REPÚBLICA PORTUGUESA

3831

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1960

LISBOA — IMPRENSA NACIONAL — 1961

SUMÁRIO

N.º 1 — 29-2-1960

Decretos

Pág.

42 800 — 11-1-1960. — Insere disposições destinadas a simplificar os métodos do trabalho burocrático e melhorar a eficiência dos serviços públicos 1

42 805 — 14-1-1960. — Aprova o Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos 2

42 806 — 14-1-1960. — Define as atribuições da autoridade nacional de segurança O. T. A. N. 11

42 812 — 21-1-1960. — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder uma parcela de terreno a destacar do prédio militar n.º 3-4 13

42 832 — 8-2-1960. — Modifica os quadros do serviço automóvel e do serviço de material de guerra e de aquartelamento da Guarda Nacional Republicana 15

42 834 — 8-2-1960. — Dá nova redacção ao artigo 66.º do Estatuto do Oficial do Exército 16

42 851 — 17-2-1960. — Cria o Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos 17

42 852 — 17-2-1960. — Determina que sejam utilizados apenas os formatos de papel, de sobrescritos e de material de arquivo definidos nas normas portuguesas 19

Portarias

17 517 — 4-1-1960. — Substitui o § único do artigo 5.º do Regulamento do Asilo de Inválidos Militares 21

17 525 — 8-1-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique 22

17 526 — 9-1-1960. — Fixa os vencimentos do pessoal civil do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 26

17 529 — 11-1-1960. — Autoriza a Agência Militar a abrir créditos a favor das unidades e estabelecimentos militares que careçam de numerário 28

17 538 — 16-1-1960. — Aprova o orçamento geral da província de Cabo Verde 28

Pág.

27-1-1960. — Declara a utilidade pública e a urgência de expropriação de duas parcelas de terreno necessárias à construção da carreira de tiro para carros de combate do campo de instrução militar 32
27-1-1960. — Idem 32
17 571 — 3-2-1960. — Cria a Direcção do Serviço de Transportes 33
17 574 — 4-2-1960. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe 34
17 577 — 5-2-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique . . 34
17 580 — 6-2-1960. — Idem das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor 35
12-2-1960. — Publica o programa das provas especiais a prestar para a promoção ao posto de major do quadro do serviço geral do Exército 37
17 592 — 13-2-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Moçambique e Macau 43
17 599 — 19-2-1960. — Idem da província ultramarina de Macau 44
17 600 — 19-2-1960. — Substitui a alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 17 384, que reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique 46
17 602 — 20-2-1960. — Determina que as normas relativas ao funcionamento dos serviços de inspecção administrativa e de inspecção do serviço de intendência sejam aprovadas por despacho do quartel-mestre-general . . . 47
17 603 — 20-2-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné 47
17 609 — 26-2-1960. — Aprova o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas 50

Disposições

Estabelece as designações abreviadas do serviço de reconhecimento das transmissões 61
Manda adicionar à caderneta militar e à ficha sanitária uma folha destinada ao registo de vacinações 61
Determina que o julgamento dos processos disciplinares por transgressão ao n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada seja da competência do Ministro do Exército . . 65
Regulamento para a Distribuição de Fardamento aos Alunos da Academia Militar 65
Determina que sejam integrados nos Serviços Sociais das Forças Armadas os Cofres de Previdência dos Oficiais e dos Sargentos 70
Estabelece o funcionamento no Instituto de Altos Estudos Militares do curso geral do Estado-Maior da Força Aérea 70
Estabelece que a correspondência que era enviada à Direcção dos Serviços do Ultramar deverá passar a ser dirigida aos respectivos órgãos do Ministério 73

Pág.

Instruções para o funcionamento da Caixa Económica das Forças Armadas 73
Publica alterações na tabela das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte 81

N.º 2 — 30-4-1960

Decretos

42 864 — 1-3-1960. — Altera o Decreto-Lei n.º 42 072, que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas 83
42 872 — 12-3-1960. — Actualiza a orgânica da Legião Portuguesa 84
42 899 — 4-4-1960. — Dá nova redacção aos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da Lei de 21 de Junho de 1913 91
42 920 — 13-4-1960. — Reorganiza os serviços da Escola Militar de Electromecânica 92
42 922 — 14-4-1960. — Aumenta a actual força da Guarda Fiscal 118
42 926 — 16-4-1960. — Cria o Centro de Instrução de Operações Especiais 119
42 937 — 22-4-1960. — Actualiza as disposições que regulam as comissões de serviço dos militares no ultramar 121
42 942 — 25-4-1960. — Cria no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o cargo de chefe do serviço de saúde 142
42 943 — 25-4-1960. — Reúne o Depósito de Tropas do Ultramar e a Companhia de Adidos do Governo Militar de Lisboa 144
42 945 — 26-4-1960. — Aprova o Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas 148
42 947 — 27-4-1960. — Estabelece o regime da liquidação dos vencimentos dos servidores do Estado correspondentes ao mês em que se der a morte e ao mês seguinte . . 182
42 948 — 27-4-1960. — Torna extensivo às pensões de reserva o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 950 188
42 949 — 27-4-1960. — Promulga novos preceitos a observar na organização do Orçamento Geral do Estado . . . 189
42 950 — 27-4-1960. — Promulga a revisão das pensões de aposentação, reforma e invalidez 196
42 953 — 27-4-1960. — Torna extensivo aos cônjuges e descendentes dos serventuários do Estado o direito à assistência na tuberculose 199

Portarias

17 617 — 2-3-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Timor 204
17 618 — 2-3-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e de Moçambique 204

Pág.

17 620 — 7-3-1960. — Regula as disposições a observar pelas entidades que tenham de apresentar contas respeitantes a dotações do Fundo de Defesa Militar do Ultramar 207
17 628 — 11-3-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento da província ultramarina de Moçambique 208
17 635 — 16-3-1960. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola 209
17 639 — 19-3-1960. — Cria a Comissão Coordenadora da Investigação para a Defesa 209
17 654 — 1-4-1960. — Aprova o Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento 212
17 655 — 1-4-1960. — Concede o direito a alimentação aos instruendos do curso geral de preparação militar que estejam a cumprir punições 221
12-4-1960. — Aprova o Estatuto da Liga dos Amigos do Museu Militar 221
17 671 — 13-4-1960. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique 227
17 677 — 16-4-1960. — Idem 227
17 680 — 18-4-1960. — Idem 228

Disposições

Cria o uniforme para oficiais com dólman aberto 229
Estabelece normas a seguir para a boa e pronta administração da justiça 233
Adita um parágrafo ao artigo 5.º das instruções para o processo de vencimentos a militares 235
Estabelece a importância do abono para fardamento e os artigos a fornecer 236
Esclarece que a doutrina do artigo 9.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado não é aplicável aos oficiais e sargentos que pertençam às guarnições das sedes dos institutos e das escolas práticas onde se realizem os tirocínios, cursos ou estágios 237
Estabelece que para efeito do abono de gratificação de serviço aos oficiais dos quartéis-generais do Governo Militar de Lisboa e da 1.ª região militar deve ser considerado o quadro constante do anexo n.º 2 à nota-circular n.º 5094/O, de 25 de Junho de 1957, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército 237
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 19 de Março de 1960, sobre a questão posta de se saber se o despacho que mandou arquivar o processo, nos termos do artigo 429.º, n.º 5.º, do Código de Justiça Militar, pode ser ulteriormente revogado ou reformado 237

N.º 3 — 31-5-1960

Decretos

Pág.

42 961 — 4-5-1960. — Autoriza os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contrato para execução da obra de construção de um bloco de habitações 241

42 973 — 11-5-1960. — Adita um parágrafo ao artigo 5.º do Decreto n.º 41 099, que substitui a tabela de ajudas de custo a militares anexa ao Decreto n.º 34 366 242

42 991 — 26-5-1960. — Aprova as convenções de Genebra para protecção das vítimas de guerra 243

Portarias

17 709 — 3-5-1960. — Estabelece as disposições a observar nos concursos para professores da Academia Militar . . 467

17 731 — 17-5-1960. — Torna extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 42 947, sobre liquidação dos vencimentos correspondentes aos meses do falecimento e seguinte dos servidores do Estado 474

17 740 — 27-5-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola 475

17 741 — 27-5-1960. — Idem na província de Moçambique 476

17 752 — 30-5-1960. — Autoriza a assistência aos tuberculosos do Exército a sacar do Tesouro as verbas respeitantes ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas 477

Disposições

Torna extensivo aos oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 471, que considera serviço de tropas o prestado na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal 477

Manda que o regimento de infantaria n.º 1 seja considerado herdeiro das gloriosas tradições do batalhão de metralhadoras n.º 1 478

Estabelece a competência disciplinar do chefe do serviço de reconhecimento das transmissões 479

Instruções sobre inscrição e descontos para a Caixa Geral de Aposentações 479

N.º 4 — 30-6-1960

Decretos

43 001 — 2-6-1960. — Cria a Ordem do Infante D. Henrique 485

43 007 — 4-6-1960. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 487

Pág.

43 017 — 9-6-1960. — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, sobre pensões de reserva e reforma dos militares 488
43 030 — 24-6-1960. — Autoriza a Câmara Municipal de Évora a considerar feriado municipal o dia 29 de Junho 489

Portaria

17 765 — 9-6-1960. — Fixa o quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos 490

Disposições

Dá direito a interpor recurso no caso de uma informação respeitante a um período de exercícios ou manobras ter sido objecto de reclamação que não foi atendida 495
Fixa o sinal de corneta para o Centro de Instrução de Operações Especiais 495
Veda às unidades e estabelecimentos militares fornecerem relações do seu pessoal a publicações particulares . . . 495
Atribui diversas dotações às unidades e estabelecimentos militares 496
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 29 de Abril de 1960, acerca da interpretação do artigo 369.º e seu § único do Código de Justiça Militar 510
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 29 de Abril de 1960, sobre se deverá ser imediatamente expulsa das fileiras uma praça a quem foi imposta pena maior pelo tribunal comum desconhecendo-se que ela já era então desertora 513

N.º 5 — 30-7-1960

Decretos

39 375 — 3-10-1953. — Determina que o tráfego marítimo entre portos portugueses é reservado à navegação nacional 519
43 055 — 8-7-1960. — Aprova o Regulamento da Ordem do Infante D. Henrique 520
43 077 — 18-7-1960. — Actualiza a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional 529
43 082 — 21-7-1960. — Actualiza algumas disposições relativas às normas que regem a administração dos estabelecimentos fabris do Ministério 543
43 083 — 22-7-1960. — Adiciona duas alíneas ao artigo 21.º do decreto-lei que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas 544
43 096 — 30-7-1960. — Determina que o pessoal colocado nos quadros do Gabinete e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional transite para os quadros a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 077 545

Portarias

Pág.

17 793 — 5-7-1960. — Fixa o quadro orgânico do Centro de Instrução de Operações Especiais 545
17 799 — 7-7-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique . . 555
17 805 — 11-7-1960. — Idem 556
17 813 — 12-7-1960. — Idem na província de Angola . . . 557
17 818 — 14-7-1960. — Torna extensiva aos militares que fizeram parte da guarnição militar do Estado da Índia, durante um mínimo de seis meses, de 16 de Setembro de 1947 a 29 de Abril de 1951, a concessão da medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia . . . 557
14-7-1960. — Cria o *Jornal do Exército* 558
17 843 — 21-7-1960. — Estabelece as normas para a elaboração da escala de intercalação dos oficiais admitidos nos quadros dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material 559
17 846 — 22-7-1960. — Define a situação e funções do inspector das bandas e fanfarras 565
17 849 — 22-7-1960. — Aprova o modelo de impresso destinado ao fornecimento de elementos para o preâmbulo do Orçamento Geral do Estado 567
17 850 — 23-7-1960. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1960 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas 569
17 852 — 23-7-1960. — Define a antiguidade relativa dos oficiais oriundos do quadro de complemento admitidos no quadro de engenheiros do serviço de material 569
17 869 — 30-7-1960. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola 570

Disposições

Estabelece a competência disciplinar atribuída ao comandante da companhia divisionária de manutenção de material 571
Esclarece o que deve entender-se por «encargos de família legalmente constituída» para efeito do abono para fardamento 571
Actualiza as ajudas de custo do pessoal civil militarizado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 572

N.º 6 — 31-8-1960

Decretos

43 101 — 2-8-1960. — Estabelece as normas por que se passa a regular o casamento dos militares 573
43 111 — 6-8-1960. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer

Pág.

diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 579

43 116 — 8-8-1960. — Autoriza a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a construção de dois blocos de quatro moradias na Escola Central de Sargentos 580

43 120 — 11-8-1960. — Permite que as importâncias consignadas ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris sejam depositadas na Caixa Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas 581

43 127 — 23-8-1960. — Altera a redacção do artigo 4.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas 582

43 128 — 23-8-1960. — Determina que a concessão de licenças para a instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos dependa de informação favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional 584

Portarias

17 876 — 2-8-1960. — Aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos a abonar ao pessoal civil da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos 586

17 881 — 5-8-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique . . 588

17 887 — 8-8-1960. — Aprova o quadro orgânico de pessoal do Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos . . 589

17 891 — 9-8-1960. — Reforça verbas inscritas no orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde 591

17 894 — 10-8-1960. — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que cria a Academia Militar 592

17 903 — 16-8-1960. — Abre um crédito na província de Moçambique destinado a comparticipação nas despesas de novos aquartelamentos militares 616

17 908 — 20-8-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique . . 616

17 923 — 31-8-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor 618

Disposições

Determina que não deve ser exigido às praças em diligência que a sua dotação seja apenas de artigos de fardamento novos 619

Equipara o 1.º ano do Externato de Santa Bárbara ao 1.º ano dos liceus para admissão no 2.º ano do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército 619

Pág.

Determina que todos os oficiais em serviço nas unidades e formações instaladas no campo de instrução militar de Santa Margarida sejam considerados, para efeito de abono de gratificação, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937 620

Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 29 de Abril de 1960, sobre a expressão «formação de culpa» empregada no artigo 461.º do Código de Justiça Militar e sobre qual o prazo de prisão sem culpa formada 620

Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 29 de Abril de 1960, acerca da interpretação a dar ao n.º 3.º do artigo 365.º do Código de Justiça Militar 625

Parecer do Supremo Tribunal Militar, homologado por despacho ministerial de 22 de Agosto de 1960, sobre o requerimento de uma praça para que seja prescrita a pena em que foi condenada ao abrigo das disposições dos artigos 24.º, § 2.º, do Código de Justiça Militar e 125.º, § 6.º, do Código Penal 629

Atribui diversas dotações às unidades e estabelecimentos militares 633

Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para despesas com telefones 643

N.º 7 — 30-9-1960

Decretos

43 142 — 2-9-1960. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 647

43 169 — 20-9-1960. — Determina que nas províncias ultramarinas o oficial mais graduado das forças armadas em funções de comando faça parte do respectivo Conselho de Governo como vogal nato 648

43 191 — 24-9-1960. — Regula a atribuição de casas do Estado ao pessoal civil prestando serviço nos três ramos das forças armadas 649

43 192 — 24-9-1960. — Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 40 971, que trata de expropriações por utilidade pública 650

43 200 — 30-9-1960. — Estabelece a verba diária para a alimentação de presos civis sujeitos ao foro militar em regime de prisão preventiva 652

Portarias

17 941 — 15-9-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola 653

17 948 — 20-9-1960. — Idem na província de S. Tomé e Príncipe 655

Pág.

17 971 — 26-9-1960. — Manda constituir o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército 655
17 974 — 28-9-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor no Estado da Índia 656
17 976 — 30-9-1960. — Idem na província de Moçambique 657
17 977 — 30-9-1960. — Idem na província de Moçambique 658
17 978 — 30-9-1960. — Idem na província de Moçambique 659

Disposições

Estabelece normas sobre requisição de passagens para pessoal de e para as províncias ultramarinas e entre estas 659
Põe em execução as instruções sobre uniformes para o Exército (provisórias) 660
Fixa o subsídio de alimentação e alojamento aos alunos da Escola Central de Sargentos 705
Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento deste Ministério 706
Estabelece um desconto denominado «Quotizações para os Serviços Sociais das Forças Armadas» 706

N.º 8 — 31-10-1960

Decretos

43 206 — 8-10-1960. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios 709
43 221 — 13-10-1960. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma obra no regimento de infantaria n.º 11 711
43 227 — 14-10-1960. — Idem no batalhão de caçadores n.º 9 711
43 234 — 15-10-1960. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios 712
43 243 — 18-10-1960. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 714
43 260 — 20-10-1960. — Idem 715
43 261 — 20-10-1960. — Transfere verbas e abre créditos a favor do Ministério do Exército 716
43 267 — 24-10-1960. — Regula os vencimentos dos militares em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas 720
43 275 — 28-10-1960. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para o fornecimento de equipamento mecanográfico 749

Portarias

Pág.

18 003 — 15-10-1960. — Dá nova redacção ao artigo 4.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas 750
18 006 — 18-10-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor 750
18 007 — 18-10-1960. — Idem na província de Moçambique 751
18 010 — 19-10-1960. — Idem 752
18 019 — 25-10-1960. — Define a competência disciplinar das entidades que desempenham funções directivas e de chefia nos Serviços Sociais das Forças Armadas 753

Disposições

Determina que devem ser considerados como em comissão de serviço efectivo os oficiais na situação de reserva que desempenhem funções na Ordem Militar da Torre e Espada 754
Dá nova redacção à alínea *b*) do § único do artigo 7.º do Regulamento da Cantina Escolar do Colégio Militar 755
Define quais as pessoas que se devem considerar a cargo dos chefes de família beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas 755
Delega no quartel-mestre-general a competência para autorizar despesas 757
Esclarece o que compete ao director adjunto de instrução e atribui-lhe hierarquia 757
Transfere verbas dentro dos capítulos 2.º e 3.º do orçamento do Ministério do Exército 758

N.º 9 — 30-11-1960

Decretos

43 284 — 3-11-1960. — Torna obrigatória ao pessoal militar a residência nas casas do Estado que lhe sejam atribuídas 761
43 285 — 3-11-1960. — Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, proibindo de voltar a actividade do serviço os aposentados e reformados 762
43 293 — 5-11-1960. — Define a competência do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas no caso de assumir a chefia de operações militares 764
43 294 — 5-11-1960. — Torna aplicável o disposto nos artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 43 101 aos oficiais que tenham transitado voluntàriamente para a situação de reserva a fim de contraírem matrimónio 765
43 299 — 8-11-1960. — Insere disposições relativas à sujeição de oficiais e demais militares à jurisdição dos tribunais militares 766
43 304 — 11-11-1960. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de remodelação e adaptação do Museu Militar do Buçaco 767

Pág.

43 309 — 12-11-1960. — Concede amnistia a vários crimes e infracções 768
43 310 — 14-11-1960. — Regula o instituto da revisão de processos de disciplina militar 774
43 315 — 15-11-1960. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 777
43 321 — 17-11-1960. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de conservação e beneficiação do quartel do batalhão de caçadores n.º 5 778
43 351 — 24-11-1960. — Organização Territorial do Exército 779
43 358 — 25-11-1960. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios 796

Portarias

18 043 — 8-11-1960. — Institui prémios a conceder aos alunos da Academia Militar 799
18 046 — 9-11-1960. — Fixa as condições a que devem satisfazer os oficiais milicianos para serem abrangidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 577 805
18 053 — 11-11-1960. — Aprova o Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra 806
18 064 — 15-11-1960 — Remodela algumas unidades de artilharia dos arquipélagos dos Açores e da Madeira . . . 835
18 077 — 25-11-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique . . 846
18 079 — 26-11-1960. — Idem, idem 846
18 086 — 29-11-1960. — Idem, idem 847
18 087 — 29-11-1960. — Idem da província de Angola . . . 848

Disposições

Estabelece medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos métodos de trabalho burocrático e administrativo 849
Regula a liquidação de despesas com transporte de bagagem por via marítima pertencente a militares que viajam por via aérea 851
Estabelece normas para a distribuição de cavalos praça . . 852
Altera o sistema de apresentação de abonos por meio de relações que acompanham a conta m/B 861
Regula as situações relativas a autorizações e concessões dadas por despacho ministerial 865
Altera a redacção da observação (*f*) do quadro orgânico do pessoal do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos 865
Fixa o abono atribuído à Academia Militar para a alimentação dos seus alunos e pessoal 866
Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento deste Ministério 868

N.º 10 — 31-12-1960

Decretos

Pág.

43 394 — 13-12-1960. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a construção do picadeiro do Colégio Militar 871
43 396 — 14-12-1960. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios 872
43 397 — 15-12-1960. — Idem 875
43 407 — 17-12-1960. — Idem a favor do Ministério do Exército 877
43 411 — 19-12-1960. — Idem a favor de vários Ministérios 884
43 412 — 20-12-1960. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 887
43 440 — 27-12-1960. — Torna aplicáveis as disposições do Código Penal e do Código de Justiça Militar referentes aos crimes de espionagem e de revelação de segredos do Estado que forem cometidos em prejuízo da defesa nacional 888
43 441 — 27-12-1960. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios 889
43 442 — 27-12-1960. — Idem 891
43 448 — 29-12-1960. — Idem 892
43 449 — 29-12-1960. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de restauro da igreja do Convento da Graça, em Évora 894
43 458 — 31-12-1960. — Fixa os quantitativos dos abonos para despesas de representação 895

Portarias

18 092 — 2-12-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique . . 896
18 093 — 2-12-1960. — Idem no Estado da Índia 897
18 096 — 3-12-1960. — Idem na província de Moçambique 898
18 101 — 5-12-1960. — Idem na província de Macau . . . 898
18 102 — 5-12-1960. — Idem na província de Timor . . . 899
18 107 — 6-12-1960. — Idem na província de Moçambique 901
18 108 — 6-12-1960. — Idem na província de Angola . . . 901
18 109 — 6-12-1960. — Idem na província de Cabo Verde 902
18 118 — 13-12-1960. — Idem do Estado da Índia 902
18 119 — 13-12-1960. — Idem na província de Moçambique 903
18 120 — 13-12-1960. — Idem na província de Macau . . . 904
18 121 — 13-12-1960. — Idem na província de Timor . . . 905
18 126 — 17-12-1960. — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos dos diferentes ranchos das forças terrestres ultramarinas 905
18 134 — 20-12-1960. — Adita dois condutores-auto ao quadro do pessoal assalariado da Academia Militar 906

Pág.

18 157 — 29-12-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde . . . 907
18 158 — 29-12-1960. — Idem na província de Moçambique 907
18 162 — 30-12-1960. — Idem na província de Cabo Verde 908
18 163 — 30-12-1960. — Idem na província de Moçambique 909
18 164 — 30-12-1960. — Idem na província de Timor . . . 909
18 165 — 30-12-1960. — Idem na província de S. Tomé e Príncipe 910
18 166 — 31-12-1960. — Regula as condições para a concessão da gratificação de isolamento aos militares . . . 911
18 167 — 31-12-1960. — Aprova e manda pôr em execução a organização do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas 912
18 168 — 31-12-1960. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau 915
18 169 — 31-12-1960. — Idem na província de Moçambique 915
18 170 — 31-12-1960. — Idem na província de Moçambique 916
18 171 — 31-12-1960. — Idem na província de Moçambique 917
18 172 — 31-12-1960. — Idem na província de Timor . . . 917
18 173 — 31-12-1960. — Idem na província de Timor . . . 918

Disposições

Regulamento para a Distribuição de Fardamento aos Alunos da Academia Militar 920
Manda adoptar medidas administrativas destinadas a prevenir reclamações tardias por danos causados por tropas 925
Autoriza o consumo de peixe congelado na alimentação das praças 925
Estabelece o modelo de botões e o emblema a usar pelos capelães militares 926
Adita um parágrafo ao artigo 5.º das instruções para o processo de vencimentos a militares 926
Altera a constituição do Depósito Geral de Material de Engenharia e constitui o Depósito Geral de Material de Transmissões 927
Determina que as forças destacadas ou expedicionárias às províncias ultramarinas sejam consideradas na situação de reforço à guarnição normal 928
Transfere verbas dentro dos capítulos 3.º e 8.º do orçamento deste Ministério 929
Transfere uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento deste Ministério 930
Transfere verbas dentro dos capítulos 4.º e 9.º do orçamento deste Ministério 931

Circulares

9 — 6-12-1960. — Expedida pela Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, publicando o modelo de propostas para a concessão dos diferentes graus da ordem militar de Avis 932

ÍNDICE

A

Abonos:
—— De alimentação e alojamento por conta do Estado — 237.
—— Por despacho ministerial — Sua regulamentação — 865.
—— Para fardamento — Regulamento — 212 e 236.
Esclarecimento sobre o que deve entender-se por encargos de família para efeitos deste abono — 571.
—— De gratificação de serviço aos oficiais dos quartéis-generais do Governo Militar de Lisboa e da 1.ª região militar — 237.
—— Por meio de relações que acompanham a conta m/B — 861.
Academia Militar:
—— Abono de alimentação aos alunos — 866.
—— Alterações — 592.
—— Aumento de dois condutores auto — 906.
—— Concurso para professores — 467.
—— Distribuição de fardamento aos alunos — 65 e 920.
—— Prémios aos alunos — 799.
Administração da justiça. — Normas a observar — 233.
Administração dos estabelecimentos fabris do Ministério — 543.
Agência Militar. — Autorização para abrir créditos a favor de unidades e estabelecimentos militares — 28.
Ajuda de custo:
—— A militares — 242.
—— Ao pessoal civil do Centro Militar de Educação Física. Equitação e Desportos — 572.
Alimentação:
—— Aos alunos da Academia Militar — 866.
—— Das praças — Consumo de peixe congelado — 925.
—— De presos civis sujeitos ao foro militar — 652.
—— Dos instruendos do curso geral de preparação militar que estejam cumprindo punições — 221.
Alimentação e alojamento:
—— Por conta do Estado — 237.
—— Aos alunos da Escola Central de Sargentos — 705.
Amnistia. — Sua concessão a vários crimes e infracções — 768.
Aperfeiçoamento dos métodos de trabalho burocrático e administrativo — 849.
Aposentados. — Sua proibição de voltar à actividade — 762.
Armamento, munições e explosivos. — Regulamento da Indústria e Comércio — 2.

Asilo de Inválidos Militares. — Alterações ao regulamento — 21.
Assistência na tuberculose. — É extensiva aos cônjuges e descendentes dos serventuários do Estado — 199.
Assistência aos tuberculosos. — Verbas respeitantes ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 477.
Autoridade nacional de segurança O. T. A. N. — Atribuições — 11.

B

Bandas de música e fanfarras. — Funções do inspector — 565.

C

Caderneta militar e ficha sanitária. — Folha destinada ao registo de vacinação — 61.
Caixa Económica das Forças Armadas:
—— Alteração ao artigo 4.º — 750.
—— Instruções para o seu funcionamento — 73.
—— Regulamento — 50.
Caixa Geral de Aposentações. — Instruções sobre inscrições e descontos — 479.
Campo de instrução militar de Santa Margarida:
—— Gratificação dos oficiais em serviço nas unidades ali instaladas — 620.
—— Expropriação de terreno para a carreira de tiro — 32.
Casamento de militares:
—— Normas a seguir — 573.
—— Licença aos oficiais que tenham transitado voluntàriamente para a situação de reserva para contraírem matrimónio — 765.
Casas do Estado:
—— Sua atribuição ao pessoal civil em serviço nos três ramos das forças armadas — 649.
—— Tornando obrigatória a residência ao pessoal militar nas que lhe forem atribuídas — 761.
Cavalos praça. — Sua distribuição — 852.
Cedência de uma parcela de terreno do prédio n.º 3 à Câmara Municipal de Valença — 13.
Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército — 655.
Centro de Instrução de Operações Especiais. — Sua criação — 119.
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos. — Vencimentos do pessoal civil — 26.
Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas. — Sua competência no caso de assumir a chefia de operações militares — 764.
Código da Estrada. — Competência do Ministro do Exército para julgamento de transgressões — 65.
Cofre de Previdência das Forças Armadas. — Aprovação do estatuto — 148.
Cofres de Previdência dos Oficiais e dos Sargentos. — Sua integração nos Serviços Sociais das Forças Armadas — 70.
Colégio Militar. — Alterações ao regulamento — 755.
Comissão Coordenadora da Investigação para a Defesa. — Sua criação — 209.
Comissões de serviço dos militares no ultramar. — Disposições que as regulam — 121.

Companhia divisionária de manutenção de material. — Competência disciplinar do comandante — 571.
Competência disciplinar do chefe do serviço de reconhecimento das transmissões — 479.
Concursos para professores da Academia Militar — 467.
Conselho de Governo das províncias ultramarinas. — O oficial mais graduado das forças armadas em funções de comando faz parte daquele Conselho — 648.
Convenções de Genebra para protecção das vítimas de guerra — 243.
Correspondência:
—— Com isenção de porte a expedir por entidades oficiais — 81.
—— Passa a ser dirigida aos respectivos órgãos do Ministério a que era enviada à Direcção dos Serviços do Ultramar — 73.
Crimes de espionagem. — Torna aplicáveis as disposições do Código Penal e do Código de Justiça Militar — 888.
Contratos:
—— Para a construção de dois blocos de moradias na Escola Central de Sargentos — 580.
—— Para a construção do picadeiro do Colégio Militar — 871.
—— Para a execução de um bloco de habitações dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 241.
—— Para a execução de uma obra no batalhão de caçadores n.º 9 — 711.
—— Para a execução de uma obra no regimento de infantaria n.º 11 — 711.
—— Para o fornecimento de equipamento mecanográfico — 749.
—— Para a obra de conservação do quartel de caçadores n.º 5 — 778.
—— Para a obra de remodelação do Museu Militar do Buçaco — 767.
—— Para a obra de restauro da igreja do Convento da Graça, em Évora — 894.
Curso geral do Estado-Maior da Força Aérea. — Funcionamento — 70.

D

Defesa nacional:
—— Actualiza a organização e atribuições do Secretariado-Geral — 529.
—— Autoriza a transferência do seu pessoal para os quadros a que se refere o Decreto-Lei n.º 43 077 — 545.
Depósito Geral de Adidos. — Transformação da Companhia de Adidos e do Depósito de Tropas do Ultramar — 144.
Depósito Geral de Material de Engenharia. — Alterações à sua constituição — 927.
Depósito Geral de Material de Transmissões. — Sua constituição — 927.
Despesas de anos económicos findos. — Autorizações de pagamentos — 487, 579, 647, 714, 715, 777 e 887.
Despesas de representação. — Quantitativos dos abonos — 895.
Director adjunto da instrução. — Competência — 757.
Dotações atribuídas a unidades e estabelecimentos militares. — 496, 633 e 643.

E

Emblema a usar pelos capelães militares — 926.
Escola Militar de Electromecânica. — Reorganização dos serviços — 92.
Escrita dos números quando representativos de valores em escudos. — Regras a observar — 91.
Estabelecimentos fabris do Ministério. — Sua administração — 543.
Estatuto do Oficial do Exército. — Alterações relativas à promoção a alferes para o quadro do serviço geral — 16.
Expropriações:
—— Nova redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 40 971, que trata de expropriações por utilidade pública — 650.
—— Para a construção da carreira de tiro do campo de instrução militar de Santa Margarida — 32.
Externato Santa Bárbara. — Equiparação do 1.º ano ao 1.º ano dos liceus — 619.

F

Fábrica Militar de Braço de Prata. — Vencimentos do pessoal civil — 586.
Fardamento. — Regulamento do Abono — 212, 236 e 571.
Fardamento dos alunos da Academia Militar. — Regulamento — 65 e 920.
Fardamento das praças em diligência. — Dotação — 619.
Feriado municipal da Câmara Municipal de Évora — 489.
Ficha sanitária. — Folha destinada ao registo de vacinações — 61.
Forças expedicionárias às províncias ultramarinas. — Consideradas como reforço à guarnição normal — 928.
Forças terrestres ultramarinas. — Aprova e põe em vigor orçamento privativo para 1960 — 569.
Formatos de papel, de sobrescritos e de material e arquivo. — Normas para a sua utilização — 19.
Fundo de Defesa Militar do Ultramar. — Disposições a observar pelas entidades que tenham de apresentar contas — 207.
Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris. — Permite o seu depósito na Caixa Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 581.

G

Gratificação. — Aos oficiais das unidades em serviço no campo de instrução militar — 620.
Gratificação de isolamento aos militares. — Sua regulamentação — 911.
Gratificação de serviço. — Aos oficiais dos quartéis-generais — 237.
Guarda Fiscal. — Aumenta a sua actual força — 118.

H

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas. — Verbas — 477.

I

Instituto de Altos Estudos Militares. — Funcionamento do curso geral do Estado-Maior da Força Aérea — 70.
Instituto da Revisão de Processos de Disciplina Militar. — Regulamento — 774.
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército. — Equiparação do 1.º ano do Externato de Santa Bárbara ao 1.º ano dos liceus — 619.

J

«Jornal do Exército». — Sua criação — 558.
Justiça. — Normas a observar para a sua administração — 233.

L

Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos:
—— Sua criação — 17.
—— Quadro orgânico de pessoal — 589 e 865.
Legião Portuguesa. — Actualização da sua orgânica — 84.
Licenças para a instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos — 584.
Liga dos Amigos do Museu Militar. — Estatuto — 221.
Liga dos Combatentes da Grande Guerra. — Estatuto — 806.

M

Matrimónio. — Licença aos oficiais que tenham transitado voluntàriamente para a situação de reserva para contraírem matrimónio — 765.
Medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia. — Concessão a militares que ali prestaram serviço durante seis meses — 557.

O

Obras:
—— Para a construção de dois blocos de moradias na Escola Central de Sargentos — 580.
—— Para a construção do picadeiro do Colégio Militar — 871.
—— Para a execução de um bloco de habitações dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 241.
—— No batalhão de caçadores n.º 9 — 711.
—— No regimento de infantaria n.º 11 — 711.
—— De conservação do quartel de caçadores n.º 5 — 778.
—— De remodelação do Museu Militar do Buçaco — 767.
—— De restauro da igreja do Convento da Graça, em Évora — 894.
Oficiais milicianos. — Condições a que devem satisfazer para continuarem ao serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 577 — 805.
Orçamento Geral do Estado:
—— Modelo de impressos destinados ao fornecimento de elementos para o seu preâmbulo — 567.

—— Novos preceitos a observar na sua organização — 189.
Orçamento geral da província de Cabo Verde. — Sua aprovação — 28.
Ordem do Infante D. Henrique:
—— Regulamento — 520.
—— Sua criação — 485.
Ordem Militar de Avis. — Modelos de propostas para a sua concessão — 932.
Ordem Militar da Torre e Espada. — Os oficiais ali em serviço na situação de reserva são considerados como em comissão de serviço efectivo — 754.
Organização Territorial do Exército — 779.

P

Pareceres do Supremo Tribunal Militar:
—— Acerca da interpretação a dar a um artigo do Código de Justiça Militar — 510.
—— Acerca da interpretação a dar ao n.º 3.º do artigo 365.º do Código de Justiça Militar — 625.
—— Acerca de um requerimento de uma praça condenada ao abrigo de disposições do Código de Justiça Militar — 629.
—— Sobre um despacho que mandou arquivar um processo nos termos do Código de Justiça Militar — 237.
—— Sobre a expressão «Formação de culpa» empregada no artigo 461.º do Código de Justiça Militar — 620.
—— Sobre se deverá ser imediatamente expulsa uma praça condenada a pena maior por motivo de deserção — 513.
Pensão de reserva, aposentação e reforma. — Sua revisão — 188 e 196.
Pensão de reserva e reforma. — Nova redacção do artigo 2.º do Decreto n.º 41 654 — 488.
Polícia de Segurança Pública. — Criação do cargo de chefe do serviço de saúde do respectivo comando — 142.
Praças em diligência. — Dotação de artigos de fardamento — 619.
Promoção a major do quadro do serviço geral do Exército. — Provas especiais — 37.
Publicações particulares. — Vedado às unidades o fornecimento de relações do seu pessoal — 495.

Q

Quadros:
—— Do Centro de Instrução de Operações Especiais — 545.
—— Do Depósito Geral de Adidos — 490.
—— Do serviço automóvel da Guarda Nacional Republicana — 15.
Quartel-Mestre-General. — Competência para autorizar despesas — 757.

R

Ranchos das forças terrestres ultramarinas — 905.
Reclamações tardias por danos causados por tropas — 905
Recurso respeitante a exercícios por objecto de reclamação que não foi atendida — 495.

Reformados. — Proibição de voltarem à actividade — 762.
Regimento de infantaria n.º 1. — Considerado herdeiro das tradições do batalhão de metralhadoras n.º 1 — 478.
Regulamentos:
—— Do Asilo de Inválidos Militares. — Alterações — 21.
—— Da Caixa Económica das Forças Armadas — 50.
—— Do Colégio Militar. — Alterações — 755.
—— Para a concessão do abono para fardamento — 212 e 236.
—— Para a distribuição de fardamento aos alunos da Academia Militar — 65 e 920.
—— Relativo à indústria e comércio de armamento, munições e explosivos — 2.

S

Serviço de material. — Antiguidade dos oficiais oriundos do quadro de complemento admitidos no seu quadro de engenheiros — 569.
Serviço de reconhecimento das transmissões:
—— Designações abreviadas deste serviço — 61.
—— Competência disciplinar do chefe — 479.
Serviço de transportes. — Cria a respectiva direcção — 33.
Serviço no ultramar. — Disposições que o regulam — 121.
Serviços de inspecção administrativa e do serviço de intendência. — Normas relativas ao seu funcionamento — 47.
Serviços públicos. — Simplificação dos métodos do trabalho burocrático — 1.
Serviços Sociais das Forças Armadas:
—— Alterações ao decreto que criou estes Serviços — 83 e 544.
—— Competência disciplinar das entidades que desempenham funções directivas e de chefia — 755.
—— Desconto para estes Serviços — 706.
—— Integração nestes Serviços dos Cofres de Previdência dos Oficiais e dos Sargentos — 70.
—— Organização do secretariado — 912.
—— Pessoas que devem considerar-se a cargo dos chefes de família beneficiários destes Serviços — 755.
Serviços técnicos de manutenção do serviço de material. — Normas para intercalação de oficiais admitidos no quadro — 559.
Sinal de corneta para o Centro de Instrução de Operações Especiais — 495.
Subsídio de alimentação e alojamento dos alunos da Escola Central de Sargentos — 705.
Substâncias explosivas. — Alteração ao regulamento — 582.

T

Tempo de serviço prestado na Polícia de Segurança Pública. — Considerado serviço de tropas — 477.
Tráfego marítimo entre portos portugueses. — Reservado à navegação nacional — 519.
Transporte de bagagem por vias marítima e aérea. — Sua liquidação — 851.
Tribunais militares. — Disposições relativas à sujeição de oficiais e demais militares à sua jurisdição — 766.

U

Unidades de artilharia dos Açores e da Madeira. — Remodelação — 835.
Uniforme para oficiais com o dólman aberto — 229.
Uniformes para o Exército. — Instruções provisórias — 885. 660

V

Vencimentos:
—— A militares. — Instruções para o processo — 235 e 926.
—— Dos militares em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas — 720.
—— Do pessoal civil do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 26.
—— Dos servidores do Estado relativos ao mês em que se der a morte e ao mês seguinte — 182 e 474.
Verbas. — Créditos especiais e transferências — 22, 28, 34, 35, 43, 44, 46, 47, 204, 208, 209, 227, 228, 475, 476, 555, 556, 557, 570, 588, 591, 616, 618, 653, 655, 656, 657, 658, 659, 706, 709, 712, 716, 750, 751, 752, 758, 796, 846, 847, 848, 868, 872, 875, 877, 884, 889, 891, 892, 896, 897, 899, 901, 902, 903, 904, 905, 907, 908, 909, 910, 915, 916, 917, 918, 929, 930 e 931.

Estado Maior do Exército
2.ª Repartição
Entrada 12 MAI 1961
Data / /
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1 29 de Fevereiro de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 42 800

No seguimento do propósito já expresso pelo Conselho de Ministros de simplificar os métodos do trabalho burocrático e melhorar a eficiência dos serviços públicos, tem natural cabimento a preocupação de dispensar do despacho dos membros do Governo todos os assuntos que possam sem inconveniente ser resolvidos em outro nível.

Na verdade, frequentemente se sentem os efeitos de uma organização administrativa com aspectos ou pormenores de excessiva centralização, que coloca na dependência de decisão ministerial numerosas questões cuja resolução pode ser confiada aos directores-gerais. E também estes deixarão com vantagem aos seus subordinados imediatos a prática de alguns actos que cabem com maior propriedade nas atribuições dos responsáveis directos pelos serviços.

Interessa, pois, atenuar uma concentração de competências nem sempre justificada e conferir aos funcionários de chefia, nos vários graus hierárquicos, maior autoridade e maior responsabilidade.

A consideração destes problemas, no conjunto dos seus variados aspectos e implicações, só poderá naturalmente ser feita através de uma reforma administrativa cuja expressão final não se julga ser ainda viável.

Todavia, é possível tomar desde já algumas providências que, nem por dizerem respeito a casos limitados, deixam de ter significado como efectiva aplicação da orientação já mencionada.

Trata-se, portanto, de um primeiro grupo de medidas de ordem prática que se julgam de harmonia com as indicações da experiência e as exigências de uma sã e eficiente administração.

Aproveita-se também a oportunidade para pôr em vigor outras providências directamente pertinentes à simplificação burocrática. E afirma-se claramente o princípio de que a regularidade e a continuidade do exercício da função pública não devem ser afectadas por qualquer situação de afastamento temporário dos seus agentes. Nessa ordem de ideias, comete-se expressamente aos chefes de serviço o dever de tomarem as disposições necessárias para que exista sempre um funcionário apto a responder pelos assuntos normalmente confiados a outro.

Em alguns passos do diploma dá-se ainda satisfação a aspirações do funcionalismo que se consideram razoáveis: é o que sucede com a regulamentação da licença acumulada, nos casos em que é de admitir, o regime de faltas por motivo de maternidade e a fixação de um horário que permita deixar livres as tardes de sábado.

Espera-se que a adopção do regime do fim de semana livre não prejudicará o rendimento dos serviços de secretaria — a esses respeita o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948 —, já que o tempo de trabalho semanal se mantém, mercê de uma compensação de meia hora em cada dia. Por outro lado, crê-se que as maiores possibilidades de descanso e distracção assim proporcionadas aos funcionários venham a reflectir-se benèficamente na sua assiduidade e aplicação Os casos em que deva observar-se horário diferente do normal, em atenção às necessidades do serviço ou à comodidade do público, continuarão a ser considerados à luz do disposto no § 1.º do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 37 118.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros podem delegar nos directores-gerais a competência conferida na parte final do ar-

tigo 15.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, para concederem licença a funcionários por período superior a 30 dias e para autorizarem que a licença seja gozada interpoladamente.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo a concessão da licença ilimitada e a de licença sem vencimento por período superior a 60 dias.

§ 2.º A licença interpolada só poderá ser concedida a título excepcional e no próprio interesse do serviço; a sua concessão será da competência dos Ministros quando não diga respeito a funcionários investidos em funções de chefia.

Art. 2.º A competência conferida no § 1.º do artigo 15.º do Decreto com força de lei n.º 19 478 aos directores-gerais e funcionários na mesma disposição referidos para concederem licenças até 30 dias pode ser delegada em directores de serviço e chefes de repartição ou equiparados, e bem assim, quando se trate de serviços externos, nos responsáveis pela disciplina dos mesmos serviços.

Art. 3.º As licenças graciosas e as licenças sem perda de salário poderão ser concedidas globalmente, mediante relações nominais elaboradas pelos serviços competentes. Neste caso será descontada em folha a importância correspondente ao imposto do selo que seria devido pelo respectivo requerimento.

Art. 4.º Aos funcionários que em um ano ou dois anos consecutivos não tiverem gozado licença graciosa poderá ser concedida, no ano imediato, licença até ao máximo de 60 ou 90 dias, respectivamente, quando por motivos ponderosos pretendam gozá-la, total ou parcialmente, fora do continente, do arquipélago ou da província ultramarina onde exerçam funções.

Art. 5.º Os funcionários do sexo feminino poderão faltar até 30 dias no período da maternidade.

§ único. As faltas a que se refere este artigo não darão lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias do respectivo funcionário e, até ao limite de quinze, não serão descontadas na licença graciosa.

Art. 6.º É dispensada a publicação no *Diário do Governo* dos despachos que concedam licenças, salvo a ilimitada.

Art. 7.º Nos serviços com órgãos externos poderão estes ser dispensados pelos directores-gerais do envio das relações comprovativas da frequência dos funcio-

nários, a que se refere o artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 19 478.

Art. 8.º O segundo período de trabalho nas direcções-gerais dos Ministérios e nos serviços destes dependentes a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948, decorrerá das 14 horas às 17 horas e 30 minutos. Ao sábado o horário de trabalho restringir-se-á ao primeiro período, acrescido de meia hora.

§ único. Exceptuam-se do regime estabelecido neste artigo os serviços que, pela natureza das funções que desempenham, careçam de funcionar durante o segundo período de sábado.

Art. 9.º Os Ministros podem delegar nos directores-gerais a competência conferida nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 41 396, de 26 de Novembro de 1957, para autorizarem os funcionários a residir em localidade diversa da indicada no artigo 1.º do mesmo diploma ou para cancelarem essa autorização.

Art. 10.º As autorizações para transpor a fronteira, referidas no artigo 45.º do Decreto n.º 39 794, de 28 de Agosto de 1954, passam a ser da competência dos directores-gerais.

§ único. Não carecem da autorização a que alude o corpo deste artigo os funcionários na situação de licença ilimitada.

Art. 11.º É transferida para os directores-gerais a competência para a assinatura dos diplomas de funções públicas, a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 11 717, de 12 de Junho de 1926.

§ único. O director-geral poderá delegar a assinatura do diploma no chefe de serviço que conferir a posse.

Art. 12.º Em casos justificados poderá o Ministro autorizar que os funcionários tomem posse em local diferente daquele onde foram colocados. Pode também, em circunstâncias justificadas, o director do serviço competente para dar a posse delegar essa competência em funcionário de categoria não inferior à do empossado ou solicitar que ela seja conferida pela autoridade administrativa ou por agente diplomático ou consular; neste caso remeterá a mesma autoridade ao solicitante, no prazo de oito dias, certidão do referido acto.

§ único. Aos funcionários de serviços externos poderá ser reconhecido, mediante autorização ministerial, o direito de receber o respectivo vencimento a partir da

data da posse, independentemente da entrada em exercício nas novas funções.

Art. 13.º Mediante delegação dos Ministros, poderão os directores-gerais exarar nos processos de movimento do pessoal os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal, subsequentes às decisões ministeriais de abertura de concursos, admissão, nomeação, promoção ou transferência.

§ único. Poderão ainda os Ministros delegar nos directores-gerais a execução dos despachos que ordenem a colocação e deslocação de funcionários dentro dos quadros a que pertencerem, bem como a prorrogação ou renovação anual dos contratos de pessoal e a concessão de diuturnidades.

Art. 14.º As devoluções de documentos previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 29 694, de 17 de Junho de 1939, serão autorizadas por despacho do chefe do respectivo serviço.

Art. 15.º Os despachos que autorizem a passagem de certidões serão da competência dos directores-gerais em cujos serviços a respectiva documentação esteja arquivada, salvo se esta contiver matéria confidencial ou reservada.

Art. 16.º Na organização dos serviços deverá atender-se à necessidade de garantir que a regularidade do exercício da função pública não seja afectada pela falta de qualquer dos seus agentes. Compete aos chefes de serviço organizar o trabalho de modo que todo o funcionário em situação de ausência ou impedimento seja substituído por outro capaz de assegurar a continuidade das respectivas funções.

Art. 17.º A competência conferida directamente ou por delegação, nos termos deste decreto-lei, aos directores-gerais poderá tornar-se extensiva aos dirigentes superiores dos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira, sem prejuízo de mais larga competência que lhes esteja atribuída por lei.

Art. 18.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Conselho de Ministros publicado no *Diário do Governo*.

Art. 19.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 805

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Economia.

§ único. O disposto nos seus artigos 2.º a 9.º poderá ser alterado ou revogado por decreto referendado pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Economia.

Art. 2.º São revogados os artigos 3.º a 17.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 764, de 30 de Julho de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula*

Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Regulamento das Disposições de Segurança Relativas à Indústria e Comércio de Armamento, Munições e Explosivos

CAPÍTULO I

Disposições relativas ao licenciamento e funcionamento das empresas

Artigo 1.º Depende de informação do serviço de segurança das forças armadas a concessão:

a) De alvarás para a instalação de fábricas ou oficinas que produzam armamento, munições e explosivos pròpriamente ditos ou sejam adaptáveis à sua produção;

b) De alvarás ou licenças para a venda dos referidos produtos;

c) Das licenças a que se refere o artigo 13.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Art. 2.º A informação a que se refere o artigo 1.º será prestada sob uma destas formas:

a) «Nada a opor»;

b) «Pendente»;

c) «Desfavorável».

§ 1.º As licenças ou alvarás só podem ser concedidos se a informação for dada sob a forma «Nada a opor».

§ 2.º A informação «Desfavorável» impede a concessão da licença ou do alvará, salvo por decisão do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro do departamento interessado.

§ 3.º A informação «Pendente» tem carácter provisório, por período não superior a seis meses, obstando à concessão da licença ou do alvará até ser dada informação sob a forma «Nada a opor».

Art. 3.º Sempre que seja requerida a concessão de licenças ou alvarás abrangidos pelo artigo 1.º deste regulamento, as entidades competentes para a mesma solicitarão a informação do serviço de segurança das forças armadas, enviando-lhe, por intermédio do

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, fichas individuais respeitantes a todas as pessoas que, conforme os casos, estejam abrangidas nestas categorias:

a) Requerentes ou sócios das sociedades requerentes de alvarás para fabrico de armamento, munições ou explosivos pròpriamente ditas;

b) Requerentes ou sócios das sociedades requerentes de alvarás ou licenças para venda, importação, exportação ou reexportação dos aludidos produtos;

c) Dirigentes técnicos ou administrativos das empresas que se queiram dedicar ao fabrico dos mesmos ou à sua colocação nos mercados;

d) Agentes de fábricas estrangeiras de armamento e munições, a que se refere o artigo 13.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

§ 1.º As fichas individuais obedecerão ao modelo indicado no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 764, de 30 de Julho de 1958, e serão fornecidas e preenchidas pelos próprios interessados.

§ 2.º As fichas serão renovadas anualmente, devendo as entidades a que se refere o corpo deste artigo enviar fichas actualizadas, também por intermédio do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, no dia 1 de Fevereiro de cada ano.

Art. 4.º Os serviços de segurança das forças armadas poderão, quando para tal haja fundamento, prestar informação «Desfavorável» relativamente a licenças ou alvarás já concedidos.

§ 1.º Se a nova informação respeitar aos titulares das licenças ou dos alvarás, ser-lhe-ão os mesmos retirados.

§ 2.º Se a nova informação respeitar a sócios de empresas titulares das licenças ou dos alvarás, ou a pessoas que nas mesmas desempenhem quaisquer funções de direcção técnica ou administrativa, será convidada a empresa a proceder à sua substituição, no prazo que for fixado, sob pena de ser retirado o alvará ou a licença.

Art. 5.º Depende também de informação favorável do serviço de segurança das forças armadas:

1.º O averbamento dos alvarás e licenças referidos no artigo 1.º nos nomes dos adquirentes ou arrendatários, nos casos de transmissão ou arrendamento dos respectivos estabelecimentos;

2.º A substituição das pessoas que exerçam funções de direcção técnica ou administrativa nas empresas titulares dos mesmos alvarás e licenças.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, deverá ser solicitada a respectiva habilitação ao serviço de segurança das forças armadas, sem cuja informação favorável:

1.º As licenças e os alvarás não poderão ser averbados no nome dos adquirentes ou arrendatários, no caso do n.º 1.º;

2.º As pessoas referidas no n.º 2.º não poderão iniciar as suas funções.

§ 2.º O não cumprimento do disposto neste artigo implica a suspensão do funcionamento do estabelecimento e da actividade da empresa.

Art. 6.º No caso de alteração dos sócios das empresas titulares das licenças ou alvarás a que se refere o artigo 1.º, deverão os novos sócios requerer a sua habilitação ao serviço de segurança das forças armadas.

§ 1.º É aplicável o disposto no § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º Se a alteração dos sócios determinar informação «Desfavorável», será aplicável o disposto no § 2.º do artigo 4.º

Art. 7.º Os alvarás para a concessão das licenças mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º conterão uma cláusula especial com a seguinte redacção:

> Este alvará caducará quando o titular, ou algum dos indivíduos componentes da firma titular, tenha praticado ou pratique acções que afectem a idoneidade civil e moral requerida quando da sua concessão ou deixe de dar suficientes garantias de respeito pela ordem social estabelecida na Constituição Política do Estado.
>
> O titular ou firma titular deste alvará compromete-se a dispensar os serviços dos indivíduos encarregados da direcção técnica ou administrativa da empresa que, em qualquer momento, sejam considerados não idóneos civil e moralmente, ou de que haja conhecimento não respeitarem a ordem social estabelecida na Constituição Política do Estado, bem como quaisquer empregados ou operários nas mesmas condições.

CAPÍTULO II

Disposições relativas à concessão de licenças de importação, exportação e reexportação

Art. 8.º O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública comunicará ao serviço de segurança das forças armadas todos os pedidos de licença para importação, exportação ou reexportação de armamento, munições ou explosivos, indicando o país de origem ou ao qual se destinam os produtos e as quantidades e os tipos destes.

§ 1.º Com a comunicação será enviada uma ficha individual dos requerentes, do modelo referido no § 1.º do artigo 3.º, a preencher pelos mesmos.

§ 2.º Se os pedidos de licenças para exportação ou reexportação de explosivos pròpriamente ditos obtiverem provimento, será feita também a respectiva comunicação.

§ 3.º O serviço de segurança das forças armadas poderá, definitiva ou temporàriamente, dispensar da comunicação a que se refere o corpo deste artigo certas espécies de pedidos nele mencionados.

Art. 9.º A concessão de licenças para importação, exportação ou reexportação de armamento, munições e explosivos pode ficar dependente de informação do serviço de segurança das forças armadas sempre que o Ministro da Defesa Nacional assim julgue necessário e faça a respectiva comunicação às entidades competentes para a concessão.

§ único. A exigência dessa informação pode ser estabelecida com carácter temporário para certas regiões e para determinadas espécies de casos.

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao ultramar

Art. 10.º O presente regulamento é aplicável no território das províncias ultramarinas nos termos seguintes:

a) Quando a competência relativa aos estabelecimentos industriais pertença ao Ministro do Ultramar, as

habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo serviço de segurança das forças armadas ou a este dirigidas;

b) Quando a competência relativa aos estabelecimentos industriais pertença aos governadores das províncias ultramarinas ou quando se trate de empresas comerciais, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo comando militar ou a este dirigidas;

c) Os comandos militares ultramarinos, no uso das atribuições que lhes são conferidas neste regulamento, observarão as directivas que lhes forem transmitidas pelo serviço de segurança das forças armadas, ao qual remeterão, em 1 de Fevereiro de cada ano, as fichas individuais actualizadas das pessoas e empresas referidas nas alíneas *a*) a *d*) do artigo 3.º

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

Decreto-Lei n.º 42 806

Considerando que se torna necessário fixar as atribuições da autoridade nacional de segurança O. T. A. N., cargo previsto no n.º 14 do anexo C do documento C–M (55) 15 (Def.) da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando a responsabilidade desse cargo, com frequentes deslocações e representação do País, perante entidades estrangeiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autoridade nacional de segurança O. T. A. N. exerce as suas funções na Presidência do Conselho, departamento da Defesa Nacional. Este cargo é desempenhado por um oficial general da Armada, do Exército ou da Força Aérea, do activo ou da reserva, nomeado pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, e depois de ou-

vidos os Ministros da Presidência e dos Negócios Estrangeiros e o titular do departamento de que depende o nomeado.

Art. 2.º A autoridade nacional de segurança O. T. A. N. depende do Presidente do Conselho, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º À autoridade nacional de segurança O. T. A. N. compete:

Garantir a segurança das informações O. T. A. N. classificadas nos organismos nacionais da metrópole e do estrangeiro;

Autorizar a abertura de sub-registos de documentos O. T. A. N. altamente classificados ou delegar essa competência no chefe do registo central;

Inspeccionar periòdicamente as disposições de segurança, com vista a assegurar a protecção das informações O. T. A. N.;

Seleccionar todo o pessoal nacional que pode ter acesso a informações O. T. A. N. com classificação superior a confidencial.

Pôr em execução os planos de segurança julgados necessários para evitar que informações O. T. A. N. caiam em poder de pessoas não autorizadas;

Superintender em todos os assuntos respeitantes à segurança das comunicações O. T. A. N.;

Inspeccionar periòdicamente, nos organismos nacionais da metrópole e do estrangeiro, os procedimentos de segurança das comunicações O. T. A. N. em vigor;

Nomear os representantes nacionais junto dos organismos O. T. A. N. especializados em segurança em geral e segurança das comunicações.

Art. 4.º As despesas de representação da autoridade nacional de segurança são fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças e dentro da importância anualmente inscrita no orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Bo-*

telho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 812

Considerando que a Câmara Municipal de Valença representou ao Governo no sentido de lhe ser cedida uma parcela de terreno inculto, denominado «Campo do Exercício», que faz parte do prédio militar n.º 3–4 e está situado fora das muralhas da antiga praça, com destino à construção da casa dos magistrados daquela comarca;

Considerando que, como este, outros pedidos têm sido deferidos no intuito de facilitar a realização de melhoramentos públicos de interesse geral ou local;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Valença uma parcela de terreno inculto, denominado «Campo do Exercício», a destacar do prédio militar n.º 3–4, situado fora das muralhas da antiga praça, com a área de 1600 m², a confrontar do norte com a estrada nacional n.º 13–9 e do sul, nascente e poente com propriedades do Estado, conforme planta publicada com este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A parcela de terreno objecto da cessão destina-se à construção da casa dos magistrados local.

§ 1.º Pela cessão a Câmara pagará ao Estado a compensação de 8.000$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 2.º O prédio a que se refere este diploma reverterá para o domínio e posse do Estado por simples despacho ministerial se as obras a que se destina não estiverem concluídas três anos após a sua publicação, sem que isso implique a restituição da importância paga.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto, que será celebrado na Direcção de Finanças do distrito de Viana do Castelo, e é isenta de imposto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

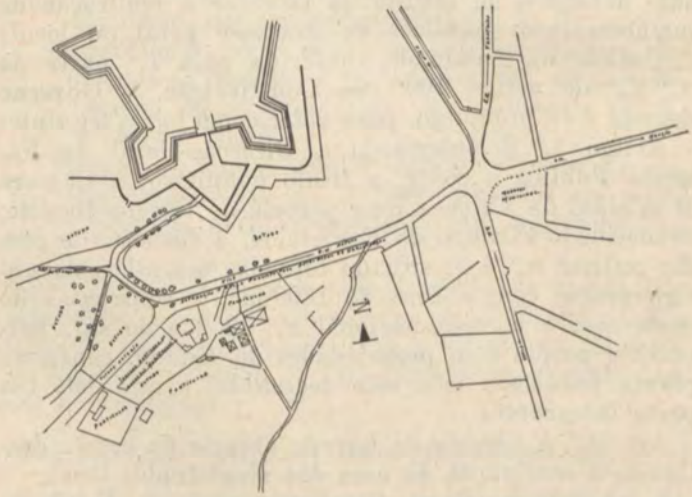

Ministério das Finanças, 21 de Janeiro de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

Ministério do Interior — Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 42 832

Considerando que algumas disposições do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944 (última reorganização da Guarda Nacional Republicana), já estão ultrapassadas, devido às exigências e técnicas modernas;

Considerando que, por esse motivo, se impõe que sejam revistos e modificados os quadros anexos ao citado decreto-lei, na parte que se refere ao serviço automóvel e ao serviço de material de guerra e aquartelamento;

Considerando que há a maior vantagem para aqueles serviços e para melhor salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional em que os respectivos lugares sejam providos por oficiais especializados;

Considerando que desta modificação não resulta encargo algum para o Estado e que apenas se actualizam as disposições inerentes à função;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos dos oficiais da companhia auto transportes da Guarda Nacional Republicana, constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, passam a ser desempenhados por:

1 capitão do quadro do serviço de material (serviços técnicos de manutenção de material) como comandante;

2 capitães ou tenentes da mesma especialidade.

Art. 2.º O cargo de chefe do serviço de material de guerra e aquartelamento da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, passa a ser desempenhado por um capitão do quadro do serviço de material (serviços técnicos de manutenção de material, de preferência do ramo armamento).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 42 834

Verificando-se que do excessivo tempo obrigatório de permanência no posto de sargento-ajudante para os sargentos que terminam o curso da Escola Central de Sargentos resulta prejuízo para o regular preenchimento das vagas que ocorrem nos quadros orgânicos em oficiais do quadro do serviço geral do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 66.º Serão promovidos a alferes para as vagas abertas no quadro do serviço geral do Exército, pela ordem de classificação obtida no respectivo curso da Escola Central de Sargentos, os sargentos-ajudantes que neste posto tenham prestado, pelo menos, seis meses de serviço efectivo com boas informações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida*

Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 851

De harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 4.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e no prosseguimento da estruturação dos Serviços Sociais das Forças Armadas, verifica-se a conveniência de reunir num único estabelecimento, dotado de autonomia administrativa, os dois lares académicos para filhos de oficiais e de sargentos que presentemente funcionam em Oeiras, em instalações anexas e sob uma mesma administração, definindo em diploma legal a missão e a organização do novo lar unificado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos

(L. A. F. O. S.)

Artigo 1.º O Lar Académico de Filhos de Oficiais e o Lar Académico de Filhos de Sargentos, em funcionamento em Oeiras, reúnem-se num único estabelecimento, que passará a denominar-se Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos.

Art. 2.º O Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos é um órgão de execução da assistência escolar dos Serviços Sociais das Forças Armadas, dotado de autonomia administrativa, com sede em Oeiras, que funciona na dependência directa da comissão directiva destes serviços.

Art. 3.º O Lar Académico destina-se a receber, em regime de internato, filhos de oficiais e de sargentos que frequentem estabelecimentos oficiais de ensino superior, médio e secundário, liceal e técnico e a velar pela educação e pelo bom aproveitamento dos estudos dos internos.

§ 1.º Mediante autorização do Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, o Lar Académico poderá ministrar o ensino secundário, liceal ou técnico aos seus internos.

§ 2.º Acessòriamente, o Lar Académico funcionará como colónia de férias para famílias de oficiais e de sargentos durante o período de férias compreendido entre dois anos lectivos consecutivos.

§ 3.º Os internos do Lar Académico fazem parte da Organização Nacional Mocidade Portuguesa Masculina, nos termos do regulamento desta organização.

Art. 4.º O Lar Académico compreende os seguintes elementos:

Direcção;
Corpo docente;
Corpo de alunos;
Conselho administrativo;
Secretaria;
Biblioteca;
Laboratório;
Enfermaria;
Serviço de internato.

Art. 5.º Constituem receitas a administrar pelo Lar Académico as que lhe sejam consignadas no orçamento dos Serviços Sociais das Forças Armadas e, bem assim, as receitas provenientes das suas próprias actividades e de quaisquer subsídios, comparticipações, donativos, doações, legados ou rendimentos que lhe sejam atribuídos.

Art. 6.º O quadro orgânico do pessoal militar e civil do Lar Académico será fixado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, com visto do Ministro das Finanças.

Art. 7.º A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas submeterá à aprovação do Ministro da Defesa Nacional o Regulamento do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos.

§ único. Até ser aprovado o regulamento a que alude o corpo deste artigo, o Lar Académico reger-se-á pelas disposições que vigoram actualmente.

Art. 8.º O disposto no presente diploma considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério da Economia — Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Decreto-Lei n.º 42 852

No relatório do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, que promulgou o Estatuto da Normalização Portuguesa, o Governo definiu o seu pensamento sobre a normalização nacional; o tempo decorrido desde então permitiu que fossem publicadas normas que em alguns sectores constituem já um conjunto que convém fazer respeitar. Entre estas figuram as do papel, seus formatos e utilização, que têm sido lentamente adoptadas por muitas entidades públicas e privadas.

O Governo deu o primeiro exemplo com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 269, de 18 de Maio de 1959, que alterou as dimensões do papel selado para o formato A-4, definido na norma NP-17; mas é preciso ir mais longe, providenciando para que todos os serviços do Estado, das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, bem como das empresas concessionárias do Estado ou em que o Estado tem participação, sigam o mesmo critério, não

só para maior economia, mas ainda para abrir caminho no sentido da uniformização de arquivos, classificadores, ficheiros, etc.

O problema tem também importância para aquelas entidades que mantêm contacto com o estrangeiro, pois, graças aos trabalhos persistentemente levados a cabo pela comissão técnica respectiva do Organismo Internacional de Normalização (I. S. O.), a grande maioria dos países adoptou já os formatos que figuram nas normas portuguesas.

Da adopção generalizada destas normas resultam ainda enormes vantagens para os serviços dos correios, que têm sido em todos os países grandes defensores da normalização de sobrescritos e bilhetes-postais, pelas facilidades de classificação que lhes traz.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do Estado, incluindo os que têm autonomia administrativa, das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica utilizarão obrigatòriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1961, apenas os formatos de papel, de sobrescritos e de material de arquivo definidos nas normas portuguesas, publicadas pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 2.º Os serviços mencionados no artigo anterior devem adoptar nos boletins e outras publicações periódicas, a partir do começo do próximo volume, mas nunca depois de 1 de Janeiro de 1961, o formato e as outras indicações mencionadas nas normas NP–4, NP–26 e NP–138.

Art. 3.º As empresas concessionárias de serviços públicos, as que exploram indústrias em regime de exclusivo e aquelas em que o Estado tem participação no capital adoptarão nas condições previstas no artigo 1.º todas as normas portuguesas definitivas sobre papel e documentação, competindo aos delegados do Governo a verificação do exacto cumprimento do que aqui se dispõe.

Art. 4.º A Imprensa Nacional procurará no mais curto prazo de tempo adoptar para os impressos de que tem o exclusivo do fornecimento os formatos normalizados indicados nas normas.

Art. 5.º Sempre que se mostre impossível ou demasiado onerosa a adaptação dos formatos normalizados, podem dispensar-se do disposto nos artigos 1.º a 3.º os casos seguintes:

a) Papéis aplicados nos aparelhos ou máquinas de cálculo, de contabilidade, de estatística, de observação e outras semelhantes;

b) Formatos de impressos ou de outros documentos que, por força de convenções ou acordos internacionais, Portugal se obrigou a respeitar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 517

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, substituir o § único do artigo 5.º do Regulamento dos Inválidos Militares, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 10 251, de 13 de Novembro de 1942, pelos dois parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos interessados em relação aos quais se prove terem prestado ao País serviços extraordinários, especialmente em campanha, recompensados

com condecorações ou louvores, poderá ser autorizada, por despacho ministerial, a residência fora do Asilo e a concessão de um subsídio mensal em dinheiro, quando, por falta de alojamento, motivo de saúde, razões de família ou outras atendíveis, não seja possível ou conveniente o seu internamento.

§ 2.º O subsídio mensal em dinheiro referido no parágrafo anterior não poderá exceder a importância estabelecida para a alimentação de cada inválido, em idêntico período, e será pago pelo Asilo por conta da verba destinada à alimentação dos internados.

Presidência do Conselho, 4 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 525

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959:

a) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Cabo Verde para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 210.º, n.º 1) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento» . . . . . 18.000$00

Encargos gerais:

Artigo 213.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea *b*) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar em Cabo Verde» . . . . . 6.000$00

N.º 4) «Passagens dentro da província» . . .	16.500$00
N.º 5), alínea *b*) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde»	52.500$00
Artigo 217.º «Duplicação de vencimentos»	6.250$00
	99.250$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 204.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»:	
Alínea *b*) «A 296 praças do ultramar» . . .	35.250$00
Alínea *c*) «A 475 soldados recrutas (do ultramar) durante 103 dias»	21.000$00

Despesas com o material:

Artigo 206.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	3.000$00

Encargos gerais:

Artigo 213.º «Deslocações do pessoal»:	
N.º 2), alínea *a*) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	11.000$00
N.º 5), alínea *b*) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole»	18.500$00
Artigo 214.º, n.º 1) «Diversas despesas — Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	5.000$00
Artigo 215.º «Abono de família»	5.500$00
	99.250$00

b) Reforçar com a quantia de 20.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis», da tabela de despesa ordinária

do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades da mesma tabela de despesa que se indicam:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 224.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Subsídio para renda de casa»	8.400$00
N.º 4) «Alimentação a praças»	5.000$00
Encargos gerais:	
Artigo 235.º «Abono de família»	6.600$00
	20.000$00

c) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 1283.º «Despesas de comunicações dentro da província»	500.000$00
Encargos gerais:	
Artigo 1286.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafos e outras despesas conexas»	4:500.000$00
Artigo 1287.º, n.º 1), alínea *a*) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	100.000$00
	5:100.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1277.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças», da referida tabela de despesa;

d) Reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1959:

CAPITULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1483.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
N.º 2), alínea *a*) «Fardamento e calçado — A praças C. e U.»	400.000$00
N.º 7), alínea *b*) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — Na província» . .	20.000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 1488.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	500.000$00
Artigo 1489.º «Despesas de comunicações dentro da província»	200.000$00

Encargos gerais:

Artigo 1493.º, n.º 1) «Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	150.000$00
Artigo 1494.º «Deslocações de pessoal»:	
N.º 2), alínea *b*) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	26.000$00
N.º 3), alínea *a*) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	10.000$00
N.º 5), alínea *b*) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	650.000$00
Artigo 1495.º, n.º 7) «Diversas despesas — Despesas não especificadas»	30.000$00
Artigo 1500.º, n.º 1), alínea *b*) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	660$00
	1:986.660$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1483.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
N.º 1) «Alimentação»:	
Alínea *a*) «A cabos e soldados C. e U.»	570.000$00
Alínea *b*) «A praças indígenas»	500.000$00
N.º 3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados C. e U. que se fardam por conta própria»	680.000$00
N.º 4) «Subsídio para renda de casa a cabos e soldados C. e U.»	150.000$00
Encargos gerais:	
Artigo 1494.º, n.º 5), alínea *a*) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	20.000$00
Artigo 1495.º, n.º 2) «Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» . .	26.000$00
Artigo 1499.º «Duplicação de vencimentos» . . .	40.660$00
	1:986.660$00

. . . . . .

Ministério do Ultramar, 8 de Janeiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17 526

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, publicar os vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos,

em substituição dos que constam da Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955:

Designação	Vencimento mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
a) **Pessoal contratado**			
Professor de Educação Física e Esgrima (*a*)	–	–	–
Professor de Equitação (*a*)	–	–	–
Ajudante de guarda-livros	2.200$00	–	–
Escriturário	1.750$00	1.500$00	–
Prático agrícola	1.500$00	–	–
Capataz	1.400$00	–	–
	Salário diário		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
b) **Pessoal assalariado**			
Chefe de oficina	55$00	44$00	38$00
Encarregado florestal	55$00	44$00	38$00
Mestre de pedreiro	55$00	44$00	38$00
Cocheiro	48$00	43$00	38$00
Motorista	48$00	43$00	38$00
Quarteleiro-geral	46$00	41$00	35$00
Encarregado da iluminação	46$00	41$00	35$00
Carpinteiro	44$00	40$00	35$00
Carpinteiro de carros	44$00	40$00	35$00
Serralheiro	44$00	40$00	35$00
Sapateiro	44$00	40$00	35$00
Ferrador	44$00	40$00	35$00
Seleiro-correeiro	44$00	40$00	35$00
Carroceiro	42$00	38$00	33$00
Guarda florestal	42$00	38$00	33$00
Porteiro	42$00	38$00	33$00
Tratador	40$00	36$00	31$00

(*a*) Vencimento a fixar no contrato, nos termos do § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército, 9 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.* — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beleza,* Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 17 529

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, que, a partir de 1 de Janeiro de 1960, e enquanto não for publicado o competente diploma regularizador da matéria, seja autorizada a Agência Militar a abrir créditos, até ao limite dos fundos disponíveis não necessários ao seu movimento normal, a favor das unidades e estabelecimentos militares que careçam de numerário para a satisfação dos seus encargos. Para este efeito, os estabelecimentos fabris depositarão os seus fundos disponíveis na Agência Militar, devendo esta, por sua vez, depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as suas disponibilidades.

Ministérios das Finanças e do Exército, 11 de Janeiro de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 538

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, substituir pela presente a Portaria n.º 17 449, de 5 de Dezembro findo, publicada no *Diário do Governo* n.º 280, 1.ª série, da mesma data, pela qual e ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, se havia aprovado o orçamento da receita e tabela da despesa do orçamento geral de Cabo Verde para o ano económico de 1960, que passa a ser nos termos dos números seguintes:

. . . . . .

2.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 52:421.403$76, depois de feitas as alterações constantes do mapa n.º 2 anexo.

. . . . . .

Ministério do Ultramar, 16 de Janeiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

. . . . . .

MAPA N.º 2

PROVÍNCIA DE CABO VERDE

Alterações à tabela de despesa para 1960

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada		
				Prevista no projecto	Definitivamente fixada	Para mais		Para menos
. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .		. . . . .
8.º	200.º	1)	a)	687.489$50	-$-	(26)	-$-	687.489$50
8.º	201.º	1)	-	4.320$00	-$-	(26)	-$-	4.320$00
8.º	201.º	2)	-	8.000$00	-$-	(26)	-$-	8.000$00
8.º	201.º	3)	-	550$00	-$-	(26)	-$-	550$00
8.º	201.º	4)	a)	2.520$00	-$-	(26)	-$-	2.520$00
8.º	201.º	4)	b)	1.440$00	-$-	(26)	-$-	1.440$00
8.º	202.º	1)	a)	39.336$00	-$-	(26)	-$-	39.336$00
8.º	202.º	1)	b)	749.765$50	-$-	(26)	-$-	749.765$50
8.º	202.º	1)	c)	245.140$00	-$-	(26)	-$-	245.140$00
8.º	202.º	2)	-	299.500$00	-$-	(26)	-$-	299.500$00
8.º	202.º	3)	a)	2.200$00	-$-	(26)	-$-	2.200$00
8.º	202.º	4)	-	3.000$00	-$-	(26)	-$-	3.000$00
8.º	203.º	1)	a)	50$00	-$-	(26)	-$-	50$00
8.º	203.º	2)	-	29.750$00	-$-	(26)	-$-	29.750$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Despesa		Diferenças entre a previsão e a verba definitivamente fixada		
				Prevista no projecto	definitivamente fixada		Para mais	Para menos
8.º	203.º	3)	–	15.000$00	–$–	(26)	–$–	15.000$00
8.º	204.º	1)	–	15.000$00	–$–	(26)	–$–	15.000$00
8.º	204.º	2)	–	37.000$00	–$–	(26)	–$–	37.000$00
8.º	204.º	3)	–	5.000$00	–$–	(26)	–$–	5.000$00
8.º	204.º	4)	–	7.000$00	–$–	(26)	–$–	7.000$00
8.º	205.º	–	–	40.000$00	–$–	(26)	–$–	40.000$00
8.º	206.º	1)	–	30.000$00	–$–	(26)	–$–	30.000$00
8.º	206.º	2)	–	–$–	–$–	(26)	–$–	–$–
8.º	207.º	–	–	7.000$00	–$–	(26)	–$–	7.000$00
8.º	208.º	1)	–	12.000$00	–$–	(26)	–$–	12.000$00
8.º	208.º	2)	–	2.000$00	–$–	(26)	–$–	2.000$00
8.º	209.º	1)	–	516.000$00	–$–	(26)	–$–	516.000$00
8.º	210.º	1)	–	10.000$00	–$–	(26)	–$–	10.000$00
8.º	210.º	2)	–	2.000$00	–$–	(26)	–$–	2.000$00
8.º	211.º	1)	–	8.000$00	–$–	(26)	–$–	8.000$00
8.º	211.º	2)	*a*)	30.000$00	–$–	(26)	–$–	30.000$00
8.º	211.º	2)	*b*)	10.000$00	–$–	(26)	–$–	10.000$00
8.º	211.º	3)	*a*)	3.000$00	–$–	(26)	–$–	3.000$00
8.º	211.º	3)	*b*)	500$00	–$–	(26)	–$–	500$00
8.º	211.º	4)	–	15.000$00	–$–	(26)	–$–	15.000$00
8.º	211.º	5)	*a*)	–$–	–$–	(26)	–$–	–$–
8.º	211.º	5)	*b*)	60.000$00	–$–	(26)	–$–	60.000$00
8.º	212.º	1)	–	5.400$00	–$–	(26)	–$–	5.400$00
8.º	212.º	2)	*a*)	20$00	–$–	(26)	–$–	20$00
8.º	212.º	2)	*b*)	3.000$00	–$–	(26)	–$–	3.000$00
8.º	212.º	3)	*a*)	105$00	–$–	(26)	–$–	105$00
8.º	212.º	3)	*b*)	2.500$00	–$–	(26)	–$–	2.500$00

8.º	213.º	–	–	20.000$00	–$–	(26) –$–	20.000$00
8.º	214.º	–	–	290.528$50	–$–	(26) –$–	290.528$50
8.º	215.º	–	–	500$00	–$–	(26) –$–	500$00
8.º	216.º	1)	–	50$00	–$–	(26) –$–	50$00
8.º	216.º	2)	–	200$00	–$–	(26) –$–	200$00
8.º	Novo	–	–	–$–			
8.º	Novo	–	–	–$–	2:000.000$00	(27) 2:000.000$00	–$–
8.º	Novo	–	–	–$–			
8.º	Novo	–	–	–$–	482.500$00	(27) 482.500$00	–$–
. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .

(26) Eliminar as rubricas e dotações em face do disposto no Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959.

(27) Inscrever:

Defesa Nacional

Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959)		(a) 2:000.000$00
Capítulo 8.º, artigo ....º — Forças navais	–$–	
Capítulo 8.º, artigo ....º — Forças terrestres	–$–	
Capítulo 8.º, artigo ....º — Forças aéreas	–$–	
Capítulo 8.º, artigo ....º — Fundo de Defesa Militar do Ultramar	482.500$00	482.500$00
Total do capítulo 8.º . .		2:482.500$00

(a) A distribuir conforme resolução do Ministério da Defesa Nacional.

Ministério do Ultramar, 16 de Janeiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Portarias

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a urgência de expropriação das parcelas a seguir descritas e a destacar do prédio denominado «Vale de D. Pedro», sito na freguesia de Santa Margarida da Coutada, concelho de Constância, com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, necessárias à realização da obra de construção da carreira de tiro para carros de combate do campo de instrução militar de Santa Margarida, cujo projecto foi aprovado por despacho ministerial de 10 de Setembro de 1958:

Parcela de terreno, com 42,70 ha, pertencente a José Alves Pratas, inscrita na matriz predial rústica sob o n.º 187 — $^{1}/_{16}$. Confrontações: norte, Francisco Dias; este, Luís Pimenta Bairrão; sul, João Alves Morgado da Costa, e oeste, José Alves Pratas.

Parcela de terreno, com a área de 42,70 ha, pertencente a Francisco Dias, inscrita na matriz predial rústica sob o n.º 187 — $^{7}/_{16}$. Confrontações: norte, herdeiros do Dr. António Ferreira Bairrão; este, Luís Pimenta Bairrão; sul, José Alves Pratas, e oeste, Francisco Dias.

Ministério do Exército, 27 de Janeiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e a urgência de expropriação das parcelas a seguir descritas e a destacar dos prédios denominados, respectivamente, «Coruja de Baixo» e «Vale de S. Pedro», sitos na freguesia de Santa Margarida da Coutada, concelho de Constância, com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, neces-

sárias à realização da obra de construção da carreira de tiro para carros de combate do campo de instrução militar de Santa Margarida, cujo projecto foi aprovado por despacho ministerial de 10 de Setembro de 1958:

Parcela de terreno, com a área de 74,62 ha, pertencente a João Alves Morgado Costa, inscrita na matriz predial rústica sob o n.º 186 — $^{8}/_{16}$. Confrontações: norte, José Alves Pratas; este, caminho público que a separa do Casal de Caldelas e Carvalhoso; sul, José Henriques, e oeste, João Alves Morgado Costa.

Parcela de terreno, com a área de 13,46 ha, pertencente a João Alves Morgado Costa, inscrita na matriz predial rústica sob o n.º 187 — $^{8}/_{16}$. Confrontações: norte, José Alves Pratas; este, estrada que a separa do Casal de Caldelas; sul, Tomé Alves Pratas, e oeste, João Alves Morgado Costa.

Ministério do Exército, 27 de Janeiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 571

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se crie, desde já, a Direcção do Serviço de Transportes, com a organização e as atribuições que constam do referido decreto-lei, a qual será provida com o pessoal das extintas Inspecção do Serviço Automóvel do Exército, 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e 3.ª Secção da 4.ª Repartição da mesma Direcção-Geral.

As normas reguladoras das actividades e os respectivos quadros de pessoal serão oportunamente publicados em diplomas especiais.

Ministério do Exército, 3 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 574

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir em S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 20.000$, destinado a dotar a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 2), alínea *a*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária da província para o ano de 1959, tomando como contrapartida igual quantia a sair das disponibilidades, existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 224.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da referida tabela de despesa.

. . . . . .

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 577

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

. . . . . .

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com a alínea *e*) do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Moçambique os créditos especiais adiante discriminados:

. . . . . .

b) Um de 2:307.243$13 para reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1496.º «Abono de família» . . . . . 1:500.000$00

. . . . . .

c) Um de 4:467.738$ para reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1484.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edifícios militares»	2:775.000$00

. . . . . .

Ministério do Ultramar, 5 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves.*

Portaria n.º 17 580

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

. . . . . .

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6:º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e com o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar com 30.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 5), alínea *b*), 1.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 224.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

Artigo 1282.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	200.000$00
N.º 3) «Serviços clínicos e de hospitalização»	150.000$00
Artigo 1284.º, n.º 1) «Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	300.000$00

Encargos gerais

Artigo 1287.º, n.º 1), alínea *b*) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	100.000$00
	750.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1275.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	200.000$00
Artigo 1277.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado a praças»	550.000$00
	750.000$00

c) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 221.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «Imóveis»	37.500$00
N.º 2) «Semoventes»	18.750$00

Pagamento de serviços:

Artigo 224.º «Despesas de comunicações dentro da província»	2.500$00

Encargos gerais

Artigo 228.º, n.º 5), alínea *b*) «Deslocações do pessoal — Subsídios de interrupção de viagem em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» . . .	2.410$00
Artigo 229.º, n.º 4), alínea *a*), 2 «Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província»	312$50
Artigo 231.º «Duplicação de vencimentos»	3.441$30
	64.913$80

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 219.º, n.º 1), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão»	56.250$00

Pagamento de serviços:

Artigo 225.º, n.º 2) «Diversos serviços — Serviços de instrução e de campanha»	8.663$80
	64.913$80

Ministério do Ultramar, 6 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Ministério do Exército – Estado-Maior do Exército – 5.ª Repartição

Portaria

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959, sobre os programas das provas especiais a prestar pelos capi-

tães do quadro do serviço geral do Exército para promoção ao posto de major:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

Artigo 1.º As provas especiais para a promoção dos capitães do quadro do serviço geral do Exército ao posto de major são duas: escrita e oral, e realizam-se em dois dias, pela ordem por que vão mencionadas e na época e local que forem designados pelo Estado-Maior do Exército.

§ único. As provas especiais realizar-se-ão sempre que o número de capitães em condições de promoção a major seja inferior a um sexto do respectivo quadro.

Art. 2.º Para avaliar as referidas provas haverá um júri especial, constituído do seguinte modo:

a) Presidente: um coronel de qualquer arma.

b) Vogais: dois oficiais superiores de qualquer arma, um em serviço na 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército e outro na Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, e dois oficiais superiores do quadro do serviço geral do Exército.

§ 1.º O vogal menos graduado ou o mais moderno servirá de secretário.

§ 2.º Os membros do júri serão anualmente nomeados pela Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

Art. 3.º Para prestarem as provas especiais para a promoção ao posto de major serão nomeados pela Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército os capitães do dito quadro que, estando no terço superior da escala, tenham satisfeito as outras condições de promoção exigidas pela lei.

Art. 4.º A prova escrita consiste na resposta a um ponto contendo três perguntas feitas sobre matérias contidas no programa do artigo 7.º

§ 1.º Para cada dia de provas o júri elaborará três pontos, devendo o candidato mais antigo dos que concorrem no mesmo dia tirar à sorte um dos três pontos que lhe forem apresentados.

§ 2.º A duração desta prova é de quatro horas.

Art. 5.º Logo que o candidato entregue a sua prova escrita, todos os membros do júri a rubricarão em cada uma das folhas.

Art. 6.º A prova oral realizar-se-á três dias, pelo menos, depois da prova escrita e consistirá no interrogatório feito ao candidato por dois dos vogais do júri.

§ único. A duração desta prova é de 40 minutos.

Art. 7.º O programa sobre cujas matérias versarão as provas é o seguinte:

a) Organização e funcionamento do Ministério do Exército;

b) Organização e funcionamento das secretarias militares:

Finalidade. Correspondência ordinária: redacção, endereço e assinatura. Correspondência com o ultramar. Correspondência em campanha: redacção e assinatura, forma (notas, ofícios, etc.), registos e expedição. Correspondência confidencial. Organização de processos, sua classificação e arquivo.

c) Organização e funcionamento dos quartéis-generais:

Comando. Quartéis-generais — o serviço de estado-maior; a secretaria (suas repartições e secções); o arquivo geral; o conselho administrativo; a formação; serviço diário.

d) Organização e funcionamento dos distritos de recrutamento e mobilização;

e) Estatuto do Oficial do Exército:

Classificação, hierarquia e situação dos oficiais, seus direitos e obrigações. Princípios e condições gerais de promoção; condições especiais de promoção — antiguidade, escolha e distinção;

Disposições relativas à antiguidade dos oficiais milicianos. Promoção em tempo de guerra. Pretensões e recursos.

f) Instruções para a escrituração dos registos de matrícula:

Disposições gerais. Folha de matrícula — disposições especiais e ocorrências extraordinárias. Caderneta militar. Processos individuais. Ficha e mapa sanitário. Folha de alterações. Registos dos números de ordem.

g) Ordens portuguesas:

Chancelaria e Conselho das Ordens, suas atribuições; publicação das concessões feitas; imposto do registo e isenção do mesmo imposto; ordem da colocação das insígnias, seu uso e averbamento;

Ordens militares — regulamento; condições a satisfazer para a sua concessão, designadamente a de Avis; graus das ordens; entidades proponentes; graduação militar correspondente aos vários graus da Torre e Espada;

Outras ordens nacionais — sua designação e ideia geral do fim para que foram criadas;

Mercês honoríficas estrangeiras — aceitação, uso e averbamento.

h) Medalhas militares:

Finalidade; modalidades, classes e graus; processo para a sua concessão; cancelamento; pensão a que dá direito e casos em que esta caduca;

Medalhas comemorativas — finalidade e modalidades;

Medalha de bons serviços no ultramar — finalidade; modalidades e graus; cancelamento; exclusão do direito a esta medalha;

Medalhas de órgãos militarizados (Segurança Pública, Legião Portuguesa e Cruz Vermelha) — ideia geral da sua finalidade e modo de proceder para o seu averbamento.

i) Disciplina:

Regulamento de Disciplina Militar — penas disciplinares e sua execução; efeitos das penas; competência disciplinar; atenuantes e agravantes; reclamações, recursos e queixas; regras que devem ser seguidas na aplicação das penas disciplinares; prescrição; publicação, averbamento e anulação de recompensas e penas disciplinares; classes de comportamento; transferências para depósito disciplinar; incorporação directa em companhias disciplinares e transferências para as mesmas; processo

disciplinar; reforma compulsiva, separação do serviço e demissão;

Acidentes de viação — organização dos processos; entidades competentes para a sua resolução;

Conselho Superior de Disciplina do Exército — constituição e funcionamento; convocação e reunião; atribuições do Conselho; atribuições dos membros do Conselho; organização do processo e trâmites a seguir; defesa do arguido; julgamento, decisão; publicidade; recursos;

Estabelecimentos penais militares — natureza e fins; destinos dos incorporados.

j) Regulamento de continências e honras militares;

k) Justiça militar:

Tribunais e autoridades judiciais militares em tempo de paz — autoridade e tribunais militares que administram a justiça. Agentes da Polícia Judiciária. Latitude das suas atribuições. Competência dos governadores militares de Lisboa e da Madeira, comandantes das regiões militares e comandantes militares dos Açores e províncias ultramarinas. Competência do Ministro do Exército. Tribunais de 1.ª e 2.ª instância; sua constituição e competência para julgamento de crimes. Casos em que os militares perdem o seu foro especial. Forma de nomeação e atribuições dos juízes togados, e bem assim dos promotores de justiça e defensores oficiosos. Atribuições do secretário e forma de suprir a sua falta;

Supremo Tribunal Militar — suas atribuições em julgamento de recurso, julgamentos definitivos, conflitos de jurisdição, como corpo consultivo e ainda em recursos de preterição;

Processo em tempo de paz — partes de que se compõe. Autoridades militares que nele têm de intervir. Forma de um processo desde o corpo de delito até ao julgamento pelo tribunal militar territorial e termos a lançar no mesmo segundo hipótese apresentada. Recursos; quem os pode interpor e quando devem

ser fundamentados. Recursos obrigatórios e facultativos. Remessa do recurso ao Supremo Tribunal Militar. Formalidades a seguir desde a entrada do processo na secretaria até julgamento final. Recursos de preterição. Forma de processo, termos a lançar. Envio do processo após o julgamento do Ministério de que dependa o recorrente;

Processo em tempo de guerra — partes de que se compõe e autoridades que têm interferência em cada uma das partes. Constituição dos tribunais em campanha. Requisitos a que deve obedecer a nomeação dos auditores, promotores de justiça e defensores. Recurso; forma de o fazer e autoridade competente a quem deve ser dirigido. Julgamento de causas extintivas de acusação. Amnistia, perdão; como se aplicam e seus efeitos. Prescrição; como se aplica e efeitos da mesma. Revisão do processo militar; quem a pode requerer; tribunal competente para a conceder.

Art. 8.º Em seguida à prova oral, o júri reunirá para apreciação dos candidatos, concluindo pela aprovação ou reprovação de cada um, sendo este resultado decidido por maioria de votos.

§ único. O júri elaborará duas listas dos candidatos com os resultados obtidos por cada um. Estas listas, que devem ser assinadas por todos os membros do júri, serão enviadas uma à 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército e outra à Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

Art. 9.º O candidato que, por motivo justificado, não puder concluir qualquer das provas poderá repeti-la em outro dia. Se a prova a repetir for a escrita, tirará à sorte novo ponto.

Art. 10.º O candidato que não obtiver maioria favorável de votos só poderá concorrer a novas provas depois de decorrido um ano.

§ 1.º Se durante este tempo lhe pertencer a promoção, será preterido.

§ 2.º Se nas segundas provas não obtiver também maioria favorável de votos, não poderá tornar a prestá-las e passará desde logo à reserva, o mesmo aconte-

cendo àquele que, devendo ser submetido às provas, desista de prestá-las na época que lhe for designada.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 592

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1481.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . .	1:600.000$00
Artigo 1482.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe»	800.000$00
Artigo 1500.º, n.º 1), alínea *b*) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	1.129$00
	2:401.129$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1483.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Indemnidade para fardamento a cabos

e soldados continentais e ultramarinos que se fardam por conta própria»	1.129$00
Artigo 1492.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	2:400.000$00
	2:401.129$00

b) Reforçar com a quantia de 32.170$94 a verba do capítulo 8.º, artigo 204.º, n.º 2), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Macau para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades da verba do mesmo capítulo e serviços, artigo 197.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 13 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 599

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Macau para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 204.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 2), alínea *a*) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	20.000$00
N.º 4), alínea *b*), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	200.000$00
	220.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades a seguir discriminadas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 193.º «Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

N.º 1) «Subsídio extraordinário para alimentação a 26 sargentos e furriéis, a $ 3,00 diários» . . . . . 53.144$00
N.º 2), alínea *e*) «Alimentação a praças — A praças reformadas prestando serviço» . . 5.205$60
N.º 4), alínea *b*) «Subsídio para funerais de oficiais e praças do activo — A pagar na província» . . . . . 5.040$00

Despesas com o material:

Artigo 196.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública» . . . . . 11.200$00
Artigo 197.º «Material de consumo corrente» . . 44.124$80

Pagamento de serviços:

Artigo 200.º «Diversos serviços»:

N.º 1) «Força motriz» . . . . . 746$80
N.º 3) «Despesas com a instrução complementar do pessoal mobilizável» . . . . . 16.800$00
N.º 4) «Despesas com a preparação militar do pessoal a incorporar na província» . . . . 2.800$00

Encargos gerais:

Artigo 204.º «Deslocações do pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província» 7.000$00
N.º 3) «Passagens dentro da província» . . . 1.680$00
N.º 4), alínea *a*), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província» . . . . . 8.400$00
N.º 5), alínea *b*) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» . . . . . 5.600$00

Artigo 205.º «Diversas despesas»:

N.º 1), alínea *b*) «Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos — A pagar na província» . . . . . 18.666$90

N.º 3) «Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» . . .	28.738$70
Artigo 207.º «Duplicação de vencimentos» . . .	10.853$20
	220.000$00

Ministério do Ultramar, 19 de Fevereiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 17 600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, substituir a matéria da alínea *b*) do n.º 2.º da Portaria n.º 17 384, de 7 de Outubro último, publicada no *Diário do Governo* n.º 230, 1.ª série, da mesma data, pela seguinte:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:	
Artigo 1485.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	600.000$00
Encargos gerais:	
Artigo 1495.º, n.º 6) «Diversas despesas — Vencimentos e alimentação de praças em comissão e indígenas incorporadas na secção disciplinar»	150.000$00
Artigo 1496.º «Abono de família»	1:600.000$00
	2:350.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1481.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . .	1:600.000$00

Artigo 1483.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»:

Alínea *a*) «A cabos e soldados continentais e ultramarinos»	600.000$00
Alínea *b*) «A praças indígenas»	150.000$00
	2:350.000$00

Ministério do Ultramar, 19 de Fevereiro de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Ministério do Exército — Quartel-Mestre-General — Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Portaria n.º 17 602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º As normas relativas ao funcionamento dos serviços de inspecção administrativa e de inspecção do serviço de intendência, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, serão aprovadas por despacho do quartel-mestre-general, mediante propostas apresentadas pelos respectivos serviços.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 15 833, de 23 de Abril de 1956.

Ministério do Exército, 20 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 603

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23

de Julho de 1954, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 244.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	45.000$00

Despesas com o material:

Artigo 247.º, n.º 4) «Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública»	45.420$00
Artigo 248.º «Material de consumo corrente» . .	20.000$00

Pagamento de serviços:

Artigo 251.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesa de intrução»	4.976$40

Encargos gerais:

Artigo 253.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de comunicação fora da província — Portes de correios e telégrafos — Telégrafos»	22.000$00
Artigo 254.º, n.º 1), alínea *b*) «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província»	23.000$00
Artigo 256.º «Abono de família»	97.000$00
	257.396$40

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 243.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações de comando ou comissão»	15.000$00
N.º 2) «Gratificações ao comandante militar»	3.976$40
N.º 3), alínea *a*) «Gratificações especiais e de classe — Gratificação de serviço aos oficiais»	1.000$00
N.º 4) «Gratificações de readmissão a praças indígenas»	90.420$00

Artigo 244.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal»	120.000$00
Pagamento de serviços:	
Artigo 250.º «Despesas de comunicação dentro da província»	4.000$00
Diversos encargos:	
Artigo 254.º, n.º 2) «Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província»	9.000$00
Artigo 255.º, n.º 1) «Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	3.000$00
Artigo 260.º «Duplicação de vencimentos»	11.000$00
	257.396$40

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com as quantias que se indicam as verbas a seguir discriminadas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Encargos gerais:	
Artigo 254.º — Deslocações de pessoal:	
N.º 1), alínea *a*) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	50.000$00
N.º 3), alínea *a*) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	120.000$00
	170.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 244.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado a praças», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, publicar o Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, nos termos da alínea *d*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Natureza e fins

Artigo 1.º A caixa económica cuja organização está prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, tem a denominação de Caixa Económica das Forças Armadas e o seu funcionamento é regido pelo presente regulamento, que foi elaborado por força do artigo 10.º do referido diploma.

Art. 2.º A Caixa Económica funciona na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas, integrada no respectivo secretariado, mas a sua actividade poderá vir a ser exercida também, se for considerado conveniente, nas delegações da direcção dos mesmos Serviços que forem constituídas.

Art. 3.º A Caixa Económica funcionará em instalação apropriada, em ligação com o conselho administrativo do secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que se encarregará de todas as operações de tesouraria que digam respeito à primeira. Para tanto, a escrita da Caixa Económica será orientada pelo referido conselho administrativo, de maneira a permitir, a todo o momento, o necessário *contrôle* das operações e o conhecimento da sua situação financeira.

§ único. Se no futuro for reconhecida a necessidade de dar autonomia completa à Caixa Económia, desligando-a do conselho administrativo, proceder-se-á a essa operação, efectuando-se os lançamentos de contabilidade que forem necessários para o efeito.

Art. 4.º O fim da Caixa Económica é o de efectuar, com baixos juros, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos.

CAPÍTULO II

Operações

SECÇÃO I

Depósitos

Art. 5.º A Caixa Económica recebe depósitos à ordem.

§ único. A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas pode, sob proposta do secretário-geral, autorizar a Caixa Económica a receber também depósitos a prazo ou depósitos com aviso prévio.

Art. 6.º Os limites dos depósitos, bem como as taxas de juros, são fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da comissão directiva.

Art. 7.º Podem constituir depósitos na Caixa Económica:

1.º Os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas e pessoas de família a cargo dos mesmos;

2.º As pessoas de nacionalidade portuguesa, hábeis nos termos da lei, que não estejam compreendidas no número anterior, quando autorizadas pela comissão directiva.

Art. 8.º O levantamento dos depósitos pelos herdeiros ou legatários dos depositantes falecidos far-se-á da forma seguinte:

1.º O saldo da conta de depósito pode ser entregue aos interessados, mediante requerimento dirigido à comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, acompanhado de certidão de narrativa completa do óbito do depositante e de documento comprovativo de se haver procedido a habilitação judicial ou a inventário;

2.º Quando a lei não exija habilitação ou inventário judiciais, será exigida escritura de declaração de herdeiros e também as de partilha ou de adjudicação, havendo-as, e correm sobre o assunto éditos de vinte dias, afixados nas dependências da Caixa Económica e publicados, uma vez, em um dos jornais de maior circulação, à custa dos interessados;

3.º Em certos casos especiais de dúvida pode ser exigida pela Caixa Económica a certidão de cópia integral do assento de óbito a que se refere a alínea *d*) do n.º 1.º do artigo 259.º do novo Código do Registo Civil, com as correcções publicadas no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1959;

4.º Se o saldo da conta de depósito, à data da morte do depositante, não exceder 5.000$, o levantamento pode ser feito mediante apresentação da certidão de óbito e dos documentos que provem o direito à herança;

5.º Se o saldo da conta de depósito, à data da morte do depositante, for superior a 5.000$, mas não exceder 10.000$, o levantamento pode ser feito pelo modo indicado no n.º 4.º, mas correm sempre éditos, nos termos do n.º 2.º;

6.º A publicação de éditos, a que se refere o n.º 2.º deste artigo, não é de aplicar no caso de apresentação de habilitação notarial passada nos termos do artigo 179.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951.

§ 1.º Nenhum dos depósitos a que se refere este artigo será entregue aos interessados sem que apresentem documento comprovativo de que foi pago ou está assegurado por forma legal, ou que não é devido, o respectivo imposto sucessório.

§ 2.º O disposto neste artigo, com excepção apenas do que estabelece o parágrafo anterior, aplica-se também quando se trate do levantamento da parte do depósito que constitua meação do cônjuge sobrevivo, e, não havendo partilha feita, é necessário que os herdeiros dêem o seu acordo ou requeiram o levantamento da sua parte e se prove o seu direito antes da entrega daquela meação.

SECÇÃO II

Empréstimos

Art. 9.º A Caixa Económica pode conceder empréstimos, dentro das seguintes modalidades, limites, e condições, aos militares do quadro permanente e aos civis contratados, pertencentes aos quadros dos departamentos militares, que sejam beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

1.º O quantitativo dos empréstimos fica dependente das disponibilidades da Caixa Económica no momento do pedido e do condicionamento imposto pelo n.º 5.º deste artigo, mas, normalmente, não deverá exceder a

importância do vencimento mensal líquido do peticionário;

2.º As taxas de juro são, de um modo geral, baixas, variáveis conforme o quantitativo dos empréstimos, podendo, para pequenas quantias e em determinadas situações dos peticionários, ser autorizada pela comissão directiva a concessão de empréstimos sem vencimento de juro;

3.º As taxas de juro a que se refere o número anterior e, bem assim, quaisquer condições reguladoras da concessão dos empréstimos que a prática venha a aconselhar serão fixadas ao iniciar-se a actividade da Caixa Económica e, depois, no princípio de cada ano, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da comissão directiva;

4.º Os juros são calculados sobre a importância efectivamente emprestada e adicionados à mesma, para efeitos da fixação das importâncias das prestações mensais e dos seus prazos de vencimento;

5.º Para se manter a maior equidade possível nesta acção assistencial, as disponibilidades da Caixa Económica destinadas à concessão de empréstimos aos três ramos das Forças Armadas serão atribuídas por percentagens, fixadas no início de cada ano, propostas pela comissão directiva ao Ministro da Defesa Nacional, em função dos efectivos em pessoal de cada um dos três departamentos militares.

Art. 10.º Em circunstâncias muito excepcionais pode a comissão directiva autorizar empréstimos de quantias superiores ao limite estabelecido no n.º 1.º do artigo 9.º, mas, nesse caso, se o entender conveniente, tem a faculdade de exigir do mutuário garantias especiais, tais como letra, aval bancário ou caução, representada por títulos de crédito.

Art. 11.º São condições de preferência para a concessão de empréstimos as seguintes:

1.º A urgência e necessidade justificada do pedido;

2.º O menor vencimento;

3.º O maior número de pessoas de família a cargo dos peticionários;

4.º O menor valor de subsídios concedido pelos Serviços Sociais das Forças Armadas;

5.º Quaisquer outras considerações de ordem moral atendíveis não compreendidas nos números anteriores.

Art. 12.º A concessão de empréstimos nos termos dos artigos 9.º e 10.º é da competência da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que a pode delegar, total ou parcialmente, no secretário-geral dos referidos Serviços.

Art. 13.º As petições de empréstimos têm de ser formuladas por escrito pelos interessados em impressos modelo SS/Emp. e delas devem constar sempre, e tão detalhadas quanto possível, as razões justificativas do pedido. Na falta do referido impresso, a petição será apresentada em papel comum, preenchido com todas as indicações e requisitos que são exigidos no impresso citado.

Art. 14.º Sobre as petições dos interessados, informadas prèviamente pelos conselhos adminstrativos na parte respeitante a vencimentos e a descontos, devem os comandos e chefias das unidades e dos estabelecimentos dos departamentos militares de que dependam os peticionários prestar uma informação precisa acerca da justiça do pedido e das circunstâncias especiais atendíveis que possam esclarecer a decisão dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Estas informações devem ser consideradas rigorosamente confidenciais.

No caso de os peticionários militares ou civis estarem a prestar serviço em regime de contrato, deve a informação do conselho administrativo ser explícita quanto à data em que os respectivos contratos terminam.

Art. 15.º As petições, uma vez completamente informadas, serão enviadas ao secretário-geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas, para organização do processo e sua decisão.

Art. 16.º Concedido o empréstimo, o conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas tratará imediatamente de pôr à disposição dos interessados a quantia pedida, por intermédio dos conselhos administrativos que lhes pagam os vencimentos no momento da decisão. A estes conselhos administrativos serão remetidos os elementos que os habilitem a iniciar e a continuar os descontos nos vencimentos dos mutuários, até à integral liquidação dos empréstimos.

1.º Quando o mutuário for transferido ou passar a receber os seus vencimentos por outro conselho administrativo, serão os elementos referentes ao empréstimo remetidos a este último pelo conselho administrativo

até aí encarregado desse serviço, a fim de que não se verifique interrupção no pagamento das prestações, isto independentemente da informação — que é obrigatória —, na guia de transferência de vencimentos, acerca da situação de pagamento do empréstimo;

2.º Se, mesmo com as providências indicadas no n.º 1.º, houver interrupção no pagamento das prestações, será feito, por uma só vez, o desconto das prestações vencidas, nos vencimentos do mutuário, até se obter a actualização do plano de amortizações estabelecido no momento da concessão;

3.º Não será concedido novo empréstimo a qualquer beneficiário sem que esteja completamente liquidado o empréstimo anterior, a não ser em situações excepcionais, muito ponderáveis, levadas à consideração da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas. Nesse caso, proceder-se-á a uma operação de conversão e subsistirá apenas um único débito.

Art. 17.º A amortização de qualquer empréstimo será, em regra, iniciada no mês seguinte ao do da concessão, por meio de descontos nos vencimentos do mutuário.

1.º A entrega das importâncias descontadas respeitantes às prestações vencidas em cada mês será efectuada, obrigatòriamente, pelos conselhos administrativos ou órgãos equivalentes responsáveis, ao conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que dizem respeito, mediante relações donde constem os postos ou categorias dos mutuários, os nomes completos destes, a importância das prestações e a sua ordem numérica, dentro do plano de amortização autorizado, bem como o número de ordem do empréstimo, para completa identificação.

Os mutuários são considerados sempre os primeiros responsáveis pela amortização regular dos empréstimos que lhes forem concedidos, pelo que, no caso de interrupção injustificada dos respectivos descontos nos seus vencimentos, devem fazer notar o facto às entidades pagadoras, para não incorrerem, voluntàriamente, na aplicação da sanção prevista na última parte do n.º 4.º deste artigo;

2.º Deverão ser utilizados na entrega das prestações descontadas o processo e os meios normalmente usados para o pagamento dos outros descontos oficiais;

3.º Se, excepcionalmente, o mutuário não receber vencimento por qualquer conselho administrativo ou órgão equivalente, fica com a obrigação de pagar directamente no conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, até ao dia 10 de cada mês, a importância da prestação vencida no mês anterior. Dessa entrega ser-lhe-á passado o respectivo recibo;

4.º Não é da responsabilidade do mutuário o atraso na entrega ao conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas das prestações mensais que lhe tiverem sido descontadas em devido tempo, desde que esse atraso seja resultante de dificuldades de transferência ou de causas excepcionais estranhas à sua vontade. Nas hipóteses em causa, não lhe serão contados juros de mora pelo atraso verificado.

Se, porém, se comprovar que o atraso é da responsabilidade do mutuário, pagará este juros de mora à taxa anual de 5 por cento, calculados sobre as prestações não entregues em tempo devido, referentes aos meses em atraso de cada uma das referidas prestações.

CAPITULO III

Fundo de maneio da Caixa Económica

Art. 18.º Na fase inicial da organização da Caixa Económica, e enquanto o volume de depósitos efectuados na mesma Caixa não permitir, com a necessária amplitude, a concessão de empréstimos nos termos dos artigos 9.º e 10.º, será transferida dos fundos à disposição dos Serviços Sociais das Forças Armadas, ou de outros criados para este efeito, a favor da Caixa Económica, a quantia que for julgada necessária. Com essas importâncias se constituirá um fundo de maneio, que será contabilizado no conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas sob a designação de «Fundo da Caixa Económica».

Art. 19.º O Fundo da Caixa Económica pode ser reforçado, por uma ou mais vezes, pelos processos estabelecidos no artigo anterior, sempre que seja reconhecida a necessidade desse reforço para manter em actividade a Caixa Económica e houver disponibilidades para o efeito.

Art. 20.º A atribuição das quantias para constituir inicialmente o Fundo da Caixa Económica, bem como as dos reforços previstos no artigo anterior, é da com-

petência exclusiva do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta escrita da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 21.º Quando as disponibilidades da Caixa Económica resultantes dos depósitos ali efectuados permitam a esta uma vida de certo desafogo financeiro, proceder-se-á, mediante autorização do Ministro da Defesa Nacional, ao reembolso, parcial ou total, do fundo de maneio, a favor dos fundos à disposição dos Serviços Sociais das Forças Armadas, donde proveio, para ter outra aplicação, contabilizando-se cada reembolso por forma inversa à indicada na última parte do artigo 18.º

CAPÍTULO IV

Fundos e haveres que garantem o pagamento dos depósitos

Art. 22.º Os valores pertencentes à Caixa Económica serão constituídos ou representados por:

a) Empréstimos efectuados aos mutuários nos termos dos artigos 9.º e 10.º do capítulo II;

b) Títulos de crédito do Estado Português ou de instituições em que o Estado tenha comparticipação;

c) Depósitos à ordem, a prazo ou com aviso prévio em estabelecimentos de crédito do Estado ou em bancos;

d) Numerário à disposição da Caixa Económica no conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

e) Fundo de reserva, constituído nos termos do artigo 24.º;

f) Imóveis.

Art. 23.º Os valores indicados no artigo 22.º constituem a garantia do pagamento dos depósitos efectuados na Caixa Económica.

CAPÍTULO V

Resultados de gerência

Art. 24.º Os lucros da Caixa Económica constituirão inicialmente um fundo de reserva, destinado a ocorrer a qualquer eventualidade justificada e a cobrir os prejuízos ou riscos de qualquer natureza que se verifiquem nas operações efectuadas pela Caixa Económica. Ulteriormente, a comissão directiva, se os lucros o justificarem, proporá ao Ministro da Defesa Nacional a repartição que julgar mais adequada.

Art. 25.º Além das operações de depósitos e de empréstimos, pode a Caixa Económica efectuar outras prestações de serviços que sejam autorizadas pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, exceptuada a guarda de valores que envolva responsabilidade de segurança precária.

Art. 26.º Para o funcionamento interno dos serviços da Caixa Económica serão publicadas instruções especiais, aprovadas pela comissão directiva, mediante proposta do secretário-geral.

Art. 27.º Os casos não previstos neste regulamento ou a interpretação de dúvidas que se suscitem na sua aplicação serão regulados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante informação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

Do pessoal

Art. 28.º A Caixa Económica será gerida por um oficial do secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas, a nomear pelo secretário-geral, o qual será assistido pelo pessoal auxiliar que vier a ser posto à sua disposição.

Art. 29.º São atribuições do gerente, entre outras, as seguintes:

1.º Dirigir, segundo a orientação do conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, enquanto a Caixa depender do mesmo conselho administrativo, a escrita da Caixa, mantendo-a e fazendo-a manter permanentemente em dia;

2.º Organizar anualmente, até ao dia 31 de Janeiro, o relatório de gerência, com o balanço dos resultados, acompanhado de uma proposta para aplicação dos lucros ou para solver os prejuízos, se os houver;

3.º Conferir diàriamente a existência de numerário em cofre, no caso de a Caixa Económica ser desligada do conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

4.º Visar com a sua rubrica todos os documentos de receita e despesa;

5.º Organizar os dados estatísticos e gráficos relativos às actividade anuais da Caixa Económica, em confronto com os mesmos elementos dos anos anteriores;

6.º Propor e fundamentar, com factos e com números, a necessidade de alterações das taxas, tanto no que diz respeito aos depósitos como aos empréstimos;

7.º Sugerir o que lhe parecer conveniente para o melhor resultado da administração a seu cargo;

8.º Atender os depositantes e mutuários nas suas reclamações, procurando esclarecê-los em todas as questões e dúvidas que se suscitem na interpretação dos preceitos regulamentares, levando ao conhecimento superior os casos que por si não possa resolver.

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

SS/Emp.

(Frente)

SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

Nome ...

Posto ou categoria ...

Unidade ou estabelecimento onde presta serviço ...

...

Pede que lhe seja concedido um empréstimo de esc. ...$, ..., *nos termos do artigo 9.º do Regulamento da Caixa Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, destinado a* ...

...

...

...

Justificação do pedido ...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

..., ... *de* ... *de* 19...

(a) ...

...

(a) Assinatura do peticionário e posto ou categoria.

(Verso)

Informação do conselho administrativo ou órgão equivalente que paga os vencimentos ao peticionário.

I) Recebe o vencimento ilíquido mensal de . . . .$...

A que há a deduzir:

II) Soma dos descontos oficiais obrigatórios ...$...
III) Outros descontos:

À Fazenda Nacional. . . . .$...
Às Oficinas Gerais de Fardamento ...$...
A outros (discriminação):

... ...$...
... ...$...
... ...$...
... ...$... ...$...

Líquido que recebe . . ...$...

Data ... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

IV) Informação do comandante ou chefe ...

...

...

(*a*) ...

...

Despacho dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

... concedido o empréstimo da importância de esc. ...$...

Data ... de ... de 19..

O Presidente da Comissão Directiva,

...

(*a*) Assinatura com o selo branco.

Presidência do Conselho, 26 de Fevereiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército
Serviço de reconhecimento das transmissões

Determinação n.º 1

As designações abreviadas do serviço de reconhecimento das transmissões são as seguintes:

CHERET — Designação abreviada de chefia do serviço de reconhecimento das transmissões.

SRT — Designação abreviada de serviço de reconhecimento das transmissões.

Estas novas designações deverão substituir a de chefia do serviço de cifra do Exército (CHECIE) em toda a regulamentação publicada.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Pessoal
Repartição de Sargentos e Praças

Determinação n.º 2

Por se reconhecer a necessidade de incluir na caderneta militar uma folha destinada a vacinações e de alterar a ficha sanitária em vigor na parte respeitante aos registos de vacinações, a fim de ficar de harmonia com a caderneta militar, determina-se o seguinte:

Às actuais cadernetas militares deverá ser adicionada uma folha do modelo aprovado (anexo n.º 1).

Às fichas sanitárias em vigor deverá ser junta uma folha adicional do modelo constante do anexo n.º 2.

As cadernetas militares a imprimir deverão passar a ter mais uma folha destinada a vacinações e do modelo aprovado (anexo n.º 1), a qual constituirá a folha n.º 27.

Nas fichas sanitárias a imprimir deverá ser alterada a parte respeitante a vacinações, de modo a ficar de harmonia com a caderneta militar e conforme o anexo n.º 3.

Anexo n.º 1

Vacinações feitas contra:

Varíola

Vacinação:

1.ª revacinação ...
2.ª revacinação ...

Cólera

1.ª dose ...
2.ª dose ...

Peste

1.ª dose ...
2.ª dose ...

Raiva

...
...

Febres tifóides, paratifóides, tétano e difteria

1.ª dose ...
2.ª dose ...

Reactivação ...

Febre amarela

...
...

Tifo exantemático

1.ª dose ...
2.ª dose ...
3.ª dose ...

(verso)

Outras vacinações

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Anexo n.º 2

Visto (*a*)

...

...

Adicional à ficha sanitária de ...

Vacinações feitas contra:

Varíola

Vacinação:

1.ª revacinação ...

2.ª revacinação ...

Cólera

1.ª dose ...

2.ª dose ...

Peste

1.ª dose ...

2.ª dose ...

Raiva

...

...

Febres tifóides, paratifóides, tétano e difteria

1.ª dose ...

2.ª dose ...

Reactivação ...

Febre amarela

...

...

Tifo exantemático

1.ª dose ...

2.ª dose ...

3.ª dose ...

Outras vacinações

...

...

...

...

...

...

...

(*a*) Rubrica do comandante e selo branco.

Anexo n.º 3

Vacinações

Varíola	Vacinação . . . 1.ª revacinação . . . 2.ª revacinação . . .
Cólera	1.ª dose . . . 2.ª dose . . .
Peste	1.ª dose . . . 2.ª dose . . .
Raiva . . .	
Febres tifóides, paratifóides, tétano e difteria	1.ª dose . . . 2.ª dose . . . Reactivação . . .
Febre amarela . . .	
Tifo exantemático	1.ª dose . . . 2.ª dose . . . 3.ª dose . . .

Outras vacinações

. . .
. . .
. . .
. . .

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 3

Considerando que as infracções do dever militar não compreendidas no Código de Justiça Militar e as transgressões de polícia são punidas disciplinarmente;

E não sendo possível aplicar à mesma transgressão uma sanção fixa, pois a sua graduação depende de diversos factores, que só casuìsticamente poderão ser apreciados;

Tendo em atenção a natureza e gravidade da transgressão, por parte de militares, ao conduzirem na via pública veículos automóveis pertencentes ao Ministério do Exército sem estarem habilitados com a respectiva carta ou outro documento legal equivalente;

Determina-se que:

Em face da natureza e gravidade da transgressão ao n.º 1 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954 (Código da Estrada), isto é, condução na via pública de veículos automóveis militares por parte de militares não habilitados com documento comprovativo da sua aptidão, o julgamento dos respectivos processos disciplinares é da competência exclusiva do Ministro do Exército.

Esta determinação substitui a determinação n.º 12, publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 31 de Outubro de 1959.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 16 de Janeiro de 1960).

Ministério do Exército — Academia Militar

Determinação n.º 4

Regulamento para a Distribuição de Fardamento aos Alunos, previsto no § 3.º do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959

A) Disposições gerais

1.º O fardamento a fornecer aos cadetes-alunos é o constante da seguinte tabela:

Capote 1
Impermeável. 1

Uniforme n.º 1:

Barrete	1
Dólman	1
Calça	1
Calção	1
Sapatos pretos (de vitela)	1 par
Botas altas pretas (de vitela)	1 par
Esporas de correia	1 par
Luvas castanhas (de pele de cavalo)	1 par
Luvas brancas (de camurça)	1 par

Uniforme de gala:

Barrete	1
Jaqueta	1
Colete	1
Camisa de peitilho	1
Colarinho de goma	1
Laço preto	1
Calça	1
Sapatos de polimento	1 par

Uniforme n.º 2:

Barretes de campanha	2
Blusões	2
Camisas de trabalho	4
Gravatas pretas	2
Calças de cotim	3
Calções de cotim	2
Cinto de lona m/955	1
Botas pretas com cano afivelado (de atanado)	1 par
Botas pretas com cano afivelado (de vitela)	1 par
Fato de combate	1
Luvas cinzentas (de algodão)	1 par

Uniforme de educação física e diversos:

Camisola de lã	1
Camisolas de algodão	2
Calções brancos	2
Calça branca	1
Cinto para ginástica	1
Peúgas brancas	4 pares

Sapatos para ginástica. . . 1 par
Gilet para esgrima 1
Luva para esgrima 1
Mala de lona com cabides 1

2.º O uniforme de gala e os artigos para esgrima só serão fornecidos aos cadetes-alunos no início do 2.º ano do curso.

3.º A mala de lona com cabides a distribuir a todos os alunos será paga por estes.

4.º Os cadetes-alunos admitidos no curso de aeronáutica ao transitarem para este curso fazem entrega do capote, dólman n.º 1 e calça n.º 1, que inicialmente lhes tenham sido fornecidos, e recebem idênticos artigos dos modelos constantes do Regulamento de Uniformes para a Força Aérea, bem como duas camisas azul-celeste. Recebem também um fato de voo e entregam o fato de combate.

É-lhes aplicável o disposto na primeira parte do n.º 11.º

5.º Os cadetes-alunos oriundos de sargentos pilotos destinados ao curso de aeronáutica recebem logo no início do 1.º ano o capote e dólman n.º 1, do modelo constante do Regulamento de Uniformes para a Força Aérea, e duas camisas azul-celeste.

6.º Durante o 3.º ano do curso da Academia os cadetes-alunos receberão de novo os seguintes artigos:

Barrete n.º 1 1
Dólman n.º 1 1
Calça n.º 1 1
Calção n.º 1 (*a*) 1
Blusão 1
Barrete de campanha . . . 1
Camisas de trabalho. . . . 2
Calças de cotim 2
Botas pretas (de atanado)
para canos. . . . . 1 par

7.º Os artigos de fardamento a seguir designados:

Capote;
Dólman n.º 1;
Calça n.º 1;

(*a*) Excepto os cadetes-alunos do curso de aeronáutica.

Calção n.º 1;
Barrete de gala;
Jaqueta de gala;
Colete de gala;
Calça de gala,

serão mandados confeccionar nas Oficinas Gerais de Fardamento ou, para os alunos que assim o desejarem, em alfaiatarias civis aprovadas pelo comando da Academia. Neste último caso os alunos pagarão de sua conta a diferença que se verificar para mais em relação à tabela de preços anualmente aprovada pelo quartel-mestre general, não tendo direito a reembolso se a diferença for para menos.

8.º Os restantes artigos constantes da tabela de fardamento serão fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e pela cantina escolar do corpo de alunos.

9.º O conselho administrativo da Academia liquidará às entidades fornecedoras apenas as importâncias previstas na tabela de preços aprovada, devendo as diferenças para mais ser facturadas à parte, para liquidação pelos alunos, em regime de descontos, a fixar, quando assim o desejarem.

10.º Em relação a cada aluno, todos os artigos designados no n.º 6.º serão executados num mesmo estabelecimento de alfaiataria.

11.º Os oficiais e aspirantes a oficial milicianos-alunos fardam-se por conta própria e só lhes serão fornecidos dos artigos constantes da tabela referida no n.º 1.º, na devida altura do curso, aqueles que, sendo necessários à sua vida escolar, não fazem parte dos respectivos regulamentos de uniforme, e que são:

a):

Fato de combate	1	
Camisola de lã	1	
Camisolas de algodão . . .	2	
Calções brancos	2	
Calça branca.	1	
Cinto para ginástica. . . .	1	
Peúgas brancas.	4	pares
Sapatos de ginástica . . .	1	par
Gilet para esgrima	1	
Luva para esgrima	1	
Mala de lona com cabides	1	

b) Para oficiais e aspirantes a oficial milicianos da Força Aérea — os mesmos artigos referidos na alínea anterior, com excepção dos fatos de combate, e mais os seguintes:

Fato de voo	1
Botas altas pretas (de vitela)	1 par
Esporas de correia	1 par
Calções de cotim	2
Luvas cinzentas (de algodão)	1 par

12.º Não vigorando outro processo de indemnização, os alunos eliminados da Academia farão entrega do fardamento que hajam recebido, sendo responsáveis pecuniàriamente pelas faltas e ruínas injustificáveis. Estes fardamentos e os devolvidos conforme o disposto no n.º 3.º podem ser distribuídos a alunos para substituição de artigos arruinados prematuramente por comprovados motivos de serviço.

13.º Os alunos eliminados que desejarem ficar com os artigos de fardamento que lhes tenham sido distribuídos pagá-los-ão pelo valor que lhes for atribuído por avaliação feita pelo conselho administrativo da Academia, salvo se vigorar outro processo de indemnização.

14.º É da responsabilidade e conta dos alunos a conservação dos artigos de fardamento e o seu renovo, sempre que não se encontrem nas devidas condições de apresentação e utilização.

15.º Os padrões e modelos dos artigos que constam dos regulamentos de uniformes obedecerão ao que neles se prescreve.

Os artigos que não constam dos regulamentos obedecerão aos padrões e modelos em vigor na Academia Militar.

B) Disposições relativas aos cursos transitórios de engenharia

16.º Os alunos dos cursos transitórios de engenharia receberão no ano da admissão a dotação de fardamento constante do n.º 1.º

17.º Os mesmos alunos receberão a dotação de fardamento referida no n.º 5.º sempre que tiverem recebido a inicial há, pelo menos, três anos, não se contando os anos que tenham perdido.

18.º Os actuais alunos dos mesmos cursos receberão a dotação de fardamento referida no n.º 5.º, se nunca tiverem recebido fardamento por conta do Estado e sempre que tiverem recebido a dotação anterior há, pelo menos, três anos, não se contando os anos que tenham perdido.

C) **Disposições transitórias**

19.º Os actuais alunos que, ao abrigo das normas anteriores, receberam dois fatos de combate entregam um deles, com os efeitos previstos no n.º 11.º

(Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército de 9 de Fevereiro de 1960).

IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho

Para efeito do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, determino que sejam considerados integrados nos Serviços Sociais das Forças Armadas, desde 1 de Janeiro corrente, o Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, com os seus valores activos e passivos.

As duas referidas instituições ficarão na dependência directa da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mantendo-se em vigor até à organização do Cofre de Previdência das Forças Armadas as disposições legais por que actualmente se regem aquelas instituições.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 31 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Despacho n.º 1

Sendo vantajoso que o curso do estado-maior para oficiais da Força Aérea seja distinto do mesmo curso do Exército e da Armada, por forma a poder ministrar uma instrução especializada conveniente;

Reconhecendo-se a vantagem de uma ligação estreita entre os cursos referidos, não só para alcançar um melhor rendimento de instruções comuns, mas também para facilitar o estudo de operações conjuntas e estabelecer relações de amizade e camaradagem entre oficiais das forças armadas;

Considerando que o curso geral do estado-maior do Exército do corrente ano lectivo teve já início com a presença de dois oficiais da Força Aérea;

Convindo desde já ministrar a estes dois oficiais uma instrução adequada às funções que virão a desempenhar:

Deverá observar-se o seguinte:

1. Enquanto não for publicado o diploma que regula o curso do estado-maior da Força Aérea, funciona no Instituto de Altos Estudos Militares, no ano lectivo de 1959–1960, o curso geral do estado-maior da Força Aérea de acordo com a alínea *b*) do artigo 32.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952.

2. Este curso tem a duração de um ano lectivo e destina-se a ministrar, em especial, os conhecimentos correspondentes às funções do estado-maior de pequenas unidades ou de oficiais adjuntos das repartições do estado-maior e comandos aéreos.

3. A preparação no curso geral do estado-maior da Força Aérea comporta:

1) Preparação especializada, incluindo:

Organização geral da Força Aérea;
Organização e funcionamento dos serviços;
Organização das unidades de base e organização e emprego das pequenas unidades aéreas;
Sistema de defesa aérea;
Sistemas de cooperação aero-terrestre e aero-naval;
Organização e emprego de pequenas unidades de pára-quedistas;
Técnica do estado-maior;
Noções gerais de administração na Força Aérea;
Conhecimentos gerais das forças terrestres e forças navais.

2) Preparação geral de carácter moral, filosófico, político, económico, social e histórico-geográfico de interesse para oficiais do estado-maior.

4. O curso geral do estado-maior da Força Aérea funciona sob a direcção pedagógica de um conselho de instrução constituído pelos seus professores, sob a presidência do director dos cursos do estado-maior.

5. São professores do curso geral do estado-maior da Força Aérea, em acumulação de regências, os oficiais pilotos aviadores professores dos cursos de promoção a oficial superior e dos cursos do estado-maior do quadro do Instituto de Altos Estudos Militares e os professores dos cursos do estado-maior que forem julgados necessários pelo director do curso, que os proporá ao director do Instituto de Altos Estudos Militares.

6. Os alunos do curso geral do estado-maior da Força Aérea frequentam as instruções ministradas nos cursos do estado-maior quando o respectivo conselho o julgar conveniente.

7. Aos oficiais alunos é facultada a possibilidade de realizar o treino mínimo de voo exigido por lei, sendo normalmente reservadas para esse efeito duas sessões de trabalho (manhãs ou tardes) por semana.

8. Para reforçar o pessoal auxiliar dos cursos do estado-maior são colocados em diligência no Instituto de Altos Estudos Militares amanuenses do serviço geral da Força Aérea, para o que o director do Instituto de Altos Estudos Militares, ouvido o director dos cursos do estado-maior, apresentará proposta ao Estado-Maior da Força Aérea.

9. As despesas com o curso geral do estado-maior da Força Aérea são pagas pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, por forma a regular entre os conselhos administrativos do Estado-Maior da Força Aérea e do Instituto de Altos Estudos Militares.

10. Aos casos não especificados nas alíneas anteriores aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.os 39 941 e 39 942, de 25 de Novembro de 1954,

que regulam os cursos do estado-maior do Exército.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.* — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza de Oliveira de Arriaga.*

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército
Repartição do Gabinete

Com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro do corrente ano, do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, foi extinta a Direcção dos Serviços do Ultramar, deste Ministério.

Nesta conformidade, a correspondência que até então era enviada àquela Direcção deverá passar a ser dirigida aos respectivos órgãos deste Ministério.

VI — INSTRUÇÕES

Instruções para o funcionamento da Caixa Económica das Forças Armadas

(Artigo 26.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960)

I

Depósitos

Artigo 1.º Os depósitos à ordem na Caixa Económica são constituídos por todas as quantias recebidas, quer vençam ou não juros.

§ único. Além de depósitos à ordem, poderá a Caixa Económica receber também depósitos a prazo ou com aviso prévio.

Art. 2.º Se o entender conveniente, o gerente da Caixa Económica, com a aprovação do secretário-geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas, poderá re-

cusar qualquer depósito, sem a obrigação de declarar o motivo da recusa.

Art. 3.º A comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, tendo em atenção as disposições da lei, as condições do mercado, a taxa de desconto oficial e as taxas de empréstimos nos estabelecimentos do Estado, formulará, no início da actividade da Caixa Económica e sempre que, depois disso, o julgue necessário, as propostas relativas à fixação dos limites dos depósitos à ordem e a prazo e respectivas taxas, para serem submetidas à aprovação do Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento da Caixa Económica.

Art. 4.º Todas as pessoas idóneas compreendidas no artigo 7.º do Regulamento da Caixa Económica podem constituir depósitos e movimentá-los.

§ único. Os menores com mais de 18 anos, não emancipados, só podem depositar e sacar quando autorizados por quem legalmente os represente; e as mulheres casadas podem fazer depósitos em seu nome, mas só podem sacar enquanto não houver reclamação dos maridos com fundamento legal.

Art. 5.º A identidade do depositante deve ser, em regra, verificada por meio do respectivo cartão de identidade.

Art. 6.º Os depósitos podem constituir-se:

a) Em nome de um só titular;
b) Em nome de mais de um titular.

§ 1.º Se o depósito for feito inicialmente a favor de pessoa ausente, maior e no gozo dos seus direitos civis, por qualquer pessoa maior e sem mandato, será preenchido o boletim de identidade ou ficha com o maior número possível de elementos que facilitem o reconhecimento do titular, devendo o portador apor no verso do boletim a sua assinatura e a respectiva morada.

§ 2.º Todos os boletins ou fichas serão visados pelo gerente da Caixa Económica ou por quem o substitua.

Art. 7.º Não é permitida a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem a favor do mesmo titular.

§ 1.º Exceptuam-se os depósitos constituídos em condições que impeçam o titular de dispor da sua importância, como sejam os depósitos que representem fiança ou outros de características semelhantes.

§ 2.º As contas de depósito que constituam caução, ou outras garantias, seja de funcionários da Caixa Económica ou de outra instituição, ou de particulares, deverão manter permanentemente essa característica, não podendo elevar-se além da garantia que representarem, excepto por motivo do lançamento dos juros vencidos. Estas contas deverão ter o nome do titular e seguidamente a indicação «Conta de caução».

Art. 8.º Podem ser admitidos depósitos feitos por terceiros em nome de menores, sujeitos às seguintes condições:

a) Para serem movimentados sòmente quando o menor atingir a maioridade ou emancipação;
b) Para poderem ser movimentados só pelo pai, ou só pela mãe, ou por qualquer deles indistintamente, durante a menoridade;
c) Para serem movimentados pelo pai e pela mãe, em conjunto, durante a menoridade;
d) Em condições diferentes das antecedentes, desde que não colidam com a lei e sejam autorizadas pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ 1.º As cláusulas a que ficarem subordinados os depósitos devem ser exaradas no boletim, e os representantes dos menores devem assinar a seguir às cláusulas.

§ 2.º Nos boletins deve figurar, bem destacada, a data em que o menor atinge a maioridade.

§ 3.º As cláusulas dos depósitos em nome de menores podem ser alteradas quando as modificações forem pedidas pelos próprios que as constituíram.

Art. 9.º Quando os menores atingirem a maioridade preencherão novos boletins e provarão a sua identidade por meio de documento que for julgado suficiente pelo gerente da Caixa Económica.

Art. 10.º Os tutores ou curadores de menores ou incapazes podem constituir depósitos a favor destes; porém, só os podem movimentar desde que se mostrem legalmente autorizados, o que têm de comprovar com certidão do despacho que os nomeou.

§ único. Tratando-se de levantamentos em contas que não tenham sido por eles constituídas, têm de mostrar-se expressamente autorizados a praticar tais actos.

Art. 11.º Os boletins de abertura de contas em nome de mais de um titular têm, em regra, de ser inicialmente assinados por todos os titulares.

Art. 12.º A movimentação das contas em nome de mais de um titular pode fazer-se nas seguintes condições:

a) Ser suficiente a assinatura de qualquer dos titulares — contas com solidariedade;

b) Serem necessárias as assinaturas de «todos» ou de «alguns» dos titulares — contas sem solidariedade.

Art. 13.º Nas contas com solidariedade a qualquer dos titulares é permitido requisitar cheques, segundas vias de cadernetas e movimentar a conta.

Art. 14.º Nas contas sem solidariedade devem os boletins mencionar as condições para a requisição de cheques e segundas vias de cadernetas ou para efectivação de quaisquer outros actos relativos à movimentação das contas, e, após o falecimento de um ou mais dos titulares, não podem os levantamentos ser feitos pelos restantes titulares senão em conjunto com os herdeiros dos falecidos, habilitados nos termos legais.

Art. 15.º Os depositantes em nome individual podem ser co-titulares de contas colectivas.

Art. 16.º Todo o depositante pode autorizar outrem a movimentar a sua conta, por meio de procuração ou por declaração escrita, no respectivo verbete de autorização, que ficará arquivado junto ao boletim de identidade, declarando, expressamente, se as pessoas autorizadas podem requisitar cheques ou substabelecer os seus poderes por procuração, ou requisitar cadernetas em caso de extravio, ou ainda a liquidar a sua conta.

§ 1.º Nas contas em nome de mais de um titular a concessão de autorização carece de acordo de todos os titulares.

§ 2.º Os autorizados assinarão no verbete, e as suas assinaturas precederão sempre a assinatura dos titulares.

Art. 17.º Os poderes das pessoas autorizadas cessam quando os serviços da Caixa Económica tiverem conhecimento de que o titular faleceu ou quando forem anulados pelo depositante.

§ 1.º A anulação da autorização será feita, em regra, pelo titular no próprio documento em que a concedeu, documento esse que se manterá arquivado.

§ 2.º Sempre que o titular pretender alterar as condições expressas no verbete de autorização, preencherá novo boletim.

Art. 18.º O gerente da Caixa Económica rubricará e datará todas as alterações que forem introduzidas nos boletins de identidade ou verbetes de autorização.

Art. 19.º Cada depositante terá uma conta corrente, que corresponderá ao número de ordem do seu depósito inicial, na qual se lançarão, por ordem cronológica, as entradas e saídas de numerário.

Art. 20.º A cada depositante será fornecida uma caderneta, com o número igual ao do da conta corrente, na qual serão escrituradas regularmente as quantias depositadas e sacadas.

Art. 21.º Numa das folhas da caderneta serão transcritos os artigos 24.º, 35.º e 39.º destas instruções.

Art. 22.º Os depósitos serão feitos por meio de guias, com talão, devidamente preenchidas e assinadas pelo depositante, ou por outrem em seu nome, de conformidade com as disposições aplicáveis.

§ 1.º As entregas das guias de depósitos deverão ser efectuadas pelos depositantes na Caixa Económica, donde transitarão para o conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ 2.º Para os depósitos novos, depois de rubricados pelo gerente da Caixa Económica, ou por quem o substitua, serão os documentos entregues ao encarregado desse serviço, a fim de este preencher a caderneta nova com o nome do depositante e com a importância depositada. Seguidamente rubricará os documentos e procederá à sua transferência para o conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, onde será conferido o lançamento feito na caderneta.

Art. 23.º O tesoureiro do conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, depois de verificar que a quantia entregue é a designada na guia e no respectivo talão, autenticará estes documentos com o carimbo do conselho administrativo e com a sua rubrica e entregará o talão ao portador da importância depositada.

Art. 24.º A apresentação do talão da guia de depósito, devidamente autenticado, é, em regra, indispensável para fazer prova da realização do depósito em caso de dúvida.

Art. 25.º As entregas por meio de cheques serão feitas em guia especial, na qual os mesmos serão descritos.

§ único. O crédito na conta de depósito correspondente a estas entregas só será feito depois de efectuada a cobrança dos cheques.

Art. 26.º Quando algum dos cheques mencionados no artigo anterior não for pago, a Caixa Económica procurará avisar o depositante, sem que da falta de pagamento ou do aviso advenha para a Caixa Económica qualquer responsabilidade.

Art. 27.º Os depósitos podem ser levantados por parcelas ou na totalidade, e o levantamento pode ser feito por meio de cheques registados ou não registados (cheques avulsos).

§ 1.º Entende-se por cheques registados aqueles que são requisitados, por escrito, pelos depositantes.

§ 2.º O preço dos cheques é fixado pelo conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ 3.º A assinatura das requisições de cheques registados deve ser conferida por dois funcionários da Caixa Económica.

§ 4.º Na Caixa Económica existirá um registo onde se discriminem diàriamente os números dos cheques vendidos avulsos.

Art. 28.º Para levantar qualquer quantia por meio de cheques registados é facultativa a apresentação da caderneta; mas para os levantamentos por meio de cheques não registados é indispensável a sua apresentação.

§ único. Excepcionalmente, a apresentação da caderneta poderá ser dispensada quando o gerente da Caixa Económica assim o autorizar e o cheque seja apresentado pelo próprio depositante ou por seu mandatário autorizado. Neste caso o gerente da Caixa Económica deverá rubricar o cheque.

Art. 29.º Ao portador de um cheque será dada uma senha, contra entrega da qual se fará o respectivo pagamento.

Art. 30.º Os cheques devem ser assinados pelos depositantes ou por quem legalmente os represente, e compete aos funcionários que de tal serviço forem encarregados pelo gerente da Caixa Económica a conferência das assinaturas, sem o que nenhum cheque poderá ser pago.

§ 1.º No impedimento justificado dos conferentes de assinaturas, deverá o gerente da Caixa Económica tomar as providências que forem julgadas convenientes para que o serviço não sofra interrupção ou demora.

§ 2.º Os nomes dos funcionários conferentes das assinaturas, bem como as rubricas que adoptarem, serão objecto de registo em livro especial, com a indicação da data em que iniciaram tal serviço e aquela em que o terminaram.

§ 3.º O gerente da Caixa Económica pode substituir qualquer dos conferentes no serviço de conferência de assinaturas e tem a faculdade de tornar a conferir o serviço dos seus subordinados e até a de suprir, com a sua, a falta de rubrica de um dos conferentes, quando este expressamente declarar no cheque que, em seu entender, a assinatura do depositante não está conforme.

§ 4.º O gerente da Caixa Económica tem a faculdade de fazer seguir qualquer cheque só com a sua rubrica, assumindo portanto a responsabilidade do seu pagamento.

§ 5.º Nenhum cheque referente a levantamento de contas de depósito que estejam sem movimento há mais de cinco anos poderá ser pago sem a rubrica do gerente da Caixa Económica, ou de quem o substitua, além da do conferente de assinaturas.

§ 6.º Nenhum funcionário da Caixa Económica, seja qual for a sua categoria, poderá intervir em mais de uma fase de cada operação.

Art. 31.º Conferidas as assinaturas dos cheques, serão estes descarregados nas contas correntes, depois de se verificar que estão em condições de ser pagos, e lançados na folha de despesa, seguindo para o conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, onde o tesoureiro efectuará o seu pagamento e os relacionará no seu registo diário.

Art. 32.º Os cheques deverão ser sempre rubricados pelos funcionários que deles façam qualquer registo ou verificação e carimbados pelo tesoureiro do conselho administrativo.

Art. 33.º Se se extraviar algum cheque e a Caixa Económica for avisada a tempo pelo depositante, o cheque só será pago ao próprio sacador.

Art. 34.º Nenhum documento de entrega ou de saída de dinheiro será aceite se contiver emenda, rasura ou entrelinha não ressalvadas de harmonia com a lei.

Art. 35.º O juro dos depósitos à ordem será contado dia a dia, como valor do dia imediato, e capitalizado em 31 de Dezembro de cada ano.

§ único. Nos depósitos a prazo a liquidação dos juros será feita na data dos vencimentos, e a respectiva importância imediatamente transferida para uma conta à ordem.

Art. 36.º O lançamento dos juros nas contas correntes, sua capitalização e conferência serão feitos de forma a estarem concluídos em 15 de Janeiro de cada ano.

Art. 37.º Quando a caderneta acompanhe a entrada ou saída de dinheiro, será logo restituída ao seu portador com o respectivo lançamento.

Art. 38.º Quando se dê qualquer irregularidade na escrituração da caderneta de que resulte inexactidão do saldo, deverá fazer-se a devida rectificação.

Art. 39.º Se a caderneta se extraviar, deverá o depositante avisar imediatamente a Caixa Económica, a fim de, contra recibo, lhe ser entregue outra, com indicação do saldo naquela data.

Art. 40.º Em conformidade com a lei, dá-se a prescrição, a favor da Caixa Económica, das quantias depositadas sobre as quais durante 30 anos não tiver havido movimento de entrada ou saída de dinheiro, ou empregada qualquer diligência que mostre o propósito do depositante de conservar ou de exercer o direito de propriedade sobre o depósito.

Art. 41.º O gerente da Caixa Económica deverá manter permanentemente em dia a escrita que lhe diz respeito, executada sob a orientação do conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas e de maneira a fornecer a este último, e em qualquer momento, todos os elementos de verificação e de estatística que lhe forem pedidos. Terá, além disso, a seu cargo o serviço de correspondência da Caixa Económica e cumpre-lhe também zelar pela rapidez e eficiência dos serviços.

Art. 42.º Haverá na Caixa Económica um registo onde se tomará diàriamente nota das novas contas de depósito e das que foram liquidadas, a fim de se conhecer, em qualquer momento, o número exacto de depositantes.

Art. 43.º Para efeito de contagem de juros, as entregas feitas depois de quinze horas serão consideradas valor útil do dia seguinte. O mesmo se deve considerar

para os depósitos constituídos por cheques, cujas quantias só podem ser contabilizadas depois da cobrança dos cheques.

Art. 44.º Os juros a lançar nas contas de depósitos serão arredondados para a dezena de centavos imediatamente superior.

II

Empréstimos

Art. 45.º A comissão directiva, ao iniciar-se a actividade da Caixa Económica e, normalmente, no princípio de cada ano, formulará, nos termos do n.º 3.º do artigo 9.º do regulamento da referida Caixa, uma proposta que submeterá a aprovação do Ministro da Defesa Nacional acerca de:

Taxas de juros dos empréstimos para serem aplicadas em cada ano;

Condições especiais, não compreendidas no artigo 9.º e seus números do Regulamento da Caixa Económica, para orientarem a concessão dos empréstimos, conforme a prática aconselhe.

VII — AVISOS

Ministério das Comunicações — Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Aviso

Nos termos do artigo 30.º do Decreto n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, procedeu-se à revisão das tabelas das entidades oficiais autorizadas a expedir correspondência com isenção de porte, em face das solicitações apresentadas dentro do prazo legal.

S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por despacho de 31 de Dezembro findo, autorizou que nas referidas tabelas se fizessem as seguintes modificações, para entrarem em vigor a partir de 1 de Janeiro corrente, o que se comunica para os devidos efeitos.

Incluir na tabela I:

Designação das entidades	Observações
. . . . .	. . . . .
Ministério do Exército	
Escola do Exército:	
Comandante	A B
2.º comandante	A
Comandante do corpo de alunos	A
para:	
Academia Militar:	
Comandante	A B
2.º comandante	A
Comandante do corpo de alunos	A
. . . . .	. . . . .

. . . . . .

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 7 de Janeiro de 1960. — O Director dos Serviços de Exploração, *Óscar Saturnino.*

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
CV.

2.ª Repartição -
Entrada n.º
Data 16 JUL
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2 30 de Abril de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 864

Havendo necessidade, por motivos ligados à vida financeira dos Serviços Sociais das Forças Armadas, de, com urgência, fixar mais detalhadamente algumas das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que criou os referidos Serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *f*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

f) Elaborar ou promover a elaboração, pelo conselho administrativo dos Serviços Sociais e pelos conselhos administrativos dos órgãos dependentes, dos orçamentos e contas de gerência, sendo estas apresentadas por cada conselho administrativo directamente ao Tribunal de Contas.

Art. 2.º Ao artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 42 072 é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ 3.º Os saldos das contas de gerência verificados num ano económico transitarão, qualquer que

seja a sua proveniência, para nova conta, podendo ser aplicados no pagamento de despesas orçamentadas para os anos económicos seguintes.

Art. 3.º As disposições constantes do artigo 2. deste diploma são já aplicáveis aos saldos que vierem a ser apurados na conta da gerência de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério do Interior

Decreto-Lei n.º 42 872

Criada há mais de vinte anos, a Legião Portuguesa tem sabido cumprir a sua função de forma a merecer os maiores elogios.

Apesar disso, a experiência adquirida durante o tempo já decorrido e a necessidade criada por novos serviços que lhe foram afectos levam a introduzir algumas modificações de pormenor na sua estrutura orgânica. Não se trata, portanto, de uma total reorganização, mas antes de uma actualização da orgânica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Legião Portuguesa, organização patriótica constituída por voluntários destinada a fomentar

a resistência moral da Nação e a cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da ordem social, é reorganizada de harmonia com os princípios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 2.º A Legião Portuguesa estende a sua organização e actividade a todo o território português, metropolitano e ultramarino.

Art. 3.º A Legião Portuguesa é para todos os efeitos considerada organismo público e depende do Ministro do Interior. Compete, porém, ao Ministro da Defesa Nacional estabelecer as directivas de ordem geral relativas à defesa civil do território.

§ único. Em caso de emergência ou de guerra, a Legião Portuguesa pode passar para a dependência do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 4.º Na Legião Portuguesa funcionam uma Junta Central e um Comando-Geral.

Art. 5.º A Junta Central será constituída por: um presidente, quatro vogais e um secretário.

§ 1.º O presidente da Junta Central é nomeado pelo Governo, por proposta do Ministro do Interior, de entre os indivíduos com relevantes serviços e dispõe de voto de qualidade nas decisões ou deliberações da Junta.

§ 2.º Os quatro vogais da Junta Central, também nomeados pelo Governo, por proposta do Ministro do Interior, serão escolhidos entre indivíduos, civis ou militares, que tenham prestado relevantes serviços à organização.

§ 3.º O secretário da Junta Central é o adjunto civil do Comando-Geral da Legião Portuguesa, sem direito a voto nas decisões ou deliberações da Junta.

Art. 6.º O comandante-geral da Legião Portuguesa é nomeado pelo Governo, por proposta do Ministro do Interior, de entre oficiais generais do activo ou da reserva.

Art. 7.º O comandante-geral assiste, por direito próprio, às sessões da Junta Central e toma parte na apreciação, discussão e votação de todos os problemas da competência desta.

§ único. O comandante-geral dará execução às deliberações da Junta Central.

Art. 8.º O comandante-geral dispõe para o auxiliar nos seus estudos e trabalhos e preparar as suas decisões do quartel-general da Legião Portuguesa, que,

de harmonia com este diploma e para os fins da Lei n.º 2093, será devidamente reorganizado.

Art. 9.º Para coadjuvar o comandante-geral em todas as suas atribuições, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e exercer as funções que, por delegação deste, lhe couberem poderá haver dois 2.os comandantes-gerais, um dos quais será especialmente destinado às actividades da defesa civil.

Art. 10.º No quartel-general da Legião Portuguesa haverá quatro adjuntos do estado-maior, três militares e um civil.

Os três adjuntos militares designam-se por chefe, 1.º subchefe e 2.º subchefe do estado-maior da Legião Portuguesa.

Art. 11.º Os 2.os comandantes-gerais, brigadeiros ou coronéis do activo ou da reserva, são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do comandante-geral.

Art. 12.º Os adjuntos militares e civil são nomeados pelo Ministro do Interior, sob proposta do comandante-geral.

§ 1.º O chefe do estado-maior da Legião Portuguesa é oficial superior do corpo do estado-maior do activo.

§ 2.º Os dois subchefes do estado-maior serão oficiais superiores do activo habilitados para o desempenho das funções do estado-maior, um dos quais será obrigatòriamente da Marinha. O mais graduado ou antigo dos subchefes do estado-maior desempenhará a função de 1.º subchefe e o outro de 2.º subchefe.

§ 3.º O adjunto civil será um diplomado em Direito, oficial superior da milícia legionária com relevantes serviços à Legião.

Art. 13.º Em cada distrito administrativo do País, do continente e ilhas adjacentes há um comando distrital da Legião, cujo comandante, oficial das forças armadas do activo ou da reserva, será coadjuvado por um 2.º comandante, oficial das forças armadas do activo ou da reserva ou oficial da milícia legionária. Directamente subordinado ao comandante-geral, o comandante distrital comanda as forças legionárias do seu distrito e dirige e coordena nele toda a acção da Legião Portuguesa.

Art. 14.º Nas províncias portuguesas ultramarinas a Legião terá comando próprio subordinado ao coman-

dante-geral e juntas provinciais com organização e competência ajustadas às características peculiares de cada província.

Art. 15.º Em cada concelho haverá um delegado concelhio, designado entre os legionários desse concelho pelo comandante-geral, sob proposta do comandante distrital competente.

§ único. Nos concelhos em que houver unidade legionária constituída o delegado concelhio será o respectivo comandante.

Art. 16.º À Junta Central compete dirigir superiormente a Legião e especificadamente:

1. Definir as directrizes a seguir nas suas diferentes actividades.

2. Estruturar e fiscalizar o movimento nacional legionário no sentido da sua maior expansão, por forma a estar presente em toda a parte onde houver um português amante da sua Pátria.

3. Colaborar com todas as organizações patrióticas anticomunistas, com vista à unidade de acção na preparação moral das populações.

4. Manter a colaboração com a Mocidade Portuguesa em tudo o que interesse à educação da juventude e à manutenção da luta pelas tradições e pelos valores morais e patrimoniais da Nação, pela integridade da Pátria e pela dignificação da família.

5. Cooperar na protecção aos fracos, aos humildes, aos desprotegidos e na sua integração e aproveitamento nas diferentes tarefas da actividade do País, promovendo o seu acesso aos benefícios sociais.

6. Propor as providências adequadas ao cumprimento das missões da Legião.

7. Elaborar o projecto do orçamento da Legião Portuguesa a submeter à aprovação do Ministro do Interior e aprovar as respectivas contas antes de remetidas ao Tribunal de Contas.

8. Dar parecer sobre uniformes, guiões, estandartes, distintivos e quaisquer símbolos ou modelos a utilizar pelas forças legionárias ou pelos membros da organização.

§ único. O comandante-geral pode consultar a Junta Central sobre os assuntos da sua competência.

Art. 17.º Ao comandante-geral compete comandar superiormente a Legião Portuguesa e orientar e dirigir todas as actividades da defesa civil e ainda quais-

quer outras que, não sendo da competência atribuída por este diploma à Junta Central, lhe venham a ser entregues.

Art. 18.º Na defesa da Nação e na luta contra os inimigos da Pátria e da ordem social a Legião tem duas missões primordiais: colaborar, activamente, na manutenção da ordem pública em íntima ligação com as forças de segurança interna e organizar e preparar os serviços da defesa civil do território.

As suas forças terão organização que lhes imponha, colectiva e individualmente, rigorosa disciplina, as incite à prática das virtudes militares e as ligue e corporize no mesmo espírito das unidades das forças armadas.

Art. 19.º Nas províncias ultramarinas a organização será posta em vigor quando for julgado oportuno.

Art. 20.º As forças legionárias são constituídas, inicial e uniformemente, por pequenos grupos sujeitos a um chefe e integrados nas formações superiores localizadas em atenção aos aglomerados populacionais.

As formações e serviços do corpo da defesa civil estão sujeitos a regime especial a definir no respectivo regulamento.

Art. 21.º As forças legionárias actuarão sempre em obediência aos princípios doutrinários da organização e sob as ordens da autoridade civil ou militar, conforme o determinado nas Leis n.os 1960 e 1961 e 2034, respectivamente de 1 de Setembro de 1937 e 18 de Julho de 1949, e em atenção à segurança interna, de harmonia com a Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956.

Art. 22.º Podem pertencer à Legião Portuguesa todos os portugueses com mais de 18 anos de idade que tomem, sob juramento, o compromisso de servir a Nação de harmonia com os intuitos do movimento gerador desta organização.

É assegurado o ingresso na Legião, nos termos deste artigo, aos filiados da Mocidade Portuguesa.

Art. 23.º As forças legionárias receberão instrução militar e usarão normalmente uniforme em todos os actos ou serviços para que sejam convocadas.

Art. 24.º Os membros do movimento legionário terão um distintivo próprio para usarem com o trajo civil.

Art. 25.º O uso do uniforme ou do distintivo por indivíduos estranhos à Legião é crime punível, nos termos do artigo 235.º do Código Penal.

Art. 26.º Os quadros das forças da Legião Portuguesa são, em regra, constituídos por oficiais ou graduados do Exército ou da Armada, de preferência na situação de reserva ou de reforma, e por oficiais e graduados milicianos.

§ 1.º Os departamentos do Exército, da Armada e da Aeronáutica Militar definirão as condições a satisfazer pelos oficiais e graduados de milícia promovidos pela Legião para as suas forças legionárias, para que possam ingressar, respectivamente, como oficiais e graduados milicianos do quadro dos serviços gerais do Exército, de reserva legionária da Armada e da Aeronáutica.

§ 2.º As equiparações e postos dos graduados da Legião serão consignados em regulamento próprio.

Art. 27.º Na organização da resistência moral da Nação, a Legião Portuguesa encaminhará o seu próprio movimento por forma a assegurar a continuidade das tradições do povo português, o seu amor à família e à terra dos seus maiores, combatendo em todos os campos e por todos os meios as doutrinas subversivas.

Art. 28.º A Legião não é uma instituição de assistência para os seus membros, mas procurará desenvolver, no mais alto grau, a solidariedade e a camaradagem, que, a par do espírito de corpo e da comunhão de ideal, são o fulcro e a força da organização.

Art. 29.º É aplicável ao serviço legionário, superiormente determinado, o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, no Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, e no Decreto-Lei n.º 35 383, de 23 de Novembro de 1951.

Tal serviço não implicará para os legionários, até ao limite de sete dias em cada ano, qualquer perda de vencimento ou salário, quer seja serventuário do Estado, quer de entidades públicas ou privadas ou de empresas particulares.

Art. 30.º Os legionários auxiliam-se mùtuamente no cumprimento dos seus deveres e ficam ligados, sem distinção de hierarquia que não seja a da Legião, pela solidariedade que lhes impõe a comunhão de ideal.

Art. 31.º A quebra dos deveres legionários ficará sujeita a acção disciplinar, que nos casos de traição, insubordinação ou cobardia terá sempre como consequência a expulsão, sem prejuízo da responsabilidade criminal. A expulsão implica sempre a demissão de

quaisquer cargos públicos e a incapacidade de para eles ser nomeado.

Art. 32.º Estão sujeitos ao foro militar, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 29 233, de 8 de Dezembro de 1938, os factos praticados por legionários em serviço legionário e em razão do seu desempenho.

Art. 33.º À Legião Portuguesa é atribuída a instrução pré-militar da juventude, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, e a instrução militar dos indivíduos a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 956, de 2 de Abril de 1942.

Art. 34.º É aplicável o disposto no § 1.º do artigo 8.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, aos legionários com mais de três anos de serviço efectivo nas forças legionárias.

Art. 35.º O Governo pode, sempre que o julgar conveniente, atendendo à segurança exigida ou à indispensável continuidade para a vida da Nação, por simples despacho do Ministro competente, ordenar que os serventuários de determinados serviços públicos do Estado, das autarquias locais e dos organismos corporativos ou de coordenação económica sejam exclusivamente ou de preferência elementos legionários.

Art. 36.º Na Legião Portuguesa haverá, subordinado ao comandante-geral, um único conselho administrativo, responsável pela contabilização e aplicação das dotações para as actividades legionárias e da defesa civil do território, assim como do produto da quotização dos membros do movimento nacional legionário e de quaisquer quantias provenientes de subsídios ou dádivas feitas ao movimento ou à Legião.

Art. 37.º Os legionários ficam dispensados do pagamento da taxa militar.

Art. 38.º Toda a legislação em vigor relativa à Legião Portuguesa será adaptada aos princípios estabelecidos neste diploma.

Art. 39.º Como juramento dos membros do movimento nacional legionário adopta-se o seguinte:

Compromisso do legionário

Como legionário, juro obediência aos meus chefes na defesa da Pátria e da ordem social e afirmo solenemente pela minha honra que tudo sacrificarei, incluindo a própria vida, se tanto for neces-

sário, ao serviço da Nação, do seu património espiritual, da moral cristã e da liberdade da terra portuguesa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 899

A 9.ª Conferência Geral de Pesos e Medidas, reunida em Sèvres em 1948, resolveu por unanimidade aconselhar que na escrita dos números se suprimissem os pontos e os dois pontos, pelas confusões possíveis que estes sinais gráficos podem acarretar.

A norma definitiva portuguesa NP–9, mandada já seguir obrigatòriamente nos estabelecimentos de ensino e nos livros didácticos pela Portaria n.º 17 053, de 4 de Março de 1959, do Ministério da Educação Nacional, veio adoptar os princípios seguidos pela Conferência Geral atrás citada.

Como excepção às regras daquela norma, e por força do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da Lei de 21 de Junho de 1913, mantém-se apenas a escrita dos números quando representativos de valores em escudos.

Nada parece aconselhar que se mantenham aquelas disposições, antes pelo contrário a introdução das modernas máquinas de calcular e de contabilidade aconselha que se sigam os princípios adoptados na norma já citada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º da Lei de 21 de Junho de 1913 passam a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Os milhares de escudos poderão também designar-se por «contos» desde que a esta palavra se não acrescente qualquer outra restritiva; os milhões de escudos poderão também designar-se por «mil contos»;

§ 3.º Na escrita dos valores os grupos de três algarismos devem ser separados por um espaço igual ao ocupado por qualquer algarismo no caso de escrita dactilográfica ou manuscrita e um pouco menor no caso de impressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 920

Criada a Escola Militar de Electromecânica pelo Decreto-Lei n.º 38 945, de 11 de Outubro de 1952, decorridos, pois, mais de sete anos de funcionamento, verifica-se que se torna necessário proceder a ajustamentos que a prática tem aconselhado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Militar de Electromecânica fica, para efeitos de administração e disciplina, na dependência do Ministério do Exército.

Para efeitos de instrução e outros de ordem técnica dependerá do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por intermédio dos organismos interessados do Exército e da Força Aérea.

Art. 2.º A Escola Militar de Electromecânica tem essencialmente por fim:

I) Ministrar os conhecimentos necessários à preparação e formação dos especialistas abaixo discriminados ou outros afins que venham a ser criados:

a) Para o Exército:

Mecânicos electricistas;
Mecânicos radiomontadores (e mecânicos de altas frequências com aptidão especial);
Mecânicos de radar;
Mecânicos de preditor;
Mecânicos de teleimpressor;
Oficiais de radar;
Operadores de radar;
Oficiais milicianos engenheiros electrotécnicos do D. S. M.

b) Para a Força Aérea:

Mecânicos electricistas (e suas subespecializações);
Mecânicos de rádio (e suas subespecializações);
Mecânicos de radar (e suas subespecializações);
Manutenção electrónica para oficiais.

II) Organizar e ministrar os cursos e estágios necessários à promoção aos diferentes postos dos quadros de mecânicos constantes do número anterior.

III) Organizar e ministrar os cursos e estágios destinados a instruir oficiais nos conhecimentos de electricidade e de electrónica necessários ao comando e direcção dos serviços.

IV) Manter organizado o Depósito de Material de Radar e Preditores Electrónicos (aparelhagem e sobresselentes) do Exército.

V) Manter organizados os serviços de assistência e reparação, nos escalões que vierem a competir-lhe, do material de radar e preditores electrónicos.

Art. 3.º O Regulamento Interno da Escola consta de anexo ao presente decreto-lei.

Art. 4.º O quadro orgânico do pessoal militar e civil necessário ao funcionamento da Escola consta do mapa anexo ao presente decreto-lei.

§ único. Quando circunstâncias derivadas da intensificação do ensino o impuserem, poderá o Ministro da Defesa Nacional, por proposta do comandante da Escola, autorizar o reforço eventual do quadro permanente da Escola com professores ou instrutores, civis ou militares, designados a título provisório para satisfação das necessidades docentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Regulamento Interno da Escola Militar de Electromecânica

I

Missões

A Escola tem as missões de instrução e de serviço que lhe são cometidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 920, e que são:

I) Ministrar os conhecimentos necessários à preparação e formação dos especialistas abaixo discriminados ou outros afins que venham a ser criados:

a) Para o Exército:

Mecânicos electricistas;

Mecânicos radiomontadores (e mecânicos de altas frequências com aptidão especial);

Mecânicos de radar;
Mecânicos de preditor;
Mecânicos de teleimpressor;
Oficiais de radar;
Operadores de radar;
Oficiais milicianos engenheiros electrotécnicos do Q. S. M.

b) Para a Força Aérea:

Mecânicos electricistas (e suas subespecializações);
Mecânicos de rádio (e suas subespecializações);
Mecânicos de radar (e suas subespecializações);
Manutenção electrónica para oficiais.

II) Organizar e ministrar os cursos e estágios necessários à promoção aos diferentes postos dos quadros de mecânicos constantes do número anterior.

III) Organizar e ministrar os cursos e estágios destinados a instruir oficiais nos conhecimentos de electridade e de electrónica necessários ao comando e direcção dos serviços.

IV) Manter organizado o Depósito de Material de Radar e Preditores Electrónicos (aparelhagem e sobresselentes) do Exército.

V) Manter organizados os serviços de assistência e reparação, nos escalões que vierem a competir-lhe, do material de radar e preditores electrónicos.

II

Organização

A) Para a execução das missões atribuídas pelo número anterior a Escola compreende:

1) Comando;
2) Serviço de instrução;
3) Grupo escolar;
4) Serviço de administração;
5) Oficinas.

B) Organização dos serviços:

1) Comando

a) Comandante;
b) 2.º comandante;
c) Conselho escolar;
d) Cifra;
e) Secretaria:

Chefe — 1 capitão ou subalterno do Q. S. G. E.;
1 sargento-ajudante;
4 sargentos do Q. A. E.;
6 primeiros-cabos escriturários militares.

2) Serviço de instrução

Director — 1 major do Exército ou da Força Aérea.

a) Gabinete de Estudos:

Director — 1 capitão;
Adjuntos — 2 subalternos (um de qualquer arma e outro do Q. S. G. E.);
Capelão;
2 sargentos do Q. A. E.;
3 primeiros-cabos escriturários militares;
1 desenhador civil;
1 dactilógrafo civil.

O Gabinete de Estudos tem a seu cargo:

Biblioteca;
Cinema;
Fotografia e desenho;
Publicações (apontamentos, traduções, etc.);
Movimento escolar (horários, programas, classificações, etc.);
Estudos, projectos e orçamentos.

b) Secção de electricidade:

Chefe — 1 capitão;
Instrutores — 4 capitães ou subalternos;

Chefes de mecânicos — 2 sargentos-ajudantes (1 é da Força Aérea, o outro é do Exército, qualquer deles oriundo do quadro de mecânicos electricistas);

Monitores:

5 mecânicos electricistas (2 do Exército e 3 da Força Aérea).
5 primeiros-cabos ajudantes de mecânico electricista (2 do Exército e 3 da Força Aérea).

À secção de electricidade compete:

Instrução de:

1) Fundamentos de electricidade para todos os cursos;
2) Cursos de mecânicos electricistas;
3) Cursos de mecânicos de teleimpressor.

Manutenção de:

Central de instrução;
Bateria de acumuladores;
Projectores e centrais;
Instalações e montagens eléctricas;
Salas de aula respectivas e material atribuído e elaboração de apontamentos e informações técnicas na parte respeitante.

c) Secção de rádio:

Chefe — 1 capitão;
Instrutores — 5 capitães ou subalternos;
Monitores:

3 sargentos-ajudantes (2 radiomontadores da Força Aérea e 1 do Exército, oriundo do quadro de radiomontadores);
10 sargentos (5 radiomontadores da Força Aérea e 5 radiomontadores do Exército);

10 primeiros-cabos (5 ajudantes de radiomontadores da Força Aérea e 5 ajudantes de radiomontador do Exército).

À secção de rádio compete:

1) Instrução de fundamentos de rádio;
2) Todos os modelos de rádio da Força Aérea (instrução e manutenção);
3) Todos os modelos de rádio do Exército (instrução e manutenção);
4) Cabo hertziano do Exército (instrução e manutenção);
5) Microondas da Força Aérea (instrução e manutenção);
6) Manutenção das salas de aula respectivas e material atribuído;
7) Elaboração de apontamentos e informações técnicas.

d) Secção de radar:

Chefe — 1 capitão;
Instrutores — 8 capitães ou subalternos (6 da Força Aérea e 2 do Exército);
Monitores:

1 sargento-ajudante mecânico de radar da Força Aérea;
9 sargentos:

4 mecânicos de radar do Exército;
4 mecânicos de radar da Força Aérea, sendo 1 especializado em visor;
1 mecânico de preditor electrónico do Exército;

2 sargentos operadores de radar do Exército;
8 primeiros-cabos ajudantes de mecânico de radar (5 da Força Aérea e 3 do Exército);
1 primeiro-cabo ajudante de mecânico de preditor.

À secção de radar compete:

1) Instrução de fundamentos de radar;
2) Instrução de fundamentos de preditor;
3) Todos os modelos de equipamentos de radar do Exército e da Força Aérea (instrução e manutenção);
4) Visor electrónico (instrução e manutenção);
5) Manutenção das salas de aula respectivas e material atribuído;
6) Elaboração de apontamentos e informações técnicas.

3) Grupo escolar

Comandante — 1 major do Exército.

a) Companhia de comando e serviços:

Comandante — 1 capitão (a sair do pessoal do serviço de instrução);
Subalternos — 2 subalternos de qualquer arma (1 é especializado em educação física);
Sargentos:

1 primeiro-sargento de artilharia;
3 segundos-sargentos ou furriéis;
1 sargento clarim.

Cabos e soldados:

5 primeiros-cabos;
1 primeiro-cabo clarim;
5 segundos-cabos ou soldados clarins;
98 soldados.

i) Serviço de instrução militar e educação física;

ii) Serviço de saúde:

Director — 1 capitão ou subalterno médico;
Sargentos — 1 enfermeiro;
Cabos — 3 ajudantes de enfermeiro;
Soldados — 3 maqueiros.

b) 1.ª companhia de alunos (alunos da Força Aérea):

Comandante — 1 capitão (a sair do pessoal do serviço de instrução);
Subalternos — 2 (a sair do pessoal do serviço de instrução);

Sargentos:

1 primeiro-sargento;
3 segundos-sargentos ou furriéis.

Cabos e soldados:

5 primeiros-cabos;
5 soldados do Exército.

c) 2.ª companhia de alunos (alunos do Exército):

Comandante — 1 capitão (a sair do pessoal do serviço de instrução);
Subalternos — 2 (a sair do pessoal do serviço de instrução);

Sargentos:

1 primeiro-sargento;
3 segundos-sargentos ou furriéis.

Cabos e soldados:

5 primeiros-cabos;
5 soldados.

4) Serviço de administração

Director — 1 major do activo ou da reserva.

Compreende:

a) Conselho administrativo:

Presidente — o director do serviço de administração;
Chefe da contabilidade — 1 capitão ou subalterno do S. A. M.;
Tesoureiro — 1 subalterno do Q. S. G. E.;
Sargentos:

1 vaguemestre;
1 do Q. A. E.

Cabos — 2 primeiros-cabos escriturários militares.

b) Depósito de material:

Director — 1 capitão do Q. S. G. E.;

O depósito de material compreende duas secções:

1.ª secção, para o material da escola, e 2.ª secção, para o material de radar e preditores electrónicos do Exército, constituindo o depósito de radares do Exército.

I) 1.ª secção:

Chefe — 1 subalterno do Q. S. G. E.;
Sargentos:

1 do Q. A. E;
1 da Força Aérea, especializado em reabastecimento de material;
1 do Q. S. M. (do Exército ou da Força Aérea, de preferência mecânico de radar).

Cabos:

1 primeiro-cabo escriturário militar;
1 primeiro-cabo mecânico electricista;
1 primeiro-cabo do Q. S. M. (de preferência mecânico de radar).

Esta secção compreende:

Depósito de material de guerra;
Depósito de material de instrução e ferramenteiro;
Depósito de material eléctrico e electrónico.

II) 2.ª secção:

Chefe — 1 capitão do Q. S. G. E.;

Adjuntos:

1 subalterno do Q. S. G. E.;
1 subalterno do Q. S. M. (ramo eléctrico e electrónico).

Fiéis de armazém — 2 sargentos do Q. A. E. ou reformados.

Amanuenses:

2 sargentos do Q. A. E.;
3 primeiros-cabos escriturários militares.

Serventes — 2 civis.

c) Messes e salas:

1) Messe e sala de oficiais;
2) Messe e sala de sargentos;
3) Sala das praças;
4) Barbearia (barbeiro de 1.ª).

d) Cantina.

5) Oficinas

Director — 1 capitão do quadro de engenheiros do serviço de material (ramo eléctrico e electrónico).

Compreendem:

a) Oficinas gerais:

Chefe — 1 sargento-ajudante (oriundo do quadro de mecânicos electricistas do Exército);
1 sargento mecânico electricista;
1 sargento serralheiro;
1 sargento mecânico auto;
1 sargento carpinteiro;
34 soldados.

Pessoal civil:

2 torneiros de 1.ª classe;
1 fundidor-soldador de 1.ª classe;
1 canalisador de 1.ª classe;
1 serralheiro de 1.ª classe;
1 serralheiro mecânico de 1.ª classe;
1 electricista de 1.ª classe;

2 carpinteiros de 1.ª classe;
1 carpinteiro mecânico de 1.ª classe;
1 pintor de 1.ª classe;
1 pedreiro de 1.ª classe;
1 servente de 1.ª classe.

b) Oficina de electricidade:

Chefe — 1 sargento-ajudante (oriundo do quadro de mecânicos electricistas);
2 sargentos mecânicos electricistas;
4 primeiros-cabos ajudantes de mecânico electricista.

c) Oficina de electrónica:

Chefe — 1 sargento-ajudante (oriundo do quadro de radiomontadores ou mecânicos de radar);
1 sargento mecânico de radar;
2 sargentos mecânicos radiomontadores;
3 primeiros-cabos ajudantes de mecânico radiomontador ou ajudantes de mecânico de radar.

d) Oficina de reparação e manutenção de radares e preditores electrónicos:

A oficina de reparação e manutenção de radares e preditores electrónicos compreenderá duas secções:

1) Secção de material de radar;
2) Secção de preditores electrónicos.

Disporá do seguinte pessoal:

Chefe — 1 capitão ou subalterno do Q. S. M. (ramo eléctrico, radioeléctrico e electrónico);
Soldados — 2 condutores auto.

1) Secção de material de radar:

Chefe — 1 sargento-ajudante (oriundo do quadro de mecânicos de radar).
Sargentos — 5 sargentos mecânicos de radar.
Cabos — 2 primeiros-cabos ajudantes de mecânico de radar.

2) Secção de preditores electrónicos:

Chefe — 1 sargento-ajudante (oriundo do quadro de mecânicos de preditor).

Sargentos — 2 sargentos mecânicos de preditor.

Cabos — 2 primeiros-cabos ajudantes de mecânico de preditor.

III

Atribuições

1) Comando

a) Comandante. — O comandante, a quem compete superintender em todas as actividades da Escola, tem as atribuições e os deveres expressos no Regulamento Geral de Serviço do Exército e demais regulamentos em vigor;

b) 2.º comandante. — O 2.º comandante tem as atribuições e os deveres que lhe competem pelos regulamentos em vigor e aqueles que pelo comandante lhe forem expressamente atribuídos;

c) Conselho escolar. — Ao conselho escolar, que será presidido pelo comandante da Escola e do qual fazem parte o 2.º comandante, o director da instrução, o comandante do grupo escolar, o director do gabinete de estudos, os chefes das secções e todos os instrutores, compete:

Decidir sobre programas dos vários cursos a propor superiormente.

Analisar os métodos de ensino e decidir quais os mais aconselháveis.

Tomar resoluções sobre o aproveitamento dos alunos, decidindo em face dos elementos fornecidos pelo gabinete de estudos e das informações prestadas pelos chefes das secções e instrutores.

d) Secretaria. — Tem as missões constantes do Regualmento Geral de Serviço do Exército e demais regulamentos em vigor.

2) Serviço de instrução

a) Director:

Ao director de instrução compete a direcção imediata de toda a instrução.

Em contacto permanente com o gabinete de estudos e chefes de serviços, fiscaliza a instrução no sentido de fazer observar, na sua execução, todos os preceitos, normas e directivas que tenham emanado do comando ou deliberações que hajam sido tomadas em conselho escolar.

Mantém o comandante ao corrente da instrução, competindo-lhe ainda a compilação e coordenação de todos os elementos que sejam necessários para que aquele, como principal responsável pela instrução, possa elaborar os seus relatórios.

b) Director do gabinete de estudos:

Tem sob a sua inteira responsabilidade a disciplina e organização do gabinete.

Obtém dos chefes das secções e instrutores a colaboração necessária ao bom andamento dos serviços a seu cargo.

Orienta, em colaboração com os chefes das secções respectivas, os estudos, projectos e orçamentos.

Mantém o director de instrução a par do movimento escolar, fornecendo-lhe todos os elementos que forem necessários.

Dirige a publicação de regulamentos, instruções, apontamentos e esquemas, bem como regula o seu movimento dentro dos planos aprovados pelo comandante da Escola.

Tem sob a sua responsabilidade a manutenção da sala de projecções, providenciando para que a aparelhagem nela existente esteja em condições de funcionar a tempo dentro dos esquemas dos cursos.

Propõe as medidas necessárias para o melhor rendimento dos serviços a seu cargo.

Manda fornecer a tempo ao corpo docente da Escola e aos instruendos as publicações destinadas aos cursos.

Distribui aos instrutores, e com a antecipação devida, os pontos destinados aos exames.

Tem sob a sua responsabilidade o arquivo da correspondência, que organizará de forma a poder ser obtido ou fornecido imediatamente um esclarecimento ou informação.

Mantém actualizados os diagramas dos cursos de forma a em qualquer momento se poder avaliar do rendimento e do movimento escolar.

Leva ao conselho escolar os elementos necessários para o esclarecimento dos assuntos a tratar.

Providencia para que seja apresentada na secretaria a relação das classificações dos instruendos a tempo de poder ser feita a sua publicação em *Ordem*.

Elabora e manda actualizar os planos semanais da distribuição das matérias dos cursos de forma a em determinada altura haver conhecimento rápido e claro da situação de cada curso.

c) Capelão. — Além das funções próprias do seu cargo é também o bibliotecário.

d) Secções de electricidade, rádio e radar:

Cada uma das secções acciona a instrução no seu respectivo ramo, para o que dispõe de meios que são postos ao seu dispor pelo gabinete de estudo e pelas oficinas.

A secção de electricidade dispõe de uma central eléctrica de instrução.

Chefes das secções

Cada chefe de secção tem sobre si a responsabilidade directa do cumprimento integral dos programas do respectivo ramo dentro de qualquer grupo ou turma e de qualquer curso, para que eles se cumpram dentro dos períodos estabelecidos; para este efeito procederá ao contacto com os instrutores, na parte que lhes disser respeito, numa colaboração íntima permanente.

Acompanhará muito de perto, orientando e vigiando, instrutores e monitores dentro do seu ramo.

Intervirá oportunamente sobre anomalias, deficiências e irregularidades encontradas, comunicando ao director da instrução as medidas que adoptou ou reclama.

Inspecciona a manutenção de todo o material didáctico relativo ao seu ramo distribuído pelas várias dependências de instrução, exigindo que o material se conserve convenientemente tratado e em estado de ser-

viço, comunicando ao director da instrução as ocorrências e providências adoptadas.

Colaboram com os instrutores na elaboração e classificação dos pontos semanais, mensais e de período relativos ao seu ramo.

Vigia e acompanha, no seu respectivo ramo, as instruções, de forma a estar devidamente informado sobre as possibilidades intelectuais e grau de aproveitamento dos instruendos e sobre o modo como os instrutores desempenham as suas funções.

Relata ao conselho escolar os assuntos que tiver por convenientes relativos à instrução, de forma a eles poderem ser estudados e examinados pelos membros do conselho.

Colabora com o director de instrução e o director do gabinete de estudos na elaboração dos programas horários.

Instrutores

Cabe-lhes a execução integral dos planos de instrução, tanto na parte teórica como na prática.

Diligenciam obter dos alunos o maior aproveitamento, desenvolvendo neles o interesse pelos assuntos expostos.

Por persistente exemplo, exigem da parte dos alunos a maior pontualidade nos horários de instrução.

Elaboram e classificam os pontos em ligação com o chefe da secção respectiva.

Acompanham a par e passo o trabalho desenvolvido pelos monitores na instrução e trabalhos práticos que em cada dia realizam os seus instruendos.

Informam o chefe de cada uma das secções de qualquer ocorrência anormal e das providências que tomaram ou houver a tomar no decorrer das lições teóricas e práticas.

Estudam os assuntos que forem presentes em conselho escolar.

Mantêm a disciplina e correcção devida da parte dos alunos durante o tempo de instrução.

Propõem o que julgarem oportuno como ajustamento de horários e alterações relativas às matérias dos cursos e às publicações escolares.

Colaboram com o gabinete de estudos na elaboração de apontamentos e na actualização dos respectivos assuntos de forma a torná-los mais acessíveis à compreensão dos alunos.

Chefe da central de instrução

Diligencia manter sempre todos os maquinismos nela existentes em estado perfeito de funcionamento, comunicando ao chefe da secção de electricidade as ocorrências ou providências que tomou ou houver que tomar.

Utiliza todos os órgãos de electricidade e máquinas nele existentes no serviço de instrução, aproveitando-os, sempre que as circunstâncias o permitam, no fornecimento de energia ao aquartelamento.

Nas instruções em que o número de alunos seja anormal, requisitará os auxiliares necessários para a manutenção da disciplina e regularização da própria instrução.

Requisitará por escrito ao chefe da secção de electricidade as reparações que forem necessárias, acompanhando a requisição de um relatório claro e sucinto das ocorrências, com indicação das causas e diagnósticos das avarias.

3) Grupo escolar

a) Comandante. — Além das funções que pelos regulamentos em vigor cabem a um major comandante de grupo, colabora com o comando, director de instrução e director do gabinete de estudos nos estudos e pareceres de carácter técnico que a Escola seja chamada a elaborar.

4) Serviço de administração

a) Conselho administrativo. — O conselho administrativo tem a constituição e atribuições expressas no Decreto n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1946;

b) Depósito de material. — Consta de duas secções.

À 1.ª secção do depósito compete:

Armazenagem do material de guerra e de instrução da Escola.

Distribuição do material didáctico pelas aulas e instruções.

À 2.ª secção do depósito compete:

Proceder à recepção de todo o material de radar e preditores electrónicos que entrem no País, compreendendo, além dos equipamentos e aparelhagem de teste, o material de reparação e sobresselentes.

Distribuir o referido material pelas unidades a que for destinado por determinação superior.

Manter armazenado, em condições perfeitas de utilização, o respectivo material.

Fornecer às unidades os sobresselentes necessários à pequena manutenção e à oficina de manutenção e reparação os necessários às reparações a efectuar por esta oficina.

Director do depósito

É responsável pelos materiais e aparelhagem existentes no depósito.

Certifica-se do cumprimento, pelos seus subordinados, das determinações superiores.

Requisita as reparações necessárias para a manutenção da aparelhagem e equipamentos existentes.

Faz manter actualizadas as escritas das duas secções de depósito e as cargas das dependências.

5) Oficinas

As oficinas gerais (serralharia mecânica e civil), de electricidade e de electrónica são especialmente destinadas à instrução.

À oficina de manutenção e reparação de material radar e preditores electrónicos compete:

1.º Dar instrução prática de aplicação ao material de conhecimentos adquiridos pelos instruendos na instrução teórica e laboratorial;

2.º Prestar assistência ao depósito;

3.º Manter e reparar o material da Escola;

4.º Promover a reparação do material radar e preditores electrónicos do Exército nos escalões que vierem a ser-lhe destinados.

Director das oficinas

É da sua única responsabilidade a ordem e disciplina dentro das oficinas.

Não executa qualquer trabalho relativamente aos cursos sem que o chefe da secção respectiva lhe forneça o esquema do trabalho.

Colabora com os chefes de cada uma das secções nos trabalhos a executar nas oficinas que façam parte dos esquemas aprovados pela Escola.

Zela conscienciosamente a aplicação dos materiais e o tratamento da aparelhagem em serviço das oficinas.

Dirige todos os trabalhos de reparação a executar pela oficina de manutenção e reparação de material radar e preditores electrónicos.

Controla a saída de modelos de trabalhos práticos e aparelhagem existentes nas oficinas para os trabalhos práticos e aplicação nas aulas, certificando-se, quando do regresso destes, do seu estado de funcionamento.

Para a execução de qualquer trabalho extraordinário, o director das oficinas requisita ao comandante o pessoal que se torne necessário.

Quando for necessário material não existente em armazém, apresentará ao comando o pedido ou requisição.

Manda efectuar aos respectivos chefes de oficina as requisições de materiais ao armazém para os trabalhos em curso, designando-se sempre o seu destino.

Ao ser recebida avariada qualquer aparelhagem que lhes estiver distribuída e que foi utilizada em instrução fora das oficinas, essa ocorrência será comunicada ao director da instrução, com indicação do requisitante.

Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Botelho Moniz.*

ESCOLA MILITAR DE ELECTROMECÂNICA

Compõe-se de:

I) Comando:

Conselho escolar.
Cifra.
Secretaria.

II) Serviço de instrução:

Gabinete de estudos:

Biblioteca.
Cinema.
Fotografia e desenho.
Publicações e movimento escolar.
Estudos, projectos e orçamentos.

Secções de instrução:

Secção de electricidade.
Secção de rádio.
Secção de radar.

III) Grupo escolar:

Companhia de comando e serviços.
1.ª companhia (alunos da Força Aérea).
2.ª companhia (alunos do Exército).

IV) Serviço de administração:

Conselho administrativo.
Depósito de material:

1.ª secção.
2.ª secção.

Messes e salas.
Cantina.

V) Oficinas:

Oficinas gerais.
Oficina de electricidade.
Oficina de electrónica.
Oficina de reparação e manutenção de radares e preditores electrónicos.

Designações	Pessoal					
	Comando	Serviço de instrução	Grupo escolar	Serviço de administração	Oficinas	Total
A) Pessoal militar						
I) Do Exército						
a) Oficiais:						
Coronel ou tenente-coronel (1)	1	–	–	–	–	1
Tenente-coronel ou major (2)	–	–	–	–	–	–
Majores	–	(*a*) 1	1	(*b*) 1	–	3
Capelão	–	1	–	–	–	1
Capitães	–	(*d*) (*e*) 4	–	–	(*f*) 1	5
Capitães ou subalternos	–	11	–	–	–	11
Subalternos	–	1	(*h*) 2	–	–	3
Capitão ou subalterno médico	–	–	1	–	–	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	–	–	–	1	–	1
Capitães do Q. S. G.	–	–	–	2	–	2
Capitães ou subalternos do Q. S. G.	1	1	–	–	–	2
Capitães ou subalternos do Q. S. M.	–	–	–	1	1	2
Subalternos do Q. S. G.	–	–	–	3	–	3
Soma	2	19	4	8	2	35
b) Sargentos:						
Especialistas:						
Sargentos-ajudantes mecânicos electricistas	–	1	–	–	2	3
Sargentos-ajudantes radiomontadores	–	1	–	–	1	2
Sargento-ajudante mecânico de preditor electrónico	–	–	–	–	1	1

Sargento-ajudante mecânico de radar	–	–	–	–	1	1
Sargentos ou furriéis mecânicos electricistas	–	2	–	–	3	5
Sargentos ou furriéis radiomontadores	–	5	–	–	2	7
Sargentos ou furriéis mecânicos de preditor electrónico	–	1	–	–	2	3
Sargentos ou furriéis mecânicos de radar	–	4	–	1	6	11
Sargento ou furriel mecânico auto	–	–	–	–	1	1
Sargento serralheiro	–	–	–	–	1	1
Sargento carpinteiro	–	–	–	–	1	1
Serviço geral:						
Sargento-ajudante	1	–	–	–	–	1
Primeiros-sargentos	–	–	3	–	–	3
Segundos-sargentos ou furriéis	–	(*j*) 2	(*n*) 11	(*m*) 1	–	14
Sargentos do Q. A. E.	4	2	–	6	–	12
Soma	5	18	14	8	21	66
c) Cabos e soldados:						
Especialistas:						
Cabos mecânicos electricistas	–	2	–	1	4	7
Cabos radiomontadores	–	5	–	–	3	8
Cabos mecânicos de preditor electrónico	–	1	–	–	2	3
Cabos mecânicos de radar	–	3	–	1	2	6
Serviço geral:						
Cabos	–	–	(*o*) 16	–	–	16
Cabos escriturários	6	3	–	6	–	15
Cabos ajudantes de enfermeiro	–	–	3	–	–	3
Segundos-cabos ou soldados clarins	–	–	5	–	–	5
Soldados maqueiros	–	–	3	–	–	3
Soldados	–	–	(*p*) 108	–	(*q*) 36	144
Soma	6	14	135	8	47	210

Designações	Pessoal					
	Comando	Serviço de instrução	Grupo escolar	Serviço de administração	Oficinas	Total
II) Da Força Aérea						
a) Oficiais:						
Tenente-coronel ou major (2)	1	–	–	–	–	1
Major	–	(*c*)	–	–	–	–
Capitães ou subalternos	–	(*g*) 6	–	–	–	6
Soma	1	6	–	–	–	7
b) Sargentos:						
Sargento-ajudante mecânico electricista	–	1	–	–	–	1
Sargento-ajudante mecânico de radar	–	1	–	–	–	1
Sargentos-ajudantes radiomontadores	–	2	–	–	–	2
Sargentos ou furriéis radiomontadores	–	5	–	–	–	5
Sargentos ou furriéis mecânicos de radar	–	4	–	–	–	4
Sargentos ou furriéis electricistas	–	(*i*) 3	–	–	–	3
Sargentos ou furriéis	–	(*l*) 1	–	(*l*) 1	–	2
Soma	–	17	–	1	–	18
c) Cabos:						
Cabos radiomontadores	–	5	–	–	–	5
Cabos mecânicos electricistas	–	(*i*) 3	–	–	–	3
Cabos mecânicos de radar	–	5	–	–	–	5
Soma	–	13	–	–	–	13

B) Pessoal civil						
I) Contratado						
Desenhador de 1.ª classe (3)	–	1	–	–	–	1
Dactilógrafo de 1.ª classe	–	1	–	–	–	1
Soma	–	2	–	–	–	2
II) Assalariado						
Electricista de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Serralheiro mecânico de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Pintor de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Serralheiro de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Canalizador de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Carpinteiros de 1.ª classe	–	–	–	–	2	2
Carpinteiro mecânico de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Fundidor-soldador de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Torneiros de 1.ª classe	–	–	–	–	2	2
Pedreiro de 1.ª classe	–	–	–	–	1	1
Barbeiro de 1.ª classe	–	–	–	1	–	1
Serventes de 1.ª classe	–	–	–	2	1	3
Soma	–	–	–	3	13	16
Resumo						
A) Pessoal militar						
I) Do Exército						
a) Oficiais	2	19	4	8	2	35
b) Sargentos	5	18	14	8	21	66
c) Cabos e soldados	6	14	135	8	47	210
A transportar	13	51	153	24	70	311

Designações	Pessoal					
	Comando	Serviço de instrução	Grupo escolar	Serviço de administração	Oficinas	Total
Transporte	13	51	153	24	70	311
II) Da Força Aérea						
a) Oficiais	1	6	–	–	–	7
b) Sargentos	–	17	–	1	–	18
c) Cabos	–	13	–	–	–	13
Soma	14	87	153	25	70	349
B) Pessoal civil						
I) Contratado	–	2	–	–	–	2
II) Assalariado	–	–	–	3	13	16
Soma	–	2	-	3	13	18
Total	14	89	153	28	83	367

(1) É o comandante.
(2) É o 2.º comandante. Será do Exército se o director da instrução for da Força Aérea.
(3) Pode ser de 2.ª classe.

(*a*) É o director da instrução.
(*b*) Do activo ou da reserva. É o presidente do conselho administrativo.
(*c*) 1 major da Força Aérea. Director da instrução se o 2.º comandante for do Exército

(*d*) Director do gabinete de estudos, 1.
(*e*) São os chefes das secções de instrução, 3.
(*f*) Engenheiro do quadro do serviço de material.
(*g*) 3 do quadro de engenheiros e 3 do Q. O. T. A.
(*h*) 1 especializado em educação física.
(*i*) 1 deve ser mecânico de teletipo.
(*j*) Operadores de radar.
(*l*) De reabastecimento da Força Aérea.
(*m*) É vaguemestre.
(*n*) 1 é enfermeiro, 1 é especializado em educação física e 1 é clarim.
(*o*) 1 é clarim.
(*p*) 1 estafeta moto, 6 cozinheiros, 4 transmissões de artilharia, 7 condutores auto e 90 de qualquer especialidade.
(*q*) 2 condutores auto; os restantes 34 devem ter como profissões civis as seguintes: torneiro mecânico, 2; canalizador, 1; serralheiro mecânico, 2; electricista auto, 1 ,fundidor, 1; barbeiro, 2; pedreiro, 4; bate-chapa, 2; marceneiro, 1; jardineiro, 2; soldador a autogéneo, 1; soldador a electrogéneo, 1; serralheiro civil, 2; serralheiro mecânico auto, 2; carpinteiro, 3; pintor de construção civil, 2; sapateiro, 2; polidor de móveis, 1; forjador, 1; encadernador, 1.

Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério das Finanças — Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 42 922

Tem-se verificado ùltimamente uma acentuada intensificação das acções que visam a introduzir fraudulentamente no País mercadorias estrangeiras das mais diversas espécies e proveniências.

Por outro lado, a repressão destes delitos fiscais reveste-se de crescentes dificuldades, mercê da capacidade económica das poderosas organizações internacionais constituídas para a prática do contrabando.

Tais circunstâncias impõem que, independentemente das reformas de estrutura cujos estudos se encontram em curso, se facultem desde já à Guarda Fiscal os meios tornados indispensáveis à sua eficiente actuação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na Guarda Fiscal patrulhas móveis, dotadas dos meios motorizados e de transmissão necessários ao bom desempenho da sua missão.

§ único. Os meios radioeléctricos a que se refere este artigo só poderão ser instalados e explorados mediante licenciamento concedido pelo Ministro das Comunicações, nos termos da legislação e regulamentação em vigor relativas a radiocomunicações.

Art. 2.º Passam a existir na orgânica da Guarda Fiscal os serviços auxiliares do comando, que ficarão directamente dependentes do comandante-geral e terão como chefe um capitão e como adjunto um subalterno, ambos de arma de infantaria.

Art. 3.º A actual força da Guarda Fiscal é acrescida dos seguintes elementos:

Capitão de infantaria	1
Tenente de infantaria	1
Subalternos do Q. S. G. E.	4
Segundos-sargentos	6
Cabos	6
Soldados	156

Art. 4.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão inscritos no orçamento de 1961 e os que hajam de ser suportados no ano económico corrente serão satisfeitos por força das disponibilidades existentes no capítulo 12.º, artigo 229.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério do Exército – Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 926

Considerando a necessidade imperiosa de intensificar e, até certo ponto, centralizar a instrução dos quadros e forças do Exército nas várias modalidades de «operações especiais»;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Centro de Instrução de Operações Especiais (C. I. O. E.), com a missão de:

a) Instruir os quadros do Exército nas várias modalidades de «operações especiais»;

b) Realizar estágios de subunidades, tendo em vista aperfeiçoar a sua actuação numa ou mais modalidades destas operações;

c) Levar a efeito estudos que, de qualquer modo, possam contribuir para melhorar a eficiência das Forças

Armadas, no que diz respeito à sua actuação em «operações especiais», designadamente nas de maior interesse para a defesa do território nacional.

Art. 2.º O C. I. O. E. fica aquartelado em Lamego, nas actuais instalações do regimento de infantaria n.º 9.

§ único. Durante a fase de organização do C. I. O. E., este funcionará adstrito ao regimento de infantaria n.º 9 e dependente dele apenas para efeitos administrativos.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, o C. I. O. E. dependerá da direcção da arma de infantaria.

Art. 4.º Os oficiais e os sargentos do C. I. O. E. terão, quanto a alimentação, gratificações e alojamento, as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal prestando serviço nas escolas práticas no desempenho de idênticas funções.

§ 1.º Enquanto não forem atribuídas gratificações aos sargentos das escolas práticas, os sargentos monitores e os restantes sargentos do C. I. O. E. terão, respectivamente, 50 por cento das gratificações dos oficiais instrutores e dos restantes oficiais do Centro.

§ 2.º O pessoal que tome parte em períodos de instrução exterior com uma duração superior a doze horas consecutivas terá direito ao abono de alimentação especial.

Art. 5.º O regulamento e o quadro orgânico do C. I. O. E. constarão de portaria assinada pelo Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 937

Tornando-se necessário actualizar e fundir num só diploma as normas que regulam as comissões de serviço dos militares no ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Disposições gerais

Artigo 1.º A nomeação de oficiais, sargentos e praças das forças metropolitanas para preenchimento dos lugares previstos na lei de quadros e efectivos das forças terrestres ultramarinas é regulada nos termos do disposto neste decreto.

Art. 2.º O serviço prestado pelos militares nos comandos, unidades e estabelecimentos militares do ultramar é contado, para todos os efeitos, como o prestado na metrópole nas mesmas condições.

O serviço prestado em cargos públicos dependentes de outros Ministérios é considerado de comissão civil, salvo quando em caso de guerra ou de emergência forem colocados na directa dependência do comandante militar da respectiva província.

Art. 3.º A nomeação dos militares para comissão militar no ultramar far-se-á:

a) Por escolha ou por designação do Ministro;
b) Por oferecimento;
c) Por imposição de serviço.

Art. 4.º A nomeação por escolha faz-se, quer mediante proposta do respectivo comandante militar, nos termos do artigo 15.º, quer seleccionando de entre os oferecidos aquele que for julgado mais idóneo para o preenchimento da vacatura considerada, nos casos especiais em que, por conveniência de serviço, houver que adoptar-se este procedimento.

A nomeação por escolha é feita por despacho ministerial.

Art. 5.º O Ministro do Exército reserva para si o direito de designar para o preenchimento de qualquer vacatura o militar que entender por conveniente.

Este procedimento será, em regra, o adoptado para a nomeação dos altos cargos militares das forças terrestres ultramarinas.

Art. 6.º A nomeação por oferecimento é feita entre os militares que prévia e oportunamente declararem por escrito que desejam servir no ultramar nos termos deste decreto.

Art. 7.º A nomeação por imposição de serviço é adoptada quando não houver oferecidos nas listas referidas no artigo 13.º, ou estes não satisfaçam às condições exigidas. Na imposição de serviço as nomeações são feitas pela respectiva escala geral.

Art. 8.º O tempo obrigatório da comissão militar é o seguinte:

a) Para os militares do quadro permanente:

Dois anos para os nomeados por escolha, designação e imposição de serviço;

Três anos para os nomeados por oferecimento.

b) Para os militares do quadro de complemento:

Dois anos para os de qualquer arma ou serviço quando nomeados por escolha, designação ou imposição de serviço;

Três anos, podendo ainda ser prorrogados ano a ano, para os oferecidos da arma de engenharia, engenheiros do serviço de material, médicos, farmacêuticos, veterinários e licenciados em Direito.

Três anos improrrogáveis para os oferecidos das outras armas e serviços.

§ 1.º O tempo de duração da comissão militar é contado desde a data do desembarque na província ultramarina de destino até à véspera do dia do embarque de regresso à metrópole.

O tempo de viagem, enquadrando tropas, tanto na ida como no regresso, e o de permanência noutra província, em preparação ou desmobilização de tropas a destacar ou recolhidas, é contado na duração da comissão.

§ 2.º Os tempos de duração de comissão militar indicados no corpo deste artigo aplicam-se igualmente aos oficiais da reserva ou aos oficiais e sargentos do quadro permanente que mudem de quadro durante a comissão.

Art. 9.º O Ministro do Exército pode dar por finda a comissão militar em qualquer altura da sua duração, sem prejuízo dos direitos consignados neste diploma.

§ único. Quando a comissão terminar por motivo disciplinar ou por ser inconveniente a permanência no ultramar, os militares perdem o direito ao abono de ajudas de custo e à licença a que se referem os n.ºs 1.º e 4.º do artigo 22.º

Art. 10.º Aos oficiais e sargentos do quadro permanente, em comissão militar no ultramar, pode ser autorizada, mediante requerimento, a passagem à comissão civil, depois de completados dois anos de comissão militar e desde que a substituição consequente seja julgada oportuna.

Art. 11.º Aos oficiais e sargentos do quadro de complemento e às praças em comissão militar no ultramar pode ser autorizada, mediante requerimento, a passagem à disponibilidade ou ao escalão correspondente à sua idade depois de completados dois anos de comissão militar.

A pretensão só pode ser deferida se a substituição consequente for julgada oportuna e, bem assim, se tiver sido autorizada pelo governador-geral ou governador a sua fixação de residência na província.

Art. 12.º Em caso de emergência ou quando o interesse nacional o determine, pode o Ministro do Exército suspender o regresso à metrópole dos militares que tenham terminado as suas comissões militares.

Art. 13.º Para execução do disposto no artigo 6.º os serviços competentes do Ministério do Exército organizam listas dos militares oferecidos para comissão militar, numa ou em várias províncias ultramarinas, devendo as declarações dos interessados dar entrada nos mesmos serviços durante o mês de Outubro do ano anterior àquele a que dizem respeito.

§ 1.º Na elaboração da lista da cada arma ou serviço, e dentro de cada posto ou ainda de cada especialidade, são observadas as condições de preferência especificadas neste decreto.

§ 2.º Os serviços competentes do Ministério do Exército devem, em regra, promover anualmente a publi-

cação na *Ordem do Exército* do mês de Dezembro das listas dos militares oferecidos para servirem no ano imediato nas províncias ultramarinas.

Independentemente da sua publicação na *Ordem do Exército*, as relações vigoram desde 1 de Janeiro do ano a que dizem respeito.

§ 3.º A desistência de servir no ultramar pode ser aceite antes de aos interessados competir a nomeação. Depois de esta realizada não são permitidas desistências.

§ 4.º Depois de esgotadas quaisquer das listas publicadas na *Ordem do Exército*, dentro de qualquer arma ou serviço, posto e especialidade, e se houver que preencher outras vacaturas dos comandos militares ultramarinos, deve ser feito novo convite, sendo os oferecidos igualmente classificados segundo as ordens de preferência indicadas nos artigos 19.º, 34.º e § 2.º do 54.º

Oficiais do quadro permanente

Art. 14.º Os princípios que passam a orientar as nomeações de oficiais do quadro permanente para comissão militar no ultramar têm por fim instituir um sistema de rotação com a dupla finalidade de que todos os oficiais, dentro das possibilidades, prestem serviço nas forças terrestres ultramarinas, consideradas no seu conjunto, e, por sua vez, que cada oficial conheça o maior número de províncias do ultramar.

Art. 15.º As nomeações para os cargos de comandante militar, 2.º comandante, chefe de estado-maior, comandantes das armas, chefes de serviço, comandantes de circunscrição militar, comandantes de batalhão ou grupo independente e ajudantes, em regra, são feitas por escolha ou por designação, sendo a do primeiro com a concordância do Ministro da Defesa Nacional e ouvido o Ministro do Ultramar, a do último por proposta do comandante militar e as dos restantes com ou sem proposta do mesmo comandante.

Art. 16.º Na aplicação de escala geral para nomeações por imposição de serviço devem estas recair nos oficiais de menor antiguidade, dentro das seguintes ordens de preferência:

1.º Nunca ter servido no ultramar;
2.º Nunca ter servido no comando militar onde existir a vacatura.

§ 1.º São abrangidos na nomeação por imposição os oficiais que estiverem em serviço noutros Ministérios e não tenham transitado definitivamente de quadro.

§ 2.º São excluídos da nomeação por imposição de serviço:

1.º Os oficiais que fizerem parte do Governo, forem Deputados à Assembleia Nacional ou Procuradores à Câmara Corporativa e os que desempenharem cargos de governador-geral, de governador de província ultramarina ou governador de distrito de província ultramarina;

2.º Os oficiais que já anteriormente tenham efectuado uma comissão completa de serviço militar no ultramar, por imposição, escolha ou designação, e os que tenham cumprido o tempo de expedição de serviço militar no ultramar, qualquer que tivesse sido a sua natureza, enquanto houver outros nas mesmas condições de nomeação que ainda a não tenham feito;

3.º Os oficiais que forem considerados inamovíveis, de harmonia com as disposições aprovadas ou publicadas na *Ordem do Exército*;

4.º Os oficiais que frequentarem ou já tiverem sido admitidos à matrícula do curso do estado-maior ou de qualquer outro curso em escolas nacionais ou estrangeiras, por conveniência de serviço e nomeação do Ministério do Exército, e, bem assim, os que tiverem concorrido à matrícula do curso do estado-maior, enquanto não for conhecido o resultado do concurso;

5.º Os oficiais que estejam fazendo tirocínio para promoção, quando esses tirocínios não puderem ser continuados nas forças terrestres ultramarinas;

6.º Os que não forem julgados em condições físicas pela junta hospitalar de inspecção.

§ 3.º Quando um oficial a quem competir a nomeação por imposição tiver averbadas penas superiores a três dias de prisão simples, por faltas cometidas fora da província ultramarina para onde lhe competir a

nomeação, deve esta ser mantida; se as faltas foram cometidas na província para onde lhe cabe a nomeação, é ouvido o comando militar e, no caso de parecer desfavorável, é o oficial em causa nomeado para outra qualquer província, a indicar pelo Ministério.

Art. 17.º Os oficiais nomeados por imposição, escolha ou designação podem passar à comissão por oferecimento, em qualquer altura da sua comissão, quando lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

§ 1.º Aos oficiais nestas condições é para todos os efeitos a nomeação contada como de oferecimento.

§ 2.º De qualquer modo, a data do início da comissão de oferecimento será a do desembarque do militar na província.

Art. 18.º Os oficiais do quadro permanente para serem nomeados por oferecimento ou por escolha para comissão militar no ultramar devem satisfazer às seguintes condições:

1.ª Estar na efectividade de serviço, salvo para os oficiais de reserva;

2.ª Não estar prevista a sua chamada para satisfação das condições de promoção antes de dois anos, a contar da data da nomeação;

3.ª Ter feito dois anos de serviço nas forças metropolitanas, nas tropas ou em funções próprias do seu quadro, depois da última comissão militar ou civil no ultramar;

4.ª Ter aptidão física comprovada por junta hospitalar de inspecção;

5.ª Não atingir o limite de idade para passar à situação de reserva dentro do prazo de três anos;

6.ª Ser julgado com adequada disposição para servir no ultramar.

§ 1.º Aos comandantes e 2.os comandantes não são aplicáveis as condições 2.ª e 3.ª e o prazo referido na condição 5.ª pode ser reduzido a dois anos.

§ 2.º Os oficiais habilitados com o curso de promoção ao posto imediato podem oferecer-se para comissão militar neste posto, mas são classificados na lista à esquerda de todos os outros.

§ 3.º A condição 1.ª é dispensada aos oficiais do activo que se encontram no ultramar à data do oferecimento.

Art. 19.º A nomeação de oficiais inscritos nas listas de oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.ª Nunca ter servido em comissão militar no ultramar em qualquer posto;
2.ª Nunca ter servido em comissão militar na província onde se der a vacatura;
3.ª Ter menor tempo de serviço em comissão militar no ultramar;
4.ª Ser condecorado com qualquer das medalhas ou graus da Torre e Espada, valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e mérito militar;
5.ª Ser casado e ter maior número de pessoas de família a seu cargo, considerando-se nestas, além da mulher, filhos menores e filhas solteiras, sòmente as pessoas que justificam o abono de família;
6.ª Ter terminado há mais tempo a última comissão militar no ultramar;
7.ª Ter maior antiguidade.

§ 1.º Quando um oficial a quem competir a nomeação por oferecimento tiver averbadas penas superiores a três dias de prisão simples será o processo prèviamente submetido a despacho.

§ 2.º Os oficiais com auto pendente são ultrapassados pelas seguintes nomeações, sempre que a urgência do preenchimento da vacatura não se harmonize com a demora da solução que for dada ao auto.

§ 3.º Os oficiais a quem competir a nomeação e não forem nomeados no decorrer do ano por estarem em situações de inamovibilidade, por escolha, devem no ano seguinte, caso se tornem a oferecer, ser colocados à frente dos restantes oferecidos.

Art. 20.º Aos oficiais nomeados por oferecimento que terminarem o tempo obrigatório da comissão militar pode esta ser prorrogada por mais dois períodos anuais, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército.

Esta concessão pode igualmente ser aplicada aos oficiais do quadro de reserva.

Art. 21.º Aos oficiais nomeados por oferecimento que tenham completado dois anos de comissão militar pode ser concedida desistência de a continuar, caso seja

julgado oportuno, mas perdendo o direito às passagens de regresso para as famílias e ao respectivo abono de ajudas de custo de embarque.

Art. 22.º Os oficiais nomeados para comissão militar no ultramar têm os seguintes direitos:

1.º Ajudas de custo de embarque, na ida e no regresso, pagas antes do embarque, apenas mediante recibo passado à entidade que deve efectuar o respectivo abono;

2.º Adiantamento de um mês de vencimentos, amortizável até ao máximo de doze prestações mensais;

3.º Pagamento, pelo Ministério do Exército, da pensão que queiram deixar na metrópole, por conta dos seus vencimentos, desde que o restante permita a sua manutenção ao nível correspondente à sua categoria, o que será comprovado pelo comandante militar.

A pensão é autorizada mediante requerimento do interessado e destina-se quer aos alimentos das pessoas de família a seu cargo, de acordo com a lei vigente, quer à satisfação de compromissos que tenha contraído;

4.º Licença, desde a data do desembarque, de 7 dias por cada semestre completo de comissão militar, até ao máximo de 60 dias, com os vencimentos metropolitanos fixados pela lei.

No caso de a referida licença não ser gozada na metrópole, a mesma não deve implicar qualquer aumento de despesa com vencimentos ou transportes;

5.º Contagem, para efeitos de reserva e de reforma, do tempo de serviço nas forças terrestres ultramarinas com o aumento que estiver consignado na lei.

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhes vão reunir antes de dezoito meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão com senhora domiciliada na província onde estejam em serviço têm direito ao transporte de regresso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 23.º Os oficiais do quadro permanente, do activo ou da reserva, que residirem nas províncias ultramarinas, e sejam nomeados para comissão militar nessa província têm os direitos indicados no artigo anterior, com excepção dos n.ºs 1.º e 2.º

Caso sejam nomeados para outra província mantêm todos os direitos.

Art. 24.º Os oficiais em comissão militar no ultramar que deixarem a efectividade de serviço, a seu pedido, perdem o direito às passagens de regresso para si e suas famílias.

Art. 25.º Aos oficiais do quadro permanente é dada por finda a comissão:

1.º Quando forem promovidos ou transitarem para a reserva e não houver na província onde se encontram vaga correspondente ao novo posto ou situação;

2.º Quando, tendo recolhido à metrópole por opinião da junta competente da respectiva província ultramarina, forem ulteriormente julgados incapazes de servir no ultramar por junta hospitalar de inspecção metropolitana;

3.º Quando lhes venha a caber a prestação de condições de promoção ao posto imediato na metrópole.

Estes oficiais só podem ser mandados regressar após dois anos de permanência no ultramar, não sofrendo por este facto qualquer preterição.

§ único. Aos oficiais punidos com pena de prisão disciplinar agravada pode a comissão ser dada por finda, mediante decisão ministerial, com ou sem proposta do comandante militar.

Art. 26.º Os oficiais julgados incapazes de servir no ultramar, quando lhes compita nova nomeação para comissão militar nas províncias ultramarinas, transitam para a situação de reserva ou reforma, ou têm baixa de serviço, conforme os casos, se a junta hospi-

talar de inspecção tomar a mesma decisão pela segunda vez consecutiva.

Art. 27.º Quando os oficiais em serviço nas forças terrestres ultramarinas sejam forçados a vir à metrópole, em consequência de decisão devidamente homologada da junta médica da província, por motivo de doença ou convalescença, de ferimento, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, continuam em comissão militar e as viagens de vinda e regresso do militar são por conta da respectiva província.

§ único. Os oficiais referidos no corpo deste artigo baixam ao hospital logo que cheguem à metrópole, a fim de serem presentes à junta hospitalar de inspecção, o que deve constar da respectiva guia de marcha. Se forem julgados aptos para serviço no ultramar, devem continuar a comissão na mesma província, caso tenham cumprido menos de metade do tempo a que os obriga a respectiva comissão. Caso contrário, será o processo submetido a despacho.

Art. 28.º Os oficiais do quadro permanente nomeados para comissão militar no ultramar são considerados adidos aos respectivos quadros desde a data do embarque, passando a ser abonados pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

§ único. Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem os oficiais a partir com antecedência das suas residências, ser-lhes-ão abonadas as ajudas de custo a que tiverem direito por conta dos referidos orçamentos.

Art. 29.º Aos oficiais em comissão militar no ultramar que não tenham possibilidades de frequentar em tempo oportuno as escolas de recrutas exigidas para a promoção ao posto imediato pode ser averbado como tal o período de um ano de serviço nas tropas prestado nessa comissão com boas informações. Para este efeito terão os interessados que requerer a necessária autorização ao Ministro do Exército.

Oficiais do quadro de complemento

Art. 30.º Para as forças terrestres ultramarinas podem ser nomeados em comissão militar oficiais e aspirantes a oficial do quadro de complemento, para

preenchimento das vacaturas que se derem e em harmonia com os quadros orgânicos aprovados.

Art. 31.º Aos oficiais e aspirantes a oficial do quadro de complemento, além dos artigos seguintes, que expressamente lhes dizem respeito, são também aplicáveis as disposições constantes dos artigos 17.º, 24.º, 27.º, 28.º e 29.º

Art. 32.º Na aplicação da respectiva escala geral para nomeações por imposição de serviço devem estas recair nos oficiais e aspirantes a oficial de menor antiguidade, dentro das seguintes ordens de preferência:

1.ª Nunca ter servido no ultramar;
2.ª Nunca ter servido no comando militar onde existir a vacatura.

§ 1.º São excluídos da nomeação por imposição de serviço:

1.º Os oficiais e aspirantes a oficial que tenham mais de três pessoas de família a seu cargo e com elas coabitem, considerando-se como pessoas de família, além da mulher, filhos menores e filhas solteiras, sòmente as pessoas que justifiquem o abono de família;
2.º Os que não forem julgados em condições físicas pela junta hospitalar de inspecção.

§ 2.º Quando um oficial a quem competir a nomeação por imposição tiver averbadas penas superiores a três dias de prisão simples, será o processo prèviamente submetido a despacho.

Se o referido oficial não for julgado em condições de servir no ultramar, será o seu processo enviado à Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, que se pronunciará quanto ao destino que deverá ser dado ao mesmo oficial, de harmonia com as normas a estabelecer pelo mesmo departamento.

Art. 33.º As condições de nomeação para que os oficiais e aspirantes a oficial do quadro de complemento possam servir no ultramar em comissão militar por oferecimento são as seguintes:

a) Para os das armas de engenharia, engenheiros do serviço de material, médicos, farmacêuticos, veterinários e oficiais com licenciatura

em Direito, para serviço nos quartéis-generais e tribunais:

1.ª Ter boas informações militares e profissionais;
2.ª Ter menos de 35 anos de idade;
3.ª Ter aptidão física comprovada por junta hospitalar de inspecção;

b) Para as restantes armas e serviços;

1.ª Estar na efectividade do serviço;
2.ª Ser alferes ou aspirante a oficial;
3.ª Ter menos de 30 anos de idade;
4.ª Nunca ter servido no ultramar, em comissão militar ou expedição;
5.ª Ter aptidão física comprovada por junta hospitalar de inspecção.

Art. 34.º A nomeação de oficiais e aspirantes a oficial do quadro de complemento inscritos nas listas dos oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter o curso de Medicina Tropical, só para os médicos;
2.ª Ter qualquer especialidade, para os médicos;
3.ª Não ter castigos averbados;
4.ª Ter mais louvores averbados;
5.ª Ter maior antiguidade;

§ 1.º Quando um oficial ou aspirante a oficial a quem competir a nomeação por oferecimento tiver averbadas penas superiores a três dias de prisão simples será o processo prèviamente submetido a despacho.

§ 2.º Os oficiais e aspirantes a oficial com auto de corpo de delito pendente são ultrapassados pelos seguintes nas nomeações, sempre que a urgência do preenchimento da vacatura não se harmonize com a demora da solução que for dada ao auto.

Art. 35.º Os oficiais e aspirantes a oficial do quadro de complemento nomeados para comissão militar no ultramar têm os seguintes direitos:

1.º Ajudas de custo de embarque, na ida e no regresso, pagas antes do embarque e mediante recibo passado à entidade que deve efectuar o respectivo abono;

2.º Adiantamento de um mês de vencimentos, amortizável até ao máximo de doze prestações mensais;

3.º Pagamento, pelo Ministério do Exército, da pensão que queiram deixar na metrópole por conta dos seus vencimentos, desde que o restante permita a sua manutenção ao nível correspondente à sua categoria, o que será comprovado pelo comandante militar;

A pensão é autorizada mediante requerimento do interessado e destina-se quer aos alimentos das pessoas de família a seu cargo, de acordo com a lei vigente, quer à satisfação de compromissos que tenha contraído;

4.º Licença, desde a data do desembarque, de 7 dias por cada semestre completo de comissão militar, até ao máximo de 60 dias, com os vencimentos metropolitanos fixados na lei. No caso de a referida licença não ser gozada na metrópole, a mesma não deve implicar qualquer aumento de despesa com vencimentos ou transportes.

§ único. Aos oficiais nomeados por escolha, designação ou oferecimento, além dos direitos consignados no corpo deste artigo, são-lhes também concedidas passagens, por conta do Estado, para a mulher, filhos menores, filhas solteiras e outras pessoas que justifiquem o abono de família, desde que acompanhem o oficial ou se lhe vão reunir antes de dezoito meses do final da comissão.

Os oficiais que casem durante a comissão têm direito ao transporte de regreso das pessoas indicadas no período anterior, independentemente do tempo de comissão que tenham cumprido depois do casamento.

Art. 36.º Aos oficiais do quadro de complemento é dada por finda a comissão quando se verificar alguma das condições indicadas no artigo 25.º

Sargentos do quadro permanente

Art. 37.º Aos sargentos do quadro permanente, além dos artigos seguintes, que expressamente lhes dizem respeito, são também aplicáveis as disposições constantes dos artigos 14.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 27.º e 29.º

Art. 38.º Na aplicação da escala geral para nomeações por imposição de serviço devem estas recair nos sargentos de menor antiguidade, dentro das seguintes ordens de referência:

1.ª Nunca ter servido no ultramar;
2.ª Nunca ter servido no comando militar onde existir a vacatura.

§ 1.º São abrangidos na nomeação por imposição os sargentos que estiverem em serviço noutros Ministérios e não tenham transitado definitivamente de quadro.

§ 2.º São excluídos da nomeação por imposição:

1.º Os sargentos ou furriéis que excederem as seguintes idades:

Para as armas e serviços:
43 anos os segundos-sargentos e furriéis;
46 anos os primeiros-sargentos.
Para o quadro de amanuenses:
52 anos para qualquer posto.

2.º Os sargentos que frequentaram ou já estiveram nomeados para frequência da Escola Central de Sargentos;

3.º Os sargentos que anteriormente tenham efectuado uma comissão completa por imposição, escolha ou designação e os que tenham cumprido o tempo de expedição, de serviço militar no ultramar, qualquer que tivesse sido a sua natureza, enquanto houver outros nas mesmas condições de nomeação que ainda a não tenham feito;

4.º Os sargentos ou furriéis que estejam fazendo cursos para promoção, quando esses cursos não puderem ser continuados nas forças terrestres ultramarinas;

5.º Os que não forem julgados em condições físicas pela junta hospitalar de inspecção.

§ 3.º Quando um sargento ou furriel, a quem competir a nomeação por imposição, tiver averbadas penas superiores a seis dias de detenção, por faltas cometidas fora da província ultramarina para onde lhe competir a nomeação, deve esta ser mantida; se as faltas foram

cometidas na província para onde lhe cabe a nomeação, é esta mantida ou transferida para outra província, conforme a natureza da falta e o despacho que o processo merecer.

Art. 39.º Os sargentos ou furriéis do quadro permanente, fora da efectividade do serviço, que residirem nas províncias ultramarinas e que forem nomeados para comissão militar nessa província têm os direitos indicados no corpo do artigo 22.º para os oficiais do quadro permanente, com excepção dos n.os 1.º e 2.º

Caso sejam nomeados para outra província mantêm todos aqueles direitos.

Art. 40.º Os sargentos e furriéis do quadro permanente, para serem nomeados por oferecimento ou por escolha para comissão militar no ultramar, devem satisfazer às seguintes condições:

1.ª Estar na efectividade de serviço, salvo para os referidos no artigo 39.º;

2.ª Não estar prevista a sua chamada para satisfação das condições de promoção ou frequência de cursos antes de dois anos, a contar da data da nomeação;

3.ª Ter feito dois anos de serviço nas forças metropolitanas, nas tropas em funções próprias do seu quadro, depois da última comissão militar ou civil no ultramar;

4.ª Ter aptidão física comprovada pela junta hospitalar de inspecção;

5.ª Ter idade inferior à indicada no n.º 1.º do § 2.º do artigo 38.º;

6.ª Ter demonstrado em anteriores comissões militares ou civis no ultramar, caso as tenham já desempenhado, adequada disposição para o contacto com as populações do meio ultramarino;

7.ª Ter perfeito conhecimento de dactilografia, sendo do quadro de amanuenses.

§ 1.º Os sargentos habilitados com o curso, ou aprovados em concurso, para promoção ao posto imediato podem oferecer-se para comissão militar neste posto, mas são classificados na lista à esquerda de todos os outros.

§ 2.º Os primeiros-cabos aprovados no concurso para o posto de furriel do quadro permanente podem oferecer-se para comissão militar neste posto, mas são classificados na respectiva lista à esquerda de todos os outros.

Art. 41.º A nomeação de sargentos inscritos nas listas dos oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.ª Nunca ter servido em comissão militar no ultramar, em qualquer posto;
2.ª Nunca ter servido em comissão militar na província onde se der a vacatura;
3.ª Ter menor tempo de serviço em comissão militar no ultramar;
4.ª Ser condecorado com qualquer das medalhas ou graus da Torre e Espada, valor militar, cruz de guerra, serviços destintos e mérito militar;
5.ª Ser casado e ter maior número de pessoas de família a seu cargo, considerando-se nestas as já enumeradas no n.º 5.º do artigo 19.º;
6.ª Ter terminado há mais tempo a última comissão militar no ultramar;
7.ª Ter maior antiguidade;

§ 1.º Quando um sargento ou furriel a quem competir a nomeação por oferecimento tiver averbadas penas superiores a seis dias de detenção será o processo submetido a despacho.

§ 2.º Os sargentos ou furriéis com auto pendente são ultrapassados pelos seguintes nas nomeações, sempre que a urgência do preenchimento da vacatura não se harmonize com a demora da solução que for dada ao auto.

§ 3.º Os sargentos a quem competir a nomeação e não forem nomeados no decorrer do ano, por estarem em situações de inamovibilidade, por escolha, devem no ano seguinte, caso se tornem a oferecer, ser colocados à frente dos restantes oferecidos.

Art. 42.º Aos sargentos e furriéis do quadro permanente é dada por finda a comissão:

1.º Quando forem promovidos ou passem ao quadro de amanuenses e não haja na província onde se encontrem vaga correspondente ao novo posto ou situação;

2.º Quando tenham recolhido à metrópole, por opinião da junta competente da respectiva província ultramarina, e ulteriormente forem julgados incapazes do serviço do ultramar, por junta hospitalar de inspecção metropolitana;

3.º Quando lhes venha a caber a prestação de condições de promoção ao posto imediato ou à frequência de cursos técnicos obrigatórios na metrópole.

Estes sargentos só podem ser mandados regressar após dois anos de permanência no ultramar, não sofrendo por este facto qualquer preterição.

§ único. O Ministro do Exército pode igualmente dar por finda a comissão militar aos sargentos e furriéis que forem classificados com mau comportamento.

Art. 43.º Os sargentos e furriéis do quadro permanente julgados incapazes de servir no ultramar quando lhes competir nova nomeação para comissão militar nas províncias ultramarinas transitam para a situação de reforma ou têm baixa de serviço, conforme os casos, se a junta hospitalar de inspecção voltar a tomar a mesma decisão pela segunda vez consecutiva.

Art. 44.º Os sargentos e furriéis do quadro permanente nomeados para comissão militar no ultramar são considerados supranumerários nos respectivos quadros desde a data do embarque, passando a ser abonados pelos orçamentos das províncias ultramarinas.

§ único. Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem os sargentos e furriéis a partir com antecedência das suas residências ser-lhes-ão abonadas as ajudas de custo a que tiverem direito por conta dos respectivos orçamentos.

Art. 45.º Durante a comissão de serviço militar no ultramar os contratos de sargentos e furriéis do quadro permanente consideram-se automàticamente prorrogados até a mesma findar.

Sargentos do quadro de complemento

Art. 46.º Aos sargentos do quadro de complemento, além dos artigos seguintes, que expressamente lhes dizem respeito, são também aplicáveis as disposições

constantes dos artigos 17.º, 21.º, 24.º, 29.º, 30.º, 32.º, 35.º e 44.º

Art. 47.º Na nomeação de sargentos ou furriéis por imposição ou oferecimento deve-se promover que cerca de um quarto das requisições sejam preenchidas por pessoal do quadro de complemento.

Art. 48.º As condições de nomeação de sargentos e furriéis do quadro de complemento, para que possam servir no ultramar em comissão militar por oferecimento, são as seguintes:

1.ª Estar na efectividade de serviço;
2.ª Ter menos de 30 anos de idade;
3.ª Nunca ter servido no ultramar em comissão militar ou expedição;
4.ª Ter aptidão física comprovada por junta hospitalar de inspecção.

Art. 49.º A nomeação de sargentos do quadro de complemento inscritos nas listas dos oferecidos far-se-á segundo as seguintes condições de preferência;

1.ª Ter mais louvores averbados;
2.ª Ter menor idade;
3.ª Ter menor somatório de penas averbadas;
4.ª Ser casado;
5.ª Ter maior antiguidade.

§ 1.º Quando um sargento a quem competir a nomeação tiver averbadas penas superiores a seis dias de detenção será o processo prèviamente submetido a despacho.

§ 2.º Os sargentos com auto de corpo de delito pendente são ultrapassados pelos seguintes nas nomeações, sempre que a urgência do preenchimento da vacatura não se harmonize com a demora da solução que for dada ao auto.

Art. 50.º Aos sargentos e furriéis do quadro de complemento é dada por finda a comissão:

1.º Quando forem promovidos e não haja na província onde se encontrem vaga correspondente ao novo posto;
2.º Quando tenham recolhido à metrópole, por opinião da junta competente da respectiva

província ultramarina, e forem ulteriormente julgados incapazes de serviço no ultramar, por junta hospitalar de inspecção da metrópole.

§ único. O Ministro do Exército pode igualmente dar por finda a comissão militar aos sargentos e furriéis do quadro de complemento que forem classificados com mau comportamento.

Praças

Art. 51.º Às praças, além dos artigos que expressamente lhes dizem respeito, são também aplicáveis as disposições constantes dos artigos 21.º, 22.º, 24.º, 27.º e 29.º

Art. 52.º Para comissão militar nas forças ultramarinas só são nomeadas, em regra, as praças de especialidades que não possam normalmente ser formadas nas respectivas províncias.

Art. 53.º A nomeação de cabos e soldados por imposição de serviço para comissão militar no ultramar deve recair, em princípio, nas classes que se encontram nas fileiras e segundo, respectivamente, a classificação obtida na escola de cabos ou o número de sorteio, salvo os casos referidos no parágrafo seguinte.

§ único. São excluídas da nomeação por imposição de serviço as praças que:

1.º Forem casadas ou viúvas com filhos ou estiverem consideradas amparos, nos termos da legislação em vigor;

2.º Estiverem a prestar provas em concurso para furriel;

3.º Frequentarem ou estiverem nomeadas para frequentar o curso de oficiais ou de sargentos milicianos;

4.º Estiverem frequentanto cursos técnicos, por conveniência de serviço.

Art. 54.º As praças, para serem nomeadas por oferecimento, devem satisfazer às seguintes condições:

1.ª Não terem sido punidas com prisão disciplinar agravada ou não terem sofrido punições cujo

somatório, nos últimos seis meses, seja superior a seis dias de detenção;

2.ª Pertencerem ao quadro permanente ou às classes que se encontrem nas fileiras, com idade não superior a 27 anos;

3.ª Terem aptidão física comprovada pela junta hospitalar de inspecção.

§ 1.º Os soldados habilitados com a escola de cabos podem oferecer-se para comissão militar, sendo classificados à esquerda de todos os cabos.

§ 2.º A nomeação das praças inscritas nas respectivas listas de oferecimento far-se-á segundo as seguintes condições de preferência:

1.ª Ter mais tempo de serviço efectivo;

2.ª Ter mais louvores averbados;

3.ª Ter menor somatório de penas averbadas;

4.ª Ter menor idade.

Art. 55.º Às praças é dada por finda a comissão:

1.º Quando forem promovidas ao posto imediato e não haja na província onde se encontrarem vaga correspondente ao seu novo posto;

2.º Quando tenham recolhido à metrópole por opinião da junta competente da respectiva província ultramarina e forem ulteriormente julgadas incapazes de serviço no ultramar por junta hospitalar de inspecção metropolitana;

3.º Quando lhes venha a caber a frequência de cursos técnicos, só são chamadas depois de terem prestado dois anos de serviço nas forças terrestres ultramarinas, não sofrendo por esse facto qualquer preterição.

§ único. O Ministro do Exército pode igualmente dar por finda a comissão militar às praças que forem classificadas com mau comportamento.

Art. 56.º Os cabos que terminarem o tempo de comissão militar por imposição ou oferecimento podem continuar ao serviço das forças terrestres ultramarinas, respectivamente, por oferecimento ou no regime de

readmissão, até um máximo de cinco anos no total da comissão.

Art. 57.º As praças nomeadas para comissão militar no ultramar são aumentadas aos respectivos comandos militares desde a data do embarque, passando a ser abonadas pelas correspondentes províncias ultramarinas.

§ único. Quando as formalidades legais e as exigências sanitárias para o embarque obrigarem as praças a partir com antecedência dos seus quartéis, ser-lhes-ão concedidos abonos de marcha a que tiverem direito, por conta dos respectivos orçamentos.

Art. 58.º Os primeiros-cabos em comissão militar no ultramar que forem promovidos a furriel podem iniciar nova comissão por oferecimento, desde a data da promoção, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro do Exército, mas até um máximo de cinco anos no total da comissão.

Art. 59.º O tempo de duração da comissão militar implica para as praças a obrigatoriedade de permanência nas fileiras, sem prejuízo na contagem dos períodos de readmissão, se para tal houver motivo.

Disposições diversas e transitórias

Art. 60.º O tempo de comparticipação em expedição militar é contado como comissão militar no ultramar para os efeitos de nomeação por imposição de serviço nos termos deste decreto, mas não é considerado para efeitos de oferecimento.

Art. 61.º (transitório). Aos militares actualmente em serviço nas forças terrestres ultramarinas é mantido o período mínimo de comissão que estava estabelecido quando foram nomeados, podendo ainda ser autorizada, a título excepcional, nova prorrogação de um ano para aqueles que o desejem e estejam no quarto ou quinto ano da comissão.

Art. 62.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Bo-*

telho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

Ministério do Interior—Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 942

Tornando-se necessário dotar o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública de um chefe do serviço de saúde, que tenha a seu cargo a direcção, orientação e coordenação do serviço de saúde naquela corporação;

Sendo mister proporcionar em condições eficientes a assistência médica ao pessoal da Polícia de Segurança Pública e aos respectivos agregados familiares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o cargo de chefe do serviço de saúde, a prover por um major médico.

§ único. São atribuições do chefe do serviço de saúde as seguintes:

1.º Dirigir, orientar e coordenar os serviços de saúde na Polícia de Segurança Pública;

2.º Propor ao comando as providências que julgar convenientes para a boa organização e execução dos serviços de saúde;

3.º Exercer as funções de médico do Comando-Geral;

4.º Desempenhar quaisquer outros serviços da sua competência que lhe sejam determinados pelo Comando-Geral ou fixados em regulamento.

Art. 2.º Cada um dos comandos de Lisboa e Porto disporá de um capitão médico e o comando de Coimbra de um tenente médico. Compete a estes oficiais, além de assistência clínica normal, desempenhar as funções de inspector do serviço de saúde na zona que lhe for definida em regulamento.

§ 1.º Na falta de médicos militares ou no impedimento temporário dos que se encontrem afectos à Po-

lícia de Segurança Pública, poderão ser contratados, em sua substituição e com a mesma remuneração, médicos civis.

§ 2.º Os médicos referidos nos corpos dos artigos 1.º e 2.º deste diploma terão direito aos seguintes vencimentos:

	Letras a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 115
Major	G
Capitães	H
Tenente	J

Art. 3.º Para os restantes cargos de médico do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública nos vários comandos e outros corpos de polícia que se encontrem destacados da respectiva sede serão contratados médicos militares ou civis, mediante vencimento ou gratificação.

§ único. Os encargos com este pessoal serão satisfeitos pela dotação consignada à rubrica orçamental «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

Art. 4.º Os médicos referidos nos corpos dos artigos 1.º e 2.º serão requisitados ao Ministério do Exército, em comissão de serviço; os restantes serão contratados, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, sob proposta do Comando-Geral, e terão direito à aposentação, nos termos da lei vigente.

Art. 5.º Nas secções e noutros corpos de polícia em que não se disponha de médico contratado, nos termos do artigo 3.º deste diploma, as respectivas funções serão exercidas pelo médico municipal e, na sua falta ou impedimento, pelo subdelegado de saúde.

Art. 6.º Em cada comando de polícia funcionará uma junta médica, com a composição e atribuições que lhe forem definidas em regulamento.

Art. 7.º Sempre que necessário, poderão ser criados postos clínicos, enfermarias e outros órgãos similares.

Art. 8.º O pessoal técnico de enfermagem do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública pode ser contratado de entre o pessoal civil ou recrutado de entre os agentes desta corporação com as necessárias habilitações.

§ único. A Polícia de Segurança Pública poderá, sem encargos para ela, recorrer aos serviços do Estado competentes para a preparação dos agentes especiali-

zados que os habilitem ao exercício das funções previstas no corpo deste artigo.

Art. 9.º Pelo Ministério do Interior serão publicados até 1 de Julho de 1960 os regulamentos necessários à execução deste diploma e, bem assim, a lista dos actuais médicos que ficam a fazer parte do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública.

Ao pessoal que não constar dessa lista ficam asseguradas as suas actuais remunerações e obrigações, até que mude de situação.

Art. 10.º Pelo Ministério das Finanças serão abertos os créditos necessários para satisfação dos encargos resultantes deste decreto-lei, que entra em vigor no dia 1 de Julho de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 943

Considerando a conveniência em reunir num só órgão os meios necessários à direcção, enquadramento e assistência do pessoal militar não pertencente à guarnição de Lisboa que aqui deva permanecer, temporàriamente ou em trânsito, por exigências de serviço;

Considerando que actualmente algumas destas actividades estão simultâneamente atribuídas ao Depósito de Tropas do Ultramar e à companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reunidos num só órgão, com a designação de Depósito Geral de Adidos (D. G. A.), o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa.

Art. 2.º O Depósito Geral de Adidos terá a sua sede em Lisboa, competindo-lhe:

a) Fornecer alojamento, alimentação, vencimento e outros meios de manutenção às praças não pertencentes aos quadros das unidades, formações ou estabelecimentos militares da guarnição de Lisboa e em serviço nos vários órgãos do Ministério do Exército com carácter de permanência;

b) Receber o pessoal não pertencente à guarnição de Lisboa que deva permanecer temporàriamente nesta cidade no cumprimento de qualquer missão de serviço, provendo os meios adequados à sua manutenção em conformidade com as suas situações;

c) Fornecer alojamento e alimentação às praças apresentadas aguardando embarque para o ultramar ou ilhas adjacentes ou destino para a sua nova situação, quando ali regressadas;

d) Passar requisições de transporte, pela via adequada, conforme as conveniências de serviço ou determinações superiores, para os militares não integrados em forças destinados ao ultramar e ilhas adjacentes e providenciar pela sua satisfação;

e) Informar e dar seguimento aos requerimentos do pessoal nomeado para o ultramar, solicitando os abonos legais e transportes a que tenha direito para sua família, satisfazendo os primeiros e providenciando a satisfação dos segundos, logo que autorizados;

f) Fornecer requisições de transporte, nos termos da regulamentação em vigor, para os militares e suas famílias regressados à metrópole;

g) Promover a vacinação do pessoal apresentado com destino ao ultramar e providenciar o fornecimento às unidades organizadas para o mesmo fim das doses de vacinas que lhes sejam necessárias;

h) Promover a recepção e evacuação dos detidos, doentes ou estropiados que regressem do ultramar ou ilhas adjacentes;

i) Proceder à distribuição dos artigos de uniforme e equipamento ao pessoal apresentado destinado ao ultramar e, no regresso, efectuar os respectivos espólios, de harmonia com a regulamentação vigente;

j) Prestar ao pessoal apresentado a necessária assistência moral e religiosa e proporcionar-lhe, quando em trânsito, em especial às praças naturais do ultramar, visitas culturais ou recreativas, excursões e assistência a espectáculos públicos de carácter educativo;

l) Orientar devidamente o pessoal apresentado e nomeado para serviço no ultramar, por forma a esclarecê-lo, tão completamente quanto possível, sobre o meio ambiente da província a que se destina;

m) Facultar aos militares em trânsito e suas famílias os possíveis meios de transporte para si e suas bagagens dentro de Lisboa e prestar-lhes todos os esclarecimentos inerentes à sua nova situação militar na altura dos embarques e desembarques;

n) Estabelecer contacto com os comandos militares ultramarinos, quando tal for solicitado e as circunstâncias o justifiquem, por forma a possibilitar o restabelecimento de ligações entre os militares ali em serviço e suas famílias residentes na metrópole, procurando satisfazer, por seu turno, os pedidos de informações que com idêntico objectivo lhe sejam dirigidos pelos mesmos comandos;

o) Intervir na entrega às respectivas famílias dos espólios dos militares falecidos no ultramar ou ilhas adjacentes;

p) Diligenciar pela regularização da situação militar dos mancebos naturais do ultramar e

residentes na metrópole, estabelecendo a necessária ligação com os comandos militares ultramarinos.

§ 1.º Quando for julgado conveniente e determinado superiormente, o D. G. A. receberá pessoal em condições diferentes das indicadas, designadamente unidades constituídas, devendo, porém, ficar a seu cargo apenas a instalação daquelas cujo efectivo seja comportado pela sua capacidade.

§ 2.º Pode ser ainda incumbida ao D. G. A., por determinação do Estado-Maior do Exército, por intermédio da 4.ª Repartição ou pela Direcção-Geral do Serviço de Transportes, a organização do transporte de forças de pequeno efectivo.

Art. 3.º O D. G. A. depende do Governo Militar de Lisboa para efeitos de justiça, disciplina e ordem pública e do director do Serviço de Pessoal para todos os outros efeitos, de harmonia com o artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959.

Art. 4.º O quadro orgânico do D. G. A. será estabelecido em portaria a publicar pelo Ministério do Exército, dentro dos quadros gerais aprovados.

Art. 5.º O serviço prestado pelo pessoal do quadro do D. G. A. é considerado, para todos os efeitos, como serviço nas tropas.

Art. 6.º São transferidas para o D. G. A. as disponibilidades à data existentes nas dotações e verbas destinadas no corrente ano económico ao Depósito de Tropas do Ultramar e à companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa, bem como as verbas dos seus orçamentos privativos.

Art. 7.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se extintos o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrário, continuando a reger-se pelas normas aplicáveis estabelecidas do antecedente os casos não previstos neste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 42 945

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, que faz parte integrante do presente diploma e vai assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Da natureza e fins

Artigo 1.º O Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano, criado pelo Decreto n.º 10 975, de 29 de Julho de 1925, e remodelado pelo Decreto n.º 22 199, de 15 de Fevereiro de 1933, e o Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, criado pelo Decreto n.º 14 589, de 18 de Novembro de 1927, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 1815, de 20 de Agosto de 1925, fundem-se numa única instituição, que passa a designar-se Cofre de Previdência das Forças Armadas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ 1.º A totalidade dos bens dos cofres, cuja fusão se prescreve no corpo deste artigo, reverte a favor do novo Cofre de Previdência das Forças Armadas, que, por seu turno, assume todos os encargos daquelas instituições;

§ 2.º Nos bens a que alude o parágrafo anterior estão incluídos os certificados de dívida pública averbados à Caixa Económica do extinto Montepio dos Sargentos de Terra e Mar.

§ 3.º A fusão dos cofres de que trata este artigo será referida ao último dia do mês em que for publicado no *Diário do Governo* o presente estatuto.

Art. 2.º O Cofre de Previdência das Forças Armadas é uma instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica, e sede em Lisboa, em edifício cedido pelo Estado, que funciona integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do artigo 25.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 3.º O Cofre de Previdência das Forças Armadas tem por fim essencial assegurar por morte dos seus subscritores um subsídio pecuniário único, pago por uma só vez, à pessoa ou pessoas consideradas hábeis para o efeito, nos termos deste estatuto.

§ único. Sem prejuízo da finalidade essencial referida e quando as suas condições financeiras o permiti-

rem, o Cofre deverá cooperar na campanha de fomento da construção de casas económicas e de renda económica e em quaisquer outras actividades destinadas a beneficiar os subscritores, para o que elaborará os respectivos regulamentos, para aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO II

Dos subscritores

1.º Inscrições

Art. 4.º São hábeis para se inscreverem como subscritores do Cofre de Previdência das Forças Armadas, desde que tenham menos de 61 anos de idade, à data da inscrição:

a) Os oficiais, sargentos e furriéis dos quadros permanentes e as praças readmitidas, seja qual for a sua situação;

b) Os oficiais e sargentos do quadro de complemento do Exército e da Força Aérea, das reservas militares e navais M e N e o pessoal civil dos quadros dos departamentos militares.

§ 1.º A inscrição no Cofre é obrigatória para todos os militares que ingressem no quadro permanente, e será feita com referência ao dia 1 do mês seguinte ao da promoção ao oficialato ou ao primeiro posto na classe de sargentos, e é facultativa para os restantes militares e pessoal civil a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º A inscrição do pessoal a que se refere a alínea *b*) só poderá fazer-se: para os militares, quando se encontrem ao serviço activo depois de terem completado o tempo de serviço obrigatório; para os civis, dentro do período de um ano, a contar da data do seu ingresso no quadro.

Art. 5.º Quando se der qualquer promoção ao oficialato ou ao primeiro posto da classe de sargentos, e para cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 4.º, as unidades, estabelecimentos ou serviços do Exército e da Força Aérea onde estiverem colocados os novos oficiais ou sargentos, bem como a Superintendência dos Serviços da Armada, para oficiais, e o Corpo de Marinheiros, para os sargentos, enviarão imediatamente

à secretaria do Cofre as folhas individuais de inscrição a que se refere o artigo 6.º

§ 1.º As praças readmitidas mencionadas na alínea *a*) do artigo 4.º, bem como os militares e civis mencionados na alínea *b*) do mesmo artigo, que desejarem ser inscritos no Cofre de Previdência das Forças Armadas deverão igualmente preencher folhas individuais de inscrição, que serão remetidas à secretaria do Cofre pelas vias competentes de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º A inscrição dos militares e civis a que alude o § 1.º deste artigo, bem como a dos oficiais, sargentos e furriéis na situação de reserva ou reforma que à data da publicação deste estatuto ainda não sejam subscritores, ficará sempre dependente da verificação do seu estado de saúde, nos termos do § 1.º do artigo 10.º

Art. 6.º As inscrições serão feitas numa folha individual de inscrição da qual conste o nome do interessado, data do nascimento, lugar, freguesia e concelho onde nasceu, filiação, estado, data da promoção, graduação, reintegração ou nomeação e importância que deseja subscrever, tudo segundo o modelo I anexo a este estatuto.

§ 1.º Estes elementos serão autenticados pela autoridade de que dependa o militar ou o civil a inscrever.

§ 2.º As inscrições a que se referem os artigos anteriores só se consideram efectuadas quando der entrada na tesouraria do Cofre a importância da primeira quota.

2.º Dos subsídios

A) Generalidades

Art. 7.º Os subsídios pecuniários a subscrever, nos termos do artigo 3.º, não poderão ser inferiores a 10 000$ para os oficiais e a 5000$ para os restantes militares e para civis, nem superiores a 50 000$ para quaisquer deles, devendo ser sempre múltiplos de 5000$.

§ 1.º Logo que as circunstâncias o permitam, o limite a que se refere o corpo deste artigo poderá ser elevado para 100 000$, mediante autorização ministerial, em face da proposta fundamentada da direcção do Cofre.

§ 2.º No acto da inscrição é obrigatória para os oficiais a subscrição do subsídio mínimo de 10 000$

e para os restantes militares e civis a subscrição do subsídio mínimo de 5000$, sendo facultativa a de subsídios superiores a estes, até ao limite de 25 000$, inclusive.

Art. 8.º Os subsídios são impenhoráveis, não ficando assim sujeitos a arresto ou acção judicial para pagamento de dívidas e sobre eles não poderá incidir qualquer contribuição, imposto ou taxa e não poderão, pela sua natureza, fazer parte de arrolamento de bens.

§ único. Quando o subscritor à data do seu falecimento dever ao Cofre quaisquer das quotas, adicionais e indemnizações a que se refere o n.º 3 do presente capítulo, ou qualquer outra importância, o total do seu débito será deduzido do subsídio a entregar aos herdeiros considerados hábeis, nos termos do artigo 24.º

Art. 9.º As pessoas hábeis designadas nos n.ºs 1.º a 3.º da alínea 2) do artigo 24.º, quando os subsídios subscritos não forem superiores a 10 000$ para oficiais e a 5000$ para os restantes subscritores, têm obrigatòriamente direito à sua totalidade. Quando, porém, os subsídios forem superiores àquelas quantias, os subscritores podem dispor livremente do excedente em benefício de quem designarem em declaração formulada nas condições referidas no artigo 27.º do presente estatuto.

§ único. Para efeito da aplicação do disposto na segunda parte do corpo deste artigo, o subsídio reduzido a que se refere o artigo 22.º, quando acumulado com qualquer outro subsídio e, bem assim, com o acréscimo de que trata o § 2.º do artigo 44.º, considerar-se-á como um único subsídio.

B) Aumento e redução dos subsídios

Art. 10.º Qualquer subscritor poderá aumentar, a seu pedido, o subsídio em que inicialmente se tenha inscrito, devendo subordinar-se às seguintes condições:

a) Ter um ano, pelo menos, de subscritor, a contar da data da admissão;

b) Ter menos de 61 anos de idade à data do pedido;

c) Ter satisfeito todos os seus encargos como subscritor;

d) Estar em boas condições de saúde.

§ 1.º A condição da alínea *d*) do corpo deste artigo será confirmada por parecer de médico militar elaborado sobre um questionário fornecido pelo Cofre, podendo, quando for julgado conveniente, ser mandado submeter o subscritor a exame médico pelo clínico do Cofre, correndo as despesas respectivas por conta do interessado.

§ 2.º Os subscritores que aumentem os subsídios ficam sujeitos ao disposto no artigo 16.º quanto ao pagamento de quotas e adicionais.

Art. 11.º Os subscritores podem reduzir o seu subsídio até aos limites mínimos preceituados no § 2.º do artigo 7.º, ficando, porém, os respectivos beneficiários com direito ao subsídio reduzido e a um subsídio suplementar correspondente à diferença entre a reserva matemática do subsídio anterior à data da redução e a reserva do novo subsídio na mesma data, sendo ambas calculadas com a mesma taxa de juro que a utilizada no cálculo das quotas que os subscritores tiverem pago.

§ único. Os subscritores que reduzam os subsídios ficam sujeitos às disposições do artigo 17.º quanto ao pagamento de quotas e adicionais.

Art. 12.º Os subscritores que hajam completado 65 anos de idade e não tenham a seu cargo quaisquer dos parentes designados nos números 1.º a 3.º da alínea 2) do artigo 24.º poderão requerer a liquidação dos seus encargos com o Cofre, recebendo 90 por cento da reserva matemática a que tiverem direito à data do requerimento.

C) Do direito de legar o subsídio

Art. 13.º Os subscritores adquirem o direito de legar um quinto do subsídio com que se subscreveram, ou do seu aumento, por cada ano decorrido após a inscrição ou a concessão do aumento, até se atingir a totalidade do subsídio subscrito ou do seu aumento.

§ único. O período de um ano a que se refere o corpo deste artigo começa a contar-se desde o dia em que derem entrada no Cofre as primeiras quotas correspondentes ao subsídio ou ao seu aumento.

Art. 14.º Se o subscritor falecer antes de decorrido um ano após a inscrição ou depois de ter aumentado o subsídio, será entregue às pessoas hábeis para receberem o subsídio subscrito, no primeiro caso, a im-

portância das quotas pagas e, no segundo caso, o subsídio em que estava inscrito antes da concessão do aumento ou o a que tiver direito nos termos do artigo 13.º, acrescido das quotas correspondentes ao mesmo aumento.

3.º Das quotas, adicionais e indemnizações

Art. 15.º As quotas mensais a que os subscritores ficam obrigados são as da tabela A anexa a este estatuto correspondentes à sua idade na data da inscrição ou na da concessão do aumento do subsídio, arredondadas, na totalidade, para a dezena de centavos imediatamente superior.

Art. 16.º Os subscritores a quem for concedido o aumento de subsídio, nos termos do artigo 10.º, ficam obrigados a pagar, desde o dia 1 do mês imediato ao da concessão, a quota correspondente ao subsídio inicialmente subscrito acrescida da que corresponder à importância do aumento e à idade na data da concessão, calculada pela tabela em vigor na mesma data, e bem assim o adicional correspondente de que trata o artigo 18.º

Art. 17.º Os subscritores que reduzirem o subsídio, nos termos do artigo 11.º, ficam obrigados, desde o dia 1 do mês imediato ao da concessão, ao pagamento da quota correspondente ao novo subsídio, calculada de acordo com a idade e a tabela em vigor na data da inscrição, e ao adicional de que trata o artigo 18.º correspondente à soma das importâncias do novo subsídio e do subsídio suplementar.

Art. 18.º Todos os subscritores contribuirão mensalmente para as despesas de administração com um adicional à sua quotização da importância indicada na tabela B anexa a este estatuto.

§ único. Quando as circunstâncias o exijam, o Ministro da Defesa Nacional poderá determinar a alteração do adicional referido neste artigo, mediante proposta fundamentada da direcção.

Art. 19.º As quotas mensais e os respectivos adicionais a pagar pelos subscritores consideram-se vencidos no primeiro dia do mês a que disserem respeito e pagos sòmente quando a respectiva importância der entrada na tesouraria do Cofre até ao dia 10 do mesmo mês.

Qualquer atraso nesta liquidação importará o pagamento ao Cofre de uma indemnização de 1 por cento ao mês, quando o atraso for superior a um ou três meses, segundo se trate, respectivamente, de subscritores com residência na metrópole ou de subscritores noutras condições referidas no artigo 20.º, a qual será sempre arredondada para mais, em escudos. O pagamento desta indemnização deverá ser feito pelos subscritores ou entidades a quem, nos termos do artigo seguinte, compete fazer os descontos das quotas e adicionais nos vencimentos dos subscritores e entregá-los ou remetê-los ao Cofre, ou ainda daqueles por intermédio dos quais os referidos descontos sejam transferidos, conforme se verificar que a responsabilidade do atraso pertence a uns ou a outros.

Art. 20.º As quotas, adicionais e indemnizações serão pagos:

a) Por descontos feitos nos respectivos vencimentos ou pensões no mês anterior àquele a que as quotas e adicionais disserem respeito, no caso de subscritores abonados pelos conselhos administrativos da Armada, do Exército ou da Força Aérea, repartições competentes dos diferentes Ministérios e serviços públicos da metrópole e pela Caixa Geral de Aposentações e no caso de subscritores abonados por idênticos conselhos administrativos e repartições das ilhas adjacentes ou das províncias ultramarinas e dos conselhos administrativos dos navios da Armada surtos fora das águas metropolitanas;

b) Por entrega pessoal ou por intermédio de representante em Lisboa, por remessa à tesouraria do Cofre em vale postal ou telegráfico, ou cheque bancário, ou ainda por intermédio de qualquer conselho administrativo da metrópole, das ilhas adjacentes ou das províncias ultramarinas, quando o subscritor se encontre em situação que não permita descontos nos termos das alíneas anteriores.

§ 1.º O desconto de quotas respeitantes ao primeiro mês de inscrição e de aumento ou diminuição de subsídios será efectuado depois de o Cofre ter comunicado

à unidade ou estabelecimento militar respectivo qual a importância da quota e, no caso de inscrição, qual o número com que o subscritor ficou e que deverá ser lançado na respectiva folha de matrícula.

§ 2.º Os conselhos administrativos do Exército, da Armada e da Força Aérea, as repartições competentes dos diferentes ministérios e serviços públicos e a Caixa Geral de Aposentações remeterão à tesouraria do Cofre, impreterìvelmente, até ao dia 10 de cada mês, directamente ou por intermédio da Agência Militar ou da Repartição de Administração Naval, as quantias descontadas no mês anterior, nos termos da alínea *a*) do corpo deste artigo, acompanhadas das respectivas relações de descontos modelo II anexo ao presente estatuto, excepto as respeitantes à Caixa Geral de Aposentações, as quais deverão ser acompanhadas de uma nota discriminativa dos subscritores falecidos e dos que passaram a ser abonados pela mesma Caixa.

§ 3.º Os conselhos administrativos do Exército, da Armada, da Força Aérea e repartições das ilhas adjacentes ou das províncias ultramarinas, bem como os conselhos administrativos dos navios surtos fora das águas metropolitanas, promoverão a remessa directa ao Cofre, ou por intermédio da Agência Militar ou Repartição de Administração Naval, até ao dia 10 de cada mês das importâncias descontadas, a que se refere a 2.ª parte da alínea *a*), acompanhada das respectivas relações.

§ 4.º As entidades referidas nos §§ 2.º e 3.º deverão comunicar imediatamente ao Cofre qualquer alteração que, tendo influência no regular desconto das quotas e adicionais, justifique a circunstância de os subscritores deixarem de figurar nas respectivas relações de descontos.

§ 5.º Aos subscritores a que se refere a alínea *b*) do corpo do presente artigo poderá ser facultado o pagamento adiantado de quotas e adicionais. As importâncias que à data do falecimento dos subscritores se verifique terem sido recebidas a mais serão entregues aos beneficiários na ocasião da liquidação dos respectivos subsídios.

§ 6.º Qualquer que seja a sua situação, os subscritores serão sempre os primeiros e directos responsáveis pelo pagamento das suas quotas, adicionais e indemnizações, pelo que, para garantia dos seus direitos, devem

informar-se da modalidade do pagamento mais compatível com a situação que tiverem e assegurar-se de que a remessa das importâncias correspondentes aos seus débitos seja feita de modo a realizarem-se os pagamentos dentro dos prazos normais.

Art. 21.º As importâncias respeitantes a quotas, adicionais e indemnizações devidas por subscritores falecidos e deduzidas dos subsídios serão entregues aos interessados logo que sejam recebidas no Cofre as quantias que tenham sido descontadas nos vencimentos ou pensões dos subscritores para liquidação dos referidos encargos e remetidas pelas entidades competentes.

4.º Das sanções por débitos ao Cofre e recuperação de direitos

Art. 22.º Os subscritores que estiverem em atraso de pagamento ao Cofre das quotas e adicionais correspondentes a seis meses e que após o aviso da direcção não liquidarem esse débito no prazo de seis meses, acrescido da indemnização estabelecida no artigo 19.º, enquanto não saldarem a sua dívida ao Cofre, terão os subsídios reduzidos ao valor da reserva matemática na data em que cessarem o pagamento. O cálculo da reserva matemática será feito com a mesma taxa de juro utilizada no cálculo das quotas que os subscritores pagaram.

§ 1.º A aplicação do disposto no corpo do presente artigo poderá ficar suspensa quando ocorram circunstâncias extraordinárias e ponderosas que tal tornem aconselhável, e especialmente quando, por motivo de guerra ou operações militares, os subscritores não se encontrem em condições de cuidar dos seus deveres e velar pelos seus direitos. Em tais casos os débitos ao Cofre serão liquidados de uma só vez ou em prestações mensais, nunca inferiores ao quantitativo de duas quotas.

Para o cálculo da indemnização deverá considerar-se uma taxa igual à dos juros dos capitais verificada no ano económico anterior àquele em que se efectue a liquidação do débito, mas nunca inferior a 4 por cento.

§ 2.º Quando se verifique o falecimento de subscritores abrangidos pelas disposições deste artigo, os seus beneficiários apenas terão direito aos respectivos subsídios reduzidos, salvo se a morte tiver ocorrido nas cir-

cunstâncias previstas no § 1.º, caso em que os débitos ao Cofre serão deduzidos nos subsídios a legar.

Art. 23.º Os subscritores que tenham sofrido redução do subsídio, nos termos do artigo anterior, podem, se não excederem o limite de idade fixado no artigo 4.º e forem julgados em condições favoráveis de saúde, readquirir os seus direitos, pagando, de uma só vez, todas as importâncias em dívida, acrescidas dos respectivos juros à taxa de 1 por cento ao mês.

Aos subscritores nas condições indicadas é também facultado socorrerem-se do preceituado no artigo 10.º, subscrevendo um aumento do seu subsídio reduzido.

No primeiro caso, o subscritor fica obrigado à quota que pagava até à redução do subsídio; no segundo caso, fica sujeito ao pagamento da quota correspondente ao aumento.

CAPÍTULO III

Dos beneficiários

Art. 24.º São hábeis para receber o subsídio legado:

1) Quaisquer pessoas designadas pelo subscritor na declaração a que se refere o artigo 27.º, na proporção nela indicada, ou em partes iguais na falta dessa indicação, com a restrição imposta pelo artigo 9.º;

2) No caso de falta ou nulidade da declaração:

1.º A viúva do subscritor;

2.º Havendo filhos, a viúva e, quando a cargo do subscritor, os filhos menores e os maiores com incapacidade mental, os estudantes com menos de 25 anos, as filhas solteiras maiores e as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, sendo metade do subsídio para a viúva e a outra metade, dividida em partes iguais, para os filhos;

3.º Na falta da viúva e de filhos, por ordem de prioridade:

a) Os pais e os irmãos menores, uns e outros quando estejam a cargo do subscritor, em partes iguais;

b) As irmãs solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicalmente, umas e outras quando estejam a cargo do subscritor, em partes iguais.

4.º Os filhos, pais e irmãos que não estejam nas condições expressas nos n.os 2.º e 3.º e ainda os netos e sobrinhos menores, as netas e as sobrinhas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente.

§ único. Se não houver herdeiros hábeis, o subsídio reverte para o Cofre, cumpridas as formalidades prescritas no artigo 32.º

Art. 25.º A viúva do subscritor, sempre que este não deixar declaração em contrário, é competente para receber a parte do subsídio que cabe aos filhos menores ou mentalmente incapazes que estejam a seu cargo.

§ 1.º Na falta da viúva e quando não houver declaração escrita do subscritor indicando a pessoa ou pessoas que devem receber o subsídio destinado a herdeiros hábeis, menores ou mentalmente incapazes, será o referido subsídio confiado à pessoa ou pessoas que forem pelo Cofre consideradas idóneas para o receber e dar-lhe a devida aplicação. Na falta de pessoas nestas condições, o subsídio destinado a menores será depositado, em seu nome e à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com a cláusula de só poder ser levantado quando aqueles atingirem a maioridade.

§ 2.º Os subsídios, quando depositados à ordem dos menores, nos termos do parágrafo anterior, ficam isentos de qualquer penhora, arresto ou acção judicial que se destine ao pagamento de dívidas ou quaisquer outros encargos da responsabilidade dos subscritores que os legarem.

Art. 26.º Quando se verificar a incapacidade mental ou de administração de bens, por parte dos herdeiros hábeis maiores, será o subsídio entregue a tutor legal ou à pessoa idónea indicada expressamente pelo subscritor.

Art. 27.º Para efeito do disposto nos artigos 9.º, 24.º, 25.º e 26.º, os subscritores entregarão pessoalmente ou remeterão à secretaria do Cofre, juntamente com a sua folha de inscrição, uma declaração modelo III anexa ao presente estatuto sobre a forma como deve ser distribuído o subsídio que tenham direito a legar, indicando o nome, estado e naturalidade, data do nascimento e filiação da pessoa ou pessoas beneficiárias, desde que não se trate das especificadas nos n.os 1.º, 2.º e 3.º da alínea 2) do artigo 24.º

§ 1.º A declaração a que se refere o corpo do presente artigo será encerrada em envelope lacrado, de formato comercial, que indicará, na parte anterior e em cima: «Este envelope contém a declaração a que se refere o artigo 27.º do estatuto» e, ainda, o número e a assinatura do subscritor reconhecida por notário ou autenticada por entidade militar que use selo branco.

§ 2.º De cada declaração recebida na secretaria do Cofre será aposto no envelope o respectivo número e data de registo e passado recibo, que será entregue ao subscritor.

§ 3.º No caso de extravio do recibo de entrega da declaração, poderá ser passada segunda via, a pedido do subscritor, desde que este a solicite por escrito e seja autorizada pelo presidente da direcção do Cofre.

§ 4.º O subscritor poderá retirar ou substituir em qualquer altura a sua declaração, sendo obrigatória a substituição da mesma sempre que houver alteração do subsídio.

§ 5.º As declarações que não derem entrada na secretaria do Cofre antes do falecimento do subscritor e aquelas que não obedecerem às condições que ficam expressas serão consideradas nulas.

Art. 28.º Não têm direito receber o subsídio, que reverterá a favor de outros herdeiros hábeis indicados no artigo 24.º:

1.º A pessoa ou pessoas de quem judicialmente se prove terem sido autores ou cúmplices da morte do subscritor;

2.º A viúva de quem se prove ter abandonado o lar voluntàriamente e sem fundamento legítimo.

Art. 29.º Logo que o Cofre tenha conhecimento oficial do falecimento de qualquer subscritor, publicará no *Diário do Governo* éditos de 30 dias convidando os herdeiros hábeis, nos termos do artigo 24.º, que se julguem com direito ao subsídio a apresentarem os documentos justificativos desse direito.

Art. 30.º A habilitação aos subsídios cabe aos herdeiros interessados, os quais, para o efeito, deverão apresentar, em devido tempo, na secretaria do Cofre, um requerimento em papel comum, dirigido ao presidente da direcção do Cofre, solicitando a concessão do

subsídio a que tenham direito, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do subscritor, cópia integral;
b) Documento comprovativo do grau de parentesco com o subscritor;
c) Termo de responsabilidade, redigido segundo o modelo IV anexo ao presente estatuto, sobre o direito que têm ao subsídio as pessoas que requerem a sua concessão, assinado por três subscritores, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas por autoridade militar que use selo branco.

§ 1.º São dispensados os documentos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do corpo deste artigo, quando da cópia da nota de assentos do subscritor, que deve ser sempre solicitada à repartição competente pela secretaria do Cofre, constar o óbito e a indicação do grau de parentesco dos interessados com o subscritor.

§ 2.º No caso de manifesta impossibilidade dos interessados obterem o termo de responsabilidade referido na alínea *c*), poderá este documento ser substituído por atestado passado pelo administrador do concelho ou de bairro da residência dos interessados donde constem as indicações ou informações exigidas no referido termo, atestados que poderão ser igualmente passados pelos presidentes das juntas de freguesia, quando as residências dos interessados sejam fora das sedes do concelho.

§ 3.º Quando a documentação a que se refere o corpo deste artigo não for suficiente para esclarecer a habilitação dos herdeiros ou quaisquer dúvidas se levantem sobre a legitimidade destes ao subsídio, poderão ser exigidos outros documentos para completo esclarecimento da situação dos interessados.

§ 4.º Os declarantes do termo de responsabilidade são pecuniária e solidàriamente responsáveis pelas importâncias pagas, quando tenham prestado declarações inexactas, independentemente da acção disciplinar ou criminal que for considerada aplicável.

§ 5.º As despesas motivadas pela entrega dos subsídios aos respectivos beneficiários ficam a cargo dos interessados e serão descontadas na ocasião do seu pagamento

juntamente com os débitos que o subscritor falecido tenha no Cofre.

§ 6.º As pessoas interessadas, ou seus tutores e procuradores legais, receberão do Cofre a importância do subsídio que lhes competir, mediante a entrega do recibo, isento do imposto de selo, conforme modelo v anexo ao presente estatuto, com a assinatura reconhecida por notário ou autenticada por chefe militar que use selo branco e que assine, com o seu nome completo e por extenso, a declaração de ser do próprio a assinatura.

Art. 31.º Se no decurso da habilitação ao subsídio a que se refere o artigo anterior houver conhecimento de que o pretenso herdeiro está promovendo acção de investigação de parentesco que lhe dê direito a todo ou parte do subsídio, ficará este cativo até decisão final do tribunal.

Art. 32.º Reverterão para o Cofre os subsídios que não puderem ser pagos por carência de pessoas hábeis para os receber, nos termos do artigo 24.º, e bem assim quaisquer importâncias respeitantes aos subscritores falecidos que não sejam reclamadas dentro de um ano, a contar da data do falecimento, depois de terem sido publicados éditos de 30 dias no *Diário do Governo* e anúncios em jornais de grande circulação, para se dar conhecimento aos interessados das importâncias a que tenham direito.

CAPÍTULO IV

Dos capitais e fundos do Cofre

Art. 33.º Os capitais do Cofre são constituídos:

a) Pelo produto da quotização dos subscritores;
b) Pelo valor dos bens móveis e imóveis propriedade do Cofre e respectivos rendimentos;
c) Pelas importâncias dos adicionais de que trata o artigo 18.º;
d) Pelo produto das indemnizações estabelecidas no artigo 19.º;
e) Pelas importâncias dos subsídios e outras que revertam para o Cofre, nos termos do artigo 32.º;

f) Pelas importâncias e rendimentos dos fundos referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 291, de 20 de Maio de 1947;

g) Pelos legados e donativos a favor do Cofre;

h) Pelo produto líquido de festas realizadas em benefício do Cofre;

i) Por qualquer outra receita não especificada neste artigo.

Art. 34.º No Cofre haverá permanentemente os seguintes fundos:

a) *Fundo do Cofre pròpriamente dito.* — Constituído pelas importâncias e valores das alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*) e *i*) do artigo anterior;

b) *Fundo de administração.* — Constituído pelas importâncias da alínea *c*) do mesmo artigo;

c) *Fundo de reserva.* — Constituído por parte dos lucros líquidos obtidos em cada ano económico, retirada especialmente para este fundo;

d) *Fundo de maneio.* — Constituído por uma importância mínima do fundo do Cofre, em numerário, considerada necessária para despesas eventuais da instituição;

e) *Fundo de seguros.* — Constituído pelas importâncias anualmente descontadas para o seguro dos prédios propriedade do Cofre.

§ único. Eventualmente poderão ser constituídos outros fundos.

Art. 35.º O fundo do Cofre destina-se essencialmente a ocorrer aos encargos da liquidação dos subsídios legados pelos subscritores.

§ 1.º Os valores representativos deste fundo ou as suas disponibilidades em numerário poderão converter-se ou aplicar-se em:

a) Títulos de dívida pública;

b) Títulos de crédito público garantidos pelo Estado;

c) Imóveis, designadamente prédios de renda livre ou limitada e casas de renda económica para habitação dos subscritores;

d) Empréstimos hipotecários sobre prédios urbanos situados no continente, feitos em conformi-

dade com as disposições legais e segundo as normas habitualmente usadas em operações de tal natureza;

e) Outras modalidades de empréstimos que se considerarem vantajosas e forem superiormente autorizadas.

§ 2.º Os capitais do Cofre investidos em títulos do Estado, ou por ele garantidos, não deverão ser inferiores a 20 por cento nem excederem 25 por cento da sua totalidade. Estas percentagens poderão ser alteradas pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da direcção do Cofre.

§ 3.º A conversão das disponibilidades do fundo do Cofre, nas diferentes modalidades referidas no corpo do presente artigo e tendo em atenção o disposto no parágrafo anterior, procurará sempre visar a obtenção do maior e mais seguro rendimento dos capitais do Cofre.

Art. 36.º O fundo de administração destina-se a ocorrer às despesas de manutenção, funcionamento e desenvolvimento dos serviços do Cofre, e bem assim às previstas na alínea *p*) do artigo 56.º, em execução do orçamento a que se refere a alínea *b*) do mesmo artigo.

§ único. As receitas deste fundo deverão ser reforçadas com as verbas necessárias às despesas com o pessoal e expediente das secções de imóveis e de empréstimos retiradas dos respectivos rendimentos.

Art. 37.º O fundo de reserva destina-se a cobrir as deficiências das reservas matemáticas consequentes de possíveis desvios da mortalidade ou redução do rendimento dos capitais do Cofre.

Art. 38.º O fundo de maneio destina-se a habilitar a tesouraria com o numerário indispensável a ocorrer a despesas de carácter urgente ou imprevistas que devam ser liquidadas pelo fundo de administração, quando este, por insuficiência de receitas cobradas, não dispuser, de momento, da verba necessária para as suportar.

Art. 39.º O fundo de seguros destina-se a cobrir o risco de incêndio nos imóveis propriedade do Cofre.

Art. 40.º Todos os valores em numerário serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência enquanto não tiverem aplicação.

Art. 41.º Os capitais do Cofre, quer investidos em bens imóveis ou outros, quer existentes em numerário,

serão, tal como os subsídios, impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições, sisas, taxas e outros impostos, incluindo os do selo.

Art. 42.º Os títulos e demais documentos representativos dos capitais da instituição serão arrecadados em cofre de três chaves, à prova de fogo, de que serão claviculários e responsáveis pela respectiva existência os membros do conselho administrativo.

Art. 43.º O numerário em caixa será guardado em cofre à prova de fogo, de que serão claviculários o chefe da contabilidade e o tesoureiro.

Art. 44.º A fim de se conhecer a situação financeira anual, será elaborado, até 15 de Fevereiro de cada ano, um balanço técnico do cofre, referido a 31 de Dezembro do ano anterior.

§ 1.º No passivo deste balanço figurará a importância das reservas matemáticas dos subsídios, cujo cálculo será feito por meio das tabelas Hm, com taxa de juro igual à que tiver servido de base ao cálculo da tabela da quotização em vigor ou a qualquer outra não superior àquela, que a direcção do Cofre entenda adoptar, do que fará menção no seu relatório anual a que se refere a alínea *d*) do artigo 56.º

§ 2.º No caso de excesso do activo sobre as importâncias de que trata o parágrafo anterior, retirar-se-á uma parte para o fundo de reserva e aplicar-se-á a parte restante ao acréscimo dos subsídios subscritos ou a redução de quotas, ou ainda a qualquer outro fim que for julgado conveniente.

Art. 45.º Quando pelo balanço técnico a que se refere o artigo anterior se verifique, em dois anos sucessivos, que as reservas matemáticas calculadas como se preceitua no § 1.º do mesmo artigo são superiores ao activo, deverão ser tomadas medidas para se eliminar este desequilíbrio, designadamente:

a) Redução dos acréscimos concedidos aos subsídios feitos nos termos do § 2.º do dito artigo;

b) Nivelamento das quotas pagas por todos os subscritores qualquer que tenha sido a data da sua inscrição ou da do aumento do subsídio, de harmonia com a tabela A anexa ao presente estatuto ou da que estiver em vigor na data em que for tomada tal medida;

c) Adopção de uma tabela de mortalidade diferente da que estiver em vigor, se se verificar que para o desequilíbrio indicado concorreu uma mortalidade superior à teórica.

Art. 46.º Trimestralmente será publicado, em *Ordens do Exército, da Armada* e *da Força Aérea*, um balancete do cofre demonstrativo da sua situação financeira no trimestre anterior.

Art. 47.º No caso de liquidação do Cofre, todos os seus valores, abatidos da importância dos encargos, serão distribuídos pelos subscritores proporcionalmente às suas reservas matemáticas, calculadas à mesma taxa que a utilizada no cálculo das respectivas quotas.

CAPÍTULO V

Dos imóveis propriedade do cofre

Art. 48.º Para efeito do disposto na alínea *c*) do § 1.º do artigo 35.º, poderá o Cofre adquirir ou mandar construir casas de renda livre ou limitada e, especialmente, de harmonia com as disposições do Decreto n.º 36 291, de 20 de Maio de 1947, casas de renda económica destinadas a arrendar aos seus subscritores.

Art. 49.º A aquisição e construção, por conta do Cofre, das casas referidas no artigo anterior carecem de autorização do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 50.º O arrendamento das casas de renda económica obedecerá a regulamento especial a aprovar pelo Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO VI

Da organização do cofre e seu funcionamento

Art. 51.º O Cofre de Previdência das Forças Armadas terá a seguinte organização:

1.º Direcção;
2.º Serviços.

1) Da direcção

Art. 52.º O Cofre será gerido por uma direcção constituída da seguinte forma:

a) Presidente, oficial general de qualquer ramo das forças armadas;
b) Vice-presidente, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra;
c) Quatro vogais, oficiais superiores das forças armadas, que desempenharão cumulativamente as funções de:

Chefe de secretaria e secretário da direcção;
Chefe da secção de quotas e subsídios;
Chefe da secção de imóveis e empréstimos hipotecários;
Presidente do conselho administrativo.

§ 1.º Todos os membros da direcção serão subscritores do Cofre, na situação de reserva, à excepção do presidente, que poderá ser do activo.

§ 2.º A nomeação da direcção compete ao Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros e Subsecretário de Estado dos departamentos a que pertençam os seus membros. A nomeação do presidente far-se-á mediante proposta da Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas; a do vice-presidente e dos vogais por proposta do presidente.

§ 3.º O desempenho dos cargos de vice-presidente e de vogal da direcção será por anos civis, não devendo, em princípio, ser simultânea a substituição do presidente e do vice-presidente, nem serem substituídos vogais em número superior a dois, de cada vez.

§ 4.º No impedimento dos vogais efectivos desempenharão interinamente as suas funções na direcção os adjuntos das respectivas secções.

Art. 53.º A direcção reunir-se-á, obrigatòriamente, duas vezes por mês e, extraordinàriamente, sempre que for convocada pelo presidente, de sua iniciativa ou a pedido de três ou mais vogais.

O seu funcionamento legal exige a presença de quatro ou mais membros, um dos quais deverá ser o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º Na segunda sessão mensal ordinária da direcção deve ser lido e registado em acta o resumo do balancete mensal do Cofre referido ao mês anterior.

§ 2.º As deliberações da direcção serão tomadas por maioria de votos, lavrando-se actas de todas as sessões. Em caso de empate de votos o presidente poderá usar de voto de qualidade.

Art. 54.º Das deliberações da direcção cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que forem tornadas públicas ou comunicadas aos interessados.

Art. 55.º Nos termos da alínea *h*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, compete à Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços de contabilidade do Cofre.

Art. 56.º Compete à direcção:

a) Velar pela rigorosa efectivação da finalidade essencial do Cofre;

b) Superintender na vida financeira do Cofre, e especialmente:

Na distribuição das receitas, procurando a maneira mais rendosa e segura de aplicar o capital disponível;

Na autorização das despesas e na elaboração do orçamento anual do fundo de administração, a submeter à apreciação do Ministro da Defesa Nacional por intermédio da Direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

c) Promover a realização do balancete técnico anual do Cofre, fixando as taxas a utilizar no cálculo das reservas matemáticas, as quais nunca poderão ser superiores à utilizada para a determinação das quotas;

d) Promover a publicação de um balancete trimestral demonstrativo da situação financeira do Cofre e a elaboração, até 31 de Março de cada ano, de um relatório conciso referente à vida da instituição no ano anterior e à sua situação financeira em 31 de Dezembro desse ano, a submeter à aprovação su-

perior, para publicação nas *Ordens do Exército, da Armada* e *da Força Aérea;*

e) Propor superiormente o destino a dar aos lucros líquidos da gerência de cada ano económico, nos termos do § 2.º do artigo 44.º;

f) Propor superiormente, nos termos do artigo 45.º, as medidas necessárias para eliminar o desequilíbrio que se verificar entre o activo e as reservas matemáticas;

g) Autorizar, depois de conclusos os processos de habilitação, o pagamento dos subsídios aos beneficiários;

h) Propor superiormente as alterações ao estatuto do Cofre que julgar convenientes;

i) Autorizar aumentos ou reduções de subsídios a pedido dos subscritores;

j) Conceder empréstimos hipotecários, estabelecendo as normas a observar na organização dos processos dos respectivos contratos e fixando os documentos a exigir aos pretendentes à sua concessão, bem como as tabelas de preparo e demais despesas inerentes à avaliação dos prédios cuja hipoteca se pretenda;

l) Decidir acerca dos arrendamentos de imóveis, conformando-se no que diz respeito às casas de renda económica com o regulamento a que se refere o artigo 50.º;

m) Cuidar da conservação e melhoria possível dos imóveis propriedade do Cofre e autorizar ou confirmar as despesas correlativas;

n) Autorizar o contrato dos serviços de pessoal técnico ou especializado que se tornem necessários a título permanente ou eventual;

o) Elaborar o regulamento interno para os serviços do Cofre e submetê-lo à aprovação superior;

p) Promover o recrutamento do pessoal auxiliar necessário ao Cofre, de harmonia com o disposto nos artigos 65.º e 66.º

Art. 57.º Constituem atribuições privativas do presidente da direcção:

a) Convocar as reuniões da direcção, às quais presidirá;

b) Resolver acerca de qualquer assunto da competência da direcção, desde que para tal tenha recebido desta delegação expressa;

c) Submeter directamente a despacho superior os assuntos do Cofre que dele careçam;

d) Propor superiormente as nomeações do vice-presidente e dos vogais;

e) Promover a nomeação dos restantes oficiais para serviço do Cofre;

f) Propor à direcção o contrato dos serviços e a nomeação do pessoal a que se referem as alíneas *n*) e *p*) do artigo anterior;

g) Dirigir superiormente todos os serviços do Cofre e orientar e fiscalizar a organização e funcionamento dos mesmos;

h) Despachar todas as petições endereçadas ao Cofre, quando não respeitem a assuntos da competência exclusiva da direcção, e informar ou mandar informar as que devam ser submetidas à apreciação superior ou da direcção;

i) Solicitar das repartições públicas e das diferentes autoridades quaisquer informações ou documentos necessários à decisão de assuntos submetidos à deliberação da direcção;

j) Autorizar que sejam passadas certidões ou certificados de assuntos que não sejam de natureza confidencial;

l) Rubricar os livros e assinar a correspondência do Cofre.

§ 1.º O presidente da direcção poderá delegar no vice-presidente parte das suas funções, designadamente as indicadas nas alíneas *g*) a *l*).

§ 2.º Todas as deliberações tomadas pelo presidente, no uso da delegação que lhe tiver sido concedida nos termos da alínea *b*) do corpo deste artigo, serão levadas ao conhecimento da direcção na primeira reunião que se efectuar após as referidas deliberações para efeitos de confirmação.

Art. 58.º Compete especialmente ao vice-presidente:

a) Substituir o presidente, nos casos de doença, ausência ou impedimento legal deste;

b) Exercer, a título interino, as funções atribuídas ao presidente pelo artigo anterior;

c) Coadjuvar o presidente na direcção e fiscalização superior dos serviços, promovendo, em particular, a eficiência e coordenação dos mesmos, de que é responsável perante o presidente;

d) Elaborar, com os elementos fornecidos pelas secções, conselho administrativo e arquivo geral, o relatório anual a que se refere a alínea *d*) do artigo 56.º, a fim de ser submetido à apreciação da direcção;

e) Fiscalizar regularmente o que respeita ao serviço das secções, do conselho administrativo e do arquivo geral;

f) Desempenhar outras funções que lhe sejam delegadas pelo presidente da direcção.

Art. 59.º Compete aos vogais da direcção:

a) Deliberar sobre todos os assuntos que sejam apresentados nas sessões da direcção para apreciação e resolução da mesma;

b) Estudar assuntos especiais e desempenhar missões que lhe sejam confiadas pela direcção.

Art. 60.º Compete ao secretário da direcção:

a) Redigir as actas das sessões e registá-las nos respectivos livros;

b) Fazer o expediente da direcção.

2) Dos serviços

Art. 61.º Os serviços do Cofre serão constituídos por três secções, um conselho administrativo e um arquivo geral, sendo as secções assim designadas:

1.ª Secção — Secretaria;
2.ª Secção — Quotas e subsídios;
3.ª Secção — Imóveis e empréstimos hipotecários.

§ único. A direcção elaborará o regulamento para o funcionamento dos serviços, o qual deverá ser submetido à sanção do Ministro da Defesa Nacional por intermédio da Direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 62.º O pessoal permanente do Cofre é o constante dos quadros I e II anexos, respeitantes, respectivamente, a oficiais e a pessoal auxiliar.

§ 1.º As secções são chefiadas por oficiais superiores, coadjuvados por oficiais adjuntos.

§ 2.º O conselho administrativo é constituído por três oficiais, sendo um presidente, oficial superior, vogal da direcção; um chefe de contabilidade, oficial superior, ou capitão ou primeiro-tenente, de preferência do S. A. M., da administração naval ou da intendência e contabilidade da Força Aérea, e um tesoureiro, capitão ou subalterno.

§ 3.º O arquivo geral é chefiado por um capitão ou subalterno.

Art. 63.º Os oficiais do quadro do Cofre são oficiais na situação de reserva, oriundos do Exército, da Armada ou da Força Aérea, devendo a sua nomeação recair, sempre que possível, em subscritores do Cofre.

Art. 64.º O pessoal auxiliar do Cofre destina-se à execução dos serviços de escrituração, expediente e outros, sendo constituído por escriturários de 1.ª e 2.ª classe, cujas habilitações mínimas deverão ser as constantes da lei geral aplicável.

Art. 65.º As nomeações para o pessoal auxiliar do quadro serão feitas pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da direcção, ficando os nomeados com os mesmos direitos, regalias e obrigações dos funcionários dos quadros do Estado das categorias correspondentes.

§ 1.º As propostas para o preenchimento dos lugares do quadro serão sempre precedidas de concurso de provas práticas, perante júri a nomear pela direcção.

§ 2.º Em igualdade de habilitações e classificação nas provas práticas, terão preferência na admissão as ex-alunas do Instituto de Odivelas.

Art. 66.º Além do pessoal auxiliar constante do quadro II anexo, e no número em que as exigências do serviço o justificarem e tiver sido autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional, pode o Cofre admitir, por períodos renováveis de um ano, sargentos reformados, fixando-lhes remunerações que não podem exceder os vencimentos dos escriturários de 2.ª classe.

§ único. A admissão do pessoal de que trata o corpo deste artigo será precedida de concurso de provas práticas.

Art. 67.º O Cofre disporá de dois contínuos para o seu serviço, que deverão ser contínuos do Exército, da Armada ou da Força Aérea, e um servente, praça reformada ou civil contratado.

CAPITULO VII

Disposições diversas

Art. 68.º O Cofre será representado em tribunal judicial pelo Ministério Público ou pelo serviço de contencioso dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 69.º Além das isenções consignadas no artigo 41.º do presente estatuto, o Cofre de Previdência das Forças Armadas fica também isento de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que for interessado;

b) Licenças dos governos civis para as realizações desportivas, de propaganda, culturais e recreativas;

c) Licenças para obras.

Art. 70.º No caso de ocorrerem circunstâncias extraordinárias, independentes da administração do Cofre, designadamente as de estado de guerra, epidemia ou outro flagelo público, que tornem difícil ou impossível a execução dos compromissos do Cofre, poderá o Estado intervir no sentido de lhe facilitar a obtenção de auxílio financeiro ou outros que permitam a satisfação de tais compromissos.

Art. 71.º Os oficiais membros da direcção e todos os demais no Cofre serão considerados em comissão de serviço activo.

Art. 72.º Os actuais subscritores sujeitos ao pagamento de quotas pela tabela 5,5 por cento e 4 por cento, de harmonia com as disposições legais, continuarão sujeitos ao pagamento das mesmas quotas, salvo o disposto na alínea *b*) do artigo 45.º

§ único. A tabela B a que se refere o artigo 18.º não é aplicável aos subscritores referidos no corpo do mesmo artigo inscritos até à publicação deste estatuto, os quais continuarão obrigados ao pagamento do adicional de 1$, salvo se aumentarem o subsídio, caso em que a tabela B passará a ser aplicada à totalidade do subsídio.

Art. 73.º (transitório). As declarações dos actuais subscritores, a que se referem os artigos 8.º do Decreto n.º 14 589, de 18 de Novembro de 1927, e 18.º do Decreto n.º 22 199, de 15 de Fevereiro de 1933, poderão ser substituídas, para se harmonizarem com os preceitos estabelecidos sobre as mesmas no presente estatuto;

se o não forem, ter-se-á em atenção, no caso de falecimento do subscritor, o prescrito naqueles decretos. Se ao subscritor tiver sido concedido aumento de subsídio depois da publicação do presente estatuto, a sua declaração deverá ser substituída; se o não for, o seu cumprimento fica sujeito às disposições deste estatuto.

Art. 74.º (transitório). São mantidos os direitos dos actuais beneficiários de rendas vitalícias e dos subsídios em prestações, bem como os dos subscritores actuais que já tenham feito as suas declarações, transformando os subsídios para que contribuíram nalguma daquelas modalidades, de harmonia com o artigo 31.º do Decreto n.º 22 199, de 15 de Fevereiro de 1933, mas aplicando a tabela C anexa.

§ único. Enquanto existirem beneficiários aos quais aproveite o disposto neste artigo, deve figurar no passivo do balanço técnico a que se refere a alínea *c*) do artigo 56.º tanto a reserva matemática das rendas vitalícias calculadas por meio das tabelas CR como a importância dos depósitos constituídos para garantia do pagamento das rendas, nos termos do artigo 32.º do decreto citado no corpo deste artigo.

Art. 75.º (transitório). É mantido em relação aos actuais subscritores e aos subsídios com que se inscreveram e aúmentos de subsídios que lhes foram concedidos o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 22 199 e § único do seu artigo 27.º e no artigo 7.º do Decreto n.º 14 589.

Art. 76.º (transitório). É permitido aos actuais subscritores do Cofre com mais de 60 anos de idade o aumento do subsídio, nos termos do artigo 10.º, conjugado com o artigo 13.º, desde que assim o declarem desejar, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente estatuto. O aumento considerar-se-á efectuado aos 61 anos incompletos, devendo o subscritor pagar de uma só vez todas as quotas em atraso, acrescidas, cada uma, do juro composto de 4 por cento ao ano.

Art. 77.º (transitório). Os oficiais, sargentos e furriéis reintegrados nas forças armadas pelo Decreto-Lei n.º 38 267, de 26 de Maio de 1951, que se encontram suspensos dos seus direitos de subscritores, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 22 199, de 15 de Fevereiro de 1933, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33 551, de 25 de Fevereiro de 1944, ou eliminados nos termos

do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 14 589, de 18 de Novembro de 1927, podem, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente estatuto, readquirir os seus direitos, nos termos do artigo 23.º, mesmo que a sua idade seja superior a 60 anos.

Art. 78.º (transitório). Ao pessoal civil dos quadros dos departamentos militares, com menos de 60 anos de idade, em serviço à data da publicação do presente estatuto é permitido inscrever-se como subscritor do Cofre, no prazo de um ano, se for considerado em condições favoráveis de saúde, nos termos prescritos no § 1.º do artigo 10.º

Art. 79.º (transitório). Mantém-se o subsídio de 2500$ para os actuais subscritores que não quiserem aumentá-lo.

Art. 80.º (transitório). O pessoal contratado em serviço no Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano e no Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar à data da publicação do presente estatuto transita para o Cofre de Previdência das Forças Armadas, conservando todos os direitos que vinha usufruindo.

§ 1.º O ingresso no quadro do Cofre unificado dos escriturários civis incluídos no pessoal a que se refere o corpo deste artigo far-se-á nas condições seguintes:

a) Com carácter definitivo, os que tiverem mais de quatro anos de bom e efectivo serviço nos Cofres;

b) Com carácter provisório, os que não satisfizerem às condições da alínea anterior.

§ 2.º O quadro do pessoal auxiliar a que se reporta o artigo 62.º será completado à medida que a direcção o julgar necessário.

Art. 81.º (transitório). A todos os casos pendentes da publicação do presente estatuto será aplicada a doutrina das suas disposições.

Art. 82.º A direcção do Cofre fará publicar em separata o presente estatuto, fixar-lhe-á o preço de aquisição e promoverá a sua distribuição gratuita a todos os actuais subscritores, e contra pagamento aos novos subscritores, na altura da inscrição.

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Modelo I

Folha individual de inscrição a que se refere o artigo 6.º

(*a*) ...

Folha individual do ... a inscrever como subscritor do Cofre de Previdência das Forças Armadas:

Nome ...
Posto ...
Nasceu em ... de ... de ...
Freguesia ...
Concelho ...
Distrito ...
Nome do pai ...
Nome da mãe ...
Estado ...
Promovido a ... em ... de ... de 19...
Subsídio para que subscreve ... (*b*).

..., ... de ... de 19...

(*c*) ...

...

Informação

Os elementos constantes desta folha individual estão conforme com os constantes da folha de matrícula do candidato.

Quartel em ..., ... de ... de 19...

(*d*) **O** ...

...

(*a*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*b*) 5000$ a 25 000$ (em múltiplos de 5000$).
(*c*) Assinatura do candidato.
(*d*) Assinatura do comandante ou chefe, autenticada por meio de selo branco.

Tabela A

A que se refere o artigo 15.º

Quotas mensais correspondentes a cada 1000$ de subsídio

(Tábua HM 3 por cento)

Idade do subscritor na data da inscrição ou do aumento do subsídio	Quota mensal	Idade do subscritor na data da inscrição ou do aumento do subsídio	Quota mensal
Até 20 anos	1$23	Até 41 anos	2$34
Até 21 anos	1$27	Até 42 anos	2$43
Até 22 anos	1$30	Até 43 anos	2$52
Até 23 anos	1$34	Até 44 anos	2$62
Até 24 anos	1$37	Até 45 anos	2$72
Até 25 anos	1$41	Até 46 anos	2$83
Até 26 anos	1$45	Até 47 anos	2$95
Até 27 anos	1$49	Até 48 anos	3$07
Até 28 anos	1$53	Até 49 anos	3$20
Até 29 anos	1$58	Até 50 anos	3$34
Até 30 anos	1$63	Até 51 anos	3$49
Até 31 anos	1$68	Até 52 anos	3$65
Até 32 anos	1$73	Até 53 anos	3$81
Até 33 anos	1$78	Até 54 anos	3$99
Até 34 anos	1$84	Até 55 anos	4$18
Até 35 anos	1$90	Até 56 anos	4$38
Até 36 anos	1$97	Até 57 anos	4$60
Até 37 anos	2$03	Até 58 anos	4$82
Até 38 anos	2$10	Até 59 anos	5$07
Até 39 anos	2$18	Até 60 anos	5$33
Até 40 anos	2$26	Até 61 anos	5$61

As quotas constantes desta tabela podem ser alteradas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da direcção do Cofre.

Tabela B

A que se refere o artigo 18.º

Adicionais mensais

Subsídios	Adicionais
Até 10 000$	1$00
De 10 001$ a 20 000$	1$50
De 20 001$ a 30 000$	2$00
De 30 001$ a 40 000$	2$50
De 40 001$ a 50 000$	3$00

Os adicionais referidos nesta tabela podem ser modificados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da direcção do Cofre.

Modelo II

Relação dos descontos a que se refere o § 2.º do artigo 20.º

(*a*) ...

Ano de ... *Mês de* ... (*b*)

Relação dos subscritores de ... que descontaram quotas para o Cofre de Previdência das Forças Armadas

Número de inscrição por ordem numérica	Posto	Número de ordem ou de matrícula na unidade	Nomes	Descontos					Observações
				Quotas (*c*)	Adicionais	Juros	Estatuto	Total	

Importa esta relação na quantia de ...

Quartel em ..., ... *de* ... *de 19*...

O Conselho Administrativo:

...

...

...

...

...

...

Recebemos,

(*a*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*b*) Mês em que o desconto é feito.
(*c*) Quando nesta coluna tenha de mencionar-se mais de uma quota a qualquer subscritor, indicar-se-ão, na das «Observações», os meses a que dizem respeito.

Nota. — Na relação de cada mês devem figurar sempre os subscritores que descontaram na do mês anterior, e quando a algum deles não seja feito qualquer desconto deve ser mencionado o motivo na casa «Observações».

Modelo III

DECLARAÇÃO

Nos termos do artigo 27.º do estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960, eu ..., subscritor n.º ... deste Cofre, de ... anos de idade, natural de ..., freguesia de ..., concelho de ..., filho de ... e de ..., no estado de ..., declaro que o subsídio para que subscrevo no mesmo Cofre deve ser entregue (*a*) ...

...
...
...
...
...
...
...

..., ... *de* ... *de 19*...

(*b*) ...
...

Aberto em sessão da direcção
de ... de ... de 19...
Acta n.º ...

O Presidente,

...
...

(*a*) Quando o subsídio for destinado a pessoas não especificadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea 2) do artigo 24.º do estatuto, deverá indicar-se sempre: naturalidade, data do nascimento, filiação e a parte do subsídio destinada a cada beneficiário.

(*b*) Esta declaração, depois de preenchida, datada e assinada, deve ser encerrada em envelope lacrado, do formato comercial, que indicará na parte superior e anterior: «Este envelope contém a declaração a que se refere o artigo 27.º do estatuto» e ainda o número e a assinatura do subscritor reconhecida por notário ou autenticada por entidade militar que use selo branco.

Modelo IV

Termo de responsabilidade

A que se refere a alínea *c*) do artigo 30.º

Em conformidade com o disposto na alínea c) *do artigo 30.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas, declaramos, sob nossa responsabilidade, que são hábeis, nos termos do artigo 24.º do mesmo estatuto, transcrito no verso, para receber o subsídio deixado pelo falecido subscritor n.º* . . .

(*a*) . . .

as pessoas a seguir discriminadas (*b*): . . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . ., . . . *de* . . . *de 19* . . .

(*c*) . . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

(*a*) Número do subscritor, nome, posto e unidade.

(*b*) Nome, grau de parentesco, idade e estado civil e, quando se trate das pessoas referidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea 2) do artigo 24.º, com exclusão da viúva, indicar se estavam a cargo do subscritor à data do seu falecimento.

(*c*) Assinaturas dos subscritores reconhecidas por notário ou autenticadas pelo comandante ou chefe militar, com a assinatura e selo branco, acompanhadas dos números de inscrição.

Nota. — No verso da folha modelo IV deverão estar transcritos o artigo 24.º e o § 4.º do artigo 30.º deste estatuto.

Modelo V

Modelo de recibo de subsídios

A que se refere o § 6.º do artigo 30.º

Esc. ...$...

Recebi do Cofre de Previdência das Forças Armadas a quantia de ..., importância do subsídio a que tenho direito, nos termos do artigo 21.º do respectivo estatuto, como ... do falecido subscritor n.º ... do mesmo Cofre ...

Declaro que resido em ... Rua ...

..., ... de ... de 19...

(a) ...

(a) Este recibo é isento de imposto de selo. A assinatura deve ser reconhecida por notário ou autenticada por chefe militar que possa usar sêlo branco e que assine a declaração de ser dos próprios a assinatura, com o seu nome completo e por extenso.

Quadro I

Pessoal ao serviço do Cofre a que se refere o artigo 62.º

Cargos	Postos	Quantidade
Chefes de secção e presidente do conselho administrativo.	Oficiais superiores	4
Adjuntos	Oficiais superiores, capitães ou subalternos.	(a) 5
Arquivista e tesoureiro . .	Capitães ou subalternos. .	2

(a) Um é o chefe da contabilidade.

Quadro II

Pessoal auxiliar a que se refere o artigo 62.º

Designação	Quantidade
Escriturários de 1.ª classe.	4
Escriturários de 2.ª classe.	6

Tabela C

A que se refere o artigo 74.º

Rendas vitalícias anuais, correspondentes ao subsídio de 1000$

(Tábua CR 3 por cento)

Idade	Rendas	Idade	Rendas	Idade	Rendas
3	39$00	29	47$28	55	76$42
4	39$08	30	47$80	56	78$61
5	39$23	31	48$34	57	80$95
6	39$43	32	48$91	58	83$45
7	39$67	33	49$52	59	86$13
8	39$95	34	50$16	60	89$02
9	40$26	35	50$84	61	92$14
10	40$59	36	51$55	62	95$50
11	40$94	37	52$31	63	99$12
12	41$29	38	53$12	64	103$04
13	41$64	39	53$96	65	107$26
14	41$99	40	54$85	66	111$82
15	42$32	41	55$79	67	116$73
16	42$65	42	56$78	68	122$02
17	42$97	43	57$84	69	127$71
18	43$28	44	58$96	70	133$85
19	43$58	45	60$15	71	140$46
20	43$88	46	61$42	72	147$57
21	44$18	47	62$77	73	155$23
22	44$49	48	64$19	74	163$44
23	44$81	49	65$68	75	172$24
24	45$15	50	67$25	76	181$66
25	45$52	51	68$90	77	191$73
26	45$91	52	70$63	78	202$49
27	46$34	53	72$45	79	214$00
28	46$80	54	74$37	80	226$30

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 42 947

O artigo 10.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, estabeleceu que, por morte dos servidores do Estado, ocorrida a partir de 1 de Janeiro de 1960, as pessoas de família a seu cargo, como tal definidas na

lei, terão direito a receber, mediante processo simplificado, o vencimento completo do mês em que se der a morte e ainda o do mês seguinte.

Visa esta disposição, por um lado, facultar às famílias dos servidores falecidos os meios necessários para ocorrer às despesas que ordinàriamente se fazem sentir com maior premência logo após o falecimento e, por outro lado, imprimir simplicidade e rapidez ao processo de liquidação dos abonos.

Dando execução ao preceituado no referido artigo 10.º da Lei n.º 2101, concedem-se pelo presente diploma às famílias que viviam a cargo dos servidores falecidos não só as remunerações de todo o mês em que se verificar o óbito, se estas não tiverem sido já recebidas, como as do mês imediato; e consideram-se tais abonos, quando requeridos por aquelas famílias, independentes dos bens a partilhar segundo os preceitos reguladores das transmissões por herança, estabelecendo-se regras simplificadas de liquidação que permitam a rápida entrega das respectivas importâncias.

Nestes termos:

Em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas de família a cargo dos servidores do Estado, civis e militares, terão direito a receber, por morte destes, os vencimentos, salários ou quaisquer outras remunerações certas, correspondentes aos lugares que os mesmos ocupavam e em relação tanto ao mês em que se der a morte como ao mês seguinte.

§ 1.º O disposto no corpo deste artigo abrange todos os servidores nomeados, contratados e assalariados de carácter permanente, incluindo os assistidos pela assistência aos funcionários tuberculosos, bem como os militares na situação de reserva, e ainda os servidores em regime eventual que, encontrando-se vinculados ao Estado, tenham prestado serviço por período não inferior a seis meses.

§ 2.º Não conferem o direito à percepção dos abonos os servidores que se encontrem de licença ilimitada ou em situação, não prevista no parágrafo anterior, que tenha determinado a abertura de vaga.

Art. 2.º Os abonos de que trata o artigo anterior serão efectuados à pessoa de família a cargo do servidor por ele prèviamente indicada em declaração depositada no competente serviço processador; na falta, extravio ou inoperância de tal declaração, será a liquidação feita a um dos membros da mesma família, mediante petição a apresentar, de acordo com a seguinte ordem de precedência:

1.º O cônjuge sobrevivo, se não houver separação, judicial ou de facto;
2.º O mais velho dos descendentes do grau mais próximo;
3.º Um dos ascendentes do servidor, ou, na sua falta, do seu cônjuge, do grau mais próximo;
4.º Outro parente, segundo a ordem de sucessão legítima, e, em igualdade de condições, o mais velho.

§ único. Se o direito à percepção dos abonos recair em indivíduo menor ou interdito e se não apresentar a exercê-lo o respectivo representante legal, poderá a liquidação ser feita a pessoa de família que tenha ficado com o encargo da sua manutenção ou, não se verificando este caso, a pessoa idónea sob cuja dependência se encontre o menor ou interdito, sem prejuízo, porém, de oportuna prestação de contas a quem venha a provar estar legalmente investido na representação.

Art. 3.º As importâncias a liquidar nos termos do artigo 1.º têm o carácter de subsídio por morte, pelo que a sua transmissão está isenta de quaisquer imposições legais, incluindo o pagamento de emolumentos; ficam, todavia, sujeitos ao imposto do selo os documentos a juntar às petições dos interessados.

Art. 4.º A liquidação a fazer obedecerá às seguintes normas:

a) Em relação ao mês em que se der a morte, os abonos e os respectivos descontos, assim como quaisquer deduções, são os do mês completo, conforme o processamento, feito ou a fazer, com base nos elementos a que esse processamento normalmente deva atender;
b) Em relação ao mês seguinte, os abonos são os correspondentes às totalidades mensais das

remunerações certas do falecido, incluindo o abono de família, sem as deduções e os descontos a que estavam sujeitos, excepto o do imposto do selo.

§ 1.º Tratando-se de salários e, de uma maneira geral, de remunerações que, não sendo de quantitativo certo em cada mês, possam reportar-se a cada dia de serviço, o abono mensal a considerar será o correspondente a 30 vezes o abono diário.

§ 2.º Tratando-se de servidores cujas remunerações estejam estabelecidas por forma a não lhes ser aplicável o disposto no parágrafo anterior, o quantitativo do abono, se não puder ser determinado por paridade com o de outro servidor do mesmo organismo prestando serviço em idêntico regime, será o que corresponder ao do último mês completo do exercício das respectivas funções, num e noutro caso sem atenção a circunstâncias determinantes de qualquer dedução ocasional.

§ 3.º As penas disciplinares não produzem efeitos nos abonos para além dos do mês em que se der a morte, salvo na hipótese prevista na última parte do § 2.º do artigo 1.º

Art. 5.º Quaisquer importâncias devidas pelo Estado a servidores falecidos que não estejam abrangidas pelo artigo anterior, designadamente as que tenham sido ou devam ser calculadas de harmonia com o serviço efectivamente prestado, acrescerão às que forem liquidadas nos termos do mesmo artigo.

Art. 6.º Aos quantitativos liquidados deduzir-se-ão as importâncias que eventualmente tiverem sido abonadas ao servidor por antecipação ou com o carácter de adiantamento, salvo se outra forma de reembolso estiver legalmente prevista ou for autorizada pelo Ministro da respectiva pasta, com o acordo do Ministro das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º O direito à percepção dos abonos autorizados pelo presente diploma é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º As declarações a apresentar pelos servidores e as petições para o recebimento das quantias que forem devidas serão feitas em impressos de modelo uniforme a aprovar por portaria assinada pelo Ministro das Finanças.

Art. 9.º As petições deverão ser apresentadas nos serviços processadores dos abonos no prazo de 45 dias, a contar da recepção do aviso que, em todos os casos, os mesmos serviços dirigirão à família dos servidores falecidos.

§ 1.º As petições serão acompanhadas das respectivas certidões de óbito, cuja apresentação, porém, poderá ser diferida, em casos devidamente justificados.

§ 2.º O aviso referido no corpo deste artigo será expedido no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que no serviço tenha havido conhecimento do falecimento do servidor; se vierem a apurar-se novos créditos, deverá também proceder-se a aviso, no mais curto prazo.

§ 3.º Não sendo possível notificar a família, esta não fica inibida de deduzir a sua petição, tendo para o efeito o prazo de 60 dias, contados a partir do dia seguinte ao do óbito.

Art. 10.º Os elementos de facto referidos nas petições justificativos do direito à percepção dos abonos carecem de confirmação da autoridade administrativa da área da residência de quem as subscrever, podendo também admitir-se a confirmação por dois funcionários de categoria igual ou superior à do falecido.

§ 1.º É dispensada a confirmação quando os elementos constantes das petições se ajustem às declarações prèviamente depositadas nos serviços pelos servidores falecidos.

§ 2.º Os peticionários que prestarem falsas declarações, bem como as autoridades e os funcionários que subscreverem as respectivas confirmações, serão solidàriamente responsáveis perante o Estado pelas importâncias indevidamente liquidadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou disciplinar que lhes couber.

Art. 11.º Os serviços processadores devem proceder, com a maior brevidade possível, à verificação das petições e da documentação que receberem, completando-as com os necessários elementos de informação sobre as quantias em dívida e remetendo-as, bem como as respectivas folhas, à entidade competente para autorizar o pagamento.

Art. 12.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no ano a que disserem respeito, pelas disponibilidades das dotações orçamentais

por onde eram satisfeitos os respectivos abonos, não dependendo a sua liquidação de autorização ministerial.

§ único. Quando se verifique insuficiência das referidas disponibilidades, poderá proceder-se ao reforço das respectivas dotações, utilizando para contrapartida as sobras de outras verbas do mesmo orçamento destinadas a despesas com o pessoal, pela forma prevista no § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e sem quaisquer outras formalidades, excepto a da publicação no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Os abonos que não possam ser liquidados no ano económico a que respeitarem serão satisfeitos em conta das verbas orçamentais destinadas a despesas de anos económicos findos, sem dependência de quaisquer formalidades, ainda que se verifique a hipótese prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935.

Art. 14.º As importâncias dos vencimentos e quaisquer outras que, tendo ficado em dívida a servidores do Estado falecidos, não venham a ser satisfeitas segundo o regime estabelecido nos artigos anteriores poderão ser objecto de habilitação de herdeiros nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Quando, porém, se proceder a habilitação administrativa, poderá seguir-se o processo simplificado estatuído pelo presente diploma, no que respeita à forma das petições, meios de prova e dispensa de formalidades.

§ 2.º Os prazos para a apresentação das petições e de outros documentos serão os estabelecidos na legislação sobre a habilitação de herdeiros.

§ 3.º A isenção de imposições legais estabelecida no artigo 3.º é extensiva a qualquer forma de habilitação.

Art. 15.º O preceituado neste diploma é extensivo, na parte aplicável, aos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira.

§ único. Os orçamentos suplementares que estes serviços tenham necessidade de elaborar para os fins previstos no § único do artigo 12.º não serão contados para o limite legalmente fixado.

Art. 16.º A vigência do presente decreto-lei é reportada a 1 de Janeiro de 1960.

§ 1.º Consideram-se legalizados os abonos que tenham sido liquidados ao abrigo do artigo 10.º da Lei

n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, mesmo em condições diferentes das agora estabelecidas e, inclusivamente, com utilização de sobras de dotações dos quadros a que o servidor pertencia ou de quaisquer outras verbas orçamentais.

§ 2.º Aos processos pendentes será dado andamento de harmonia com as disposições deste diploma, contando-se, porém, os prazos a partir da data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 42 948

Procede-se pelo presente decreto-lei à revisão, dentro dos recursos disponíveis, das pensões de reserva calculadas com base em vencimentos que vigoraram anteriormente a 1 de Janeiro de 1959.

Completa-se deste modo a execução do artigo 9.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, iniciada com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 950, de 27 de Abril de 1960.

Seguiu-se em relação às pensões de reserva o mesmo critério de beneficiação adoptado para as de aposentação, reforma e invalidez, atribuindo-se percentagens de aumento de 10, 12,5 e 15, em função inversa dos quantitativos das pensões. O regime especial das pensões de reserva tornou, porém, tècnicamente aconselhável que a sua revisão fosse efectuada através de diploma autónomo.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no artigo 9.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 1.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 42 950, de 27 de Abril de 1960, é tornado extensivo às pensões de reserva em cujo cálculo intervieram vencimentos anteriores aos fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

§ único. O preceituado neste artigo não prejudica o estabelecido nos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, e 6.º do Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, respectivamente para o Exército e Aeronáutica e para a Armada, sobre o limite das pensões, incluindo nestas o valor do acréscimo referido no artigo 9.º do Decreto n.º 20 247, de 24 de Agosto de 1931.

Art. 2.º A vigência do presente diploma é reportada a 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 42 949

Em execução do preceito contido no artigo 8.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado, como expressão integral das receitas e despesas públicas, compreenderá todas as receitas e despesas do Estado e incluirá, no seu preâmbulo ou na parte complementar, as receitas e despesas de serviços, autónomos ou não

autónomos, que não estejam descritas nos desenvolvimentos dos orçamentos dos respectivos Ministérios, bem como os elementos necessários à apreciação da situação financeira das autarquias locais, das províncias ultramarinas, dos organismos de coordenação económica, das corporações e dos organismos corporativos.

Art. 2.º O preâmbulo do Orçamento Geral do Estado abrangerá treze mapas sintéticos, organizados em harmonia com as disposições deste decreto-lei.

Art. 3.º O mapa n.º 1 conterá o orçamento geral da administração pública, designando as receitas ordinárias e extraordinárias, as primeiras por capítulos e as segundas por artigos, bem como as despesas totais de cada uma das seguintes divisões:

Divisão A — Órgãos superiores do Estado:

Presidência da República.
Presidência do Conselho.
Representação nacional.
Tribunal de Contas.

Divisão B — Administração geral:

1. Dívida pública.
2. Administração política interna:

Ministério do Interior (com excepção da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado).

3. Justiça:

Ministério da Justiça.

4. Administração financeira:

Ministério das Finanças.

5. Relações externas:

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Divisão C — Defesa e segurança:

1. Defesa:

Departamento da defesa nacional.
Ministério do Exército.

Ministério da Marinha (com excepção da marinha mercante e da pesca).
Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

2. Segurança:

Ministério do Interior (forças da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado).

Divisão D — Serviços sociais:

1. Educação e cultura:
Ministério da Educação Nacional.

2. Trabalho e previdência social:

Ministério das Corporações e Previdência Social.

3. Saúde e assistência:

Ministério da Saúde e Assistência.

Divisão E — Serviços económicos:

1. Agricultura, indústria e comércio:

Ministério da Economia.
Ministério da Marinha (pesca).

2. Obras públicas:

Ministério das Obras Públicas.

3. Comunicações e transportes:

Ministério das Comunicações.
Ministério da Marinha (marinha mercante).

Divisão F — Ultramar:

Ministério do Ultramar.

§ único. O mapa a que se refere este artigo indicará a totalidade das receitas e das despesas das divisões.

Art. 4.º O mapa n.º 2 abrangerá as receitas e despesas públicas de fundos e serviços, autónomos ou não autónomos, que não constem da parte complementar

do Orçamento Geral do Estado ou não constituam exclusivamente aplicação de verbas incluídas no mesmo orçamento.

§ único. O mapa aludido no corpo deste artigo será organizado por Ministérios e serviços, com a seguinte distribuição por colunas, que terminarão indicando as respectivas somas:

Receitas:

Saldos de gerências anteriores.
Dotações orçamentais.
Receitas próprias.
Total.

Despesas totais.
Saldos.

Art. 5.º O mapa n.º 3 fará o enunciado geral das empresas do Estado e compreenderá duas divisões, com as suas verbas globais, a saber:

Divisão A — Conta de exploração: despesas, receitas, *superavit*, *deficit*.
Divisão B — Conta de estabelecimento: despesas, receitas provenientes da conta de exploração, subvenções do Tesouro, produto de empréstimos, saldos e fundos diversos.

Art. 6.º O mapa n.º 4 apresentará a conta geral da dívida efectiva do Estado. Consignará por totais as verbas efectivas da dívida pública, referida a 31 de Dezembro anterior, e do encargo anual de juros e amortizações, excluindo a conta de títulos na posse da Fazenda, em cada uma das quatro divisões seguintes:

Divisão A — Dívida consolidada, subdividindo-a em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.
Divisão B — Dívida fundada amortizável, subdividindo-a em interna e externa e em dívida em moeda corrente e dívida em ouro.
Divisão C — Empréstimos especiais amortizáveis, compreendendo a dívida ao Banco de Portugal, nos termos do contrato de 1931.
Divisão D — Dívida flutuante, subdividindo-a em interna e externa.

Art. 7.º O mapa n.º 5 exporá a conta geral da dívida fictícia, indicando por totais as somas do capital da dívida e do encargo anual de juros e amortizações, em cada uma das divisões seguintes:

Divisão A — Títulos entregues pelo Tesouro em caução de empréstimos.
Divisão B — Títulos existentes na posse real do Tesouro.
Divisão C — Títulos existentes na posse de outras pessoas colectivas de direito público (dívida inscrita).

Art. 8.º O mapa n.º 6 indicará os valores do Estado em títulos de divída pública e acções e obrigações de empresas privadas, referidos a 31 de Dezembro anterior.

Art. 9.º O mapa n.º 7 fornecerá a conta geral das percentagens pertencentes às autarquias locais do continente e ilhas adjacentes nos impostos cobrados pelo Estado. Indicará por totais as verbas das mesmas percentagens, em cada um dos impostos, quanto às divisões seguintes:

Divisão A — Percentagens das câmaras municipais.
Divisão B — Percentagens das juntas distritais.

Art. 10.º O mapa n.º 8 resumirá o orçamento global das autarquias locais do continente e ilhas adjacentes, designando por totais as receitas e as despesas e discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos, segundo as divisões seguintes:

Divisão A — Receitas e despesas globais das câmaras municipais.
Divisão B — Receitas e despesas globais das juntas distritais.
Divisão C — Receitas e despesas globais das juntas gerais dos distritos autónomos.

Art. 11.º O mapa n.º 9 exprimirá a conta da dívida das autarquias locais do continente e ilhas adjacentes. Indicará a dívida global existente de cada uma das

autarquias e o encargo anual de juro e amortização correspondentes, segundo as divisões seguintes:

Divisão A — Dívida global e encargos das câmaras municipais.
Divisão B — Dívida global e encargos das juntas distritais.
Divisão C — Dívida global e encargos das juntas gerais dos distritos autónomos.

Art. 12.º O mapa n.º 10 apresentará resumidamente o último orçamento aprovado de cada uma das províncias ultramarinas portuguesas, compreendendo as verbas globais das receitas e das despesas, discriminando nas primeiras as que resultam de empréstimos.

Art. 13.º O mapa n.º 11 indicará em verbas globais a dívida de cada uma das províncias ultramarinas portuguesas, discriminando a que é em moeda corrente e a que é em ouro, com a designação dos seus respectivos encargos.

Art. 14.º O mapa n.º 12 mostrará as receitas e as despesas dos organismos de coordenação económica, das corporações e dos organismos corporativos, discriminando a origem das primeiras e a natureza das segundas, distribuídas pelas seguintes divisões e grupos:

Divisão A — Organismos de coordenação económica:

Grupo 1 — Comissões reguladoras.
Grupo 2 — Juntas nacionais.
Grupo 3 — Institutos.

Divisão B — Corporações.
Divisão C — Organismos corporativos.

§ 1.º Os elementos das divisões A e B serão dados com individualização dos organismos neles compreendidos; os da divisão C poderão englobar todos os organismos compreendidos nos diversos grupos e subgrupos que na mesma divisão venham a ser estabelecidos.

§ 2.º As receitas das corporações constituídas por contribuições dos organismos corporativos e de coordenação económica descrever-se-ão em separado, de forma a distinguirem-se de quaisquer outras previstas nos respectivos regimentos.

Art. 15.º O mapa n.º 13 constituirá uma síntese do orçamento, compreendendo, além das receitas e despesas da administração pública, as verbas constantes dos mapas n.ºs 2, 8, 10 e 12, com os respectivos saldos, bem como as dos serviços incluídos na parte complementar.

§ único. Nas receitas e despesas a considerar no mapa referido no corpo deste artigo serão deduzidos:

1.º O valor da soma da coluna «Dotações orçamentais», constante do mapa n.º 2;

2.º As importâncias constantes do desenvolvimento do Orçamento Geral do Estado que se encontrem também consideradas nos orçamentos dos serviços incluídos na parte complementar;

3.º O valor da soma da coluna relativa às «Contribuições dos organismos de coordenação económica e corporativos», constantes da divisão B do mapa n.º 12.

Art. 16.º As autarquias locais do continente e ilhas adjacentes enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública um mapa, em duplicado, do modelo adoptado pela mesma Direcção-Geral, devidamente preenchido com os elementos necessários à organização dos mapas n.ºs 7, 8 e 9 do preâmbulo.

§ 1.º A remessa deste mapa deverá efectuar-se até ao dia 13 de Janeiro de cada ano, para as autarquias do continente, e até ao dia 31 de Janeiro, para as das ilhas adjacentes.

§ 2.º Salvo autorização em contrário, concedida pelo Ministro das Finanças, a entrega dos rendimentos pertencentes às juntas distritais e câmaras municipais, arrecadados pelos tesoureiros da Fazenda Pública, só poderá efectuar-se depois de apresentado o referido mapa, com a declaração da Direcção-Geral da Contabilidade Pública de ter o mesmo sido entregue devidamente preenchido.

Art. 17.º Os elementos necessários à elaboração dos mapas do preâmbulo não referidos no artigo anterior deverão ser recebidos na Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 15 de Março, quanto à metrópole, e 31 de Março, em relação ao ultramar.

§ único. Ficam dispensadas do envio de elementos destinados ao mapa n.º 2 as entidades que, nos termos das disposições de lei em vigor, remeterem à mesma

Direcção-Geral os seus orçamentos ordinários privativos, para efeitos de visto do Ministro das Finanças.

Art. 18.º Os responsáveis pela falta de cumprimento do estabelecido nos artigos 16.º e 17.º deste diploma incorrerão em multa até 20 000$, a aplicar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 19.º As dúvidas que surgirem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 20.º Ficam revogados o Decreto n.º 19 758, de 20 de Maio de 1931, e o Decreto-Lei n.º 37 429, de 28 de Maio de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da Repúbilca, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 42 950

Em execução do disposto no artigo 9.º da lei de autorização de receitas e despesas para o corrente ano (Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959), leva-se a efeito pelo presente diploma a revisão das pensões de aposentação, reforma e invalidez calculadas com base em vencimentos anteriores aos fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

No relatório que precedeu a proposta daquela lei foram analisados, nas suas linhas gerais, os diversos aspectos do problema da atribuição de melhorias às pensões. Referiu-se aí o condicionalismo legal da actua-

lização das pensões proporcionalmente às alterações dos vencimentos, salientaram-se as limitações orçamentais a que estava sujeita a revisão tida em vista e demonstrou-se a diminuta relevância prática da discriminação dos pensionistas segundo os regimes de vencimentos que operaram no cálculo das respectivas pensões.

Acrescentar-se-á agora que, menos por se não verificarem os correspondentes pressupostos legais do que por o não consentirem os recursos disponíveis, se mostrou inviável repor as pensões ao nível dos vencimentos, como seria desejo do Governo.

A solução por que se optou, consubstanciada na atribuição de percentagens de aumento (10, 12,5 e 15) inversamente proporcionais aos montantes das pensões, inspira-se nos princípios orientadores do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que, ao promover o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado, procurou beneficiar em maior escala os servidores mais modestos. É certo que da fixação de diferentes percentagens de aumento resultam mais dificuldades e maior soma de trabalho para os serviços processadores dos abonos; mas é incontestável que dessa forma se assegura uma maior justiça relativa no teor das remunerações.

A revisão operada implica um encargo que ultrapassa 58 000 contos anuais. Como a Caixa Geral de Aposentações não pode suportar inteiramente esse encargo por força das suas receitas próprias, terá de ser substancialmente reforçado o subsídio, da ordem dos 285 000 contos, que nos últimos anos lhe vem sendo atribuído através do Orçamento Geral do Estado.

As pensões de reserva, cuja revisão é também determinada pelo artigo 9.º da Lei n.º 2101, serão objecto de diploma próprio.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para veler como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de aposentação, reforma e invalidez calculadas com base em vencimentos ou salários

que vigoraram anteriormente a 1 de Janeiro de 1959 são aumentadas das percentagens seguintes, segundo os grupos, a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, correspondentes aos vencimentos que operaram no respectivo cálculo:

A a E — 10 por cento.
F a P — 12,5 por cento.
Q a Z″ — 15 por cento.

§ 1.º As pensões calculadas com base em remunerações não incluídas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115 serão aumentadas da percentagem atribuída ao grupo em que aquelas remunerações se compreendam.

§ 2.º Nos casos em que as remunerações se comportem entre os limites de dois grupos, a percentagem de aumento será a mais elevada das que corresponderem a esses grupos.

Art. 2.º São exceptuadas do disposto no artigo anterior as pensões que constituem encargo, no todo ou em parte, dos corpos administrativos, as dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones, em relação às quais o preceituado no presente diploma sòmente entrará em execução depois de publicada portaria de autorização, respectivamente, pelos Ministros do Interior, Justiça e Comunicações.

§ único. Na portaria a publicar pelo Ministro do Interior poderá autorizar-se que os corpos administrativos aprovem orçamento suplementar, para além do limite normal, destinado a permitir-lhes assumir o encargo respeitante ao ano corrente.

Art. 3.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oli-*

veira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência

Decreto-Lei n.º 42 953

Em observância do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O direito à assistência na tuberculose estabelecido para os serventuários do Estado no Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955, é tornado extensivo, nos termos constantes do presente diploma, aos respectivos cônjuges e descendentes a seu cargo.

§ 1.º Para o efeito referido, ficam os novos beneficiários sujeitos à obrigatoriedade de rastreio radiológico e tuberculínico, este último com vista à vacinação pelo B. C. G.

§ 2.º É igualmente obrigatória a apresentação, quer dos aludidos beneficiários, quer dos serventuários do Estado, aos exames periódicos para rastreio radiológico que o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos levar a efeito. Para tanto serão convocados mediante aviso prévio dos serviços onde trabalhem os serventuários.

Art. 2.º Os cônjuges e os descendentes a que respeita este decreto-lei só poderão beneficiar do direito à assistência se o mesmo já estiver deferido ao serventuário.

Art. 3.º Para os efeitos do presente diploma, considera-se que estão a cargo do serventuário o cônjuge e os descendentes que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem nas condições seguintes:

1) O cônjuge, se não tiver direito próprio à assistência na tuberculose;

2) Os filhos, legítimos ou perfilhados, do serventuário ou do seu cônjuge, que tenham idade inferior a 14 anos;

3) Os netos do serventuário ou do cônjuge, que tenham idade inferior a 14 anos e estejam em qualquer das seguintes situações:

a) Sejam órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou, havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de subsistência;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios de subsistência.

§ 1.º As ausências temporárias do domicílio não afectam o requisito da comunhão de mesa e habitação estabelecido no corpo deste artigo.

§ 2.º É dispensada a comunhão de mesa e habitação:

a) Aos serventuários sujeitos a regime de internato ou que exerçam funções de fiscalização ou outras análogas que obriguem a deslocações periódicas, desde que, tendo domicílio próprio, nele residam a seu cargo os descendentes nas condições dos n.os 2) e 3) do corpo deste artigo;

b) Aos filhos e netos, quando estejam internados em qualquer estabelecimento de ensino, assistência ou outros análogos;

c) Aos filhos ilegítimos perfilhados antes do matrimónio, desde que o servidor do Estado viva com a família legítima;

d) Aos filhos que não vivam com o servidor do Estado em consequência de separação dos pais, judicial ou não, desde que aquele contribua para o seu sustento com pensão de alimentos.

Art. 4.º O limite de idade fixado nos n.os 2) e 3) do artigo anterior é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam matriculados num curso secundário e para 21 e 24 anos em relação aos que estejam seguindo, respectivamente, um curso médio ou superior.

§ 1.º Os limites anteriormente referidos não são de considerar quando os descendentes se encontrem permanentemente incapacitados para o trabalho.

§ 2.º No caso de os descendentes assistidos se curarem e continuarem a estudar, os limites mencionados serão acrescidos de um período igual àquele em que estiveram assistidos.

Art. 5.º Os descendentes a que alude o artigo 3.º, com 14 ou mais anos de idade e menos de 21, que não estejam abrangidos pelo disposto no artigo precedente poderão beneficiar da assistência prevista neste diploma se, mediante prévio inquérito assistencial, se considerar justificada a concessão desse benefício.

Art. 6.º Nos casos de internamento, a remuneração ou pensão do serventuário ficará sujeita à redução a que se refere o corpo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

§ 1.º Qualquer que seja o número de beneficiários assistidos, incluindo o próprio serventuário, a redução total nunca poderá ser superior a 40 por cento da remuneração ou pensão e não execederá, em relação a cada um, 40 por cento da capitação do agregado familiar apurada pelo inquérito assistencial.

§ 2.º Ficam totalmente isentas as remunerações ou pensões inferiores a 1300$ mensais, não sendo também feita qualquer dedução se a capitação apurada for inferior a 300$ mensais.

Art. 7.º A assistência prevista neste diploma terminará quando o assistido:

a) For julgado clìnicamente curado;
b) Praticar acções ou omissões notòriamente nocivas ao tratamento ou classificáveis como indisciplina grave ou relaxamento moral;
c) Tiver fruído os benefícios da assistência durante quatro anos, seguidos ou interpolados.

§ único. São aplicáveis à mesma assistência as disposições contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

Art. 8.º A partir de 1 de Julho de 1960 todas as importâncias que houverem de ser deduzidas nas remunerações ou pensões dos serventuários com destino à assistência na tuberculose serão entregues nos cofres do

Estado para serem escrituradas em conta de depósito em operações de tesouraria, só passando para receita efectiva do Estado, sob a rubrica «Assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares», à medida que o levantamento de fundos para pagamento da despesa se realizar e por correspondente valor.

§ único. Serão escrituradas nessa conta de depósito as seguintes cobranças:

a) Quotizações mensais descontadas nas remunerações ou pensões dos serventuários;

b) Reduções a que através de inquérito assistencial ficarem sujeitos os mencionados proventos;

c) Outras contribuições eventuais.

Art. 9.º De futuro, as importâncias das reduções fixadas em conformidade com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955, e nos termos do artigo 6.º deste diploma, serão deduzidas nas respectivas folhas de vencimentos para entrada nos cofres do Estado em harmonia com o disposto no artigo anterior.

Art. 10.º O subsídio inscrito no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência sob a rubrica «Assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares» será, dentro do regime de duodécimos e mediante requisição de fundos, entregue ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos.

Art. 11.º Por conta das importâncias recebidas o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos procederá à liquidação dos seguintes encargos:

a) Despesas com o pessoal e outros encargos de administração que, em conformidade com discriminação prèviamente aprovada pelo Ministro da Saúde e Assistência e com o acordo do Ministro das Finanças, estiverem especialmente atribuídos aos serviços relativos à assistência prevista neste diploma e no Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955;

b) 80 por cento das importâncias apuradas como encargos com a referida assistência (internamento e tratamento ambulatório);

c) Importância correspondente aos subsídios de tratamento;

d) Outras despesas relacionadas com a mesma assistência e que constem de prévio plano aprovado pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

§ único. A diferença entre a soma das quantias liquidadas nos termos da alínea *b*) do corpo deste artigo e a importância efectivamente despendida com a assistência nele mencionada será suportada pelo subsídio geral da comparticipação concedido ao Instituto e constituirá a contribuição do Estado para o efeito.

Art. 12.º Na hipótese de a importância recebida pelo Instituto nos termos do artigo 10.º ser superior aos encargos referidos no artigo 11.º o respectivo saldo transitará para o ano seguinte com consignação a iguais encargos.

Art. 13.º O Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos promoverá o apuramento do saldo que se verificar entre o total das importâncias recebidas e pagas nos termos e para os efeitos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

§ único. O saldo apurado será seguidamente entregue nos cofres do Estado, de harmonia com o preceituado no artigo 8.º deste decreto-lei, procedendo-se oportunamente na mesma conformidade em relação às importâncias que forem recebidas durante 1960 no regime do Decreto-Lei n.º 40 365.

Art. 14.º As rubricas das dotações inscritas no corrente ano no orçamento das receitas e no orçamento da despesa do Ministério da Saúde e Assistência sob a designação de «Assistência aos funcionários civis tuberculosos» consideram-se alteradas para «Assistência na tuberculose aos funcionários civis e seus familiares».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 617

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, conjugados com a alínea *a*) do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959, abrir em Timor os seguintes créditos especiais:

a) Um de 20.265$, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 1), alínea *a*) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1959, tomando como contrapartida a receita a que se refere o artigo 33.º e seu § único do citado Decreto-Lei n.º 42·309;

b) Um de 228.965$, a adicionar ao capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano de 1959, destinado a custear as gratificações atribuídas pelo referido Decreto-Lei n.º 42 309 ao juiz auditor do Tribunal Militar, defensor oficioso, secretário do Tribunal e médicos civis, tomando como contrapartida a receita mencionada na alínea anterior.

Ministério do Ultramar, 2 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 618

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770,

de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954:

a) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 242.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».	115.000$00
Artigo 244.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças»	12.000$00

Encargos gerais:

Artigo 254.º, n.º 3), alínea *a*), 2.ª «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	95.000$00
	222.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 243.º, n.º 4) «Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão a praças indígenas»	15.000$00
Artigo 244.º, n.º 3 «Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças» . . .	150.000$00

Despesas com o material:

Artigo 245.º «Construções e obras novas»	46.000$00
Artigo 247.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis»	11.000$00
	222.000$00

b) Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1481.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . .	2:000.000$00
Pagamento de serviços:	
Artigo 1490.º, n.º 4) «Diversos serviços — Despesas com a instrução complementar dos quadros milicianos»	700.000$00
	2:700.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1492.º, n.º 1) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de defesa militar do ultramar», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com 15.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 254.º, n.º 4), alínea *a*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Guiné para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 255.º, n.º 3), alínea *a*), 2.ª «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 2 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 620

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1.º As entidades, organismos ou departamentos que tenham de apresentar contas respeitantes a dotações que lhes foram atribuídas pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, deverão:

a) Elaborar as respectivas contas correntes em três exemplares, dos quais:

O original e duplicado se destinam ao departamento da Defesa Nacional.

O triplicado ficará arquivado no serviço organizador da conta corrente.

b) O original das contas correntes será acompanhado dos originais dos documentos, recibos e facturas organizados segundo as disposições legais em vigor.

Os duplicados da documentação justificativa das despesas serão arquivados com o triplicado da conta corrente no departamento que a organizou;

c) As contas correntes poderão ser organizadas:

Ou por cada dotação atribuída.

Ou por conjunto de dotações.

No segundo caso a despesa correspondente a cada dotação deverá ser mencionada distintamente;

d) Se a dotação atribuída se destinar a várias aquisições ou encargos distintos, as correspondentes despesas deverão também ser organizadas distintamente, mencionando-as separadamente na conta corrente elaborada.

2.º Na realização das despesas deverão observar-se as disposições normais vigentes relativas a aquisições e normas para a elaboração de contratos.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 628

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com a quantia de 400.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1494.º, n.º 5), alínea *b*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1481.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar com a quantia de 25.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1494.º, n.º 3), alínea *a*) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique para o ano de 1959, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1483.º, n.º 4) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Subsídio para renda de casa a cabos e soldados C. e U.», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 635

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, conjugados com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Angola para o ano de 1959:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 1275.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	13:200.000$00
Artigo 1276.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais»	2:000.000$00
	15:200.000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1285.º, n.º 1), alínea *b*) «Diversos encargos — Encargos administrativos — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — 25 por cento do total do imposto complementar sobre os rendimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e da Marinha

Portaria n.º 17 639

Reconhecendo-se a necessidade da existência, ao nível defesa nacional, de um organismo superior de coordenação da investigação científica e tecnológica que permita orientar a actividade dos meios de investi-

gação das forças armadas e, bem assim, de promover a satisfação das necessidades próprias das actividades de defesa nacional em matéria de investigação pelo recurso a organismos qualificados tanto militares como civis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e da Marinha, o seguinte:

É criada a Comissão Coordenadora da Investigação para a Defesa, com as seguintes atribuições e organização:

Atribuições

À Comissão Coordenadora da Investigação para a Defesa (C. C. I. D.), órgão superior militar de planeamento, orientação, coordenação e inspecção das actividades da investigação científica e tecnológica para fins de defesa, incumbe, em cumprimento das directivas do Ministro da Defesa Nacional:

1. Definir a orientação e organizar o plano geral anual das actividades da investigação científica e tecnológica interessando à defesa nacional e submetê-los à aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

2. Impulsionar, coordenar e inspeccionar a actividade da investigação científica e tecnológica dos organismos apropriados pertencentes aos três ramos das forças armadas.

3. Promover a satisfação das necessidades da defesa nacional em matéria da investigação científica e tecnológica pelo recurso às actividades de organismos adequados e dependentes de Ministérios não militares.

4. Assegurar a representação do departamento da defesa nacional e dos três ramos das forças armadas nos organismos superiores de coordenação interministerial nos domínios da investigação científica e tecnológica e, bem assim, assegurar a representação nacional em organismos internacionais congéneres.

5. Promover que seja assegurada com elementos militares, ou por recurso a cientistas e técnicos civis, a representação portuguesa em organismos científicos internacionais para fins de defesa.

6. Estabelecer e manter ligações no campo da investigação científica e tecnológica para fins de defesa com organizações e personalidades científicas de outros países.

7. Preparar os elementos necessários à realização de acordos, bilaterais ou multilaterais, com países amigos ou aliados, relativos à troca de informações, prestação de serviços ou outros, nos domínios da investigação científica e tecnológica ligada à defesa nacional.

8. Elaborar e coligir propostas orçamentais das verbas a atribuir, nos orçamentos ordinário e extraordinário do departamento da defesa nacional e dos Ministérios do Exército e da Marinha e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, para fins de investigação científica e tecnológica interessando à defesa nacional.

9. Aconselhar a repartição das verbas orçamentais que sejam atribuídas às forças armadas para fins de investigação científica e tecnológica.

10. Propor a atribuição e distribuição de bolsas de estudo instituídas por organismos nacionais ou internacionais para fins científicos e tecnológicos e postas à disposição da defesa nacional pelos organismos superiores de coordenação interministerial.

Organização

1. A Comissão Coordenadora da Investigação para a Defesa (C. C. I. D.) tem a seguinte constituição:

a) Presidente:

Oficial general de qualquer ramo das forças armadas, a nomear pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

b) Vogais:

O director do Serviço de Material, representando o Ministério do Exército;

O inspector de Construção Naval, representando o Ministério da Marinha;

O director do Serviço de Material da Força Aérea, representando o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica;

O chefe da 3.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

c) Secretário:

Um oficial superior em serviço na 3.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

2. Os serviços de secretaria, expediente e arquivo desta Comissão serão assegurados pela 3.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e da Marinha, 19 de Março de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, publicar o Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento, a que se refere o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento

1) Da finalidade

Artigo 1.º No presente regulamento fixam-se as normas a que terá de obedecer a concessão do abono para fardamento a que se refere o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

2) Dos abonos

Art. 2.º O abono para fardamento é concedido aos oficiais e sargentos que dele desejem beneficiar nas seguintes modalidades:

a) Abono anual — aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes das forças armadas em serviço activo que sejam casados ou tenham encargos de família legalmente constituída;

b) Abono por promoção ou abono trienal — aos oficiais e sargentos do activo que não estejam nas condições indicadas na alínea anterior, quando sejam promovidos ou, pelo menos, de três em três anos;

c) Abono suplementar — aos oficiais e sargentos referidos na alínea *a*) e a seu pedido, desde que tenham agregados familiares considerados numerosos e de proventos reduzidos.

§ único. Às praças, enquanto receberem uniforme por conta do Estado (Exército e Aeronáutica), ou forem creditadas em conta corrente por quaisquer importâncias destinadas a fazer face à respectiva despesa (Armada), não será atribuído abono para fardamento.

Art. 3.º Os quantitativos dos abonos indicados nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior serão fixados anualmente por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ único. O despacho a que se refere o corpo deste artigo será publicado na *Ordem do Exército*, na *da Armada* e na *da Aeronáutica*.

Art. 4.º O quantitativo do abono suplementar mencionado na alínea *c*) do artigo 2.º, que é cumulativo com o referido na alínea *a*) do mesmo artigo, será estabelecido individualmente para cada oficial ou sargento pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mediante processo organizado por estes Serviços a pedido do interessado.

Art. 5.º O abono para fardamento será creditado numa conta corrente individual a organizar pelas Oficinas Gerais de Fardamento ou, se os interessados assim o desejarem, depositado na Caixa Económica das Forças Armadas.

§ 1.º A débito da conta corrente a que se refere o corpo deste artigo serão escrituradas as importâncias totais dos artigos de fardamento recebidos pelo oficial ou sargento.

§ 2.º Dentro dos limites de crédito que as Oficinas Gerais de Fardamento estão autorizadas a conceder podem ser debitadas nas contas correntes individuais quaisquer importâncias devidas por artigos de fardamento fornecidos nos termos deste regulamento e que excedem o valor do saldo credor.

§ 3.º Os saldos devedores resultantes de fornecimentos feitos ao abrigo do disposto no parágrafo anterior serão liquidados em prestações mensais, a descontar nos vencimentos dos interessados, caso estes não prefiram efectuar o respectivo pagamento de pronto.

§ 4.º Nos casos em que o valor dos artigos requisitados exceda o crédito averbado nas contas correntes individuais e o excedente não possa ser liquidado a pronto ou não caiba nos limites de crédito a que se refere o § 2.º deste artigo, podem os interessados recorrer a empréstimo a conceder pela Caixa Económica das Forças Armadas, nos termos do respectivo regulamento.

§ 5.º Se os saldos devedores forem de oficiais e sargentos da Armada, as Oficinas Gerais de Fardamento enviarão notas de débito ao Depósito de Fardamento da Armada, que efectuará o seu lançamento nas respectivas contas correntes, abertas nos termos do Decreto-Lei n.º 41 346, de 6 de Novembro de 1957, e intimará os necessários descontos.

§ 6.º Os saldos credores verificados no fim de cada ano transitam para o ano imediato, revertendo, porém, para os Serviços Sociais das Forças Armadas quando respeitantes a oficiais ou sargentos desligados do serviço activo.

§ 7.º O depósito dos abonos para fardamento na Caixa Económica das Forças Armadas será efectuado a prazo, por períodos renováveis de um ano, e a sua utilização efectuar-se-á a pedido dos interessados, mediante transferência para as Oficinas Gerais de Fardamento.

Art. 6.º Quando se der alteração na situação familiar de um militar donde resulte modalidade de abono diferente daquele que estava a ser concedido, a nova modalidade apenas começará a ser aplicada no ano seguinte àquele em que tiver ocorrido a referida alteração.

3) Dos artigos

Art. 7.º Os artigos de fardamento a fornecer pelas Oficinas Gerais de Fardamento nos termos deste regulamento serão fixados, para cada ramo das Forças Armadas, por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

4) Dos fornecimentos

Art. 8.º Os artigos de fardamento cuja confecção se faça normalmente por medida podem ser manufacturados na indústria particular, a pedido dos interessados e sob sua inteira responsabilidade.

§ único. Para efeitos do disposto no corpo deste artigo observar-se-á o seguinte:

a) Os interessados devem indicar nas requisições o industrial ou estabelecimento onde desejem que os artigos sejam confeccionados, a escolher de entre os que exercem a sua actividade ou tiverem sede em Lisboa, Porto ou na localidade onde aqueles prestarem serviço;

b) Os artigos a manufacturar na indústria particular de Lisboa ou Porto serão encomendados pelas Oficinas Gerais de Fardamento aos industriais indicados nas requisições, aos quais as referidas Oficinas fornecerão os tecidos e, eventualmente, outros materiais necessários à confecção. Os tecidos destinados à confecção dos artigos de uniforme do pessoal da Armada serão também fornecidos pelas Oficinas Gerais, que para efeito os adquirirão na Fábrica Nacional de Cordoaria.

Uma vez confeccionados, os artigos serão entregues nas Oficinas Gerais de Fardamento ou directamente aos destinatários, os quais deverão exarar na factura declaração do seu recebimento;

c) Feita a entrega a que se refere a parte final da alínea anterior, as Oficinas Gerais de Fardamento liquidarão o custo da confecção, que normalmente não deverá exceder a importância que lhe corresponde na tabela de preços em vigor nas referidas Oficinas;

d) Fora de Lisboa e do Porto os concelhos administrativos das unidades e estabelecimentos actuarão como delegados das Oficinas Gerais de Fardamento nas relações com a indústria particular local.

5) Das requisições

Art. 9.º Nas requisições dos artigos de fardamento a que se refere este regulamento serão utilizados os impressos do modelo I anexo, a entregar, em triplicado, pelos interessados nos concelhos administrativos que lhes abonam os vencimentos.

Art. 10.º No caso de o requisitante desejar que lhe seja concedido o abono suplementar, a requisição será feita em quadruplicado, dela devendo constar o pedido e demais elementos indicados no verso do impresso modelo I.

Art. 11.º As requisições de fardamento serão enviadas pelos conselhos administrativos directamente às Oficinas Gerais de Fardamento, mas aquelas donde conste um pedido de abono suplementar serão remetidas aos Serviços Sociais das Forças Armadas, que, depois de nelas terem exarado o quantitativo do abono concedido, reterão os quadruplicados e enviarão os restantes exemplares àquele estabelecimento.

6) Da contabilização

Art. 12.º Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares organizarão anualmente, em triplicado, referidas a 1 de Janeiro, relações nominais, conforme o modelo II anexo, dos oficiais e sargentos a quem tenham abonado os vencimentos do mês anterior e desejem beneficiar do abono para fardamento na modalidade a que tiverem direito.

§ único. As disposições do corpo deste artigo, referentes ao abono trienal, só terão execução a partir de 1 de Janeiro de 1961.

Art. 13.º Os oficiais e sargentos não casados e sem encargos de família legalmente constituída que forem promovidos entregarão nos conselhos administrativos por onde recebem os vencimentos um pedido da concessão do abono de fardamento. Com base nestes pedidos, os mesmos conselhos administrativos elaborarão, em triplicado, no fim de cada mês, separadamente por oficiais e sargentos, relações nominais do modelo II anexo donde constem as respectivas datas de promoção.

Art. 14.º Dois dos exemplares das relações indicadas nos artigos 12.º e 13.º serão enviados às Oficinas Gerais de Fardamento para efeito de lançamento dos abonos nas contas correntes individuais e o outro exemplar será enviado aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ único. O envio das relações a que se refere o artigo 12.º deverá ser efectuado até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 15.º No dia 31 de Dezembro de cada ano as Oficinas Gerais de Fardamento apresentarão aos Serviços Sociais das Forças Armadas para conferência e pagamento um dos exemplares das relações indicadas no artigo 14.º, bem como uma relação de todos os abonos suplementares creditados durante o ano nas contas correntes individuais por ordem daqueles Serviços. O pagamento será feito contra recibo passado pelas Oficinas Gerais, o qual servirá para documentar a conta dos Serviços Sociais das Forças Armadas a enviar ao Tribunal de Contas.

§ 1.º Sempre que as circunstâncias o permitam, os Serviços Sociais das Forças Armadas irão entregando às Oficinas Gerais de Fardamento, contra documento a resgatar na ocasião do pagamento a que se refere este artigo, a importância julgada necessária para fazer face aos encargos resultantes da aplicação deste regulamento.

§ 2.º As Oficinas Gerais de Fardamento abrirão uma conta na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, onde depositarão as quantias recebidas dos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos das disposições anteriores, e que não tenham aplicação imediata.

7) Da inspecção

Art. 16.º A execução do presente regulamento fica sujeita a inspecção por parte dos Serviços Sociais das Forças Armadas, de harmonia com o disposto na alínea *h*) do artigo 15.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

8) Disposições transitórias

Art. 17.º A data fixada no artigo 12.º para a elaboração das relações dos oficiais e sargentos abrangidos pela alínea *a*) do artigo 2.º é reportada no corrente

ano para o dia 1 do mês em que for publicado o presente regulamento.

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Modelo I *(Frente)*

(*a*) ...

(*b*) ...

Requisição de artigos às Oficinas Gerais de Fardamento, ao abrigo das disposições do Regulamento para a Concessão do Abono de Fardamento, para o (*c*) ...

Saldo credor da conta corrente ...$... (*d*)

Designação dos artigos	Quantidades	Preços (*d*)	Importâncias (*d*)
A confeccionar nas Oficinas Gerais de Fardamento:			
A confeccionar na indústria particular:			
Total			

(*e*) ...

..., ... de ... de 19...

O Conselho Administrativo:

... ...
... ...

(*a*) Ramo das forças armadas (Exército, Armada ou Força Aérea).
(*b*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*c*) Posto, arma ou serviço e nome completo do requisitante.
(*d*) A preencher nas Oficinas Gerais de Fardamento.
(*e*) Nome e morada do estabelecimento ou industrial indicado para a confecção.

(Verso)

PEDIDO DE ABONO SUPLEMENTAR

Composição do agregado familiar	Rendimentos mensais ilíquidos
Rendimento total	
Número de componentes do agregado	
Rendimento *per capita*	

..., ... de ... de 19...

(*a*) ...
...

A composição do agregado familiar e o rendimento acima indicados são os constantes do respectivo boletim de abono de família.

O Conselho Administrativo:

... ...
... ...

Concedido o abono suplementar de ...$...

Em ... de ... de 19...

A Comissão Directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

... ...
... ...

(*a*) Assinatura do interessado.

Modelo II

(*a*) ...
(*b*) ...

ABONO PARA FARDAMENTO

Modalidade do abono (*c*) ...

Relação dos (*d*) ... que declaram desejar beneficiar do abono para fardamento na modalidade acima indicada, para o que reúnem as condições exigidas pelo artigo 2.º do respectivo regulamento.

Armas ou serviços — Por abreviaturas	Postos	Nomes completos por extenso	A creditar em (*e*)		Data da última promoção (*f*)
			Oficinas Gerais de Fardamento	Caixa Económica das Forças Armadas	

Data ...

O Conselho Administrativo:

... ...
... ...

(*a*) Ramo das forças armadas (Exército, Armada ou Força Aérea).
(*b*) Unidade ou estabelecimento militar.
(*c*) Anual, trienal ou por promoção.
(*d*) Oficiais ou sargentos.
(*e*) Marcar com X se deseja o abono em conta corrente nas Oficinas Gerais do Fardamento ou depositado na Caixa Económica das Forças Armadas (C. E. F. A.).
(*f*) A preencher apenas na modalidade de abono por promoção.

Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 17 655

Destinando-se a verba do subsídio à Mocidade Portuguesa estabelecido pelo artigo 41.º da Portaria n.º 16 294, de 16 de Maio de 1957, a suportar encargos com a realização dos cursos especiais de preparação militar;

Havendo que regulamentar a alimentação dos soldados-cadetes dos referidos cursos que estejam a cumprir punições nas unidades onde funcionam os centros de instrução:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar o seguinte:

Os instruendos dos cursos especiais de preparação militar da Mocidade Portuguesa que estejam a cumprir punições nas unidades onde funcionam os centros de instrução terão direito a um abono de alimentação de 18$ por cada período de 24 horas de punição.

O encargo respectivo será suportado pela Mocidade Portuguesa, recaindo sobre a verba do subsídio estabelecido no artigo 41.º da Portaria n.º 16 294, de 16 de Maio de 1957.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 1 de Abril de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército
Direcção do Serviço Histórico-Militar

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o estatuto da Liga dos Amigos do Museu Militar, que a seguir se publica.

Liga dos Amigos do Museu Militar

Estatuto

CAPÍTULO I

Do título, fins, sede e duração

Artigo 1.º A Liga dos Amigos do Museu Militar, sob o patrocínio do Ministério do Exército, tem por fim favorecer o desenvolvimento da riqueza patrimonial do Museu, bem como efectuar estudos e outros trabalhos de investigação ou de divulgação relacionados com as suas espécies.

Art. 2.º A Liga funciona no Museu Militar, onde estabelece a sua sede.

Art. 3.º A Liga pode organizar filiais nas localidades onde haja delegações do Museu.

Art. 4.º Para os fins em vista, a actividade social abrangerá:

1.º A aquisição de espécies para o Museu;
2.º Estudos de investigação directa, documental e sessões de estudo;
3.º Publicações e conferências;
4.º Exposições.

Art. 5.º A duração da Liga não terá limitação de tempo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 6.º A Liga é constituída por um número ilimitado de sócios, e dela podem fazer parte todos os indivíduos que demonstrem interesse pelo fim a que a mesma se destina.

Art. 7.º A Liga terá sócios natos, honorários, de mérito, efectivos e correspondentes:

a) São sócios natos o chefe do Estado-Maior do Exército e o director do Museu Militar;
b) São sócios honorários, sem limitação de número, as altas individualidades a quem a assembleia geral conceder essa qualidade;

c) São sócios de mérito, sem limitação de número, os indivíduos a quem a assembleia geral conceder essa qualidade, como justo apreço e gratidão, quer pela valiosa colaboração prestada ao engrandecimento do Museu, quer pelos estudos efectuados em relação às espécies do Museu ou com elas relacionados;

d) São sócios efectivos, também sem limitação de número, todos os indivíduos que, inscritos como tal, sejam admitidos pelo conselho director com os mínimos de quota e demais encargos a fixar pela assembleia geral;

e) São sócios correspondentes, também sem limitação de número, os indivíduos que no ultramar ou no estrangeiro colaborem com a Liga em assuntos relacionados com os seus fins a convite do conselho director.

Art. 8.º São deveres dos sócios:

1.º Pagar a quota e demais encargos estabelecidos;
2.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, salvo impedimento legítimo;
3.º Contribuir com o seu trabalho e dedicação para que a Liga cumpra os seus fins.

Art. 9.º Os sócios têm os seguintes direitos:

1.º Colaborar e assistir aos trabalhos da Liga;
2.º Consultar e estudar as espécies públicas do Museu;
3.º Fazer parte dos corpos gerentes;
4.º Propor sócios efectivos;
5.º Tomar parte na assembleia geral;
6.º Examinar, dentro do prazo fixado no artigo 19.º, as contas da gerência e respectivo parecer.

Art. 10.º O sócio perde a sua qualidade quando apresente o pedido de demissão por escrito.

§ único. O sócio efectivo perde também a sua qualidade quando não satisfaça durante seis meses consecutivos as suas quotas.

Art. 11.º O conselho director pode, em casos excepcionais, irradiar um sócio, ao qual cabe o direito de recurso para a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos corpos gerentes

Art. 12.º Os corpos gerentes são constituídos pelos seguintes órgãos:

1.º Assembleia geral;
2.º Conselho director;
3.º Conselho fiscal.

Art. 13.º A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos associativos.

Art. 14.º A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um 1.º e um 2.º secretários.

§ único. O presidente nato é o chefe do Estado-Maior do Exército, e os outros membros são eleitos pela assembleia geral.

Art. 15.º As decisões da assembleia geral são tomadas por maioria de votos, e de cada reunião se lavrará uma acta, que será assinada pelos membros da mesa.

Art. 16.º A assembleia geral reune ordinàriamente até 31 de Março de cada ano e extraordinàriamente sempre que seja convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido do conselho director, do conselho fiscal ou de dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A assembleia geral será convocada, pelo menos, com oito dias de antecedência e só poderá funcionar na hora marcada quando esteja presente a maioria dos sócios, podendo funcionar em 2.ª convocação, uma hora depois, com qualquer número.

Art. 18.º Compete à assembleia geral:

1.º Eleger, dentre os sócios da Liga, os membros não natos dos corpos gerentes;
2.º Apreciar o relatório das contas do conselho director e respectivo parecer do conselho fiscal relativo ao ano anterior;
3.º Proclamar os sócios honorários e de mérito;
4.º Resolver sobre os assuntos que lhe sejam presentes e que interessem à Liga.

Art. 19.º O relatório das contas e parecer do conselho fiscal devem estar à disposição dos sócios, para consulta, na sede da Liga, quinze dias, pelo menos, antes da reunião ordinária da assembleia geral.

Art. 20.º O conselho director é composto por sete membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

§ único. O presidente nato é o director do Museu Militar.

Art. 21.º Compete ao conselho director administrar os bens e dirigir os trabalhos da Liga, em harmonia com os seus fins, bem como elaborar os regulamentos que julgar necessários, a bem dos serviços da mesma.

§ único. O conselho director não pode dispor das espécies aumentadas à carga do Museu sem autorização superior.

Art. 22.º O conselho fiscal é composto por três membros, um presidente e dois vogais.

Art. 23.º Ao conselho fiscal, além das atribuições gerais estabelecidas na lei, compete essencialmente:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração da Liga;

2.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o relatório das contas anuais e sobre todos os assuntos cuja opinião lhe for solicitada pelo conselho director.

Art. 24.º Os membros dos corpos gerentes são reelegíveis.

Art. 25.º Os conselhos reúnem por convocação dos seus presidentes ou substitutos ou a requerimento da maioria dos seus membros. As decisões são tomadas por maioria de votos e de cada reunião será lavrada acta, que será assinada por todos os seus membros.

Art. 26.º Quando se der qualquer vaga nos corpos gerentes, será a mesma preenchida por qualquer sócio, a convite dos respectivos presidentes, até à próxima reunião da assembleia geral.

Art. 27.º Os membros dos conselhos que faltem a quatro reuniões consecutivas sem motivo justificado podem ser substituídos por decisão do respectivo conselho, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Dos fundos e sua aplicação

Art. 28.º Os fundos da Liga são os seguintes:

1) A quotização dos sócios efectivos;

2) Quaisquer subsídios, legados, dádivas ou doações;

3) Os juros ou rendas de quaisquer bens móveis ou imóveis;
4) As receitas extraordinárias provenientes da venda de quaisquer publicações ou transacções efectuadas.

Art. 29.º Os bens que, por decisão da assembleia geral, venham a ser destinados a fundos de reserva devem ser aplicados na aquisição de valores nominativos do Estado ou em imóveis.

Art. 30.º As despesas são as inerentes aos fins e à manutenção da Liga.

CAPÍTULO V

Das alterações dos estatutos e dissolução da Liga

Art. 31.º Os estatutos não podem ser modificados a não ser sob proposta do conselho director ou de um décimo dos membros de que se compõe a assembleia geral.

Art. 32.º A Liga só poderá dissolver-se por resolução de uma assembleia geral extraordinária expressamente convocada para o efeito e desde que a dissolução seja aprovada por mais de metade dos seus sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 33.º No caso de dissolução, a assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária dos bens da Liga, devendo o activo apurado reverter para o Museu Militar, mediante autorização do Ministro do Exército.

CAPÍTULO VI

Da inspecção e regulamento interno

Art. 34.º O Ministério do Exército terá o direito de inspeccionar, por delegados seus, o funcionamento da Liga, no uso das atribuições que a lei lhe confere.

Art. 35.º O conselho director preparará os regulamentos internos que entender convenientes para melhor eficiência dos serviços e actividades da Liga.

CAPÍTULO VII

Das filiais

Art. 36.º Uma cópia do relatório e parecer relativo às contas da gerência, bem como cópias das actas da

assembleia em que forem apreciados aqueles documentos ou eleitos os corpos gerentes, devem ser remetidos à sede da Liga.

Ministério do Exército, 12 de Abril de 1959. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 671

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província»	300 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	300 000$00

Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 677

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Infra-estruturas» . . .	+	83 115$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Outras instalações»	+	300 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *c*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Habitações»	+	400 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal a pagar na província	+	4 000 000$00
	+	4 783 115$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesas:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 10.º, n.º 1), alínea *d*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas indígenas»	—	4 783 115$00

Presidência do Conselho, 16 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 680

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	+	300 000$00

Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais, cursos e estágios»	+ 600 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	+ 1 400 000$00
	2 300 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» . . .	— 900 000$00
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 1 400 000$00
	2 300 000$00

Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Determinação n.º 5

Considerando a necessidade de uniformizar o que se encontra estabelecido sobre o uso de uniformes abertos para oficiais, determina-se o seguinte:

1.º É criado um novo tipo de uniforme para oficiais, com o dólman aberto, de uso facultativo até à publicação do novo plano de uniformes, presentemente em estudo, o qual será designado por uniforme n.º 1-A e terá a seguinte composição:

Barrete n.º 1-A;
Dólman n.º 1-A;
Calça ou calção n.º 1-A;

Camisa;
Gravata;
Sapatos ou botas altas com esporas;
Luvas castanhas;
Luvas brancas;
Peúgas pretas.

2.º Os artigos que constituem o uniforme n.º 1–A obedecerão ao seguinte tipo:

a) *Barrete.* — É totalmente de fazenda e do modelo do barrete n.º 1;

b) *Dólman.* — É do modelo da figura anexa, com cinto inteiro, de fazenda e com fivela desguarnecida, em metal amarelo:

Abotoa no meio do peito com quatro botões grandes, de metal amarelo, sendo o primeiro pregado logo abaixo da junção das bandas e o último na cintura, de modo a ficar junto ao bordo superior da fivela do cinto;

Tem na frente quatro bolsos cosidos exteriormente, com pestanas em bico, abotoadas com botões pequenos, de metal amarelo, sendo dois superiores, colocados na altura do peito, e dois inferiores, colocados logo abaixo da cintura;

As mangas são lisas e têm dois botões pequenos, de metal amarelo, colocados junto da costura exterior, espaçados de 5 cm, sendo o primeiro a 3 cm da orla;

Tem platinas do modelo das do uniforme n.º 1, mas sem vivo dourado;

A costura central das costas é interrompida a partir da linha do cinto, fazendo abertura;

Os botões, de metal amarelo, são do modelo correspondente ao da respectiva arma, serviço, corpo ou quadro, conforme está determinado para o uniforme n.º 1;

Os emblemas das armas, serviços, corpos ou quadros são de metal amarelo e aplicados na gola, com base para baixo, junto à costura da lapela;

Os distintivos dos postos são colocados com a base a 6 cm da orla da manga. Os ga-

lões têm 6 cm de comprimento e são assentes em pano preto;

As condecorações ou fitas são usadas como no uniforme n.º 1.

c) *Calça e calção.* — São do modelo dos artigos correspondentes do uniforme n.º 1;

d) *Camisa.* — É de popelina branca, lisa, do modelo corrente no mercado;

e) *Gravata.* — É de seda preta, sem qualquer fantasia;

f) *Sapatos e botas altas.* — São pretos, de modelo igual ao usado com o uniforme n.º 1;

g) *Esporas.* — São de modelo igual ao usado com o uniforme n.º 1;

h) *Luvas.* — Idem;

i) *Peúgas.* — Idem.

3.º A fazenda para este uniforme é do padrão já oficialmente aprovado e o exclusivo do seu fornecimento pertence às Oficinas Gerais de Fardamento.

Na época calmosa (1 de Maio a 31 de Outubro) poderá ser usado um tecido mais leve, do padrão já oficialmente aprovado, cujo exclusivo de fornecimento pertence igualmente às Oficinas Gerais de Fardamento.

4.º O uniforme n.º 1-A pode ser utilizado em substituição do uniforme n.º 1 nas suas aplicações normais, excepto no comando de tropas e no serviço interno das unidades.

5.º As presentes disposições entram imediatamente em vigor e revogam o disposto nas circulares n.ºs 9/E e 16/E desta Repartição do Gabinete, respectivamente de 25 de Maio de 1957 e de 2 de Novembro de 1959.

Figura anexa

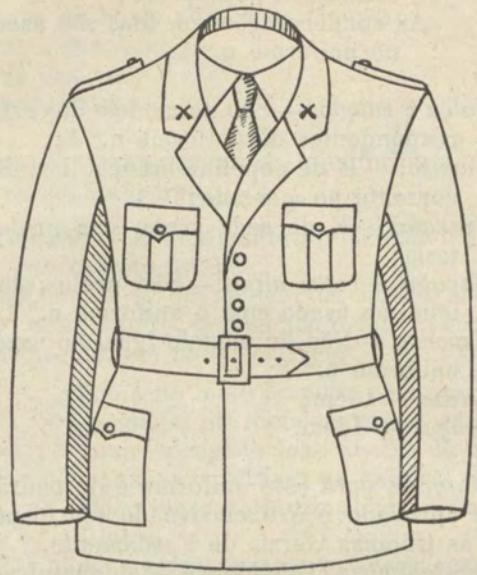

(Frente)

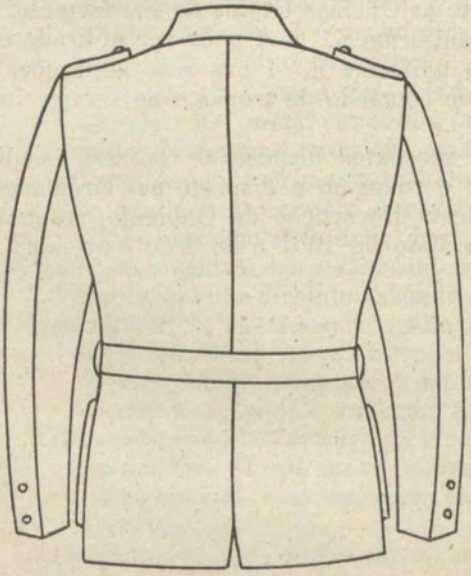

(Costas)

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 6

A boa e pronta administração de justiça foi, é e será, em todos os tempos, uma constante a dominar o pensamento e a acção dos homens, por isso que, implicando aquela uma redução maior ou menor da esfera jurídica dos indivíduos, só deve e só pode ser aplicada, observadas indispensáveis garantias de defesa, após prévia, segura e rápida análise da falta cometida e circunstâncias que a acompanharam.

Mas, se assim é, importa também não perder de vista a necessidade sempre existente de à justiça ser dedicada, por parte das entidades militares responsáveis, especialmente os comandos das unidades e estabelecimentos, a necessária atenção e cuidado, no sentido de evitar, tanto quanto possível e por todos os meios adequados, a injustificável demora muitas vezes verificada na organização dos processos, na punição das faltas, na apreciação das queixas e reclamações e até a desproporção existente entre a gravidade da infracção praticada e a pena que se entenda dever corresponder-lhe. Tudo isto, se pròpriamente não chega para desprestigiar a justiça, pode servir a alguns espíritos menos cultos ou até mentalmente predispostos para a crítica fácil e destrutiva a especulações que, por não serem verdadeiras, devem merecer, pela actuação prática e constante das normas que orientam a pronta e justa apreciação das faltas, o adequado desmentido. Ora isto só se consegue desde que, por um lado, as delongas na organização dos autos sejam eliminadas e que os mesmos se completem no prazo mínimo indispensável; neste particular têm os comandos uma importante responsabilidade e sobre eles impende, fundamentalmente, a observância da celeridade que se impõe, já que nas respectivas unidades e estabelecimentos são os agentes da Polícia Judiciária militar, embora possam delegar — e deleguem — tal função nos seus subordinados. Por outro lado, e para conseguir tal aceleração dos processos e consequente pronta justiça, é necessário que na instrução do quadro permanente das unidades seja dado o devido relevo e estudo aos assuntos de justiça militar em todos os seus aspectos e características, dado o seu melindre e particular importância, já que nada justifica ou explica as

deficiências que nesta matéria algumas vezes se têm verificado, mormente quanto à demorada elaboração dos autos.

De notar que, se é certo que nos cursos de oficiais milicianos não pode ser dada a devida importância à instrução relativa ao serviço de justiça, o que, aliás, se justifica, dadas as características dos referidos cursos, já não é desculpável que na referida instrução do quadro permanente das unidades o respectivo relevo e estudo não seja dado com o cuidado que merece, principalmente aos oficiais oriundos dos cursos de oficiais milicianos, cuidado esse que, aliás, é de exigir a todos os militares que colaboram na delicada função de agentes da Polícia Judiciária militar.

Em face do exposto determino:

1) Sendo a administração da justiça um dos elementos essenciais da função «comando», deve a mesma merecer da parte dos comandantes e seus auxiliares, designadamente os chefes das secretarias, os maiores cuidados e atenções, principalmente na rápida e conveniente elaboração dos processos, eliminadas tanto quanto possível demoras que a ninguém aproveitam e que às vezes são apenas sinónimo de indesculpável negligência;

2) Iguais cuidados e atenções deve a administração da justiça merecer da parte dos serviços de justiça dos governos militares, regiões militares e comandos militares, visando a celeridade e, muito principalmente, a igualdade de aplicação das normas da justiça e a padronização na elaboração dos processos na área do governo, região ou comando;

3) Na instrução do quadro permanente das unidades e estabelecimentos, e em todas as ocasiões que se mostrem adequadas para o efeito, deve ser dado o devido relevo e importância a todas as questões que se relacionem com a boa e pronta administração da justiça, não esquecendo que aos oficiais do quadro de complemento, principalmente, deve essa instrução ser ministrada o mais detalhadamente possível;

4) A inspecção à instrução do serviço de justiça ministrada ao quadro permanente das unidades ou estabelecimentos será mais um encargo dos inspectores das armas e serviços que ali se desloquem em serviço normal de inspecção à instrução, devendo especial atenção merecer-lhes o aproveitamento do quadro de complemento em tal matéria;

5) Os aspirantes a oficial milicianos, atenta a sua natural falta de preparação, não devem ser nomeados para

desempenho das funções de oficial da Polícia Judiciária militar, nem para instaurar processos disciplinares de qualquer natureza, sem terem recebido na sua unidade ou estabelecimento a adequada instrução e, ainda, verificada esta circunstância, só o deverão ser aqueles que o comando julgue em condições de bem desempenharem aquelas funções;

6) Para efeito de adquirirem prática nestas funções, deverão, sempre que possível, os aspirantes a oficial milicianos ser nomeados para desempenhar as funções de escrivão dos processos, qualquer que seja o tempo de serviço já prestado no seu posto;

7) Além de rigorosa observação no cumprimento do disposto no § único do artigo 216.º do Regulamento de Disciplina Militar, deverá ser sempre nomeado um oficial de patente superior à do participante, ou pelo menos mais antigo no posto, quando da participação resulte auto de corpo de delito ou processo de averiguações de qualquer natureza;

8) Não devem ser nomeados militares do quadro de complemento para escrivão de processos quando o oficial encarregado de os instaurar pertença também ao mesmo quadro;

9) Deve observar-se, nos seus precisos termos, o anteriormente determinado sobre serviço de justiça militar, com excepção do disposto na circular confidencial n.º 5, processo n.º 19/443/957, da extinta 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, de 20 de Março de 1958, cuja doutrina faz parte da presente determinação.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 12 de Abril de 1960).

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Quartel-Mestre General
Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Despacho n.º 2

Ao artigo 5.º das instruções para o processo de vencimentos a militares é aditado o seguinte parágrafo:

Artigo 5.º . . . . . .

§ único. Quando a promoção se não verificar na data em que era devida e posteriormente for con-

cedida a respectiva rectificação, são devidos os vencimentos do novo posto como se a promoção tivesse ocorrido na devida altura.

Lisboa, 10 de Março de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho

De harmonia com o disposto nos artigos 3.º e 7.º do Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento, aprovado pela Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960, determino:

1.º O abono anual para fardamento relativo aos anos de 1959 e 1960 é, no seu conjunto, fixado em:

a) Para oficiais . . . . . 800$00
b) Para sargentos e furriéis . . . . . 700$00

2.º No corrente ano, se a verba actualmente disponível não puder ser reforçada, não serão concedidos abonos de fardamento por motivo de promoção.

3.º Os artigos de fardamento a fornecer nos termos do artigo 7.º do regulamento acima referido são os constantes da relação anexa ao presente despacho.

Lisboa, 5 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Relação dos artigos de fardamento a fornecer nos termos do Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento

1) Para o Exército

Oficiais:

Uniformes n.ºs 1, 1-A e 2;
Capote;
Gabardina;
Botas e sapatos;
Cinturão;
Luvas.

Sargentos:

Uniformes n.ºs 1 e 2;
Capote;

Gabardina;
Botas e sapatos;
Cinturão;
Luvas.

Ministério do Exército — Quartel-Mestre-General
Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Despacho n.º 3

Esclarece-se que, de futuro, a doutrina do artigo 9.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado, em tempo de paz (publicado na *Ordem do Exército* n.º 6 de 1958, p. 379), não é aplicável aos oficiais e sargentos que pertençam às guarnições das sedes dos institutos militares e das escolas práticas ou técnicas onde se realizem os tirocínios, cursos, estágios, etc., referidos no mesmo artigo e suas alíneas.

Lisboa, 12 de Abril de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Despacho n.º 4

Para efeitos da alínea *b*) da instrução 8.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, deve tomar-se em consideração o quadro constante do anexo n.º 2 à nota-circular n.º 5094/0, de 25 de Junho de 1957, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 17 de Junho de 1957, e não o quadro I anexo ao Decreto n.º 16 718, de 12 de Abril de 1929, visto este último já não se encontrar em vigor.

Lisboa, 20 de Abril de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

V — PARECERES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 19 de Março do corrente ano, homologado por despacho

de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 15 de Abril findo, que é do teor seguinte:

Uma portaria do Subsecretário de Estado do Exército, datada de 10 de Fevereiro deste ano de 1960, determina que o Supremo Tribunal Militar dê parecer sobre o seguinte problema:

Segundo o artigo 429.º, n.º 5.º, do Código de Justiça Militar, a autoridade militar que receber o processo, «se entender que do auto não resultam indícios bastantes do facto crime ou dos seus agentes, assim o declarará por despacho fundamentado nos autos, ordenando que o processo seja arquivado». Pode posteriormente constatar-se que houve lapso ao determinar-se o arquivamento do processo, pois que existiam, afinal, os indícios bastantes de que fala o preceito. E então põe-se a questão de saber se o despacho que mandou arquivar o processo pode ser ulteriormente revogado ou reformado e, no caso afirmativo, quem tem competência para tal.

No processo criminal militar o *corpo de delito* e no processo penal comum a *instrução preparatória* constituem, conforme os termos desta expressão o inculcam claramente, um pré-processo, um processo preparatório destinado a reunir elementos suficientes para o exercício da acção penal. Tal processo, de corpo de delito ou de instrução preparatória, como queira chamar-se-lhe, inicia-se com a simples possibilidade ou suspeita da existência de um facto criminoso ou delituoso. O processo é o meio de indagação através do qual se procura alcançar base tão suficiente que possa legitimar o pedido de uma decisão jurisdicional mediante o ulterior exercício da competente acção penal. Pode, no entanto, vir a demonstrar-se que a suspeita era nìtidamente inconsistente ou tão-simplesmente não se conseguir avolumar nem vencer o juízo de dúvida sobre a veracidade da mesma suspeita. Em qualquer destes dois casos fica prejudicado o exercício da acção penal, pois se não conseguiu nem fortalecer nem fundamentar a suspeita de que se partiu.

O juízo crítico de valorização dos elementos recolhidos e dos quais resulta uma das três referidas situações encontra-se previsto no processo militar no artigo 429.º do Código de Justiça Militar, que o

confia à autoridade militar que recebeu o processo. No processo comum cabe ao Ministério Público.

Depreende-se lògicamente do que fica exposto que esta fase pré-processual tem todas as características de uma actividade de natureza administrativa e nenhuma das de índole jurisdicional. A doutrina assim o tem entendido, considerando que a abstenção da acusação não é também uma decisão judicial susceptível de trânsito em julgado. Nada impede, ulteriormente, nova instrução preparatória sobre os mesmos factos, se, entretanto, se não tiver extinguido a acção penal. Portanto, o juízo que se haja formulado sobre o mérito dos elementos recolhidos é, compreensìvelmente, rectificável pela própria entidade que o emitiu ou por intervenção hierárquica superior, até se entrar na fase jurisdicional, se, como ficou dito, se não tiver extinguido, entretanto, o procedimento criminal.

Os princípios são os mesmos no processo penal militar, em que sobressai, por razões específicas e muito ponderosas, uma entidade que domina e comanda toda a fase instrutória e até acusatória do processo, conforme claramente ressalta do disposto nos artigos 428.º a 430.º, 432.º, 436.º e § único e 455.º a 458.º, entre outros, do Código de Justiça Militar. De resto, estão consignados neste diploma princípios que pressupõem a possibilidade legal de rectificação ou de revogação do despacho a que se refere o n.º 5.º do artigo 429.º Na verdade, dispõe o § 2.º do artigo 6.º: «A pena sofrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercício da acção penal quando posteriormente se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circunstâncias, tem o carácter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar sofrida deve ser tomada em consideração na aplicação da pena definitiva». Por sua vez, o § único do artigo 576.º estabelece que não é causa extintiva da acusação o facto de ter sido o acusado punido disciplinarmente pelo crime que se lhe atribui.

Em face do exposto, os juízes do Supremo Tribunal Militar, reunidos em conferência, formulam, por unanimidade, o seguinte parecer: o despacho, proferido em cumprimento do disposto no ar-

tigo 429.º, n.º 5.º, do Código de Justiça Militar, que mandou arquivar o processo por não resultarem indícios bastantes do facto crime ou dos seus agentes é rectificável ou revogável, quer quando se reconheça que houve lapso, quer quando haja notícia de novos elementos de prova, se, entretanto, se não houver extinguido o procedimento judicial. Têm competência para decretar essa rectificação ou revogação a autoridade ou entidade militar que proferiu o despacho ou as hieràrquicamente superiores.

Lisboa, 19 de Março de 1960. — *Frederico da Costa Lopes da Silva,* general — *João da Encarnação Maçãs Fernandes,* general — *Jorge Henrique Nunes da Silva,* general — *Joaquim Marques Esparteiro,* contra-almirante — *João Pinto Ribeiro,* general — *Frederico da Conceição Costa,* general — *Luís de Noronha de Oliveira Andrade* — *Francisco António Lopes Moreira.*

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

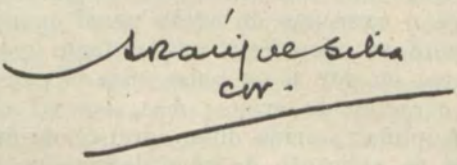

Estado Maior do Exército
2.ª Repartição -
Entrada n.º
Data 19/10/60
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3 31 de Maio de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 42 961

Considerando que foi adjudicada a Francisco da Costa Marques Parente a obra de construção de um bloco de habitações para oficiais na Rua do Conde de Sabugosa, em Lisboa;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 450 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar o contrato com Francisco da Costa Marques Parente para a execução da obra de construção de um bloco de habitações para oficiais na Rua do Conde de Sabugosa, em Lisboa, pela importância de 8 695 277$.

Art. 2.º Seja qual for o valor da obra a realizar, não poderão os Serviços Sociais das Forças Armadas

despender com pagamentos relativos à obra executada, por virtude do contrato, mais de 5 000 000$ no corrente ano e 3 695 277$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa.*

Ministério do Exército — Quartel-Mestre-General
Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Decreto n.º 42 973

Não estando regulado o abono de ajudas de custo a que têm direito os militares vinculados a serviços com sede nas ilhas adjacentes quando se desloquem em serviço na própria ilha ou de uma ilha para outra;

Reconhecendo-se a necessidade de estabelecer para os referidos militares as mesmas condições em vigor para os que do continente ali se deslocam em serviço;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 5.º do Decreto n.º 41 099, de 7 de Maio de 1957, é aditado o seguinte parágrafo:

> § único. A percentagem referida no corpo deste artigo é abonada, igualmente, ao pessoal vinculado a serviços com sede nas ilhas adjacentes que se desloque em serviço na própria ilha sede do serviço ou de uma para outra ilha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz—António Manuel Pinto Barbosa—Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 42 991

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas, para ratificação, as Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra, assinadas em Genebra em 12 de Agosto de 1949, cujos textos em francês e respectiva tradução abaixo se transcrevem:

I) Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha;

II) Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar;

III) Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;

IV) Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra.

Art. 2.º O Governo Português só aceita a doutrina do artigo 10.º das Convenções I, II e III e do artigo 11.º da Convenção IV sob reserva de que os pedidos dirigidos pela potência detentora a um Estado neutro ou a um organismo humanitário, para assumir as funções que normalmente competem às potências protectoras, tenham o assentimento ou a concordância do Governo do país de que as pessoas a proteger sejam provenientes (potências de origem).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e*

Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática que se reuniu em Genebra de 21 de Abril a Agosto de 1949 com o fim de rever a Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 27 de Julho de 1929, acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências no conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

ARTIGO 3.º

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

ARTIGO 4.º

As Potências neutras aplicarão por analogia as disposições da presente Convenção aos feridos e doentes, assim como aos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso pertencente às forças armadas das Partes no conflito, que serão recebidos ou internados no seu território, assim como aos mortos recolhidos.

ARTIGO 5.º

Para as pessoas protegidas que tenham caído em poder da Parte adversa, a presente Convenção aplicar-se-á até ao momento do seu repatriamento definitivo.

ARTIGO 6.º

Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 10.º, 15.º, 23.º, 28.º, 31.º, 36.º, 37.º e 52.º, as Altas Partes contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá acarretar prejuízo à situação dos feridos e doentes, assim como à dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, tal como é regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os feridos e doentes, assim como os membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, continuarão a beneficiar destes acordos pelo tempo em que a Convenção lhes seja aplicável, salvo estipulações contrárias contidas expressamente nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou igualmente salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes no conflito.

ARTIGO 7.º

Os feridos e doentes, assim como os membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, não poderão nunca renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo precedente, caso estes existam.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob a fiscalização das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito. Para este efeito, as Potências protectoras poderão nomear, fora do seu pessoal diplomático ou consular, delegados entre os seus próprios súbditos ou entre os súbditos de outras Potências neutras. A nomeação destes delegados está sujeita ao consentimento da Potência junto da qual exercerão a sua missão.

As Partes no conflito facilitarão o mais possível a missão dos representantes ou delegados das Potências protectoras. Os representantes ou delegados das Potências protectoras não deverão em caso algum ultrapassar os limites da sua missão, tal como a estipula a presente Convenção; deverão principalmente ter em consideração as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto do qual exercem as suas funções. Sòmente imperiosas exigências militares podem autorizar, a título excepcional e temporário, uma restrição à sua actividade.

ARTIGO 9.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às actividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, assim como qualquer outro organismo humanitário imparcial, possa empreender para a protecção dos feridos e doentes, assim como dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, e para os socorros a prestar-lhes, mediante o acordo das Partes interessadas no conflito.

ARTIGO 10.º

As Altas Partes contratantes poderão, em qualquer altura, entender-se para confiar a um organismo que apresente todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras.

Se os feridos e doentes ou os membros do pessoal do serviço de saúde e religioso não beneficiam ou deixam de beneficiar, por qualquer razão, da actividade de uma

Potência protectora ou de um organismo designado conforme o primeiro parágrafo, a Potência detentora deverá pedir, quer a um Estado neutro, quer a um tal organismo, que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras designadas pelas Partes no conflito.

Se, desta maneira, não puder ser assegurada a devida protecção, a Potência detentora deverá pedir a um organismo humanitário, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras ou deverá aceitar, sob reserva das disposições do presente artigo, as ofertas de serviços que emanem de um tal organismo.

Qualquer Potência neutra ou qualquer organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima mencionados deverá, na sua actividade, ter a consciência da sua responsabilidade perante a Parte no conflito de quem dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deverá fornecer garantias suficientes de capacidade para assumir as funções em questão e desempenhá-las com imparcialidade.

Não poderão ser alteradas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências, das quais uma se encontre, mesmo temporàriamente, perante a outra Potência ou seus aliados, limitada na sua liberdade de negociar em consequência dos acontecimentos militares, especialmente em caso de uma ocupação da totalidade ou de uma parte do seu território.

Todas as vezes que se faz menção na presente Convenção de Potência protectora, esta menção designa igualmente os organismos que a substituem no espírito deste artigo.

ARTIGO 11.º

Em todos os casos que julgarem útil no interesse das pessoas protegidas, principalmente em caso de desacordo entre as Partes no conflito sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protectoras prestarão os seus bons ofícios com o fim de regular o desacordo.

Para este efeito, cada uma das Potências protectoras poderá, a convite de uma das Partes ou espontânea-

mente, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em especial, das autoridades encarregadas da situação dos feridos e doentes, assim como a dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, eventualmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes no conflito serão obrigadas a dar seguimento às propostas que lhes sejam feitas neste sentido. As Potências protectoras poderão, se for necessário, submeter à aprovação das Partes no conflito o nome de uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou de uma personalidade delegada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será convocada para participar nesta reunião.

CAPITULO II

Dos feridos e dos doentes

ARTIGO 12.º

Os membros das forças armadas e as outras pessoas mencionadas no artigo seguinte que sejam feridos ou doentes deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

Serão tratados com humanidade pela Parte no conflito que os tiver em seu poder, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada no sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente interdito qualquer atentado contra a sua vida e pessoa e, em especial, assassiná-los ou exterminá-los, submetê-los a torturas, efectuar neles experiências biológicas, deixá-los premeditadamente sem assistência médica ou sem tratamento, ou expô-los aos riscos do contágio ou de infecção criados para este efeito.

Sòmente razões de urgência médica autorizarão uma prioridade na ordem dos tratamentos.

As mulheres serão tratadas com todos os cuidados especiais devidos ao seu sexo.

A Parte no conflito obrigada a abandonar feridos ou doentes ao adversário deixará com eles, tanto quanto as exigências militares o permitirem, uma parte do seu pessoal e do seu material sanitário para contribuir para o seu tratamento.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção aplicar-se-á aos feridos e doentes pertencentes às seguintes categorias:

1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários fazendo parte dessas forças armadas;

2) Os membros das outras milícias e os membros dos outros corpos de voluntários, compreendendo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito e actuando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território for ocupado, desde que estas milícias ou corpos de voluntários, incluindo estes movimentos de resistência organizados, satisfaçam às seguintes condições:

a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) Possuir um sinal distintivo fixo reconhecível a distância;

c) Transportar as armas à vista;

d) Observar nas suas operações as leis e costumes da guerra;

3) Os membros das forças armadas regulares obedecendo a um governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem delas fazerem parte directamente, tais como os membros civis das tripulações de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, com a condição de terem recebido a autorização das forças armadas que acompanham;

5) Os membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito, que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;

6) A população de um território não ocupado que, quando da aproximação do inimigo, pega espontâneamente em armas para combater as tropas de invasão

sem ter tido tempo de se constituir em forças armadas regulares, uma vez que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

ARTIGO 14.º

Tendo em conta as disposições do artigo 12.º, os feridos e doentes de um beligerante caídos em poder do adversário serão prisioneiros de guerra e as regras do direito das gentes respeitantes aos prisioneiros de guerra ser-lhes-ão aplicáveis.

ARTIGO 15.º

Em qualquer ocasião, e principalmente depois de um empenhamento, as Partes no conflito adoptarão sem demora todas as medidas possíveis para procurar e recolher os feridos e os doentes, protegê-los contra a pilhagem e maus tratos e assegurar-lhes os socorros necessários, assim como para procurar os mortos e impedir que eles sejam despojados.

Sempre que as circunstâncias o permitam, serão concluídos um armistício, uma interrupção de fogo ou acordos locais para permitir o levantamento, a troca e o transportes dos feridos abandonados no campo de batalha.

Também poderão ser concluídos acordos locais entre as Partes no conflito para a evacuação ou troca dos feridos e doentes de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem do pessoal do serviço de saúde e religioso e material sanitário destinado a esta zona.

ARTIGO 16.º

As Partes no conflito deverão registar, no mais breve prazo possível, todos os elementos próprios para identificar os feridos, os doentes e os mortos da Parte adversa que tenham caído em seu poder. Estas informações deverão compreender, tanto quanto possível, o que se segue:

a) Indicação da Potência da qual eles dependem;
b) Unidade a que pertence o número da matrícula;
c) Apelido;

d) Nome e pronomes;
e) Data do nascimento;
f) Qualquer outra informação que figure no bilhete ou placa de identidade;
g) Data e local da captura ou do falecimento;
h) Indicações respeitantes aos ferimentos, doença ou causa da morte.

No mais breve prazo possível, as informações acima mencionadas deverão ser comunicadas ao departamento de informações, citado no artigo 122.º da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, que as transmitirá à Potência da qual dependem estas pessoas, por intermédio da Potência protectora e da Agência central dos prisioneiros de guerra.

As Partes no conflito elaborarão e comunicarão entre si, pela via indicada no parágrafo precedente, as certidões de óbito ou as listas de falecimentos devidamente autenticadas. Recolherão e transmitirão entre si igualmente por intermédio do mesmo departamento a metade de uma dupla placa de identidade, os testamentos ou outros documentos que apresentem um certo interesse para a família dos falecidos, as quantias em dinheiro e, em geral, todos os objectos que tenham um valor intrínseco ou afectivo encontrados nos mortos. Estes objectos, assim como os não identificados, serão enviados em pacotes selados, acompanhados de uma declaração com todos os detalhes necessários à identificação do falecido possuidor, assim como um inventário completo do pacote.

ARTIGO 17.º

As Partes no conflito providenciarão para que a inumação ou incineração dos mortos, feita individualmente com todas as precauções que as circunstâncias permitam, seja precedida de um exame atento, e se possível médico, dos corpos, com o fim de certificar a morte, estabelecer a identidade e poder relatá-los. A metade da dupla placa de identidade ou a própria placa, se for uma placa simples, ficará sobre o cadáver. Os corpos não poderão ser incinerados a não ser por razões imperiosas de higiene ou por motivos derivados da re-

ligião dos falecidos. Em caso de incineração, será feita menção circunstanciada, com indicação dos motivos, na certidão de óbito ou na lista autenticada de falecimentos.

As Partes no conflito providenciarão, além disso, para que os mortos sejam enterrados decentemente, se for possível segundo os ritos da religião a que pertenciam, que as suas sepulturas sejam respeitadas, reunidas se for possível segundo a nacionalidade dos mortos, convenientemente conservadas e marcadas por forma a poderem ser sempre encontradas.

Para este efeito e no início das hostilidades, organizarão oficialmente um serviço de sepulturas de guerra, a fim de permitir exumações eventuais, assegurar a identificação dos cadáveres, qualquer que seja a localização das sepulturas, e o regresso eventual ao seu país de origem. Estas disposições aplicam-se também às cinzas, que serão conservadas pelo Serviço de sepulturas de guerra até que o país de origem dê a conhecer as últimas disposições que deseja tomar a este respeito. Logo que as circunstâncias o permitirem e o mais tardar no fim das hostilidades, estes serviços permutarão, por intermédio do Departamento de Informações mencionado no segundo parágrafo do artigo 16.º, as listas indicativas da localização exacta e da designação das sepulturas, assim como as informações relativas aos mortos que aí estão sepultados.

ARTIGO 18.º

A autoridade militar poderá apelar para o zelo caritativo dos habitantes para recolher e cuidar benèvolamente, sob sua fiscalização, feridos e doentes, concedendo às pessoas que tenham respondido a este apelo a protecção e facilidades necessárias. No caso de a Parte adversa vir a tomar ou retomar a autoridade sobre a região, continuará a dispensar a estas pessoas a sua protecção e todas as facilidades.

A autoridade militar deve autorizar os habitantes e as sociedades de socorros, mesmo nas regiões invadidas ou ocupadas, a recolher e a cuidar espontânamente dos feridos ou doentes de qualquer nacionalidade. A população civil deve respeitar estes feridos e doentes e principalmente não exercer contra eles qualquer acto de violência.

Nunca ninguém deverá ser condenado ou incomodado pelo facto de ter prestado socorros a feridos ou doentes.

As disposições do presente artigo não dispensam a Potência ocupante das obrigações que lhe incumbem, no domínio sanitário e moral, para com os feridos e doentes.

CAPÍTULO III

Das formações e estabelecimentos sanitários

ARTIGO 19.º

Os estabelecimentos fixos e as formações sanitárias móveis do serviço de saúde não poderão em qualquer circunstância ser objectivo de ataques, antes deverão ser sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito. Se caírem nas mãos da Parte adversa, poderão continuar a funcionar enquanto a Potência captora não tiver assegurado os socorros necessários aos feridos e doentes que se encontrem nestes estabelecimntos e formações.

As autoridades competentes providenciarão para que os estabelecimentos e as formações sanitárias mencionados acima estejam, na medida do possível, situados de tal maneira que ataques eventuais contra objectivos militares não possam pôr em perigo esses estabelecimentos e formações sanitárias.

ARTIGO 20.º

Os navios-hospitais que têm direito à protecção da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949, não deverão ser atacados de terra.

ARTIGO 21.º

A protecção devida aos estabelecimentos fixos e às formações sanitárias móveis do serviço de saúde só poderá cessar quando sejam utilizados para cometer actos prejudiciais ao inimigo, fora dos seus deveres humanitários. Contudo, a protecção sòmente cessará se não for atendida uma intimação fixando, em todos os casos oportunos, um prazo razoável.

ARTIGO 22.º

Não serão considerados como sendo de natureza a privar uma formação ou um estabelecimento sanitário da protecção assegurada pelo artigo 19.º os seguintes factos:

1. O pessoal da formação ou do estabelecimento estar armado e utilizar as suas armas para a sua própria defesa ou a dos seus feridos e doentes;

2. A formação ou estabelecimento ser guardado por um piquete, sentinelas ou escolta à falta de enfermeiros armados;

3. Serem encontradas na formação ou estabelecimento armas portáteis e munições tiradas aos feridos e doentes e que não tenham ainda sido entregues ao serviço competente;

4. Ser encontrado na formação ou estabelecimento pessoal e material do serviço veterinário que deles não faça parte;

5. A extensão aos civis feridos e doentes da actividade humanitária das formações e estabelecimentos sanitários ou do seu pessoal.

ARTIGO 23.º

Desde o tempo de paz, as Altas Partes contratantes, e, depois da abertura das hostilidades, as Partes no conflito, poderão criar no seu próprio território e, em caso de necessidade, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias organizadas de forma a pôr ao abrigo dos efeitos da guerra os feridos e os doentes, assim como o pessoal encarregado da organização e da administração destas zonas e localidades e dos cuidados a dar às pessoas que aí se encontrarem concentradas.

Desde o início de um conflito e no seu decurso, as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento de zonas e localidades sanitárias que por elas tenham sido estabelecidas. Poderão, para este efeito, pôr em vigor as disposições previstas no projecto de acordo anexo à presente Convenção, com as modificações que eventualmente forem julgadas necessárias.

As Potências protectoras e a Comissão Internacional da Cruz Vermelha são convidadas a prestar os seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento destas zonas e localidades sanitárias.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 24.º

O pessoal do serviço de saúde exclusivamente atribuído à procura, ao levantamento, ao transporte ou ao tratamento dos feridos e doentes ou à profilaxia das doenças e o pessoal exclusivamente atribuído à administração das formações e estabelecimentos sanitários, assim como os capelães adidos às forças armadas, serão respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

ARTIGO 25.º

Os militares especialmente instruídos para serem empregados, caso seja necessário, como enfermeiros ou maqueiros auxiliares na procura ou levantamento, transporte ou tratamento dos feridos e doentes serão igualmente respeitados e protegidos, se desempenharem estas funções no momento em que entrarem em contacto com o inimigo ou caírem em seu poder.

ARTIGO 26.º

São assimilados ao pessoal visado no artigo 24.º o pessoal das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e o de outras sociedades de socorros voluntários, devidamente reconhecidas e autorizadas pelo seu Governo, que for empregado nas mesmas funções que o pessoal visado no referido artigo, sob a condição de que este esteja sujeito às leis e regulamentos militares.

Cada Alta Parte contratante notificará à outra, quer desde o tempo de paz, quer no início ou no decorrer das hostilidades, mas sempre antes de qualquer emprego efectivo, os nomes das sociedades que tenha autorizado a prestar o seu concurso, sob sua responsabilidade, ao serviço de saúde oficial dos seus exércitos.

ARTIGO 27.º

Uma sociedade oficialmente reconhecida de um país neutro sòmente poderá prestar a assistência do seu pessoal e das suas formações sanitárias a uma das

Partes no conflito se tiver o consentimento prévio do seu próprio Governo e a autorização dessa Parte no conflito.

O Governo neutro notificará este consentimento ao adversário da Parte que aceita esta assistência. A Parte no conflito que aceita esta assistência fica obrigada a notificar à Parte adversa essa aceitação antes de a utilizar.

Em nenhuma circunstância esta assistência deverá ser considerada como uma ingerência no conflito.

Os membros do pessoal referido no primeiro parágrafo deverão estar devidamente munidos dos documentos de identidade previstos no artigo 40.º antes de deixarem o país neutro a que pertencem.

ARTIGO 28.º

O pessoal designado nos artigos 24.º e 26.º que cair em poder da Parte adversa não será retido, a não ser que o estado sanitário, as necessidades espirituais e o número de prisioneiros de guerra o exijam.

Os membros do pessoal que forem assim retidos não serão considerados como prisioneiros de guerra. Contudo, beneficiarão, pelo menos, de todas as disposições da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949. Continuarão a exercer, em conformidade com as leis e regulamentos militares da Potência detentora, sob a autoridade dos serviços competentes e de acordo com a sua consciência profissional, as suas funções médicas ou espirituais em proveito dos prisioneiros de guerra pertencendo de preferência às forças armadas de quem eles dependam. Além disso, para o exercício da sua missão médica ou espiritual, usufruem das seguintes facilidades:

a) Serão autorizados a visitar periòdicamente os prisioneiros de guerra que se encontrem nos destacamentos de trabalho ou nos hospitais situados fora do campo. A autoridade detentora porá à sua disposição, para este efeito, os meios de transporte necessários;

b) Em cada campo, o médico militar mais antigo no posto mais elevado será responsável junto

das autoridades militares do campo por tudo o que respeita às actividades do pessoal de saúde retido. Para este efeito, as Partes no conflito entender-se-ão desde o início das hostilidades no que respeita à correspondência das graduações do seu pessoal de saúde, compreendendo o das sociedades referidas no artigo 26.º Para todas as questões dependentes da sua missão, este médico, assim como os capelães, terá acesso directo junto das autoridades competentes do campo. Estas deverão dar-lhes todas as facilidades necessárias para a correspondência relativa a estes assuntos;

c) Se bem que seja submetido à disciplina interior do campo no qual ele se encontra, ao pessoal retido não poderá ser atribuído qualquer trabalho estranho à sua missão médica ou religiosa.

No decorrer das hostilidades, as Partes no conflito entender-se-ão no que respeita à substituição eventual do pessoal retido e fixarão as suas modalidades.

Nenhuma das disposições que precedem dispensa a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem perante os prisioneiros de guerra nos domínios sanitário e espiritual.

ARTIGO 29.º

O pessoal designado no artigo 25.º caído nas mãos do inimígo será considerado como prisioneiro de guerra, mas será empregado em missões sanitárias, desde que a necessidade o exija.

ARTIGO 30.º

Os membros do pessoal cuja detenção não seja indispensável em virtude das disposições do artigo 28.º serão entregues à Parte no conflito de que dependem, desde que haja uma via de comunicações para o seu regresso e que as necessidades militares o permitam.

Aguardando o seu regresso, não serão considerados como prisioneiros de guerra. Contudo, beneficiarão, pelo menos, de todas as disposições da Convenção de

Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949. Continuarão a desempenhar as suas funções sob a direcção da Parte adversa e serão de preferência incumbidos de prestar os cuidados aos feridos e doentes da Parte no conflito de que eles dependem. À sua partida levarão os artigos, objectos pessoais, valores e instrumentos que lhes pertencem.

ARTIGO 31.º

A escolha do pessoal para regresso como está previsto no artigo 30.º efectuar-se-á excluindo qualquer consideração de raça, religião ou opinião política, de preferência segundo a ordem cronológica da sua captura e do seu estado de saúde.

Desde o início das hostilidades, as Partes no conflito poderão fixar por acordos especiais a percentagem do pessoal a reter em função do número de prisioneiros assim como da sua repartição pelos campos.

ARTIGO 32.º

As pessoas designadas no artigo 27.º que caiam em poder da Parte adversa não poderão ser retidas.

Salvo acordo em contrário, serão autorizadas a regressar ao seu país ou, na sua falta, ao território da Parte no conflito ao serviço da qual se encontravam, desde que haja uma via de comunicação para o seu regresso e que as exigências militares o permitam.

Aguardando o seu repatriamento, continuarão a desempenhar as suas funções sob a direcção da Parte adversa; serão de preferência encarregados de prestar os cuidados aos feridos e doentes da Parte no conflito ao serviço da qual elas se encontravam.

À sua partida levarão os artigos, objectos pessoais e valores, os instrumentos, as armas e, se for possível, os meios de transporte que lhes pertençam.

As Partes no conflito assegurarão a este pessoal, enquanto estiver sob o seu poder, o mesmo tratamento, o mesmo alojamento, os mesmos abonos e o mesmo soldo que ao pessoal correspondente do seu exército. A alimentação será em todo o caso suficiente em quantidade, qualidade e variedade para assegurar aos interessados um equilíbrio normal de saúde.

CAPITULO V

Dos edifícios e material

ARTIGO 33.º

O material das formações sanitárias móveis das forças armadas que caiam em poder da Parte adversa continuará a ser destinado aos feridos e doentes.

Os edifícios, o material e os depósitos dos estabelecimentos sanitários fixos das forças armadas continuarão sujeitos às leis da guerra, mas não poderão ser desviados do seu emprego enquanto forem necessários aos feridos e doentes. Contudo, os comandantes dos exércitos em campanha poderão utilizá-los, em caso de urgente necessidade militar, sob reserva de terem tomado prèviamente as medidas necessárias para o bem-estar dos doentes e dos feridos que neles são tratados.

O material e os depósitos referidos no presente artigo não deverão ser intencionalmente destruídos.

ARTIGO 34.º

Os bens móveis e imóveis das sociedades de socorros que gozem dos privilégios desta Convenção serão considerados propriedade privada.

O direito de requisição reconhecido aos beligerantes pelas leis e usos da guerra sòmente poderá exercer-se em caso de necessidade urgente e desde que a situação dos feridos e doentes esteja assegurada.

CAPITULO VI

Dos transportes sanitários

ARTIGO 35.º

Os transportes de feridos e doentes ou de material sanitário serão respeitados e protegidos do mesmo modo que as formações sanitárias móveis.

Quando estes transportes ou veículos caiam em poder da Parte adversa, serão submetidos às leis da guerra, com a condição de a Parte no conflito que os tenha capturado se encarregar, em qualquer caso, dos feridos e doentes que eles transportam.

O pessoal civil e todos os meios de transporte provenientes da requisição serão submetidos às regras gerais do direito das gentes.

ARTIGO 36.º

As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves exclusivamente utilizadas na evacuação dos feridos e doentes assim como no transporte do pessoal e material sanitários, não serão objectivos de ataques, mas serão respeitadas pelos beligerantes durante os voos que efectuarem a altitudes, horas e segundo os itinerários especìficamente convencionados entre todos os beligerantes interessados.

Devem trazer ostensivamente o distintivo previsto no artigo 38.º, ao lado das cores nacionais, sobre as faces inferior, superior e laterais. Serão dotadas de qualquer outra sinalização ou meio de reconhecimento fixados por acordo entre os beligerantes, quer no início, quer no decorrer das hostilidades.

Salvo acordo em contrário, será interdito sobrevoar o território inimigo ou ocupado por este.

As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação para aterrar. No caso de aterragem assim imposta, a aeronave, com os seus ocupantes, poderá retomar o voo depois de verificação eventual.

No caso de aterragem involuntária no território inimigo ou ocupado por este, os feridos e doentes, assim como a tripulação da aeronave, serão prisioneiros de guerra. O pessoal sanitário será tratado conforme os artigos 24.º e seguintes.

ARTIGO 37.º

As aeronaves sanitárias das Partes no conflito poderão, sob reserva do segundo parágrafo, sobrevoar o território das Potências neutras e nele aterrar ou amarar em caso de necessidade ou para fazer escala. Deverão notificar prèviamente as Potências neutras da sua passagem sobre o território e obedecer a qualquer intimação para aterrar ou amarar. Sòmente estarão ao abrigo dos ataques durante o voo a altitudes, horas e segundo itinerários especìficamente convencionados entre as Partes no conflito e as Potências neutras interessadas.

Contudo, as Potências neutras poderão fixar condições ou restrições quanto ao sobrevoo do seu território

pelas aeronaves sanitárias ou à sua aterragem. Estas condições ou restrições eventuais serão igualmente aplicadas a todas as Partes no conflito.

Os feridos ou doentes desembarcados de uma aeronave sanitária em território neutro com o consentimento da autoridade local deverão, a não ser que haja um acordo em contrário entre o Estado neutro e as Partes no conflito, ser retidos pelo Estado neutro, quando o direito internacional o exija, por forma que eles não possam tomar parte de novo nas operações de guerra. As despesas de instalação e de internamento serão suportadas pela Potência de que dependem os feridos e doentes.

CAPÍTULO VII

Do sinal distintivo

ARTIGO 38.º

Em homenagem à Suíça, o sinal heráldico da cruz vermelha em fundo branco, formado pela inversão das cores federais, é mantido como emblema e sinal distintivo do serviço de saúde dos exércitos.

Contudo, para os países que empregam já como sinal distintivo, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos em fundo branco, estes emblemas são igualmente reconhecidos nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 39.º

Sob a fiscalização da autoridade militar competente, o emblema figurará nas bandeiras, braçais, assim como em todo o material referente ao serviço de Saúde.

ARTIGO 40.º

O pessoal designado no artigo 24.º e nos artigos 26.º e 27.º usará, fixado no braço esquerdo, um braçal resistente à humidade com o sinal distintivo, fornecido e selado pela autoridade militar.

Este pessoal, além da placa de identidade prevista no artigo 16.º, será igualmente portador de um bilhete de identidade especial com o sinal distintivo. Este bilhete deverá resistir à humidade e ser de tais dimen-

sões que possa ser guardado no bolso. Será redigido em língua nacional, mencionará pelo menos o nome completo, a data do nascimento, o posto e o número de matrícula do interessado. Indicará em que qualidade tem direito à protecção da presente Convenção. No bilhete figurará a fotografia do titular e, além disso, a respectiva assinatura ou as impressões digitais, ou as duas simultâneamente. Neste bilhete será posto o selo branco da autoridade militar. O bilhete de identidade deverá ser do mesmo modelo em cada força armada e tanto quanto possível do mesmo tipo nas forças armadas das Altas Partes contratantes. As Partes no conflito poderão orientar-se pelo modelo anexo, como exemplo, à presente Convenção; e devem comunicar recìprocamente, no início das hostilidades, o modelo que utilizam. Cada bilhete de identidade será passado, se for possível, em duplicado, devendo um dos exemplares ser conservado pela Potência de origem.

Em caso algum o pessoal acima mencionado poderá ser privado das suas insígnias ou do seu bilhete de identidade ou do direito de usar braçal. Em caso de perda, terá o direito de obter duplicados do bilhete e a substituição das insígnias.

ARTIGO 41.º

O pessoal designado no artigo 25.º usará, sòmente enquanto desempenhar funções sanitárias, um braçal branco tendo ao meio o sinal distintivo, mas de dimensões reduzidas, fornecido e selado pela autoridade militar.

Os documentos de identidade militares de que este pessoal será portador especificarão a instrução sanitária recebida pelo titular, o carácter temporário das suas funções e o direito que tem ao uso do braçal.

ARTIGO 42.º

A bandeira usada como distintivo da Convenção apenas poderá ser arvorada nas formações e estabelecimentos sanitários que esta Convenção manda respeitar e sòmente com o consentimento da autoridade militar.

Tanto nas formações móveis como nos estabelecimentos fixos ela poderá ser acompanhada da bandeira

nacional da Parte no conflito de que depende a formação ou o estabelecimento.

Contudo, as formações sanitárias que tenham caído em poder do inimigo apenas usarão a bandeira da Convenção.

As Partes no conflito tomarão, tanto quanto as exigências militares o permitam, as medidas necessárias para tornar nìtidamente visíveis às forças inimigas terrestres, aéreas e marítimas os emblemas distintivos que assinalam as formações e estabelecimentos sanitários, com o fim de afastar a possibilidade de qualquer acção agressiva.

ARTIGO 43.º

As formações sanitárias dos países neutros que, nas condições previstas pelo artigo 27.º, tiverem sido autorizadas a prestar os seus serviços a um beligerante deverão arvorar, com a bandeira da Convenção, a bandeira nacional desse beligerante, se este utiliza a faculdade que lhe confere o artigo 42.º

Salvo ordem em contrário da autoridade militar competente, poderão em qualquer circunstância arvorar a sua bandeira nacional, mesmo que caiam em poder da Parte adversa.

ARTIGO 44.º

O emblema da cruz vermelha sobre o fundo branco e as palavras «cruz vermelha» ou «cruz de Genebra» não poderão, com excepção dos casos referidos nos parágrafos seguintes do presente artigo, ser empregados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, senão para designar ou proteger as formações e os estabelecimentos sanitários, o pessoal e o material protegidos pela presente Convenção e pelas outras Convenções internacionais que regulam semelhantes assuntos.

Idênticas disposições serão aplicadas no que respeita aos emblemas mencionados no artigo 38.º, segundo parágrafo, para os países que os usam. As sociedades nacionais da Cruz Vermelha e as outras sociedades referidas no artigo 26.º sòmente terão direito ao uso do sinal distintivo que confere a protecção da Convenção no quadro das disposições deste parágrafo.

Além disso, as sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos)

poderão em tempo de paz, conforme a legislação nacional, usar o nome e emblema da Cruz Vermelha nas outras actividades que estejam de acordo com os princípios formulados pelas Conferências internacionais da Cruz Vermelha. Quando estas actividades continuam em tempo de guerra, as condições de utilização do emblema deverão ser tais que não possa ser considerado como tendo em vista conferir a protecção da Convenção; o emblema será relativamente de pequenas dimensões e não poderá ser colocado sobre braçais ou coberturas.

Os organismos internacionais da Cruz Vermelha e o seu pessoal devidamente reconhecido serão autorizados a servir-se em todas as ocasiões do sinal da cruz vermelha em fundo branco.

A título excepcional, conforme a legislação nacional e com a autorização expressa de uma das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (Crescente Vermelho, Leão e Sol Vermelhos), poderá ser usado o emblema da Convenção em tempo de paz para assinalar os veículos utilizados como ambulâncias e para marcar a localização dos postos de socorros exclusivamente reservados aos socorros gratuitos a prestar a feridos e doentes.

CAPITULO VIII

Execução da Convenção

ARTIGO 45.º

Cada Parte no conflito, por intermédio dos seus comandantes em chefe, terá de assegurar a execução detalhada dos artigos precedentes, assim como providenciar nos casos não previstos, em conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

ARTIGO 46.º

São proibidas as medidas de represália contra os feridos, doentes, pessoal, edifícios ou material protegidos pela Convenção.

ARTIGO 47.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a divulgar o mais possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos seus respectivos países, e principalmente a incluir o seu estudo

nos programas de instrução militar e, sendo possível, civil, de tal maneira que os seus princípios sejam conhecidos do conjunto da população, especialmente das forças armadas combatentes, do pessoal de saúde e dos capelães.

ARTIGO 48.º

As Altas Partes contratantes comunicarão recìprocamente, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protectoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que elas possam ser levadas a adoptar para assegurar a sua aplicação.

CAPÍTULO IX

Da repressão dos abusos e das infracções

ARTIGO 49.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a tomar qualquer medida legislativa necessária para fixar as sanções penais adequadas a aplicar às pessoas que tenham praticado ou mandado praticar qualquer das infracções graves à presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem praticado ou mandado praticar qualquer destas infracções graves, devendo remetê-las aos seus próprios tribunais, qualquer que seja a sua nacionalidade. Poderá também, se o preferir, e segundo as condições previstas pela sua própria legislação, enviá-las para julgamento a uma outra Parte contratante interessada na causa, desde que esta Parte contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte.

Em quaisquer circunstâncias, os inculpados beneficiarão de garantias de julgamento regular e livre defesa, que não serão inferiores às previstas nos artigos 105.º e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949.

ARTIGO 50.º

As infracções graves a que o artigo anterior se refere são as que abrangem qualquer dos actos seguintes, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou os tratamentos desumanos, compreendendo as experiências biológicas, o facto de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde, a destruição e a apropriação de bens não justificadas por necessidades militares e executados em grande escala, de forma ilícita e arbitrária.

ARTIGO 51.º

Nenhuma Parte contratante poderá escusar-se nem isentar uma outra Parte contratante das responsabilidades contraídas por si mesma ou por outra Parte contratante por motivo das infracções previstas no artigo precedente.

ARTIGO 52.º

A pedido de uma Parte no conflito, deverá realizar-se um inquérito, em condições a fixar entre as Partes interessadas, a propósito de qualquer violação alegada da Convenção.

Se não se conseguir acordo sobre o processo de fazer o inquérito, as Partes acordarão na escolha de um árbitro, que decidirá sobre o processo a seguir.

Uma vez verificada a violação, as Partes no conflito pôr-lhe-ão termo e reprimi-la-ão o mais ràpidamente possível.

ARTIGO 53.º

Será sempre interdito o uso, por parte de particulares, sociedades ou firmas comerciais, tanto públicas como privadas, exceptuando as entidades que a isso tiverem direito em virtude da presente Convenção, do emblema ou da designação de «Cruz Vermelha» ou de «Cruz de Genebra», assim como de qualquer sinal ou denominação que constitua uma imitação, qualquer que seja o objectivo desse uso e a data anterior da sua adopção.

Em virtude da homenagem prestada à Suíça pela adopção das cores federais invertidas e da confusão

que pode nascer entre as armas da Suíça e o sinal distintivo da Convenção, o emprego, por particulares, sociedades ou casas comerciais, das armas da Confederação Suíça ou de sinais que constituam uma imitação delas, quer como marca de fábrica ou de comércio ou como elemento dessas marcas, quer com um objectivo contrário à lealdade comercial, quer em condições susceptíveis de ferir o sentimento nacional suíço, será sempre interdito.

Contudo, as Altas Partes contratantes que não foram Partes na Convenção de Genebra de 27 de Julho de 1929 poderão conceder a estes portadores dos emblemas, denominações ou marcas visados no primeiro parágrafo um prazo máximo de três anos, a partir da entrada em vigor da presente Convenção, para cessarem o seu uso, ficando entendido que durante este prazo não poderá ser usado em tempo de guerra com o fim de obter a protecção da Convenção.

A interdição estabelecida pelo primeiro parágrafo deste artigo aplica-se igualmente, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelo uso anterior, aos emblemas e denominações previstos no segundo parágrafo do artigo 38.º

ARTIGO 54.º

As Altas Partes contratantes cuja legislação não seja suficiente no momento presente tomarão as medidas necessárias para impedir e reprimir sempre os abusos visados no artigo 53.º

Disposições finais

ARTIGO 55.º

A presente Convenção está redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço fará estabelecer traduções oficiais da Convenção em língua russa e língua espanhola.

ARTIGO 56.º

A presente Convenção, que levará a data de hoje, poderá até 12 de Fevereiro de 1950 ser assinada em nome de todos os países representados na Conferência que foi aberta em Genebra no dia 21 de Abril de 1949,

assim como pelos países não representados nesta Conferência e que são Partes nas Convenções de Genebra de 1864, 1906 ou de 1929, para melhorar a situação dos feridos e dos doentes nos exércitos em campanha.

ARTIGO 57.º

A presente Convenção será ratificada logo que seja possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada uma acta de depósito de cada instrumento de ratificação e uma cópia autêntica dessa acta será remetida pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 58.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados pelo menos dois instrumentos de ratificação.

Posteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte contratante seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 59.º

A presente Convenção substitui as Convenções de 22 de Agosto de 1864, de 6 de Julho de 1906 e de 27 de Julho de 1929 nas relações entre as Altas Partes contratantes.

ARTIGO 60.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual esta Convenção não tenha sido assinada.

ARTIGO 61.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses depois da data em que ali forem recebidas.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 62.º

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes no conflito.

ARTIGO 63.º

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes contratantes.

A denúncia produzirá os seus efeitos um ano depois da sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada quando a Potência denunciante estiver envolvida num conflito não produzirá qualquer efeito senão depois de a paz ter sido firmada e, em qualquer caso, enquanto as operações de libertação e repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia sòmente terá validade em relação à Potência denunciante. Não terá qualquer efeito sobre as obrigações que as Partes no conflito serão obrigadas a respeitar em virtude dos princípios do direito das gentes, tais como resultam dos usos estabelecidos entre povos civilizados, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública.

ARTIGO 64.º

O Conselho Federal Suíço fará registar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber a respeito da presente Convenção.

Em testemunho do que os abaixo assinados, tendo depositado os seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, em 12 de Agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo o original ser depo-

sitado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará uma cópia autêntica da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

São Estados signatários da presente Convenção: Afeganistão, República Popular da Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Canadá, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Egipto, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, República Popular da Hungria, Índia, Irão, República da Irlanda, Israel, Itália, Líbano, Listenstaina, Luxemburgo, México, Principado de Mónaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Países Baixos, Peru, República das Filipinas, Polónia, Portugal, República Popular da Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Santa Sé, El Salvador, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Venezuela, República Federativa Popular da Jugoslávia.

ANEXO I

Projecto de acordo relativo às zonas e localidades sanitárias

ARTIGO 1.º

As zonas sanitárias serão estritamente reservadas às pessoas mencionadas no artigo 23.º da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, assim como ao pessoal encarregado da organização e administração destas zonas e localidades e dos cuidados a dispensar às pessoas que aí se encontrem concentradas.

Contudo, as pessoas que tiverem a sua residência permanente dentro destas zonas terão o direito de nelas continuar a habitar.

ARTIGO 2.º

As pessoas que se encontrem, seja a que título for, numa zona sanitária não deverão entregar-se a qualquer trabalho, dentro ou fora da zona, directamente relacionado com as operações militares ou com a produção de material de guerra.

ARTIGO 3.º

A Potência que criar uma zona sanitária tomará todas as medidas convenientes para proibir o acesso de todas as pessoas que não tenham o direito de nela entrar ou permanecer.

ARTIGO 4.º

As zonas sanitárias deverão satisfazer às seguintes condições:

a) Representarem apenas uma pequena parte do território fiscalizado pela Potência que as criou;

b) Serem fracamente povoadas em relação à sua possibilidade de alojamento;

c) Serem afastadas e desprovidas de qualquer objectivo militar ou instalação importante industrial ou administrativa;

d) Não estarem situadas em regiões que, segundo toda a probabilidade, possam vir a ter importância para a condução da guerra.

ARTIGO 5.º

As zonas sanitárias ficarão submetidas às seguintes servidões:

a) As vias de comunicação e os meios de transporte de que dispõem não serão utilizados para as deslocações do pessoal ou de material militar, mesmo em simples trânsito;

b) Em caso algum serão defendidas militarmente.

ARTIGO 6.º

As zonas sanitárias serão assinaladas por cruzes vermelhas (crescentes vermelhos, leões e sóis vermelhos) sobre fundo branco colocadas na periferia e sobre os edifícios.

De noite poderão ser igualmente assinaladas por uma iluminação apropriada.

ARTIGO 7.º

Desde o tempo de paz ou no início das hostilidades, cada Potência comunicará a todas as Altas Partes contratantes uma relação das zonas sanitárias estabelecidas no território por ela fiscalizado. Também as informará de qualquer nova zona criada no decorrer das hostilidades.

Logo que a Parte adversa tenha recebido a notificação acima mencionada, a zona será considerada regularmente constituída.

Contudo, se a Parte adversa reconhecer que uma das condições impostas pelo presente acordo não foi completamente satisfeita, poderá recusar-se a reconhecer a zona, comunicando urgentemente a sua recusa à Parte da qual depende a zona, ou subordinar o seu reconhecimento à instituição da fiscalização prevista no artigo 8.º

ARTIGO 8.º

Qualquer Potência que tenha reconhecido uma ou várias zonas sanitárias estabelecidas pela Parte adversa terá o direito de pedir que uma ou várias comissões especiais verifiquem se as zonas satisfazem às condições e obrigações estipuladas no presente acordo. Para este efeito, os membros das comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão mesmo nelas residir permanentemente. Ser-lhes-ão concedidas todas as facilidades para que possam exercer a sua missão de fiscalização.

ARTIGO 9.º

No caso de as comissões especiais verificarem factos que lhes pareçam contrários às determinações do presente acordo, avisarão imediatamente a Potência da qual depende a zona e conceder-lhe-ão um prazo máximo de cinco dias para os remediar, notificando de tal facto a Potência que reconheceu a zona.

Expirado este prazo, se a Potência da qual depende a zona não deu seguimento ao aviso que lhe foi dirigido, a Parte adversa poderá declarar que deixa de estar ligada pelo presente acordo no que diz respeito a esta zona.

ARTIGO 10.º

A Potência que tiver criado uma ou várias zonas e localidades sanitárias, assim como as Partes adversas às quais a sua existência tiver sido notificada, nomearão, ou farão nomear pelas Potências neutras, as pessoas que poderão fazer parte das comissões especiais mencionadas nos artigos 8.º e 9.º

ARTIGO 11.º

As zonas sanitárias não poderão, em caso algum, ser atacadas, mas serão sempre protegidas e respeitadas pelas Partes no conflito.

ARTIGO 12.º

No caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias que nele se encontram estabelecidas deverão continuar a ser respeitadas e utilizadas como tal. Contudo, a Potência ocupante poderá modificar a sua utilização depois de ter garantido a segurança das pessoas que nelas tenham sido recolhidas.

ARTIGO 13.º

O presente acordo aplicar-se-á igualmente às localidades que as Potências destinarem ao mesmo fim que as zonas sanitárias.

ANEXO II

(Frente)

(Espaço reservado à indicação do país e autoridade militar que passam o presente bilhete)

BILHETE DE IDENTIDADE

Para os membros do pessoal dos serviços de saúde e religioso adidos aos exércitos

Apelido ...

Nome e prenomes ...

Data do nascimento ...

Graduação ...

Número de matrícula ...

O titular do presente bilhete está protegido pela Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, na qualidade de ...

Data da emissão do bilhete ... Número do bilhete ...

(Verso)

Fotografia do portador

Selo em branco da autoridade militar que fornece o bilhete

Assinatura ou impressões digitais ou ambas

Altura	Olhos	Cabelos
...	...	...

Outros elementos eventuais de identificação:

...

...

...

...

...

...

...

...

Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos representados na conferência diplomática que se reuniu em Genebra, de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949, com o fim de rever a X Convenção da Haia, de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, acordaram no que se segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção, em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor já em tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção, nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

ARTIGO 3.º

Em caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no

conflito será obrigada a aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e integridade física, em especial o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas contra a diginidade das pessoas, em especial os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos, os doentes e os náufragos serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

ARTIGO 4.º

Em caso de operações de guerra entre as forças de terra e de mar das Partes no conflito, as disposições

da presente Convenção não serão aplicáveis senão às forças embarcadas.

As forças desembarcadas ficarão imediatamente sujeitas às disposições da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

ARTIGO 5.º

As Potências neutrais aplicarão por analogia as disposições da presente Convenção aos feridos, doentes e náufragos, aos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, pertencentes às forças armadas das Partes no conflito, os quais serão recebidos ou internados no seu território, e bem assim aos mortos que forem recolhidos.

ARTIGO 6.º

Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 10.º, 18.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º, 43.º e 53.º, as Altas Partes contratantes poderão concluir outros acordos especiais acerca de qualquer questão que lhes pareça oportuno regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá acarretar prejuízo à situação dos feridos, doentes e náufragos, assim como à dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, tal como a mesma se encontra regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os feridos, doentes e náufragos, assim como os membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, continuarão a beneficiar destes acordos durante todo o tempo em que a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulações contrárias expressamente contidas nos supracitados acordos ou em acordos ulteriores, ou ainda salvo medidas mais favoráveis tomadas a seu respeito por uma ou outra das Partes no conflito.

ARTIGO 7.º

Os feridos, doentes e náufragos, assim como os membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, não poderão, em caso algum, renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo precedente, caso estes existam.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção será aplicada com o concurso e sob a fiscalização das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito. Para este efeito, as Potências protectoras poderão designar, fora do seu pessoal diplomático ou consular, delegados entre os seus próprios súbditos ou entre os súbditos de outras Potências neutras. Estes delegados deverão ser submetidos à aprovação da Potência junto da qual irão exercer a sua missão.

As Partes no conflito facilitarão o mais possível a missão dos representantes ou delegados das Potências protectoras.

Os representantes ou delegados das Potências protectoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites da sua missão, tal como a estipula a presente Convenção; deverão principalmente ter em consideração as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto do qual exercem as suas funções. Sòmente exigências militares imperiosas podem autorizar, a título excepcional e temporário, qualquer restrição à sua actividade.

ARTIGO 9.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às actividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, e bem assim qualquer outro organismo humanitário imparcial, possa empreender para a protecção dos feridos, doentes e náufragos, assim como dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, e para os socorros a prestar-lhes, mediante a concordância das Partes no conflito interessadas.

ARTIGO 10.º

As Altas Partes contratantes podem, em qualquer ocasião, entender-se para confiarem a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as missões atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras.

Se existirem feridos, doentes e náufragos, ou membros do pessoal do serviço de saúde e religiosos, que não beneficiem ou que deixem de beneficiar, por qualquer razão, da actividade de uma Potência protectora ou de

um organismo designado em conformidade com o parágrafo anterior, a Potência detentora deverá solicitar, quer a um Estado neutro, quer a um tal organismo, que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras designadas pelas Partes no conflito.

Se, desta maneira, não for possível assegurar a devida protecção, a Potência detentora deverá pedir a um organismo humanitário, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que assuma as funções humanitárias conferidas pela presente Convenção às Potências protectoras, ou deverá aceitar, sob reserva do disposto no presente artigo, as ofertas de serviços que dimanem de um tal organismo.

Qualquer Potência neutra ou qualquer organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima mencionados deverá, na sua actividade, ter a consciência da sua responsabilidade perante a Parte no conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção, e deverá oferecer suficientes garantias de capacidade para assumir as funções em questão e para as desempenhar com imparcialidade.

Não poderão ser alteradas as disposições anteriores por acordo particular entre Potências, das quais uma se encontra, ainda que só temporàriamente, perante a outra Potência ou os seus aliados, limitada na sua liberdade de negociar, em consequência de acontecimentos militares, especialmente no caso de ocupação da totalidade ou de uma fracção importante do respectivo território.

Sempre que, na presente Convenção, se alude à Potência protectora, essa alusão designa igualmente os organismos que a substituem, dentro do espírito do presente artigo.

ARTIGO 11.º

Em todos os casos em que o julguem vantajoso, no interesse das pessoas protegidas, especialmente em caso de desacordo entre as Partes no conflito, quanto à aplicação ou à interpretação das disposições da presente Convenção, as Potências protectoras prestarão os seus bons ofícios no sentido de se solucionar o desacordo.

Para este efeito, cada uma das Potências protectoras poderá, a convite de uma Parte ou espontâneamente,

propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em especial, das autoridades encarregadas da situação dos feridos, doentes e náufragos, assim como dos membros do pessoal do serviço de saúde e religioso, a realizar eventualmente em território neutro convenientemente escolhido. As Partes no conflito serão obrigadas a dar seguimento às propostas que lhes forem feitas nesse sentido. As Potências protectoras poderão, se for necessário, submeter à aprovação das Partes no conflito o nome de uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou de uma personalidade delegada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, a qual será convocada para participar nessa reunião.

CAPÍTULO II

Dos feridos, dos doentes e dos náufragos

ARTIGO 12.º

Os membros das forças armadas e as outras pessoas mencionadas no artigo seguinte que se encontrarem no mar e que forem feridos, doentes ou náufragos deverão ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias, entendendo-se que o termo «naufrágio» será aplicável a qualquer naufrágio, quaisquer que sejam as circunstâncias em que o mesmo se tenha dado, incluindo a amaragem forçada ou a queda no mar.

Os mesmos serão tratados e cuidados com humanidade pela Parte no conflito que os tiver em seu poder, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada no sexo, raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou qualquer outro critério análogo. É estritamente interdito qualquer atentado contra as suas vidas e as suas pessoas e, em especial, assassiná-los ou exterminá-los, submetê-los a torturas, utilizá-los na realização de experiências biológicas, deixá-los premeditadamente sem assistência médica ou sem tratamento ou expô-los a riscos de contágio ou de infecção criados para tal efeito.

Sòmente razões de urgência médica autorizarão prioridade na ordem dos tratamentos a administrar.

As mulheres serão tratadas com as deferências especiais devidas ao seu sexo.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção aplicar-se-á aos náufragos, feridos e doentes no mar, pertencentes às categorias seguintes:

1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, bem como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte dessas forças armadas;

2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, que pertençam a uma Parte no conflito e actuem fora ou dentro do seu próprio território, mesmo que este território esteja ocupado, contanto que essas milícias ou corpos de voluntários, incluindo esses movimentos de resistências organizados, satisfaçam às seguintes condições:

a) Serem comandados por uma pessoa responsável pelos seus subordinados;
b) Possuírem um sinal distintivo fixo e susceptível de ser reconhecido a distância;
c) Transportarem as armas à vista;
d) Observarem, nas suas operações, as leis e usos da guerra;

3) Os membros das forças armadas regulares que se mantenham fiéis a um governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem delas fazerem directamente parte, tais como os membros civis de tripulações de aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros de unidades de trabalho ou de serviços encarregados do bem-estar dos militares, com a condição de, para tal, estarem autorizados pelas forças armadas que acompanham;

5) Os membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes, da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições de direito internacional;

6) A população de um território não ocupado que, quando da aproximação do inimigo, pegue espontâ-

neamente em armas para combater as tropas invasoras sem ter tido tempo de se organizar em forças armadas regulares, desde que traga as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

ARTIGO 14.º

Qualquer navio de guerra de uma Parte beligerante poderá reclamar a entrega dos feridos, doentes ou náufragos que se encontrem a bordo de navios-hospitais militares, de navios-hospitais de sociedades de socorro ou de particulares, assim como de navios mercantes, embarcações de recreio e outras embarcações, qualquer que seja a sua nacionalidade, desde que o estado de saúde dos feridos e doentes permita a sua transferência e que o navio de guerra disponha de instalações que permitam assegurar-lhes um tratamento conveniente.

ARTIGO 15.º

Se forem recolhidos feridos, doentes ou náufragos a bordo de um navio de guerra neutro ou por uma aeronave militar neutra, deverão ser tomadas providências, quando o direito internacional o exija, para impedir que possam novamente tomar parte em operações de guerra.

ARTIGO 16.º

Tendo em consideração as disposições do artigo 12.º, os feridos, os doentes e os náufragos de um beligerante que caiam em poder do adversário serão prisioneiros de guerra e as regras do direito das gentes respeitantes aos prisioneiros de guerra ser-lhes-ão aplicáveis. Competirá ao captor decidir, consoante as circunstâncias, se convém conservá-los, dirigi-los para um porto do país do captor, para um porto neutro, ou mesmo para um porto do adversário. Neste último caso, os prisioneiros de guerra assim restituídos ao seu país não poderão servir enquanto durar a guerra.

ARTIGO 17.º

Os feridos, os doentes ou os náufragos que forem desembarcados num porto neutro, com o consentimento da autoridade local, deverão, a menos que exista uma combinação contrária entre a Potência neutra e as

Potências beligerantes, ser guardados pela Potência neutra, quando o direito internacional assim o exija, de tal maneira que não possam novamente tomar parte em operações de guerra.

As despesas de hospitalização e de internamento serão suportadas pela Potência da qual dependem os feridos, os doentes ou os náufragos.

ARTIGO 18.º

Após cada combate, as Partes no conflito tomarão, sem demora, todas as medidas possíveis para procurar e recolher os náufragos, os feridos e os doentes, protegê-los contra a pilhagem e os maus tratos e assegurar-lhes os cuidados necessários, assim como para procurar os mortos e impedir que eles sejam despojados.

Sempre que as circunstâncias o permitam, as Partes no conflito concluirão acordos locais para a evacuação por mar dos feridos e doentes de uma zona sitiada ou cercada e para a passagem de pessoal do serviço de saúde e religioso e de material sanitário destinado a esta zona.

ARTIGO 19.º

As Partes no conflito deverão registar, com a maior brevidade possível, todos os elementos que sirvam para identificar os náufragos, feridos, doentes e mortos da Parte adversa que tenham caído em seu poder.

Estas informações deverão, tanto quanto possível, incluir o seguinte:

a) Indicação da Potência de que dependem;
b) Unidade a que pertence e número de matrícula;
c) Apelido;
d) Nomes próprios;
e) Data do nascimento;
f) Qualquer outra informação que figure no bilhete ou na placa de identidade;
g) Data e local da captura ou da morte;
h) Informações relativas aos ferimentos, doença ou causa do óbito.

Com a maior brevidade possível, as indicações acima mencionadas deverão ser comunicadas ao departamento de informações a que se refere o artigo 122.º da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisio-

neiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, que as transmitirá à Potência de que esses prisioneiros dependem, por intermédio da Potência protectora e da agência central dos prisioneiros de guerra.

As Partes no conflito deverão elaborar e remeter mùtuamente, pela via indicada no parágrafo anterior, as certidões de óbito ou as listas dos mortos, devidamente autenticadas. Recolherão e transmitirão entre si igualmente, por intermédio do mesmo departamento, metade da dupla placa de identidade ou a própria placa, caso se trate de uma placa simples, os testamentos ou outros documentos que tenham importância para a família dos mortos, as quantias em dinheiro e, em geral, todos os objectos que possuam um valor intrínseco ou afectivo, encontrados nos mortos. Estes objectos, assim como os objectos não identificados, serão enviados em pacotes selados, acompanhados de uma declaração dando todos os detalhes necessários para a identificação do falecido possuidor, assim como de um inventário completo do conteúdo do pacote.

ARTIGO 20.º

As Partes no conflito providenciarão para que o lançamento ao mar dos mortos, efectuado, tanto quanto as circunstâncias o permitam, individualmente, seja precedido de um exame cuidadoso, e se possível médico, do corpo, a fim de constatar a morte, estabelecer a identidade e permitir relatá-la. Se estiver em uso a placa de identidade dupla, metade dessa placa ficará com o cadáver.

Se forem desembarcados mortos, as disposições da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e dos doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, ser-lhes-ão aplicáveis.

ARTIGO 21.º

As Partes no conflito poderão apelar para a caridade dos comandantes de navios mercantes neutros, embarcações de recreio ou outras embarcações igualmente neutras, para receberem a bordo e tratarem feridos, doentes ou náufragos, e bem assim para recolherem mortos.

Os navios de todos os tipos que tiverem respondido a este apelo, assim como aqueles que espontâneamente

tiverem recolhido feridos, doentes ou náufragos, gozarão de uma protecção especial e de facilidades para a execução da sua missão de assistência.

Em caso algum poderá ser efectuada a sua captura como consequência de um tal transporte; mas, salvo compromissos em contrário, ficam sujeitos à captura pelas violações de neutralidade que possam ter cometido.

CAPÍTULO III

Dos navios-hospitais

ARTIGO 22.º

Os navios-hospitais militares, isto é, os navios construídos ou adaptados pelas Potências especial e ùnicamente no intuito de prestarem assistência aos feridos, doentes e náufragos, de os tratarem e de os transportarem, não poderão, em circunstância alguma, ser atacados nem apresados, mas serão sempre respeitados e protegidos, contanto que os respectivos nomes e características tenham sido comunicados às partes no conflito dez dias antes da sua utilização.

As características que devem figurar na notificação compreenderão a tonelagem bruta registada, o comprimento da popa à proa e o número de mastros e de chaminés.

ARTIGO 23.º

Os estabelecimentos situados na costa e que têm direito à protecção da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, não deverão ser atacados nem bombardeados do mar.

ARTIGO 24.º

Os navios-hospitais utilizados por sociedades nacionais da Cruz Vermelha, por sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares gozarão da mesma protecção que os navios-hospitais militares e serão isentos de captura se a parte no conflito da qual dependem lhes tiver conferido uma comissão de serviço oficial e uma vez que as disposições do artigo 22.º relativas à notificação tenham sido observadas.

Estes navios deverão ser portadores de um documento da autoridade competente, declarando que estiveram sujeitos à sua fiscalização durante o respectivo armamento e à sua partida.

ARTIGO 25.º

Os navios-hospitais utilizados por sociedades nacionais da Cruz Vermelha, por sociedades de socorro oficialmente reconhecidas ou por particulares de países neutros gozarão da mesma protecção que os navios-hospitais militares e serão isentos de captura desde que se tenham colocado sob a direcção de uma das Partes no conflito, com o consentimento prévio do seu próprio governo e com a autorização desta parte e uma vez que as disposições do artigo 22.º relativas à notificação tenham sido observadas.

ARTIGO 26.º

A protecção prevista nos artigos 22.º 24.º e 25.º aplicar-se-á aos navios-hospitais de qualquer tonelagem e às suas embarcações salva-vidas, qualquer que seja o local onde operem. Contudo, para assegurar o màximo conforto e segurança, as Partes no conflito esforçar-se-ão por utilizar, para o transporte dos feridos, doentes e náufragos, a grandes distâncias e no mar alto, sòmente navios-hospitais com mais de 2000 toneladas brutas.

ARTIGO 27.º

Em condições idênticas às previstas nos artigos 22.º e 24.º, as embarcações utilizadas pelo Estado ou por sociedades de socorro oficialmente reconhecidas para as operações de salvamento costeiras serão igualmente respeitadas e protegidas, na medida em que o permitirem as necesidades das operações.

O mesmo princípio será aplicável, na medida do possível, às instalações costeiras fixas utilizadas exclusivamente por essas embarcações nas suas missões humanitárias.

ARTIGO 28.º

No caso de se travar combate a bordo de navios de guerra, as enfermarias serão, tanto quanto possível, respeitadas e poupadas. Estas enfermarias e o respec-

tivo material ficarão sujeitas às leis da guerra, mas não poderão ser desviadas da sua utilização enquanto forem necessárias aos feridos e doentes. Todavia, o comandante que as tenha sob o seu poder terá a faculdade de dispor delas, em caso de necessidades militares urgentes, depois de assegurar os adequados cuidados aos feridos e doentes que nelas estiverem em tratamento.

ARTIGO 29.º

Qualquer navio-hospital que se encontre num porto que caia nas mãos do inimigo será autorizado a sair desse porto.

ARTIGO 30.º

Os navios e embarcações mencionados nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º prestarão socorro e assistência aos feridos, aos doentes e aos náufragos, sem distinção de nacionalidade.

As Altas Partes contratantes comprometem-se a não utilizar esses navios e embarcações para nenhum objectivo militar.

Esses navios e embarcações não deverão dificultar, de forma alguma, os movimentos dos combatentes.

Durante e após o combate, os referidos navios e embarcações agirão por sua conta e risco.

ARTIGO 31.º

As Partes no conflito terão o direito de fiscalização e de visita sobre os navios e embarcações referidos nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º Poderão recusar o concurso desses navios e embarcações, compeli-los a afastarem-se, impor-lhes um rumo determinado, regular a utilização da sua T. S. F. e de todos os outros meios de comunicação e até retê-los durante o período máximo de sete dias, a partir do momento da visita de inspecção, se a gravidade das circunstâncias assim o exigir.

As Partes no conflito poderão pôr a bordo, temporàriamente, um delegado, cuja missão exclusiva consistirá em assegurar a execução das ordens dadas em virtude das disposições do parágrafo anterior.

Tanto quanto possível, as Partes no conflito registarão no diário de navegação dos navios-hospitais, num idioma que o comandante do navio-hospital compreenda, as ordens que lhe derem.

As Partes no conflito poderão, quer unilateralmente, quer por acordo especial, colocar a bordo dos seus navios-hospitais observadores neutros, que verificarão a observância estrita das disposições da presente Convenção.

ARTIGO 32.º

Os navios e embarcações designados nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º não são equiparados a navios de guerra para efeitos da sua permanência num porto neutro.

ARTIGO 33.º

Aos navios mercantes que tiverem sido transformados em navios-hospitais não poderá ser dada qualquer outra utilização enquanto durarem as hostilidades.

ARTIGO 34.º

A protecção devida aos navios-hospitais e às enfermarias de navios não poderá cessar senão no caso de terem sido utilizados, fora dos seus deveres humanitários, para praticar actos nocivos ao inimigo. No entanto, a protecção só cessará depois de ter sido feita uma intimação, em todos os casos oportunos, fixando um prazo razoável e de se verificar que a intimação não foi atendida.

Em especial, os navios-hospitais não poderão possuir nem utilizar código secreto para as suas emissões por T. S. F. ou qualquer outro sistema de comunicação.

ARTIGO 35.º

Não serão considerados como sendo de natureza a privar os navios-hospitais ou as enfermarias dos navios da protecção que lhes é devida:

1) O facto de o pessoal desses navios ou enfermarias estar armado ou empregar as suas armas para a manutenção da ordem, para a sua própria defesa ou para a dos seus feridos e doentes;

2) O facto de existirem a bordo aparelhos destinados exclusivamente a assegurar a navegação ou as comunicações;

3) O facto de a bordo dos navios-hospitais ou nas enfermarias de navios se encontrarem armas portáteis

e munições retiradas aos feridos, aos doentes e aos náufragos e que tenham sido ainda entregues ao serviço competente;

4) O facto de a actividade humanitária dos navios-hospitais e enfermarias de navios ou do seu pessoal se ter tornado extensiva a civis feridos, doentes ou náufragos;

5) O facto de navios-hospitais transportarem material e pessoal, exclusivamente destinado ao serviço de saúde, além daquele de que habitualmente necessitam.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

ARTIGO 36.º

O pessoal religioso, médico e hospitalar dos navios-hospitais e a sua guarnição serão respeitados e protegidos; não poderão ser capturados durante o tempo em que prestarem serviço nesses navios, existam ou não feridos e doentes a bordo.

ARTIGO 37.º

O pessoal religioso, médico e hospitalar, afecto ao serviço médico ou espiritual das pessoas designadas nos artigos 12.º e 13.º, que caia nas mãos do inimigo, será respeitado e protegido; poderá continuar a exercer as suas funções enquanto tal procedimento for exigido pelos cuidados a ministrar aos feridos e doentes. Em seguida deverá ser mandado embora, tão depressa o comandante-chefe sob cuja autoridade se encontra o julgue possível. Poderá levar consigo, ao deixar o navio, os objectos que são sua propriedade pessoal.

Contudo, se se verificar que é necessário reter uma parte desse pessoal, em consequência das necessidades médicas ou espirituais dos prisioneiros de guerra, tomar-se-ão todas as medidas no sentido de proceder ao seu desembarque o mais ràpidamente possível.

Ao desembarcar, o pessoal retido ficará sujeito às disposições da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e dos doentes nas forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

CAPÍTULO V

Dos transportes sanitários

ARTIGO 38.º

Os navios fretados para este fim serão autorizados a transportar material exclusivamente destinado ao tratamento dos feridos e dos doentes das forças armadas ou à prevenção das doenças, desde que as condições em que a sua viagem se efectua sejam notificadas à Potência adversa e mereçam a aprovação desta. A Potência adversa continuará a ter sobre eles o direito de visita, mas não de os capturar nem de se apoderar do material transportado.

Por acordo entre as Partes no conflito, poderão ser embarcados nesses navios observadores neutros, para fiscalizarem o material transportado. Para este efeito, esse material deverá ser fàcilmente acessível.

ARTIGO 39.º

As aeronaves sanitárias, isto é, as aeronaves exclusivamente utilizadas para a evacuação dos feridos, doentes e náufragos, assim como para o transporte do pessoal e do material sanitários, não serão objecto de ataques, mas sim respeitadas pelas Partes no conflito durante os voos que efectuarem a altitudes, a horas e por itinerários especìficamente combinados entre todas as Partes no conflito interessadas.

As referidas aeronaves apresentarão ostensivamente o sinal distintivo previsto no artigo 41.º, ao lado das cores nacionais, nas faces inferior, superior e laterais. Serão dotadas de qualquer outra sinalização ou meio de reconhecimento, fixados por acordo entre as Partes no conflito, quer no início, quer no decurso das hostilidades.

Salvo acordo em contrário, será proibido sobrevoar o território inimigo ou por este ocupado.

As aeronaves sanitárias deverão obedecer a qualquer intimação para aterrar ou amarar. Em caso de aterragem ou de amaragem que assim lhes sejam impostas, a aeronave, com os seus ocupantes, poderá continuar o seu voo após eventual inspecção.

Em caso de aterragem ou de amaragem fortuitas em território inimigo ou ocupado pelo inimigo, os feridos, doentes e náufragos, assim como a tripulação da ae-

ronave, serão prisioneiros de guerra. O pessoal do serviço de saúde será tratado em conformidade com os artigos 36.º e 37.º

ARTIGO 40.º

As aeronaves sanitárias das Partes no conflito poderão, sob reserva do § 2.º, sobrevoar o território das potências neutras e nele aterrar ou amarar em caso de necessidade ou para efeito de escala.

Deverão notificar prèviamente as potências neutras da sua passagem sobre o respectivo território e obedecer a todas as intimações para aterrar ou amarar. Sòmente estarão ao abrigo de ataques durante o seu voo a altitudes, a horas e por itinerários especìficamente combinados entre as Partes no conflito e as Potências neutras interessadas.

Todavia, as Potências neutras poderão fixar condições ou restrições quanto ao voo sobre o seu território pelas aeronaves sanitárias ou à sua aterragem.

Estas condições ou restrições eventuais serão aplicadas de uma forma análoga a todas as Partes no conflito.

Os feridos, doentes ou náufragos desembarcados de uma aeronave sanitária, em território neutro, com o consentimento da autoridade local, deverão, a menos que exista um acordo em contrário entre o Estado neutro e as Partes no conflito, ser internados pelo Estado neutro, quando o direito internacional o exija, de modo que não possam de novo tomar parte em operações de guerra. As despesas de instalação e de internamento serão suportadas pela Potência da qual dependem os feridos, doentes e náufragos.

CAPITULO VI

Do sinal distintivo

ARTIGO 41.º

Sob a fiscalização da autoridade militar competente, o emblema da cruz vermelha sobre fundo branco figurará nas bandeiras, nos braçais, assim como em todo o material relacionado com o serviço de saúde.

Contudo, para os países que empregam já como sinal distintivo, em vez da cruz vermelha, o crescente vermelho ou o leão e o sol vermelhos em fundo branco, estes emblemas são igualmente reconhecidos nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 42.º

O pessoal designado nos artigos 36.º e 37.º usará, fixo no braço esquerdo, um braçal resistente à humidade e munido do sinal distintivo, fornecido e selado pela autoridade militar.

Este pessoal, além da placa de identidade prevista no artigo 19.º, será igualmente portador de um bilhete de identidade especial contendo o sinal distintivo. Este bilhete deverá resistir à humidade e possuir dimensões tais que seja possível trazê-lo no bolso. Será redigido na língua nacional e mencionará, pelo menos, o nome completo, a data do nascimento, a categoria e o número de matrícula do interessado. Indicará em que qualidade este tem direito à protecção da presente Convenção. No bilhete figurará a fotografia do titular e, além disso, a respectiva assinatura, ou as suas impressões digitais, ou as duas simultâneamente. Levará o selo em branco da autoridade militar.

O bilhete de identidade deve ser do mesmo modelo em cada força armada e, tanto quanto possível, do mesmo tipo nas forças armadas das Altas Partes contratantes. As Partes no conflito poderão orientar-se pelo modelo anexo à presente Convenção, a título de exemplo. As ditas Partes comunicarão recìprocamente, no início das hostilidades, o modelo que utilizam. Cada bilhete de identidade será passado, se possível, pelo menos em duplicado, sendo um dos exemplares conservado pela potência de origem.

Em caso algum o pessoal supracitado poderá ser privado das suas insígnias, nem do seu bilhete de identidade, nem do direito de usar o braçal. Em caso de perda, terá o direito de obter duplicados do bilhete e a substituição das insígnias.

ARTIGO 43.º

Os navios e embarcações designados nos artigos 22.º, 24.º, 25.º e 27.º distinguir-se-ão da seguinte forma:

a) Todas as superfícies exteriores serão brancas;

b) Uma ou mais cruzes, em vermelho-escuro, tão grandes quanto possível, serão pintadas de cada bordo do casco, assim como nas superfícies horizontais, de forma a assegurarem a melhor visibilidade possível do ar e do mar.

Todos os navios-hospitais far-se-ão reconhecer içando a bandeira nacional e, além disso, se pertencerem a um Estado neutro, a bandeira da Parte no conflito sob a direcção da qual se colocaram. Deverá estar içada no mastro grande, o mais elevada possível, uma bandeira branca com cruz vermelha.

As embarcações salva-vidas dos navios-hospitais, os salva-vidas costeiros e todas as embarcações miúdas utilizadas pelo serviço de saúde serão pintados de branco, com cruzes em vermelho-escuro nìtidamente visíveis, e, de uma maneira geral, ser-lhes-ão aplicáveis os processos de identificação acima estipulados para os navios-hospitais.

Os navios e embarcações acima citados que pretendam ter assegurada de noite e com tempo de visibilidade reduzida a protecção a que têm direito deverão tomar, com a concordância da Parte no conflito em poder da qual se encontram, as medidas necessárias para tornar suficientemente aparentes a respectiva pintura e os emblemas distintivos.

Os navios-hospitais que, em virtude do artigo 31.º, forem retidos provisòriamente pelo inimigo, deverão arriar a bandeira da Parte no conflito ao serviço da qual se encontram ou cuja direcção aceitaram.

Se os salva-vidas costeiros continuarem, com o consentimento da Potência ocupante, a operar de uma base ocupada, poderão ser autorizados a continuar a arvorar as suas próprias cores nacionais ao mesmo tempo que a bandeira com cruz vermelha, quando estiverem afastados da sua base, sob reserva de notificação prévia a todas as Partes no conflito interessadas.

Tudo o que se estipula neste artigo relativamente ao emblema da cruz vermelha se aplica, igualmente, aos restantes emblemas mencionados no artigo 41.º

As Partes no conflito deverão, em todas as ocasiões, esforçar-se por estabelecer acordos tendo em vista a utilização dos métodos mais modernos que se encontrem à sua disposição para facilitar a identificação dos navios e embarcações aludidos no presente artigo.

ARTIGO 44.º

Os sinais distintivos previstos no artigo 43.º não poderão ser utilizados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, senão para designar ou proteger os

navios ali mencionados, sob reserva dos casos que possam ser previstos por uma convenção internacional ou por acordo entre todas as Partes no conflito interessadas.

ARTIGO 45.º

As Altas Partes contratantes cuja legislação não seja já adequada tomarão as medidas necessárias para impedir e reprimir, em todas as ocasiões, qualquer emprego abusivo dos sinais distintivos previstos no artigo 43.º

CAPÍTULO VII

Da execução da Convenção

ARTIGO 46.º

Cada Parte no conflito, por intermédio dos seus comandantes-chefes, terá de assegurar a execução detalhada dos artigos precedentes, e bem assim de providenciar quando se apresentem casos imprevistos, em conformidade com os princípios gerais da presente Convenção.

ARTIGO 47.º

São proibidas as medidas de represália contra os feridos, doentes, náufragos, pessoal, navios ou material protegidos pela Convenção.

ARTIGO 48.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a divulgar o mais amplamente possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção, nos seus respectivos países, e, em especial, a incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, caso seja possível, civil, de tal maneira que os seus princípios se tornem conhecidos do conjunto da população, especialmente das forças armadas combatentes, do pessoal do serviço de saúde e dos capelães.

ARTIGO 49.º

As Altas Partes contratantes comunicarão recìprocamente, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protectoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que possam ser levadas a adoptar para garantir a sua aplicação.

CAPITULO VIII

Da repressão dos abusos e das infracções

ARTIGO 50.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a tomar as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais adequadas, a aplicar às pessoas que tenham cometido ou dado ordem para se cometer alguma das infracções graves à presente Convenção, definidas no artigo seguinte.

Cada Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido, ou de terem dado ordem para se cometer, alguma dessas infracções graves, e deverá remetê-las aos seus próprios tribunais, qualquer que seja a nacionalidade dessas pessoas. Se assim o preferir e consoante as condições previstas pela sua própria legislação, poderá remetê-las, para julgamento, a uma outra Parte contratante interessada na causa, desde que esta Parte contratante possua elementos de acusação suficientes contra as referidas pessoas.

Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os acusados beneficiarão de garantias de julgamento regular e de livre defesa, que não serão inferiores às previstas pelos artigos 105.º e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949.

ARTIGO 51.º

As infracções graves a que alude o artigo anterior são as que abrangem algum dos seguintes actos, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela Convenção: o homicídio intencional, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o facto de causar, intencionalmente, grandes sofrimentos ou de ofender gravemente a integridade física ou a saúde, a destruição e apropriação de bens, não justificadas por necessidades militares e executadas em grande escala, de modo ilícito e arbitrário.

ARTIGO 52.º

Nenhuma Parte contratante poderá isentar-se a si mesma, nem isentar uma outra Parte contratante, das responsabilidades contraídas, por si mesma ou por uma outra Parte contratante, por motivo das infracções previstas no artigo anterior.

ARTIGO 53.º

A pedido de uma Parte no conflito, deverá fazer-se um inquérito, nos termos a fixar entre as Partes interessadas, a respeito de qualquer violação alegada da Convenção.

Se não se chegar a acordo sobre o processo a seguir na realização do inquérito, as Partes acordarão na escolha de um árbitro, que decidirá do procedimento a seguir.

Verificada a violação, as Partes no conflito pôr-lhe-ão termo e reprimi-la-ão o mais ràpidamente possível.

Disposições finais

ARTIGO 54.º

A presente Convenção é redigida em francês e inglês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço providenciará no sentido de se efectuarem traduções oficiais da Convenção em língua russa e em língua espanhola.

ARTIGO 55.º

A presente Convenção, que levará a data de hoje, poderá, até 12 de Fevereiro de 1950, ser assinada em nome das Potências representadas na Conferência que iniciou os seus trabalhos em Genebra a 21 de Abril de 1949, e bem assim das Potências não representadas nesta Conferência, que são Partes da X Convenção da Haia, de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, ou das Convenções de Genebra de 1864, de 1906 ou de 1929, para melhorar a situação dos feridos e dos doentes nos exércitos em campanha.

ARTIGO 56.º

A presente Convenção será ratificada logo que seja possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada uma acta de depósito de cada instrumento de ratificação, e uma cópia autêntica dessa acta será remetida pelo Conselho Federal Suíço a cada uma das Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 57.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados, pelos menos, dois instrumentos de ratificação.

Posteriormente, entrará em vigor para cada uma das Altas Partes contratantes seis meses após ter sido efectuado o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 58.º

A presente Convenção substitui a X Convenção da Haia, de 18 de Outubro de 1907, para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 1906, nas relações entre as Altas Partes contratantes.

ARTIGO 59.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual ela não tenha sido assinada.

ARTIGO 60.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses depois da data em que ali derem entrada.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 61.º

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões

notificadas pelas Partes no conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação.

A comunicação das ratificações ou adesões recebidas das Partes no conflito será feita pelo Conselho Federal Suíço, pela via mais rápida.

ARTIGO 62.º

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes contratantes.

A denúncia produzirá os seus efeitos um ano após a sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Todavia, a denúncia notificada quando a Potência denunciante esteja implicada num conflito não produzirá efeito algum enquanto a paz não tiver sido firmada e, em qualquer caso, enquanto as operações de libertação e de repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem concluídas.

A denúncia apenas terá validade em relação à Potência denunciante.

Não terá efeito algum sobre as obrigações que as Partes no conflito serão obrigadas a respeitar em virtude dos princípios do direito das gentes tais como resultam dos usos estabelecidos entre as nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.

ARTIGO 63.º

O Conselho Federal Suíço fará registar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que porventura receba a respeito da presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, tendo depositado os seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, no dia 12 de Agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conse-

lho Federal Suíço remeterá uma cópia autêntica da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

São Estados signatários da presente Convenção: Afeganistão, República Popular da Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Canadá, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Egipto, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, República Popular da Hungria, Índia, Irão, República da Irlanda, Israel, Itália, Líbano, Listenstaina, Luxemburgo, México, Principado de Mónaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Países Baixos, Peru, República das Filipinas, Polónia, Portugal, República Popular da Roménia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Santa Sé, El Salvador, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Venezuela, República Federativa Popular da Jugoslávia.

ANEXO

(Frente)

(Lugar reservado à indicação do país e da autoridade militar que fornecem o presente bilhete)

BILHETE DE IDENTIDADE

Para os membros do pessoal dos serviços de saúde e religioso, adidos às forças armadas no mar

Apelido ...

Nome ...

Data do nascimento ...

Categoria ...

Número de matrícula ...

O titular deste bilhete está protegido pela Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, dos doentes e dos náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949, na qualidade de ...

Data da emissão do bilhete ... Número do bilhete ...

(Verso)

Fotografia do portador

Selo em branco da autoridade militar que fornece o bilhete

Assinatura ou impressões digitais ou ambas

Altura	Olhos	Cabelos
...	...	...

Outros elementos eventuais de identificação:

...
...
...
...
...
...
...
...

Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra de 12 de Agosto de 1949

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos Governos representantes na conferência diplomática que se reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949, com o fim de rever a Convenção concluída em Genebra em 27 de Julho de 1929 relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, acordaram no que se segue:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não tiver sido reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for Parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas pela referida Convenção nas suas relações recíprocas.

Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

ARTIGO 3.º

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada, pelo menos, a aplicar as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas

que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor por meio de acordos especiais todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

ARTIGO 4.º

A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:

1) Os membros das forças armadas de uma Parte no conflito, assim como os membros das milícias e dos corpos de voluntários que façam parte destas forças armadas;

2) Os membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte no conflito operando fora ou no interior do seu próprio território, mesmo se este território estiver ocupado, desde que estas milícias ou corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, satisfaçam às condições seguintes:

a) Ter à sua frente uma pessoa responsável pelos seus subordinados;

b) Ter um sinal distintivo fixo que se reconheça à distância;

c) Usarem as armas à vista;

d) Respeitarem, nas suas operações, as leis e usos de guerra.

3) Os membros das forças armadas regulares que obedeçam a um Governo ou a uma autoridade não reconhecida pela Potência detentora;

4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo;

5) Membros das tripulações, incluindo os comandantes, pilotos e praticantes da marinha mercante e as tripulações da aviação civil das Partes no conflito que não beneficiem de um tratamento mais favorável em virtude de outras disposições do direito internacional;

6) A população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontâneamente em armas, para combater as tropas de invasão, sem ter tido tempo de se organizar em força armada regular, desde que transporte as armas à vista e respeite as leis e costumes da guerra.

B. Beneficiarão também do tratamento reservado pela presente Convenção aos prisioneiros de guerra:

1) As pessoas que pertençam ou tenham pertencido às forças armadas do país ocupado se, em virtude disto, a Potência ocupante, mesmo que as tenha inicialmente libertado enquanto as hostilidades prosseguem fora do

território por ela ocupado, julgar necessário proceder ao seu internamento, em especial depois de uma tentativa não coroada de êxito daquelas pessoas para se juntarem às forças armadas a que pertenciam e que continuam a combater, ou quando não obedeçam a uma intimação que lhes tenha sido feita com o fim de internamento;

2) As pessoas pertencendo a uma das categorias enumeradas neste artigo que as Potências neutras ou não beligerantes tenham recebido no seu território e que tenham de internar em virtude do direito internacional, sem prejuízo de qualquer tratamento mais favorável que estas Potências julgarem preferível dar-lhes, e com execução das disposições dos artigos 8.º, 10.º, 15.º, 30.º, 5.º parágrafo, 58.º a 67.º, inclusive, 92.º, 126.º e, quando existam relações diplomáticas entre as Partes no conflito e a Potência neutra ou não beligerante interessada, das disposições que dizem respeito à Potência protectora. Quando estas relações diplomáticas existem, as Partes no conflito de quem dependem estas pessoas serão autorizadas a exercer a respeito delas as funções atribuídas às Potências protectoras pela presente Convenção sem prejuízo das que estas Partes exercem normalmente em virtude dos usos e tratados diplomáticos e consulares.

C. Este artigo não afecta o estatuto do pessoal médico e religioso tal como está previsto no artigo 33.º desta Convenção.

ARTIGO 5.º

A presente Convenção aplicar-se-á às pessoas visadas no artigo 4.º desde o momento em que tenham caído em poder do inimigo até ao momento da sua libertação e repatriamento definitivos.

Se existirem dúvidas na inclusão em qualquer das categorias do artigo 4.º de pessoas que tenham cometido actos de beligerância e que caírem nas mãos do inimigo, estas pessoas beneficiarão da protecção da presente Convenção, aguardando que o seu estatuto seja fixado por um tribunal competente.

ARTIGO 6.º

Em complemento dos acordos expressamente previstos pelos artigos 10.º, 23.º, 28.º, 33.º, 60.º, 65.º, 66.º, 67.º, 72.º, 73.º, 75.º, 109.º, 110.º, 118.º, 119.º, 122.º e

132.º, as Altas Partes contratantes poderão concluir outros acordos especiais para todos os assuntos que lhes pareça conveniente regular particularmente. Nenhum acordo especial poderá prejudicar a situação dos prisioneiros, tal como está regulada pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

Os prisioneiros de guerra continuarão a beneficiar destes acordos pelo tempo que a Convenção lhes for aplicável, salvo no caso de determinações precisas em contrário contidas nos referidos acordos ou em acordos ulteriores, ou no caso de terem sido tomadas medidas mais favoráveis a seu respeito por uma ou outra das Partes no conflito.

ARTIGO 7.º

Os prisioneiros de guerra não poderão em caso algum renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção ou, quando for o caso, pelos acordos especiais referidos no artigo precedente, se existirem.

ARTIGO 8.º

Esta Convenção será aplicada com a cooperação e fiscalização das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito. Para este efeito, as Potências protectoras poderão nomear, fora do seu pessoal diplomático ou consular, delegados entre os seus próprios súbditos ou entre súbditos de outras Potências neutras. Estes delegados deverão ter a aprovação da Potência junto da qual exercerão a sua missão.

As Partes no conflito facilitarão, o mais possível, a missão dos representantes ou delegados das Potências protectoras. Os representantes ou delegados das Potências protectoras não deverão em caso algum ultrapassar os limites da sua missão, como estipula a presente Convenção. Deverão, principalmente, ter em conta as necessidades imperiosas de segurança do Estado junto do qual exercem as suas funções.

ARTIGO 9.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às actividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer

outra organização humanitária imparcial possam pôr em prática para a protecção dos prisioneiros de guerra e socorro a prestar-lhes, sujeitas a acordo das respectivas Partes no conflito.

ARTIGO 10.º

As Partes contratantes poderão, em qualquer ocasião, acordar em confiar a um organismo que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia as missões que competem pela presente Convenção às Potências protectoras.

Quando os prisioneiros de guerra não beneficiem ou deixem de beneficiar, qualquer que seja a razão, das actividades de uma Potência protectora ou de um organismo designado em conformidade com o primeiro parágrafo, a Potência detentora deverá pedir a um Estado neutro ou a um tal organismo, para assumir as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras designadas pelas Partes no conflito.

Se a protecção não puder ser assegurada deste modo, a Potência detentora pedirá a um organismo humanitário, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que tome a seu cargo as missões humanitárias atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras ou aceitará, sob reserva das disposições deste artigo, a oferta de serviços feita por aquele organismo.

Qualquer Potência neutra ou todo o organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins atrás designados deverá, no exercício da sua actividade, ter a consciência da sua responsabilidade para com a Parte no conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e deverá fornecer garantias bastantes de capacidade para assumir as funções em questão e desempenhá-las com imparcialidade.

Não poderão ser alteradas as disposições precedentes por acordo particular entre as Potências das quais uma se encontre, mesmo temporàriamente, perante a outra Potência ou seus aliados limitada na sua liberdade de negociar em consequência dos acontecimentos militares, especialmente no caso de uma ocupação de totalidade ou de uma parte importante do seu território.

Sempre que na presente Convenção se faz alusão a uma Potência protectora, esta alusão designa igualmente os organismos que a substituem no espírito do presente artigo.

ARTIGO 11.º

Em todos os casos em que as Potências protectoras o julgarem útil no interesse das pessoas protegidas, especialmente pelo que respeita à aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as referidas Potências prestarão os seus bons ofícios com vista à regularização do desacordo.

Para este efeito, cada uma das Potências protectoras poderá, a convite de uma Parte ou por sua própria iniciativa, propor às Partes no conflito uma reunião dos seus representantes e, em particular, das autoridades responsáveis pela situação dos prisioneiros de guerra, possìvelmente num território neutro, convenientemente escolhido. As Partes no conflito serão obrigadas a dar seguimento às propostas que lhes forem feitas neste sentido.

As Potências protectoras poderão, se for necessário, submeter à aprovação das Partes no conflito o nome de uma personalidade pertencente a uma Potência neutra ou delegada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada a tomar parte nesta reunião.

TÍTULO II

Protecção geral aos prisioneiros de guerra

ARTIGO 12.º

Os prisioneiros de guerra ficam em poder da Potência inimiga, e não dos indivíduos ou corpos de tropas que os capturarem. Independentemente das responsabilidades individuais que possam existir, a Potência detentora é responsável pelo tratamento que lhes é aplicado. Os prisioneiros de guerra não podem ser transferidos pela Potência detentora senão para uma Potência que seja parte na presente Convenção e depois de a Potência detentora se ter assegurado de que a outra Potência está disposta e em condições de aplicar a Convenção.

Quando os prisioneiros são transferidos nestas condições, a responsabilidade pela aplicação da Convenção é da Potência que aceitou recebê-los, durante o tempo em que eles lhe estiverem confiados.

No entanto, se esta Potência faltar às suas obrigações no cumprimento das disposições da Convenção sobre

qualquer ponto importante, a Potência que transferiu os prisioneiros de guerra deve, depois de uma notificação à Potência protectora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou pedir que lhe sejam restituídos os prisioneiros de guerra. Tais pedidos deverão ser satisfeitos.

ARTIGO 13.º

Os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade. É proibido, e será considerado como uma infracção à presente Convenção, todo o acto ou omissão ilícita da parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse.

Os prisioneiros de guerra devem também ser sempre protegidos, principalmente contra todos os actos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.

ARTIGO 14.º

Os prisioneiros de guerra têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa e da sua honra.

As mulheres devem ser tratadas com todo o respeito devido ao seu sexo e beneficiar em todos os casos de um tratamento tão favorável como o que é dispensado aos homens.

Os prisioneiros de guerra conservam a sua plena capacidade civil igual à que tinham no momento de serem feitos prisioneiros. A Potência detentora não poderá limitar-lhes o exercício daquela, quer no seu território quer fora, senão na medida em que o cativeiro o exigir.

ARTIGO 15.º

A Potência detentora dos prisioneiros de guerra será obrigada a prover gratuitamente ao seu sustento e a dispensar-lhes os cuidados médicos de que necessite o seu estado de saúde.

ARTIGO 16.º

Tendo em consideração as disposições da presente Convenção relativas à graduação e ao sexo, e sob reserva de todo o tratamento privilegiado que possa ser dispensado aos prisioneiros de guerra em virtude do seu estado de saúde, da sua idade e das suas aptidões profissionais, os prisioneiros devem ser todos tratados da mesma maneira pela Potência detentora, sem qualquer distinção de carácter desfavorável, de raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou outra baseada em critérios análogos.

TÍTULO III

Cativeiro

SECÇÃO I

Início do cativeiro

ARTIGO 17.º

Todo o prisioneiro de guerra, quando interrogado, é obrigado apenas a dar o seu nome, apelido e prenonomes, graduação, data do seu nascimento e o seu número de matrícula e, na falta desta, uma indicação equivalente.

No caso de ele, voluntàriamente, infringir esta disposição sujeita-se a uma restrição das vantagens concedidas aos prisioneiros com a mesma graduação ou o mesmo estatuto.

Cada Parte no conflito deverá fornecer a qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição que seja susceptível de vir a ser considerada prisioneira de guerra um bilhete de identidade indicando o apelido, nome e prenomes, graduação, número de matrícula ou indicação equivalente e a data do seu nascimento. Este bilhete de identidade poderá também ter a assinatura ou as impressões digitais ou ambas, assim como todas as outras indicações que as Partes no conflito possam querer juntar no que respeita aos indivíduos pertencentes às suas forças armadas. Tanto quanto possível medirá 6,5 cm × 10 cm e será em duplicado. O prisio-

neiro de guerra deverá apresentar este bilhete de identidade quando lhe for pedido, mas em nenhum caso lhe poderá ser tirado.

Nenhuma tortura física ou moral, nem qualquer outra medida coerciva poderá ser exercida sobre os prisioneiros de guerra para obter deles informações de qualquer espécie. Os prisioneiros que se recusem a responder não poderão ser ameaçados, insultados ou expostos a um tratamento desagradável ou inconveniente de qualquer natureza.

Os prisioneiros de guerra que se encontrem incapazes, em virtude do seu estado físico ou mental, de dar a sua identidade serão confiados ao serviço de saúde.

A identidade destes prisioneiros será estabelecida por todos os meios possíveis, sob reserva das disposições do parágrafo anterior.

O interrogatório dos prisioneiros de guerra realizar-se-á numa língua que eles compreendam.

ARTIGO 18.º

Todos os artigos e objectos de uso pessoal — excepto armas, cavalos, equipamento militar e documentos militares — conservar-se-ão na posse dos prisioneiros de guerra, assim como os capacetes metálicos, máscara contra gases e todos os outros artigos que lhes forem entregues para a sua protecção pessoal. Conservar-se-ão igualmente na sua posse os artigos e objectos utilizados para se vestir ou alimentar, mesmo que estes pertençam ao seu equipamento militar oficial. Os prisioneiros de guerra não deverão estar nunca sem os seus documentos de identidade.

A Potência detentora fornecerá tais documentos àqueles que os não possuam.

Não poderão ser tirados aos prisioneiros de guerra os distintivos de posto e da nacionalidade, nem as condecorações e os objectos que tenham especialmente um valor pessoal ou sentimental.

As quantias na posse dos prisioneiros de guerra não lhes poderão ser tiradas senão por ordem de um oficial e depois de ter sido mencionado num registo especial o montante destas quantias, indicando o seu possuidor, e depois de este ter recebido um recibo detalhado com a indicação legível do nome, graduação e unidade da pessoa que tiver passado o referido recibo. As quantias

na moeda da Potência detentora ou que, a pedido do prisioneiro, sejam convertidas nesta moeda serão levadas a crédito da conta do prisioneiro, conforme o artigo 64.º

Uma Potência detentora não poderá retirar aos prisioneiros de guerra objectos de valor senão por razões de segurança. Neste caso, o processo a ser utilizado será o mesmo que quando lhe são retiradas quantias em dinheiro. Esses objectos, assim como as quantias retiradas que não estejam na moeda da Potência detentora e cuja conversão o possuidor não tenha pedido deverão ser guardadas por esta Potência e entregues ao prisioneiro no fim do cativeiro, na sua forma inicial.

ARTIGO 19.º

Os prisioneiros de guerra serão evacuados, no mais curto prazo possível, depois da sua captura para campos situados bastante longe da zona de combate, onde estejam fora de perigo.

Não poderão ser mantidos, mesmo temporàriamente, numa zona perigosa senão os prisioneiros de guerra que, em virtude dos seus ferimentos ou doença, corram maiores riscos em ser evacuados do que permanecendo nessa zona.

Os prisioneiros de guerra não serão inùtilmente expostos ao perigo enquanto aguardarem a sua evacuação de uma zona de combate.

ARTIGO 20.º

A evacuação do prisioneiro de guerra efectuar-se-á sempre com humanidade e em condições semelhantes àquelas em que são efectuados os deslocamentos das forças da Potência detentora.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra evacuados água potável e alimentação suficiente, assim como fatos e os cuidados médicos necessários; ela tomará todas as precauções úteis para garantir a sua segurança durante a evacuação e organizará, o mais cedo possível, relações dos prisioneiros evacuados.

Se os prisioneiros de guerra devem passar, durante a evacuação, por campos de trânsito, a sua permanência nestes campos será o mais curta possível.

SECÇÃO II

Internamento dos prisioneiros de guerra

CAPÍTULO I

Generalidades

ARTIGO 21.º

A Potência detentora poderá submeter os prisioneiros de guerra ao internamento. Poderá impor-lhes a obrigação de se não afastarem além de um certo limite do campo em que estão internados e, se o campo é vedado, de não ultrapassarem a vedação. Sob reserva das disposições da presente convenção relativa às sanções penais e disciplinares, estes prisioneiros não poderão ser encarcerados ou detidos, a não ser quando for necessário para salvaguardar a sua saúde, e neste caso só enquanto durarem as circunstâncias que tornarem essa situação necessária.

Os prisioneiros de guerra poderão ser postos parcial ou totalmente em liberdade sob palavra ou por compromisso, até ao ponto em que tal lhes for permitido pela lei da Potência de que dependerem. Esta medida será tomada principalmente nos casos em que ela pode contribuir para o melhoramento do estado de saúde dos prisioneiros. Nenhum prisioneiro poderá ser obrigado a aceitar a liberdade sob palavra ou compromisso.

Desde o início das hostilidades, cada Parte no conflito notificará a parte adversa das leis e regulamentos que permitem ou proíbem aos seus súbditos aceitar a liberdade sob palavra ou compromisso. Os prisioneiros postos em liberdade sob palavra ou compromisso conforme as leis e regulamentos assim notificados serão obrigados, sob a sua honra pessoal, a cumprir escrupulosamente, tanto para com a Potência de quem dependem como para com a que os fez prisioneiros, os compromissos que tomaram. Em tais casos a Potência de quem eles dependem não poderá exigir nem aceitar deles nenhuns serviços contrários à palavra ou ao compromisso dados.

ARTIGO 22.º

Os prisioneiros de guerra não poderão ser internados senão em locais situados em terra firme que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade; salvo em casos especiais justificados pelo interesse próprio dos

prisioneiros, eles não poderão ser internados em penitenciárias.

Os prisioneiros de guerra internados em regiões doentias ou onde o clima lhes é prejudicial serão transferidos o mais depressa possível para um clima mais favorável.

A Potência detentora agrupará os prisioneiros de guerra em campos ou secções de campos tendo em conta a sua nacionalidade, a sua língua e os seus costumes, sob reserva de que estes prisioneiros não sejam separados dos prisioneiros de guerra pertencentes às forças armadas em que eles serviam à data da sua captura, a não ser com a sua aquiescência.

ARTIGO 23.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser, seja em que ocasião for, enviado ou retido num local em que esteja exposto ao fogo da zona de combate, nem ser utilizado para pôr, devido à sua presença, certos pontos ou regiões ao abrigo das operações militares.

Os prisioneiros de guerra disporão, no mesmo grau que a população civil local, de abrigos contra os bombardeamentos aéreos e outros perigos de guerra; à excepção daqueles que participarem na protecção dos seus acampamentos contra estes perigos, poderão abrigar-se tão ràpidamente quanto possível, desde que o alerta seja dado. Qualquer outra medida de protecção que seja tomada a favor da população ser-lhes-á igualmente aplicada. As Potências detentoras comunicarão recìprocamente, por intermédio das Potências protectoras, todas as indicações úteis sobre a situação geográfica dos campos de prisioneiros de guerra.

Sempre que as considerações de ordem militar o permitam, os campos de prisioneiros de guerra serão sinalizados, de dia, por meio das letras P. G. ou P. W., colocadas de maneira a serem vistas distintamente do ar; no entanto, as Potências interessadas poderão acordar num outro meio de sinalização. Só os campos de prisioneiros de guerra poderão ser sinalizados desta maneira.

ARTIGO 24.º

Os campos de trânsito ou de triagem de carácter permanente serão preparados em condições semelhantes às previstas nesta secção e os prisioneiros de guera aí beneficiarão do mesmo regime que nos outros campos.

CAPITULO II

Alojamento, alimentação e vestuário dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 25.º

Os prisioneiros de guerra serão alojados em condições sémelhantes às das tropas da Potência detentora instaladas na mesma região. Estas condições devem estar de acordo com os hábitos e costumes dos prisioneiros e não deverão em caso algum prejudicar a sua saúde.

As disposições precedentes aplicar-se-ão principalmente aos dormitórios dos prisioneiros de guerra, quer no que diz respeito à superfície total e ao volume de ar mínimo, quer quanto às instalações gerais e material de dormir, compreendendo os cobertores.

Os locais destinados a ser utilizados, tanto individual como colectivamente, pelos prisioneiros de guerra, deverão estar inteiramente ao abrigo da humidade, suficientemente aquecidos e iluminados, principalmente entre o anoitecer e o amanhecer. Deverão ser tomadas todas as precauções contra os perigos de incêndio.

Em todos os campos em que as prisioneiras de guerra se encontrem instaladas juntamente com prisioneiros deverão ser-lhes reservados dormitórios separados.

ARTIGO 26.º

A ração alimentar diária básica será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para manter os prisioneiros de boa saúde e impedir uma perda de peso ou o desenvolvimento de doenças por carência de alimentação. Ter-se-á igualmente em conta o regime a que estão habituados os prisioneiros.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra que trabalham os suplementos de alimentação necessários para o desempenho dos trabalhos em que estão empregados.

Será fornecida aos prisioneiros de guerra água potável suficiente e será autorizado o uso do tabaco.

Os prisioneiros de guerra serão associados na medida do possível à preparação das suas refeições. Eles podem

ser empregados nas cozinhas para este efeito. Ser-lhes-ão também dados os meios necessários para eles próprios prepararem a alimentação suplementar em seu poder.

Ser-lhes-ão fornecidos locais apropriados para servirem de messe e de refeitório.

São proibidas todas as medidas disciplinares colectivas afectando a alimentação.

ARTIGO 27.º

Pela Potência detentora serão fornecidos aos prisioneiros de guerra, em quantidade suficiente, fatos, roupa branca e calçado tendo em consideração o clima da região onde se encontram. Os uniformes dos exércitos inimigos capturados pela Potência detentora serão utilizados para vestuário dos prisioneiros de guerra, se forem próprios para o clima do país.

A substituição e conserto destes artigos será assegurada regularmente pela Potência detentora. Além disto, os prisioneiros de guerra que trabalham receberão um fato próprio sempre que a natureza do trabalho o exigir.

ARTIGO 28.º

Em todos os campos serão instaladas cantinas, onde os prisioneiros de guerra poderão adquirir produtos alimentares, objectos de uso diário, sabão, tabaco, cujo preço de venda nunca deverá ser superior ao preço do comércio local.

Os lucros das cantinas serão utilizados em benefício dos prisioneiros de guerra, sendo criado, para este efeito, um fundo especial. Um representante dos prisioneiros terá direito a colaborar na direcção da cantina e na administração do fundo. Quando da dissolução do campo, o saldo credor do fundo especial será entregue a uma organização humanitária internacional para ser empregado em benefício dos prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade que aqueles que contribuíram para constituir este fundo.

Em caso de repatriamento geral estes lucros serão conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário concluído entre as Potências interessadas.

CAPÍTULO III

Higiene e cuidados médicos

ARTIGO 29.º

A Potência detentora será obrigada a tomar todas as medidas de higiene necessárias para assegurar a limpeza e a salubridade dos campos e para impedir as epidemias.

Os prisioneiros de guerra disporão, dia e noite, de instalações em conformidade com as regras de higiene e mantidas em permanente estado de limpeza. Nos campos em que haja prisioneiras de guerra deverá haver instalações separadas.

Também, sem prejuízo dos banhos e dos duches que pertencem aos campos, será fornecido aos prisioneiros de guerra água e sabão em quantidade suficiente para os seus cuidados diários de limpeza corporal e para lavagem da sua roupa; para este efeito ser-lhes-ão dadas instalações, facilidades e o tempo que for considerado necessário.

ARTIGO 30.º

Cada campo possuirá uma enfermaria adequada, onde os prisioneiros de guerra receberão os cuidados de que possam necessitar, assim como um regime alimentar apropriado. Em caso de necessidade haverá locais de isolamento destinados aos doentes atacados de doenças contagiosas ou mentais.

Os prisioneiros de guerra atacados de uma doença grave ou cujo estado necessite de um tratamento especial, uma intervenção cirúrgica ou hospitalização deverão ser admitidos em qualquer formação militar ou civil qualificada para os tratar, mesmo que o seu repatriamento seja previsto para um futuro próximo. Serão dadas facilidades especiais para os cuidados a dispensar aos inválidos, em especial aos cegos, e para a sua reeducação, enquanto esperam o seu repatriamento. Os prisioneiros de guerra serão tratados de preferência por um pessoal médico da Potência de que dependem, e se possível, da sua nacionalidade.

Os prisioneiros de guerra não poderão ser impedidos de se apresentarem às autoridades médicas para serem examinados.

As autoridades detentoras enviarão, a pedido, a todo o prisioneiro tratado uma declaração oficial indicando a natureza dos ferimentos ou da sua doença, a duração do tratamento e os cuidados recebidos. Um duplicado destas declarações será enviado à Agência central dos prisioneiros de guerra.

As despesas de tratamento, incluindo as que forem feitas com qualquer aparelho necessário à conservação dos prisioneiros de guerra em bom estado de saúde, principalmente aparelhos de próteses dentárias ou outras e óculos, estarão a cargo da Potência detentora.

ARTIGO 31.º

Serão feitas, pelo menos uma vez por mês, inspecções médicas aos prisioneiros de guerra. Estas inspecções compreenderão a fiscalização e o registo do peso de cada prisioneiro. Terão por objectivo, em especial, verificar o estado geral de saúde e de nutrição, o estado de limpeza do prisioneiro, assim como descobrir as doenças contagiosas, especialmente a tuberculose, o paludismo e as doenças venéreas. Para este efeito, serão empregados os meios mais eficientes disponíveis, como a radiografia periódica em série, com microfilmes para a descoberta da tuberculose no seu início.

ARTIGO 32.º

Os prisioneiros de guerra que, apesar de não terem pertencido ao serviço de saúde das suas forças armadas, sejam médicos, dentistas, enfermeiros ou enfermeiras poderão ser requisitados pela Potência detentora para exercerem as suas funções médicas no interesse dos prisioneiros de guerra que dependem da mesma Potência.

Neste caso continuarão a ser prisioneiros de guerra, mas deverão, no entanto, ser tratados da mesma maneira que o pessoal médico retido pela Potência detentora. Eles serão dispensados de qualquer outro trabalho que lhes possa ser imposto, nos termos do artigo 49.º

CAPITULO IV

Pessoal médico e religioso destinado a assistência dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 33.º

O pessoal do serviço de saúde e os capelães enquanto em poder da Potência detentora com o fim de darem assistência aos prisioneiros de guerra não serão considerados como prisioneiros de guerra. No entanto, beneficiarão, pelo menos, de todas as vantagens e da protecção da presente Convenção, assim como de todas as facilidades necessárias que lhes permitam levar os seus cuidados médicos e o seu auxílio religioso aos prisioneiros de guerra.

Continuarão a exercer, dentro das leis e regulamentos militares da Potência detentora, sob a autoridade dos seus serviços competentes e de acordo com a sua consciência profissional, as suas funções médicas ou espirituais em benefício dos prisioneiros de guerra pertencentes de preferência às forças armadas a que pertenciam.

Beneficiarão também, para o exercício da sua missão médica ou espiritual, das facilidades seguintes:

a) Serão autorizados a visitar periòdicamente os prisioneiros de guerra que estejam em destacamentos de trabalho ou em hospitais situados fora do campo. A Autoridade detentora porá à sua disposição, para este efeito, os meios de transporte necessários;

b) Em cada campo, o médico militar de posto mais elevado ou o mais antigo no mesmo posto será responsável junto das autoridades militares do campo por tudo que diz respeito à actividade do pessoal do serviço de saúde retido.

Para este efeito, as Partes no conflito entender-se-ão desde o início das hostilidades sobre a correspondência dos postos do seu pessoal do serviço de saúde, incluindo o das sociedades citadas no artigo 26.º da Convenção de Genebra para melhorar as condições dos feridos e dos doentes das forças

armadas em campanha de 12 de Agosto de 1949. O oficial médico mais graduado assim como os capelães terão o direito de tratar com as autoridades competentes do campo todos os assuntos relativos ao seu serviço. Estas dar-lhes-ão todas as facilidades necessárias para a correspondência relativa a estes assuntos;

c) Ainda que submetido à disciplina interna do campo no qual se encontre, o pessoal retido não poderá ser adstrito a nenhum trabalho estranho à sua missão médica ou religiosa.

No decurso das hostilidades as Partes no conflito entender-se-ão relativamente à substituição eventual do pessoal retido e fixarão as modalidades.

Nenhuma das disposições precedentes dispensa a Potência detentora das obrigações que lhe competem para com os prisioneiros de guerra nos domínios sanitário e espiritual.

CAPÍTULO V

Religião, actividades intelectuais e físicas

ARTIGO 34.º

Os prisioneiros de guerra beneficiarão de completa liberdade para o exercício da sua religião, incluindo a assistência aos ofícios do seu culto, desde que se conformem com as medidas de disciplina normais prescritas pela autoridade militar.

Serão reservados locais apropriados para os ofícios religiosos.

ARTIGO 35.º

Os capelães que caiam nas mãos da Potência inimiga e que fiquem retidos ou que sejam destinados a assistir aos prisioneiros de guerra serão autorizados a levar-lhes o auxílio do seu ministério e a exercê-lo livremente entre os prisioneiros de guerra da mesma religião, de acordo com a sua consciência religiosa. Serão divididos pelos diferentes campos e destacamentos de trabalho onde estejam prisioneiros de guerra pertencentes às mesmas forças armadas, falando a mesma língua ou professando a mesma religião. Beneficiarão das facilidades

necessárias e, em particular, dos meios de transporte previstos no artigo 33.º para visitar os prisioneiros de guerra fora do seu campo. Gozarão da liberdade de correspondência, sujeita à censura, para os actos religiosos do seu ministério, com as autoridades eclesiásticas no país de detenção e as organizações religiosas internacionais. As cartas e bilhetes que enviem com este fim irão juntar-se ao contingente previsto no artigo 71.º

ARTIGO 36.º

Os prisioneiros de guerra que sejam ministros de um culto sem terem sido capelães no seu próprio exército receberão autorização, qualquer que seja o seu culto, para o exercer livremente entre os da sua comunidade. Serão tratados, para este efeito, como capelães retidos pela Potência detentora. Não serão destinados a nenhum outro trabalho.

ARTIGO 37.º

Quando os prisioneiros de guerra não disponham de assistência de um capelão retido ou de um prisioneiro ministro do seu culto, será nomeado, a pedido dos prisioneiros interessados, para desempenhar esta missão, um ministro pertencente à sua confissão ou de uma confissão semelhante, ou, na sua falta, um laico qualificado, quando isto for possível sob o ponto de vista confessional. Esta nomeação, submetida à aprovação da Potência detentora, será feita de acordo com a comunidade dos prisioneiros interessados, quando e onde for necessário, com a aprovação das autoridades religiosas locais da mesma confissão. A pessoa assim nomeada deverá conformar-se com todos os regulamentos estabelecidos pela Potência detentora no interesse da disciplina e da segurança militar.

ARTIGO 38.º

Respeitando as preferências individuais de cada prisioneiro, a Potência detentora encorajará as actividades intelectuais, educativas, recreativas e desportivas dos prisioneiros de guerra; tomará as medidas necessárias para assegurar o exercício daquelas actividades pondo à sua disposição locais adequados e o equipamento necessário.

Os prisioneiros de guerra deverão ter a possibilidade de se dedicar aos exercícios físicos, incluindo desportos e jogos, e beneficiar do ar livre. Para este uso serão reservados espaços livres em todos os campos.

CAPITULO VI

Disciplina

ARTIGO 39.º

Cada campo de prisioneiros de guerra será colocado sob a autoridade directa de um oficial responsável pertencente às forças armadas regulares da Potência detentora.

Este oficial possuirá o texto desta Convenção, assegurar-se-á de que todas estas disposições sejam conhecidas do pessoal que está sob as suas ordens e será responsável pela sua aplicação, sob a fiscalização do seu governo.

Os prisioneiros de guerra, com excepção de oficiais, deverão cumprimentar e manifestar as provas de respeito previstas pelos regulamentos em vigor no seu próprio exército a todos os oficiais da Potência detentora.

Os oficiais prisioneiros de guerra só serão obrigados a cumprimentar os oficiais de grau superior desta Potência; no entanto eles serão obrigados a cumprimentar o comandante do campo qualquer que seja o seu posto.

ARTIGO 40.º

Será autorizado o uso de distintivos dos postos e da nacionalidade, assim como das condecorações.

ARTIGO 41.º

Em cada campo serão afixados, na língua dos prisioneiros de guerra, em lugares onde possam ser consultados por todos os prisioneiros, o texto da presente Convenção, os seus anexos e todos os acordos especiais previstos no artigo 6.º Serão fornecidas cópias, a pedido, a todos os prisioneiros que se encontrem impossibilitados de tomar conhecimento dos textos afixados.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de toda a natureza relativos à conduta dos prisioneiros de guerra ser-lhes-ão distribuídos numa língua que eles compreendam; serão afixados nas condições previstas e serão também entregues alguns exemplares ao representante dos prisioneiros. Todas as ordens e instruções dadas individualmente aos prisioneiros deverão igualmente ser dadas numa língua que eles compreendam.

ARTIGO 42.º

O uso das armas contra os prisioneiros de guerra, em especial contra aqueles que se evadam ou tentem evadir-se, constituirá um meio extremo, sempre precedido de avisos apropriados às circunstâncias.

CAPÍTULO VII

Postos dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 43.º

Desde o início das hostilidades as Partes no conflito comunicarão recìprocamente os títulos e as graduações de todas as entidades mencionadas no artigo 4.º da presente Convenção, com o fim de assegurar a igualdade de tratamento entre os prisioneiros de graduação equivalente; se os títulos ou graduações forem criados posteriormente, serão objecto de uma comunicação análoga.

A Potência detentora reconhecerá as promoções dos prisioneiros de guerra que lhe sejam devidamente comunicadas pela Potência de que dependem.

ARTIGO 44.º

Os oficiais e equiparados prisioneiros de guerra serão tratados com as atenções devidas ao seu posto e idade.

Com o fim de assegurar o serviço dos campos de oficiais serão destacados, em número suficiente, tendo em conta a quantidade de oficiais e de equiparados, soldados prisioneiros de guerra das mesmas forças armadas falando a mesma língua. Estes soldados não poderão ser destinados a outro trabalho.

Será facilitada por todas as formas a gerência da messe pelos próprios oficiais.

ARTIGO 45.º

Os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais ou equiparados serão tratados com o respeito devido à sua graduação e idade.

Será facilitada por todas as formas a gerência da messe pelos próprios oficiais.

CAPÍTULO VIII

Transferência dos prisioneiros de guerra depois da sua chegada a um campo

ARTIGO 46.º

A Potência detentora, quando decidir a transferência de prisioneiros de guerra, deverá considerar os interesses dos próprios prisioneiros, tendo em vista, principalmente, não aumentar as dificuldades do seu repatriamento.

A transferência dos prisioneiros de guerra efectuar-se-á sempre com humanidade e em condições que não deverão ser menos favoráveis que aquelas de que beneficiem as tropas da Potência detentora nos seus deslocamentos. Ter-se-á sempre em conta as condições climáticas a que os prisioneiros de guerra estão acostumados e que a transferência não seja em nenhum caso prejudicial à sua saúde.

A Potência detentora fornecerá aos prisioneiros de guerra, durante a transferência, água potável e alimentação em quantidade suficiente para os manter em boa saúde, assim como vestuário, alojamento e a assistência médica necessária. Tomará todas as precauções adequadas, principalmente em caso de transporte por mar ou pelo ar, para garantir a sua segurança durante a transferência e organizará, antes da partida, a relação completa dos prisioneiros transferidos.

ARTIGO 47.º

Os prisioneiros de guerra doentes ou feridos não serão transferidos desde que a sua doença possa ser comprometida pela viagem, a não ser que a sua segurança o exija imperativamente.

Se a frente de combate se aproxima dum campo, os prisioneiros de guerra deste campo só serão transferi-

dos se a sua transferência se puder fazer em condições de segurança suficientes, ou se correm maiores riscos ficando do que sendo transferidos.

ARTIGO 48.º

Em caso de transferência os prisioneiros de guerra serão avisados oficialmente da sua partida e da sua nova direcção postal; este aviso ser-lhes-á feito com antecedência necessária para poderem preparar as suas bagagens e prevenir a família.

Serão autorizados a levar consigo os objectos de uso pessoal, a correspondência e as encomendas que lhes tiverem sido dirigidas; o peso destes artigos poderá ser limitado, se as condições de transferência assim o exigirem, ao peso que o prisioneiro poderá normalmente transportar, mas em caso algum o peso autorizado ultrapassará 25 kg.

A correspondência e as encomendas dirigidas para o seu antigo campo ser-lhe-ão remetidas sem demora. O comandante do campo tomará, de acordo com o representante dos prisioneiros, as medidas necessárias para assegurar a transferência dos bens colectivos dos prisioneiros de guerra e das bagagens que os prisioneiros não possam transportar consigo em virtude da limitação imposta pelo segundo parágrafo do presente artigo.

As despesas derivadas das transferências estarão a cargo da Potência detentora.

SECÇÃO III

Trabalho dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 49.º

A Potência detentora poderá empregar os prisioneiros de guerra válidos como trabalhadores, tendo em conta a sua idade, sexo, graduação e aptidões físicas, com o fim de os manter em bom estado de saúde física e moral.

Os sargentos não poderão ser encarregados senão de trabalhos de vigilância. Aqueles que não sejam encarregados destes trabalhos poderão pedir outro que lhes convenha, devendo procurar-se que sejam satisfeitos os seus desejos.

Se os oficiais ou equiparados pedem um trabalho que lhes convenha, procurar-se-á arranjar-lho na medida do possível. Eles não poderão em caso algum ser obrigados a trabalhar.

ARTIGO 50.º

Além dos trabalhos que dizem respeito à administração, instalação ou manutenção do seu campo, os prisioneiros de guerra só poderão ser obrigados à execução de trabalhos pertencentes às seguintes categorias:

a) Agricultura;
b) Indústrias produtoras, extractoras, manufactoras, à excepção das indústrias metalúrgicas, mecânicas e químicas, trabalhos públicos e de edificações de carácter militar ou para fins militares;
c) Transportes e manutenção sem carácter ou fim militar;
d) Actividades comerciais ou artísticas;
e) Serviços domésticos;
f) Serviços públicos sem carácter ou fim militar.

No caso de violação das disposições precedentes é permitido aos prisioneiros de guerra apresentarem as suas reclamações, em conformidade com o artigo 78.º

ARTIGO 51.º

Os prisioneiros de guerra deverão beneficiar de condições de trabalho convenientes, especialmente no que diz respeito a alojamento, alimentação, vestuário e equipamento; estas condições não devem ser inferiores às que são reservadas ao súbditos da Potência detentora empregados em trabalhos semelhantes; serão igualmente consideradas as condições climáticas.

A Potência detentora que utiliza o trabalho dos prisioneiros de guerra assegurará, nas regiões em que trabalham estes prisioneiros, a aplicação das leis nacionais sobre a protecção do trabalho, e mais particularmente regulamentos sobre a segurança dos trabalhadores.

Os prisioneiros de guerra deverão receber instrução e ser providos dos meios de protecção apropriados ao trabalho que vão desempenhar e semelhantes aos previstos para os súbditos da Potência detentora. Sob reserva

das disposições do artigo 52.º, os prisioneiros poderão ser submetidos aos riscos normais a que estão sujeitos os trabalhadores civis.

Em caso algum as condições de trabalho podem ser tornadas mais duras devido a medidas disciplinares.

ARTIGO 52.º

A não ser voluntàriamente, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser empregado em trabalhos de carácter insalubre ou perigoso. Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser destinado a um trabalho considerado humilhante para um membro das forças armadas da Potência detentora.

A remoção de minas e de outros engenhos análogos será considerado como um trabalho perigoso.

ARTIGO 53.º

A duração do trabalho diário dos prisioneiros de guerra, incluindo o trajecto de ida e regresso, não será excessiva e não deverá em caso algum exceder a admitida para os trabalhadores civis da região súbditos da Potência detentora empregados no mesmo trabalho.

Será dado obrigatòriamente aos prisioneiros de guerra, no meio do dia, um descanso de uma hora, pelo menos; este descanso será o mesmo que o atribuído aos trabalhadores da Potência detentora se este for de maior duração. Ser-lhes-á, igualmente, concedido um descanso de vinte e quatro horas consecutivas por semana, de preferência o domingo ou o dia de repouso observado no país de origem. Além disto, todo o prisioneiro que tenha trabalhado um ano beneficiará de um repouso de oito dias consecutivos, durante os quais receberá vencimentos.

Se forem utilizados métodos de trabalho tais como o trabalho por empreitadas, a duração dos períodos de trabalho não deverá tornar-se excessiva.

ARTIGO 54.º

A retribuição do trabalho aos prisioneiros de guerra será fixada segundo o estipulado no artigo 62.º da presente Convenção.

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes de trabalho ou que adquiram uma doença no decurso ou

devido ao trabalho receberão todos os cuidados que exigir o seu estado. A Potência detentora entregará depois ao prisioneiro um certificado médico que lhe permite fazer valer os seus direitos junto da Potência de que depende e enviará um duplicado à Agência central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 122.º

ARTIGO 55.º

A aptidão para o trabalho dos prisioneiros de guerra será controlada periòdicamente por exames médicos, pelo menos uma vez por mês. Nestes exames deverá considerar-se especialmente a natureza dos trabalhos de que estão encarregados os prisioneiros de guerra.

Quando um prisioneiro de guerra se considerar incapaz de trabalhar, será autorizado a apresentar-se às autoridades médicas do seu campo; os médicos poderão recomendar que sejam dispensados do trabalho os prisioneiros que na sua opinião para tal estejam incapazes.

ARTIGO 56.º

O regime dos destacamentos de trabalho será semelhante ao dos campos de prisioneiros de guerra.

Todo o destacamento de trabalho continuará sob a fiscalização e dependência administrativa de um campo de prisioneiros de guerra. As autoridades militares e o comandante deste campo serão responsáveis, sob a fiscalização do seu governo, pelo cumprimento no destacamento de trabalho das disposições da presente Convenção.

O comandante do campo terá em dia uma relação dos destacamentos de trabalho dependentes do seu campo e dela dará conhecimento aos delegados da Potência protectora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou doutros organismos protectores dos prisioneiros de guerra que visitarem o campo.

ARTIGO 57.º

O tratamento dos prisioneiros de guerra trabalhando por conta de particulares, mesmo que estes estejam responsáveis pela sua guarda e protecção, nunca será inferior ao previsto por esta Convenção; a Potência detentora, as autoridades militares e o comandante do campo ao qual pertencem estes prisioneiros assumirão

a inteira responsabilidade pela manutenção, assistência, tratamento e pagamento do salário destes prisioneiros de guerra. Estes prisioneiros de guerra terão o direito de manter-se em contacto com os representantes dos prisioneiros nos campos de que dependem.

SECÇÃO IV

Recursos pecuniários dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 58.º

Desde o início das hostilidades e enquanto se aguarda um acordo sobre este assunto com a Potência protectora, a Potência detentora pode fixar a quantia máxima em dinheiro, ou numa outra forma análoga, que os prisioneiros de guerra poderão ter com eles; todo o excedente legìtimamente na sua posse, retirado ou retido será, assim como qualquer depósito de dinheiro efectuado por eles, lançado na sua conta e não poderá ser convertido noutra moeda sem sua autorização.

Quando os prisioneiros de guerra forem autorizados a fazer compras ou a receberem serviços contra pagamento em dinheiro, fora do campo, estes pagamentos serão efectuados pelos próprios prisioneiros ou pela administração do campo, que debitará estes pagamentos na conta dos prisioneiros interessados.

A Potência detentora estabelecerá as regras necessárias a este respeito.

ARTIGO 59.º

As quantias em dinheiro tiradas aos prisioneiros de guerra, de acordo com o artigo 18.º, na altura da sua captura e que estejam na moeda da Potência detentora serão creditadas nas suas respectivas contas conforme as disposições do artigo 64.º da presente secção.

Serão igualmente levadas a crédito desta conta as quantias em dinheiro da Potência detentora que provenham da conversão noutras moedas das quantias retiradas aos prisioneiros de guerra neste mesmo momento.

ARTIGO 60.º

A Potência detentora entregará a todos os prisioneiros de guerra um adiantamento do vencimento

mensal, cujo montante será fixado pela conversão na moeda da referida Potência das seguintes quantias:

Categoria I — Prisioneiros de posto inferior a sargento: 8 francos suíços;

Categoria II — Sargentos e outros suboficiais ou prisioneiros equiparados: 12 francos suíços;

Categoria III — Oficiais até ao posto de capitão ou prisioneiros equiparados: 50 francos suíços;

Categoria IV — Comandantes ou majores, tenentes-coronéis, coronéis ou prisioneiros equiparados: 60 francos suíços;

Categoria V — Oficiais generais ou prisioneiros equiparados: 75 francos suíços.

Contudo, as Partes no conflito interessadas poderão modificar por acordos especiais o montante dos adiantamentos de soldo, pagos aos prisioneiros de guerra das categorias acima enumeradas.

Além disto, se as quantias previstas no primeiro parágrafo forem muito elevadas comparadas com o soldo pago aos membros das forças armadas da Potência detentora ou se, por qualquer outra razão, elas lhe possam causar embaraço, esta, enquanto aguarda a conclusão de um acordo especial com a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra para modificar estas quantias:

a) Continuará a creditar na conta dos prisioneiros de guerra as quantias indicadas no primeiro parágrafo;

b) Poderá temporàriamente limitar a importâncias que sejam razoáveis, e que porá à disposição dos prisioneiros de guerra para seu uso, as quantias retiradas dos adiantamentos de vencimentos; no entanto, para os prisioneiros da categoria I, estas não serão nunca inferiores àquelas que a Potência detentora paga aos membros das suas próprias forças armadas.

As razões de uma tal limitação serão comunicadas sem demora à Potência protectora.

ARTIGO 61.º

A Potência detentora aceitará as importâncias que a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra lhe remeter a título de suplemento de vencimento, com a condição de que essas importâncias sejam as mesmas para cada prisioneiro da mesma categoria, que sejam pagas a todos os prisioneiros dependentes desta Potência e sejam creditadas nas suas contas individuais, na primeira oportunidade, e de acordo com as disposições do artigo 64.º Este pagamento suplementar não dispensa a Potência detentora de nenhuma das obrigações que lhe incumbem pela presente Convenção.

ARTIGO 62.º

Os prisioneiros de guerra receberão directamente das autoridades detentoras uma retribuição equitativa pelo seu trabalho, cujo montante será fixado por estas autoridades, mas que não poderá ser nunca inferior a um quarto de franco suíço por dia inteiro de trabalho. A Potência detentora dará a conhecer aos prisioneiros, assim como à Potência de que dependem, por intermédio da Potência protectora, a tabela dos salários diários fixados.

Será igualmente pago um salário pelas autoridades detentoras aos prisioneiros de guerra atribuídos de uma maneira permanente a funções e a trabalhos especializados relativos à administração, instalação ou manutenção do campo, assim como aos prisioneiros designados para o desempenho de funções espirituais ou médicas em benefício dos seus camaradas.

O salário do representante dos prisioneiros, dos seus auxiliares e eventualmente dos seus adjuntos será pago pelos fundos obtidos dos lucros da cantina; o quantitativo deste salário será fixado pelo representante dos prisioneiros e aprovado pelo comandante do campo. Se não existe este fundo, as autoridades detentoras pagarão a estes prisioneiros o salário equitativo.

ARTIGO 63.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber remessas de dinheiro que lhes sejam enviadas individual ou colectivamente.

Cada prisioneiro de guerra disporá do saldo da sua conta, conforme está previsto no artigo seguinte, nos

limites fixados pela Potência detentora, que efectuará os pagamentos pedidos. Sob reserva das restrições financeiras ou monetárias que a Potência detentora considerar essenciais, os prisioneiros de guerra serão autorizados a efectuar pagamentos no estrangeiro. Neste caso, a Potência detentora dará prioridade aos pagamentos que os prisioneiros fazem às pessoas que estão a seu cargo. Em todas as circunstâncias, os prisioneiros de guerra poderão, se a Potência de que eles dependem consentir, fazer pagamentos no seu próprio país, seguindo o processo seguinte: a Potência detentora enviará àquela Potência, através da Potência protectora, um aviso que compreenderá todas as indicações úteis sobre o autor e o beneficiário do pagamento, assim como o total da quantia a pagar, expresso na moeda da Potência detentora; este aviso será assinado pelo prisioneiro interessado, com o visto do comandante do campo. A Potência detentora debitará esta quantia na conta do prisioneiro; as importâncias assim debitadas serão creditadas à Potência de que dependem os prisioneiros.

Para aplicar as disposições precedentes, a Potência detentora poderá consultar o regulamento modelo, em anexo v desta Convenção.

ARTIGO 64.º

A Potência detentora abrirá para cada prisioneiro de guerra uma conta, que conterá, pelo menos, as indicações seguintes:

1) As quantias em dívida ao prisinoneiro ou recebidas por ele a título de adiantamento de vencimento, salário ou a qualquer outro título; as quantias, em moeda da Potência detentora, retiradas ao prisioneiro; as quantias retiradas ao prisioneiro e convertidas a seu pedido em moeda da referida Potência;

2) As quantias pagas ao prisioneiro em dinheiro, ou numa outra forma análoga; os pagamentos feitos por sua conta ou a seu pedido; as quantias transferidas segundo o terceiro parágrafo do artigo anterior.

ARTIGO 65.º

Todo o lançamento feito na conta do prisioneiro de guerra será assinado ou rubricado por ele ou pelo representante dos prisioneiros actuando em seu nome.

Aos prisioneiros de guerra ser-lhes-ão dadas sempre as facilidades necessárias para consultarem a sua conta e obterem cópia dela; a conta poderá ser verificada, igualmente, pelos representantes da Potência protectora quando das visitas ao campo.

Quando os prisioneiros de guerra são transferidos de um campo para o outro, serão acompanhados da sua conta pessoal. Quando são transferidos de uma Potência detentora para outra, serão acompanhados das quantias que lhes pertencem que não estejam em moeda da Potência detentora. Ser-lhes-á dado um certificado relativo a todas as outras quantias que continuem em crédito da sua conta.

As Partes no conflito interessadas poderão chegar a acordo para, por intermédio da Potência protectora, comunicarem periòdicamente os extratos da conta dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 66.º

Quando terminar o cativeiro do prisioneiro de guerra, quer pela libertação, quer pelo repatriamento, a Potência detentora entregar-lhe-á uma declaração, assinada por oficial qualificado, atestando o seu saldo credor. A Potência detentora enviará também à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra, por intermédio da Potência protectora, relações dando todas as indicações sobre os prisioneiros que terminaram o seu cativeiro, quer por repatriamento, libertação, evasão, morte ou qualquer outra maneira, atestando os saldos credores das suas contas. Cada folha destas relações será autenticada por um representante autorizado da Potência detentora.

As Potências interessadas poderão, por acordo especial, modificar todas ou parte das disposições acima previstas.

A Potência de que depende o prisioneiro de guerra será responsável pela liquidação com ele de qualquer crédito que lhe seja devido pela Potência detentora quando terminar o seu cativeiro.

ARTIGO 67.º

Os adiantamentos de vencimento pagos aos prisioneiros de guerra conforme o artigo 60.º serão considerados como feitos em nome da Potência de que dependem;

estes adiantamentos de vencimentos, assim como todos os pagamentos executados pela referida Potência em virtude do artigo 63.º, terceiro parágrafo, e do artigo 68.º, serão objecto de acordos entre as Potências interessadas no fim das hostilidades.

ARTIGO 68.º

Qualquer pedido de indemnização feito por um prisioneiro de guerra em consequência de um acidente ou de qualquer outra invalidez resultante do trabalho será comunicado à Potência de que depende o prisioneiro, por intermédio da Potência protectora. Em conformidade com as disposições do artigo 54.º, a Potência detentora enviará em todos os casos ao prisioneiro de guerra uma declaração atestando a natureza do ferimento ou da invalidez, as circunstâncias em que eles se produziram e as informações relativas aos cuidados médicos ou hospitalares que lhe foram dispensados. Esta declaração será assinada por um oficial responsável da Potência detentora e as informações de natureza médica serão certificadas por um médico do serviço de saúde.

A Potência detentora comunicará igualmente à Potência de que dependem os prisioneiros de guerra todos os pedidos de indemnização apresentados por um prisioneiro de guerra pelos bens pessoais, quantias ou objectos de valor que lhe foram retirados, nos termos do artigo 18.º, e não lhe foram restituídos quando do seu repatriamento, assim como todo o pedido de indemnização relativa a prejuízos que o prisioneiro atribua a falta da Potência detentora ou de um dos seus agentes.

Não obstante, a Potência detentora substituirá, à sua custa, os bens de uso pessoal que o prisioneiro utilizou durante o cativeiro. Em todos os casos, a Potência detentora enviará ao prisioneiro uma declaração assinada por um oficial responsável, dando todas as informações úteis sobre os motivos por que estes bens, quantias ou objectos de valor não lhe foram restituídos.

Um duplicado desta declaração será enviado à Potência de que depende o prisioneiro, por intermédio da Agência central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123.º

SECÇÃO V

Relações dos prisioneiros de guerra com o exterior

ARTIGO 69.º

Logo que tenha prisioneiros de guerra em seu poder, a Potência detentora levará ao conhecimento deles, assim como ao da Potência de que dependem, por intermédio da Potência protectora, as medidas previstas para a execução das disposições da presente secção; ela notificará também todas as modificações que sofram estas medidas.

ARTIGO 70.º

Cada prisioneiro de guerra deverá estar em condições, imediatamente depois da sua captura ou o mais tardar uma semana depois da sua chegada ao campo, mesmo que este seja de trânsito, assim como em caso de doença ou de transferência para um hospital ou outro campo, de dirigir directamente a sua família, por um lado, e a Agência central dos prisioneiros de guerra, prevista no artigo 123.º, por outro lado, um bilhete cujo modelo, se for possível, será o do anexo à presente Convenção, informando-os do seu cativeiro, da sua direcção e do seu estado de saúde.

Os referidos bilhetes serão transmitidos com toda a rapidez possível e não poderão ser demorados por qualquer razão.

ARTIGO 71.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a expedir, assim como a receber, cartas e bilhetes. Se a Potência detentora considerar necessário limitar esta correspondência, deverá autorizar, pelo menos, o envio de duas cartas e quatro bilhetes por mês, excluindo os bilhetes de captura previstos pelo artigo 70.º, tanto quanto possível segundo os modelos anexos a esta Convenção.

Só poderão ser impostas novas limitações se a Potência protectora as julgar necessárias para o interesse dos próprios prisioneiros, atendendo às dificuldades que a Potência detentora encontre no recrutamento de um número suficiente de tradutores idóneos para efectuar a censura necessária. Se a correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra tiver de ser limitada, esta decisão

não poderá ser tomada senão pela Potência de que dependem, eventualmente a pedido da Potência detentora.

Estas cartas e bilhetes deverão ser dirigidos pelos meios mais rápidos de que disponha a Potência detentora, não podendo ser demoradas nem retidas por motivos disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que estão desde há muito tempo sem notícias da família ou que se encontrem impossibilitados de as receber ou de as dar pela via postal ordinária, assim como aqueles que estão a grande distância das suas casas, serão autorizados a expedir telegramas, sendo a importância deles debitadas na sua conta junto da Potência detentora ou paga com dinheiro que possuírem. Os prisioneiros beneficiarão igualmente desta disposição nos casos de urgência.

Como regra geral, a correspondência dos prisioneiros será redigida na sua língua materna. As Partes no conflito poderão autorizar a correspondência noutras línguas.

Os sacos contendo o correio dos prisioneiros serão cuidadosamente selados e rotulados de maneira a indicarem claramente o seu conteúdo e dirigidos às estações de correio do destino.

ARTIGO 72.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a receber pelo correio ou por qualquer outro meio remessas individuais ou colectivas contendo, principalmente, géneros alimentícios, vestuário, medicamentos e artigos destinados a dar satisfação às suas necessidades em matéria de religião, estudo ou recreativa, compreendendo livros, objectos de culto, material científico, modelos de exame, instrumentos de música, acessórios de *sport* e material permitindo aos prisioneiros de guerra continuar os seus estudos ou a exercer as suas actividades artísticas.

Estas encomendas não poderão de maneira nenhuma libertar a Potência detentora das obrigações que lhe incumbem em virtude da presente Convenção.

As únicas restrições que poderão ser levantadas ao envio destas remessas serão as que forem propostas pela Potência protectora, no interesse dos próprios prisioneiros de guerra, ou pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo de so-

corro aos prisioneiros, devido às dificuldades resultantes do excesso de serviço dos meios de transporte ou comunicações.

As modalidades relativas à expedição das remessas individuais ou colectivas serão objecto, se for necessário, de acordos especiais entre as Potências interessadas, que não poderão em caso algum demorar a distribuição das remessas de socorro aos prisioneiros de guerra.

As encomendas de víveres ou de vestuário não conterão livros; os remédios serão, em geral, enviados em encomendas colectivas.

ARTIGO 73.º

Na falta de acordos especiais entre as Potências interessadas acerca das modalidades relativas à recepção, bem como à distribuição das remessas de socorro colectivo, será aplicado o regulamento relativo aos socorros colectivos anexo a esta Convenção.

Os acordos especiais atrás previstos não poderão em caso algum restringir o direito de os representantes dos prisioneiros tomarem conta das remessas de socorro colectivo destinadas aos prisioneiros de guerra, de proceder à sua distribuição e de dispor delas no interesse dos prisioneiros.

Estes acordos não poderão restringir o direito dos representantes da Potência protectora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo de socorro aos prisioneiros, e que estejam encarregados de transmitir estas encomendas colectivas, de fiscalizar a sua distribuição.

ARTIGO 74.º

As remessas de socorro destinadas aos prisioneiros de guerra serão isentas de todos os direitos de importação alfandegários e outros.

A correspondência, as remessas de socorro e as remessas autorizadas de dinheiro dirigidas aos prisioneiros de guerra ou expedidas para eles, pelo correio, quer directamente quer por intermédio do Departamento de informações, previsto no artigo 122.º, e da Agência central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123.º, serão dispensadas de todas as taxas postais, tanto nos países de origem e de destino, como nos países intermédios.

As despesas de transporte das remessas de socorro destinadas aos prisioneiros de guerra que em virtude do seu peso ou por qualquer outro motivo não podem ser enviadas pelo correio ficarão a cargo da Potência detentora em todos os territórios que se achem sob a sua fiscalização. As outras Potências partes da Convenção suportarão as despesas de transporte nos seus respectivos territórios.

Na ausência de acordos especiais entre as Potências interessadas as despesas resultantes do transporte destas remessas que não forem abrangidas por estas isenções serão por conta do remetente.

As Altas Partes contratantes esforçar-se-ão para reduzir quanto possível as taxas dos telegramas expedidos pelos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 75.º

Se as operações militares impedirem as Potências interessadas de desempenhar a obrigação que lhes incumbe de assegurar o transporte das remessas previstas nos artigos 70.º, 71.º, 72.º e 77.º, as Potências protectoras interessadas, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo agregado pelas Partes no conflito poderão tomar medidas para assegurar o transporte destas remessas com os meios adequados (caminhos de ferro, camiões, barcos ou aviões, etc.). Para este efeito, as Altas Partes contratantes esforçar-se-ão por obter estes meios de transporte e permitir a circulação, em especial concedendo os necessários salvo-condutos.

Estes meios de transporte poderão igualmente ser utilizados para transportar:

a) A correspondência, as listas e os relatórios trocados entre a Agência central de informações citada no artigo 123.º e os Departamentos nacionais previstos no artigo 122.º;

b) A correspondência e os relatórios relativos aos prisioneiros de guerra que as Potências protectoras, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização que preste assistência aos prisioneiros troquem com os seus próprios delegados ou com as Partes no conflito.

De modo algum estas disposições restringem o direito de qualquer Parte no conflito organizar, se assim o desejar, outros meios de transporte e de dar os salvo-condutos, sob condições a combinar, para tais meios de transporte.

Na falta de acordos especiais, as despesas resultantes do uso destes meios de transporte serão suportadas proporcionalmente pelas Partes no conflito cujos súbditos beneficiem destes serviços.

ARTIGO 76.º

A censura da correspondência dirigida aos prisioneiros de guerra ou expedida por eles deverá ser feita o mais ràpidamente possível. Ela não poderá ser feita senão pelos Estados expedidor e destinatário, e uma só vez por cada um deles.

A fiscalização das remessas destinadas aos prisioneiros de guerra não deverá efectuar-se de maneira a prejudicar a conservação dos géneros que contiverem e deve fazer-se, a não ser que se trate de manuscritos ou impressos, em presença do destinatário ou de um camarada seu, devidamente autorizado.

A entrega das remessas individuais ou colectivas aos prisioneiros de guerra não poderá ser demorada sob pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer proibição de correspondência ordenada pelas Partes no conflito, por razões militares ou políticas, será apenas temporária e a sua duração deverá ser tão curta quanto possível.

ARTIGO 77.º

As Potências detentoras assegurarão todas as facilidades razoáveis para a transmissão, por intermédio da Potência protectora ou da Agência central dos prisioneiros de guerra prevista no artigo 123.º, de quaisquer espécies de documentos destinados aos prisioneiros de guerra ou enviados por eles, em especial procurações ou testamentos.

Em todos os casos, as Potências detentoras facilitarão aos prisioneiros de guerra a elaboração destes documentos, em especial autorizando-os a consulta a um advogado, e tomarão as medidas necessárias para fazer atestar a autenticidade de tais medidas.

SECÇÃO VI

Relações dos prisioneiros de guerra com as autoridades

CAPÍTULO I

Reclamações dos prisioneiros de guerra devido ao regime do cativeiro

ARTIGO 78.º

Os prisioneiros de guerra terão o direito de apresentar às autoridades militares em poder de quem eles se encontrem pedidos relativos às condições de cativeiro a que estão submetidos.

Eles terão igualmente, sem restrições, o direito de se dirigirem, quer por intermédio do representante dos prisioneiros, quer directamente, se o considerarem necessário, aos representantes das Potências protectoras, para lhes chamar a atenção sobre pontos a respeito dos quais eles tiverem reclamações a fazer relativamente às condições de cativeiro.

Estes pedidos e reclamações não serão limitados nem considerados como fazendo parte do contingente da correspondência mencionada no artigo 71.º

Deverão ser transmitidos com urgência e não poderão dar lugar a qualquer punição, mesmo se não forem reconhecidos com fundamento.

Os representantes dos prisioneiros poderão enviar aos representantes das Potências protectoras relatórios periódicos sobre a situação nos campos e as necessidades dos prisioneiros de guerra.

CAPÍTULO II

Representantes dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 79.º

Em todos os lugares em que haja prisioneiros de guerra, excepto naqueles em que se encontrem oficiais, os prisioneiros elegerão livremente, em escrutínio secreto, todos os seis meses, mesmo em caso de férias, representantes encarregados de os representar junto das autoridades militares, Potências protectoras, Comissão Internacional da Cruz Vermelha e de qualquer outro organismo que os proteja. Estes representantes serão reelegíveis.

Nos campos de oficiais e equiparados ou em campos mistos o oficial prisioneiro de guerra mais antigo no posto ou de posto mais elevado será considerado como o representante.

Nos campos para oficiais ele será auxiliado por um ou mais auxiliares escolhidos pelos oficiais; nos campos mistos, os seus auxiliares serão escolhidos entre os prisioneiros de guerra não oficiais e eleitos por eles.

Nos campos de trabalho para os prisioneiros de guerra serão colocados oficiais prisioneiros de guerra da mesma nacionalidade para desempenhar as funções administrativas do campo respeitantes aos prisioneiros de guerra.

Estes oficiais poderão ser eleitos como representantes dos prisioneiros conforme as disposições do primeiro parágrafo deste artigo. Neste caso, os auxiliares dos representantes serão escolhidos entre os prisioneiros de guerra que não sejam oficiais.

Todo o representante eleito deverá ser confirmado pela Potência detentora antes do início das suas funções. Se a Potência detentora recusar a confirmação da eleição de um prisioneiro de guerra pelos seus companheiros de cativeiro, ela deverá dar à Potência protectora as razões da sua recusa.

Em todos os casos, o representante terá a mesma nacionalidade, língua e costumes que os prisioneiros de guerra que ele representa. Deste modo, os prisioneiros de guerra, repartidos pelas diferentes secções de um campo segundo a sua nacionalidade, língua e costumes, terão em cada uma o seu representante próprio, em conformidade com as disposições dos períodos anteriores.

ARTIGO 80.º

Os representantes dos prisioneiros deverão contribuir para o bem-estar físico, moral e intelectual dos prisioneiros de guerra.

Particularmente quando os prisioneiros de guerra decidirem organizar entre eles um sistema de assistência mútua, esta organização será da competência dos representantes dos prisioneiros, independentemente das missões especiais que lhes são confiadas por outras disposições desta Convenção.

Os representantes não serão responsáveis, em virtude das suas funções, pelas infracções cometidas pelos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 81.º

Aos representantes dos prisioneiros não lhes será exigido nenhum outro trabalho, se o desempenho das suas funções se tornar mais difícil.

Os representantes dos prisioneiros de guerra poderão designar entre os prisioneiros os auxiliares que lhes forem necessários. Ser-lhes-ão dispensadas todas as facilidades materiais, principalmente certas liberdades de movimento para o desempenho das suas missões (inspecções a destacamentos de trabalho, recepção de remessas de socorro, etc.).

Os representantes dos prisioneiros seão autorizados a visitar os lugares em que estão internados os prisioneiros de guerra e estes terão o direito de consultar livremente o seu representante.

Serão igualmente concedidas todas as facilidades aos representantes dos prisioneiros para a sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com as Potências protectoras, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, com as comissões médicas mistas, assim como com os organismos que prestem assistência aos prisioneiros de guerra. Os representantes dos prisioneiros dos destacamentos de trabalho gozarão das mesmas facilidades para a sua correspondência com o representante dos prisioneiros do campo principal.

Esta correspondência não será limitada nem considerada como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 71.º

Nenhum representante de prisioneiros poderá ser transferido sem lhe ser dado tempo necessário para pôr o seu sucessor a par dos assuntos pendentes.

Em caso de demissão os motivos desta decisão serão comunicados à Potência protectora.

CAPÍTULO III

Sanções penais e disciplinares

I. Disposições gerais

ARTIGO 82.º

Os prisioneiros de guerra serão submetidos às leis, regulamentos e ordens em vigor nas forças armadas da Potência detentora. Esta será autorizada a tomar as

medidas judiciais ou disciplinares a respeito de qualquer prisioneiro de guerra que tenha cometido uma infracção a estas leis, regulamentos ou ordens. No entanto, não serão autorizados nenhum procedimento ou sanção contrários às disposições deste capítulo.

Se as leis, regulamentos ou ordens da Potência detentora declararem puníveis actos cometidos por prisioneiros de guerra, não sendo estes actos assim considerados quando cometidos por membros das forças armadas da Potência detentora, eles só poderão ser punidos disciplinarmente.

ARTIGO 83.º

Quando haja dúvida se uma infracção cometida por um prisioneiro de guerra deve ser punida disciplinarmente ou judicialmente, a Potência detentora fará com que as autoridades competentes usem de maior indulgência na apreciação da infracção e adoptem sempre que for possível as medidas disciplinares em vez de medidas judiciais.

ARTIGO 84.º

Um prisioneiro de guerra só pode ser julgado por tribunais militares, a não ser que as leis em vigor na Potência detentora expressamente permitam os tribunais civis de julgar um membro das suas forças armadas pela mesma infracção de que é acusado o prisioneiro de guerra.

Em nenhum caso um prisioneiro de guerra será julgado por qualquer tribunal que não ofereça as garantias essenciais de independência e imparcialidade geralmente reconhecidas e, em especial, cujo procedimento não lhe assegure os direitos e meios de defesa previstos no artigo 105.º

ARTIGO 85.º

Os prisioneiros de guerra processados, em virtude da legislação da Potência detentora, por actos que eles cometeram antes de serem feitos prisioneiros, beneficiarão, mesmo que sejam condenados, desta Convenção.

ARTIGO 86.º

Um prisioneiro de guerra não poderá ser punido senão uma vez por motivo da mesma falta ou acusação.

ARTIGO 87.º

Os prisioneiros de guerra não poderão ser condenados pelas autoridades militares e pelos tribunais da Potência detentora a penas diferentes daquelas previstas para as mesmas faltas cometidas pelos membros das forças armadas desta Potência.

Quando fixarem a pena os tribunais ou autoridades da Potência detentora tomarão em consideração, o mais possível, o facto de que o acusado, não sendo um súbdito da Potência detentora, não está ligado a ela por nenhum dever de fidelidade e que se encontra em seu poder por uma série de circunstâncias independentes da sua própria vontade. Terão a faculdade de atenuar livremente a pena prevista para a infracção de que o prisioneiro é acusado e não serão portanto obrigados a aplicar a pena mínima prescrita.

São proibidas todas as penas colectivas por actos individuais, castigos corporais, encarceramento em locais não iluminados pela luz do dia e, de uma maneira geral, toda a forma de tortura ou de crueldade.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser privado da sua graduação pela Potência detentora, nem impedir-se-lhe o uso de emblemas.

ARTIGO 88.º

Os oficiais, sargentos e praças prisioneiros de guerra cumprindo uma pena disciplinar ou judicial não serão submetidos a um tratamento mais severo do que o previsto para os membros das forças armadas da Potência detentora da mesma graduação que tenham praticado a mesma falta.

As prisioneiras de guerra não serão condenadas a penas mais severas ou, enquanto cumpram o seu castigo, ser tratadas mais severamente que as mulheres pertencentes às forças armadas da Potência detentora punidas por faltas análogas.

Em nenhum caso as prisioneiras de guerra poderão ser condenadas a uma pena mais severa ou, enquanto cumpram o castigo, ser tratadas mais severamente que um homem membro das forças armadas da Potência detentora punido por uma falta análoga.

Os prisioneiros de guerra não poderão, depois do cumprimento das penas disciplinares ou judiciais que lhe foram impostas, ser tratados de uma maneira diferente dos outros prisioneiros.

II. Sanções disciplinares

ARTIGO 89.º

As penas disciplinares aplicadas aos prisioneiros de guerra serão:

1) Multa que não pode exceder 50 por cento do adiantamento do vencimento ou do salário previsto nos artigos 60.º e 62.º durante um período que não excederá 30 dias;

2) Supressão de regalias concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção;

3) Faxinas não excedendo duas horas por dia;

4) Prisão.

A pena prevista no n.º 3) não pode ser aplicada a oficiais.

Em caso algum as penas disciplinares poderão ser desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 90.º

A duração de um mesmo castigo não irá além de 30 dias.

Em caso de falta disciplinar o tempo de detenção preventiva sofrida antes do julgamento ou de pronunciada a pena será deduzido da pena imposta.

O máximo de 30 dias anteriormente previsto não poderá ser excedido, nem mesmo no caso de o prisioneiro de guerra ter de responder disciplinarmente na mesma ocasião por várias faltas, quer estas tenham ou não ligação entre si.

Não decorrerá mais de um mês entre a decisão disciplinar e a sua execução.

Quando um prisioneiro for punido com uma nova pena disciplinar, deverá decorrer um intervalo de três dias, pelo menos, entre a execução de cada uma das penas, desde que a duração de uma delas seja de dez dias ou mais.

ARTIGO 91.º

A evasão de um prisioneiro de guerra será considerada como tendo tido êxito quando:

1) Se tenha reunido às forças armadas da Potência donde depende ou de uma Potência aliada;

2) Tenha deixado o território colocado sob a jurisdição da Potência detentora ou de uma Potência aliada desta;

3) Tenha atingido um navio arvorando a bandeira da Potência de que ele depende ou de uma Potência aliada e que se encontre em águas territoriais da Potência detentora, desde que este navio não esteja colocado sob a autoridade desta última.

Os prisioneiros de guerra que, depois de terem conseguido evadir-se nos termos deste artigo, sejam de novo feitos prisioneiros não estarão sujeitos a nenhum castigo pela sua evasão anterior.

ARTIGO 92.º

Um prisioneiro de guerra que tente evadir-se e que seja recapturado antes de o ter conseguido, nos termos do artigo 91.º, será apenas punido disciplinarmente por este acto, mesmo em caso de reincidência.

O prisioneiro recapturado será entregue o mais cedo possível às autoridades militares competentes.

Não obstante o § 4.º do artigo 88.º, os prisioneiros de guerra punidos em virtude de tentativa de fuga podem ser sujeitos a uma vigilância especial, contanto que este regime não afecte o seu estado de saúde e tenha lugar num campo de prisioneiros de guerra e não implique a supressão de qualquer das garantias concedidas aos prisioneiros pela presente Convenção.

ARTIGO 93.º

A evasão, ou tentativa de evasão, mesmo havendo reincidência, não será considerada como uma circunstância agravante no caso de o prisioneiro de guerra ser submetido a julgamento pelos tribunais por uma infracção cometida durante a evasão ou tentativa de evasão.

Em conformidade com o princípio estipulado no artigo 83.º, as infracções cometidas pelos prisioneiros de guerra com a única intenção de facilitar a sua fuga e que não comportem nenhuma violência contra as pessoas, tais como ofensas contra a propriedade pública, roubo sem desejo de enriquecer, fabricação e utilização de papéis falsos, uso de fatos civis, não deverão dar lugar senão a penas disciplinares.

Os prisioneiros de guerra que tenham cooperado numa evasão ou numa tentativa de evasão estão sujeitos apenas por esta razão a punição disciplinar.

ARTIGO 94.º

Se um prisioneiro de guerra for recapturado, será feita a respectiva notificação à Potência de que ele depende, nas condições previstas no artigo 122.º, desde que tenha sido feita a notificação da sua evasão.

ARTIGO 95.º

Os prisioneiros de guerra acusados de faltas disciplinares não serão mantidos em prisão preventiva à espera da decisão, a não ser que esta medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora por infracções análogas ou que os interesses superiores da manutenção da ordem e da disciplina no campo o exijam.

Para todos os prisioneiros de guerra, a detenção preventiva em casos de faltas disciplinares será reduzida ao mínimo estritamente indispensável e não excederá catorze dias.

As disposições dos artigos 97.º e 98.º deste capítulo aplicar-se-ão aos prisioneiros de guerra em detenção preventiva por faltas disciplinares.

ARTIGO 96.º

Os factos que constituem faltas contra a disciplina serão objecto de um inquérito imediato.

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades militares superiores, as penas disciplinares não poderão ser aplicadas senão por um oficial munido de poderes disciplinares, na sua qualidade de comandante de campo, ou por um oficial responsável que o substitua ou no qual ele tenha delegado a sua competência disciplinar.

Em nenhum caso esta competência poderá ser delegada num prisioneiro de guerra nem exercida por um prisioneiro de guerra.

Antes de ser pronunciada qualquer pena disciplinar o prisioneiro de guerra acusado será informado com precisão das acusações que lhe são feitas e ser-lhe-á dada oportunidade de explicar a sua conduta e fazer a sua defesa. Ser-lhe-á permitido apresentar testemunhas e recorrer, se for necessário, aos serviços de um intérprete qualificado. A decisão será anunciada ao

prisioneiro de guerra e ao representante dos prisioneiros.

O comandante do campo deverá possuir um registo das penas disciplinares aplicadas, que está à disposição dos representantes da Potência protectora.

ARTIGO 97.º

Os prisioneiros de guerra não serão em caso algum transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, degredos, etc.) para cumprimento das penas disciplinares.

Todos os locais de cumprimento de penas disciplinares estarão de acordo com as exigências de higiene previstas no artigo 25.º Aos prisioneiros de guerra punidos deverão ser concedidas as condições necessárias para que se possam manter em estado de limpeza, em conformidade com as disposições do artigo 29.º

Os oficiais e equiparados não estarão detidos nos mesmos locais que os sargentos ou soldados.

As prisioneiras de guerra que estejam a cumprir pena disciplinar estarão detidas em locais distintos dos dos homens e serão colocadas sob a vigilância imediata de mulheres.

ARTIGO 98.º

Os prisioneiros de guerra detidos no cumprimento de uma pena disciplinar continuarão a beneficiar das disposições da presente Convenção, na medida em que a detenção é compatível com a sua aplicação. Em todo o caso, o benefício dos artigos 78.º e 126.º não lhes poderá ser negado em caso algum.

Os prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente não poderão ser privados das prerrogativas inerentes ao seu posto.

Aos prisioneiros de guerra punidos disciplinarmente ser-lhes-á permitido fazer exercícios e estar ao ar livre, pelo menos duas horas por dia. Serão autorizados, a seu pedido, a apresentarem-se à visita médica diária. Receberão os cuidados que necessite o seu estado de saúde e, se for necessário, serão evacuados para a enfermaria do campo ou para o hospital.

Serão autorizados a ler e a escrever, assim como a expedir e a receber cartas. Todavia, as encomendas ou remessas de dinheiro só lhes poderão ser entregues no fim da pena.

Serão confiadas, entretanto, ao representante dos prisioneiros, que enviará para a enfermaria os géneros sujeitos a deterioração contidos nas encomendas.

III. Processos judiciais

ARTIGO 99.º

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser julgado ou condenado por um acto que não seja expressamente reprimido pela legislação da Potência detentora ou pelo direito internacional em vigor no dia em que o acto foi praticado.

Nenhuma pressão moral ou física poderá ser exercida sobre um prisioneiro de guerra para o levar a reconhecer-se culpado do acto de que é acusado.

Nenhum prisioneiro de guerra poderá ser condenado sem ter tido a possibilidade de se defender e sem ter sido assistido por um defensor qualificado.

ARTIGO 100.º

Os prisioneiros de guerra assim como as Potências protectoras serão informados o mais cedo possível das infracções punidas com pena de morte na legislação da Potência detentora.

Por consequência, qualquer outra infracção não poderá ser punida com a pena de morte sem o acordo da Potência de que dependem os prisioneiros.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra um prisioneiro sem que seja chamada a atenção do tribunal, conforme o segundo parágrafo do artigo 87.º, para o facto de que o acusado, não sendo um súbdito da Potência detentora, não está ligado a ela por nenhum dever de fidelidade e se encontra em seu poder em virtude de circunstâncias independentes da sua própria vontade.

ARTIGO 101.º

Se for pronunciada a pena de morte contra um prisioneiro de guerra, o julgamento não será executado antes de ter expirado um prazo de, pelo menos, seis meses, a contar do momento em que a comunicação detalhada, prevista no artigo 107.º, tiver sido recebida pela Potência protectora no endereço indicado.

ARTIGO 102.º

Uma sentença contra um prisioneiro de guerra só pode ser válida se for pronunciada pelos mesmos tribunais e segundo os mesmos processos que para os membros das forças armadas da Potência detentora e se, além disso, as disposições deste capítulo tiverem sido observadas.

ARTIGO 103.º

Toda a instrução de um processo contra um prisioneiro de guerra será conduzida tão ràpidamente quanto o permitam as circunstâncias e de maneira que o julgamento tenha lugar o mais cedo possível. Nenhum prisioneiro de guerra será mantido em prisão preventiva a não ser que esta medida seja aplicável aos membros das forças armadas da Potência detentora em virtude de faltas análogas ou que o interesse da segurança nacional o exija. Esta detenção preventiva não durará, em caso algum, mais de três meses.

Todo o tempo de duração da detenção preventiva de um prisioneiro de guerra será deduzido da pena de prisão a que for condenado, devendo ter-se isto em conta no momento de fixar a pena.

Durante a sua detenção preventiva os prisioneiros de guerra continuarão a beneficiar das disposições dos artigos 97.º e 98.º, deste capítulo.

ARTIGO 104.º

Em todos os casos em que a Potência detentora tenha resolvido iniciar processo judicial contra um prisioneiro de guerra avisará de tal facto a Potência protectora tão cedo quanto possível e pelo menos três semanas antes do início do julgamento. Este período de três semanas não poderá começar a ser contado senão a partir do momento em que tal notificação chegue à Potência protectora, ao endereço prèviamente indicado por esta à Potência detentora.

Esta notificação conterá as indicações seguintes:

1) O apelido, nome e prenome do prisioneiro de guerra, a sua graduação, o seu número de matrícula, a data do seu nascimento e a sua profissão;

2) O local de internamento ou de detenção;

3) Especificação da acusação ou acusações ao prisioneiro de guerra, com menção das disposições legais aplicáveis;

4) Indicação do tribunal que julgará o processo, assim como a data e o local previstos para o início do julgamento.

A mesma comunicação será feita pela Potência detentora ao representante do prisioneiro de guerra.

Se no início do julgamento não houver prova de que a notificação atrás referida foi recebida pela Potência protectora, pelo prisioneiro de guerra e pelo representante do prisioneiro interessado pelo menos três semanas antes, este não se poderá realizar e o julgamento será adiado.

ARTIGO 105.º

O prisioneiro de guerra terá o direito de ser assistido por um dos seus camaradas prisioneiros, de ser defendido por um advogado qualificado da sua escolha, de apresentar testemunhas e de recorrer, se o julgar necessário, aos serviços de um intérprete competente. Será avisado destes direitos em devido tempo, antes do julgamento, pela Potência detentora.

Se o prisioneiro de guerra não tiver escolhido defensor, a Potência protectora nomeará um, para o que disporá, pelo menos, de uma semana. A pedido da Potência protectora, a Potência detentora enviar-lhe-á uma lista de pessoas qualificadas para assegurarem a defesa. No caso em que nem o prisioneiro de guerra nem a Potência protectora tiverem escolhido um defensor, a Potência detentora designará um advogado qualificado para defender o acusado.

Para preparar a defesa do acusado o defensor disporá de um prazo de duas semanas, pelo menos, antes do início do julgamento, assim como de todas as facilidades necessárias; poderá em especial, visitar livremente o acusado e conversar com ele sem testemunhas. Poderá conferenciar com todas as testemunhas de defesa, incluindo prisioneiros de guerra. Beneficiará destas facilidades até à expiração dos prazos dos recursos.

O prisioneiro de guerra acusado receberá, o mais cedo possível, antes do início do julgamento, comunicação, numa língua que ele compreenda, do acto de acusação, assim como dos documentos que são geralmente comunicados ao acusado nos termos das leis em vigor no exército da Potência detentora.

A mesma comunicação deverá ser feita nas mesmas condições ao seu defensor.

Os representantes da Potência protectora terão o direito de assistir ao julgamento, salvo se este tiver, excepcionalmente, de ser secreto, no interesse da segurança do Estado; neste caso, a Potência detentora avisará a Potência protectora.

ARTIGO 106.º

Todo o prisioneiro de guerra terá nas mesmas condições que os membros das forças armadas da Potência detentora o direito de recurso ou de protecção sobre qualquer sentença pronunciada contra ele, com vista a anulação ou revisão da sentença ou repetição do julgamento. Será devidamente informado dos seus direitos de recursos, assim como dos prazos dentro dos quais os pode exercer.

ARTIGO 107.º

Toda a sentença pronunciada contra um prisioneiro de guerra será imediatamente comunicada à Potência protectora sob a forma de uma comunicação resumida, indicando também se o prisioneiro tem direito a recurso com fim de ser anulada a sentença ou repetido o julgamento. Esta comunicação será feita também ao representante do prisioneiro de guerra interessado, e ao prisioneiro de guerra, numa língua que ele entenda, se a sentença não for pronunciada na sua presença. A Potência detentora também comunicará imediatamente à Potência protectora a decisão do prisioneiro de guerra de utilizar ou não os seus direitos de recurso.

Além disto, no caso de a condenação se tornar definitiva e de se tratar da pena de morte, em caso de condenação pronunciada em 1.ª instância, a Potência detentora dirigirá, o mais cedo possível, à Potência protectora, uma comunicação detalhada contendo:

1) O texto exacto da sentença;

2) Um relatório resumido da instrução e do julgamento, destacando em especial os elementos da acusação e de defesa;

3) Indicação, quando for aplicável, do estabelecimento onde será cumprida a pena.

As comunicações previstas nas alíneas precedentes serão feitas à Potência protectora para o endereço que ela tenha prèviamente comunicado à Potência detentora.

ARTIGO 108.º

As penas proferidas contra prisioneiros de guerra em resultado de decisões tornadas regularmente executórias serão cumpridas nos mesmos estabelecimentos e nas mesmas condições que as dos membros das forças armadas da Potência detentora.

Estas condições estarão em todos os casos de acordo com as exigências da higiene e da humanidade.

Uma prisioneira de guerra contra a qual seja pronunciada uma tal pena será colocada em locais separados e será submetida à vigilância de mulheres.

Em todos os casos, os prisioneiros de guerra condenados a uma pena que os prive da liberdade continuarão a beneficiar das disposições dos artigos 78.º e 126.º desta Convenção.

Serão também autorizados a receber e a expedir correspondência, a receber, pelo menos, uma encomenda por mês, a fazer regularmente os exercícios ao ar livre e a receber os cuidados médicos e a assistência espiritual de que necessitarem. Os castigos que lhes possam ser aplicados estarão conforme as disposições constantes do terceiro parágrafo do artigo 87.º

TÍTULO IV

Fim do cativeiro

SECÇÃO I

Repatriamento directo e concessão de hospitalidade em países neutros

ARTIGO 109.º

As Partes no conflito serão obrigadas, sob reserva do terceiro parágrafo do presente artigo, a enviar para o seu país, independentemente do número e da graduação e depois de os ter posto em condições de serem transportados, os prisioneiros de guerra gravemente doentes e gravemente feridos, conforme o parágrafo primeiro do artigo seguinte.

Durante a duração das hostilidades, as Partes no conflito esforçar-se-ão, com o concurso das Potências neutras interessadas, por organizar a instalação em países neutros dos prisioneiros feridos ou doentes in-

cluídos no segundo parágrafo do artigo seguinte; poderão também concluir acordos com o fim do repatriamento directo ou do internamento em países neutros dos prisioneiros válidos que tenham sofrido um longo cativeiro.

Nenhum prisioneiro de guerra ferido ou doente escolhido para ser repatriado nos termos do primeiro parágrafo deste artigo poderá ser repatriado contra sua vontade durante as hostilidades.

ARTIGO 110.º

Serão repatriados directamente:

1) Os feridos e doentes incuráveis cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido diminuição considerável;

2) Os feridos e os doentes que, de acordo com as opiniões médicas, não sejam susceptíveis de cura no espaço de um ano, cujo estado exija tratamento e cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma diminuição considerável;

3) Os feridos e os doentes curados cuja aptidão intelectual ou física pareça ter sofrido uma diminuição considerável e permanente.

Poderão ser instalados em país neutro:

1) Os feridos e os doentes cuja cura possa considerar-se possível dentro de um ano, a partir da data do ferimento ou do início da doença, se o tratamento no país neutro deixar prever uma cura mais certa e mais rápida;

2) Os prisioneiros de guerra cuja saúde intelectual ou física esteja, segundo as opiniões médicas, ameaçada sèriamente pela continuação do cativeiro, mas que uma permanência em país neutro possa subtrair a esta ameaça.

As condições a que deverão satisfazer os prisioneiros de guerra instalados em país neutro para serem repatriados serão fixadas, assim como o seu estatuto, por acordo entre as Potências interessadas. Em geral, serão repatriados os prisioneiros de guerra instalados em país neutro que pertençam às categorias seguintes:

1) Aqueles cujo estado de saúde se tenha agravado de maneira a satisfazerem as condições de repatriamento directo;

2) Aqueles cuja aptidão intelectual ou física fique depois de tratamento consideràvelmente diminuída.

Na falta de acordos especiais concluídos entre as Partes no conflito interessadas com o fim de determinar os casos de invalidez ou de doença que obriguem a repatriamento directo ou instalação em país neutro estes casos serão fixados em conformidade com os princípios contidos no acordo-tipo relativo ao repatriamento directo e à instalação em país neutro dos prisioneiros de guerra feridos e doentes e no regulamento relativo às comissões médicas mistas anexos à presente Convenção.

ARTIGO 111.º

A Potência detentora, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra e uma Potência neutra em cuja designação estas duas Potências concordem esforçar-se-ão por concluir acordos que permitam o internamento dos prisioneiros de guerra em território da referida Potência neutra até ao fim das hostilidades.

ARTIGO 112.º

Logo no início do conflito serão designadas comissões médicas mistas com o fim de examinarem os prisioneiros doentes e feridos e de tomarem as decisões apropriadas relativas a eles. A nomeação, os deveres e o funcionamento destas comissões estarão de acordo com as disposições do regulamento anexo à presente Convenção.

Contudo, os prisioneiros de guerra que, na opinião das autoridades médicas da Potência detentora, sejam manifestamente feridos graves ou doentes graves poderão ser repatriados sem que tenham de ser examinados por uma comissão médica mista.

ARTIGO 113.º

Além dos que tenham sido indicados pelas autoridades médicas da Potência detentora, os prisioneiros feridos ou doentes pertencentes às categorias a seguir indicadas terão a faculdade de se apresentar para

exame das comissões médicas mistas previstas no artigo precedente:

1) Os feridos e os doentes propostos por um médico compatriota ou súbdito de uma Potência parte no conflito aliada da Potência de que dependem e que exerça as suas funções no campo;

2) Os feridos e os doentes propostos pelo representante dos prisioneiros;

3) Os feridos e os doentes que tenham sido propostos pela Potência de que eles dependem ou por um organismo reconhecido por esta Potência que preste assistência aos prisioneiros.

Os prisioneiros de guerra que não pertençam a nenhuma das três categorias acima indicadas poderão contudo apresentar-se ao exame das comissões médicas mistas, mas só serão examinados depois dos destas categorias.

O médico compatriota dos prisioneiros de guerra submetidos ao exame da comissão médica mista e o representante dos prisioneiros serão autorizados a assistir a este exame.

ARTIGO 114.º

Os prisioneiros de guerra vítimas de acidentes, com excepção dos feridos voluntários, têm direito às disposições desta Convenção no que respeita ao repatriamento ou eventual instalação em país neutro.

ARTIGO 115.º

Nenhum prisioneiro de guerra que tenha sido punido disciplinarmente e que esteja nas condições previstas para repatriamento ou instalação em país neutro poderá ser retido em virtude de não ter ainda cumprido a pena.

Os prisioneiros de guerra acusados ou condenados judicialmente que estejam indicados para o repatriamento ou instalação em país neutro poderão beneficiar destas medidas antes do fim do processo ou da execução da pena, se a Potência detentora o autorizar.

As Partes no conflito comunicarão mùtuamente os nomes daqueles que ficarão retidos até ao fim do processo ou da execução da pena.

ARTIGO 116.º

As despesas de repatriamento dos prisioneiros de guerra ou do seu transporte para um país neutro estarão a cargo da Potência de que dependem estes prisioneiros a partir da fronteira da Potência detentora.

ARTIGO 117.º

Nenhum repatriado poderá ser empregado em serviço militar activo.

SECÇÃO II

Libertação e repatriamento dos prisioneiros de guerra no fim das hostilidades

ARTIGO 118.º

Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem demora depois do fim das hostilidades activas.

Na ausência de disposições para este efeito num acordo entre as Partes no conflito para pôr fim às hostilidades, ou na falta de um tal acordo, cada uma das Potências detentoras estabelecerá e executará sem demora um plano de repatriamento conforme o princípio enunciado no parágrafo anterior.

Num e noutro caso, as medidas adoptadas serão levadas ao conhecimento dos prisioneiros de guerra.

As despesas de repatriamento dos prisioneiros de guerra serão em todos os casos repartidas de uma maneira equitativa entre a Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra. Para este efeito, serão observados os seguintes princípios nesta repartição:

a) Quando estas duas Potências forem limítrofes, a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra suportará os encargos do seu repatriamento a partir da fronteira da Potência detentora;

b) Quando estas duas Potências não forem limítrofes, a Potência detentora suportará os encargos do transporte dos prisioneiros de guerra no seu território até à sua fronteira ou ao seu ponto de embarque mais próximo da

Potência de que eles dependem. Quanto às outras despesas resultantes do repatriamento, as Partes interessadas pôr-se-ão de acordo para as repartir equitativamente entre si. A conclusão de um tal acordo não poderá em caso algum justificar a menor demora no repatriamento dos prisioneiros de guerra.

ARTIGO 119.º

Os repatriamentos serão efectuados em condições análogas às previstas nos artigos 46.º a 48.º, inclusive, desta Convenção para a transferência dos prisioneiros de guerra, tendo em conta as disposições do artigo 118.º, assim como as que se seguem.

Quando do repatriamento, os objectos de valor retirados aos prisioneiros de guerra, conforme as disposições do artigo 18.º e as quantias em moeda estrangeira que não tenham sido convertidas na moeda da Potência detentora ser-lhes-ão restituídas. Os objectos de valor e as quantias em moeda estrangeira que, por qualquer motivo, não tenham sido restituídos aos prisioneiros de guerra na altura do repatriamento serão enviados ao Departamento de informações previsto pelo artigo 122.º

Os prisioneiros de guerra serão autorizados a levar consigo os seus bens pessoais, a sua correspondência e os volumes que tenham recebido; o peso da bagagem poderá ser limitado, se as circunstâncias do repatriamento o exigirem, ao que o prisioneiro puder razoàvelmente transportar; em todo o caso, cada prisioneiro será autorizado a levar consigo pelo menos 25 kg.

Os outros bens pessoais do prisioneiro repatriado serão guardados pela Potência detentora; esta entregar-lhos-á logo que tiver concluído com a Potência de que depende o prisioneiro um acordo fixando as modalidades do seu transporte e o pagamento das despesas que o mesmo ocasionar.

Os prisioneiros de guerra que estiverem sujeitos a processo criminal por um crime ou delito de direito penal poderão ser retidos até ao fim do processo e, se for necessário, até ao fim da pena. O mesmo se aplicará àqueles que estiverem já condenados por um crime ou delito de direito penal.

As Partes no conflito comunicarão mùtuamente os nomes dos prisioneiros de guerra que ficaram retidos até ao fim do processo ou da execução da pena.

As Partes no conflito entender-se-ão para constituir comissões com o fim de procurar os prisioneiros dispersos e assegurar o seu repatriamento no mais curto prazo possível.

SECÇÃO III

Morte dos prisioneiros de guerra

ARTIGO 120.º

Os testamentos dos prisioneiros de guerra serão feitos de maneira a satisfazerem às condições de validade requeridas pela legislação do seu país de origem, que tomará as medidas necessárias para levar estas condições ao conhecimento da Potência detentora. A pedido do prisioneiro de guerra e, em todos os casos, depois da sua morte o testamento será transmitido sem demora à Potência protectora e enviada uma cópia autêntica à Agência central de informações.

Serão enviados no mais curto prazo possível à Repartição de informações dos prisioneiros de guerra, instituída conforme o artigo 122.º, as certidões de óbito, de acordo com o modelo anexo a esta Convenção, ou relações autenticadas, por um oficial responsável, de todos os prisioneiros de guerra mortos no cativeiro. Os elementos de identificação cuja relação consta do terceiro parágrafo do artigo 17.º, o lugar e a data da morte, a sua causa, o local e a data da inumação, assim como todas as informações necessárias para identificar as sepulturas, deverão figurar nestes certificados ou nestas relações.

O enterramento ou incineração de um prisioneiro de guerra deverá ser precedido de um exame médico do corpo, a fim de constatar a morte, permitir a redacção de um relatório e, se necessário, estabelecer a identidade do morto.

As autoridades detentoras velarão por que os prisioneiros de guerra mortos no cativeiro sejam enterrados honrosamente, se possível segundo os ritos da religião a que pertencem, e que as suas sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e marcadas de

maneira a poderem ser sempre identificadas. Sempre que for possível, os prisioneiros de guerra mortos que dependiam da mesma Potência serão enterrados no mesmo local.

Os prisioneiros de guerra mortos serão enterrados individualmente e só em caso de força maior terão sepultura colectiva.

Os corpos não poderão ser incinerados senão por razões imperiosas da higiene ou se a religião do morto o exige ou ainda se ele exprimiu esse desejo. No caso de incineração o facto será mencionado e os motivos explicados na acta de falecimento.

Para que as sepulturas possam sempre ser identificadas, deverá ser criado pela Potência detentora um serviço de registo de sepulturas, que registará todas as informações relativas às inumações e às sepulturas. As relações de sepulturas e as informações relativas aos prisioneiros de guerra inumados nos cemitérios ou em qualquer outro lugar serão enviadas à Potência de que dependem estes prisioneiros de guerra. Incumbirá à Potência que fiscaliza o território, se for parte nesta Convenção, cuidar destes túmulos e registar toda a transferência posterior dos corpos. Estas disposições aplicar-se-ão também às cinzas, que serão conservadas pelo serviço de registo de sepulturas até que o país de origem faça conhecer as disposições definitivas que deseje tomar a este respeito.

ARTIGO 121.º

Toda a morte ou ferimento grave de um prisioneiro de guerra causados ou suspeitos de terem sido provocados por uma sentinela, por um outro prisioneiro de guerra ou por qualquer outra pessoa, assim como toda a morte cuja causa foi desconhecida, serão seguidos imediatamente de um inquérito oficial da Potência detentora. Será feita imediatamente uma comunicação a este respeito à Potência protectora. Serão recolhidos os depoimentos das testemunhas, principalmente os dos prisioneiros de guerra, sendo enviado à Potência protectora um relatório com aqueles depoimentos.

Se o inquérito concluir pela culpabilidade de uma ou mais pessoas, a Potência detentora tomará todas as medidas para que a responsável ou as responsáveis sejam processadas judicialmente.

TÍTULO V

Departamentos de informações e sociedades de auxílio respeitantes aos prisioneiros de guerra

ARTIGO 122.º

Desde o início de um conflito, e em todos os casos de ocupação, cada uma das partes no conflito constituirá um Departamento oficial de informações acerca dos prisioneiros de guerra que se encontrem em seu poder; as Potências neutras ou não beligerantes que tenham recebido no seu território pessoas pertencentes a uma das categorias visadas no artigo 4.º actuarão da mesma maneira a respeito destas pessoas. A Potência interessada providenciará para que o Departamento de informações disponha de locais, do material e do pessoal necessários para que possa funcionar eficazmente. Poderá empregar no citado Departamento prisioneiros de guerra, desde que respeite as condições estipuladas na secção da presente Convenção respeitante ao trabalho dos prisioneiros de guerra.

No mais curto prazo possível, cada uma das Partes no conflito dará ao seu Departamento as informações a que se referem os parágrafos quarto, quinto e sexto deste artigo, a respeito de todas as pessoas inimigas pertencentes a uma das categorias visadas no artigo 4.º e que tenham caído em seu poder. As Potências neutras ou não beligerantes procederão da mesma maneira a respeito das pessoas destas categorias que tiverem recebido no seu território.

A Repartição fará chegar imediatamente, pelos meios mais rápidos, estas informações às Potências interessadas, por intermédio, por um lado, das Potências protectoras e, por outro lado, da Agência central, prevista no artigo 123.º

Estas informações deverão permitir avisar ràpidamente as famílias interessadas. Sujeita às disposições do artigo 17.º, a informação incluirá, tanto quanto seja possível obter no Departamento de informações a respeito de cada prisioneiro de guerra, o seu apelido nome e prenomes, posto, ramo da força armada, número de matrícula ou pessoal, local e data completa do nascimento, indicação da Potência de que depende,

primeiro nome do pai e nome de solteira da mãe, nome e endereço da pessoa que deve ser informada, assim como o endereço a dar à correspondência dirigida ao prisioneiro.

O Departamento de informações receberá dos diversos serviços competentes as indicações relativas às transferências, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações, mortes, e transmiti-los-á da maneira prevista no terceiro parágrafo citado.

Da mesma maneira, as informações sobre o estado de saúde dos prisioneiros de guerra doentes ou feridos gravemente serão transmitidas regularmente, e, se possível, todas as semanas.

O Departamento de informações será igualmente encarregado de responder a todas as perguntas que lhe sejam dirigidas respeitantes aos prisioneiros de guerra, incluindo aqueles que tenham morrido no cativeiro, e procederá aos inquéritos necessários com o fim de obter as informações pedidas que não possua.

Todas as comunicações escritas feitas pelo Departamento serão autenticadas por uma assinatura ou por um selo.

O Departamento de informações será também encarregado de recolher e de transmitir às Potências interessadas todos os objectos pessoais de valor, incluindo as quantias numa moeda diferente da da Potência detentora e os documentos que representem valor para os parentes próximos, deixados pelos prisioneiros de guerra quando do seu repatriamento, libertação, evasão ou morte. Estes objectos serão enviados em embrulhos selados pelo Departamento; serão juntos a estes embrulhos declarações fixando com precisão a identidade das pessoas a quem os objectos pertencem, assim como um inventário completo do embrulho. Os outros bens pessoais dos prisioneiros em causa serão enviados de acordo com as combinações concluídas entre as Partes no conflito interessadas.

ARTIGO 123.º

Num dos países neutros será criada uma Agência central de informações sobre os prisioneiros de guerra. A Comissão Internacional da Cruz Vermelha proporá às Potências interessadas, se o julgar necessário, a organização de uma tal Agência.

Esta Agência será encarregada de concentrar todas as informações que digam respeito aos prisioneiros de guerra que possa obter pelas vias oficiais ou privadas; ela transmiti-las-á o mais ràpidamente possível ao país de origem dos prisioneiros ou à Potência de que eles dependem. Receberá das Partes no conflito todas as facilidades para efectuar estas transmissões.

As Altas Partes contratantes, e em especial aquelas cujos súbditos beneficiem dos serviços da Agência central, são convidadas a dar a esta o auxílio financeiro de que tenha necessidade.

Estas disposições não deverão ser interpretadas como restringindo a actividade humanitária da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e das actividades de auxílio mencionadas no artigo 125.º

ARTIGO 124.º

Os Departamentos nacionais de informações e a Agência central de informações beneficiarão da isenção de porte de correio, assim como de todas as excepções previstas no artigo 74.º e, na medida do possível, da franquia telegráfica ou, pelo menos, de importantes reduções de taxas.

ARTIGO 125.º

Sob reserva das medidas que as Potências detentoras possam considerar indispensáveis para garantir a sua segurança ou fazer face a qualquer necessidade razoável, estas Potências reservarão o melhor acolhimento às organizações religiosas, sociedades de auxílio ou qualquer outro organismo que preste auxílio aos prisioneiros de guerra. As referidas Potências conceder-lhes-ão todas as facilidades necessárias, assim como aos seus delegados devidamente acreditados, para visitar os prisioneiros, distribuir-lhes recursos e material de qualquer proveniência destinados a fins religiosos, educativos, recreativos, ou para os ajudar a organizar as suas distracções no interior dos campos. As sociedades ou organismos citados podem ser constituídos, quer no território da Potência detentora, quer no dum outro país, quer ainda com um carácter internacional.

A Potência detentora poderá limitar o número de sociedades e de organismos cujos delegados sejam autorizados a exercer a sua actividade no seu território

e sob a sua fiscalização, com a condição de que uma tal limitação não impeça a concessão duma ajuda eficaz e suficiente a todos os prisioneiros de guerra.

A situação particular da Comissão Internacional da Cruz Vermelha neste domínio será sempre reconhecida e respeitada.

Logo que os socorros ou o material para os fins atrás indicados sejam entregues aos prisioneiros de guerra, ou pelo menos num curto prazo, serão enviados à sociedade de socorros ou ao organismo expedidor os recibos assinados pelo representante dos prisioneiros relativos a cada uma das encomendas dirigidas. Serão enviados simultâneamente recibos relativos a essas remessas pelas autoridades administrativas que têm a seu cargo a guarda dos prisioneiros.

TÍTULO VI

Execução da Convenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 126.º

Os representantes ou os delegados das Potências protectoras serão autorizados a visitar todos os locais em que se encontrem prisioneiros de guerra, principalmente locais de internamento, de detenção e de trabalho; terão acesso a todos os locais utilizados pelos prisioneiros. Serão igualmente autorizados a deslocar-se a todos os locais de partida, de paragem ou de chegada dos prisioneiros transferidos. Poderão encontrar-se sem testemunhas com os prisioneiros, e em especial com o representante dos prisioneiros, por intermédio dum intérprete se for necessário.

Será dada aos representantes e aos delegados das Potências protectoras toda a liberdade na escolha dos locais que desejem visitar; a duração e a frequência destas visitas não serão limitadas. Não serão proibidas senão por imperiosas necessidades militares e sòmente a título excepcional e temporário.

A Potência detentora e a Potência de que dependem os prisioneiros de guerra a visitar poderão acordar, se

for necessário, em que compatriotas desses prisioneiros sejam admitidos a participar nestas visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha beneficiarão das mesmas prerrogativas. A designação destes delegados será submetida à aprovação da Potência em poder da qual se encontram os prisioneiros de guerra a visitar.

ARTIGO 127.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a difundir o mais possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto desta Convenção nos seus respectivos países e principalmente a incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de tal maneira que os seus princípios sejam conhecidos do conjunto das suas forças armadas e da população.

As autoridades militares ou outras que, em tempo de guerra, assumirem responsabilidades a respeito dos prisioneiros de guerra, deverão possuir o texto da Convenção e ser instruídas especialmente nas suas disposições.

ARTIGO 128.º

As Altas Partes contratantes trocarão, por intermédio do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protectoras, as traduções oficiais desta Convenção, assim como as leis e regulamentos que elas possam ser levadas a adoptar para assegurarem a sua aplicação.

ARTIGO 129.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para fixar as sanções penais próprias a aplicar às pessoas que tenham cometido ou dado ordem para cometer qualquer das infracções graves desta Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Parte contratante terá obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou mandado praticar qualquer destas infracções graves e deverá enviá-las aos seus próprios tribunais, qualquer que seja a sua nacionalidade. Poderá também, se o preferir, e segundo as condições previstas pela própria legislação, enviá-las para julgamento a uma Parte contratante

interessada no processo, desde que esta Parte contratante tenha acumulado contra as referidas pessoas acusações suficientes.

Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias par fazer cessar os actos contrários às disposições da presente Convenção, além das infracções graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias, os acusados beneficiarão de garantias de processo e de livre defesa, que não serão inferiores às previstas pelos artigos 105.º e seguintes da presente Convenção.

ARTIGO 130.º

Os delitos graves referidos no artigo precedente são aqueles que abrangem qualquer dos actos seguintes, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela presente Convenção: homicídio voluntário, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou atentados graves contra a integridade física ou saúde, obrigar um prisioneiro de guerra a servir nas forças armadas da Potência inimiga, ou o propósito de privá-lo do seu direito de ser julgado regular e imparcialmente segundo as prescrições da presente Convenção.

ARTIGO 131.º

Nenhuma Alta Parte contratante poderá escusar-se nem isentar uma outra Parte contratante das responsabilidades contraídas por si mesmo ou por outra Parte contratante por motivo dos delitos citados no artigo precedente.

ARTIGO 132.º

A pedido de uma Parte no conflito, deverá ser aberto um inquérito, em condições a fixar entre as Partes interessadas, a respeito de toda a violação alegada da Convenção.

Se não se conseguir acordo sobre o modo de realizar o inquérito, as Partes concordarão na escolha de um árbitro, que resolverá sobre o processo a seguir.

Uma vez verificada a violação, as Partes no conflito acabarão com ela, reprimindo-a o mais ràpidamente possível.

SECÇÃO II

Disposições finais

ARTIGO 133.º

Esta Convenção está redigida em francês e em inglês.

Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço ordenará as traduções oficiais da Convenção nas línguas russa e espanhola.

ARTIGO 134.º

A presente Convenção substitui a Convenção de 27 de Julho de 1929 nas relações entre as Altas Partes contratantes.

ARTIGO 135.º

Nas relações entre as Potências unidas pela Convenção de Haia respeitantes às leis e costumes da guerra em terra, quer se trate da de 29 de Julho de 1899, quer da de 18 de Outubro de 1907, e que participem da presente Convenção, esta completará a Secção II do Regulamento apenso às referidas Convenções de Haia.

ARTIGO 136.º

A presente Convenção, que tem a data de hoje, poderá ser assinada até 12 de Fevereiro de 1950 em nome das Potências representadas na Conferência que se iniciou em Genebra a 21 de Abril de 1949, assim como pelas Potências não representadas nesta Conferência que participam na Convenção de 27 de Julho de 1929.

ARTIGO 137.º

A presente Convenção será ratificada logo que seja possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada uma acta de depósito de cada ratificação, uma cópia da qual, devidamente autenticada, será remetida pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou cuja adesão tenha sido notificada.

ARTIGO 138.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados pelo menos dois instrumentos de ratificação.

Ulteriormente, entrará em vigor, para cada Alta Parte contratante, seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 139.º

A partir da data da sua entrada em vigor a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual esta Convenção não tiver sido assinada.

ARTIGO 140.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses depois da data em que ali forem recebidas.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tiver sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 141.º

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes no conflito antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes no conflito.

ARTIGO 142.º

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será ratificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos governos de todas as Altas Partes contratantes.

A denúncia produzirá os seus efeitos um ano depois da sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada, quando a Potência denunciante estiver envolvida num conflito, não produzirá qualquer efeito senão depois de a paz ter sido concluída, e em qualquer caso enquanto as operações de libertação e de repatriamento das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia sòmente terá validade em relação à Potência denunciante.

Não terá qualquer efeito sobre as obrigações a que as Partes no conflito serão obrigadas a desempenhar em virtude dos princípios do direito das gentes tais como resultam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados das leis da humanidade e das exigências da consciência pública.

ARTIGO 143.º

O Conselho Federal Suíço fará registar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber a respeito da presente Convenção.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos respectivos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, em 12 de Agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará uma cópia autenticada da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

São Estados signatários da presente Convenção: Afeganistão, República Popular da Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Canadá, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Egipto, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, República Popular Húngara, Índia, Irão, República da Irlanda, Israel, Itália, Líbano, Listenstaina, Luxemburgo, México, Principado de Mónaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Países Baixos, Peru, República das Filipinas, Polónia, Portugal, República Popular Romena, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Santa Sé, El Salvador, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Venezuela, República Federativa Popular da Jugoslávia.

ANEXO I

Acordo-tipo relativo ao repatriamento directo e concessão de hospitalidade em país neutro aos prisioneiros de guerra feridos e doentes

(Ver artigo 110.º)

I — Princípios para o repatriamento directo ou concessão de hospitalidade em país neutro

A) Repatriamento directo

Serão repatriados directamente:

1) Todos os prisioneiros de guerra sofrendo das seguintes doenças, resultantes de traumatismo: perda de um membro, paralisia, doenças articulares ou outra desde que a falta seja pelo menos a de uma mão ou de um pé ou equivalha à perda de uma mão ou de um pé.

Sem prejuízo de uma melhor interpretação, os seguintes casos podem ser equivalentes à perda de uma mão ou de um pé:

a) Perda da mão, de todos os dedos ou do polegar e indicador de uma mão; perda de um pé ou de todos os dedos e metatarsos de um pé;

b) Ancilose, perda de tecido ósseo, aperto cicatricial impedindo o funcionamento de uma das grandes articulações ou de todas as articulações digitais de uma mão;

c) Pseudartrose dos ossos compridos;

d) Deformidades resultantes de fracturas ou outro acidente que implique uma diminuição importante da actividade e possibilidade de transportar pesos.

2) Todos os prisioneiros de guerra feridos cujo estado se tornou crónico a ponto de o prognóstico parecer excluir, apesar dos tratamentos, o restabelecimento no ano seguinte ao da data do ferimento, como por exemplo os casos de:

a) Projéctil no coração, ainda que a Comissão médica mista, quando do seu exame, não tenha constatado perturbações graves;

b) Estilhaço metálico no cérebro ou nos pulmões, ainda que a Comissão médica mista, quando do seu exame, não tenha podido constatar reacção local ou geral;

c) Osteomielite cuja cura não é prevista durante o período de um ano a partir da data do ferimento e que parece levar à ancilose de uma articulação ou outras alterações equivalentes à perda de uma mão ou de um pé;

d) Ferida do crânio com perda ou deslocamento do tecido ósseo;

e) Ferida penetrante e supurante das grandes articulações;

f) Ferida ou queimadura da face com perda de tecido e lesões funcionais;

g) Ferida da espinal medula;

h) Lesão dos nervos periféricos cujas consequências equivalem à perda de uma mão ou de um pé e cuja cura necessita de mais de um ano, a contar da data do ferimento, por exemplo: ferida do *plexus brachial* ou lombo sagrado, dos nervos mediano ou ciático, assim como a ferida combinada dos nervos radial e cubital ou dos nervos peroneal comum e tibial, etc. O ferimento isolado dos nervos radial, cubital, peroneal ou tibial não justificam o repatriamento, excepto em casos de contracturas ou de perturbações neurotróficas sérias;

i) Ferida do aparelho urinário comprometendo sèriamente o seu funcionamento.

3) Todos os prisioneiros de guerra doentes cujo estado se tornou crónico a ponto de o prognóstico parecer excluir, apesar dos tratamentos, o restabelecimento dentro de um ano, a contar do início da doença, como por exemplo em caso de:

a) Tuberculose evolutiva de qualquer órgão que, segundo as previsões médicas, não possa ser curada ou, pelo menos, melhorar consideràvelmente por efeito de um tratamento em país neutro;

b) Pleurisia exsudativa;

c) Doenças graves do aparelho respiratório de etiologia não tuberculosa presumidamente incuráveis, tais como: enfizema pulmonar grave (com ou sem bronquite); asma crónica *; bronquite crónica * que dure há mais de um ano no cativeiro; bronquectasia *, etc.

d) Afecções crónicas graves do aparelho circulatório, por exemplo: afecções valvulares e do miocárdio * que tenham manifestado sinais de descompensação durante o cativeiro, ainda que a Comissão médica mista, quando do seu exame, não possa constatar nenhum destes sinais: afecções do pericárdio e dos vasos (doença de Buerger, aneurismas dos grandes vasos, etc.);

e) As afecções crónicas graves do aparelho digestivo, por exemplo: úlcera do estômago ou do duodeno; consequências de intervenção cirúrgica no estômago durante o cativeiro; gastrite, enterite ou colite crónicas durante mais de um ano e afectando gravemente o estado geral; cirrose hepática; colecistopatia crónica *, etc.;

f) Afecções crónicas graves dos órgãos geniturinários, por exemplo: doenças crónicas dos rins com perturbações consecutivas; nefrectomia num rim tuberculoso; pielite crónica ou cistite crónica; hidro ou pionefrose; afecções ginecológicas crónicas graves; gravidez e afecções obstétricas quando a hospitalização em país neutro é impossível;

g) Doenças crónicas graves do sistema nervoso central e periférico, por exemplo: todas as psicoses e psiconevroses manifestas, tais como histeria grave, psiconevrose séria de cativeiro, etc., devidamente constatada por um especialista *; toda a epilepsia devidamente

---

* A decisão da Comissão médica mista basear-se-á em grande parte sobre as observações dos médicos do campo e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra e sobre o exame dos médicos especialistas pertencentes à Potência detentora.

constatada pelo médico do campo *; arteriosclerose cerebral; nevrite crónica durante mais de um ano, etc.;

h) As doenças crónicas graves do sistema neurovegetativo com diminuição considerável da aptidão intelectual ou corporal, perda apreciável de peso e astenia geral;

i) A cegueira dos dois olhos ou de um só quando a vista do outro olho é inferior a 1, apesar do emprego de lentes para corrigir; diminuição da acuidade visual, não podendo ser corrigida a metade por correcção, pelo menos *, num olho; outras afecções oculares graves, como: glaucoma, irite; coroidite, tracoma, etc.;

j) As perturbações auditivas, tais como surdez completa, se o outro ouvido não ouve a palavra pronunciada normalmente a um metro de distância *, etc.;

l) Doenças graves de metabolismo, como: diabetes com açúcar que necessite tratamento de insulina, etc.;

m) Perturbações graves de glândulas de secreção interna, como: tireotoxicose; hipotireose; doença de Addison; caquexias de Simmonds; tetania, etc.;

n) As doenças graves e crónicas do sistema hematopoiético;

o) As intoxicações crónicas graves, por exemplo: saturnismo, hidrargirismo; morfinismo; cocainismo; alcoolismo; intoxicações pelo gás e pelas radiações, etc.;

p) As afecções crónicas dos órgãos locomotores com perturbações funcionais manifestas, por exemplo: artroses deformantes; poliartrite crónica evolutiva primária e secundária; reumatismo com manifestações clínicas graves, etc.;

---

* A decisão da Comissão médica mista basear-se-á em grande parte sobre as observações dos médicos do campo e dos médicos compatriotas dos prisioneiros de guerra e sobre o exame dos médicos especialistas pertencentes à Potência detentora.

q) As afecções cutâneas crónicas e graves rebeldes ao tratamento;

r) Todo o neoplasma maligno;

s) Doenças infecciosas crónicas graves persistentes um ano depois do início, por exemplo: paludismo com alterações orgânicas pronunciadas; disenteria amibiana ou bacilar com perturbações consideráveis; sífilis visceral terciária resistente ao tratamento; lepra, etc.;

t) Avitaminoses graves ou inanição grave.

B) **Instalação em país neutro**

Serão indicados para instalação em país neutro:

1) Todos os prisioneiros de guerra feridos que não se possam curar no cativeiro, mas que poderão curar-se ou o seu estado melhorar consideràvelmente se estiverem instalados em país neutro.

2) Os prisioneiros de guerra atingidos por qualquer tipo de tuberculose, qualquer que seja o órgão afectado, cujo tratamento em país neutro conduza à cura ou a estado de melhoria apreciável, com excepção da tuberculose primária curada antes do cativeiro.

3) Os prisioneiros de guerra sofrendo de doença que requeira tratamento dos órgãos respiratórios, circulatórios, digestivos, nervosos, sensoriais, geniturinários, locomotores, etc., que se possam fazer com melhores resultados em país neutro do que no cativeiro.

4) Os prisioneiros de guerra que tenham sofrido uma nefrectomia no cativeiro devido a uma doença renal não tuberculosa, ou atingidos de osteomielite em via de cura ou latente, ou de diabetes açucarada não exigindo tratamento com insulina; etc.

5) Os prisioneiros de guerra atingidos de nevroses ocasionadas pela guerra ou pelo cativeiro.

Os casos de nevrose de cativeiro que não estejam curados após três meses de hospitalização em país neutro ou que, depois deste prazo, não estejam manifestamente em via de cura definitiva serão repatriados.

6) Todos os prisioneiros de guerra atingidos de intoxicação crónica (gases, metais, alcalóides, etc.) para os quais as perspectivas de cura em país neutro são particularmente favoráveis.

7) Todas as prisioneiras de guerra grávidas e as prisioneiras que são mães, com os seus lactentes e crianças de pouca idade.

Serão excluídos da hospitalização em país neutro:

1) Todos os casos de psicose devidamente constatada.

2) Todas as doenças nervosas orgânicas ou funcionais consideradas incuráveis.

3) Todas as doenças contagiosas no período em que elas são transmissíveis, com excepção da tuberculose.

II — Observações gerais

1) As condições fixadas atrás devem, de uma maneira geral, ser interpretadas e aplicadas num espírito tão largo quanto possível.

Os estados nevropáticos e psicopáticos motivados pela guerra ou pelo cativeiro, assim como os casos de tuberculose em qualquer grau, devem principalmente beneficiar desta largueza de espírito.

Os prisioneiros de guerra feridos várias vezes, mas em que nenhum dos ferimentos, considerado isoladamente, justifica o repatriamento, serão examinados com o mesmo espírito, tendo em conta o traumatismo psíquico devido ao número de ferimentos.

2) Todos os casos incontestáveis que dão origem ao repatriamento directo (amputação, cegueira ou surdez total, tuberculose pulmonar aberta, doença mental, neoplasma maligno, etc.) serão examinados e repatriados o mais cedo possível pelos médicos do campo ou pelas comissões de médicos militares designados pela Potência detentora.

3) Os ferimentos e doenças anteriores à guerra e que se não tenham agravado, assim como os ferimentos de guerra que não impeçam o regresso ao serviço militar, não darão direito ao repatriamento directo.

4) As presentes disposições beneficiarão de uma interpretação e de uma aplicação idêntica em todos os Estados Partes em conflito. As Potências e autoridades interessadas darão às comissões médicas mistas todas as facilidades necessárias ao desempenho da sua função.

5) Os exemplos mencionados atrás no n.º 1) não representam senão casos típicos. Aqueles que não estiverem exactamente conforme estas disposições serão

julgados no espírito das disposições do artigo 110.º desta Convenção e dos princípios contidos neste acordo.

ANEXO II

Regulamento relativo às comissões médicas mistas

(Ver artigo 112.º)

ARTIGO 1.º

As comissões médicas mistas previstas no artigo 112.º da Convenção serão compostas de três membros, dois pertencentes a um país neutro e o terceiro designado pela Potência detentora.

Presidirá um dos membros neutros.

ARTIGO 2.º

Os dois membros neutros serão designados pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, de acordo com a Potência protectora, a pedido da Potência detentora. Poderão residir indiferentemente no seu país de origem, num outro país neutro ou no território da Potência detentora.

ARTIGO 3.º

Os membros neutros serão aprovados pelas Partes no conflito interessadas, que notificarão a sua aprovação à Comissão Internacional da Cruz Vermelha e à Potência protectora. Após esta notificação, a nomeação dos membros será considerada efectiva.

ARTIGO 4.º

Serão igualmente designados membros suplentes em número suficiente para substituir os membros titulares, em caso de necessidade. Esta designação será efectuada ao mesmo tempo que a dos membros titulares ou, pelo menos, no mais curto prazo.

ARTIGO 5.º

Se, por uma razão qualquer, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha não puder proceder à nomeação dos membros neutros, esta nomeação será feita pela Potência protectora.

ARTIGO 6.º

Na medida do possível, um dos dois membros neutros deve ser cirurgião e o outro clínico.

ARTIGO 7.º

Os membros neutros gozarão de uma completa independência em relação às Partes no conflito, que lhes deverão assegurar todas as facilidades para o desempenho da sua missão.

ARTIGO 8.º

De acordo com a Potência detentora, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha fixará as condições de serviço dos interessados quando fizer as nomeações indicadas nos artigos 2.º e 4.º deste regulamento.

ARTIGO 9.º

Logo que tenha sido aprovada a nomeação dos membros neutros, as Comissões médicas mistas começarão os seus trabalhos tão ràpidamente quanto possível e, em qualquer caso, num prazo de três meses, a contar da data dessa aprovação.

ARTIGO 10.º

As Comissões médicas mistas examinarão todos os prisioneiros visados no artigo 113.º da Convenção, propondo o repatriamento, a exclusão do repatriamento ou o adiamento para um exame ulterior. As suas decisões serão tomadas por maioria.

ARTIGO 11.º

No mês seguinte à visita, a decisão tomada pela Comissão em cada caso especial será comunicada à Potência detentora, à Potência protectora e à Comissão Internacional da Cruz Vermelha.

A Comissão médica mista informará igualmente cada prisioneiro de guerra examinado da decisão tomada e entregará um atestado semelhante ao modelo anexo à presente Convenção pelos que tenha proposto para o repatriamento.

ARTIGO 12.º

A Potência detentora deverá executar as decisões da Comissão médica mista no prazo de três meses depois de ela ser devidamente informada.

ARTIGO 13.º

Se não há nenhum médico neutro no país onde a actividade da Comissão médica mista parece necessária e se é impossível, por qualquer razão, nomear médicos neutros residindo num outro país neutro, a Potência detentora, actuando de acordo com a Potência protectora, constituirá uma comissão médica, que assumirá as mesmas funções que a Comissão médica mista, com as restrições impostas pelas disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º deste regulamento.

ARTIGO 14.º

As Comissões médicas mistas funcionarão permanentemente e visitarão cada campo com intervalos não superiores a seis meses.

ANEXO III

Regulamento relativo aos auxílios colectivos aos prisioneiros de guerra

(Ver artigo 73.º)

ARTIGO 1.º

Os representantes dos prisioneiros de guerra serão autorizados a distribuir as remessas de auxílio colectivo, pelas quais eles são responsáveis, a todos os prisioneiros de guerra ligados administrativamente ao seu campo, incluindo aqueles que se encontrem nos hospitais ou em prisões ou noutros estabelecimentos penitenciários.

ARTIGO 2.º

A distribuição das remessas de auxílio colectivo efectuar-se-á segundo as instruções dos doadores e conforme o plano estabelecido pelos representantes dos prisioneiros; no entanto, a distribuição do material de socorro médico deve fazer-se, de preferência, de acordo

com os médicos-chefes, os quais, nos hospitais e lazaretos, poderão alterar as referidas instruções na medida em que as necessidades dos doentes o exigirem.

Dentro dos limites assim definidos, a distribuição será sempre feita de uma maneira equitativa.

ARTIGO 3.º

A fim de poderem verificar a qualidade, assim como a quantidade, das mercadorias recebidas e de poderem a este respeito fazer relatórios detalhados para as entidades doadoras, os representantes dos prisioneiros de guerra e seus adjuntos serão autorizados a ir aos pontos de chegada das remessas de auxílio próximos do seu campo.

ARTIGO 4.º

Os representantes dos prisioneiros de guerra receberão as facilidades necessárias para verificar se a distribuição dos auxílios colectivos em todas as subdivisões e anexos do seu campo se fez conforme as suas instruções.

ARTIGO 5.º

Os representantes dos prisioneiros de guerra serão autorizados a preencher, assim como a fazer preencher, pelos representantes dos prisioneiros nos destacamentos de trabalho ou pelos médicos-chefes dos lazaretos e hospitais, impressos ou questionários, destinados aos doadores, relativos aos auxílios colectivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Estes impressos e questionários, devidamente preenchidos, serão transmitidos aos doadores sem demora.

ARTIGO 6.º

Com o fim de assegurar uma distribuição regular dos auxílios colectivos aos prisioneiros de guerra do seu campo e, eventualmente, para fazer face às necessidades que provocaria a chegada de novos contingentes de prisioneiros, os representantes dos prisioneiros serão autorizados a constituir e a manter reservas suficientes de auxílio colectivo. Disporão para este efeito de armazéns adequados; cada armazém terá duas fechaduras, ficando o representante dos prisioneiros com uma chave e o comandante do campo com outra.

ARTIGO 7.º

No caso de remessa colectiva de vestuário, cada prisioneiro de guerra conservará, pelo menos, a propriedade de um jogo completo de vestuário. Se um prisioneiro possui mais de um jogo de vestuário, o representante dos prisioneiros está autorizado a retirar aos que estão mais bem providos de roupa os artigos a mais, a fim de satisfazer as necessidades dos menos bem providos. Não poderá no entanto retirar um segundo jogo de roupa de baixo, de meias ou de calçado, a não ser que não haja outro meio de vestir os prisioneiros de guerra que nada possuem.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes contratantes e as Potências detentoras em especial autorizarão, na medida do possível e sob reserva da regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as compras no seu território a fim de distribuir auxílio colectivo aos prisioneiros de guerra; facilitarão de uma maneira análoga as transferências de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas tomadas com o fim de fazer tais compras.

ARTIGO 9.º

As disposições precedentes não constituem obstáculo ao direito de os prisioneiros de guerra receberem auxílio colectivo antes da sua chegada a um campo ou durante a transferência, assim como à possibilidade dos representantes da Potência protectora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste auxílio aos prisioneiros e que esteja encarregado de transmitir este auxílio de assegurar a distribuição aos seus destinatários por todos os outros meios que eles julguem oportunos.

ANEXO IV

A) Bilhete de identidade

(Ver artigo 4.º)

(Indicação do país e da autoridade militar que distribuiu este bilhete)

Fotografia do portador

BILHETE DE IDENTIDADE

Para pessoa que acompanha as forças armadas

Apelido ...

Nome e prenome ...

Data e local de nascimento ...

Segue as forças armadas na qualidade de ...

Data da entrega da carta ...

Assinatura do portador, ...

Altura ... Peso ... Olhos ... Cabelos ...

Tipo sanguíneo ... Religião ...

(Selo da autoridade que entrega o bilhete).

Impressões digitais (facultativo)

Indicador esquerdo — Indicador direito

Outro elemento eventual de identificação ...

AVISO

Este bilhete de identidade é entregue às pessoas que seguem as forças armadas de ... sem fazerem directamente parte delas. Ele deve acompanhar sempre a pessoa a quem pertence. Se o portador for feito prisioneiro de guerra, ele entregará espontâneamente este bilhete às autoridades que o detenham a fim de poder ser identificado.

Nota.—Este bilhete deverá ser impresso de preferência em duas ou três línguas, uma das quais de uso internacional. Dimensões reais do bilhete, que se dobra segundo a linha tracejada: 13 cm × 10 cm.

B) Bilhete de captura

(Ver artigo 70.º)

Frente

CORREIO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA — **ISENTO DE FRANQUIA**

CARTÃO DE CAPTURA DE PRISIONEIRO DE GUERRA

Importante

Este cartão deve ser preenchido por cada prisioneiro de guerra logo após ter sido feito prisioneiro e sempre que mude de direcção, em seguida a uma transferência para um hospital ou outro campo.

Este cartão é independente do cartão especial que o prisioneiro está autorizado a enviar à sua família.

AGÊNCIA CENTRAL DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

Comissão Internacional da Cruz Vermelha

GENEBRA

Suíça

Verso

Escrever legível e com letras maiúsculas.

1. Potência de que depende o prisioneiro ...

2. Apelido ...
3. Nome e prenomes ...
4. Primeiro nome do pai ...
5. Data do nascimento ...
6. Local do nascimento ...
7. Posto ...
8. Número de matrícula ...
9. Morada da família ...

* 10. Data em que foi feito prisioneiro ... ou data em que veio do (campo n.º, hospital, etc.) ...

* 11. *a*) Boa saúde; *b*) Não ferido; *c*) Curado; *d*) Convalescente; *e*) Doente; *f*) Ligeiramente ferido; *g*) Gravemente ferido.

12. Minha morada actual: Número do prisioneiro ... Designação do campo ...
13. Data ...
14. Assinatura ...

* Riscar o que não convém — Não juntar nada a estas indicações — Ver explicações no verso.

Nota.—Este modelo deverá ser impresso em duas ou três línguas, principalmente na língua do prisioneiro e na da potência detentora. Dimensões reais: 15 cm × 10,5 cm.

C) Postal e carta de correspondência

(Ver artigo 71.º)

1) Postal

Frente

CORRESPONDÊNCIA DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

ISENTO DE FRANQUIA

POSTAL

Expedidor:

Apelido, nome e prenomes
...
Data e local de nascimento
...
Número do prisioneiro
...
Designação do campo
...
País de expedição
...

A ...
...
Local de destino ...
Rua ...
País ...
Província ...

Verso

Data ...

...
...
...
...
...
...
...
...

Escrever só sobre as linhas e de uma maneira legível.

Nota. — Este modelo deverá ser impresso em duas ou três línguas, principalmente na língua do prisioneiro e na da potência detentora. As dimensões são: 15 cm × 10 cm.

2) Carta

CORRESPONDÊNCIA
DOS PRISIONEIROS DE GUERRA

ISENTO DE FRANQUIA

A ...
...
Local de destino ..
Rua ...
País ...
Província ...

****

...
Expedidor ...
Apelido, nome e prenome ...
Data e local de nascimento ...
Número do prisioneiro ...
Designação do campo ...
País de expedição ...

Nota. — Este modelo deverá ser impresso em duas ou três línguas, principalmente na língua do prisioneiro e na da potência detentora. Ele pode dobrar-se pela linha tracejada e parte superior entrando na fenda (marcada por ***), ficando então com a forma de envelope. O verso, pautado como o verso do postal que figura no anexo IV anterior, é reservado à correspondência do prisioneiro e pode conter cerca de 250 palavras. As dimensões quando desdobrado são: 29 cm × 15 cm.

D) Aviso de óbito

(Ver artigo 120.º)

(Designação da autoridade competente)

AVISO DE ÓBITO

Potência de que dependia o prisioneiro ...

Apelido, nome e prenomes ...

Nome do pai	...
Local e data do nascimento	...
Local e data da morte	...
Grau e número de matrícula (inscrições que figuram na placa de identidade)	...
Morada da família	...
Onde e quando foi feito prisioneiro	...
Causa e circunstâncias da morte	...
Local da sepultura	...
A sepultura está marcada e poderá ser encontrada mais tarde pela família?	...
Os objectos de sucessão são conservados pela potência detentora ou expedidos ao mesmo tempo que este aviso?	...
Se são expedidos, através de quem?	...
Uma pessoa que tenha acompanhado o defunto na doença ou nos seus últimos momentos (médico, enfermeiro, ministro de um culto, camarada prisioneiro) poderá dar, aqui ou em anexo, alguns detalhes sobre os seus últimos momentos e sobre o enterro?	...

(Data, selo e assinatura da autoridade competente)

...

Assinatura e endereço de duas testemunhas:

...
...

Nota. — Este modelo deverá estar impresso em duas línguas ou três, principalmente na língua do prisioneiro de guerra e na da potência detentora. As dimensões do modelo são: 21 cm × 30 cm.

E) Certificado de repatriamento

(Ver anexo II, artigo 11.º)

CERTIFICADO DE REPATRIAMENTO

Data: ...

Campo: ...

Hospital: ...

Apelido: ...

Nome e prenomes: ...

Data do nascimento: ...

Posto: ...

Número de matrícula: ...

Número do prisioneiro: ...

Ferimento-doença: ...

Decisão da comissão: ...

O Presidente da Comissão Médica Mista,

...

A — Repatriamento directo.
BB — Hospitalização num país neutro.
NC — Novo exame da próxima comissão.

ANEXO V

Regulamento-tipo relativo aos pagamentos enviados pelos prisioneiros de guerra para o seu próprio país.

(Ver artigo 63.º)

1) A notificação mencionada no artigo 63.º, terceiro parágrafo, conterá as indicações seguintes:

a) O número de matrícula previsto no artigo 17.º, o posto, o apelido, nome e prenomes do prisioneiro de guerra que fez o pagamento;

b) O nome e endereço do destinatário do pagamento no país de origem;

c) A quantia que deve ser paga expressa na moeda da Potência detentora.

2) Esta notificação será assinada pelo prisioneiro de guerra. Se este último não souber escrever, porá um sinal, autenticado por uma testemunha. O representante dos prisioneiros de guerra porá o visto nesta nota.

3) O comandante do campo juntará a esta nota um certificado atestando que o saldo credor da conta do prisioneiro de guerra interessado não é inferior à quantia que deve ser paga.

4) Estas notas poderão fazer-se sob a forma de relações. Cada folha destas relações será testemunhada pelo representante dos prisioneiros de guerra e certificada pelo comandante do campo.

Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos representados na Conferência diplomática que se reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949,

com o fim de elaborar uma Convenção para a protecção das pessoas civis em tempo de guerra, acordaram no que se segue:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar a presente Convenção em todas as circunstâncias.

ARTIGO 2.º

Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção será aplicada em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo se o estado de guerra não for reconhecido por uma delas.

A Convenção aplicar-se-á igualmente em todos os casos de ocupação total ou parcial do território de uma Alta Parte contratante, mesmo que esta ocupação não encontre qualquer resistência militar.

Se uma das Potências em conflito não for parte na presente Convenção, as Potências que nela são partes manter-se-ão, no entanto, ligadas, pela referida Convenção, nas suas relações recíprocas. Além disso, elas ficarão ligadas por esta Convenção à referida Potência, se esta aceitar e aplicar as suas disposições.

ARTIGO 3.º

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade,

sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para este efeito, são e manter-se-ão proibidas, em qualquer ocasião e lugar, relativamente às pessoas acima mencionadas:

a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;

b) A tomada de reféns;

c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

d) As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e doentes serão recolhidos e tratados.

Um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às partes no conflito.

As Partes no conflito esforçar-se-ão também por pôr em vigor, por meio de acordos especiais, todas ou parte das restantes disposições da presente Convenção.

A aplicação das disposições precedentes não afectará o estatuto jurídico das Partes no conflito.

ARTIGO 4.º

São protegidas pela Convenção as pessoas que, num dado momento e de qualquer forma, se encontrem, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte no conflito ou de uma Potência ocupante de que não sejam súbditas.

Os súbditos de um Estado que não esteja ligado pela Convenção não são protegidos por ela. Os súbditos de um Estado neutro que se encontrem no território de um Estado beligerante e os súbditos de um Estado co-beligerante não serão considerados como pessoas protegidas enquanto o Estado de que são súbditos tiver

representação diplomática normal junto do Estado em poder do qual se encontrem.

As disposições do título II têm, contudo, uma mais larga aplicação, como se define no artigo 13.º

As pessoas protegidas pela Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949, ou pela de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949, não serão consideradas como pessoas protegidas no sentido da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

Se, no território de uma Parte no conflito, esta tiver fundamentadas razões para considerar que uma pessoa protegida pela presente Convenção é, individualmente, objecto de uma suspeita legítima de se entregar a uma actividade prejudicial à segurança ou se ficou averiguado que ela se entrega de facto a esta actividade, a referida pessoa não poderá prevalecer-se dos direitos e privilégios conferidos pela presente Convenção, os quais, se fossem usados em seu favor, poderiam ser prejudiciais à segurança do Estado.

Se, num território ocupado, uma pessoa protegida pela Convenção for detida como espia ou sabotador, ou porque sobre ela recai uma legítima suspeita de se entregar a actividades prejudiciais à segurança da Potência ocupante, a referida pessoa poderá, nos casos de absoluta necessidade da segurança militar, ser privada dos direitos de comunicação previstos pela presente Convenção.

Em cada um destes casos, as referidas pessoas serão, porém, tratadas com humanidade e, em caso de serem processadas, não serão privadas do direito a um processo imparcial e regular previsto pela actual Convenção.

Voltarão igualmente a beneficiar de todos os direitos e privilégios de uma pessoa protegida em conformidade com a presente Convenção, o mais cedo possível, mas sem prejuízo da segurança do Estado ou Potência ocupante, conforme o caso.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção aplicar-se-á desde o início de qualquer conflito ou ocupação mencionados no artigo 2.º

No território das Partes em conflito, a aplicação da Convenção cessará no fim de todas as operações militares.

Em território ocupado, a aplicação da presente Convenção cessará um ano depois de terminadas todas as operações militares; contudo, a Potência ocupante ficará ligada, durante a ocupação — enquanto esta Potência exercer as funções de governo no território em questão —, pelas disposições dos seguintes artigos da presente Convenção: 1.º a 12.º, 27.º, 29.º a 34.º, 47.º, 49.º, 51.º, 52.º, 53.º, 59.º, 61.º a 77.º e 143.º

As pessoas protegidas, cuja libertação, repatriamento ou estabelecimento de residência se efectuem depois daquelas datas, continuarão entretanto a beneficiar da presente Convenção.

ARTIGO 7.º

Além dos acordos expressamente previstos pelos artigos 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 36.º, 108.º, 109.º, 132.º e 133.º, as Altas Partes contratantes poderão concluir outros acordos especiais sobre todos os assuntos que lhes pareça conveniente regular particularmente.

Nenhum acordo especial poderá causar prejuízo à situação das pessoas protegidas, tal como está estabelecido pela presente Convenção, nem restringir os direitos que esta lhes confere.

As pessoas protegidas continuarão a beneficiar destes acordos pelo tempo em que a Convenção lhes for aplicável, salvo estipulações em contrário contidas expressamente nos referidos acordos ou em acordos posteriores ou ainda quando tenham sido tomadas medidas mais favoráveis a seu respeito por uma ou outra das Partes em conflito.

ARTIGO 8.º

As pessoas protegidas não poderão em caso algum renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo precedente, caso estes existam.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção será aplicada com a cooperação e fiscalização das Potências protectoras encarregadas de salvaguardar os interesses das Partes no conflito. Para este efeito, as Potências protectoras poderão nomear, fora do seu pessoal diplomático ou consular, delegados entre os seus próprios súbditos ou entre os súbditos de outras Potências neutras. Estes delegados deverão ser submetidos à aprovação da Potência junto da qual exercerão a sua missão.

As Partes no conflito facilitarão, o mais possível, a missão dos representantes ou delegados das Potências protectoras.

Os representantes ou delegados das Potências protectoras não deverão, em caso algum, ultrapassar os limites da sua missão, tal como a estipula a presente Convenção. Deverão, principalmente, ter em consideração as necessidades imperiosas da segurança do Estado junto do qual exercem as suas funções.

ARTIGO 10.º

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às actividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização humanitária imparcial possam exercer para a protecção dos civis e para os socorros a prestar-lhes, sujeitas a acordo das respectivas Partes no conflito.

ARTIGO 11.º

As Altas Partes contratantes poderão, em qualquer ocasião, acordar em confiar a um organismo internacional, que ofereça todas as garantias de imparcialidade e de eficácia, as missões que competem às Potências protectoras pela presente Convenção.

Quando as pessoas protegidas pela presente Convenção não beneficiem ou deixem de beneficiar, qualquer que seja a razão, da actividade de uma Potência protectora ou de um organismo designado em conformidade com o primeiro parágrafo, a Potência detentora deverá pedir, quer a um Estado neutro, quer a tal organismo, que assuma as funções atribuídas pela presente Convenção às Potências protectoras designadas pelas Partes no conflito.

Se a protecção não puder ser assegurada deste modo, a Potência detentora pedirá ou aceitará, sob reserva das disposições deste artigo, a oferta dos serviços de uma organização humanitária, tal como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, para assumir as funções humanitárias atribuídas às Potências protectoras pela presente Convenção. Qualquer Potência neutra ou organismo convidado pela Potência interessada ou que se ofereça para os fins acima designados deverá no exercício da sua actividade ter consciência da sua responsabilidade para com a Parte no conflito da qual dependem as pessoas protegidas pela presente Convenção e deverá fornecer garantias bastantes de capacidade para assumir as funções em questão e desempenhá-las com imparcialidade.

Não poderão ser alteradas as disposições precedentes por acordo particular entre Potências das quais uma se encontre, mesmo temporàriamente, perante a outra Potência ou seus aliados, limitada na sua liberdade de negociar em consequência dos acontecimentos militares, especialmente no caso de uma ocupação da totalidade ou de uma parte importante do seu território.

Sempre que na presente Convenção se faz alusão a uma Potência protectora, esta alusão designa igualmente os organismos que a substituem no espírito do presente artigo.

As disposições deste artigo estender-se-ão e serão adaptadas aos casos dos súbditos de um Estado neutro que se encontrem num território ocupado ou no território de um Estado beligerante no qual o Estado de que são súbditos não tem representação diplomática normal.

ARTIGO 12.º

Em todos os casos em que as Potências protectoras o julgarem útil no interesse das pessoas protegidas, especialmente quando houver desacordo entre as Partes no conflito sobre a aplicação ou interpretação das disposições da presente Convenção, as referidas Potências prestarão os seus bons ofícios com vista à resolução do desacordo.

Para este efeito, cada uma das Potências protectoras poderá, a convite de uma parte ou por sua própria iniciativa, propor às Partes no conflito uma reunião

dos seus representantes e, em particular, das autoridades responsáveis pela situação das pessoas protegidas, possìvelmente num território neutro convenientemente escolhido. As Partes no conflito serão obrigadas a dar seguimento às propostas que lhes forem feitas neste sentido. As Potências protectoras poderão, se for necessário, submeter à aprovação das Partes no conflito uma personalidade pertencente a uma Potência neutra, ou uma personalidade delegada pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha, que será convidada a tomar parte nessa reunião.

TÍTULO II

Protecção geral das populações contra determinadas consequências da guerra

ARTIGO 13.º

As disposições do título II têm em vista o conjunto das populações dos países no conflito, sem qualquer distinção desfavorável, particularmente de raça, nacionalidade, religião ou opiniões políticas, e destinam-se a aliviar os sofrimentos causados pela guerra.

ARTIGO 14.º

Desde o tempo de paz, as Partes contratantes e, depois do início das hostilidades, as Partes no conflito, poderão estabelecer no seu próprio território e, se houver necessidade, nos territórios ocupados, zonas e localidades sanitárias e de segurança organizadas de modo a proteger dos efeitos da guerra os feridos e os doentes, os enfermos, os velhos, as crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos.

Desde o início de um conflito e no decorrer das hostilidades, as Partes interessadas poderão concluir entre si acordos para o reconhecimento das zonas e localidades que tiverem estabelecido. Poderão para este efeito pôr em execução as disposições previstas no projecto de acordo apenso à presente Convenção, introduzindo as alterações que eventualmente considerem necessárias.

As Potências protectoras e a Comissão Internacional da Cruz Vermelha são convidadas a prestar os seus bons ofícios para facilitar o estabelecimento e o reconhecimento destas zonas e localidades sanitárias e de segurança.

ARTIGO 15.º

Qualquer Parte no conflito poderá, quer directamente, quer por intermédio de um Estado neutro ou de um organismo humanitário, propor à Parte contrária a criação, nas regiões onde se combate, de zonas neutras destinadas a proteger dos perigos dos combates, sem qualquer distinção, as seguintes pessoas:

a) Os feridos e os doentes, combatentes ou não combatentes;

b) Os civis que não participam nas hostilidades e que não se dediquem a qualquer trabalho de natureza militar durante a sua permanência nestas zonas.

Logo que as Partes no conflito tiverem acordado sobre a situação geográfica, administração, abastecimentos e inspecção da zona neutra considerada, será estabelecido um acordo escrito e assinado pelos representantes das Partes no conflito. Este acordo fixará o início e a duração da neutralização da zona.

ARTIGO 16.º

Os feridos e os doentes, bem como os enfermos e as mulheres grávidas, serão objecto de especial protecção e respeito.

Até onde as exigências militares o permitirem, cada Parte no conflito facilitará as medidas tomadas para procurar os mortos ou feridos, auxiliar os náufragos e outras pessoas expostas a um perigo grave e a protegê-las contra a pilhagem e maus tratos.

ARTIGO 17.º

As Partes no conflito esforçar-se-ão por concluir acordos locais para a evacuação, de uma zona sitiada ou cercada, dos feridos, doentes, enfermos, velhos, crian-

ças e parturientes, e para a passagem dos ministros de todas as religiões, do pessoal e material sanitários com destino a esta zona.

ARTIGO 18.º

Os hospitais civis organizados para cuidar dos feridos, doentes, enfermos e parturientes não poderão, em qualquer circunstância, ser alvo de ataques; serão sempre respeitados e protegidos pelas Partes no conflito.

Os Estados que são partes num conflito deverão entregar a todos os hospitais civis um documento atestando a sua qualidade de hospital civil e provando que os edifícios que ocupam não são utilizados para outros fins que, em conformidade com o artigo 19.º, poderiam privá-los de protecção.

Os hospitais civis serão assinalados, se para tal estiverem autorizados pelo Estado, por meio do emblema estipulado no artigo 38.º da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

As Partes no conflito tomarão, tanto quanto as exigências militares o permitam, as medidas necessárias para tornar fàcilmente visíveis às forças inimigas, terrestres, aéreas e navais, os emblemas distintivos que assinalem os hospitais civis, a fim de afastar a possibilidade de qualquer acção agressiva.

Em vista dos perigos que pode apresentar para os hospitais a proximidade de objectivos militares, recomenda-se que os mesmos fiquem tão afastados quanto possível dos referidos objectivos.

ARTIGO 19.º

A protecção concedida aos hospitais civis não poderá cessar, a não ser que os mesmos sejam utilizados para cometer, fora dos seus deveres humanitários, actos prejudiciais ao inimigo.

Contudo, a protecção não cessará senão depois de intimação prévia fixando, em todos os casos oportunos, um prazo razoável e depois de a intimação não ter sido atendida.

Não será considerado como acto hostil o facto de militares feridos ou doentes serem tratados nestes hospi-

tais ou serem ali encontradas armas portáteis e munições tiradas aos mesmos e que não tenham ainda sido entregues no serviço competente.

ARTIGO 20.º

O pessoal normalmente e ùnicamente encarregado do funcionamento ou da administração dos hospitais civis, compreendendo o que é encarregado da procura, remoção, transporte e tratamento dos feridos e doentes civis, dos enfermos e das parturientes, será respeitado e protegido.

Nos territórios ocupados e nas zonas de operações militares, este pessoal far-se-á reconhecer por meio de um bilhete de identidade, atestando a qualidade do titular, munido da sua fotografia com o selo em branco da autoridade responsável e, também, enquanto estiver ao serviço, por um braçal carimbado resistente à humidade, usado no braço esquerdo. Este braçal será entregue pelo Estado e provido do emblema estipulado no artigo 38.º da Convenção de Genebra para melhorar as condições dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

O restante pessoal que estiver empregado no funcionamento ou na administração dos hospitais civis será respeitado e protegido e terá o direito de usar o braçal como se acha previsto e nas condições previstas neste artigo, durante o exercício destas funções. O seu bilhete de identidade indicará as missões que lhe estão atribuídas.

A direcção de cada hospital civil terá sempre à disposição das autoridades competentes, nacionais ou de ocupação, uma relação actualizada do seu pessoal.

ARTIGO 21.º

Os transportes de feridos e doentes civis, de enfermos e parturientes efectuados em terra por comboios de viaturas e comboios-hospitais, ou, por mar, em navios destinados a este fim, serão respeitados e protegidos da mesma maneira que os hospitais previstos no artigo 18.º e serão assinalados, com autorização do Estado, ostentando o emblema distintivo estipulado no artigo 38.º da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

ARTIGO 22.º

As aeronaves exclusivamente empregadas para o transporte dos feridos e doentes civis, enfermos e parturientes, ou para o transporte do pessoal e material sanitários, não serão atacadas, mas serão respeitadas quando voarem a altitudes, horas e rotas especialmente estabelecidas entre todas as Partes no conflito interessadas.

Poderão ser assinaladas pelo emblema distintivo previsto no artigo 38.º da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949.

Salvo acordo em contrário, são interditos os voos sobre o território inimigo ou por ele ocupado.

Estas aeronaves obedecerão a qualquer ordem de aterragem. No caso de uma aterragem assim imposta, a aeronave e os seus ocupantes poderão continuar o seu voo depois da inspecção eventual.

ARTIGO 23.º

Cada Parte contratante concederá a livre passagem de todas as remessas de medicamentos, material sanitário e dos objectos necessários ao culto, destinados ùnicamente à população civil de uma outra Parte contratante, mesmo inimiga. Autorizará igualmente a livre passagem de todas as remessas de víveres indispensáveis, vestuários e fortificantes destinados às crianças com menos de 15 anos, mulheres grávidas e parturientes.

A obrigação para uma Parte contratante de permitir livre passagem das remessas indicadas no parágrafo precedente está sujeita à condição de esta Parte ter a garantia de que não existem sérios motivos para recear que:

a) As remessas possam ser desviadas do seu destino, ou

b) A inspecção possa não ser eficaz, ou

c) O inimigo possa daí tirar uma manifesta vantagem para os seus esforços militares ou economia, substituindo estas remessas por mercadorias que deveria, de outra forma, fornecer ou produzir, ou libertando as matérias,

produtos ou serviços que teria, por outro lado, de utilizar na produção de tais mercadorias.

A Potência que autoriza a passagem de remessas indicadas no primeiro parágrafo deste artigo pode pôr como condição para a sua autorização que a distribuição aos beneficiários seja feita sob a fiscalização local das Potências protectoras.

Estas remessas deverão ser enviadas ao seu destino o mais ràpidamente possível, e o Estado que autoriza a sua livre passagem terá o direito de fixar as condições técnicas mediante as quais ela será permitida.

ARTIGO 24.º

As Partes no conflito tomarão as disposições necessárias para que as crianças com menos de 15 anos que fiquem órfãs ou separadas de suas famílias em consequência da guerra não sejam abandonadas a si próprias e para que sejam facilitadas, em todas as circunstâncias, a sua manutenção, a prática da sua religião e a sua educação. Esta será, tanto quanto possível, confiada a pessoas da mesma tradição cultural.

As Partes no conflito facilitarão o acolhimento destas crianças num país neutro durante a duração do conflito com o consentimento da Potência protectora, se a houver e se tiverem a garantia de que os princípios enunciados no primeiro parágrafo são respeitados. Além disso, esforçar-se-ão por tomar as medidas necessárias para que todas as crianças com menos de 12 anos possam ser identificadas, pelo uso de uma placa de identidade ou por qualquer outro meio.

ARTIGO 25.º

Toda a pessoa que se encontre no território de uma Parte no conflito, ou num território ocupado por ela, poderá enviar aos membros de sua família, onde quer que se encontrem, notícias de carácter estritamente familiar e recebê-las. Esta correspondência será enviada ao seu destino ràpidamente e sem demora injustificada.

Se, devido a várias circunstâncias, a troca de correspondência familiar pela via postal ordinária se tornou difícil ou impossível, as Partes no conflito interes-

sadas dirigir-se-ão a um intermediário neutro, como a agência central prevista no artigo 140.º, para resolver com ela sobre os meios de garantir a execução das suas obrigações nas melhores condições, especialmente com o concurso das sociedades nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos).

Se as Partes no conflito considerarem necessário restringir a correspondência familiar, poderão, quando muito, impor o emprego de fórmulas-modelo contendo vinte e cinco palavras livremente escolhidas e limitar o envio a uma só por mês.

ARTIGO 26.º

Cada Parte no conflito facilitará as investigações feitas pelos membros das famílias dispersas pela guerra para retomarem contacto entre si e reunir-se, sendo possível.

Favorecerá especialmente o trabalho dos organismos que se dedicam a esta missão, desde que os tenha autorizado e eles se conformem com as medidas de segurança que ela tenha adoptado.

TÍTULO III

Estatuto e tratamento das pessoas protegidas

SECÇÃO I

Disposições comuns aos territórios das Partes no conflito e aos territórios ocupados

ARTIGO 27.º

As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os actos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçada ou qualquer forma de atentado ao seu pudor.

Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas.

Contudo, as Partes no conflito poderão tomar, a respeito das pessoas protegidas, as medidas de fiscalização ou de segurança que sejam necessárias devido à guerra.

ARTIGO 28.º

Nenhuma pessoa protegida poderá ser utilizada para colocar, pela sua presença, certos pontos ou certas regiões ao abrigo das operações militares.

ARTIGO 29.º

A Parte no conflito em cujo poder se encontrem pessoas protegidas é responsável pelo tratamento que lhes for aplicado pelos seus agentes, independentemente das responsabilidades individuais em que possam ter incorrido.

ARTIGO 30.º

As pessoas protegidas terão todas as facilidades para se dirigir às Potências protectoras, à Comissão Internacional da Cruz Vermelha, sociedade nacional da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos) do país onde se encontrem, bem como a qualquer organismo que lhes possa prestar auxílio.

Estes diversos organismos receberão para este efeito, da parte das autoridades, todas as facilidades dentro dos limites estabelecidos pelas necessidades militares ou de segurança.

Independentemente das visitas dos delegados das Potências protectoras e da Cruz Vermelha previstas no artigo 143.º, as Potências detentoras ou ocupantes facilitarão, na medida do possível, as visitas que desejarem fazer às pessoas protegidas os representantes de outras organizações cujo fim consista em dar a estas pessoas um auxílio espiritual ou material.

ARTIGO 31.º

Nenhuma coacção de ordem física ou moral pode ser exercida contra as pessoas protegidas, especialmente para conseguir delas, ou de terceiros, informações.

ARTIGO 32.º

As Altas Partes contratantes proíbem-se expressamente qualquer medida que possa causar sofrimentos físicos ou o extermínio das pessoas protegidas em seu poder. Esta proibição não tem em vista apenas o assassínio, a tortura, os castigos corporais, as mutilações e as experiências médicas ou científicas que não forem necessárias para o tratamento médico de uma pessoa protegida, mas também todas as outras brutalidades, quer sejam praticadas por agentes civis ou militares.

ARTIGO 33.º

Nenhuma pessoa protegida pode ser castigada por uma infracção que não tenha cometido pessoalmente. As penas colectivas, assim como todas as medidas de intimação ou de terrorismo, são proibidas.

A pilhagem é proibida.

As medidas de represália contra as pessoas protegidas e seus bens são proibidas.

ARTIGO 34.º

É proibida a tomada de reféns.

SECÇÃO II

Estrangeiros no território de uma Parte no conflito

ARTIGO 35.º

Toda a pessoa protegida que quiser abandonar o território no início ou durante o conflito terá o direito de o fazer, a não ser que a sua saída seja contrária aos interesses nacionais do Estado.

Os pedidos de tais pessoas para abandonar o território serão decididos em conformidade com processos regularmente estabelecidos e a resolução será tomada o mais ràpidamente possível. As pessoas autorizadas a abandonar o território poderão munir-se dos fundos necessários para a viagem e fazer-se acompanhar de uma quantidade razoável de artigos domésticos e objectos de uso pessoal.

Se for recusada a qualquer pessoa autorização para abandonar o território, terá a mesma o direito de conseguir que um tribunal apropriado ou uma junta administrativa competente, designada pela Potência detentora para o efeito, reconsidere esta recusa no mais curto prazo.

A pedido, os representantes da Potência protectora poderão, a não ser que razões de segurança o impeçam ou que os interessados levantem objecções, obter informações sobre os motivos da recusa dos pedidos de autozação para saída do território e, o mais ràpidamente possível, os nomes de todas as pessoas que se encontrem neste caso.

ARTIGO 36.º

As saídas autorizadas nos termos do artigo antecedente serão efectuadas em condições satisfatórias de segurança, higiene, salubridade e alimentação. Todas as despesas relacionadas, a partir da saída do território da Potência detentora, ficarão a cargo do país de destino ou, no caso de permanência num país neutro, a cargo da Potência cujos súbditos são os beneficiários. Os pormenores práticos destes deslocamentos serão, em caso de necessidade, estabelecidos por acordos especiais entre as Potências interessadas.

As disposições precedentes não prejudicarão os acordos especiais que possam ser concluídos entre as Partes no conflito a propósito da troca e repatriação dos seus súbditos em poder do inimigo.

ARTIGO 37.º

As pessoas protegidas que se encontrem detidas preventivamente ou cumprindo uma sentença com perda de liberdade serão tratadas com humanidade durante a sua prisão.

Logo que forem postas em liberdade, poderão pedir para abandonar o território, em conformidade com os artigos precedentes.

ARTIGO 38.º

Exceptuando as medidas especiais que possam ter sido tomadas em virtude da presente Convenção, especialmente nos artigos 27.º e 41.º, a situação das pessoas protegidas continuará a ser regulada, em princípio,

pelas disposições relativas ao tratamento dos estrangeiros em tempo de paz. Em qualquer caso devem ser-lhes concedidos os seguintes direitos:

1) Poderão receber o socorro individual ou colectivo que lhes for remetido;

2) Receberão, se o seu estado de saúde o exigir, assistência médica e tratamentos hospitalares, nas mesmas condições que os súbditos do Estado interessado;

3) Ser-lhes-á permitida a prática da sua religião e assistência espiritual dos ministros do seu culto;

4) Se residirem numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, serão autorizados a deslocar-se nas mesmas condições que os súbditos do Estado interessado;

5) As crianças com menos de 15 anos, as mulheres grávidas e as mães de crianças com menos de 7 anos beneficiarão, nas mesmas condições que os súbditos do Estado interessado, de qualquer tratamento de preferência.

ARTIGO 39.º

As pessoas protegidas que tiverem perdido, em consequência da guerra, o seu emprego, ser-lhes-á dada oportunidade de encontrar trabalho remunerado e gozarão para este efeito, sujeitas a consideração de segurança e às disposições do artigo 40.º, das mesmas vantagens que os súbditos da Potência em cujo território eles se encontrem.

Se uma Parte no conflito submete uma pessoa protegida a medidas de fiscalização que a coloquem na impossibilidade de prover à sua subsistência, especialmente quando esta pessoa não pode por motivos de segurança encontrar um trabalho remunerado em condições razoáveis, a referida Parte no conflito garantirá as suas necessidades e as das pessoas que estiverem a seu cargo.

As pessoas protegidas poderão, em todos os casos, receber subsídios do seu país de origem, da Potência protectora ou das sociedades de beneficência mencionadas no artigo 30.º

ARTIGO 40.º

As pessoas protegidas só podem ser obrigadas a trabalhar nas mesmas condições em que o são os súbditos da Parte no conflito em cujo território elas se encontrem.

Se as pessoas protegidas são de nacionalidade inimiga, não poderão ser obrigadas senão aos trabalhos que são normalmente necessários para garantir a alimentação, o alojamento, o vestuário, o transporte e a saúde de seres humanos e que não estejam directamente relacionados com a condução das operações militares.

Nos casos mencionados nos parágrafos precedentes, as pessoas protegidas obrigadas ao trabalho beneficiarão das mesmas condições de trabalho e das mesmas medidas de protecção que os trabalhadores nacionais, em particular no que se refere a salários, duração de trabalho, equipamento, instrução prévia e a reparação por acidentes de trabalho e doenças profissionais.

No caso de infracção das disposições acima mencionadas, as pessoas protegidas serão autorizadas a exercer o seu direito de se queixar, em conformidade com o artigo 30.º

ARTIGO 41.º

Se a Potência em poder da qual se encontram as pessoas protegidas não considerar suficientes as medidas de fiscalização mencionadas na presente Convenção, não poderá recorrer a outras medidas de fiscalização mais severas do que as de residência fixada ou internamento, em conformidade com as disposições dos artigos 42.º e 43.º

Ao aplicar as disposições do segundo parágrafo do artigo 39.º, no caso de pessoas obrigadas a abandonar a sua residência habitual em virtude de uma decisão que as obriga a residência fixada noutro local, a Potência detentora regular-se-á tanto quanto possível pelas regras relativas ao tratamento dos internados, expostas na secção IV do título III desta Convenção.

ARTIGO 42.º

O internamento ou a colocação em residência obrigatória de pessoas protegidas não poderá ser ordenado senão quando a segurança da Potência em poder da qual estas pessoas se encontram o torne absolutamente necessário.

Se uma pessoa pedir, por intermédio dos representantes da Potência protectora, o seu internamento voluntário e se a sua situação o torna necessário, será realizado pela Potência em poder da qual se encontra.

ARTIGO 43.º

Qualquer pessoa protegida que tenha sido internada ou à qual tenha sido fixada residência terá o direito de se dirigir a um tribunal ou a uma junta administrativa competente, designada pela Potência detentora para este efeito, a fim de que eles reconsiderem no mais curto prazo a decisão tomada a seu respeito. Se o internamento ou a situação de residência fixada se mantiverem, o tribunal ou a junta administrativa procederá periòdicamente, e pelo menos duas vezes por ano, a um exame do caso desta pessoa, com o fim de modificar a seu favor a decisão inicial, se as circunstâncias o permitirem. A não ser que as pessoas protegidas interessadas se oponham, a Potência detentora levará, tão ràpidamente quanto possível, ao conhecimento da Potência protectora, os nomes das pessoas protegidas que tiverem sido internadas ou sujeitas a residência fixada e os nomes das que tiverem sido libertadas do internamento ou da residência fixada. Sob a mesma reserva, as decisões dos tribunais ou das juntas administrativas mencionadas no primeiro parágrafo do presente artigo serão igualmente notificadas, tão ràpidamente quanto possível, à Potência protectora.

ARTIGO 44.º

Ao aplicar as medidas de fiscalização mencionadas na presente Convenção, a Potência detentora não tratará como estrangeiros inimigos, exclusivamente na base de sua subordinação jurídica a um Estado inimigo, os refugiados que não gozem de facto da protecção de qualquer Governo.

ARTIGO 45.º

As pessoas protegidas não poderão ser transferidas para uma Potência que não seja parte na Convenção.

Esta disposição não constituirá em caso algum obstáculo à repatriação das pessoas protegidas ou ao seu regresso ao país do seu domicílio depois de terminadas as hostilidades.

As pessoas protegidas não poderão ser transferidas pela Potência detentora para uma Potência que seja parte na Convenção senão depois de a Potência deten-

tora estar certa de que a Potência em questão tem boa vontade e capacidade para aplicar a Convenção. Quando as pessoas protegidas forem transferidas deste modo, a responsabilidade da aplicação da Convenção competirá à Potência que resolveu acolhê-las, enquanto lhe estiverem confiadas. Contudo, no caso de esta Potência não aplicar as disposições da Convenção em qualquer ponto importante, a Potência pela qual as pessoas protegidas foram transferidas deverá, depois de notificação da Potência protectora, tomar medidas eficazes para remediar a situação ou pedir que lhe sejam novamente enviadas as pessoas protegidas. Este pedido deverá ser satisfeito.

Uma pessoa protegida não poderá ser, em caso algum, transferida para um país onde possa temer perseguições por motivo das suas opiniões políticas ou religiosas.

As disposições deste artigo não constituem obstáculo à extradição, em virtude de tratados de extradição concluídos antes do início das hostilidades, de pessoas protegidas acusadas de crimes de direito comum.

ARTIGO 46.º

No caso de não terem sido anuladas anteriormente, as medidas restritivas referentes a pessoas protegidas cessarão tão ràpidamente quanto possível depois de terminadas as hostilidades.

As medidas restritivas que afectem os seus bens cessarão tão cedo quanto possível depois de terminadas as hostilidades, em conformidade com a legislação da Potência detentora.

SECÇÃO III

Territórios ocupados

ARTIGO 47.º

As pessoas protegidas que se encontrem em território ocupado não serão privadas, em caso algum nem de qualquer modo, do benefício da presente Convenção, quer em virtude de qualquer mudança introduzida como consequência da ocupação nas instituições ou no Governo do referido território, quer por um acordo concluído entre as autoridades do território ocupado

e a Potência ocupante, ou ainda por motivo de anexação por esta última de todo ou parte do território ocupado.

ARTIGO 48.º

As pessoas protegidas não súbditas da Potência cujo território está ocupado poderão aproveitar-se do direito de deixar o território nas condições previstas no artigo 35.º, e as decisões serão tomadas em conformidade com as condições que a Potência ocupante deve estabelecer de harmonia com o referido artigo.

ARTIGO 49.º

As transferências forçadas, em massa ou individuais, bem como as deportações de pessoas protegidas do território ocupado para o da Potência ocupante ou para o de qualquer outro país, ocupado ou não, são proibidas, qualquer que seja o motivo.

Contudo, a Potência ocupante poderá proceder à evacuação total ou parcial de uma dada região ocupada, se a segurança da população ou imperiosas razões militares o exigirem. As evacuações não poderão abranger a deslocação de pessoas protegidas para fora dos limites do território ocupado, a não ser em caso de impossibilidade material. A população assim evacuada será reconduzida aos seus lares logo que as hostilidades tenham terminado neste sector.

A Potência ocupante, ao realizar estas transferências ou evacuações, deverá providenciar, em toda a medida do possível, para que as pessoas protegidas sejam recebidas em instalações apropriadas, para que as deslocações sejam efectuadas em condições satisfatórias de higiene, sanidade, segurança e alimentação e para que os membros de uma mesma família não sejam separados uns dos outros.

A Potência protectora será informada das transferências e evacuações logo que elas se efectuem.

A Potência ocupante não poderá reter as pessoas protegidas numa região particularmente exposta aos perigos da guerra, a não ser que a segurança da população ou imperiosas razões militares o exijam.

A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.

ARTIGO 50.º

A Potência ocupante facilitará, com a cooperação das autoridades nacionais e locais, o bom funcionamento das instituições consagradas aos cuidados e educação das crianças.

Tomará todas as medidas necessárias para facilitar a identificação das crianças e o registo da sua filiação. Não poderá, em caso algum, mudar o seu estatuto pessoal, nem alistá-las nas formações ou organizações que lhes estejam subordinadas.

Se as instituições locais forem inadequadas para o fim a que se destinam, a Potência ocupante deverá tomar disposições para assegurar a manutenção e a educação, se possível por pessoas da sua nacionalidade, língua e religião, das crianças que forem órfãs ou estiverem separadas de seus pais em consequência da guerra, e na ausência de um parente próximo ou de um amigo que as possa tomar a seu cargo.

Uma secção especial da repartição criada em virtude das disposições do artigo 136.º será encarregada de tomar todas as medidas necessárias para identificar as crianças cuja identidade seja incerta. As indicações que se possuírem acerca de seus pais ou outros parentes próximos serão sempre registadas.

A Potência ocupante não deverá pôr obstáculos à aplicação de medidas preferenciais que possam ter sido adoptadas, antes da ocupação, em favor das crianças com idade inferior a 15 anos, mulheres grávidas e mães de crianças com menos de 7 anos, pelo que respeita à alimentação, cuidados médicos e protecção contra os efeitos da guerra.

ARTIGO 51.º

A Potência ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a servirem nas suas forças armadas ou auxiliares. Toda a pressão ou propaganda destinada a conseguir alistamentos voluntários é proibida.

A Potência ocupante não poderá obrigar ao trabalho as pessoas protegidas, a não ser que tenham idade superior a 18 anos; e nesse caso apenas em trabalhos necessários às exigências do exército de ocupação ou nos serviços de utilidade pública, alimentação, habitação, vestuário, nos transportes ou na saúde da população do país ocupado. As pessoas protegidas não po-

derão ser compelidas a qualquer trabalho que as obrigue a tomar parte em operações militares. A Potência ocupante não poderá obrigar as pessoas protegidas a garantir pela força a segurança das instalações onde executem um trabalho obrigatório.

O trabalho não será executado senão no interior do território ocupado onde estiverem as pessoas de que se trata. Cada pessoa requisitada será, na medida do possível, conservada no seu lugar habitual de trabalho. O trabalho será equitativamente remunerado e proporcionado às possibilidades físicas e intelectuais dos trabalhadores. A legislação em vigor no país ocupado referente às condições de trabalho e às medidas de protecção, especialmente pelo que respeita a salários, horas de trabalho, equipamento, instrução inicial e a reparações por acidentes de trabalho e doenças profissionais, será aplicável às pessoas protegidas submetidas aos trabalhos de que trata este artigo.

Em caso algum as requisições de mão-de-obra poderão conduzir a uma mobilização de trabalhadores com organização de carácter militar ou semimilitar.

ARTIGO 52.º

Nenhum contrato, acordo ou regulamento poderá atingir o direito de qualquer trabalhador, voluntário ou não, onde quer que se encontre, de se dirigir aos representantes da Potência protectora para pedir a sua intervenção.

São proibidas todas as medidas tendentes a provocar o desemprego ou a restringir as possibilidades de trabalho dos trabalhadores de um país ocupado, com o fim de os induzir a trabalhar para a Potência ocupante.

ARTIGO 53.º

É proibido à Potência ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencendo individual ou colectivamente a pessoas particulares, ao Estado ou a colectividades públicas, a organizações sociais ou cooperativas, a não ser que tais destruições sejam consideradas absolutamente necessárias para as operações militares.

ARTIGO 54.º

A Potência ocupante não poderá modificar o estatuto dos funcionários ou dos magistrados do território ocupado ou tomar contra eles sanções ou quaisquer me-

didas coercivas ou de diferenciação no caso de deixarem de exercer as suas funções por razões de consciência.

Esta última proibição não constitui obstáculo à aplicação do segundo parágrafo do artigo 51.º e não afecta o direito de a Potência ocupante afastar os funcionários públicos dos seus lugares.

ARTIGO 55.º

Tanto quanto lho permitam as suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de assegurar o abastecimento da população em víveres e produtos médicos; deverá especialmente importar os alimentos, os abastecimentos médicos e outros artigos necessários, se os recursos do território ocupado forem insuficientes.

A Potência ocupante não poderá requisitar víveres, artigos ou fornecimentos médicos que se encontrem no território ocupado, a não ser para uso das forças de ocupação e pessoal da administração, e deverá ter em consideração as necessidades da população civil. Sob reserva das estipulações de outras convenções internacionais, a Potência ocupante deverá tomar as disposições necessárias para que qualquer requisição seja indemnizada pelo seu justo valor.

As Potências protectoras poderão, em qualquer altura, verificar livremente o estado dos abastecimentos de víveres e medicamentos nos territórios ocupados, com reserva das restrições temporárias que forem consideradas necessárias por imperiosas exigências militares.

ARTIGO 56.º

Tanto quanto lhe permitam as suas possibilidades, a Potência ocupante tem o dever de garantir e manter, com o concurso das autoridades nacionais e locais, os estabelecimentos e os serviços médicos e hospitalares, assim como a saúde e higiene públicas, no território ocupado, especialmente pela adopção e aplicando medidas profilácticas e preventivas necessárias para combater a propagação de doenças contagiosas e as epidemias. O pessoal médico de todas as categorias será autorizado a desempenhar a sua missão.

Se novos hospitais forem criados em território ocupado e se os órgãos competentes do Estado ocupado não estiverem funcionando, as autoridades de ocupa-

ção procederão, se for necessário, ao reconhecimento previsto no artigo 18.º Em circunstâncias análogas, as autoridades de ocupação deverão igualmente proceder ao reconhecimento do pessoal dos hospitais e das viaturas de transporte, em virtude das disposições dos artigos 20.º e 21.º

Ao adoptar as medidas de saúde e higiene, assim como ao pô-las em vigor, a Potência ocupante terá em consideração as susceptibilidades morais e éticas da população do território ocupado.

ARTIGO 57.º

A Potência ocupante não poderá requisitar os hospitais civis senão temporàriamente e apenas em caso de urgente necessidade, para cuidar dos feridos e dos doentes militares, e com a condição de serem tomadas medidas convenientes em tempo oportuno para assegurar os cuidados e o tratamento das pessoas hospitalizadas e satisfazer as necessidades da população civil.

O material e os depósitos dos hospitais civis não poderão ser requisitados enquanto forem indispensáveis para as necessidades da população civil.

ARTIGO 58.º

A Potência ocupante autorizará os ministros da religião a dar assistência espiritual aos membros das suas comunidades religiosas.

Aceitará igualmente as remessas de livros e artigos necessários às necessidades religiosas e facilitará a sua distribuição no território ocupado.

ARTIGO 59.º

Quando a população de um território ocupado ou uma parte desta for insuficientemente abastecida, a Potência ocupante aceitará as acções de socorro feitas em favor desta população e facilitá-las-á por todos os meios ao seu alcance.

Estas acções, que poderão ser empreendidas pelos Estados ou por um organismo humanitário imparcial, como a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, consistirão especialmente em remessas de víveres, produtos médicos e vestuário.

Todos os Estados contratantes deverão autorizar a livre passagem das remessas e assegurar-lhes a protecção.

Uma Potência que conceda livre passagem às remessas destinadas a um território ocupado por uma Parte adversa no conflito terá, no entanto, o direito de fiscalizar as remessas, de regulamentar a sua passagem de harmonia com os horários e itinerários prescritos e de conseguir da Potência protectora uma garantia bastante de que estas remessas são destinadas a socorrer a população necessitada e de que não são utilizadas em benefício da Potência ocupante.

ARTIGO 60.º

As remessas de socorros não desobrigarão de qualquer forma a Potência ocupante das responsabilidades que lhe impõem os artigos 55.º, 56.º e 59.º A Potência ocupante não poderá desviar as remessas de socorros do fim a que são destinadas, a não ser em casos de necessidade urgente, no interesse da população do território ocupado e com consentimento da Potência protectora.

ARTIGO 61.º

A distribuição das remessas de socorros mencionadas nos artigos precedentes será feita com a cooperação e fiscalização da Potência protectora. Esta missão poderá igualmente ser delegada, por acordo entre a Potência ocupante e a Potência protectora, num Estado neutro, na Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou em qualquer outro organismo humanitário imparcial.

Não serão cobrados quaisquer direitos, impostos ou taxas no território ocupado sobre estas remessas de socorro, a não ser que o seu recebimento seja necessário no interesse da economia do território. A Potência ocupante deverá facilitar a rápida distribuição destas remessas.

Todas as Partes contratantes se esforçarão para permitirem o trânsito e o transporte gratuitos destas remessas de socorro destinadas aos territórios ocupados.

ARTIGO 62.º

Sob reserva de imperiosas considerações de segurança, as pessoas protegidas que se encontrem em território ocupado poderão receber as remessas individuais de socorro que lhes forem dirigidas.

ARTIGO 63.º

Sob reserva das medidas temporárias que vierem a ser impostas a título excepcional por imperiosas considerações de segurança da Potência ocupante:

a) As sociedades nacionais da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho, do Leão e Sol Vermelhos) reconhecidas poderão prosseguir as suas actividades em conformidade com os princípios da Cruz Vermelha, como estão definidos nas Conferências internacionais da Cruz Vermelha. As outras sociedades de socorro deverão poder continuar as suas actividades humanitárias em idênticas condições;

b) A Potência ocupante não poderá exigir, em relação ao pessoal e à organização destas sociedades, nenhuma alteração que possa acarretar prejuízo para as actividades acima mencionadas.

Os mesmos princípios serão aplicados à actividade e ao pessoal de organismos especiais com carácter não militar, já existentes ou que possam vir a ser criados com o fim de garantir as condições de vida da população civil pela manutenção dos serviços essenciais de utilidade pública, a distribuição de socorros e a organização de salvamento.

ARTIGO 64.º

A legislação penal do território ocupado continuará em vigor, salvo na medida em que possa ser revogada ou suspensa pela Potência ocupante, se esta legislação constituir uma ameaça para a segurança desta Potência ou um obstáculo à aplicação da presente Convenção. Sob reserva desta última consideração e da necessidade de garantir a administração efectiva da justiça, os tribunais do território ocupado continuarão a funcionar para todas as infracções previstas por esta legislação. A Potência ocupante poderá contudo submeter a população do território ocupado às disposições que são indispensáveis para lhe permitir desempenhar as suas obrigações derivadas da presente Convenção e garantir a administração regular do território, assim como a segurança quer da Potência ocupante, quer dos membros

e dos bens das forças ou da administração da ocupação, assim como dos estabelecimentos e linhas de comunicação utilizadas por ela.

ARTIGO 65.º

As disposições penais promulgadas pela Potência ocupante não entrarão em vigor senão depois de terem sido publicadas e levadas ao conhecimento da população, na sua própria língua. Estas disposições penais não podem ter efeito retroactivo.

ARTIGO 66.º

A Potência ocupante poderá, em caso de infracção das disposições penais por ela promulgadas em virtude do segundo parágrafo do artigo 64.º, relegar os culpados aos seus tribunais militares, não políticos e regularmente constituídos, com a condição de os mesmos tribunais estarem situados no território ocupado. Os tribunais de recurso funcionarão de preferência no país ocupado.

ARTIGO 67.º

Os tribunais não poderão aplicar senão as disposições legais anteriores à infracção e que estejam de harmonia com os princípios gerais do direito, especialmente no que se refere ao princípio da proporcionalidade das penas. Deverão ter em consideração o facto de o acusado não ser um súbdito da Potência ocupante.

ARTIGO 68.º

Quando uma pessoa protegida tiver cometido uma infracção ùnicamente destinada a causar dano à Potência ocupante, mas que não constitua um atentado contra a vida ou integridade física dos membros das forças ou da administração da ocupação, nem crie um grave perigo colectivo e que não cause prejuízo importante nos bens das forças ou da administração da ocupação ou nas instalações utilizadas por elas, esta pessoa fica sujeita ao internamento ou simples prisão, ficando entendido que a duração deste internamento ou desta prisão será proporcional à infracção cometida. Além disso, o internamento ou a prisão será para tais infracções a única medida privativa de liberdade que poderá ser tomada a respeito das pessoas protegidas.

Os tribunais previstos no artigo 66.º da presente Convenção poderão livremente converter a pena de prisão numa pena de internamento pelo mesmo período.

As disposições penais promulgadas pela Potência ocupante em conformidade com os artigos 64.º e 65.º não podem prever a pena de morte a respeito de pessoas protegidas, a não ser nos casos em que elas forem inculpadas de espionagem, de actos graves de sabotagem das instalações militares da Potência ocupante ou de infracções intencionais que tenham causado a morte de uma ou mais pessoas e desde que a legislação do território ocupado, em vigor antes do início da ocupação, preveja a pena de morte em tais casos.

A pena de morte não poderá ser pronunciada contra uma pessoa protegida sem que a atenção do tribunal tenha sido especialmente chamada para o facto de o acusado não ser um súbdito da Potência ocupante, e nem estar ligado a esta por qualquer dever de fidelidade.

Em qualquer caso, a pena de morte não poderá ser pronunciada contra uma pessoa protegida com idade inferior a 18 anos no momento da infracção.

ARTIGO 69.º

Em todos os casos, a duração da detenção preventiva será deduzida da pena total de prisão a que uma pessoa protegida acusada possa vir a ser condenada.

ARTIGO 70.º

As pessoas protegidas não poderão ser presas, processadas ou condenadas pela Potência ocupante por actos cometidos ou por opiniões manifestadas antes da ocupação ou durante uma interrupção temporária desta, com excepção das infracções às leis e costumes da guerra.

Os súbditos da Potência ocupante que, antes do início do conflito, tiverem procurado refúgio no território ocupado não poderão ser presos, processados, condenados ou deportados desse território, a não ser que infracções cometidas depois do início das hostilidades ou delitos de direito comum praticados antes do início das hostilidades, segundo a lei do Estado cujo território está ocupado, tivessem justificado a extradição em tempo de paz.

ARTIGO 71.º

Os tribunais competentes da Potência ocupante não poderão pronunciar nenhuma sentença condenatória que não tenha sido precedida de um processo regular.

Toda a pessoa acusada que for processada pela Potência ocupante será prontamente informada, por escrito, numa língua que perceba, acerca dos pormenores da acusação proferida contra si, e o seu processo será instruído o mais ràpidamente possível. A Potência protectora será informada sobre cada processo intentado pela Potência ocupante contra as pessoas protegidas, quando as acusações puderem ocasionar uma condenação à morte ou uma pena de prisão por dois anos ou mais; a Potência protectora poderá, em qualquer ocasião, informar-se do estado do processo. Por outro lado, a Potência protectora terá o direito de obter, a seu pedido, todas as informações a respeito destes processos e de qualquer outra acção judicial intentada pela Potência ocupante contra as pessoas protegidas.

A notificação à Potência protectora, como está previsto no segundo parágrafo do presente artigo, deverá efectuar-se imediatamente, e chegar em qualquer caso à Potência protectora três semanas antes da data da primeira audiência. Se na abertura da audiência não se provar que as disposições deste artigo foram inteiramente cumpridas, o julgamento não poderá realizar-se. A notificação deverá compreender os seguintes elementos:

a) A identidade do réu;
b) O local da residência ou de detenção;
c) A designação da ou das acusações (com indicação das disposições penais que lhes servem de base);
d) Indicação do tribunal encarregado de proceder ao julgamento;
e) Lugar e data da primeira audiência.

ARTIGO 72.º

Todo o acusado terá o direito de produzir os elementos de prova necessários para a sua defesa e poderá especialmente apresentar testemunhas. Terá o direito de ser assistido por um defensor qualificado, à sua escolha, que poderá visitá-lo livremente e que terá as necessárias facilidades para preparar a sua defesa.

Se o acusado não tiver escolhido defensor, a Potência protectora fornecer-lhe-á um. Se o acusado tiver que responder por uma acusação grave e não houver Potência protectora, a Potência ocupante deverá, sob reserva do consentimento do acusado, nomear um defensor.

Todo o acusado será, a não ser que a isso renuncie livremente, assistido de um intérprete, não só durante a instrução do processo como no julgamento. Poderá em qualquer momento recusar o intérprete e pedir a sua substituição.

ARTIGO 73.º

Todo o condenado terá o direito de utilizar as vias de recurso previstas pela legislação aplicada pelo tribunal. Será formalmente informado dos seus direitos de recurso, assim como dos prazos necessários para o interpor.

O processo penal previsto na presente secção será aplicado, por analogia, aos recursos. Se a legislação aplicada pelo tribunal não prevê possibilidades de apelo, o condenado terá o direito de recorrer contra o julgamento e condenação para a autoridade competente da Potência ocupante.

ARTIGO 74.º

Os representantes da Potência protectora terão o direito de assistir à audiência de qualquer tribunal que julgue uma pessoa protegida, a não ser que os debates, por medida excepcional, devam ser secretos, no interesse da segurança da Potência ocupante; esta avisará então a Potência protectora. Uma notificação contendo a indicação do local e da data do início do julgamento deverá ser enviada à Potência protectora.

Todos os julgamentos realizados que impliquem a pena de morte ou a prisão por dois anos ou mais serão comunicados, com indicação dos motivos, o mais ràpidamente possível, à Potência protectora; conterão uma menção da notificação efectuada em conformidade com o artigo 71.º e, no caso de julgamento implicando uma pena de prisão, o nome do local onde será cumprida. Os outros julgamentos serão registados nas actas dos tribunais e poderão ser examinados pelos representantes da Potência protectora. No caso de sentença de uma condenação à morte ou a pena de prisão por dois anos ou mais, os prazos para os recursos só começarão a ser

contados a partir do momento em que a Potência protectora tiver recebido a comunicação do julgamento.

ARTIGO 75.º

Em caso algum as pessoas condenadas à morte serão privadas do direito de pedir clemência.

Não será executada nenhuma condenação à morte antes de expirado um prazo de pelo menos seis meses, a partir do momento em que a Potência protectora tiver recebido a comunicação do julgamento definitivo confirmando esta condenação à morte ou a decisão da recusa desta clemência.

Este prazo de seis meses poderá ser reduzido em certos casos especiais, quando resulte de circunstâncias graves e críticas, que a segurança da Potência ocupante ou das suas forças armadas fique exposta a uma ameaça organizada; a Potência protectora receberá sempre a notificação desta redução de prazo e terá sempre a possibilidade de dirigir em devido tempo representações a respeito destas condenações à morte às autoridades de ocupação competentes.

ARTIGO 76.º

As pessoas protegidas acusadas de delitos serão detidas no país ocupado e, se forem condenadas, deverão cumprir aí a sua pena. Serão separadas, se possível, dos outros presos e submetidas a um regime alimentar e higiénico adequado para as manter em bom estado de saúde que corresponda pelo menos ao regime dos estabelecimentos penitenciários do país ocupado.

Receberão os cuidados médicos exigidos pelo seu estdo de saúde.

Serão igualmente autorizadas a receber a assistência espiritual que possam solicitar.

As mulheres serão alojadas em locais separados e colocadas sob a vigilância imediata de mulheres.

Ter-se-á em consideração o tratamento especial previsto para os menores.

As pessoas protegidas detidas terão o direito de receber a visita dos delegados da Potência protectora e da Comissão Internacional da Cruz Vermelha, em conformidade com as disposições do artigo 143.º

Por outro lado, as pessoas protegidas terão o direito de receber pelo menos uma encomenda de socorro por mês.

ARTIGO 77.º

As pessoas protegidas acusadas ou condenadas pelos tribunais no território ocupado serão entregues, no fim da ocupação, com o respectivo processo, às autoridades do território libertado.

ARTIGO 78.º

Se a Potência ocupante julgar necessário, por razões imperiosas de segurança, tomar medidas de defesa a respeito de pessoas protegidas, poderá, quando muito, impor-lhes uma residência fixada ou proceder ao seu internamento.

As decisões relativas à residência fixada ou ao internamento serão tomadas segundo um processo regular que deverá ser ordenado pela Potência ocupante, em conformidade com as disposições da presente Convenção. Este processo deve prever o direito de apelo dos interessados. Os apelos deverão ser resolvidos com a menor demora possível. Se as decisões forem confirmadas, serão objecto de uma revisão periódica, se possível semestral, por parte de um organismo competente instituído pela referida Potência.

As pessoas protegidas sujeitas a residência fixada e obrigadas, por consequência, a abandonar o seu domicílio beneficiarão sem nenhuma restrição das disposições do artigo 39.º da presente Convenção.

SECÇÃO IV

Regras relativas ao tratamento dos internados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 79.º

As Partes no conflito não poderão internar pessoas protegidas, a não ser em conformidade com as disposições dos artigos 41.º, 42.º, 43.º, 68.º e 78.º.

ARTIGO 80.º

Os internados conservarão a sua plena capacidade civil e exercerão os correspondentes direitos na medida compatível com o seu estatuto de internados.

ARTIGO 81.º

As Partes no conflito que internarem pessoas protegidas ficarão obrigadas a prover gratuitamente à sua manutenção e a conceder-lhes também a assistência médica exigida pelo seu estado de saúde.

Não será feita qualquer dedução nas subvenções, salários ou créditos dos interessados para indemnização destas despesas. A Potência detentora deverá prover à manutenção das pessoas dependentes dos internados, se elas não dispuserem de meios bastantes de subsistência ou estiverem incapazes de ganhar a sua vida.

ARTIGO 82.º

A Potência detentora agrupará na medida do possível os internados segundo a sua nacionalidade, língua e costumes. Os internados que forem súbditos do mesmo país não serão separados pelo simples facto de falarem línguas diferentes.

Durante toda a duração do seu internamento, os membros da mesma família, e em especial os pais e seus filhos, ficarão reunidos no mesmo lugar de internamento, com excepção dos casos em que as necessidades de trabalho, razões de saúde, ou aplicação das disposições previstas no capítulo IX da presente secção, tornem necessária uma separação temporária. Os internados poderão pedir que os seus filhos, deixados em liberdade sem vigilância dos pais, sejam internados com eles.

Na medida do possível, os membros internados da mesma família serão reunidos nos mesmos locais e alojados separadamente dos outros internados. Deverão ser-lhes igualmente concedidas as facilidades necessárias para poderem levar uma vida de família.

CAPITULO II

Lugares de internamento

ARTIGO 83.º

A Potência detentora não poderá estabelecer lugares de internamento em regiões particularmente expostas aos perigos da guerra.

A Potência detentora comunicará, por intermédio das Potências protectoras, às Potências inimigas todas as

indicações úteis sobre a situação geográfica dos lugares de internamento.

Sempre que as considerações militares o permitam, os campos de internamento serão assinalados pelas letras IC, colocadas de modo a serem vistas de dia distintamente do ar; todavia, as Potências interessadas poderão concordar com outro meio de sinalização. Nenhum outro local além do campo de internamento poderá ser sinalizado deste modo.

ARTIGO 84.º

Os internados deverão ser alojados e administrados separadamente dos prisioneiros de guerra e das pessoas privadas de liberdade por outro motivo.

ARTIGO 85.º

A Potência detentora tem o dever de tomar todas as medidas necessárias e possíveis para que as pessoas protegidas sejam, desde o início do seu internamento, alojadas em prédios ou acantonamentos que ofereçam todas as garantias de higiene e de salubridade e que assegurem uma protecção eficaz contra o rigor do clima e os efeitos da guerra. Em caso algum os lugares de internamento permanente serão situados em regiões doentias ou de clima pernicioso para os internados. Sempre que estiverem temporàriamente internados numa região doentia, ou com clima prejudicial para a saúde, as pessoas protegidas deverão ser transferidas, tão ràpidamente quanto as circunstâncias o permitam, para um lugar de internamento onde estes riscos não sejam de temer.

As instalações deverão estar completamente protegidas da humidade, suficientemente aquecidas e iluminadas, especialmente desde o escurecer ao alvorecer. Os dormitórios deverão ser suficientemente espaçosos e bem ventilados, os internados disporão de leitos apropriados e cobertores em número suficiente, tendo-se em consideração o clima e a idade, o sexo e o estado de saúde dos internados.

Os internados disporão durante o dia e noite de instalações sanitárias compatíveis com as exigências da higiene e mantidas em permanente estado de limpeza. Ser-lhes-á fornecida água e sabão em quantidade sufi-

ciente para a limpeza pessoal diária e para a lavagem da sua roupa; as instalações e as facilidades necessárias serão postas à sua disposição para este efeito. Também disporão de instalações de banhos de chuva ou de imersão. Será concedido o tempo necessário para os cuidados de higiene e trabalhos de limpeza. Sempre que seja necessário, a título de medida excepcional e temporária, alojar mulheres internadas que não pertençam a um grupo familiar no mesmo lugar de internamento que os homens, serão obrigatòriamente fornecidos dormitórios e instalações sanitárias separadas.

ARTIGO 86.º

A Potência detentora porá à disposição dos internados, qualquer que seja o seu credo religioso, instalações apropriadas para o exercício dos seus cultos.

ARTIGO 87.º

Se os internados não puderem dispor de outras facilidades análogas, serão instaladas cantinas em todos os lugares de internamento, a fim de terem a facilidade de adquirir, a preços que não deverão em caso algum exceder os do comércio local, os géneros alimentícios e os artigos de uso corrente, incluindo o sabão e o tabaco, que são de natureza a aumentar o bem-estar e o seu conforto pessoais.

Os lucros das cantinas serão creditados num fundo especial de assistência que será criado em cada lugar de internamento e administrado em proveito dos internados do respectivo lugar de internamento. A comissão de internados prevista no artigo 102.º terá o direito de fiscalizar a administração das cantinas e a gerência destes fundos.

Quando da dissolução de um lugar de internamento, o saldo credor do fundo de assistência será transferido para o fundo de assistência de um outro lugar de internamento para os internados da mesma nacionalidade, ou, se não existir esse lugar, para o fundo central de assistência, que será administrado em benefício de todos os internados que continuem em poder da Potência detentora. No caso de libertação geral, estes benefícios serão conservados pela Potência detentora, salvo acordo em contrário estabelecido entre as Potências interessadas.

ARTIGO 88.º

Em todos os lugares de internamento expostos aos bombardeamentos aéreos e outros perigos de guerra serão instalados abrigos adequados e em número suficiente para assegurar a necessária protecção.

Em caso de alerta, os internados poderão entrar nos abrigos o mais ràpidamente possível, com excepção dos que participarem na protecção dos seus acantonamentos contra estes perigos. Qualquer medida de protecção que for tomada a favor da população ser-lhes-á igualmente aplicável.

Deverão ser tomadas nos lugares de internamento as devidas precauções contra os perigos de incêndio.

CAPÍTULO III

Alimentação e vestuário

ARTIGO 89.º

A ração alimentar diária dos internados será suficiente, em quantidade, qualidade e variedade, para lhes garantir um equilíbrio normal de saúde e evitar as perturbações por deficiência de nutrição; também serão consideradas as dietas usuais dos internados.

Os internados receberão também os meios próprios para prepararem qualquer alimentação suplementar de que disponham.

Ser-lhes-á fornecida suficiente água potável. Será autorizado o uso do tabaco.

Os trabalhadores receberão um suplemento de alimentação proporcional à natureza do trabalho que efectuem.

As mulheres grávidas e parturientes e as crianças com menos de 15 anos receberão suplementos de alimentação de harmonia com as suas necessidades fisiológicas.

ARTIGO 90.º

Serão dadas todas as facilidades aos internados para se proverem de vestuário, calçado e mudas de roupa interior na ocasião da sua prisão e para adquirirem outras mais tarde, se for necessário. Se os internados não possuírem roupas suficientes para o clima e se

não puderem adquiri-las, a Potência detentora fornecer-lhas-á gratuitamente.

Os vestuários que a Potência detentora fornecer aos internados e as marcas exteriores que poderá colocar sobre os seus fatos não deverão ser infamantes nem prestar-se ao ridículo.

Os trabalhadores deverão receber vestuário de trabalho apropriado, incluindo roupas de protecção, sempre que a natureza do trabalho o exija.

CAPÍTULO IV

Higiene e cuidados médicos

ARTIGO 91.º

Cada lugar de internamento possuirá uma enfermaria adequada, colocada sob a direcção de um médico competente, onde os internados receberão os cuidados de que poderão ter necessidade, assim como dietas apropriadas. Serão reservadas enfermarias de isolamento para os doentes portadores de doenças contagiosas ou mentais.

As parturientes e os internados atacados de doenças graves, ou cujo estado necessite de tratamento especial, uma intervenção cirúrgica ou hospitalização, deverão ser admitidos em qualquer estabelecimento qualificado para os tratar e onde receberão os cuidados, que não deverão ser inferiores aos dados à população em geral.

Os internados serão tratados de preferência por pessoal médico da sua nacionalidade.

Os internados não poderão ser impedidos de se apresentar às autoridades médicas para serem examinados. As autoridades médicas da Potência detentora remeterão, a pedido, a cada internado tratado, uma declaração oficial indicando a natureza da sua doença ou dos seus ferimentos, a duração do tratamento e os cuidados recebidos. Um duplicado desta declaração será remetido à agência central prevista no artigo 140.º

O tratamento, incluindo o fornecimento de qualquer aparelho necessário para a manutenção dos internados em bom estado de saúde, especialmente as próteses dentárias e outras e os óculos, serão fornecidos gratuitamente ao internado.

ARTIGO 92.º

As inspecções médicas dos internados serão realizadas pelo menos uma vez por mês. Terão como objectivo, em particular, a verificação do estado geral da saúde e nutrição e a limpeza, assim como a descoberta de doenças contagiosas, especialmente a tuberculose, as doenças venéreas e o paludismo. Aquelas inspecções incluirão especialmente a verificação do peso de cada internado e, pelo menos uma vez por ano, um exame radioscópico.

CAPITULO V

Religião, actividades intelectuais e físicas

ARTIGO 93.º

Será concedida aos internados toda a latitude para o exercício da sua religião, incluindo a comparência aos ofícios do seu culto, com a condição de se conformarem com as medidas de disciplina corrente ordenadas pelas autoridades detentoras.

Os internados que forem ministros de um culto serão autorizados a exercer livremente o seu ministério entre os seus fiéis. Para este efeito, a Potência detentora providenciará para que sejam distribuídos de uma maneira imparcial pelos vários lugares de internamento onde se encontrem os internados que falem a mesma língua e pertençam à mesma religião. Se não forem em número suficiente, a Potência detentora conceder-lhes-á os meios necessários, entre outros os transportes, para se deslocarem de um lugar de internamento para outro e serão autorizados a visitar os internados que se encontrem nos hospitais. Os ministros da religião gozarão, para o cumprimento do seu ministério, da liberdade de correspondência com as autoridades religiosas do país de detenção e, na medida do possível, com as organizações religiosas internacionais da sua crença. Esta correspondência não será considerada como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 107.º, mas será sujeita às disposições do artigo 112.º

Quando os internados não dispuserem da assistência de ministros do seu culto, ou se estes últimos forem em número insuficiente, a autoridade religiosa local da

mesma religião poderá designar, de acordo com a Potência detentora, um ministro do mesmo culto do dos internados, ou então, no caso de isso ser impossível sob o ponto de vista confessional, um ministro de um culto semelhante ou um laico competente. Este último gozará das vantagens concedidas ao cargo que assumir. As pessoas assim nomeadas deverão conformar-se com todos os regulamentos estabelecidos pela Potência detentora, no interesse da disciplina e segurança.

ARTIGO 94.º

A Potência detentora encorajará as actividades intelectuais, educativas, recreativas e desportivas dos internados, ainda que deixando-lhes a liberdade de tomar ou não parte nelas. Tomará todas as medidas possíveis para assegurar o seu exercício e porá, em especial, à sua disposição locais apropriados.

Serão concedidas aos internados todas as facilidades possíveis, a fim de lhes permitir continuarem os seus estudos ou ocuparem-se de novos assuntos. Será assegurada a instrução das crianças e dos adolescentes; eles poderão frequentar as escolas, quer no lugar de internamento, quer fora dele.

Os internados deverão ter a possibilidade de se dedicar a exercícios físicos, de participar em desportos e em jogos ao ar livre. Para o efeito, serão reservados suficientes espaços livres em todos os lugares de internamento. Serão reservados campos especiais para as crianças e adolescentes.

ARTIGO 95.º

A Potência detentora não poderá empregar os internados como trabalhadores, a não ser que eles o desejem. São interditos em todos os casos: o emprego que, imposto a uma pessoa protegida não internada, constituiria uma infracção dos artigos 40.º e 51.º da presente Convenção, bem como o emprego nos trabalhos com carácter degradante ou humilhante.

Depois de um período de trabalho de seis semanas, os internados poderão desistir de trabalhar em qualquer momento, mediante um aviso prévio de oito dias.

Estas disposições não constituem impedimento ao direito da Potência detentora de obrigar os internados

médicos, dentistas ou outros membros do pessoal sanitário ao exercício da sua profissão em benefício dos seus co-internados; de utilizar os internados nos trabalhos administrativos e de manutenção do lugar de internamento; de encarregar estas pessoas dos trabalhos de cozinha ou de outros domésticos; ou ainda de empregá-los nos trabalhos destinados a proteger os internados contra os bombardeamentos aéreos ou outros perigos resultantes da guerra. Contudo, nenhum internado poderá ser compelido a desempenhar trabalhos para os quais um médico da administração o tenha considerado fìsicamente incapaz.

A Potência detentora assumirá a inteira responsabilidade de todas as condições de trabalho, dos cuidados médicos, do pagamento dos salários e da reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. As condições de trabalho, assim como a reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, serão em conformidade com a legislação nacional e o costume; não serão em caso algum inferiores às aplicadas num trabalho da mesma natureza na mesma região. Os salários serão determinados de uma forma equitativa por acordo entre a Potência detentora, os internados e, se para tal houver lugar, os patrões que não sejam a Potência detentora, sendo dada a devida atenção à obrigação de a Potência detentora prover gratuitamente à manutenção do internado e conceder-lhe também assistência médica de que necessite o seu estado de saúde. Os internados empregados permanentemente nos trabalhos mencionados no terceiro parágrafo receberão da Potência detentora um salário equitativo; as condições de trabalho e a reparação dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais não serão inferiores aos aplicados a um trabalho da mesma natureza na mesma região.

ARTIGO 96.º

Todo o destacamento de trabalho dependerá de um lugar de internamento. As autoridades competentes da Potência detentora e o comandante deste lugar de internamento serão responsáveis pela observância das disposições da presente Convenção nos destacamentos de trabalho. O comandante manterá em dia uma relação dos destacamentos de trabalho que lhe estejam

subordinados e transmiti-la-á aos delegados da Potência protectora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou outras organizações humanitárias que visitem os lugares de internamento.

CAPÍTULO VI

Propriedade privada e recursos financeiros

ARTIGO 97.º

Os internados serão autorizados a conservar os seus objectos e artigos de uso pessoal. O dinheiro, cheques, títulos, etc., assim como os objectos de valor em seu poder, não poderão ser tirados, a não ser conforme as normas estabelecidas. Serão passados recibos pormenorizados aos interessados.

O dinheiro deverá ser levado a crédito na conta de cada internado, como está previsto no artigo 98.º; não poderá ser convertido em qualquer outra moeda, a não ser que a legislação do território no qual o dono está internado assim o determine ou que o internado dê o seu consentimento.

Os objectos que tenham sobretudo um valor pessoal ou sentimental não poderão ser tirados.

Uma mulher internada não poderá ser revistada senão por outra mulher.

Quando da sua libertação ou repatriamento, os internados receberão em dinheiro o saldo credor da conta aberta e escriturada em conformidade com o artigo 98.º, assim como todos os objectos, importâncias, cheques, títulos, etc., que lhes tiverem sido retirados durante o internamento, com excepção dos objectos ou valores que a Potência detentora deva guardar em virtude da sua legislação em vigor. No caso de alguns bens pertencentes a um internado terem sido retidos por motivo desta legislação, o interessado receberá um recibo pormenorizado.

Os documentos de família e os de identidade na posse dos internados não poderão ser tirados senão contra recibo. Os internados não deverão nunca estar sem os documentos de identidade. Se os não possuírem, receberão documentos especiais passados pelas autori-

dades detentoras, que lhes servirão como documentos de identidade até ao fim do internamento.

Os internados poderão conservar consigo uma certa quantia em moeda ou sob a forma de cupões de compra, a fim de poderem fazer compras.

ARTIGO 98.º

Todos os internados receberão regularmente abonos para poderem comprar géneros alimentícios e artigos tais como tabaco e outros indispensáveis à higiene, etc. Estes abonos poderão tomar a forma de créditos ou de cupões de compra.

Além disso, os internados poderão receber subsídios da Potência de que forem súbditos, das Potências protectoras, de qualquer organização que possa auxiliá-los ou de suas famílias, assim como os rendimentos dos seus bens, de harmonia com a legislação da Potência detentora. Os montantes dos subsídios concedidos pela Potência de origem serão os mesmos para cada categoria de internados (enfermos, doentes, mulheres grávidas, etc.) e não poderão ser fixados por esta Potência nem distribuídos pela Potência detentora na base de discriminações entre internados, que são proibidas pelo artigo 27.º da presente Convenção.

A Potência detentora abrirá uma conta regular para cada internado, na qual serão creditados os subsídios mencionados no presente artigo, os salários ganhos pelo internado, assim como as remessas de dinheiro que lhe sejam feitas.

Serão igualmente creditadas as importâncias que lhe sejam retiradas e que possam estar disponíveis em virtude da legislação em vigor no território onde o internado se encontra. Serão concedidas todas as facilidades compatíveis com a legislação em vigor no território interessado para enviar subsídios à sua família e às pessoas que dele dependam econòmicamente. Poderá levantar dessa conta as quantias necessárias para as suas despesas particulares, nos limites fixados pela Potência detentora. Ser-lhe-ão concedidas, em qualquer ocasião, facilidades razoáveis para consultar a sua conta ou para obter extractos dela. Esta conta será comunicada à Potência protectora, a pedido, e acompanhará o internado no caso da sua transferência.

CAPITULO VII

Administração e disciplina

ARTIGO 99.º

Todo o lugar de internamento será colocado sob a autoridade de um oficial ou funcionário responsável, escolhido nas forças militares regulares ou nos quadros da administração civil regular da Potência detentora. O oficial ou funcionário encarregado do lugar de internamento possuirá uma cópia da presente Convenção na língua oficial ou numa das línguas oficiais do seu país e será responsável pela sua aplicação. O pessoal de vigilância dos internados será instruído acerca das disposições da presente Convenção e das medidas administrativas adoptadas para assegurar a sua aplicação.

O texto da presente Convenção e os textos dos acordos especiais concluídos em conformidade com a presente Convenção serão afixados no interior do lugar de internamento, numa língua que os internados compreendam, ou estarão na posse da comissão de internados.

Os regulamentos, ordens, avisos e publicações de qualquer natureza deverão ser comunicados aos internados e afixados no interior dos lugares de internamento, numa língua que eles compreendam.

Todas as ordens e instruções dirigidas individualmente aos internados deverão igualmente ser dadas numa língua que eles compreendam.

ARTIGO 100.º

A disciplina nos lugares de internamento deve ser compatível com os princípios de humanidade e não comportará em caso algum regulamentos que imponham aos internados fadigas físicas perigosas para a sua saúde ou troças que afectem o físico ou o moral. São proibidas a tatuagem ou a aposição de marcas ou sinais de identificação corporais.

São particularmente proibidas as permanências debaixo de forma e chamadas muito demoradas, os exercícios físicos punitivos, os exercícios militares e as reduções de alimentação.

ARTIGO 101.º

Os internados terão o direito de apresentar às autoridades em poder de quem se encontrem os pedidos referentes às condições de internamento a que estão sujeitos.

Terão igualmente o direito de se dirigir, sem restrições, quer por intermédio da comissão de internados, quer directamente, se o julgarem necessário, aos representantes da Potência protectora, para lhes indicar os pontos sobre os quais teriam queixas a formular a respeito das condições de internamento.

Estes pedidos e queixas deverão ser transmitidos imediatamente e sem modificação. Mesmo que se reconheça que estas últimas não têm fundamento, não poderão dar lugar a qualquer punição.

As comissões de internados poderão enviar aos representantes da Potência protectora relatórios periódicos sobre a situação nos lugares de internamento e necessidades dos internados.

ARTIGO 102.º

Em cada lugar de internamento, os interessados elegerão livremente, todos os seis meses e em escrutínio secreto, os membros de uma comissão encarregada de os representar junto das autoridades da Potência detentora, das Potências protectoras, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e de qualquer outra organização que os auxilie.

Os membros da comissão serão reelegíveis.

Os internados eleitos assumirão os cargos depois de a sua eleição ter recebido a aprovação da autoridade detentora. Os motivos de recusa ou de destituição eventuais serão comunicados às Potências protectoras interessadas.

ARTIGO 103.º

As comissões de internados deverão contribuir para o bem-estar físico, moral e intelectual dos internados.

Em especial no caso de os internados decidirem organizar entre si um sistema de assistência mútua, esta organização será da competência das comissões, independentemente das missões especiais que lhes são confiadas por outras disposições da presente Convenção.

ARTIGO 104.º

Os membros das comissões de internados não serão obrigados a realizar qualquer outro trabalho, se o desempenho das suas funções se tornar mais difícil por esse motivo.

Os membros das comissões poderão designar entre os internados os auxiliares que lhes forem necessários. Ser-lhes-ão concedidas todas as facilidades materiais, e especialmente certas liberdades de movimentos necessárias para o desempenho das suas missões (visitas aos destacamentos de trabalho, recepção de abastecimentos, etc.).

Serão do mesmo modo concedidas todas as facilidades aos membros das comissões para a sua correspondência postal e telegráfica com as autoridades detentoras, com as Potências protectoras, com a Comissão Internacional da Cruz Vermelha e seus delegados, assim como com os organismos que prestem auxílio aos internados. Os membros das comissões que se encontrem nos destacamentos gozarão das mesmas facilidades para a sua correspondência com a respectiva comissão do principal lugar de internamento. Esta correspondência não será limitada, nem considerada como fazendo parte do contingente mencionado no artigo 107.º Nenhum membro da comissão poderá ser transferido sem passar o tempo razoàvelmente necessário para pôr o seu sucessor ao corrente dos assuntos em curso.

CAPÍTULO VIII

Relações com o exterior

ARTIGO 105.º

Imediatamente a seguir ao internamento de pessoas protegidas, as Potências detentoras levarão ao conhecimento destas, da Potência da qual elas são súbditas e da respectiva Potência protectora, as medidas tomadas para a execução das disposições do presente capítulo. As Potências detentoras notificarão igualmente sobre qualquer modificação destas medidas.

ARTIGO 106.º

A cada internado será facilitada, desde o seu internamento, ou o mais tardar uma semana após a sua che-

gada a um lugar de internamento, e também em caso de doença ou de transferência para outro lugar de internamento ou para um hospital, a remessa directa à sua família, por um lado, e à agência central prevista no artigo 140.º, por outro, de um cartão de internamento, se possível idêntico ao modelo anexo à presente Convenção, informando-as do seu internamento, endereço e estado de saúde. Os referidos cartões seguirão ao seu destino com toda a rapidez possível e não poderão ser de modo algum demorados.

ARTIGO 107.º

Os internados serão autorizados a expedir e a receber cartas e bilhetes. Se a Potência detentora julgar necessário limitar o número de cartas e bilhetes expedidos por cada internado, este número não poderá ser inferior a duas cartas e quatro bilhetes por mês, estabelecidos tanto quanto possível conforme os modelos anexos à presente Convenção. Se tiverem de ser aplicadas limitações à correspondência dirigida aos internados, elas não poderão ser ordenadas senão pela Potência de que os internados forem súbditos, eventualmente a pedido da Potência detentora. Estas cartas e bilhetes deverão ser transportados com razoável rapidez e não poderão ser demorados nem retidos por motivos de disciplina.

Os internados que estiverem muito tempo sem notícias das suas famílias ou que se encontrem na impossibilidade de as receber ou enviá-las por via postal ordinária, assim como os que estiverem separados dos seus por consideráveis distâncias, serão autorizados a expedir telegramas, contra pagamento de taxas telegráficas, na moeda que possuírem. Beneficiarão igualmente desta disposição nos casos de reconhecida urgência.

Como regra geral, a correspondência dos internados será redigida na sua língua materna. As Partes no conflito poderão autorizar a correspondência noutras línguas.

ARTIGO 108.º

Os internados serão autorizados a receber, por via postal ou por quaisquer outros meios, encomendas individuais ou colectivas contendo principalmente géneros alimentícios, vestuário e medicamentos, assim como livros e objectos destinados a fazer face às suas

necessidades em matéria de religião, estudo ou distracção. Estas remessas não poderão, em caso algum, isentar a Potência detentora das obrigações que lhe são impostas em virtude da presente Convenção.

No caso em que se torne necessário, por razões de ordem militar, limitar a quantidade destas remessas, a Potência protectora, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha, ou qualquer outro organismo que preste assistência aos internados, que estejam encarregados de fazer estas remessas, deverão ser devidamente avisados.

As modalidades relativas à expedição de remessas individuais ou colectivas serão objecto, se for necessário, de acordos especiais entre as Potências interessadas, que não poderão em caso algum demorar a recepção pelos internados das remessas de socorro. As encomendas de víveres ou de vestuário não conterão livros; os socorros médicos serão, em geral, enviados nas encomendas colectivas.

ARTIGO 109.º

Na falta de acordos especiais entre as Partes no conflito referentes às condições de recepção, assim como à distribuição das remessas de socorros colectivos, será aplicado o regulamento respeitante às remessas colectivas que se encontra apenso à presente Convenção.

Os acordos especiais acima previstos não poderão em caso algum restringir o direito de as comissões de internados tomarem posse das remessas de socorros colectivos destinadas aos internados, procederem à sua distribuição e disporem delas em benefício dos destinatários.

Estes acordos não poderão restringir os direitos que terão os representantes da Potência protectora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo que preste assistência aos internados, que sejam encarregados de enviar estas encomendas colectivas, de fiscalizar a distribuição aos destinatários.

ARTIGO 110.º

Todas as remessas de socorro destinadas aos internados serão isentas de todos os direitos de importação, alfandegários e outros.

Todas as remessas pelo correio, incluindo as encomendas postais de socorro e os envios de dinheiro, dirigidos de outros países aos internados ou expedidos por eles por via postal, quer directamente, quer por intermédio dos departamentos de informações previstos no artigo 140.º, serão isentas de todas as taxas postais, tanto nos países de origem e de destino como nos intermediários. Para este efeito, em particular, as isenções previstas na Convenção Postal Universal, em favor dos civis de nacionalidade inimiga presos nos campos ou nas prisões civis, serão extensivas às outras pessoas protegidas internadas sob o regime da presente Convenção. Os países não signatários dos acordos acima mencionados serão levados a conceder as isenções previstas nas mesmas condições.

As despesas de transporte das remessas de socorro destinadas aos internados, que, por motivo do seu peso ou qualquer outra razão, não lhes possam ser enviadas pelo correio, ficarão a cargo da Potência detentora em todos os territórios que se achem sob a sua fiscalização. As outras Potências partes na Convenção suportarão as despesas de transporte nos seus respectivos territórios.

As despesas resultantes do transporte destas remessas, que não forem abrangidas pelos parágrafos precedentes, serão por conta do remetente.

As Altas Partes contratantes esforçar-se-ão por reduzir, tanto quanto possível, as taxas dos telegramas expedidos pelos internados ou dos que lhes forem endereçados.

ARTIGO 111.º

Se as operações militares impedirem as Potências interessadas de desempenhar a obrigação que lhes incumbe de assegurar o transporte das remessas previstas nos artigos 106.º, 107.º, 108.º e 113.º, as Potências protectoras interessadas, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outro organismo devidamente aceite pelas Partes no conflito poderão tomar medidas para assegurar o transporte destas remessas com meios adequados (caminhos de ferro, camiões, navios ou aviões, etc.). Para este efeito, as Altas Partes contratantes esforçar-se-ão por obter estes meios de transporte e permitir a circulação, em especial concedendo os necessários salvo-condutos.

Estes meios de transporte poderão igualmente ser utilizados para conduzir:

a) A correspondência, as relações e os relatórios trocados entre a agência central de informações citada no artigo 140.º e os departamentos nacionais previstos no artigo 136.º;

b) A correspondência e os relatórios respeitantes aos internados que as Potências protectoras, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização que preste assistência aos internados troquem com os seus próprios delegados ou com as Partes no conflito.

Estas disposições não restringem de modo algum o direito de qualquer Parte no conflito organizar outros meios de transporte, se assim preferir, nem impede a concessão de salvo-condutos nas condições mùtuamente acordadas para tais meios de transporte.

As despesas resultantes do uso destes meios de transporte serão suportadas proporcionalmente à importância das remessas pelas Partes no conflito cujos súbditos beneficiem destes serviços.

ARTIGO 112.º

A censura da correspondência dirigida aos internados ou expedida por eles deverá ser feita tão ràpidamente quanto possível.

A fiscalização das remessas destinadas aos internados não deverá efectuar-se de maneira que os géneros que elas contenham fiquem sujeitos a deterioração. Será feita na presença do destinatário ou de um companheiro seu representante. A entrega das remessas individuais ou colectivas aos internados não poderá ser demorada sob o pretexto de dificuldades de censura.

Qualquer proibição de correspondência ordenada pelas Partes no conflito, por razões militares ou políticas, será apenas temporária e a sua duração deverá ser tão curta quanto possível.

ARTIGO 113.º

As Potências detentoras concederão todas as facilidades razoáveis para a transmissão, por intermédio da Potência protectora ou da agência central prevista no

artigo 140.º ou por outros meios necessários, de testamentos, procurações ou de quaisquer outros documentos destinados aos internados ou enviados por eles.

Em todos os casos as Potências detentoras facilitarão aos internados a execução, autenticidade e devida forma legal destes documentos, autorizando-os em particular a consultar um advogado.

ARTIGO 114.º

A Potência detentora concederá aos internados todas as facilidades compatíveis com o regime de internamento e a legislação em vigor para que possam administrar os seus bens. Para este efeito, a referida Potência poderá autorizá-los a sair do lugar de internamento em casos urgentes e se as circunstâncias o permitirem.

ARTIGO 115.º

Em todos os casos em que um internado fizer parte de um processo em julgamento num tribunal, a Potência detentora deverá, a pedido do interessado, informar o tribunal da sua detenção e, dentro dos limites legais, providenciar para que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que sofra qualquer prejuízo por virtude do seu internamento, pelo que respeita à preparação e trâmites do seu processo ou à execução de qualquer sentença do tribunal.

ARTIGO 116.º

Cada internado será autorizado a receber visitas, especialmente parentes próximos, com intervalos regulares e tão frequentemente quanto possível.

Em caso de urgência e na medida do possível, especialmente em caso de falecimento ou de doença grave de parentes, o internado será autorizado a visitar a sua família.

CAPÍTULO IX

Sanções penais e disciplinares

ARTIGO 117.º

Sob reserva das disposições do presente capítulo, a legislação em vigor no território onde eles se encontram continuará a aplicar-se aos internados que cometam infracções durante o internamento.

Se as leis, regulamentos ou ordens gerais consideram puníveis os actos cometidos pelos internados, ao passo que os mesmos actos não o são quando cometidos por pessoas que não sejam internadas, estes actos terão como consequência simplesmente sanções disciplinares.

Nenhum internado poderá ser punido mais de uma vez pela mesma falta ou acusação.

ARTIGO 118.º

Para fixar a pena, os tribunais ou autoridades tomarão em consideração, tanto quanto possível, o facto de o réu não ser um súbdito da Potência detentora. Terão a faculdade de atenuar a pena prevista para o delito atribuído ao internado e não serão obrigados, para este efeito, a aplicar a pena mínima prescrita.

São proibidas as reclusões em edifícios sem luz solar e, de um modo geral, toda e qualquer forma de crueldade.

Os internados punidos não poderão, depois de terem cumprido penas que lhes tenham sido impostas disciplinar ou judicialmente, ser tratados diferentemente dos outros internados.

A duração da prisão preventiva cumprida por um internado será deduzida de qualquer pena disciplinar ou judicial que implique reclusão que lhe tiver sido imposta.

As comissões de internados serão informadas de todos os processos judiciais instaurados contra os internados que elas representam, assim como dos seus resultados.

ARTIGO 119.º

As penas disciplinares aplicáveis aos internados serão:

1) Uma multa, que não excederá 50 por cento do salário previsto no artigo 95.º, durante um período que não ultrapassará 30 dias;

2) A supressão de vantagens concedidas além do tratamento previsto pela presente Convenção;

3) Os trabalhos pesados, não excedendo duas horas por dia, realizados para a conservação do lugar de internamento;

4) A reclusão.

Em caso algum as penas disciplinares serão desumanas, brutais ou perigosas para a saúde dos internados.

Será tida em consideração a sua idade, o sexo e o estado de saúde.

A duração de uma mesma punição não excederá nunca um máximo de 30 dias consecutivos, mesmo no caso em que um internado tenha de responder disciplinarmente por diversas faltas, quando o seu caso for considerado, quer as faltas estejam ligadas ou não.

ARTIGO 120.º

Os internados evadidos, ou que tentem evadir-se, que tiverem sido recapturados, ficarão sujeitos apenas a sanções disciplinares por este acto, mesmo quando forem reincidentes.

Não obstante o terceiro parágrafo do artigo 118.º, os internados punidos em consequência de fuga ou tentativa de fuga poderão ser submetidos a um regime de vigilância especial, com a condição de que este regime não afecte o seu estado de saúde, que seja exercido num lugar de internamento e que não comporte a supressão de quaisquer garantias que lhes sejam concedidas pela presente Convenção.

Os internados que tiverem cooperado numa evasão ou numa tentativa de evasão ficarão sujeitos sòmente a sanções disciplinares por esta acusação.

ARTIGO 121.º

A evasão ou a tentativa de evasão, mesmo que haja reincidência, não será considerada como uma circunstância agravante nos casos em que um internado tiver de ser entregue aos tribunais por delitos cometidos durante a evasão.

As Partes no conflito providenciarão para que as autoridades competentes usem de indulgência na apreciação da questão de saber se um delito cometido por um internado deve ser punido disciplinar ou judicialmente, especialmente com respeito a actos praticados em ligação com a evasão ou tentativa de evasão.

ARTIGO 122.º

Os actos que constituam uma falta contra a disciplina deverão ser imediatamente investigados. Este princípio será aplicado, em particular, aos casos de

evasão ou tentativa de evasão e o internado recapturado será enviado o mais ràpidamente possível às autoridades competentes.

No caso de faltas disciplinares, a prisão preventiva será reduzida ao mínimo possível para todos os internados e não excederá catorze dias. A sua duração será sempre deduzida da sentença de reclusão.

As disposições dos artigos 124.º e 125.º serão aplicadas aos internados presos preventivamente por falta disciplinar.

ARTIGO 123.º

Sem prejuízo da competência dos tribunais e das autoridades superiores, as penas disciplinares não poderão ser pronunciadas senão pelo comandante do lugar de internamento ou por um oficial ou funcionário responsável em quem tiver delegado a sua competência disciplinar.

Antes de ser pronunciada uma pena disciplinar, o internado acusado será informado com precisão dos delitos que lhe são imputados e autorizado a justificar a sua conduta e a defender-se. Ser-lhe-á permitido, em particular, apresentar testemunhas e recorrer, em caso de necessidade, aos serviços de um intérprete competente. A decisão será pronunciada na presença do acusado e de um membro da comissão de internados.

O espaço de tempo entre a decisão disciplinar e a sua execução não excederá um mês.

Quando um internado for punido com uma nova pena disciplinar, deverá decorrer um intervalo de três dias, pelo menos, entre a execução de cada uma das penas, desde que a duração de uma delas seja de dez dias ou mais.

O comandante do lugar de internamento deverá ter um registo de penas disciplinares, que será posto à disposição dos representantes da Potência protectora.

ARTIGO 124.º

Os internados em caso algum poderão ser transferidos para estabelecimentos penitenciários (prisões, penitenciárias, degredo, etc.) para ali cumprirem as penas disciplinares.

Os locais onde devem ser cumpridas as penas disciplinares satisfarão aos requisitos de higiene e serão especialmente dotados com leitos apropriados.

Aos internados cumprindo pena serão dadas condições para se manterem em estado de asseio.

As mulheres internadas cumprindo uma pena disciplinar serão presas em lugares diferentes dos homens e ficarão sob a vigilância de mulheres.

ARTIGO 125.º

Os internados punidos disciplinarmente terão a faculdade de fazer exercícios e permanecer ao ar livre pelo menos durante duas horas diàriamente.

Serão autorizados, a seu pedido, a apresentar-se à visita médica diária; receberão os cuidados que o seu estado de saúde exigir e, em caso de necessidade, serão evacuados para a enfermaria do lugar de internamento ou para um hospital.

Serão autorizados a ler e a escrever, assim como a enviar e a receber cartas. Em contrapartida, as encomendas e remessas de dinheiro poderão não lhes ser entregues senão findo o cumprimento da pena; entretanto, serão confiadas à comissão de internados, que enviará à enfermaria os géneros alteráveis que se encontrem nas encomendas.

Nenhum internado punido disciplinarmente poderá ser privado do benefício das disposições dos artigos 107.º e 143.º da presente Convenção.

ARTIGO 126.º

As disposições dos artigos 71.º e 76.º, inclusive, serão aplicadas, por analogia, aos processos instaurados contra os internados que se encontrem no território nacional da Potência detentora.

CAPÍTULO X

Transferências dos internados

ARTIGO 127.º

A transferência dos internados efectuar-se-á sempre com humanidade. Será realizada, em regra, por caminho de ferro ou por outro meio de transporte e em condições pelo menos iguais àquelas de que beneficiam as tropos da Potência detentora nos seus deslocamentos.

Se, excepcionalmente, as transferências tiverem de ser feitas pela via ordinária, só poderão ter lugar se o estado de saúde dos internados o permitir e não deverão em caso algum sujeitá-los a fadigas excessivas.

A Potência detentora fornecerá aos internados, durante a transferência, água potável e alimentação em quantidade, qualidade e variedade suficientes para mantê-los com boa saúde, e também os vestuários, abrigos adequados e os cuidados médicos necessários. A Potência detentora tomará todas as precauções úteis para garantir a sua segurança durante a transferência e organizará, antes da sua partida, uma relação completa dos internados transferidos.

Os internados doentes, feridos ou enfermos, assim como as parturientes, não serão transferidos se a viagem puder agravar o seu estado, a não ser que a sua segurança o exija imperiosamente.

Se a zona de combate se aproximar de um lugar de internamento, os internados que se encontrem no refegem puder agravar o seu estado, a não ser que a sua transferência possa ser realizada em condições de segurança suficientes ou se eles correrem maior risco ficando no lugar do que sendo transferidos.

A Potência detentora, ao decidir a transferência dos internados, deverá considerar os seus interesses, tendo principalmente em vista não lhes aumentar as dificuldades do repatriamento ou do regresso aos seus domicílios.

ARTIGO 128.º

No caso de transferência, os internados serão oficialmente avisados da partida e do seu novo endereço postal. Esta notificação será dada com bastante antecedência para que possam preparar as suas bagagens e prevenir as famílias.

Serão autorizados a levar consigo os seus objectos de uso pessoal, a correspondência e as encomendas que lhes tiverem sido dirigidas. O peso destas bagagens poderá ser limitado, se as condições de transferência assim o exigirem, mas em caso algum a menos de 25 kg por internado.

A correspondência e as encomendas dirigidas para o seu antigo lugar de internamento ser-lhes-ão remetidas sem demora.

O comandante do lugar de internamento tomará, de acordo com a comissão de internados, as medidas ne-

cessárias para assegurar a transferência dos bens colectivos dos internados e das bagagens que os internados não puderem levar consigo, em vista das restrições impostas em virtude do segundo parágrafo do presente artigo.

CAPÍTULO XI

Falecimentos

ARTIGO 129.º

Os internados poderão entregar os seus testamentos às autoridades responsáveis, que assegurarão a sua guarda. No caso de falecimento de um internado, o seu testamento será remetido sem demora à pessoa que ele tiver prèviamente indicado.

Os falecimentos dos internados serão certificados em cada caso por um médico e será feito um boletim de falecimento, com a indicação das causas da morte e condições em que ela se deu.

Será lavrada uma acta oficial de falecimento, devidamente registada, de harmonia com as prescrições em vigor no território onde está situado o lugar de internamento, e uma cópia autêntica dessa acta será enviada sem demora à Potência protectora e à agência central referida no artigo 140.º

ARTIGO 130.º

As autoridades detentoras providenciarão para que os internados que falecerem durante o internamento sejam enterrados honrosamente, se possível segundo os ritos da religião a que pertenciam, e que as suas sepulturas sejam respeitadas, convenientemente conservadas e assinaladas de modo a poderem ser sempre identificadas.

Os internados falecidos serão enterrados individualmente, a não ser que circunstâncias imperiosas exijam a utilização de sepulturas colectivas. Os corpos só poderão ser cremados por razões imperativas de higiene, por causa da religião do falecido ou por sua expressa determinação. No caso de incineração, o facto será mencionado e os motivos explicados na acta de falecimento. As cinzas serão conservadas com cuidado pelas autoridades detentoras e enviadas o mais urgentemente possível aos parentes próximos, se as pedirem.

Logo que as circunstâncias o permitam e o mais tardar no fim das hostilidades, a Potência detentora remeterá, por intermédio dos departamentos de informações previstos no artigo 136.º, às Potências de quem os internados falecidos dependiam, as relações das sepulturas dos internados falecidos. Estas relações incluirão todos os pormenores necessários para a identificação dos internados falecidos, assim como a localização exacta das suas sepulturas.

ARTIGO 131.º

Todos os casos de morte ou de ferimento grave de um internado causados ou suspeitos de terem sido causados por uma sentinela, por outro internado ou por qualquer outra pessoa, assim como todos os falecimentos cuja causa seja desconhecida, serão imediatamente seguidos de um inquérito oficial por parte da Potência detentora.

Uma comunicação a este respeito será feita imediatamente à Potência protectora. Os depoimentos das testemunhas serão recolhidos e farão parte de um relatório a organizar com destino à referida Potência.

Se o inquérito estabelecer a culpabilidade de uma ou mais pessoas, a Potência detentora tomará todas as medidas para assegurar a entrega do ou dos responsáveis aos tribunais.

CAPÍTULO XII

Libertação, repatriamento e concessão de hospitalidade em país neutro

ARTIGO 132.º

Cada pessoa internada será libertada pela Potência detentora logo que as causas que motivaram o seu internamento tenham cessado.

Além disso, as Partes no conflito esforçar-se-ão, durante o decorrer das hostilidades, por concluir acordos para a libertação, repatriamento, regresso ao local do domicílio ou concessão de hospitalidade em país neutro de certas categorias de internados, particularmente as crianças, as mulheres grávidas e mães com filhos de peito e de tenra idade, feridos e enfermos ou internados que tenham estado detidos por largo tempo.

ARTIGO 133.º

O internamento cessará o mais cedo possível depois de terminadas as hostilidades.

Contudo, os internados no território de uma Parte no conflito contra quem estejam pendentes processos penais por delitos que não estejam exclusivamente sujeitos a penalidades disciplinares poderão ficar detidos até à conclusão dos referidos processos e, se as circunstâncias o exigirem, até à expiação da pena.

Idêntico procedimento terá aplicação aos internados que tiverem sido condenados anteriormente a uma pena com perda de liberdade.

Por acordo entre a Potência detentora e as Potências interessadas, deverão ser criadas comissões, depois de terminadas as hostilidades ou a oçupação do território, para procurar os internados dispersos.

ARTIGO 134.º

As Altas Partes contratantes esforçar-se-ão, no fim das hostilidades ou da ocupação, por assegurar o regresso de todos os internados à sua última residência ou facilitar o seu repatriamento.

ARTIGO 135.º

A Potência detentora suportará as despesas de regresso dos internados libertados para os locais onde residiam no momento do seu internamento ou, se tiverem sido detidos durante a sua viagem no mar alto, as despesas necessárias para lhes permitir terminar a viagem ou o seu regresso ao ponto de partida.

Se a Potência detentora recusar autorização para residir no seu território a um internado libertado que, anteriormente, ali tinha o seu domicílio permanente, ela pagará as despesas do seu repatriamento, Se, no entanto, o internado preferir regressar ao seu país sob sua própria responsabilidade, ou em obediência ao Governo de que é súbdito, a Potência detentora não é obrigada a pagar as despesas da viagem para além do seu território. A Potência detentora não terá de pagar a despesa de repatriamento de um internado que tenha sido internado a seu pedido.

Se os internados forem transferidos em conformidade com o artigo 45.º, a Potência que os transferir e aquela

que os receber acordarão sobre a parte das despesas que deverão ser suportadas por cada uma delas.

As referidas disposições não deverão prejudicar os acordos especiais que possam ter sido concluídos entre as Partes no conflito a respeito da troca e repatriamento dos seus súbditos em mãos inimigas.

SECÇÃO V

Departamentos e agência central de informações

ARTIGO 136.º

Desde o início de um conflito e em todos os casos de ocupação cada uma das Partes no conflito estabelecerá um departamento oficial de informações, encarregado de receber e transmitir informações a respeito das pessoas protegidas que se encontrem em seu poder.

No mais curto prazo possível, cada uma das Partes no conflito enviará ao referido departamento informações sobre as medidas tomadas contra quaisquer pessoas protegidas que se encontrem reclusas há mais de duas semanas, com residência fixada ou internadas. Além disso, encarregará os seus diversos serviços interessados de fornecer ràpidamente ao citado departamento as indicações referentes às alterações que se tenham dado com as pessoas protegidas, tais como transferências, libertações, repatriamentos, evasões, hospitalizações, nascimentos e falecimentos.

ARTIGO 137.º

Cada departamento nacional enviará imediatamente, pelos meios mais rápidos, as informações respeitantes às pessoas protegidas, às Potências de quem as mesmas forem súbditas, ou às Potências em cujo território tenham a sua residência, por intermédio das Potências protectoras e também através da agência central prevista no artigo 140.º Os departamentos responderão igualmente a todas as perguntas que lhes forem dirigidas a respeito de pessoas protegidas.

Os departamentos de informações transmitirão as informações relativas a uma pessoa protegida, salvo no caso em que a sua transmissão possa causar prejuízo à pessoa interessada ou à sua família. Mesmo neste caso, as informações não poderão ser recusadas à agência

central, que, tendo sido advertida das circunstâncias, tomará as precauções necessárias indicadas no artigo 140.º

Todas as comunicações escritas feitas por um departamento serão autenticadas por uma assinatura ou por um selo.

ARTIGO 138.º

As informações recebidas pelo departamento nacional e transmitidas por ele serão de natureza a permitir identificar exactamente a pessoa protegida e avisar ràpidamente a sua família. A informação a respeito de cada pessoa incluirá pelo menos o apelido, nome e prenome, o lugar e data de nascimento, a nacionalidade, última residência e sinais particulares, o primeiro nome do pai e o nome de solteira da mãe, a data, local e natureza das medidas tomadas a respeito da pessoa, o endereço para onde lhe pode ser remetida a correspondência, assim como o nome e a morada da pessoa que deve ser informada.

Do mesmo modo, as informações respeitantes ao estado de saúde dos internados gravemente doentes ou feridos serão fornecidas regularmente e, se possível, semanalmente.

ARTIGO 139.º

Cada departamento nacional de informações será também encarregado de recolher todos os objectos pessoais de valor deixados pelas pessoas protegidas mencionadas no artigo 136.º, especialmente no caso do seu repatriamento, libertação, evasão ou falecimento, e de os remeter directamente aos interessados, e, se for necessário, por intermédio da agência central. Estes objectos serão enviados pelo departamento em volume selado, acompanhados por declarações estabelecendo com precisão a identidade das pessoas a quem os artigos pertenciam e também por um inventário completo do conteúdo do volume. A recepção e a remessa de todos os objectos de valor deste género serão lançadas pormenorizadamente nos registos.

ARTIGO 140.º

Será criada num país neutro uma agência central de informações para pessoas protegidas, especialmente internadas. A Comissão Internacional da Cruz Verme-

lha proporá às Potências interessadas, se o julgar necessário, a organização desta agência, que poderá ser a mesma prevista no artigo 123.º da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949.

A missão da agência consistirá em reunir todas as informações com o carácter previsto no artigo 136.º, que possa obter pelas vias oficiais ou particulares, e transmiti-las tão ràpidamente quanto possível aos países de origem ou de residência dos interessados, salvo nos casos em que estas transmissões possam ser prejudiciais às pessoas a quem as mesmas informações interessam, ou à sua família. A agência receberá das Partes no conflito todas as facilidades razoáveis para efectuar estas transmissões.

As Altas Partes contratantes, e em particular aquelas cujos súbditos beneficiem dos serviços da agência central, são convidadas a fornecer à referida agência o auxílio financeiro de que esta necessite.

As precedentes disposições não deverão ser interpretadas como restringindo as actividades humanitárias da Comissão Internacional da Cruz Vermelha e das sociedades de socorro mencionadas no artigo 142.º

ARTIGO 141.º

Os departamentos nacionais de informação e a agência central de informações gozarão de isenção de franquia postal para todo o correio, assim como das isenções previstas no artigo 110.º e, tanto quanto possível, da de taxas telegráficas ou pelo menos de importantes reduções das taxas.

TITULO IV

Execução da Convenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 142.º

Sob reserva das medidas que as Potências detentoras possam considerar indispensáveis para garantir a sua segurança ou fazer face a qualquer outra necessidade razoável, os representantes de organizações religiosas,

sociedades de socorros ou quaisquer outros organismos que auxiliem as pessoas protegidas receberão destas Potências, para si ou para os seus agentes oficiais, todas as facilidades para visitar as pessoas protegidas, distribuir socorro e material de qualquer proveniência destinado a fins educativos, recreativos ou religiosos ou para as auxiliar a organizar o seu tempo de descanso nos lugares de internamento. As sociedades ou organismos referidos poderão ser constituídos no território da Potência detentora ou em qualquer outro país e até poderão ter um carácter internacional.

A Potência detentora poderá limitar o número de sociedades e organismos cujos delegados estão autorizados a exercer a sua actividade no seu território e sob a sua fiscalização, com a condição, todavia, de que uma tal limitação não impedirá o fornecimento de um auxílio eficaz e suficiente a todas as pessoas protegidas.

A situação especial da Comissão Internacional da Cruz Vermelha neste campo será sempre reconhecida e respeitada.

ARTIGO 143.º

Os representantes ou delegados das Potências protectoras serão autorizados a visitar todos os lugares onde se encontrem pessoas protegidas, especialmente os lugares de internamento, de detenção e de trabalho.

Terão acesso a todos os edifícios ocupados por pessoas protegidas e poderão entrevistá-las sem testemunhas, directamente ou por intermédio de um intérprete. Estas visitas não poderão ser impedidas, a não ser por razões de imperiosas necessidades militares e sòmente a título excepcional e temporário. A duração e frequência não poderão ser limitadas.

Aos representantes e delegados das Potências protectoras será dada toda a liberdade para escolherem os lugares que pretendam visitar. A Potência detentora ou ocupante, a Potência protectora e, se para tal houver lugar, a Potência da origem das pessoas a visitar, poderão pôr-se de acordo para que compatriotas dos internados sejam autorizados a tomar parte nas visitas.

Os delegados da Comissão Internacional da Cruz Vermelha também beneficiarão das mesmas prerrogativas. A nomeação destes delegados será submetida à aprovação da Potência sob cuja autoridade estão colocados os territórios onde deverão exercer a sua actividade.

ARTIGO 144.º

As Altas Partes contratantes obrigam-se a difundir o máximo possível, em tempo de paz e em tempo de guerra, o texto da presente Convenção nos seus respectivos países, e especialmente a incluir o seu estudo nos programas de instrução militar e, se possível, civil, de modo que os respectivos princípios sejam conhecidos de toda a população.

As autoridades civis, militares, de polícia ou outras que, em tempo de guerra, devam assumir responsabilidades a respeito de pessoas protegidas deverão possuir o texto da Convenção e estar especialmente inteiradas a respeito das suas disposições.

ARTIGO 145.º

As Altas Partes contratantes transmitirão entre si, através do Conselho Federal Suíço e, durante as hostilidades, por intermédio das Potências protectoras, as traduções oficiais da presente Convenção, assim como as leis e regulamentos que poderão ser obrigadas a adoptar para garantir a sua aplicação.

ARTIGO 146.º

As Altas Partes contratantes obrigam-se a decretar a legislação necessária para fixar sanções penais adequadas a aplicar às pessoas que tenham cometido ou ordenado alguma das graves violações da presente Convenção definidas no artigo seguinte.

Cada Alta Parte contratante terá a obrigação de procurar as pessoas acusadas de terem cometido ou ordenado quaisquer infracções graves e entregá-las aos seus próprios tribunais, sem atender à nacionalidade. Poderá também, se o preferir e de harmonia com as determinações da sua própria legislação, enviá-las para julgamento a uma outra Parte contratante interessada, desde que esta Parte contratante tenha produzido contra as pessoas referidas suficientes provas de acusação.

Cada Parte contratante tomará as medidas necessárias para fazer cessar todos os actos contrários às disposições da presente Convenção que não sejam as violações graves definidas no artigo seguinte.

Em todas as circunstâncias os réus beneficiarão de garantias de julgamento e de livre defesa, que não serão inferiores às que estão previstas no artigo 105.º e seguintes da Convenção de Genebra relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949.

ARTIGO 147.º

Os delitos graves referidos no artigo precedente são aqueles que abrangem um ou outro dos seguintes actos, se forem cometidos contra pessoas ou bens protegidos pela presente Convenção: o homicídio voluntário, a tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas, o propósito de causar intencionalmente grandes sofrimentos ou graves lesões no corpo ou à saúde, a deportação ou transferência ilegais, a reclusão ilegal, a obrigatoriedade de uma pessoa protegida servir as forças armadas de uma Potência inimiga ou o propósito de privá-la do seu direito de ser julgada regular e imparcialmente segundo as prescrições da presente Convenção, a tomada de reféns, a destruição e apropriação de bens não justificáveis pelas necessidades militares e executadas em grande escala de modo ilícito e arbitrário.

ARTIGO 148.º

Nenhuma Alta Parte contratante poderá escusar-se nem isentar uma outra Parte contratante das responsabilidades contraídas por si mesma ou por outra Parte contratante por motivo dos delitos citados do artigo precedente.

ARTIGO 149.º

A pedido de uma Parte no conflito, deverá ser aberto um inquérito, em condições a fixar entre as Partes interessadas, a respeito de toda a violação alegada da Convenção.

Se não se conseguir acordo sobre o modo de realizar o inquérito, as Partes concordarão na escolha de um árbitro, que resolverá sobre o processo a seguir.

Uma vez verificada a violação, as Partes no conflito acabarão com ela, reprimindo-a o mais ràpidamente possível.

SECÇÃO II

Disposições finais

ARTIGO 150.º

A presente Convenção está redigida em inglês e em francês. Os dois textos são igualmente autênticos.

O Conselho Federal Suíço ordenará as traduções oficiais da Convenção nas línguas russa e espanhola.

ARTIGO 151.º

A presente Convenção, que tem a data de hoje, poderá ser assinada até 12 de Fevereiro de 1950, em nome das Potências representadas na Conferência que se inaugurou em Genebra no dia 21 de Abril de 1949.

ARTIGO 152.º

A presente Convenção será ratificada logo que seja possível e as ratificações serão depositadas em Berna.

Será lavrada uma acta de depósito de cada ratificação, uma cópia da qual, devidamente autenticada, será remetida pelo Conselho Federal Suíço a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou cuja adesão tenha sido notificada.

ARTIGO 153.º

A presente Convenção entrará em vigor seis meses depois de terem sido depositados pelo menos dois instrumentos de ratificação.

Ulteriormente, entrará em vigor para cada Alta Parte contratante seis meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 154.º

Nas relações entre as Potências unidas pela Convenção da Haia respeitante às leis e costumes da guerra em terra, quer se trate da de 29 de Junho de 1899 ou da de 18 de Outubro de 1907, e que participem da presente Convenção, esta completará as secções II e III do regulamento apenso às sobreditas Convenções da Haia.

ARTIGO 155.º

A partir da data da sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Potência em nome da qual esta Convenção não tenha sido assinada.

ARTIGO 156.º

As adesões serão notificadas por escrito ao Conselho Federal Suíço e produzirão os seus efeitos seis meses depois da data em que ali forem recebidas.

O Conselho Federal Suíço comunicará as adesões a todas as Potências em nome das quais a Convenção tenha sido assinada ou a adesão notificada.

ARTIGO 157.º

As situações previstas nos artigos 2.º e 3.º darão efeito imediato às ratificações depositadas e às adesões notificadas pelas Partes no conflito, antes ou depois do início das hostilidades ou da ocupação. O Conselho Federal Suíço comunicará pela via mais rápida as ratificações ou adesões recebidas das Partes no conflito.

ARTIGO 158.º

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de denunciar a presente Convenção.

A denúncia será notificada por escrito ao Conselho Federal Suíço. Este comunicará a notificação aos Governos de todas as Altas Partes contratantes.

A denúncia produzirá os seus efeitos um ano depois da sua notificação ao Conselho Federal Suíço. Contudo, a denúncia notificada quando a Potência denunciante estiver envolvida num conflito não produzirá qualquer efeito senão depois de a paz ter sido concluída, e, em qualquer caso, enquanto as operações de libertação, repatriamento e instalação das pessoas protegidas pela presente Convenção não estiverem terminadas.

A denúncia sòmente terá validade em relação à Potência denunciante. Não terá qualquer efeito sobre as obrigações que as Partes no conflito serão obrigadas

a desempenhar em virtude dos princípios do direito das gentes, tais como resultam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados, das leis de humanidade e das exigências da consciência pública.

ARTIGO 159.º

O Conselho Federal Suíço fará registar a presente Convenção no Secretariado das Nações Unidas. O Conselho Federal Suíço informará igualmente o Secretariado das Nações Unidas de todas as ratificações, adesões e denúncias que possa receber a respeito da presente Convenção.

Em testemunho do que os abaixo assinados, tendo depositado os seus respectivos plenos poderes, assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra em 12 de Agosto de 1949, nas línguas francesa e inglesa, devendo o original ser depositado nos arquivos da Confederação Suíça. O Conselho Federal Suíço enviará uma cópia autêntica da Convenção a cada um dos Estados signatários, assim como aos Estados que tiverem aderido à Convenção.

São Estados signatários da presente Convenção: Afeganistão, República Popular da Albânia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Bolívia, Brasil, República Popular da Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Egipto, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, República Popular Húngara, Índia, Irão, República da Irlanda, Israel, Itália, Líbano, Listenstaina, Luxemburgo, México, Principado de Mónaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Países Baixos, Peru, República das Filipinas, Polónia, Portugal, República Popular Romena, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Santa Sé, El Salvador, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai, Venezuela, República Federativa Popular da Jugoslávia.

ANEXO I

Projecto de acordo relativo às zonas e localidades sanitárias e de segurança

ARTIGO 1.º

As zonas sanitárias e de segurança serão estritamente reservadas às pessoas mencionadas no artigo 23.º da Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949, e no artigo 14.º da Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949, assim como do pessoal encarregado da organização e administração destas zonas e localidades e dos cuidados a dispensar às pessoas que aí se encontrarem concentradas.

Contudo, as pessoas que tiverem o seu domicílio permanente dentro destas zonas terão o direito de nelas continuar.

ARTIGO 2.º

As pessoas que se encontrem, seja a que título for, numa zona sanitária e de segurança, não deverão entregar-se a qualquer trabalho, dentro ou fora da zona, directamente relacionado com as operações militares ou com a produção de material de guerra.

ARTIGO 3.º

A Potência que criar uma zona sanitária e de segurança tomará todas as medidas convenientes para proibir o acesso de todas as pessoas que não tenham o direito de nela entrar ou permanecer.

ARTIGO 4.º

As zonas sanitárias e de segurança deverão satisfazer às seguintes condições:

a) Representarem apenas uma pequena parte do território fiscalizado pela Potência que as criou;

b) Serem fracamente povoadas em relação à sua possibilidade de alojamento;

c) Serem afastadas e desprovidas de qualquer objectivo militar ou instalação industrial ou administrativa;

d) Não estarem situadas em regiões que, segundo toda a probalidade, possam vir a ter importância para a condução da guerra.

ARTIGO 5.º

As zonas sanitárias e de segurança ficarão submetidas às seguintes servidões:

a) As vias de comunicação e os meios de transporte que possuam não serão utilizados para os deslocamentos de pessoal ou material militar, mesmo só em trânsito;

b) Em caso algum serão defendidas militarmente.

ARTIGO 6.º

As zonas sanitárias e de segurança serão assinaladas por listas oblíquas vermelhas sobre fundo branco, colocadas nos edifícios e na periferia.

As zonas exclusivamente reservadas aos feridos e doentes poderão ser assinaladas por meio de distintivo da Cruz Vermelha (do Crescente Vermelho e Leão e Sol Vermelhos) sobre um fundo branco.

Poderão ser igualmente assinaladas de noite por meio de iluminação apropriada.

ARTIGO 7.º

Desde o tempo de paz ou no início das hostilidades, cada Potência comunicará a todas as Potências contratantes uma relação das zonas sanitárias e de segurança estabelecidas nos territórios por ela fiscalizados.

Também as informará de quaisquer novas zonas criadas durante as hostilidades.

Logo que a Parte adversa tenha recebido a notificação acima mencionada, a zona será considerada regularmente constituída.

Se, porém, a Parte adversa considerar que uma das condições do presente Acordo não foi cumprida, poderá recusar-se a reconhecer a zona, comunicando a sua recusa à Parte da qual depende a zona, ou subordinar o seu reconhecimento ao estabelecimento da fiscalização prevista no artigo 8.º

ARTIGO 8.º

Cada Potência que tiver reconhecido uma ou várias zonas sanitárias e de segurança criadas pela Parte adversa terá o direito de pedir que uma ou várias comissões especiais fiscalizem se as zonas cumprem as condições e obrigações estabelecidas no presente Acordo.

Para este efeito, os membros das comissões especiais terão sempre livre acesso às diferentes zonas e poderão até residir ali permanentemente. Ser-lhes-ão concedidas todas as facilidades para que possam exercer a sua missão de fiscalização.

ARTIGO 9.º

Se as comissões especiais verificarem quaisquer factos que lhes pareçam contrários às determinações do presente Acordo, avisarão imediatamente a Potência da qual depende a zona e conceder-lhe-ão um prazo mínimo de cinco dias para os remediar, notificando de tal facto a Potência que reconheceu a zona.

Expirado este prazo, se a Potência da qual depende a zona não deu seguimento ao aviso que lhe foi dirigido, a Parte adversa poderá declarar que deixa de estar ligada pelo presente Acordo no que respeita a esta zona.

ARTIGO 10.º

A Potência que tiver criado uma ou várias zonas sanitárias e de segurança, bem como as Partes adversas às quais a sua existência tiver sido notificada, nomearão, ou farão nomear pelas Potências protectoras ou por outras Potências neutras, as pessoas que poderão fazer parte das comissões especiais mencionadas nos artigos 8.º e 9.º

ARTIGO 11.º

As zonas sanitárias e de segurança não poderão, em caso algum, ser atacadas. Serão sempre protegidas e respeitadas pelas Partes no conflito.

ARTIGO 12.º

No caso de ocupação de um território, as zonas sanitárias e de segurança que nele se encontrem estabelecidas continuarão a ser respeitadas e utilizadas como tais.

Contudo, a Potência ocupante poderá modificar a sua utilização, depois de tomar todas as medidas destinadas a garantir a segurança das pessoas aí recolhidas.

ARTIGO 13.º

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente às localidades que as Potências destinarem ao mesmo fim que as zonas sanitárias e de segurança.

ANEXO II

Projecto de regulamento respeitante ao socorro colectivo

ARTIGO 1.º

As comissões de internados serão autorizadas a distribuir as remessas de socorros colectivos de que estão encarregadas a todos os internados que dependerem administrativamente do seu lugar de internamento, incluindo os que se encontrem nos hospitais, nas prisões ou noutros estabelecimentos penitenciários.

ARTIGO 2.º

A distribuição de remessas de socorro colectivo será realizada em conformidade com as instruções dos doadores e em conformidade com o plano estabelecido pelas comissões de internados. A distribuição dos socorros médicos far-se-á, no entanto, de preferência de acordo com os chefes médicos, e estes poderão, nos hospitais e lazaretos, pôr de lado as referidas instruções, se as necessidades dos seus doentes o exigirem. Dentro dos moldes assim definidos, a distribuição será sempre feita de maneira equitativa.

ARTIGO 3.º

Os membros das comissões de internados serão autorizados a ir às estações de caminho de ferro e outros locais de chegada das remessas de socorro próximos dos seus lugares de internamento, a fim de poderem

verificar a quantidade e também a qualidade das mercadorias recebidas e elaborar relatórios pormenorizados a este respeito para os doadores.

ARTIGO 4.º

As comissões de internados serão dadas as facilidades necessárias para verificarem se a distribuição do socorro colectivo, em todas as subdivisões e anexos dos seus lugares de internamento, se realizaram de harmonia com as suas instruções.

ARTIGO 5.º

As comissões de internados serão autorizadas a preencher ou a fazer preencher pelos membros das comissões de internados nos destacamentos de trabalho ou pelos médicos directores de enfermarias e lazaretos os impressos ou questionários destinados aos doadores, referentes a socorros colectivos (distribuição, necessidades, quantidades, etc.). Estes impressos e questionários, devidamente preenchidos, serão enviados sem demora aos doadores.

ARTIGO 6.º

A fim de assegurar a distribuição regular das remessas de socorro colectivo aos internados no seu lugar de internamento, e, eventualmente, fazer face às necessidades que provocaria a chegada de novos contingentes de internados, as comissões de internados serão autorizadas a constituir e manter reservas suficientes de socorro colectivo. Disporão, para este efeito, de armazéns adequados; cada armazém possuirá duas fechaduras, ficando as chaves de uma delas em poder da comissão de internados e as da outra na posse do comandante do lugar de internamento.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes contratantes e as Potências detentoras, em particular, autorizarão, na medida do possível e sob reserva de regulamentação relativa ao abastecimento da população, todas as aquisições que sejam feitas nos seus territórios para distribuição de socorro colectivo aos internados; facilitarão também a transfe-

rência de fundos e outras medidas financeiras, técnicas ou administrativas realizadas, tendo em vista estas aquisições.

ARTIGO 8.º

As precedentes disposições não deverão prejudicar o direito de os internados receberem socorro colectivo antes da sua chegada a um lugar de internamento ou no decorrer da sua transferência, nem a possibilidade de os representantes da Potência protectora, da Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou de qualquer outro organismo humanitário que preste auxílio aos internados e seja encarregado da remessa deste socorro assegurarem a distribuição aos seus destinatários por quaisquer outros meios que julguem convenientes.

ANEXO III

Cartão de internamento

Frente

SERVIÇO POSTAL DOS INTERNADOS CIVIS

ISENTO DE FRANQUIA

BILHETE POSTAL

Importante

Este cartão deve ser preenchido para cada internado logo a seguir ao seu internamento e de cada vez que haja alteração no seu endereço, motivada por transferência para outro lugar de internamento ou para um hospital.

Este bilhete é diferente do bilhete especial que o internado está autorizado a enviar à sua família.

AGÊNCIA CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE AS PESSOAS PROTEGIDAS

Comité Internacional da Cruz Vermelha

Verso

Escrever legivelmente e em letras maiúsculas. 1. Nacionalidade ...

2. Apelido ... 3. Nome e prenomes (por extenso) ... 4. Primeiro nome do pai ...
...
5. Data do nascimento ... 6. Lugar do nascimento ...
7. Profissão ...
8. Endereço antes do internamento ...
9. Endereço da família ...
...

*10. Data do internamento:
(ou)
em que veio de (hospital, etc.) ...
*11. Estado de saúde ...

12. Endereço actual ...
13. Data ...

* Riscar o que não for aplicável — Não adicionar quaisquer indicações — Ver as explicações na frente do cartão.

(Dimensões da carta de internamento: 10 cm × 15 cm)

Carta

SERVIÇO DE INTERNADOS CIVIS

ISENTO DE FRANQUIA

Para ...

Rua e número ...

Local do destino (em letras maiúsculas) ...

Província ou departamento ...

País (em letras maiúsculas) ...

Remetente:

Apelido ...

Nome e prenomes ...

Data e local do nascimento ...

Endereço do internamento ...

(Dimensões da carta: 29 cm × 15 cm)

Bilhete de correspondência

Frente

SERVIÇO POSTAL DOS INTERNADOS CIVIS

ISENTO DE FRANQUIA

BILHETE POSTAL

Para ...

Rua e número ...

Lugar do destino (em letras maiúsculas) ...

Província ou departamento ...

País (em letras maiúsculas) ...

Remetente:

Apelido, nome e prenomes ...

Data e local do nascimento ...

Endereço do internamento ...

Verso

Data . . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

. . .

Escrever apenas nas linhas ponteadas e muito legìvelmente

(Dimensões do bilhete de correspondência : 10 cm × 15 cm)

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Academia Militar

Portaria n.º 17 709

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, sobre concursos para o provimento dos cargos de professor catedrático e adjunto da Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Sempre que qualquer lugar de professor catedrático ou adjunto das cadeiras professadas na Academia Militar deva ser preenchido mediante concurso, conforme as disposições em vigor, a Academia promoverá, por intermédio do Estado-Maior do Exército, que o respectivo anúncio seja publicado no *Diário do Governo*.

2.º Do anúncio constará o lugar a preencher, as condições a que devem satisfazer os concorrentes, a documentação a entregar e o local onde esta deve dar entrada e, bem assim, o dia e hora limites de recepção dos processos do concurso.

3.º A documentação que constitui o processo de concurso é a seguinte:

Requerimento, dirigido ao comandante da Academia, pedindo a admissão ao concurso;

Públicas-formas das cartas de curso que habilitem o concorrente à admissão ao concurso;

Nota de assentos completa, para concorrentes militares dos quadros permanentes;

Certidão de idade de teor e certificado de registo criminal, para concorrentes civis, bem como declaração do artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, e declaração nos termos do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

Se assim o desejarem, podem ainda os concorrentes juntar aos seus processos de concurso:

Declaração em papel selado, com reconhecimento notarial da assinatura, de que pretendem que o concurso seja de provas públicas;

Toda a documentação comprovativa de habilitações, aptidões, experiência ou realizações que julguem constituir motivo de valorização da sua candidatura para o desempenho do lugar a que concorrem.

4.º O prazo durante o qual estarão abertos os concursos será de 45 dias, contados a partir da data do *Diário do Governo* que publicar o respectivo anúncio. Se o último dia não for dia útil, conta-se, para data de encerramento, o primeiro dia útil que se lhe seguir.

5.º Quando da recepção de processos de concurso, o chefe da secção de informações, registo e estatística do Gabinete de Estudos da Academia Militar lavra o respectivo termo no livro a isso destinado. De cada termo constará o nome do concorrente, a relação da documentação que constitui o processo, o concurso a que diz respeito, o dia e hora a que o processo deu entrada na secção e o meio por que foi recebido. Deste termo será passada certidão, se assim for requerido pelo concorrente.

6.º Encerrado o concurso, o Gabinete de Estudos da Academia Militar examina os processos dos concorrentes e elabora uma relação com os seus nomes e qualificações, informando, a respeito de cada um, se satisfaz às condições em vigor para ser admitido ao concurso. Esta relação será presente ao comandante da Academia, que a levará ao conhecimento do Ministro, por intermédio do Estado-Maior do Exército.

Quando o provimento se fizer mediante concurso de provas públicas, estas não poderão começar sem que ao Ministro do Exército seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

7.º O Ministro do Exército obterá prévio parecer dos Ministros da Marinha ou da Educação Nacional, ou do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, em relação aos concorrentes cujo provimento dependa de decisão destes.

8.º Em consequência do prescrito nos números anteriores, serão despachados em conformidade, pelo comandante da Academia, os requerimentos dos concorrentes, afixando-se no átrio daquele estabelecimento a relação dos admitidos.

9.º Elaborada a lista definitiva dos concorrentes admitidos, o comandante da Academia designa como

relator um professor catedrático efectivo, que estudará os processos dos concorrentes, e convoca o conselho escolar para apreciação do mérito dos mesmos concorrentes.

10.º Na sessão do conselho escolar referida no número anterior serão os concorrentes apreciados em mérito absoluto, ouvido o relator e demais membros do conselho que sobre o assunto desejem pronunciar-se. Nesta sessão, além do comandante, do director da instrução e chefe do Gabinete de Estudos, só têm assento os professores catedráticos efectivos, com exclusão dos que também forem concorrentes. Quando o comandante da Academia assim o achar conveniente, terão também assento e voto os ex-professores catedráticos a substituir, apenas para efeito de se pronunciarem sobre esse provimento.

11.º As decisões sobre o mérito absoluto de cada concorrente resultam de votação de todos os membros do conselho, excepto do seu presidente, que, todavia, dispõe de voto de qualidade em caso de empate.

As votações serão sempre feitas por escrito, em impressos próprios, um por cada concorrente e por cada membro do conselho que deva votar, e os resultados constarão da acta, a lavrar em livro especial, destinado à sessão do conselho para provimento de lugares de professores. Na apreciação do mérito absoluto, além de se ponderar o valor dos concorrentes sob os aspectos de idoneidade geral, técnica e pedagógica, ter-se-ão também em conta os interesses da Academia quanto à continuidade e estabilidade das regências. Poderá a decisão definitiva sobre o mérito absoluto, no tocante a conhecimentos e capacidade pedagógica, fazer-se depender da prestação de provas públicas, a que então se submeterão todos os concorrentes.

12.º Não havendo lugar para prestação de provas públicas, por não terem sido pedidas por qualquer dos concorrentes, ou, nos demais casos, por o conselho não as julgar necessárias, passará o mesmo conselho a fazer, anàlogamente e quando haja mais do que um concorrente, a classificação dos concorrentes em mérito relativo.

13.º Havendo lugar para prestação de provas públicas, o comandante, ouvido o conselho escolar, nomeará um júri para a sua preparação e realização, do qual será presidente, e de que farão parte, além do director da instrução, como vogal obrigatório, sete professores

catedráticos, em regra de provimento definitivo, dos quais o menos graduado ou mais moderno servirá de secretário, tendo direito a voto todos os oito vogais e reservando-se para o presidente o voto de qualidade.

14.º Reconhecendo que há nisso conveniência, poderá o conselho decidir que um ou dois professores da Academia sejam substituídos no júri por outras tantas individualidades de reconhecida competência nas matérias abrangidas no concurso, promovendo-se, neste caso, a sua requisição aos departamentos competentes.

15.º As provas públicas terão sempre lugar, mesmo que haja só o concorrente que as requereu. Havendo mais de um concorrente, prosseguirão, depois de iniciadas, ainda que os concorrentes que as hajam requerido tenham desistido ou abandonado o concurso. Quando, porém, os concorrentes que requereram as provas públicas desistirem do concuso, antes de as mesmas se terem iniciado, o júri exigirá dos restantes concorrentes declaração escrita sobre se desejam ou não a realização das provas, e estas terão lugar sempre que qualquer deles o deseje ou quando o júri o decidir.

16.º As provas públicas serão as seguintes:

a) Para professores catedráticos:

1. Dissertação original, de uma hora, sobre assunto escolhido pelo concorrente, entre matérias do âmbito da cadeira ou cadeiras a prover, seguida de arguição, durante uma hora e meia.
2. Lição oral, de 50 minutos, sobre assunto do programa da cadeira ou cadeiras a prover, sorteada, com 24 horas de antecedência, entre os constantes de uma lista organizada pelo júri, seguida de crítica do mesmo júri, durante 1 hora.

b) Para professores adjuntos:

1. Prova prática: de laboratório, de gabinete ou de campo, sobre matéria, tirada à sorte na ocasião, da cadeira ou cadeiras a prover, conforme a sua índole, com a duração máxima, útil, de três horas e meia, incluindo a elaboração do relatório. A prova pode ser diferente ou comum para todos os concorrentes, conforme decisão do júri.

2. Lição oral, de 50 minutos, sobre assunto do programa da cadeira ou cadeiras a prover, sorteado, com 48 horas de antecedência, entre os constantes de uma lista organizada pelo júri, seguida de crítica do mesmo júri, durante 1 hora.

Será facultada a assistência do público às dissertações e lições orais.

17.º A relação dos concorrentes admitidos à prestação de provas públicas será afixada no átrio da Academia, e, bem assim, os avisos indicando as datas, horas e locais da realização das provas e de outros trabalhos do concurso, sendo da exclusiva responsabilidade dos concorrentes tomar conhecimento destes avisos.

18.º Os avisos serão afixados com, pelo menos, 24 horas de antecedência sobre a realização dos actos a que se referem, mas o aviso indicando a data do início das provas será afixado com, pelo menos, 60 dias de antecedência sobre aquela data.

19.º Os concorrentes a professores catedráticos entregarão no Gabinete de Estudos da Academia, contra recibo, com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data fixada pelo início das provas, 7 exemplares dactilografados da sua dissertação, sem o que serão excluídos do concurso. 5 destes exemplares serão imediatamente entregues ao júri, para seu conhecimento e apreciação, ficando 1 arquivado no processo do candidato e os restantes na biblioteca da Academia.

20.º As listas dos assuntos das lições orais a fazer pelos concorrentes e as das matérias sobre que versarão as provas práticas para os concorrentes a professores adjuntos serão afixadas no átrio da Academia com a antecedência mínima de vinte dias em relação à data fixada para início das provas. As listas conterão, pelo menos, dez assuntos, e nunca um número inferior ao dos concorrentes.

21.º Antes do início dos trabalhos do concurso, os concorrentes apresentam-se ao presidente do júri, que lhes dará as instruções julgadas convenientes.

22.º Os sorteios dos assuntos para as diversas provas são feitos na presença de todo o júri e dos concorrentes que o desejarem, além dos que tiram ponto, cuja presença é obrigatória. Estes sorteios serão orientados de modo que num mesmo concurso as lições orais sejam

todas diferentes e que os concorrentes não possam fazer lições sobre matérias das respectivas dissertações.

23.º A ordem pela qual os candidatos realizam cada uma das provas é obtida igualmente por sorteio, mas serão sempre iniciadas pelos que tiverem requerido provas públicas.

24.º O júri decidirá oportunamente quais os seus membros que ficam com o encargo das arguições e das críticas.

Do tempo destinado a cada arguição ou crítica, o primeiro terço será usado pelo arguente, o terço seguinte destina-se à defesa que o candidato deseje apresentar e o tempo restante será atribuído, em partes iguais, respectivamente, ao arguente e ao candidato.

As durações das críticas das lições de candidatos a professores adjuntos poderão acrescentar-se vinte minutos para comentário das provas práticas realizadas pelos mesmos candidatos, sempre que o júri assim o tenha por conveniente.

25.º Os concorrentes não poderão faltar aos trabalhos do concurso em que devam intervir, salvo por motivo de força maior, comprovado, dentro de 24 horas, perante o júri, e aceite por este como tal, sob pena de exclusão.

Nos casos aceites, o júri decidirá sobre nova data para os trabalhos, nunca além de dez dias sobre a anterior, e a repetição da falta dará lugar à exclusão, qualquer que tenha sido o motivo.

26.º Por motivo de força maior, o júri poderá funcionar com a falta de um ou dois dos seus membros, desde que os restantes assim o deliberem. Neste caso, os membros que tenham faltado não terão direito a voto em relação aos assuntos das sessões a que não compareceram.

27.º Sempre que, por motivo de força maior, o concurso tiver de ser interrompido, no seu prosseguimento, consideram-se válidas as provas já completadas, se a interrupção não ultrapassar 90 dias. Ultrapassado este prazo, o concurso será anulado.

28.º Qualquer adiamento de prestação de provas sobre assuntos já sorteados obriga a novo sorteio para o seu prosseguimento.

29.º Em qualquer altura de um concurso, os concorrentes podem desistir, declarando-o por escrito. Todavia, a desistência ou falta não justificada de um concor-

rente que tenha requerido prestação de provas públicas inibe-o de voltar a concorrer ao provimento de qualquer lugar de professor da Academia Militar, salvo se a desistência for devida a motivos que o júri aceite como justificativos.

30.º Os concorrentes que desistirem de um concurso antes da primeira reunião do conselho escolar para a sua apreciação podem levantar os documentos que juntaram ao seu requerimento de admissão, contra a entrega de recibo, especificando-os.

31.º Em relação a cada sessão de trabalhos de um concurso, será lavrada a respectiva acta, em livro especial para concursos de provas públicas, sendo as actas assinadas por todos os membros do júri.

32.º A deliberação final sobre o mérito relativo dos concorrentes é feita, após os debates que forem julgados necessários, por votação individual, mediante preenchimento de impressos próprios, tal como se prescreve no n.º 11.º, para a apreciação de mérito absoluto, e tendo em atenção o disposto no n.º 13.º

Nesta deliberação ter-se-á principalmente em conta o valor das provas prestadas pelos concorrentes e, bem assim, o seu *curriculum*. Os membros vencidos podem usar do direito de declaração de voto. Da acta constarão as votações feitas e os seus resultados, exarando-se por «maioria» ou «unanimidade», conforme os casos.

33.º Terminado um concurso, será remetida ao chefe do Estado-Maior do Exército, para homologação do Ministro do Exército e ulteriores efeitos, a lista dos concorrentes aprovados, por ordem decrescente de preferência, acompanhada da cópia da acta da sessão do conselho escolar ou da reunião do júri em que se tomaram as deliberações finais e do parecer do comandante. Quando o Ministro do Exército não homologar a proposta feita pelo comando da Academia, abrir-se-á novo concurso.

34.º Para efeito de provimento dos lugares de professor, os concursos têm a validade de doze meses.

35.º As dúvidas e os casos omissos que se suscitem nos concursos para provimento de lugares de professor serão resolvidos pelo comandante da Academia, ouvido o conselho escolar, quando assim o julgar conveniente.

Ministério do Exército, 3 de Maio de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar – Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 731

Considerando que pela Portaria n.º 17 607, de 22 de Fevereiro de 1960, foi mandado publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter execução a partir de 1 de Março último, o artigo 10.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959;

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, foi regulada a execução do referido preceito em termos que devem tornar-se extensivos às províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, que seja tornado extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, com as seguintes alterações:

1.ª No artigo 6.º, onde se lê: «pelo Ministro da respectiva pasta, com o acordo do Ministro das Finanças, a obter por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública», deve ler-se: «pelo governador da respectiva província, depois de ouvidos os serviços centrais de Fazenda e contabilidade».

2.ª No artigo 8.º, onde se lê: «pelo Ministro das Finanças», deve ler-se: «pelo governador da respectiva província».

3.ª No artigo 12.º, onde se lê: «de autorização ministerial», deve ler-se: «de autorização do governador da respectiva província».

4.ª A redacção do § único do artigo 12.º passa a ser a seguinte:

> Quando se verifique a insuficiência das referidas disponibilidades, o pagamento efectuar-se-á pela verba de duplicação de vencimentos dos respectivo capítulo, que, para o efeito, poderá ser reforçada sem dependência de autorização ministerial.

5.ª A redacção do artigo 13.º passa a ser a seguinte:

> Os abonos que não possam ser liquidados no exercício a que respeitarem serão satisfeitos, sem dependência de quaisquer formalidades, em conta

da verba orçamental destinada a pagamento das despesas de exercício findos de que trata o artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que alterou tal disposição ou a ela se aditou.

6.ª No artigo 15.º, onde se lê: «aos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira», deve ler-se: «aos serviços autónomos da província».

7.ª No artigo 16.º, onde se lê: «a 1 de Janeiro de 1960», deve ler-se: «a 1 de Março de 1960».

8.ª No § 2.º do artigo 16.º, onde se lê: «a partir da data da sua publicação», deve ler-se: «a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial* da respectiva província».

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 740

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes — Veículos com motor»	2 000 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de enfermarias e postos de socorros com o tratamento de pessoal»	450 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal a pagar na província»	3 000 000$00
	5 450 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 5 450 000$00

Presidência do Conselho, 27 de Maio de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 741

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Subsídio de estudo» . . . . . 105 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 105 000$00

Presidência do Conselho, 27 de Maio de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Portaria n.º 17 752

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, a administração do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas compete à Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Esta instituição, de harmonia com o disposto no artigo 25.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1959, foi integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas, devendo, porém, continuar a administrar aquele Hospital.

Torna-se, assim, conveniente definir as normas segundo as quais devem ser efectuados os saques e prestadas as contas respeitantes ao referido Hospital.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, o seguinte:

É autorizada a Assistência aos Tuberculosos do Exército a sacar do Tesouro as verbas inscritas no orçamento do Ministério do Exército para fazer face aos encargos respeitantes ao Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas, devendo a prestação de contas ser efectuada nos termos legais.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 30 de Maio de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Pessoal
Repartição de Oficiais

Determinação n.º 7

É extensivo aos oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959, que considera serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado

em unidades militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, mantendo-se assim a doutrina da determinação v) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 31 de Julho de 1957, p. 198.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 22 de Setembro de 1959).

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército — 3.ª Repartição

Despacho n.º 5

Tendo o pessoal e o material do extinto batalhão de metralhadoras n.º 1, incluindo os elementos que tinha destacados no ultramar, transitado para o regimento de infantaria n.º 1, considero conveniente e motivo de compreensível orgulho que aquele pessoal se faça acompanhar das gloriosas tradições do seu batalhão, de que era fiel depositário, e cuja continuidade lhe estava entregue na altura da extinção da unidade.

Assim, deve o regimento de infantaria n.º 1 ser considerado herdeiro das gloriosas tradições do batalhão de metralhadoras n.º 1, passando a usar as seguintes divisa, condecorações e legendas:

Ubi Gloria, omne periculum dulce.

Comendador da Ordem da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito; medalha de ouro de valor militar; cruz de guerra de 1.ª classe; Ordem de Mérito Militar do Brasil.

Grijó, passagem do rio Douro, 1809; Buçaco, 1810; Pombal e Redinha, 1811; Cidade Rodrigo e Salamanca, 1812; Vitória, Tolosa, Nivelle e Nive, 1813; Baiona, 1814; Armiñon, 1837; Naulila, 1914; Cuamato, 1914 e 1915; Môngua, 1915; Fauquissart, 1917; La Lys, 1918.

Ministério do Exército, 18 de Maio de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Esclarece-se que a competência disciplinar do chefe do serviço de reconhecimento das transmissões, criado pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, é a estabelecida no artigo 90.º do Regulamento de Disciplina Militar, ou seja a da coluna v do quadro a que se refere o artigo 79.º do mesmo regulamento.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 13 de Maio de 1960).

VI — INSTRUÇÕES

Ministério do Exército — Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Caixa Geral de Aposentações

Subscritores militares

Inscrição

1) A inscrição na Caixa Geral de Aposentações é efectuada através de boletins do modelo n.º 482-B do catálogo-diversos da Imprensa Nacional, os quais devem ser processados e remetidos pelos serviços logo que os interessados satisfaçam aos requisitos exigidos para que tal inscrição possa realizar-se (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947).

Da inscrição, uma vez realizada, será dado imediato conhecimento aos serviços, de forma a evitar que nas relações de descontos sejam incluídos indivíduos sem indicação do seu número de subscritor.

2) Sempre que ao subscritor seja abonada qualquer gratificação, com carácter regular e de montante fixado, deverá ela ser mencionada no boletim de inscrição, a seguir à indicação do vencimento ou salário.

Descontos

3) Os descontos para a Caixa Geral de Aposentações serão de iniciar quando a seguir se indica:

a) Oficiais:

Desde a data em que ocupem vaga do quadro permanente.

b) Oficiais milicianos das forças ultramarinas:

Desde a data em que sejam considerados abrangidos pelo artigo 21.º, § único, do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958.

c) Oficiais milicianos contratados para prestarem serviço na Guarda Nacional Republicana:

Desde a data de contrato (artigo 8.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 40 822, de 24 de Outubro de 1956).

d) Cadetes:

Desde a data em que sejam abonados pela Academia Militar.

e) Sargentos e furriéis:

Desde a data em que ocupem vaga do quadro permanente.

f) Praças de pré:

Desde a data da readmissão, isto é, desde a data em que se encontrem abrangidas pelo § 1.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 105, de 16 de Janeiro de 1959, e § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 104, de 16 de Janeiro de 1959.

4) A taxa de desconto para a Caixa Geral de Aposentações é a de 6 por cento. Beneficiam, porém, da taxa reduzida de 5 por cento os subscritores inscritos anteriormente a 1 de Outubro de 1954 e com vencimentos que não ultrapassem o montante mensal de 1200$. Logo que este limite seja excedido, a taxa de desconto será a taxa normal, de 6 por cento.

5) As quotas ordinárias não devem sofrer reduções nos seguintes casos:

a) Perda de vencimento de exercício; e

b) Detenção ou reclusão dos subscritores, desde que eles tenham direito a qualquer percentagem do vencimento ou do pré.

6) A quota das praças de pré será de incluir em relação mensal. O seu montante calcular-se-á nos termos do § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957, e pela forma estabelecida na circular n.º 8 (P.º 92.1/58), de 6 de Março de 1958, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

7) As alterações do montante da quota normal cobrada aos subscritores devem justificar-se convenientemente, por anotação aposta na coluna «Observações» da relação de descontos.

8) As relações de descontos devem dar entrada na Caixa Geral de Aposentações, acompanhadas do montante do seu importe, até ao dia 30 do mês seguinte àquele a que disserem respeito (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 32 691, de 20 de Fevereiro de 1943).

9) As importâncias de descontos ou outras de qualquer natureza, indevidamente entregues à Caixa Geral de Aposentações, não poderão ser abatidas nas relações de descontos processadas nos meses seguintes. Haverá, nesses casos, que dirigir à referida Caixa um pedido de reembolso, com menção da quantia e indicação dos fundamentos da restituição (condição 98.ª das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 28 403, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 23 de Maio de 1940).

Subscritores civis

1) A inscrição na Caixa Geral de Aposentações é efectuada através de boletins do modelo n.º 482-C do catálogo-diversos da Imprensa Nacional, os quais devem ser processados e remetidos pelos serviços logo que os interessados entrem na actividade (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947) e satisfaçam aos requisitos exigidos para que tal inscrição possa realizar-se (artigo 1.º do mesmo decreto-lei).

Da inscrição, uma vez realizada, será dado imediato conhecimento aos serviços, de forma a evitar que nas

relações de descontos sejam incluídos indivíduos sem indicação do seu número de subscritor.

2) Sempre que ao subscritor seja abonada qualquer gratificação, com carácter regular e de montante fixado, deverá ela ser mencionada no boletim de inscrição, a seguir à indicação do vencimento ou salário.

3) A remessa dos boletins de inscrição só é dispensada se o provimento recair em indivíduo já subscritor, promovido ou colocado em outro cargo do mesmo organismo ou serviço (§ único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 610).

Descontos

4) Os descontos para a Caixa Geral de Aposentações são devidos a partir da data da entrada em exercício em cargo a que corresponda o direito de inscrição, sendo a taxa aplicável a de 6 por cento, seja qual for o montante mensal das suas remunerações. Continuam, porém, a calcular-se à taxa de 5 por cento os descontos devidos por indivíduos que transitem de outros serviços onde já estejam beneficiando da aplicação desta taxa, contanto que as suas remunerações mensais não ultrapassem 1200$. Logo que este limite seja excedido, a taxa de desconto será a taxa normal, de 6 por cento.

5) As quotas ordinárias não devem sofrer reduções nos seguintes casos:

a) Perda de vencimento de exercício;

b) Redução de salário, quando os subscritores forem abonados segundo as percentagens de 25 a 50 por cento estabelecidas nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 334 e n.ºs 2.º e 3.º do artigo 660.º do Código Administrativo;

c) Detenção ou reclusão dos subscritores, desde que eles tenham direito a qualquer percentagem do vencimento, pré ou salário;

d) Aplicação da pena de multa.

6) A quota dos assalariados, mesmo quando eles sejam abonados semanal ou quinzenalmente, será de incluir em relação mensal. O seu montante calcular-se-á nos termos do § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957.

7) As alterações do montante da quota normal cobrada aos subscritores devem justificar-se convenientemente, por anotação aposta na coluna «Observações» da relação de descontos.

8) As importâncias de descontos ou outras de qualquer natureza indevidamente entregues à Caixa Geral de Aposentações não poderão ser abatidas nas relações de descontos processadas nos meses seguintes. Haverá, nesses casos, que dirigir à referida Caixa um pedido de reembolso, com menção da quantia e indicação dos fundamentos da restituição.

VII — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, referida a 29 de Fevereiro do corrente ano, p. 32, deve ser feita a seguinte rectificação:

Onde se lê:

Parcela de terreno, com 42,70 ha, pertencente a José Alves Pratas, ...

deve ler-se:

Parcela de terreno, com 9,48 ha, pertencente a José Alves Pratas, ...

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
Cor.

Estado Maior do Exército
2.ª Repartição -
Entrada n.º
Data 23 NOV 960
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4 30 de Junho de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 43 001

Em homenagem ao infante D. Henrique e sob a sua invocação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma ordem, designada Ordem do Infante D. Henrique, destinada a premiar serviços de assinalado mérito prestados por indivíduos ou instituições, nacionais ou estrangeiros.

§ único. Em atenção à figura que invoca, deverá ser concedida de preferência esta Ordem quando se trate de galardoar serviços ligados a actividades ou estudos histórico-marítimos ou ao conhecimento e divulgação da expansão de Portugal no Mundo.

Art. 2.º A Ordem compreenderá os graus de grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro e duas medalhas, uma de ouro e outra de prata.

Art. 3.º Além dos graus referidos no artigo anterior, haverá ainda o grande colar da Ordem, destinado a chefes de Estado.

Art. 4.º O número de membros que comporão a Ordem nos seus diversos graus e os modelos das correspondentes insígnias serão fixados em regulamento.

§ único. As nomeações de estrangeiros, de instituições oficiais ou particulares e de nacionais residindo no estrangeiro serão ilimitadas e honorárias.

Art. 5.º Haverá um conselho da Ordem, de nomeação do Presidente da República, constituído por:

a) Chanceler, grã-cruz da Ordem, e vice-presidente;

b) Oito membros da Ordem, de preferência com residência em Lisboa.

Art. 6.º São aplicáveis à Ordem do Infante D. Henrique as disposições do Decreto n.º 16 449, de 30 de Janeiro de 1929, e as disposições gerais do Regulamento das Ordens Portuguesas, da mesma data, com as alterações posteriores que não forem contrárias aos preceitos deste diploma ou do regulamento a publicar.

Art. 7.º Enquanto não estiver constituído o conselho da Ordem os seus graus serão livremente conferidos pelo Presidente da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 007

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas com a publicação de anúncios, do ano de 1959, dos regimentos de engenharia n.º 2 e cavalaria n.ºs 3 e 8 e dos batalhões de telegrafistas e metralhadoras n.º 3	2 488$60
Vencimentos e ajudas de custo dos anos de 1958 e 1959 a abonar a pessoal civil e militar	51 593$70
Despesas do ano de 1958 com ferragem e curativo de solípedes do batalhão independente de infantaria n.º 19 e de caçadores n.º 1	8 769$60
Encargos do ano de 1958 provenientes de rectificações de pensões de reserva	34 818$00
	97 669$90

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 017

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, é substituída, para todos os efeitos, pela seguinte:

Art. 2.º As pensões de reforma devidas aos militares são sempre proporcionais ao número de anos de serviço prestado e calculadas pela seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{n}{40}$$

em que V representa o vencimento anual correspondente ao posto no activo, líquido do correspondente à quota, e n o número de anos de serviço, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 40.

§ 1.º As pensões de reforma do pessoal navegante da aeronáutica militar serão proporcionais ao tempo de voo, adicionando-se às pensões calculadas nos termos anteriores 60 por cento da gratificação de serviço aéreo para 1500 horas, tudo resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$P = V \times \frac{n}{40} + \frac{6}{15\,000} g \times n'$$

em que g e n' representam, respectivamente, a gratificação anual de serviço aéreo e o número de horas de voo efectuado, ao qual não pode ser atribuído valor superior a 1500.

§ 2.º As pensões de reforma do pessoal militar que, por mudança de quadro, deixou de ter direito ao abono da gratificação de serviço aéreo, e que transita para a situação de reforma como pessoal não navegante, serão igualmente proporcionais ao tempo de voo que então efectuaram, aplicando-se a fórmula de cálculo semelhante à indicada no § 1.º

O valor de g será igual à gratificação anual de serviço aéreo que tal pessoal percebia quando deixou de ser considerado pessoal navegante.

§ 3.º Desde que o militar comprove que a média dos vencimentos percebidos durante os últimos dez anos que precederam a passagem à reserva ou à reforma, sobre os quais incidiu o desconto para a Caixa Geral de Aposentações, é superior ao vencimento anual correspondente ao posto do activo, o valor a atribuir a *V* será essa média, sem exceder, em caso algum, o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, na escala geral dos vencimentos, sendo o máximo o correspondente à letra A da mesma escala.

§ 4.º São exceptuados da média dos últimos dez anos os abonos mencionados no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 387.

§ 5.º Se a pensão for de calcular com base na média dos abonos nos últimos dez anos, a gratificação de serviço aéreo intervirá para a formação da mesma média, não sendo, porém, feita a adição referida no § 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 43 030

Considerando que o dia 29 de Junho é, desde longa data, celebrado no concelho de Évora, com festas às quais se associa a generalidade da população e cuja tradição se crê remontar ao reinado de D. João II;

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Évora a considerar feriado municipal o dia 29 de Junho.

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia 29 de Junho não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de 30 dias, por meio de editais afixados nos lugares de estilo e publicados nos jornais da sede do concelho.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Arnaldo Schulz*.

II — PORTARIA

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 943, de 25 de Abril de 1960, publicar o quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos (D. G. A.), com sede em Lisboa, que é o constante do mapa anexo.

Ministério do Exército, 9 de Junho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso de Magalhães de Almeida Fernandes*.

DEPÓSITO GERAL DE ADIDOS

Quadro orgânico

Designações	Quadro	Oficiais				Sargentos		Praças		Civis — Civil contratado
		Coronel	Major	Capitão	Subalterno	Primeiro-sargento	Segundo-sargento ou furriel	Primeiro-cabo	Segundo-cabo ou soldado	
I) Comando										
A) Comandante (*a*)	Qualquer arma (*b*)	1	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjunto	Qualquer arma	–	–	1	–	–	–	–	–	–
B) Secretaria:										
Chefe	Q. S. G. E.	–	–	1	–	–	–	–	–	–
Adjunto	Q. S. G. E.	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Auxiliar	Qualquer quadro	–	–	–	–	1	–	–	–	–
Amanuenses	Qualquer quadro	–	–	–	–	–	3	–	–	–
Escriturários	Qualquer quadro	–	–	–	–	–	–	4	2	–
C) Secção de cifra:										
Cifradores (*j*)	—	–	–	–	–	–	–	2	–	–
Soma		1	–	2	1	1	3	6	2	–
II) Serviços gerais e de administração										
A) Director (*k*)	Qualquer quadro (*l*)	–	1	–	–	–	–	–	–	–
B) Conselho administrativo:										
1) Presidente (*j*).										
2) Secção de contabilidade:										
Chefe	S. A. M.	–	–	1	–	–	–	–	–	–
Adjunto	S. A. M. ou Q. S. G. E.	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Amanuenses	—	–	–	–	–	2	4	–	–	–
Escriturários	—	–	–	–	–	–	–	4	–	–
3) Secção de pagadoria:										
Chefe (tesoureiro)	S. A. M. ou Q. S. G. E.	–	–	–	1	–	–	–	–	–
4) Secção de depósitos de material e fardamento:										
Encarregado	—	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Quarteleiros	—	–	–	–	–	–	–	3	–	–
Faxinas	—	–	–	–	–	–	–	–	3	–
C) Serviços gerais:										
1) Chefe (*d*).										
2) Serviço religioso:										
Capelão	—	–	–	–	1	–	–	–	–	–
3) Serviço de saúde:										
Médico	S. S. (*c*)	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Enfermeiros	S. S.	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Ajudantes de enfermeiro	S. S.	–	–	–	–	–	–	2	–	–
Maqueiros	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	2	–
4) Serviço de alimentação:										
Chefe	S. A. M. ou Q. S. G. E.	–	–	–	1	–	–	–	–	–
a) Secção de messe:										
Auxiliar (*e*).										
Cozinheiro-mor	—	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Cozinheiros	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	3	–
Serventes (*f*)	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	4	6	–
b) Secção de rancho:										
Sargento de rancho (*e*).										
Cozinheiro-mor	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Cozinheiros	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	8	–
Faxinas	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	4	–
c) Secção de reabastecimento:										
Vaguemestre	Qualquer arma	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Quarteleiro	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Faxinas	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	2	–
5) Serviços de manutenção:										
Chefe	Q. S. G. E.	–	–	–	1	–	–	–	–	–
a) Secção mecânica auto:										
Mecânico auto	S. M.	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Ajudante de mecânico auto	—	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Condutores auto	—	–	–	–	–	–	–	–	1	–
A transportar		–	1	1	6	2	8	16	29	1

Designações	Quadro	Oficiais				Sargentos		Praças		Civis — Civil contratado
		Coronel	Major	Capitão	Subalterno	Primeiro-sargento	Segundo-sargento ou furriel	Primeiro-cabo	Segundo-cabo ou soldado	
Transporte		–	1	1	6	2	8	16	29	1
b) Secção de carpintaria:										
Carpinteiro	S. M.	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Artífice carpinteiro	—	–	–	–	–	–	–	1	–	–
c) Secção de obras, instalações e limpezas:										
Encarregado	Qualquer quadro	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Auxiliares	Qualquer quadro	–	–	–	–	–	–	2	–	–
Serventes (*g*)	—	–	–	–	–	–	–	3	5	–
Electricista	—	–	–	–	–	–	–	1	2	–
D) Formação:										
Comandante	Qualquer arma	–	–	–	1	–	–	–	–	–
1) Secção de comando:										
Comandante	Qualquer arma	–	–	–	–	1	–	–	–	–
Corneteiro	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	1	3	–
Escriturário	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Quarteleiros	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	1	–	–
Telefonistas	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	2	2	–
Faxinas	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	12	–
Condutores auto	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	5	10	–
Estafetas-ordenanças	Qualquer arma	–	–	–	–	–	–	–	8	–
2) Secção de defesa e segurança do aquartelamento:										
Apontadores	—	–	–	–	–	–	–	6	–	–
Municiadores	—	–	–	–	–	–	–	–	6	–
Atiradores	—	–	–	–	–	–	–	–	24	–
Serventes de armas pesadas (metralhadoras)	—	–	–	–	–	–	–	3	9	–
Soma		–	1	1	7	3	10	42	110	1
III) **Corpo de adidos**										
A) Comando:										
1) Comandante	Qualquer arma	–	1	–	–	–	–	–	–	–
2) Adjunto	Qualquer arma	–	–	1	–	–	–	–	–	–
3) Serviço de pessoal:										
Chefe (*c*)	Qualquer arma	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Amanuenses	—	–	–	–	–	–	2	–	–	–
Escriturários	—	–	–	–	–	–	–	2	–	–
4) Serviços de passagens e embarques:										
Chefe (*h*)	Qualquer quadro	–	–	–	1	–	–	–	–	–
Adjunto (*c*)	Qualquer arma	–	–	–	2	–	–	–	–	–
Amanuenses	—	–	–	–	–	–	2	–	–	–
Escriturários	—	–	–	–	–	–	–	2	1	–
5) Serviço de despachos:										
Chefe	—	–	–	–	–	–	1	–	–	–
Auxiliar	—	–	–	–	–	–	–	1	–	–
B) Quatro companhias de adidos:										
Comandantes (*h*)	Qualquer arma (*i*)	–	–	4	–	–	–	–	–	–
Adjuntos (*c*), (*h*)	Qualquer arma	–	–	–	4	–	–	–	–	–
Auxiliares	—	–	–	–	–	4	–	–	–	–
Comandantes de secção	—	–	–	–	–	–	8	–	–	–
Quarteleiros	—	–	–	–	–	–	–	4	–	–
Serventes de arrecadação	—	–	–	–	–	–	–	–	4	–
Faxinas	—	–	–	–	–	–	–	–	8	–
Soma		–	1	5	8	4	13	9	13	–
Total		1	2	8	16	8	26	57	125	1

(*a*) Pode ser tenente-coronel.
(*b*) De preferência de infantaria.
(*c*) Pode ser do Q. C.
(*d*) É o adjunto.
(*e*) A nomear de entre os graduados do Q. O., periòdicamente.
(*f*) Inclui o serviço de cozinha, copa e sala de refeições das messes de oficiais e sargentos.
(*g*) Convém que tenham as seguintes profissões: pintor, canalizador, ferreiro-serralheiro, correeiro, pedreiro e trolha.
(*h*) Dois devem ter servido no ultramar.
(*i*) Dois de infantaria.
(*j*) Por acumulação com outros serviços.
(*k*) É o presidente do conselho administrativo.
(*l*) Activo ou reserva.

Ministério do Exército, 9 de Junho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

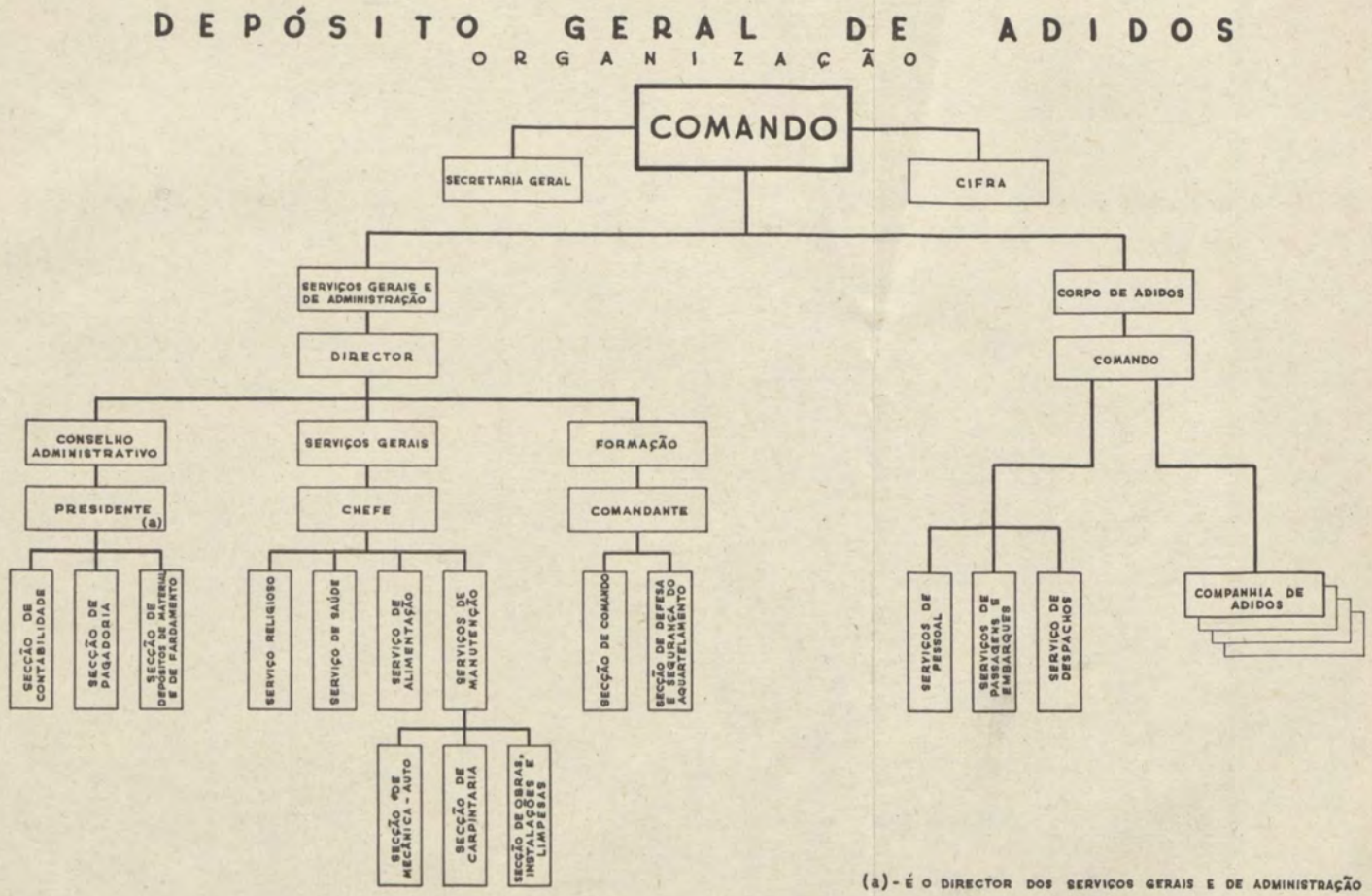

Ministério do Exército, 9 de Junho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Oficiais

Determinação n.º 8

1.º No caso de uma informação respeitante a um período de exercícios ou manobras ter sido objecto de reclamação que não foi atendida ou apenas o foi em parte e de modo a não satisfazer o reclamante, este tem o direito de interpor recurso do despacho, mas não o de formular nova reclamação;

2.º A entidade competente para conhecer do recurso é o Conselho Superior de Disciplina do Exército, que o não deverá, porém, julgar sem primeiramente ouvir a entidade de quem directamente dependa o chefe informante.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Determinação n.º 9

Sinal de corneta para o centro de instrução de operações especiais:

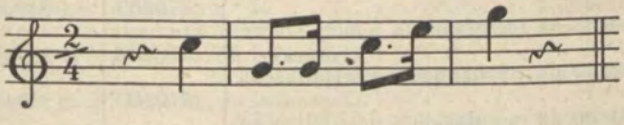

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 10

De futuro é vedado às unidades e estabelecimentos militares fornecerem relações do seu pessoal ou outros quaisquer elementos a publicações particulares, nomeadamente ao *Anuário Comercial de Portugal*.

IV — DOTAÇÕES

Ministério do Exército — Chefia do Serviço de Orçamento e Administração
Repartição do Orçamento e Administração

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1960:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 59 500$ — Capitulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1)		
Estado Maior do Exército (*a*)	1 380$00	16 560$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 180 000$ — Capitulo 8.º, artigo 322.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	770$00	9 240$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	770$00	9 240$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	770$00	9 240$00
Armas e serviços		
Verba anual, 648 000$ — Capitulo 8.º, artigo 332.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	700$00	8 400$00
Regimento de infantaria n.º 1	600$00	7 200$00
Regimento de infantaria n.º 2	650$00	7 800$00
Regimento de infantaria n.º 3	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 4	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 5	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 6	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 7	650$00	7 800$00
Regimento de infantaria n.º 8	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 9	375$00	4 500$00
Regimento de infantaria n.º 10	600$00	7 200$00
Regimento de infantaria n.º 11	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 12	600$00	7 200$00
Regimento de infantaria n.º 13	550$00	6 600$00
Regimento de infantaria n.º 14	600$00	7 200$00
Regimento de infantaria n.º 15	650$00	7 800$00
Regimento de infantaria n.º 16	550$00	6 600$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (*b*)	1 383$30	16 600$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	550$00	6 600$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	550$00	6 600$00
Batalhão de caçadores n.º 1	375$00	4 500$00
Batalhão de caçadores n.º 2	375$00	4 500$00
Batalhão de caçadores n.º 3	375$00	4 500$00
Batalhão de caçadores n.º 4	375$00	4 500$00
Batalhão de caçadores n.º 5	550$00	6 600$00
Batalhão de caçadores n.º 6	550$00	6 600$00
Batalhão de caçadores n.º 7	375$00	4 500$00
Batalhão de caçadores n.º 8	550$00	6 600$00
Batalhão de caçadores n.º 9	550$00	6 600$00
Batalhão de caçadores n.º 10	550$00	6 600$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300$00	3 600$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	700$00	8 400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (*c*)	725$00	8 700$00
Regimento de artilharia n.º 6	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	600$00	7 200$00
Regimento de artilharia de costa (*d*) . .	1 100$00	13 200$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	500$00	6 000$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	500$00	6 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	500$00	6 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	500$00	6 000$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	300$00	3 600$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	300$00	3 600$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	300$00	3 600$00
Destacamento misto do Forte de Almada	300$00	3 600$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300$00	3 600$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165$00	1 980$00
Destacamento de Sacavém	165$00	1 980$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	500$00	6 000$00
Regimento de lanceiros 2	750$00	9 000$00
Regimento de cavalaria n.º 3	750$00	9 000$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500$00	6 000$00
Regimento de cavalaria n.º 6	900$00	10 800$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750$00	9 000$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (*e*) . . .	900$00	10 800$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850$00	10 200$00
Regimento de engenharia n.º 2	850$00	10 200$00
Grupo de companhias de trem auto . .	750$00	9 000$00
Batalhão de caminhos de ferro (*f*) . . .	1 650$00	19 800$00
Batalhão de telegrafistas (*g*)	5 500$00	66 000$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.). . .	750$00	9 000$00
Parque automóvel de Gaia	275$00	3 300$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas . . .	150$00	1 800$00
Batalhão de transmissões n.º 3 (E. P. E.)	650$00	7 800$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	650$00	7 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	600$00	7 200$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	600$00	7 200$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	650$00	7 800$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50$00	600$00
Escola Prática de Infantaria	50$00	600$00
Centro de instrução de infantaria . . .	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 3	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 4	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 5	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 7	30$00	360$00
Regimento de infantaria n.º 8	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 9	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 10	40$00	480$00
Regimento de infantaria n.º 11	30$00	360$00
Regimento de infantaria n.º 12	30$00	360$00
Regimento de infantaria n.º 13	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 14	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 15	30$00	360$00
Regimento de infantaria n.º 16	20$00	240$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20$00	240$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20$00	240$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 8	30$00	360$00
Batalhão de caçadores n.º 9	30$00	360$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30$00	360$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20$00	240$00
Carreira de tiro de Espinho (G.A.C.A.3)	150$00	1 800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	20$00	240$00
Regimento de artilharia n.º 6	20$00	240$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	40$00	480$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	20$00	240$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
1.º grupo de companhias de administração militar	20$00	240$00
Escola Central de Sargentos	20$00	240$00
1.ª companhia disciplinar	20$00	240$00
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e Orçamento . . .	750$00	9 000$00
Depósito geral de adidos	1 250$00	15 000$00

(*a*) Destinada a: Direcção da Arma de Infantaria, 4800$; Direcção da Arma de Artilharia, 2160$ (inclui a Inspecção de Artilharia de Costa); Direcção da Arma de Cavalaria, 1200$, e Direcção da Arma de Engenharia, 8400$.
(*b*) Inclui 10 000$ para o comando militar da ilha Terceira.
(*c*) Inclui 1500$ para a caserna militar de Penafiel.
(*d*) Inclui a bateria do Outão.
(*e*) Inclui 7800$ para o grupo destacado.
(*f*) Inclui 9000$ para o centro de instrução do Entroncamento e 240$ para o comando militar do Entroncamento.
(*g*) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 101 700$ — Capitulo 3.º, artigo 35.º, n.º 2)		
Estado-Maior do Exército (*a*)	4 650$00	55 800$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 90 000$ — Capitulo 8.º, artigo 322.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	375$00	4 500$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	375$00	4 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	375$00	4 500$00
Armas e serviços		
Verba anual, 2 374 200$ — Capitulo 8.º, artigo 332.º, n.º 2)		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2 200$00	26 400$00
Regimento de infantaria n.º 1	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 2	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 3	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 4	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 5	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 6	2 200$00	26 400$00
Regimento de infantaria n.º 7	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 8	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 9	1 250$00	15 000$00
Regimento de infantaria n.º 10	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 11	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 12	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 13	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 14	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 15	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 16	2 000$00	24 000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (*b*)	3 250$00	39 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2 000$00	24 000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2 000$00	24 000$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1 250$00	15 000$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1 250$00	15 000$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1 250$00	15 000$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1 250$00	15 000$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2 200$00	26 400$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2 000$00	24 000$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1 250$00	15 000$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2 000$00	24 000$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2 000$00	24 000$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2 000$00	24 000$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500$00	6 000$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	5 000$00	60 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (*c*)	3 550$00	42 600$00
Regimento de artilharia n.º 6	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3 450$00	41 400$00
Regimento de artilharia de costa (*d*)	5 500$00	66 000$00
Grupo de artilharia de guarnição	2 750$00	33 000$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	3 000$00	36 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2 750$00	33 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2 750$00	33 000$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1 100$00	13 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1 100$00	13 200$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1 100$00	13 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 100$00	13 200$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250$00	3 000$00
Destacamento de Sacavém	250$00	3 000$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	1 100$00	13 200$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	3 000$00	36 000$00
Regimento de lanceiros 2	4 750$00	57 000$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4 750$00	57 000$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3 000$00	36 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	5 000$00	60 000$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4 750$00	57 000$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (*e*)	4 750$00	57 000$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3 350$00	40 200$00
Regimento de engenharia n.º 2	3 350$00	40 200$00
Grupo de companhias de trem auto . .	1 750$00	21 000$00
Batalhão de caminhos de ferro (*f*) . . .	5 250$00	63 000$00
Batalhão de telegrafistas (*g*)	15 000$00	180 000$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . .	1 875$00	22 500$00
Parque automóvel de Gaia	200$00	2 400$00
Batalhão de transmissões n.º 3	650$00	7 800$00
Batalhão de engenharia n.º 3	650$00	7 800$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	1 500$00	18 000$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	1 500$00	18 000$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2 250$00	27 000$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50$00	600$00
Escola Prática de Infantaria	50$00	600$00
Regimento de infantaria n.º 3	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 4	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 5	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 7	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 8	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 9	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 10	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 11	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 12	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 13	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 14	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 15	20$00	240$00
Regimento de infantaria n.º 16	20$00	240$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20$00	240$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20$00	240$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20$00	240$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 4	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 8	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 9	20$00	240$00
Batalhão de caçadores n.º 10	20$00	240$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20$00	240$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150$00	1 800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	20$00	240$00
Regimento de artilharia n.º 6	20$00	240$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. .	40$00	480$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	20$00	240$00
1.º grupo de companhias de administração militar	20$00	240$00
Escola Central de Sargentos	20$00	240$00
1.ª companhia disciplinar	20$00	240$00
Centro de intrução de infantaria	20$00	240$00
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e Orçamento . . .	1 500$00	18 000$00
Depósito geral de adidos	1 750$00	21 000$00

(*a*) Destinada a: Direcção da Arma de Infantaria, 13 500$; Direcção da Arma de Artilharia, 22 200$ (inclui 6000$ para a Inspecção de Artilharia de Costa); Direcção da Arma de Cavalaria, 8100$, e Direcção da Arma de Engenharia, 12 000$.

(*b*) Inclui 15 000$ para o comando militar da ilha Terceira.

(*c*) Inclui 1200$ para a caserna militar de Penafiel.

(*d*) Inclui a bateria do Outão.

(*e*) Inclui 33 000$ para o grupo destacado.

(*f*) Inclui 21 000$ para o centro de instrução do Entroncamento e 1320$ para o comando militar do Entroncamento.

(*g*) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 70 534$ — Capitulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1)		
Estado-Maior do Exército (*a*)	2 860$00	34 320$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 32 000$ — Capitulo 8.º, artigo 323.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125$00	1 500$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125$00	1 500$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125$00	1 500$00
Armas e serviços		
Verba anual, 3 050 500$ — Capitulo 8.º, artigo 333.º, n.º 2), alinea *a*)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 1	5 000$00	60 000$00
Regimento de infantaria n.º 2	3 850$00	46 200$00
Regimento de infantaria n.º 3	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 4	2 000$00	24 000$00
Regimento de infantaria n.º 5	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 6	5 750$00	69 000$00
Regimento de infantaria n.º 7	3 850$00	46 200$00
Regimento de infantaria n.º 8	2 100$00	25 200$00
Regimento de infantaria n.º 9	1 350$00	16 200$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 10 . . .	4 500$00	54 000$00
Regimento de infantaria n.º 11	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 12	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 13	3 500$00	42 000$00
Regimento de infantaria n.º 14	3 000$00	36 000$00
Regimento de infantaria n.º 15	3 850$00	46 000$00
Regimento de infantaria n.º 16	2 000$00	24 000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (*b*)	3 250$00	39 000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	2 000$00	24 000$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	2 100$00	25 200$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	1 350$00	16 200$00
Batalhão de caçadores n.º 2.	1 350$00	16 200$00
Batalhão de caçadores n.º 3.	1 350$00	16 200$00
Batalhão de caçadores n.º 4.	1 350$00	16 200$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	5 750$00	69 000$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	2 000$00	24 000$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	1 350$00	16 200$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	2 100$00	25 200$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	2 100$00	25 200$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2 500$00	30 000$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 200$00	14 400$00
Comando militar de Chaves	800$00	9 600$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1. .	3 500$00	42 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. .	3 000$00	36 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	2 650$00	31 800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. .	3 000$00	36 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. .	2 000$00	24 000$00
Regimento de artilharia n.º 6	2 450$00	29 400$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. .	2 500$00	30 000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. .	3 000$00	36 000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3. .	3 000$00	36 000$00
Regimento de artilharia de costa (*c*) . .	9 600$00	115 200$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	2 250$00	27 000$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	3 750$00	45 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	3 000$00	36 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	3 350$00	40 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1 100$00	13 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1 000$00	12 000$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	800$00	9 600$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1 075$00	12 900$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 075$00	12 900$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250$00	3 000$00
Destacamento de Sacavém	250$00	3 000$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	2 500$00	30 000$00
Regimento de lanceiros 2	3 750$00	45 000$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3 750$00	45 000$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2 500$00	30 000$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4 500$00	54 000$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3 750$00	45 000$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (*d*) . . .	4 500$00	54 000$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3 500$00	42 000$00
Regimento de engenharia n.º 2	3 750$00	45 000$00
Grupo de companhias de trem auto . .	2 500$00	30 000$00
Batalhão de caminhos de ferro (*e*) . . .	4 650$00	55 800$00
Batalhão de telegrafistas (*f*)	5 500$00	66 000$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . .	1 500$00	18 000$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	1 500$00	18 000$00
Parque automóvel de Gaia	500$00	6 000$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	1 500$00	18 000$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	1 500$00	18 000$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	2 000$00	24 000$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2 500$00	30 000$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	25$00	300$00
Escola Prática de Infantaria	25$00	300$00
Centro de instrução de infantaria . . .	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 3	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 4	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 5	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 6	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 7	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 8	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 9	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 10	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 11	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 12	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 13	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 14	25$00	300$00
Regimento de infantaria n.º 15	25$00	300$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 16	25$00	300$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	25$00	300$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	25$00	300$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 1	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 3	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 4	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 7	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25$00	300$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25$00	300$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2. . . .	25$00	300$00
Carreira de tiro de Espinho (G.A.C.A. 3)	575$00	6 900$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	25$00	300$00
Regimento de artilharia n.º 6	25$00	300$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	25$00	300$00
Centro de instrução de artilharia anti-aérea e de costa	25$00	300$00
1.º grupo de companhias de administração militar	25$00	300$00
Escola Central de Sargentos	25$00	300$00
1.ª companhia disciplinar	25$00	300$00
Diversos		
Depósito geral de adidos	2 000$00	24 000$00

(*a*) Destinada a: Direcção da Arma de Infantaria, 4800$; Direcção da Arma de Artilharia, 16 320$ (inclui a Inspecção de Artilharia de Costa); Direcção da Arma de Cavalaria, 4200$, e Direcção da Arma de Engenharia, 9000$.
(*b*) Inclui 15 000$ para o comando militar da ilha Terceira.
(*c*) Inclui a bateria do Outão.
(*d*) Inclui 18 000$ para o grupo destacado.
(*e*) Inclui 19 800$ para o centro de instrução do Entroncamento.
(*f*) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

4 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Armas e serviços		
Verba anual, 675 000$ — Capítulo 8.º, artigo 336.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	100$00	1 200$00
Escola Prática de Infantaria	1 000$00	12 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 3	2 500$00	30 000$00
Regimento de infantaria n.º 4	500$00	6 000$00
Regimento de infantaria n.º 6	500$00	6 000$00
Regimento de infantaria n.º 10	300$00	3 600$00
Regimento de infantaria n.º 15	200$00	2 400$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4 750$00	57 000$00
Batalhão de caçadores n.º 5	700$00	8 400$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 000$00	12 000$00
Carreira de tiro de Espinho (G.A.C.A. 3)	200$00	2 400$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2 500$00	30 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	1 000$00	12 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	500$00	6 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	500$00	6 000$00
Regimento de artilharia n.º 6	750$00	9 000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2 250$00	27 000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	500$00	6 000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	1 000$00	12 000$00
Regimento de artilharia de costa (*a*) . .	3 000$00	36 000$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	500$00	6 000$00
Centro de instrução de artilharia anti-aérea e de costa	750$00	9 000$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1 000$00	12 000$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150$00	1 800$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500$00	6 000$00
Destacamento misto do Forte de Almada	400$00	4 800$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	125$00	1 500$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1 250$00	15 000$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500$00	6 000$00
Engenharia		
Estado-Maior do Exército (*b*)	175$00	2 100$00
Regimento de engenharia n.º 1	1 250$00	15 000$00
Regimento de engenharia n.º 2	850$00	10 200$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	1 500$00	18 000$00
Batalhão de caminhos de ferro	1 500$00	18 000$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	500$00	6 000$00
Centro de instrução do Entroncamento	750$00	9 000$00
Batalhão de engenharia n.º 3 (E. P. E.)	500$00	6 000$00
Batalhão de telegrafistas (*c*)	15 500$00	186 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcção do serviço de saúde		
Hospital Militar Veterinário	300$00	3 600$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400$00	4 800$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400$00	4 800$00

(*a*) Inclui 6000$ para a bateria do Outão.
(*b*) Destinada à Direcção da Arma de Engenharia.
(*c*) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

V — PARECERES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 29 de Abril do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 6 de Junho último, que é do teor seguinte:

I

Por portaria de S. Ex.ª o Ministro do Exército foi mandado emitir parecer deste Supremo Tribunal Militar acerca da interpretação do artigo 369.º e seu § único do Código de Justiça Militar, esclarecendo-se:

a) O significado dos termos *prefere* e *prevenir;*
b) Casos em que, fixada a competência de um tribunal, pode ela ser deslocada para outro que não prevenira a jurisdição.

II

Ao fazer a distribuição territorial pelos vários tribunais militares da competência material do foro militar, o código dispõe no corpo daquele artigo:

> Nos casos em que os tribunais do Exército são competentes para conhecer de qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar territorial da divisão a que pertencer ou daquela em cuja área cometer o crime.

Deste modo se estabelece uma regra de competência cumulativa — e não exclusiva —, quer do tribunal militar territorial da divisão a que pertencer o acusado — ou seja, dentro da actual organização do Exército, a região militar ou governo militar respectivo —, quer do tribunal militar com jurisdição na região ou área em que se situa o lugar da infracção — o *locus delicti*.

Dada a cumulação de competências de dois tribunais militares territoriais quando o *forum comissi delicti* não coincide com o tribunal da região militar do réu, houve necessidade de resolver a colisão resultante das normas concorrentes.

E para isso regula então aquele § único, quando estabelece:

> Entre os tribunais competentes prefere o da divisão que prevenir a jurisdição.

Ora prevenir a jurisdição será exercer esta em primeiro lugar, afectando-lhe o processo. E a afectação de um processo à jurisdição de um tribunal dependerá da instauração dele nesse tribunal, ou, por outras palavras, em o tribunal tomar conhecimento do processo em primeiro lugar.

É então este o tribunal que prefere, isto é, que tem preferência, segundo a lei, entre os dois que em princípio podiam ser competentes.

A preferência pelo tribunal que primeiro tomar conhecimento da infracção, prevenindo, deste modo, a jurisdição, é critério estabelecido no Código de Processo Penal, nos artigos 45.º, § 3.º (infracção cometida nos limites de duas comarcas, havendo dúvidas acerca do local em que o foi), e 47.º (desconhecimento do lugar da prática da infracção, não havendo arguidos

presos ou, havendo-os em número igual, à ordem de mais que um tribunal).

O próprio Código de Justiça Militar lança mão desse critério, de preferência no caso do seu artigo 372.º, de o militar ser acusado por mais de um crime de igual gravidade da competência de diversos tribunais militares.

III

Desde que, entre dois tribunais militares territoriais competentes para a mesma infracção, um deles tomou conhecimento dela em primeiro lugar por lhe haver sido afectado desde logo o respectivo processo, tal prevenção da jurisdição fixa nesse mesmo tribunal a competência territorial, passando a excluir, portanto, a competência do outro, por virtude da preferência estabelecida pelo citado parágrafo.

Pretende-se saber em que casos é que essa competência pode vir a deslocar-se para o tribunal que não prevenira a jurisdição.

Dir-se-á que tal mutação de competência nunca será possível por efeito da interpretação daquele artigo e parágrafo.

Na verdade, a competência que *a priori* era cumulativa de dois tribunais militares passa em definitivo a exclusiva do tribunal que preveniu a jurisdição.

Mas bem pode verificar-se, fora do âmbito da interpretação daquele preceito, um resultado prático idêntico àquele que se pergunta se é possível.

Será o caso de conexão subjectiva de infracções nos termos do já referido artigo 372.º sempre que o militar pertencente a uma região militar cometa mais de um crime na área de região militar diferente e seja competente para uma das infracções o tribunal da área em que foi cometido e para a outra o tribunal da região militar a que o arguido militar pertence, por um e outro terem prevenido a jurisdição em relação a cada crime.

E nesse caso o princípio da prevenção da competência, aliás também perfilhado nesse artigo, não funciona quando os crimes sejam de gravidade diversa, pois o tribunal competente para o crime mais grave terá igualmente de julgar o crime conexo para cujo processo o outro tribunal havia prevenido, em seu prejuízo, a jurisdição.

Se a conexão for objectiva, isto é, havendo pluralidade de crimes e agentes ou só destes (dependentes de regiões militares diversas), poderá vir a dar-se o mesmo resultado — deslocação da causa do tribunal que preveniu a jurisdição para aquele que ficara excluído desta por virtude da prevenção.

No entanto, trata-se sempre de efeitos do funcionamento das regras excepcionais de competência *por conexão*, e não da norma geral de competência territorial fixada naquele artigo 364.º e seu parágrafo, que supõe a *unidade de crime* e *de agente* e só pode ser afastada no caso de pluralidade de infracções ou de arguidos.

E os termos abstractos em que se acha formulada a consulta não permitem, no entanto, considerar melhor as situações concretas que porventura tenham dado lugar a dúvidas.

Pelo exposto, emitem os juízes do Supremo Tribunal Militar reunidos em conferência, e por unanimidade, este parecer, que assim consubstancia claramente as pretendidas e solicitadas respostas.

Lisboa, 29 de Abril de 1960. — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Luís de Noronha Oliveira Andrade*, contra-almirante — *Frederico da Conceição Costa*, general — *Francisco António Moreira* — *António Fragoso de Almeida*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 29 de Abril do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 11 de Junho último, que é do teor seguinte:

Por portaria de S. Ex.ª o Ministro do Exército foi determinado a este Supremo Tribunal que, de harmonia com o § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, emita parecer acerca do seguinte assunto:

Imposta definitivamente pelo tribunal comum pena maior a certa praça do Exército, desconhe-

cendo-se que ela já então era desertora, se deverá ser imediatamente expulsa das fileiras, ou só depois de julgada pelo crime de deserção, para cujo conhecimento nem sequer existe ainda auto de corpo de delito.

Assim concretizada a situação, nela coexiste afinal o problema de saber qual o efeito — ou efeitos — da condenação na qualidade de militar.

Ora, sem já importar à procurada solução a legalidade ou ilegalidade da competência do tribunal comum para aplicar aquela pena, a verdade é que, na sua definida medida, nenhuma outra poderia coexistir.

Impedia-o o respectivo sistema do Código Penal e tornara-o sempre impossível o desconhecimento ao tempo da posição do réu como militar.

Verificado, porém, que a tinha à data dos factos causais de tal condenação, suscita-se e prevê-se a aplicabilidade de mais outra sanção, ou seja a da sua *expulsão das fileiras do Exército*.

Hesita-se, porém, no sistema técnico que a terá de condicionar.

Vejamo-lo então:

Tem aquela medida a natureza de pena especial para os militares, e como tal, de exclusiva aplicação pelos seus respectivos tribunais (Código de Justiça Militar, artigo 27.º).

Não funciona, porém, como pena em completa *autonomia*.

Vive, sim, da sua qualidade de pena acessória consoante aquele mesmo preceito, e até de harmonia com o artigo 37.º do referido código.

Mas *acessória* da pena principal então estatuída no artigo 26.º de tal diploma, e desse modo *anexa* a ela.

É da natureza específica da pena acessória — que desse modo actua como consequência da principal, e a visar então e essencialmente — assegurar-lhe a respectiva eficácia.

Daí que, como pena, chegue a confundir-se com os efeitos desta, aliás até marcados no § 1.º daquele artigo 37.º

De sorte que a pena de expulsão já aludida, e precisamente porque o é, não pode ser aplicada fora dos casos para que seja expressamente reclamada ou imposta.

Melhor: como *anexa*, tem de lhe preexistir a pena principal.

Mas esta não tem que presumir-se.

É dos princípios informadores do direito criminal.

Sendo assim, não é medida que possa viver o uso, porventura discricionário, de um poder da Administração.

Ora o réu — que ainda é militar do Exército — está em cumprimento de pena maior.

E está-o ao abrigo do § único do artigo 31.º do Código de Justiça Militar.

Mas a verdade é que, como expressamente se determina em tal comando da lei, essa penalidade produz *sempre* a expulsão.

Não a decretou, é certo, a decisão respectiva.

É que nem tinha que decretá-la, pela singela razão de que esse efeito é consequência necessária da condenação (artigo 211.º do citado código).

Ora «condenação» tanto reside naquele julgado do tribunal comum, como residiria noutro emanado de tribunal militar.

E a própria matéria contida naquele artigo 31.º (e mais expressivamente no seu parágrafo) ajuda insofismàvelmente a estabelecer essa formulada conclusão:

> Penas de prisão maior estabelecidas na lei geral e a cumprir nos estabelecimentos penais civis em conformidade com as disposições do Código Penal produzirão a expulsão, e *sempre*.

Se assim é, a posição do réu enquadra-se inteiramente em tais pressupostos legais.

Logo:

A sua condenação em pena maior implica com a necessidade daquela outra sanção, que assim resulta como que automàticamente da própria lei.

De resto, não se ignora que na base ou razão de ser da expulsão em causa estarão a falta de idoneidade moral do militar para a eficiência do respectivo serviço a que se obrigou, a carência de compustura inerente ao prestígio deste, a ausência de um sentido a dignificá-lo e, em suma, a verdadeira inadaptabilidade do indivíduo às exigências do mesmo serviço.

A atingir-se então tal conceito, bem se legitima que dele se opere o necessário depuramento.

Ora o militar que, com a definitiva condenação a pena maior, não serve realmente à dignificação dessa sua qualidade e nem mesmo à do seu respectivo serviço, torna-se inábil para ele.

Di-lo incisivamente o n.º 3 do § 1.º daquele artigo 37.º

Logo, compreende-se inteiramente aquele tão expressivo efeito, marcado na parte final do § único do citado artigo 31.º: *expulsão*.

Será a mesma situação em que vem a encontrar-se o funcionário civil a quem se impôs a pena de demissão.

Uma vez, pois, que a sanção da baixa definitiva do serviço militar, ou seja a expulsão, resulta imediatamente da lei, e assim como necessário corolário da condenação definitiva em pena maior, torna-se indubitável que para a sua respectiva efectivação prática não é necessário, nem legalmente exigível, qualquer julgado a determiná-la expressamente.

E mais:

Para aquela definição de efeitos inerentes a tal pena acessória, nem há que provocar a coexistência de qualquer outro delito.

Basta, ao que se vê, a realidade da grave condenação penal.

É o que também resulta da condenação em pena de reclusão, de cujo cumprimento advém necessàriamente a eliminação do condenado dos quadros do Exército e da Armada (artigo 32.º, § único, do mesmo código).

Uma vez, pois, que ao réu foi imposta aquela grave pena e dela resulta necessàriamente a sua expulsão das fileiras do Exército, não se torna necessário referenciá-la na sentença e nem mesmo em qualquer outro julgado.

Esse efeito contém-se de *per si* na condenação.

Mas o réu era desertor ao tempo dos factos determinantes da sua grave condenação, e nem por tal crime lhe foi sequer organizado o respectivo processo.

Parecerá então que perante aquela formal inabilidade para o serviço militar já não interessaria persegui-lo por esse seu crime.

Na verdade, se em consequência necessária da definitiva condenação imposta ele imediatamente deixou de ser militar, será evidente que, nessa posição, deixou de estar sujeito à jurisdição dos tribunais militares.

Carecem mesmo de competência para julgar tal crime de deserção.

Será o que se deduz do artigo 363.º do mencionado código.

E porque o tribunal comum a não podia ter, na impunidade para tal delito do réu.

Assim sucederia realmente, se a obviar a tão gritante anomalia não houvesse a medida do artigo 1.º do Decreto n.º 16 628, de 14 de Março de 1929, quando determina que:

> São competentes os tribunais militares para conhecer e julgar o crime de deserção, ainda mesmo quando os arguidos tenham perdido já a qualidade de militares por efeito de demissão ou *baixa de serviço*.

Ora o réu, por se considerar expulso, está na situação de *baixa de serviço*.

Ninguém o contestará.

Mas nem por isso deixa então de estar sujeito àquela jurisdição militar quanto ao seu crime de deserção.

E, porque o está, não há condicionalismo legal impeditivo da organização do adequado processo criminal, e nem sistema de direito que, no caso de procedência daquela arguição, obste à aplicabilidade de medida punitiva harmónica com um seu cúmulo jurídico em função da pena já aplicada ao réu.

Pelo exposto, emitem os juízes do Supremo Tribunal Militar, reunidos em conferência e por unanimidade, o seu parecer, que assim fica resumido:

a) O militar que em estabelecimento penal civil cumpre pena maior aplicada por tribunal comum considera-se *necessàriamente* eliminado das fileiras do Exército e das restantes forças armadas, logo que transite em julgado a respectiva decisão e independentemente de qualquer outra.

b) E se à data dos factos causais dessa condenação já era desertor, nem mesmo por expulso daquelas fileiras deixa de estar afecto à ju-

risdição dos tribunais militares, para conhecimento do crime de deserção. Finalmente:

c) A proceder a arguição por tal delito, nada impede que a respectiva medida punitiva seja função de um sistema de cúmulo jurídico de penas.

Lisboa, 29 de Abril de 1960. — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henriques Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *Luís de Noronha Oliveira Andrade*, contra-almirante — *Francisco António Moreira* — *António Fragoso de Almeida*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

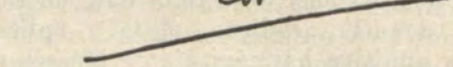

2.ª Repartição -
Entrada n.º
Data 10 DEZ /
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5 30 de Julho de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios da Marinha e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 39 375

Convindo refundir as disposições existentes sobre reserva de tráfego à bandeira nacional, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 38 428, de 13 de Setembro de 1951, e na base LXXIV da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tráfego marítimo (de passageiros e de mercadorias) entre portos portugueses é reservado à navegação nacional que de modo regular o sirva.

§ 1.º Podem ser transportados em navio estrangeiro:

a) Os passageiros e as mercadorias, com destino a território estrangeiro, em trânsito directo por porto nacional;

b) Os mostruários de caixeiros viajantes;

c) A carga frigorífica;

d) Os livros, as revistas e os jornais;

e) O correio e as encomendas postais.

§ 2.º Quaisquer outras excepções dependerão de autorização fundamentada na carência da navegação nacional para resolver determinado transporte de modo regular, autorização da competência do Ministro da

Marinha quando se trate de transporte entre portos da metrópole e de portos da metrópole para portos do ultramar português e vice-versa e do Ministro do Ultramar quando se trate de transporte entre portos de uma mesma província ultramarina ou de portos de uma província para portos de outra.

§ 3.º Em conformidade com a jurisdição estabelecida no parágrafo anterior, poderá o Ministro da Marinha ou o do Ultramar revogar por portaria qualquer das excepções constantes do § 1.º, com excepção da primeira, logo que a navegação nacional seja suficiente para resolver as necessidades de tráfego abrangidas por essa excepção.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 24 458, de 3 de Setembro de 1934, o Decreto-Lei n.º 38 428, de 13 de Setembro de 1951, e as Portarias n.os 7155 e 7396, respectivamente de 15 de Julho de 1931 e de 5 de Agosto de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

Presidência do Conselho

Decreto n.º 43 055

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Ordem do Infante D. Henrique, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 001, de 2 de Junho de 1960, terá

os seguintes graus: grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

§ 1.º Além dos graus especificados no artigo 1.º, haverá um grande colar, destinado aos chefes de Estado.

§ 2.º Haverá ainda uma medalha de ouro e outra de prata, para galardoar serviços que não possam sê-lo com qualquer dos graus mencionados no corpo do artigo.

Art. 2.º O quadro da Ordem compreenderá:

Grã-cruzes	60
Grande-oficial	90
Comendador	350
Oficiais	400
Cavaleiros — sem limite.	

Art. 3.º O distintivo da Ordem é a cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita com as cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

Art. 4.º As insígnias da Ordem são:

1. Para os diversos graus:

a) Cavaleiro. — Cruz singela, com 30 mm × × 35 mm de braços, suspensa de fita com as cores da Ordem, de 30 mm, dividida em três partes iguais;

b) Oficial. — A mesma insígnia, tendo sobre a fita uma roseta das mesmas cores, com 16 mm de diâmetro;

c) Comendador. — Cruz da Ordem, de 55 mm × 65 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e placa de prata, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo. A placa, em forma de resplendor de raios, tem ao centro um círculo de esmalte branco, carregado com a cruz da Ordem, contido por listel circular negro realçado de ouro com o mote *Talant de biẽ faire* em caracteres dourados;

d) Grande-oficial. — Insígnias iguais às de comendador com placa dourada, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo;

e) Grã-cruz. — Banda de seda, com as cores da Ordem, tendo pendente sobre o laço a cruz com as dimensões indicadas na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo; placa dourada, igual à de grande-oficial, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo.

2. Grande colar. — O grande colar é formado por cruzes singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas; o colar tem pendente e encadeada por uma capela de carrasqueira a cruz da Ordem com as dimensões indicadas na alínea *c*) do n.º 1 deste artigo.

3. Medalhas da Ordem. — As medalhas, suspensas de fita com as cores da Ordem, ostentam a efígie do infante D. Henrique e, no verso, a cruz da Ordem circundada pelo mote *Talant de bien faire*. Diâmetro das medalhas: 40 mm.

§ 1.º Quando o traje não é de gala, os cavaleiros usam fita com as cores da Ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro com as mesmas cores; os comendadores, grande-oficiais e grã-cruzes usam roseta igual, com galão de prata para os comendadores e de ouro para os dois graus superiores.

§ 2.º Os modelos das insígnias dos diferentes graus, do grande colar da Ordem e das medalhas vão publicados em anexo a este diploma.

Art. 5.º Haverá um conselho da Ordem, de nomeação do Presidente da República, constituído por:

a) Chanceler, grã-cruz da Ordem, que será o vice-presidente;
b) Oito vogais.

§ único. O conselho terá as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na Presidência da República, Chancelaria das Ordens Portuguesas, nos termos e para os efeitos indicados no presente regulamento e no Regulamento das Ordens Portuguesas.

Art. 6.º Os graus são concedidos conforme resolução do conselho da Ordem, mediante proposta fundamentada de qualquer dos Ministros.

Art. 7.º São aplicáveis à Ordem do Infante D. Henrique as disposições comuns constantes do capítulo IX do Regulamento das Ordens Portuguesas.

Art. 8.º Em matéria de precedência, a Ordem do Infante D. Henrique deve ser colocada logo a seguir à Ordem Militar de Sant'Iago da Espada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar.*

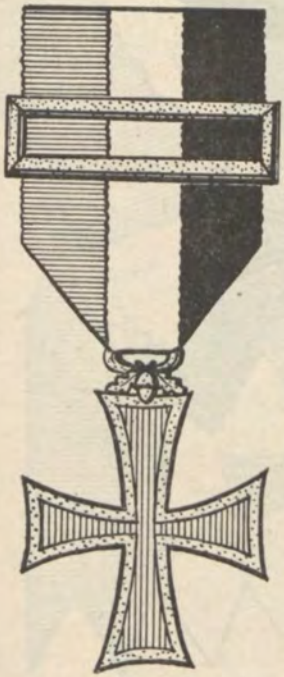

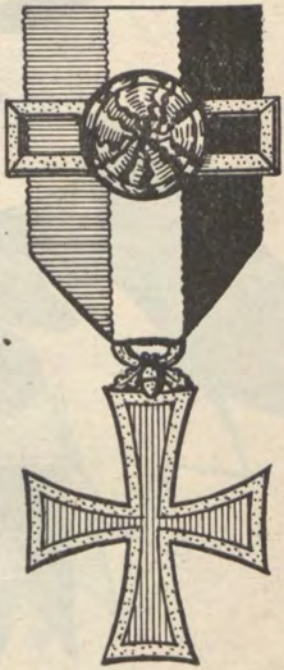

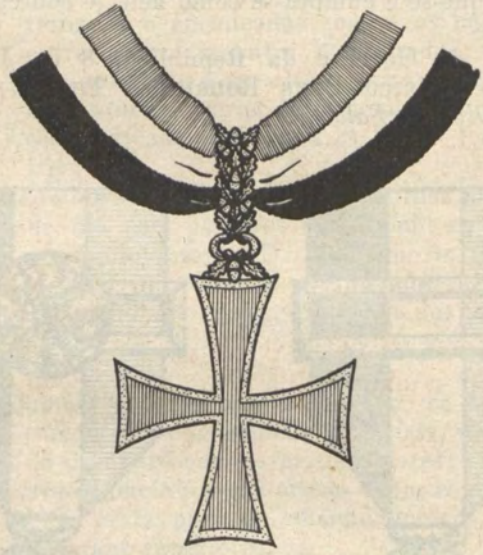

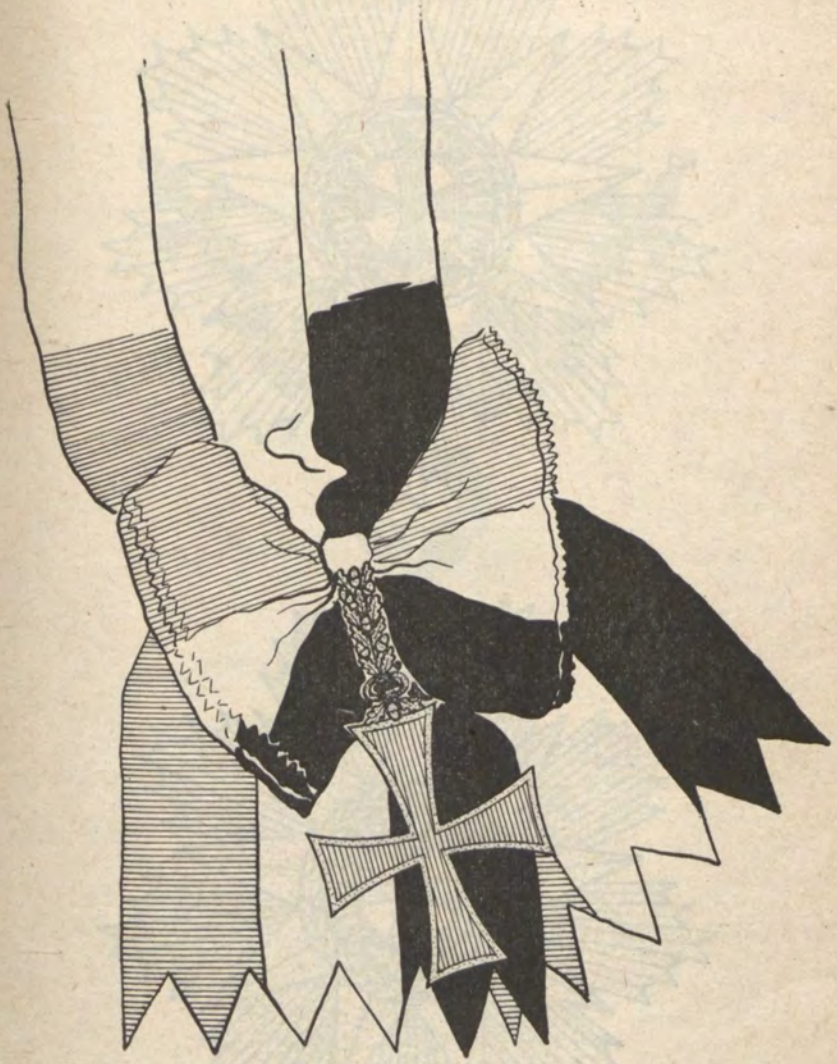

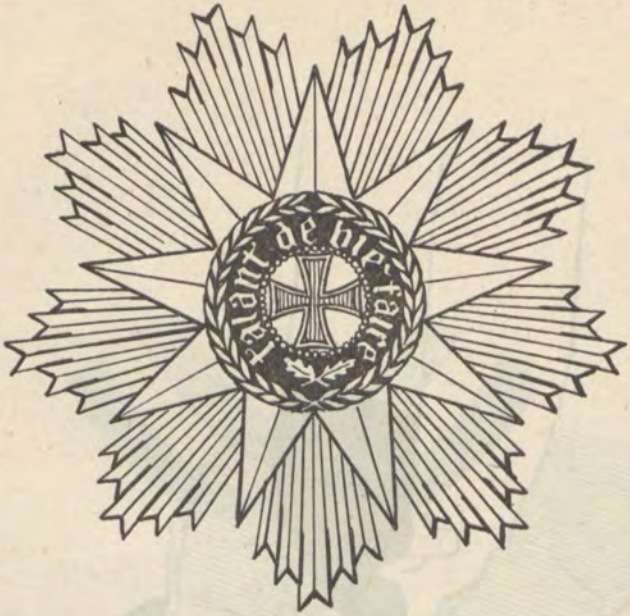
Valant de bien faire

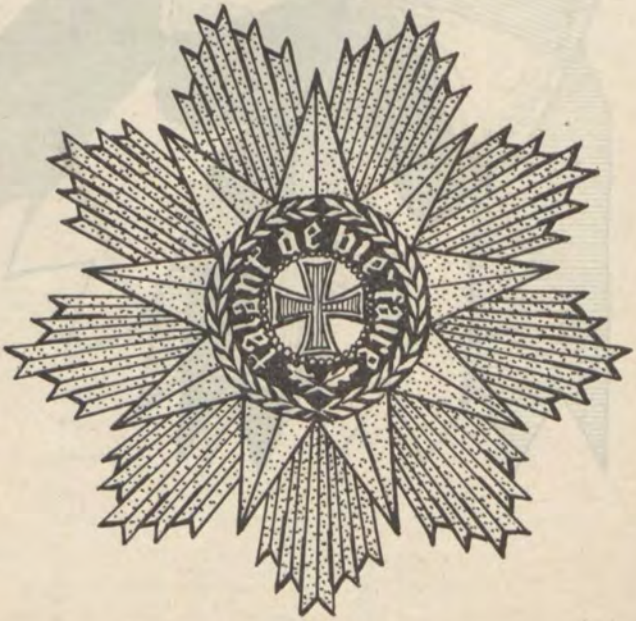
Valant de bien faire

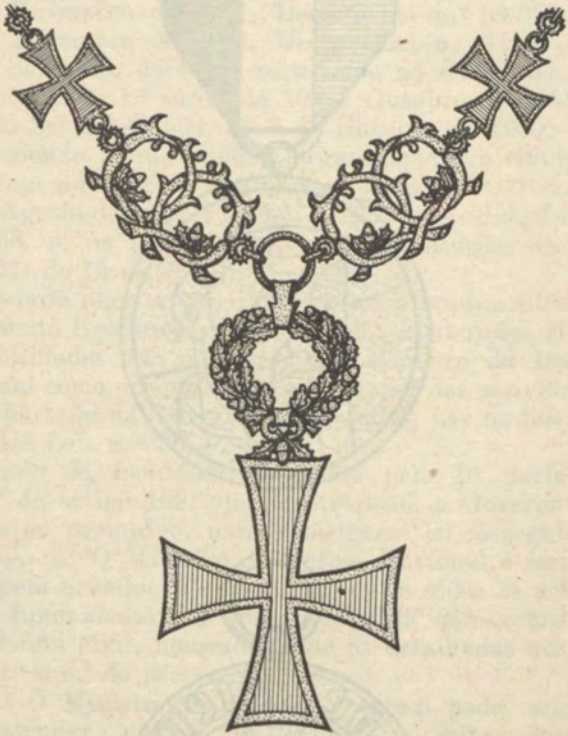

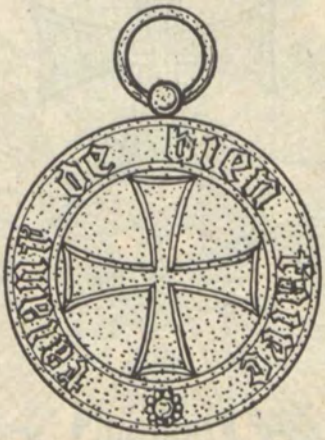

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1960. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 077

Verificando-se ser da maior conveniência actualizar a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950, Decreto-Lei n.º 38 520, de 23 de Novembro de 1951, Decreto-Lei n.º 39 069, de 31 de Dezembro de 1952, Decreto-Lei n.º 41 883, de 27 de Setembro de 1958, rectificado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 10 de Outubro de 1958, e Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959;

Atendendo a que aquelas organização e atribuições se devem adaptar às disposições da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, e da Lei n.º 2093, de 20 de Junho de 1958, e, na parte aplicável, às disposições da Lei n.º 2051, de 15 de Janeiro de 1952;

Convindo regular e unificar certos procedimentos directamente ligados com algumas das atribuições e responsabilidades que competem ao Ministro da Defesa Nacional como orientador e coordenador das actividades de preparação da defesa militar e civil, nos termos das referidas Leis n.os 2084 e 2093;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Defesa Nacional é responsável pela orientação e coordenação de todas as actividades fundamentais de preparação da defesa militar e da defesa civil, nomeadamente as detalhadas nos artigos 5.º e 6.º do presente diploma.

§ 1.º O Ministro da Defesa Nacional pode, sempre que entender, presidir aos Conselhos Superiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica. Sempre que tal acontecer, o titular do departamento interessado deverá participar na reunião.

§ 2.º Os departamentos do Exército, Marinha e Aeronáutica dão execução, nos domínios respectivos, às actividades de preparação da defesa militar, em conformidade com a orientação geral e de conjunto definida pelo Ministro da Defesa Nacional.

§ 3.º Os organismos e instituições afectos por lei à defesa civil dão execução às actividades que neste domínio lhes competirem, em conformidade com a orien-

tação definida pelo Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo das ligações que devem manter com os departamentos de que dependem administrativamente.

§ 4.º As relações e contactos dos departamentos militares com os de departamentos, organismos ou instituições similares de outras nações ou com organismos internacionais serão orientadas e coordenadas pelo Ministro da Defesa Nacional de acordo com o disposto no corpo do presente artigo.

§ 5.º Competem, também, ao Ministro da Defesa Nacional a orientação e coordenação de todas as medidas destinadas a facilitar, moral e materialmente, a satisfação das necessidades de ordem social da família militar e a contribuir para a manutenção de um são estado de espírito nos quadros permanentes das forças armadas, para o que accionará directamente os Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º, a nomeação para o exercício de funções de comando ou chefia militar superior será objecto do procedimento seguinte:

a) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas: por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional;

b) Presidente do Supremo Tribunal Militar: por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional;

c) Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Armada: por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e, respectivamente, dos titulares dos departamentos do Exército e da Marinha, com a concordância do Presidente do Conselho;

d) Chefe do Estado-Maior da Força Aérea: por portaria do Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Presidente do Conselho e sob proposta do titular do departamento da Aeronáutica;

e) Comandantes militares com prerrogativas de comando unificado ou conjunto relativamente a forças pertencentes a mais do que um ramo das forças armadas: por diploma do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o parecer do ti-

tular do departamento de origem do nomeado. Quando a nomeação se refira às províncias ultramarinas, será também ouvido o parecer do Ministro do Ultramar;

f) Comandantes militares, terrestres, navais ou aéreos das ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas sem prerrogativas de comando unificado ou conjunto relativamente a forças pertencentes a mais do que um ramo das forças armadas: por diploma do titular do departamento respectivo, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional. Quando a nomeação se refira às províncias ultramarinas, será ouvido o parecer do Ministro do Ultramar;

g) Comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal e Legião Portuguesa: por portaria conjunta do Ministro da Defesa e dos Ministros do Interior ou das Finanças, com a concordância do Presidente do Conselho, ouvido o parecer do titular do departamento de origem do nomeado.

Art. 3.º À Repartição do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional compete:

a) Manter relações com os diferentes departamentos do Estado, sem prejuízo daquelas que sejam mantidas directamente pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

b) Estabelecer as necessárias relações com os órgãos de informação pública;

c) Realizar a revisão final de todos os diplomas legais que devam ser publicados pelo departamento da Defesa Nacional;

d) Encarregar-se de todos os assuntos que lhe forem cometidos pelo Ministro ou que não estejam especìficamente a cargo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 4.º A Repartição do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional compreende:

a) O chefe;

b) Os adjuntos;

c) A Secção de Estudos Jurídicos;
d) A Secção de Expediente e Arquivo.

Art. 5.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional é o órgão de estudo e de execução do Ministro da Defesa Nacional, competindo-lhe, em conformidade com as directivas deste:

a) Transmitir e executar as instruções do Ministro relativas à coordenação da actividade dos departamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica;

b) Estabelecer a coordenação técnico-militar entre a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Guarda Fiscal e o departamento da Defesa Nacional no que diz respeito aos problemas de organização de uniformização de armamento, de emprego táctico e outros afins que se relacionem com a defesa interna da Nação;

c) Estudar os altos problemas de defesa nacional que lhe sejam cometidos, em especial os seguintes:

1) Política militar da Nação;
2) Programas gerais e anuais de armamento e equipamento;
3) Programas gerais de preparação militar;
4) Organização da defesa civil;
5) Convenções internacionais de carácter militar;
6) Determinação das zonas onde, em virtude dos superiores interesses da defesa nacional, deverão ser observadas restrições temporárias ao direito de propriedade;
7) Colaboração entre os diversos departamentos, civis e militares, necessária ao apetrechamento defensivo do País e à eficiência dos seus meios de defesa.

d) Elaborar os estudos para a coordenação dos orçamentos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e do orçamento da defesa civil e para a repartição pelos departamentos

respectivos das verbas globalmente atribuídas a despesas com a defesa nacional, bem como os estudos relativos a outras despesas, na metrópole e nas províncias ultramarinas, cuja coordenação ou repartição seja da competência do Ministro da Defesa Nacional;

e) Exercer as funções de secretaria do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Conselho Superior Militar, preparando a documentação para exame e deliberação destes Conselhos;

f) Registar as decisões tomadas pelos Conselhos indicados na alínea anterior, comunicá-las aos Ministérios interessados, dar-lhes execução na parte que lhe disser respeito, mantendo o Presidente do Conselho e o Ministro da Defesa Nacional ao corrente do modo como as resoluções são observadas.

§ único. Para efeito de execução do disposto na alínea *e*) do presente artigo, devem ser remetidos ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, pelos diversos departamentos, os processos referentes aos assuntos a tratar nas reuniões do Conselho Superior da Defesa Nacional e do Conselho Superior Militar.

Art. 6.º São também atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional:

a) Estudar os problemas relativos à preparação geral da defesa militar em todo o território nacional;

b) Superintender nos assuntos de defesa civil em todo o território nacional e inspeccionar os respectivos trabalhos;

c) Estabelecer acordos de colaboração ou de coordenação para a organização da defesa terrestre, naval e aérea e da defesa civil no quadro dos grandes espaços regionais, com os comandos ou serviços congéneres de nações amigas e aliadas, quando superiormente autorizados;

d) Estudar as medidas de coordenação necessárias para a obtenção do apoio logístico unificado aos três ramos das forças armadas, bem como a definição da política fabril militar e a orientação das actividades dos estabelecimen-

tos fabris militares e sua cooperação com a indústria privada;

e) Tomar a seu cargo, em ligação com os serviços centrais de coordenação dependentes do Ministro da Presidência, a mobilização e defesa dos estabelecimentos fabris militares do Estado, da indústria privada que produza ou seja adaptável ao fabrico de armamento, munições ou explosivos e do pessoal científico e técnico utilizável em trabalhos de investigação ou de produção de grande interesse para a defesa nacional.

Art. 7.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional será consultado obrigatòriamente quando se trate do estudo e elaboração dos planos de redes rodoviárias e ferroviárias, dos planos de aeródromos, dos planos de plantação de maciços florestais, de grandes obras fluviais e de obras de construção ou de grande transformação dos portos referentes a qualquer zona do território nacional.

Nas zonas de particular interesse para a defesa e em tudo o que respeita a grandes obras de caminhos de ferro, portos ou rios não poderão ser iniciados novos empreendimentos sem a concordância do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 8.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, oficial general do Exército, da Armada ou da Força Aérea, é o secretário-geral da Defesa Nacional.

Art. 9.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é o conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional e superintende na execução das suas decisões em relação aos três ramos das forças armadas e à organização da defesa civil. Compete-lhe, em especial:

a) Inspeccionar superiormente as tropas, os serviços, as escolas, as obras de fortificação e demais instalações e bases militares, terrestres, navais e aéreas, orientando a acção dos inspectores superiores das forças armadas;

b) Superintender, sob a autoridade do Ministro da Defesa Nacional, na execução das decisões relativas à defesa civil e inspeccionar superiormente os respectivos trabalhos;

c) Responder perante o Presidente do Conselho e o Ministro da Defesa Nacional pela preparação e conduta militar do conjunto das operações, as quais são da sua responsabilidade, estabelecendo, para os convenientes efeitos operacionais e informativos, ligações directas com os diversos comandos referidos no artigo 2.º do presente diploma;

d) Preparar e submeter a exame e decisão do Ministro da Defesa Nacional os projectos relativos a manobras de conjunto, que poderá dirigir directamente quando tal for julgado necessário;

e) Submeter à decisão do Ministro da Defesa Nacional os assuntos que excedam a sua competência e não careçam de ser sujeitos a exame do Conselho Superior da Defesa Nacional ou do Conselho Superior Militar.

§ único. O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas poderá assumir, quando tal seja julgado conveniente, a chefia directa de operações militares.

Art. 10.º Junto do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas prestam serviço dois secretários adjuntos da Defesa Nacional, oficiais generais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, que, além dos trabalhos que especialmente lhes forem confiados por aquela entidade, orientam e coordenam directamente a acção dos serviços do Secretariado-Geral da Defesa Nacional que lhes sejam atribuídos.

§ único. Os oficiais que desempenhem os cargos de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e de secretário adjunto da Defesa Nacional devem pertencer a ramos diferentes das forças armadas.

Art. 11.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional compreende:

Três repartições;
Secretaria;
Conselho administrativo;
Centro de transmissões;
Registo;
Biblioteca.

Art. 12.º À 1.ª Repartição competem todos os assuntos relativos a operações militares, em especial:

a) Estudar as normas que devem orientar os planos de defesa, projectos de operações e outros trabalhos de planeamento operacional conjunto a elaborar pelos estados-maiores das forças armadas;

b) Preparar os reconhecimentos estratégicos e reconhecimentos tácticos conjuntos que sejam indispensáveis aos estudos e planos referidos na alínea anterior;

c) Efectuar o estudo e planeamento geral de manobras ou exercícios de conjunto em que tomem parte forças pertencentes a mais do que um ramo das forças armadas;

d) Estudar os assuntos relativos à orientação e inspecção da defesa civil e da defesa aérea do território;

e) Estudar os problemas militares de telecomunicações, de âmbito nacional ou internacional, que digam respeito às forças armadas ou sejam de interesse para a defesa nacional.

Art. 13.º À 2.ª Repartição compete:

a) Superintender nos serviços de informações militares, sobretudo no que se refere à contra-espionagem e à segurança interna e externa da Nação;

b) Emitir parecer sobre questões relativas a convenções militares e proceder à elaboração dos trabalhos daquelas decorrentes;

c) Organizar e manter em funcionamento serviços de informações estratégicas;

d) Manter as relações com os adidos militares, navais e aéreos, com os restantes oficiais em missão militar de serviço no estrangeiro e com os adidos ou missões militares estrangeiras em Portugal, sem prejuízo daquelas que directamente interessam às forças de terra, mar e ar a cargo dos respectivos departamentos e que superiormente devem ser coordenadas pelo Secretariado da Defesa;

e) Manter as relações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e estudar, na parte que lhe

competir, quaisquer assuntos de natureza diplomática que se relacionem ou interessem à defesa da Nação;

f) Estudar os problemas relativos aos serviços de cifra, à segurança dos documentos classificados, nacionais ou oriundos de organizações internacionais, e ainda os problemas relacionados com as atribuições da Comissão Interministerial de Segurança, elaborar as correspondentes directivas técnicas e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 14.º À 3.ª Repartição compete:

a) Estudar os programas gerais de armamento e equipamento das forças armadas, graduando, por ordem de urgência, a sua execução;

b) Estudar no sentido da sua utilização militar o equipamento defensivo do território, promovendo a sua actualização e o preenchimento de faltas essenciais;

c) Estudar os problemas relacionados com as servidões de carácter militar e com as servidões de carácter civil para cuja resolução seja chamado a intervir o departamento da Defesa Nacional ou que a este interessem;

d) Elaborar e manter actualizada a estatística dos estabelecimentos fabris do Estado e da indústria privada que produzam ou sejam adaptáveis ao fabrico de armamento, munições ou explosivos, bem como o censo de mão-de-obra utilizável, com indicação da sua mais conveniente distribuição;

e) Manter actualizados os elementos estatísticos relativos às necessidades das forças armadas e estabelecer normas gerais para as requisições militares;

f) Preparar a documentação relativa a assuntos de mobilização civil que tenham de ser submetidos à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional;

g) Colaborar nos estudos relativos à mobilização dos transportes e da mão-de-obra, em caso de guerra ou de grave emergência, tendo em

vista assegurar o regular emprego das forças armadas;

h) Preparar, para apreciação e decisão superior, os estudos a que se refere a alínea *d*) do artigo 5.º e alínea *d*) do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 15.º As repartições dispõem de serviços privativos de secretaria e arquivo, para recepção, expedição e execução de expediente e para a guarda de documentação não especialmente classificada respeitante aos assuntos da sua competência.

Art. 16.º À secretaria compete:

a) Tratar dos assuntos referentes ao pessoal militar e civil em serviço no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, incluindo a escrituração da documentação respectiva, em especial a dos registos de matrícula;

b) Receber e registar toda a correspondência, salvo a destinada ao registo, distribuindo-a pelos diferentes serviços do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

c) Expedir, devidamente registada, a correspondência originária dos diversos serviços do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

d) Elaborar a ordem de serviço do departamento da Defesa Nacional;

e) Elaborar os diplomas relativos a nomeações, exonerações, louvores e condecorações do pessoal, promovendo a respectiva publicação;

f) Registar as condecorações conferidas pelo Ministro da Defesa Nacional a estrangeiros.

Art. 17.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional dispõe de autonomia administrativa, competindo-lhe também a administração das verbas atribuídas ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional. O respectivo conselho administrativo terá constituição análoga à dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército, sendo a sua presidência exercida pelo chefe da secretaria do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

§ único. Na dependência do conselho administrativo funciona a biblioteca.

Art. 18.º O centro de transmissões funciona sob a orientação técnica da 1.ª e 2.ª Repartições, no que se refere, respectivamente, a procedimentos técnicos e a segurança, e tem a seu cargo o encaminhamento, processamento, cifra, distribuição e arquivo de todas as mensagens enviadas pela Repartição do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional ou a eles destinadas, para o que disporá das necessárias secções.

Art. 19.º O registo funciona sob a orientação técnica da 2.ª Repartição, de acordo com normas próprias, e destina-se ao arquivo da documentação e da correspondência sujeitas a condições especiais de segurança.

Art. 20.º Além do que eventualmente for necessário para a elaboração de trabalhos de natureza especial ou urgente, o pessoal que orgânicamente serve na Repartição do Gabinete do Ministro e no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é o constante dos quadros I, II e III anexos ao presente diploma.

§ único. Não estão incluídos nos quadros a que se refere o corpo deste artigo o chefe da Repartição do Gabinete e os ajudantes de campo do Ministro e do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas. O primeiro vence pela função e os outros pelos respectivos quadros.

Art. 21.º As delegações ou representações militares exigidas pelos acordos ou convenções militares ou por necessidades de coordenação das forças armadas funcionam na dependência do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 22.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é hieràrquicamente superior a todos os oficiais generais de terra, mar e ar e pode, nessa qualidade, ser mantido em serviço efectivo até aos 67 anos de idade. Usará os emblemas e distintivos estabelecidos e disporá de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de preferência com o curso do estado-maior.

Art. 23.º O pessoal menor da Repartição do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional pode, eventualmente, ser designado entre sargentos e praças do Exército, da Armada ou da Força Aérea com as necessárias habilitações e aptidão física. Aos departamentos do Exército,

da Marinha e da Aeronáutica pode ainda ser requisitado pessoal militar do activo, da reserva ou reformado para a satisfação das necessidades imprescindíveis dos serviços.

Art. 24.º O excesso de encargos decorrentes da presente reorganização relativamente à orgânica do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 39 069, de 31 de Dezembro de 1952, será no ano de 1960 suportado por conta da verba consignada a «Despesas extraordinárias — Defesa nacional — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves.*

Quadro I

Designações	Exército					Armada		Força Aérea	Qualquer ramo das forças armadas			Soma
	Corpo do estado-maior ou com o curso complementar do estado-maior		Armas e serviços			Classe de marinha	Classe de administração naval					
	Tenentes-coronéis ou majores	Capitães	Coronéis	Tenentes-coronéis ou majores	Capitães	Capitães-de-fragata ou capitães-tenentes (a)	Capitães-de-fragata ou capitães-tenentes	Tenentes-coronéis ou majores pilotos aviadores (b)	Coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou capitães-de-fragata, majores ou capitães-tenentes	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	
Gabinete	1	–	–	–	(c) 1	–	–	–	–	–	(d) 1	3
1.ª Repartição	2	2	–	1	–	2	–	(e) 2	(f) 1	(p) 5	(g) 2	17
2.ª Repartição	2	2	–	–	(c) 2	1	–	(e) 1	(f) 1	–	–	9
3.ª Repartição	2	2	–	(h) 6	–	3	1	(e) 2	(f) 1	(i) 4	(j) 3	24
Secretaria	–	–	(l) 1	–	(c) 2	–	–	–	–	–	–	3
Conselho administrativo	–	–	–	–	(m) 4	–	–	–	–	–	–	4
Centro de transmissões	–	–	–	–	–	–	–	–	–	(n) 1	(o) 4	5
Registo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Soma	7	6	1	7	9	6	1	5	3	10	10	65

(a) Quando necessário, poderão ser primeiros-tenentes com o curso geral naval de guerra.
(b) Quando necessário, poderão ser capitães com o curso do estado-maior ou com o curso de oficial superior.
(c) Podem ser subalternos. O do gabinete é o chefe da secção de expediente e arquivo.
(d) De qualquer arma ou serviço, podendo ser do serviço do estado-maior.
(e) De preferência com o curso complementar do estado-maior.
(f) É chefe de repartição. Quando tiver o posto de coronel, deve pertencer ao corpo do estado-maior ou ter o curso complementar do estado-maior.
(g) Com o curso de transmissões ou aperfeiçoados em comunicações.
(h) Três de engenharia, dois de artilharia e um de engenharia ou artilharia; um oficial de artilharia e outro de engenharia podem ser substituídos por oficiais do quadro do serviço de material oriundos daquelas armas.
(i) De administração militar, naval ou do serviço de intendência.
(j) Dois de administração militar, naval ou do serviço de intendência; um dos quadros do serviço geral.
(l) Pode ser do quadro de reserva.
(m) Um de administração militar e os restantes de qualquer arma ou serviço. Estes últimos podem ser subalternos.
(n) De preferência com o curso de transmissões ou aperfeiçoados em comunicações. É também o chefe do registo.
(o) Oficiais de cifra.
(p) Dois com o curso complementar do estado-maior ou com o curso geral naval de guerra, dois com o curso de transmissões ou aperfeiçoados em comunicações e um major inspector das bandas e fanfarras.

Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Quadro II

Designações	Pessoal civil contratado								
	Tradutores-estenógrafos	Segundos-oficiais	Arquivistas	Escriturários de 1.ª classe	Tradutores-dactilógrafos	Escriturários de 2.ª classe	Dactilógrafos	Telefonistas	Soma
Gabinete	1	–	1	1	–	–	2	3	8
1.ª Repartição	–	(a) 1	1	1	1	1	4	–	9
2.ª Repartição	–	–	1	1	–	2	1	–	5
3.ª Repartição	–	(a) 1	1	1	–	1	6	–	10
Secretaria	–	–	–	–	–	(b) 2	–	–	2
Conselho administrativo	–	–	–	–	–	(b) 2	–	–	2
Centro de transmissões	–	–	–	–	–	1	2	–	3
Registo	–	–	1	–	–	–	–	–	1
Soma	1	2	5	4	1	9	15	3	40

(a) Pode ser substituído por um oficial do quadro do serviço geral.
(b) Podem ser substituídos por amanuenses.

Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Quadro III

Designações	Guarda-portão	Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Condutores de automóveis
Gabinete	–	1	1	2
Secretariado-Geral da Defesa Nacional	1	1	5	–

Presidência do Conselho, 18 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 082

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, foram extintos vários corpos anteriormente existentes na orgânica do Ministério do Exército e criados outros em sua substituição;

Considerando a necessidade de actualizar, de acordo com o referido diploma, algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, referentes às normas que regem a administração dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As normas estabelecidas relativamente ao administrador-geral do Exército, Administração-Geral do Exército e chefe da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército no § 1.º do artigo 1.º e nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, bem como nos artigos 11.º e seu § único, 30.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, passam a aplicar-se, respectivamente, ao quartel-mestre-general, serviços do mesmo dependentes e chefe da Repartição do Orçamento e administração da chefia deste serviço, no que lhes é inerente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 083

No artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que isenta os Serviços Sociais das Forças Armadas de várias contribuições e impostos, não está prevista a isenção de emolumentos ao Tribunal de Contas pelo julgamento das contas e do imposto sobre a aplicação de capitais.

Como compete a estes serviços, dentro do âmbito da sua missão assistencial, promover, entre outras realizações, operações de recepção de depósitos e concessão de empréstimos através da sua caixa económica;

Considerando que os Serviços Sociais das Forças Armadas têm, na acção dos vários domínios de assistência que lhes são atribuídos, missões afins das instituições de beneficência;

Considerando ainda que o pagamento dos encargos não descritos no artigo 21.º do referido Decreto-Lei n.º 42 072 absorveria importantes quantias, em prejuízo da missão caracteristicamente assistencial deste instituto, a cuja acção se pretende dar o maior desenvolvimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Que sejam adicionadas ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, as seguintes alíneas:

i) Emolumentos ao Tribunal de Contas pelo julgamento das contas;

j) Imposto sobre a aplicação de capitais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento*

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 43 096

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O pessoal militar e civil colocado nos quadros do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional à data da publicação do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, transita, com todos os seus direitos, para os quadros a que se refere o artigo 20.º do mencionado decreto-lei, mediante portaria do Ministro da Defesa Nacional e Ministros da respectiva pasta a que o pessoal nomeado pertença, publicada no *Diário do Governo* com dispensa das formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 793

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 926, de 16 de Abril de 1960, publicar

o quadro orgânico do Centro de Instrução de Operações Especiais (C. I. O. E.), aquartelado em Lamego, que é o constante do mapa anexo.

Ministério do Exército, 5 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Centro de instrução de operações especiais (C. I. O. E.)

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
I) Comando				
A) Comandante (coronel ou tenente-coronel)	1	–	–	–
B) 2.º comandante (tenente-coronel ou major)	1	–	–	–
C) Conselho de instrução:				
Comandante	–	–	–	–
2.º comandante	–	–	–	–
Chefe de gabinete de estudos	–	–	–	–
Secretário (*a*)	–	–	–	–
D) Secretaria-geral:				
Chefe (oficial do Q. S. G. E)	1	–	–	–
Adjunto (sargento-ajudante)	–	1	–	–
Amanuense	–	1	–	–
Escriturários	–	–	2	–
E) Cifra:				
Cifradores (*b*)	–	–	–	–
Soma	3	2	2	–
II) Serviço de instrução				
A) Director (*c*)	–	–	–	–
B) Corpo de instrutores e monitores:				
Instrutores (capitão ou subalterno) (*d*)	13	–	–	–
Monitores (*e*)	–	13	–	–
A transportar	13	13	–	–

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
Transporte	13	13	–	–
C) Gabinete de estudos:				
Chefe (capitão) (*f*)	–	–	–	–
Amanuenses	–	2	–	–
Desenhadores	–	–	2	–
Escriturários	–	–	2	–
D) Biblioteca:				
Amanuense (*g*)	–	–	–	–
E) Órgãos auxiliares de instrução:				
1) Destacamento de acção psicossocial:				
a) Comando:				
Comandante (*h*)	–	–	–	–
Adjunto (*i*)	–	–	–	–
b) Secção operacional:				
Amanuense	–	1	–	–
Escriturários	–	–	2	–
c) Secção técnica:				
1) Chefe (primeiro-sargento) (*j*)	–	–	–	–
2) Equipa fotográfica	–	–	1	1
3) Equipa tipográfica	–	–	1	1
4) Equipa de cinema	–	–	1	1
5) Equipa de som (*l*)	–	–	1	1
d) Secção de informações:				
1) Chefe (*m*)	–	–	–	–
2) Auxiliares	–	–	1	1
2) Destacamento de combate:				
a) Comando:				
Comandante (subalterno) (*n*)	–	–	–	–
Radiotelefonista	–	–	–	1
Guias	–	–	–	–
Condutor auto	–	–	–	1
Viaturas de reconhecimento e ligeiras	–	–	–	–
A transportar	13	16	11	7

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
Transporte	13	16	11	7
b) 3 secções de atiradores:				
Comandantes (*o*)	–	–	–	–
6 grupos de acção de fogo:				
Comandantes	–	–	6	–
Apontadores	–	–	–	6
Municiadores	–	–	–	6
6 grupos de acção de movimento:				
Comandantes	–	–	6	–
Atiradores	–	–	–	12
c) Secção de apoio (*p*):				
Comandante (*q*)	–	–	–	–
Radiotelefonista	–	–	–	1
Esquadra de morteiro ligeiro:				
Comandante	–	–	1	–
Apontador	–	–	–	1
Municiador	–	–	–	1
Esquadra de lança-granadas-foguete:				
Comandante	–	–	1	–
Apontador	–	–	–	1
Municiador	–	–	–	1
Esquadra de lança-chamas:				
Comandante	–	–	1	–
Apontador	–	–	–	1
Municiador	–	–	–	1
3) Destacamento sanitário:				
a) Comandante (*r*)	–	–	–	–
b) Secção de postos de socorros (*s*):				
Enfermeiro (*t*)	–	–	–	–
Enfermeiros de postos de socorros	–	–	2	–
Maqueiros	–	–	–	2
Condutor auto	–	–	–	1
A transportar	13	16	28	41

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
Transporte	13	16	28	41
c) Secção auto de transporte de feridos (*u*):				
Enfermeiro de postos de socorros	–	–	1	–
Maqueiros	–	–	–	2
Condutor auto	–	–	–	1
4) Destacamento de transmissões:				
a) Comandante (*v*)	–	–	–	–
b) Sargento de transmissões (*x*)	–	–	–	–
c) Secção do centro de mensagens (*y*)	–	–	1	1
d) Secção de T. P. F.	–	–	1	6
e) Secção de T. S. F.	–	–	1	3
5) Destacamento de embarque e desembarque:				
Comandante (*z*)	–	–	–	–
Auxiliar (primeiro-sargento)	–	1	–	–
Controladores (*a'*)	–	1	–	–
Amanuense	–	–	1	–
6) Destacamento de cães de guerra (*b'*):				
Enfermeiro hípico (*c'*)	–	–	–	–
Tratadores	–	–	–	8
F) Unidades de instruendos	–	–	–	–
Soma	13	18	33	62
III) Serviço de administração				
A) Director (capitão ou oficial superior Q. R.) (*d'*)	1	–	–	–
B) Conselho administrativo:				
1) Presidente (*e'*)	–	–	–	–
2) Secção de contabilidade:				
Chefe de contabilidade (capitão ou subalterno S. A. M.)	1	–	–	–
Amanuense	–	1	–	–
Escriturários	–	–	2	–
A transportar	2	1	2	–

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
Transporte	2	1	2	–
3) Secção de pagadoria:				
Tesoureiro (subalterno Q. S. G. E.)	1	–	–	–
Amanuense	–	1	–	–
Escriturário	–	–	1	–
4) Secção de material de aquartelamento e fardamento:				
a) Chefe (*f'*)	–	–	–	–
b) Amanuense (*g'*)	–	–	–	–
c) Oficina de alfaiate	–	–	1	2
d) Oficina de sapateiro	–	–	1	2
C) Serviço de material de munições:				
1) Chefe (capitão ou subalterno Q. S. M.) (*h'*)	–	–	–	–
2) Secção de cargas	–	1	1	1
3) Secção de manutenção de material auto	–	1	3	2
4) Secções de manutenção de material eléctrico, radioeléctrico, electrónico e de instrumentos de precisão (*i'*)	–	1	1	–
5) Secção de serviços gerais:				
a) Oficina de manutenção de armamento	–	1	5	5
b) Oficina de serralheiro	–	1	–	2
c) Oficina de carpintaria	–	1	1	1
d) Oficina de correeiro	–	–	1	1
6) Depósitos (*j'*)	–	–	–	–
7) Paióis (*l'*)	–	–	–	–
D) Serviços gerais:				
1) Chefe (capitão Q. S. G. E. ou do Q. R.)	1	–	–	–
2) Serviço de saúde (*m'*)	–	–	–	–
3) Serviços gráficos (*n'*)	–	–	–	–
4) Serviço de alimentação:				
a) Chefe (subalterno Q. S. G. E.)	1	–	–	–
b) Vaguemestre (*o'*)	–	1	–	–
c) Faxinas	–	–	4	78
d) Cozinheiros	–	–	1	8
A transportar	5	9	22	102

Designações	Pessoal			
	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
Transporte	5	9	22	102
5) Serviço de transportes (*p'*)	–	1	3	25
6) Serviço de instalações e incêndios	–	1	2	14
E) Formação:				
1) Comandante (capitão) (*q'*)	–	–	–	–
2) Auxiliar (primeiro-sargento)	–	1	–	–
3) Pelotão de defesa imediata:				
a) Comandante (*r'*)	–	–	–	–
b) 3 secções de defesa imediata	–	3	3	45
4) Corneteiros	–	–	1	5
Soma	5	15	31	191
Total	21	35	66	253
Total geral	375			

(*a*) É um dos instrutores.
(*b*) A montar pelo destacamento de transmissões (secção de centro de mensagens).
(*c*) É o 2.º comandante.
(*d*) 2 especializados em educação física, 1 engenheiro, 1 em transmissões, 1 médico, 1 em informações.
(*e*) 2 especializados em educação física, 1 em transmissões, 1 em sapadores, 1 enfermeiro e 1 enfermeiro hípico.
(*f*) É um dos instrutores.
(*g*) É um dos amanuenses do gabinete de estudos.
(*h*) É um dos instrutores.
(*i*) É um dos instrutores.
(*j*) É um dos monitores, que é também o chefe da equipa de cinema.
(*l*) É um dos monitores.
(*m*) É um dos monitores.
(*n*) É um dos instrutores.
(*o*) São monitores.
(*p*) Esta secção tem como reserva de armamento 3 metralhadoras ligeiras.
(*q*) É um dos monitores.
(*r*) É o médico do corpo de instrutores.
(*s*) Dispõe de 1 viatura de material sanitário.
(*t*) É o enfermeiro do corpo de monitores.
(*u*) Dispõe de 1 viatura de transporte de feridos.
(*v*) É um oficial de transmissões do corpo de instrutores.
(*x*) É um monitor de transmissões do corpo de monitores.
(*y*) Monta o serviço de cifra do C. I. O. E.
(*z*) É um dos instrutores.
(*a'*) Deveria ser nomeado mais um controlador por cada unidade em instrução.
(*b'*) Dispõe de 8 cães de guerra.
(*c'*) É o enfermeiro hípico do corpo de monitores.
(*d'*) Acumula com as funções de presidente do conselho administrativo.
(*e'*) É o director do serviço de administração.
(*f'*) É o tesoureiro.

(*g'*) É o amanuense da secção de pagadoria.
(*h'*) É um dos instrutores.
(*i'*) Tem a especialidade de radiomontador.
(*j'*) Guarnecidos por pessoal do serviço, a nomear pelo respectivo chefe.
(*l'*) Guarnecidos por pessoal do serviço, a nomear pelo respectivo chefe.
(*m'*) A montar pela secção de postos de socorros do destacamento sanitário.
(*n'*) A montar pela equipa tipográfica do destacamento de acção psicossocial.
(*o'*) É o responsável pela messe de sargentos.
(*p'*) 1 viatura ligeira de turismo, 2 carrinhas *Volkswagen*, 5 viaturas com $^1/_4$ t com atrelado, 5 viaturas com $^3/_4$ t com atrelado, 12 viaturas *GMC*.
(*q'*) É um dos instrutores.
(*r'*) É um dos oficiais especializados em educação física.

Ministério do Exército, 5 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

CENTRO DE INSTRUÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (C.I.O.E.)

ORGANIZAÇÃO

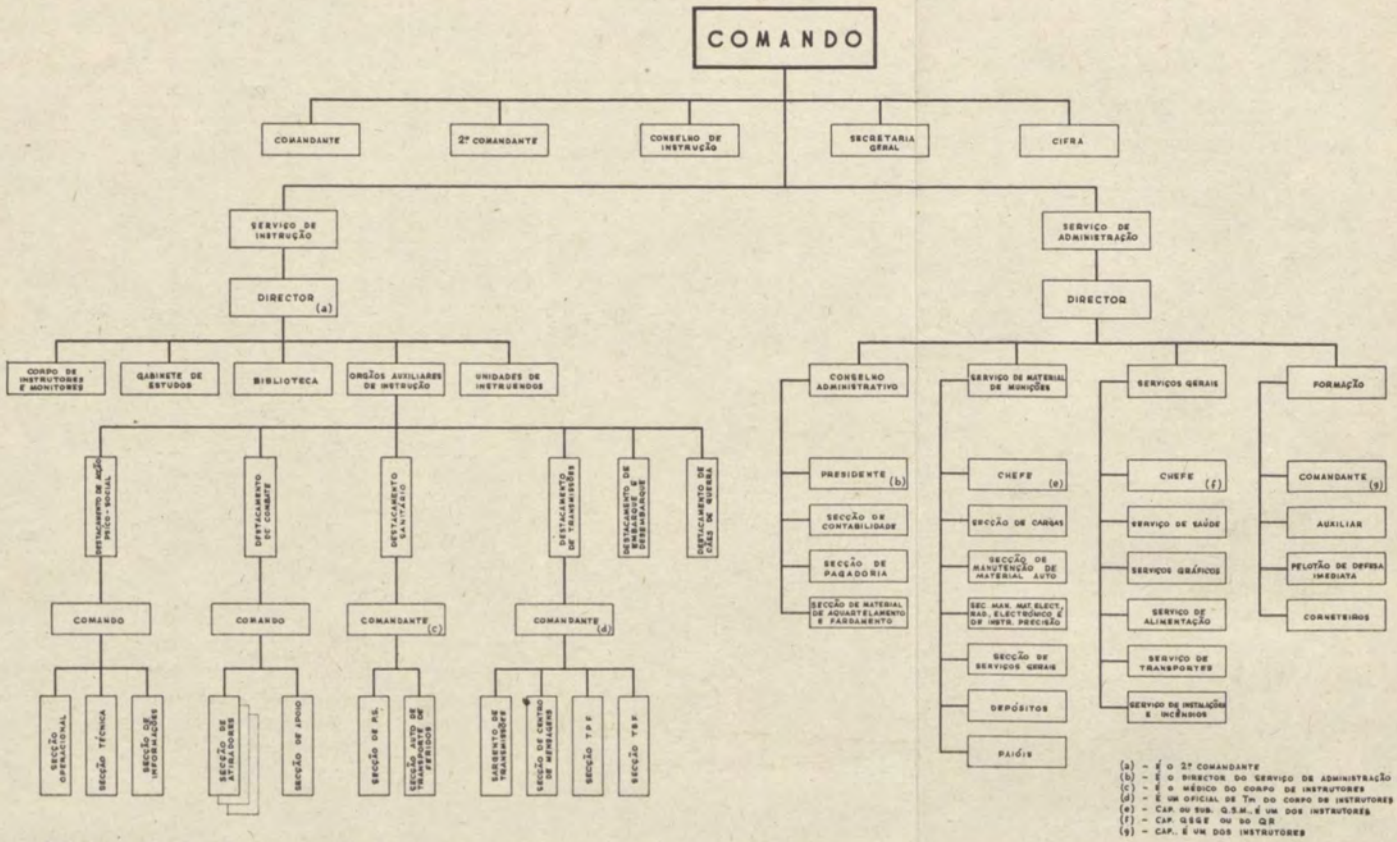

Ministério do Exército, 5 de Julho de 1960.— O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 799

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Alimentação, ferragem e curativo de solípedes»	+ 190 000$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	+ 300 000$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	+ 300 000$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	+ 300 000$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	+ 300 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	+ 200 000$00
Artigo 10.º, n.º 7), alínea *a*) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicação de editais e anúncios»	+ 50 000$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Outros encargos — Dotações para as escolas militares»	+ 250 000$00
Artigo 11.º, n.º 4) «Outros encargos — Força motriz»	+ 200 000$00
	2 090 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 740 000$00
A transportar	1 740 000$00

Transporte	1 740 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	350 000$00
	2 090 000$00

Presidência do Conselho, 7 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 805

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 3.º, n.º 6), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	50 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 3), alínea *a*) «Material de defesa e segurança pública — Armamento, etc.» . . .	600 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	500 000$00
	1 150 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 100 000$00
A transportar	1 100 000$00

Transporte	1 100 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	50 000$00
	1 150 000$00

Presidência do Conselho, 11 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 813

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	69 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Artigo 3.º, n.º 6), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	69 000$00

Presidência do Conselho, 12 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 17 818

Considerando que, durante o período que decorreu desde Setembro de 1947 até fins de Abril de 1951, incidiram circunstâncias extraordinárias sobre o Es-

tado da Índia, que obrigaram a reforçar a sua guarnição militar com tropas destacadas de outras províncias ultramarinas e elementos dos quadros metropolitanos;

Considerando ainda que, pelo Ministério do Exército, foi, ao tempo, atribuída a situação de expedicionários aos componentes daquelas tropas e aos elementos acima referidos;

Considerando que a situação de expedicionários ao Estado da Índia deixou de ser atribuída desde fins de Abril de 1951 e voltou a sê-lo a partir de Agosto de 1954, acrescida da concessão da medalha comemorativa a que se refere a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, que a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, relativa à medalha comemorativa das expedições ao Estado da Índia, seja tornada extensiva aos militares ou equiparados, da metrópole ou do ultramar, que fizeram parte da guarnição militar e das corporações militarizadas daquela província ou das forças nela destacadas durante o prazo mínimo de seis meses, dentro do período de 16 de Setembro de 1947 a 29 de Abril de 1951.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 14 de Junho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que, na dependência directa da Direcção do Serviço de Pessoal e no âmbito das atribuições que a esta são conferidas pela alínea *e*) do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, seja criado um órgão de informação, cultura e recreio do exército português.

Este orgão de imprensa, que terá administração autónoma, será designado por *Jornal do Exército* e poderá chamar a si, de futuro, a edição de quaisquer outras publicações que tenham por objectivo melhorar o moral e o bem-estar do pessoal ou se destinem a promover a difusão dos conhecimentos e problemas militares, não só no seio do Exército como no da população civil, tanto na metrópole como no ultramar.

As actividades do *Jornal do Exército* serão reguladas por um estatuto, que deverá ser submetido à apreciação do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 14 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Portaria n.º 17 843

I) O Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, que criou o serviço de material, estabeleceu como fórmula de preenchimento inicial do respectivo quadro dos serviços técnicos de manutenção de material o recurso a:

Oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército (actualmente quadro do serviço geral do Exército), com especialidades afins do serviço de material;

Oficiais de complemento das diversas armas e serviços, satisfazendo a determinadas condições.

II) Sucede que nem o Decreto-Lei n.º 40 880 nem as portarias que, a partir de 12 de Abril de 1957, sancionaram a transferência de diversos oficiais do quadro permanente e o ingresso de vários oficiais de complemento no quadro dos serviços técnicos de manutenção estabeleceram concretamente as condições inerentes à posição de tais oficiais na escala respectiva.

III) A precedência dos respectivos oficiais e os vários aspectos de serviço com ela relacionados têm vindo, assim, a ser encarados de forma precária. No que se refere, particularmente, aos oficiais oriundos do quadro de complemento, tem-se, para o efeito, recorrido à relação, publicada a título provisório, na lista geral de antiguidade dos oficiais do Exército.

Torna-se, por isso, indispensável regular, de forma definitiva, aquela precedência, da qual depende, em boa parte, a possibilidade de dar solução urgente a alguns problemas de acesso referentes ao quadro dos serviços técnicos de manutenção e aos seus ramos.

IV) Na presente portaria prescrevem-se normas regulamentares respeitantes ao disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956.

Nela foram tomadas em consideração as seguintes circunstâncias:

a) Revestiram carácter diferente as condições em que os oficiais do quadro permanente e os oficiais de complemento preencheram inicialmente as vagas do quadro dos serviços técnicos de manutenção.

Deu-se uma simples transferência nos quadros permanentes no primeiro caso; verificou-se um ingresso num quadro permanente do Exército no segundo.

b) O ingresso destes últimos oficiais no quadro dos serviços técnicos de manutenção teve um carácter excepcional, não só porque, de futuro, o recrutamento normal para tal quadro será feito entre sargentos habilitados com o curso adequado da Escola Central de Sargentos, mas, também, porque ele diferiu de qualquer dos tipos previstos no Estatuto do Oficial do Exército para o ingresso num quadro permanente, ou seja como nesse estatuto se indica:

Por frequência da Academia Militar (artigo 65.º do Estatuto do Oficial do Exército);

Por frequência da Escola Central de Sargentos (artigo 66.º do Estatuto do Oficial do Exército);

Por concurso (artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército), exclusivo aos casos de habilitação com título universitário afim da respectiva especialidade militar.

De assinalar que, quando qualquer destes tipos de possível ingresso no quadro permanente envolve oficiais de complemento, o Estatuto do Oficial do Exército não lhes confere o direito de conservarem, na nova escala do quadro permanente onde sejam colocados, as suas antiguidades como oficiais de complemento.

c) Diferentes também se apresentam as condições dos oficiais do quadro permanente e dos oficiais oriundos do quadro de complemento quanto a habilitações técnicas relativamente às especialidades do quadro dos serviços técnicos de manutenção, quanto a serviço militar e quanto a obrigações normais e a interesses particulares que levaram ao ingresso no dito quadro.

d) Aos oficiais do quadro permanente correspondia uma longa carreira militar, despendida, de há bastante tempo, no exercício de actividades absorvidas pelo serviço de material, quando da publicação do diploma que organizou esse serviço, actividades para as quais receberam a preparação adequada, nalguns casos até pela frequência de cursos no estrangeiro.

Razões de ordem moral impuseram-lhes o requerimento de transferência para o quadro dos serviços técnicos de manutenção, mas, além disso, os interesses do Exército dificilmente os poderiam dispensar de tal ingresso.

e) Os oficiais oriundos do quadro de complemento não possuíam, na generalidade dos casos, nem preparação técnica nem experiência relacionadas com as especialidades onde ingressaram.

O estágio que frequentaram forneceu-lhes apenas uma preparação inicial a valorizar pela experiência a adquirir no exercício das respectivas especialidades. Esse estágio não poderá ser assemelhado a um concurso, já porque nem lhe foi dada tal índole na sua organização, já porque a publicação das portarias de ingresso dos respectivos oficiais no quadro dos serviços técnicos de manutenção foi anterior ao final do citado estágio.

A admissão dos oficiais de complemento fundamentou-se, em especial, na conveniência de fazer o aproveitamento de pessoal com serviços já prestados ao Exército, há um certo número de anos, em diversas actividades, embora estranhas ao serviço de material, pessoal cujas qualidades militares e um desejo legítimo de ingressar no quadro permanente se tinha manifestado, francamente, do antecedente.

V) Ponderadas as considerações anteriores e tendo em conta, por um lado, que não pode deixar de ser inalterável a posição relativa que hoje mantêm entre si os oficiais transferidos do quadro permanente, e, por outro lado, que é anómala e não tem verdadeiro significado, para o efeito, a relação dos oficiais oriundos do quadro de complemento publicada a título pro-

visório na lista geral de antiguidade dos oficiais do Exército; tendo ainda presentes os factores de natureza ético-militar que envolvem o problema, poderá concluir-se que o critério mais aceitável para estabelecer uma escala única de intercalação dos oficiais do quadro permanente e dos oriundos do quadro de complemento, ingressados inicialmente no quadro dos serviços técnicos de manutenção, terá por base o tempo de serviço efectivamente prestado por cada um, corrigido esse tempo, para os oficiais oriundos do quadro de complemento, pela classificação obtida no estágio que frequentaram ao ingressar no novo quadro. De certo modo, e abstraindo das condições que neste caso não se verificaram, tal critério tem o seu precedente no que se estabelece no artigo 19.º da Portaria n.º 11 332, de 6 de Março de 1946, onde se incluem, como elementos de apreciação para classificação final respeitante a uma modalidade de ingresso no quadro permanente, os serviços profissionais ou militares que os candidatos tenham prestado e as classificações obtidas nos cursos militares frequentados.

VI) Nestes termos, tornando-se indispensável estabelecer a escala única de intercalação dos oficiais nos quadros dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, e bem assim regular os problemas com essa escala relacionados ou dela decorrentes, em consequência do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte, relativamente aos oficiais do quadro do serviço técnico de manutenção do serviço de material, considerados para o preenchimento inicial dos mesmos quadros:

1.º A escala única de intercalação dos oficiais admitidos para preenchimento inicial dos quadros dos serviços técnicos de manutenção, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, será elaborada em obediência às seguintes normas:

a) Serão considerados:

Os oficiais transferidos do quadro permanente que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 40 880, já tinham sido promovidos a alferes;

Os oficiais de complemento admitidos.

b) Estabelecem-se, prèviamente, duas listas:

Para os oficiais transferidos do quadro permanente. — A lista é obtida a partir da escala de antiguidade existente;

Para os oficiais oriundos do complemento. — A lista é obtida, independentemente dos postos, colocando-se os oficiais por ordem do tempo de serviço efectivo prestado e corrigindo-se a ordenação em função das classificações obtidas no estágio que frequentaram. Para tanto, a lista será organizada por pontuação *(P)*, calculada pela fórmula:

$$P = N + \frac{20 - C}{0{,}3}$$

em que:

N — é o número de ordem correspondente ao tempo de serviço efectivamente prestado;

C — é a classificação obtida no estágio.

Em caso de igualdade de pontuação ficará à direita o oficial de maior classificação.

c) O tempo de serviço efectivo dos oficiais do quadro permanente é contado a partir do seu ingresso na classe de sargentos (promoção a furriel).

No tempo de serviço efectivo dos oficiais oriundos de complemento não é contado o tempo correspondente aos cursos de formação.

d) Finalmente, integram-se as duas listas numa escala única, transferindo-se o oficial de complemento à cabeça da respectiva lista prèviamente elaborada para uma posição imediatamente à direita do oficial mais avançado da lista (escala) do quadro permanente com tempo de serviço efectivo inferior ao seu; e assim sucessivamente, mas por forma que na escala única definitiva as posições relativas que os oficiais ocupavam em cada uma das listas se mantenham.

e) Os oficiais oriundos de complemento cuja posição na escala de intercalação seja à esquerda de oficiais de patente inferior, dentro do mesmo ramo, consideram-se graduados no actual posto.

2.º A escala de intercalação definida na presente portaria servirá de base:

À promoção nos quadros dos ramos de armamento e munições e material eléctrico, radioeléctrico e electrónico;

À designação para o curso de promoção a oficial superior dos oficiais do serviço técnico de manutenção;

À definição da posição relativa, dentro dos ramos.

3.º A Direcção do Serviço de Pessoal promoverá, no mais curto prazo, a elaboração da escala única de intercalação, referida no número anterior, a submeter a despacho do Ministro do Exército, com vista à publicação oportuna em *Ordem do Exército*, 2.ª fase.

4.º A Direcção do Serviço de Pessoal promoverá, desde já, a organização dos processos de promoção a capitão de todos os oficiais dos ramos de armamento e munições e material eléctrico, radioeléctrico e electrónico em condições de poderem ser promovidos.

Para o cálculo do número de vagas dos quadros de capitães de cada um dos ramos ter-se-á em conta o estabelecido no artigo 131.º do Estatuto do Oficial do Exército relativamente aos quadros de majores e tenentes-coronéis dos serviços técnicos de manutenção.

No caso de as vacaturas existentes serem em número superior aos oficiais a promover nos quadros de cada um dos ramos de armamento e munições de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, as promoções podem realizar-se independentemente da limitação decorrente do n.º 7.º, mas apenas para os oficiais que satisfaçam as condições gerais e especiais de promoção — estas consideradas em analogia com o que o Estatuto do Oficial do Exército estabelece para os serviços.

Para efeito do estabelecido anteriormente, deduz-se ao número total de vacaturas disponível em cada ramo o número de capitães já existentes, independentemente da sua posição na lista de intercalações.

5.º O Estado-Maior do Exército, pela sua 5.ª Repartição, promoverá a organização do curso de promoção a oficial superior dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material por forma que possa ser imediatamente frequentado pelos oficiais transfe-

ridos do quadro permanente em condições de o frequentar, de harmonia com os conceitos gerais expressos no Estatuto do Oficial do Exército.

O cálculo do número de oficiais que devem frequentar o curso segue os trâmites normais em casos semelhantes.

6.º Até completo escoamento, por promoção a oficial superior ou por outro motivo, dos oficiais de complemento admitidos para preenchimento inicial dos quadros dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material, a promoção a major dos mesmos quadros far-se-á nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 40 880, sendo a designação para a frequência do curso de promoção organizado para o efeito feita pela ordem de colocação dos oficiais (transferidos, do quadro permanente, e ingressados, de complemento) na lista de intercalação elaborada de acordo com o estabelecido na presente portaria.

7.º A partir da data da *Ordem do Exército*, 2.ª série, em que for publicada a lista de intercalação, é fixado o prazo de 45 dias, dentro do qual os oficiais podem apresentar reclamação em relação à exacta aplicação dos princípios estabelecidos na presente portaria.

8.º As dúvidas surgidas na aplicação dos mesmos princípios serão resolvidas por despacho do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 21 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Exército e da Marinha

Portaria n.º 17 846

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Exército e da Marinha e com referência ao Decreto-Lei n.º 42 510, de 18 de Setembro de 1959, publicar o seguinte:

1.º O inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas presta serviço no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por onde é abonado dos seus vencimentos, mas continua a pertencer ao ramo das forças armadas da sua origem, na

situação que for designada pelo respectivo titular da pasta ou pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

2.º No caso de se tornar necessária a publicação de diploma legal para regular aquela situação, as providências que forem requeridas para o efeito serão promovidas pelo Ministério interessado ou pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, tendo em atenção que o referido inspector prestará serviço no Secretariado-Geral da Defesa Nacional, em princípio, até à sua passagem à reserva.

3.º O inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas, no caso de igualdade de posto com o chefe de banda da Armada, deverá, por motivo das suas funções, ser sempre considerado hieràrquicamente superior a este último.

4.º Ao referido inspector, que desempenha as suas funções sempre por intermédio da 1.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, compete:

a) Estudar e dar parecer técnico sobre os assuntos da sua especialidade ou à mesma ligados;

b) Elaborar as instruções que se tornem necessárias para a uniformidade dos respectivos preceitos musicais a serem executados pelas bandas e fanfarras a que alude a presente portaria;

c) Orientar a execução técnica destes preceitos e a elaboração dos respectivos programas, com vista a ser possibilitada, sempre que necessária e o mais breve possível, a reunião de duas ou mais bandas ou de duas ou mais fanfarras;

d) Assumir, quando for julgada conveniente, a regência de qualquer das mencionadas bandas ou de duas ou mais bandas;

e) Propor tudo o que julgar conveniente para melhorar o nível artístico das referidas bandas e fanfarras;

f) Elaborar as instruções que se tornem necessárias para a uniformidade dos preceitos que devem ser seguidos na instrução de canto coral das escolas de recrutas, em qualquer ramo das forças armadas, definindo também os cânticos e os hinos que devem ser ensinados e executados naquela instrução;

g) Fazer parte, como membro nato, dos júris dos exames para subchefes e chefes das bandas das forças militares e das forças militarizadas.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, do Exército e da Marinha, 22 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 17 849

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar o impresso modelo C. P.–D84, anexo à presente portaria, destinado ao fornecimento de elementos para o preâmbulo do Orçamento Geral do Estado, a remeter pelas autarquias locais do continente e ilhas adjacentes à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças, 22 de Julho de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Modelo n.º 38 do catálogo - Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Distrito d _____

(a) _____

Orçamento aprovado para o ano económico de 19____:

Receitas:

Receitas gerais . . . . . _____ δ

Receitas provenientes de empréstimos . . . . . _____ δ

Soma . . . . . _____ δ

Despesas . . . . . _____ δ

Produto das percentagens lançadas sobre as contribuições do Estado, inscrito no orçamento acima mencionado:

Sobre a contribuição industrial:

Grupo A (____ por cento). . . . . _____ δ

Grupo B (____ por cento). . . . . _____ δ

Grupo C (____ por cento). . . . . _____ δ

Turismo (____ por cento). . . . . _____ δ _____ δ

Juros de mora . . . . . _____ δ

Sobre o imposto profissional:

Profissões liberais (____ por cento). . . . . _____ δ

Sobre a contribuição predial:

Rústica (____ por cento) . . . . . _____ δ

Urbana (____ por cento) . . . . . _____ δ

Turismo (____ por cento) . . . . . _____ δ _____ δ

Sobre o imposto sobre a aplicação de capitais:

Secção A (____ por cento) . . . . . _____ δ

Secção B (____ por cento). . . . . _____ δ _____ δ

Sobre o imposto de minas (____ por cento) . . . . . _____ δ

Derrama (____ por cento) . . . . . _____ δ

_____ _____ δ

Soma . . . . . _____ δ

Empréstimos realizados (*b*):

Estabelecimentos de crédito em que foram realizados: _____

_____

Dívida em 31 de Dezembro de 19____ . . . . . _____ δ

Encargos a satisfazer no ano de 19____ (*c*):

Juros . . . . . _____ δ

Amortizações. . . . . _____ δ _____ δ

O Presidente,

_____

(Sela branca)

O duplicado deste mapa foi entregue devidamente preenchido.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública,

C. P. — Modelo D 84
(A₄ — 210 mm × 297 mm)

_____

(Sela branca)

Mapa a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 42 848, de 27 de Abril de 1960

(a) Câmara municipal ou junta distrital.
(b) Quando não haja empréstimos, fazer na rubrica a discriminação das respectivas dívidas e encargos (em juros e amortizações).
(c) As câmaras municipais e as juntas distritais deverão anexar das entidades onde contribuem as empresíamos que lhes seja enviada uma tabela de juros e amortizações.

Ministério das Finanças, 22 de Julho de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1960 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas.

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 852

Tornando-se necessário definir a antiguidade relativa dos oficiais oriundos do quadro de complemento admitidos, até à data da presente portaria, para preenchimento do quadro de engenheiros do serviço de material;

Tendo em conta o estabelecido na última parte do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e, bem assim, o artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Para efeito de estabelecimento da antiguidade relativa dos oficiais oriundos do quadro de complemento admitidos ao quadro de engenheiros do serviço de material, os mesmos oficiais serão considerados reunidos em dois grupos a que corresponderam provas e estágios, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956. O primeiro grupo abrange seis oficiais e o segundo um único oficial.

2.º A antiguidade relativa dos seis oficiais incluídos no primeiro grupo é determinada de modo semelhante ao aplicado nos casos previstos no artigo 67.º do Estatuto do Oficial do Exército e sua regulamentação (artigo 19.º da Portaria n.º 13 332, de 6 de Março de 1946).

3.º O oficial que constitui o segundo grupo será inscrito, na escala respectiva, imediatamente à esquerda do último oficial do primeiro grupo.

4.º A Direcção do Serviço de Pessoal organizará, no mais curto prazo, o processo correspondente ao estabelecimento da escala dos oficiais considerados na presente portaria, processo que será presente, para apreciação, a um júri a nomear para o efeito.

5.º As dúvidas surgidas na aplicação do estabelecido na presente portaria serão objecto de despacho do Ministro do Exército.

Ministério do Exército, 23 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 869

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 1 350 510$76

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 1 350 510$76

Presidência do Conselho, 30 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Determinação n.º 11

A competência disciplinar atribuída ao comandante da companhia divisionária de manutenção de material é a consignada no artigo 90.º do Regulamento de Disciplina Militar, quando oficial superior (coluna v do respectivo quadro).

IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho

Tornando-se necessário esclarecer, para efeitos da aplicação do abono para fardamento prescrito no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, o que deve entender-se por «encargos de família legalmente constituída», determino:

1.º Consideram-se como tendo encargos de família legalmente constituída, para efeitos da concessão do abono para fardamento, os militares viúvos, solteiros, divorciados ou separados judicialmente que sejam chefes de família e tenham a seu exclusivo cargo uma ou mais pessoas de família que com eles vivam em comunhão de mesa e de habitação.

2.º As pessoas de família a que se refere o número anterior são:

a) Ascendentes do beneficiário ou do seu cônjuge, no caso de ser viúvo;
b) Filhos legítimos ou perfilhados do beneficiário ou do seu cônjuge, no caso de ser viúvo;
c) Netos, quando órfãos de pai e mãe, ou, sendo vivos um ou ambos os progenitores, estes não possuam meios de prover à sua subsistência.

3.º As situações em que se não verifiquem algumas das condições constantes dos números anteriores terão

de ser submetidas a decisão da comissão directiva, em processo convenientemente informado.

Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministérios das Finanças e do Exército

Despacho

Tornando-se necessário actualizar as ajudas de custo do pessoal civil militarizado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, estabelecem-se, para o efeito, os seguintes quantitativos:

	1.º grupo	2.º grupo
Ajudantes de guarda-livros e escriturário de 1.ª classe	80$00	75$00
Restante pessoal	65$00	60$00

Ministérios das Finanças e do Exército, 22 de Julho de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
CW.

Estado Maior do Exército
2.ª Repartição -
Entrada n.º
Data 29/XII/60
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6 31 de Agosto de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 101

A experiência tem aconselhado a revisão da forma como se encontra regulamentado para o Exército e Força Aérea o § único do artigo 39.º do Estatuto do Oficial do Exército e a demais legislação sobre casamento de militares daqueles ramos das forças armadas.

Acentua-se a necessidade de, sem quebra da salvaguarda de interesses que a condição de militar aconselha, aproximar as soluções da lei geral civil, única forma de garantia dos direitos gerais da qualidade de cidadão.

Aliás, a orientação traçada mais não representa que o estabelecimento para o Exército e Força Aérea de um sistema semelhante ao que vigora para a Armada.

Considera, além disso, o Governo oportuno um acto de clemência que permita a amnistia dos militares do Exército e da Aeronáutica punidos por terem infringido as disposições em vigor.

Nestes termos, até que pôr diploma único para o conjunto das forças armadas se estabeleça a necessária

regulamentação, convindo rever o estabelecido no Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares em serviço activo não poderão celebrar casamento sem obterem licença, concedida nos termos do presente diploma.

Art. 2.º A licença será concedida:

a) Aos oficiais, pelo Ministro do Exército ou pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das forças armadas a que pertencerem;

b) Aos sargentos e praças de pré, pelos respectivos comandantes da região militar ou área.

§ 1.º O Ministro do Exército e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica poderão delegar nos comandantes militares ou aéreos do ultramar a competência para a concessão de licença aos oficiais deles dependentes, em comissão normal de serviço.

§ 2.º A concessão da licença aos militares em serviço nas províncias ultramarinas, como expedicionários, será sempre objecto de despacho do Ministro do Exército ou do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 3.º Não poderá ser concedida licença para casamento:

a) Aos oficiais com patente inferior a tenente;

b) Aos alunos da Academia Militar;

c) Aos sargentos com menos de 23 anos;

d) Aos militares tuberculosos que se encontrem na situação prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 20 121, de 20 de Julho de 1931.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto na alínea *a*) os oficiais pertencentes ao quadro dos serviços gerais do Exército ou a quadros similares, desde que tenham, pelo menos, 23 anos de idade.

§ 2.º Poderá ser concedida licença aos oficiais com patente inferior a tenente que sejam nomeados para prestar serviço nas provícias ultramarinas e que tenham já a idade prevista no parágrafo antecedente.

§ 3.º Os militares tuberculosos em regime de assistência só podem contrair matrimónio *in articulo mortis*

ou para legalizar situações criadas antes de ingressar na assistência.

§ 4.º Os militares tuberculosos restabelecidos só poderão celebrar casamento seis meses depois de deixarem de ser subsidiados pelo Estado e mediante parecer favorável de uma junta médica.

Art. 4.º Os militares que requeiram licença para casar deverão provar que a futura consorte:

a) Não sofre de qualquer doença infecto-contagiosa;

b) Tem nacionalidade portuguesa ou de país com que Portugal mantém relações diplomáticas normais;

c) Sendo divorciada, não deu causa ao divórcio.

§ único. Entende-se que a futura consorte deu causa ao divórcio quando este tenha sido decretado por culpa exclusiva ou conjunta da mesma, não se considerando para este efeito, porém, a simples culpa na separação de facto livremente consentida.

Art. 5.º Para efeitos de concessão da licença deve atender-se à situação social da nubente, ao seu passado e de sua família, sob o ponto de vista moral, e à existência de filhos menores ou de filhas solteiras, embora maiores, de um ou outro nubente.

Art. 6.º O processo documental terá classificação confidencial e será organizado na unidade ou serviço a que pertença o requerente. Os comandantes ou chefes de que dependam os requerentes prestarão obrigatòriamente informação sobre as circunstâncias dos artigos anteriores.

§ único. A organização do processo será da competência das repartições da direcção do serviço de pessoal e das correspondentes repartições da Força Aérea e, nos casos a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, dos serviços equivalentes dos respectivos comandos.

Art. 7.º A licença será válida por 90 dias, findos os quais se tornará necessária nova licença.

§ único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado se ocorrer motivo bastante.

Art. 8.º Os oficiais que casarem sem a necessária licença serão punidos:

a) Se à data do casamento se verificavam todas as condições exigidas para a concessão da li-

cença, com prisão disciplinar agravada até 30 dias;

b) Se a licença para o casamento não pudesse ser concedida sòmente por virtude do disposto no artigo 3.º, com inactividade por dois anos a seis meses;

c) Nos restantes casos, com a pena de demissão.

Art. 9.º Os alunos da Academia Militar que contraírem matrimónio serão eliminados do respectivo corpo.

Art. 10.º Os sargentos que casarem sem a necessária licença serão punidos:

a) Nos casos previstos na alínea *a*) do artigo 8.º, com prisão disciplinar até vinte dias;

b) Nos casos previstos na alínea *b*) do mesmo artigo, com prisão disciplinar agravada até 40 dias;

c) Nos restantes casos, com pena de eliminação.

Art. 11.º As praças de pré que casarem sem a necessária licença serão punidas:

a) Nos casos previstos na alínea *a*) do artigo 8.º, com detenção até 40 dias ou prisão disciplinar até 20 dias;

b) Nos casos previstos na alínea *b*) do mesmo artigo, com prisão disciplinar agravada até 30 dias;

c) Nos restantes casos, com incorporação em depósito disciplinar pelo tempo correspondente à obrigação de servir no quadro permanente, transitando depois para a situação de disponibilidade ou licenciado.

Art. 12.º Aos militares que tiverem sido condenados pelos crimes de estupro, violação ou atentado ao pudor será concedida licença para casar com a ofendida, sempre que a requeiram, independentemente das condições exigidas neste diploma.

§ único. Os militares que casarem ao abrigo do disposto neste artigo serão punidos:

a) Quando se verifique a situação prevista na alínea *b*) dos artigos 8.º, 10.º e 11.º, com o máximo das penas prescritas na referida alínea de cada uma dessas disposições, consoante o

respectivo posto, não lhes sendo aplicável o disposto no § único do artigo 32.º do Código de Justiça Militar;

b) Quando se verifique a situação prevista na alínea *c*) dos mesmos artigos, com as penas previstas na mencionada alínea de cada um deles, conforme o respectivo posto.

Art. 13.º O comandante ou chefe que por acção ou omissão deixar de observar as disposições deste diploma incorre na pena de inactividade por um ano.

Art. 14.º A licença para contrair matrimónio será isenta de selo e passada gratuitamente em papel comum, devendo ser assinada pela autoridade competente e autenticada com selo branco.

Art. 15.º O prazo de prescrição do procedimento disciplinar por casamento de militares sem a necessária licença, celébrado canònicamente ou no estrangeiro, só começa a correr na data em que for feita a respectiva transcrição na competente conservatória do registo civil ou na Conservatória dos Registos Centrais, conforme os casos.

§ único. Os serviços do registo civil comunicarão ao Ministério do Exército ou ao Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, segundo couber, a transcrição dos casamentos de militares que não tenham sido competentemente autorizados.

Art. 16.º As disposições do presente diploma não são aplicáveis aos oficiais e sargentos de complemento nem às praças de pré no cumprimento da sua obrigação normal de serviço.

Art. 17.º (transitório). Enquanto o acesso ao posto de tenente não for regulado em novos moldes — promoção após o tirocínio — poderá ser autorizado o casamento de alferes, desde que tenham completado 23 anos de idade.

Art. 18.º São amnistiadas as infracções ao Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 778, de 11 de Junho de 1952, cometidas até à data da publicação do presente diploma.

§ único. Não são abrangidas pela amnistia declarada neste artigo as infracções em que os cônjuges dos militares infractores não possuam a idoneidade moral exigida.

Art. 19.º Aos oficiais abrangidos pelo artigo 18.º a quem tenha sido imposta pena de demissão ou de passagem à situação de reforma é facultada a reintegração nas situações de actividade ou de reserva, reocupando o seu lugar na escala na data da sua reintegração ou após terem satisfeito as condições legais estabelecidas para a promoção, se entretanto esta lhes tivesse competido, desde que requeiram ao Ministro respectivo, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação deste diploma, e satisfaçam ao prescrito nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º Podem ser reintegrados na situação de actividade os oficiais a que se refere o corpo deste artigo que possuam capacidade física, comprovada por junta médica, e que não tenham praticado, desde a data da sua punição, actos a que correspondam as penas de passagem compulsiva às situações de reserva, reforma, separação do serviço ou demissão.

§ 2.º Podem ser reintegrados na situação de reserva os oficiais que, embora satisfazendo as condições do parágrafo anterior, declararem desejar ser reintegrados nesta situação e aqueles que, não possuindo capacidade física para o serviço activo, não tenham cometido, desde a data da sua punição, actos a que correspondam penas de passagem compulsiva às situações de reforma, separação de serviço ou demissão.

Art. 20.º Os oficiais que tenham sido punidos com pena de inactividade reocupam o seu lugar na escala na data em que este diploma entre em vigor ou após terem satisfeito as condições legais estabelecidas para a promoção, se entretanto esta lhes devesse ter competido.

Art. 21.º Os oficiais que venham a ser reintegrados na situação de actividade ficam supranumerários até terem vaga nos respectivos quadros.

Art. 22.º Aos sargentos e praças abrangidos pelo artigo 18.º serão também aplicáveis os princípios estabelecidos nos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António*

Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 111

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Ajudas de custo e subsídios referentes aos anos de 1957, 1958 e 1959 a abonar a oficiais, sargentos e praças	53 584$50
Despesas de luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza dos anos de 1958 e 1959 dos regimentos de infantaria n.º 12 e cavalaria n.º 3	84 804$90
Despesas do ano de 1958 respeitantes a impressos do regimento de infantaria n.º 14	9 185$00
Prés, gratificações pelo desempenho de funções especiais e pensões de reserva respeitantes aos anos de 1958 e 1959, a liquidar pela Agência Militar e pelos conselhos administrativos da Escola Prática de Infantaria e do 1.º grupo de companhias de administração militar	17 321$60
Despesas do batalhão independente de infantaria n.º 19 efectuadas no ano de 1959 com a publicação de anúncios	828$30
A transportar	165 724$30

Transporte	165 724$30
Despesas do regimento de cavalaria n.º 8 do ano de 1959 com a chamada urgente de médicos civis	520$00
Serviços clínicos e de hospitalização da extinta bateria de artilharia de guarnição respeitantes ao ano de 1959	460$00
	166 704$30

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 43 116

Considerando que foi adjudicada ao engenheiro Manuel dos Santos Pato a obra de «Construção de dois blocos de quatro moradias para oficiais na Escola Central de Sargentos, em Águeda»;

Considerando que para execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Mo-

numentos Nacionais, do Ministério das Obras Públicas, a celebrar contrato com o engenheiro Manuel dos Santos Pato para execução da obra designada por «Construção de dois blocos de quatro moradias para oficiais na Escola Central de Sargentos, em Águeda», pela importância de 1 016 364$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, do Ministério do Exército, despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1960	420 000$00
Em 1961	596 364$20

ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 120

Atendendo à finalidade social a que se destina a Caixa Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas e ao acréscimo das suas possibilidades que resultará de nela ser depositado o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, salvaguardando embora a finalidade com que foi instituído aquele Fundo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias consignadas, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de

Fevereiro de 1953, alterado pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército poderão, até ao limite de 50 por cento das disponibilidades do Fundo, ser depositadas pelo prazo de um ano em conta própria na Caixa Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, criada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º Este decreto-lei revoga, na parte aplicável, o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 43 127

Ao notável progresso registado no nosso ultramar não é estranho o desenvolvimento industrial de algumas províncias, onde a todo o momento se criam novas actividades ou se ampliam as já existentes.

Porém, para que as indústrias sejam montadas e laborem nas condições mais vantajosas, torna-se indispensável especializada técnica, controlada por serviços competentes. Por outro lado, adentro da unidade nacional, podem aquelas províncias beneficiar da experiência de órgãos metropolitanos cuja estrutura lhes empresta a necessária autoridade.

Nestes termos:

Considerando a conveniência de se fazer depender a concessão de licenças para instalação de fábricas de pólvoras e de explosivos no ultramar de parecer da Comissão dos Explosivos, do Ministério da Economia, enquanto não existirem nas províncias ultramarinas órgãos em condições de desempenhar todas as atribuições que competem a esta Comissão;

Tornando-se, assim, necessário actualizar o Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas passa ter a seguinte redacção:

> Artigo 4.º A Comissão dos Explosivos funcionará também como órgão consultivo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e dos Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar nos assuntos que digam respeito a substâncias explosivas, incluindo todos aqueles em que a respectiva indústria particular possa interessar à defesa nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 43 128

A preparação da Nação por forma a torná-la apta a enfrentar nas condições mais favoráveis as diferentes situações a que a presente conjuntura internacional a pode conduzir levou à oportuna promulgação de medidas legislativas adequadas.

Desse modo, reconhecida a necessidade de se orientar a instalação das indústrias que directamente interessam à defesa nacional de modo a integrá-las na organização defensiva do País, foram publicados diplomas cuja regulação tem vindo a efectuar-se.

Assim, a lei vigente dispõe que os processos de instalação de fábricas de pólvoras e de explosivos serão enviados ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional para informação, estabelece o regime de servidões militares a que deverão sujeitar-se as zonas confinantes com organizações ou instalações não militares, mas de interesse para a defesa nacional e faz depender de parecer favorável do Serviço de Segurança das Forças Armadas a concessão de licença para instalação de fábricas ou oficinas que produzam ou sejam adaptáveis ao fabrico de armamento, munições ou explosivos.

Interessa, porém, que, ouvida a autoridade militar, outros elementos sejam também considerados por forma a acautelar-se o mais que igualmente importa à defesa nacional, tornando a concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos ou para a adaptação de outras já existentes a tal fabrico dependente de parecer favorável sobre o interesse do estabelecimento para a defesa nacional e sobre outros aspectos do campo militar que ainda não foram disciplinados.

Convém também definir as autoridades militares com competência na matéria.

Nestes termos:

Considerando o que sobre legislação respeitante a preparação e organização da defesa nacional dispõe a Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, e o que quanto a organização da defesa nacional se estabelece no Decreto-Lei n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950;

Tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 095, de 14 de Janeiro de 1959, o esta-

belecido na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 17 072, de 17 de Março de 1959, e as disposições do Regulamento de Segurança sobre a Indústria e o Comércio de Armamento, Munições e Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 764, de 30 de Julho de 1958, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 805, de 14 de Janeiro de 1960;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A concessão de licenças para instalação de fábricas de armamento, munições e explosivos e para adaptação, no todo ou em parte, de outras fábricas já existentes à produção dos referidos artigos depende de informação favorável sobre o interesse do estabelecimento para a defesa nacional e sobre os diferentes aspectos no campo militar que não tenham sido mandados considerar expressamente por legislação anterior.

§ único. A informação referida no corpo do artigo será prestada pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional, que ouvirá os diferentes departamentos militares, se necessário.

Art. 2.º Este decreto-lei é aplicável ao território das províncias ultramarinas nas seguintes condições:

a) Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional competirá sempre estudar o interesse do empreendimento para a defesa nacional;

b) Os aspectos do campo militar ainda não mandados considerar expressamente por legislação anterior — dispersão de objectivos, vulnerabilidade, apoio logístico e outros — deverão ser objecto de estudo pelos comandos militares respectivos, para envio ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, ao qual competirá prestar a informação referida no artigo 1.º ao Ministério interessado;

c) Os comandos militares ultramarinos elaborarão o estudo mencionado na alínea *b*) anterior, observadas as directivas que lhes forem transmitidas pelo Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Méndonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social

Portaria n.º 17 876

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de actualizar os vencimentos do pessoal, contratado e assalariado, que fazia parte do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras de Barcarena, em harmonia com a tabela aprovada pela Portaria n.º 17 257, de 6 de Julho de 1959, aplicável ao pessoal dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a seguinte tabela de vencimentos e salários actualizada, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, a abonar ao pessoal civil, contratado e assalariado, do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, pela arrendatária deste

estabelecimento fabril, a Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena:

a) **Pessoal contratado**

Designação	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefe dos serviços de contabilidade	–	5 400$00	4 900$00	4 500$00
Primeiro-oficial	3 600$00	–	–	–
Mestres	–	3 400$00	3 000$00	2 700$00
Guarda-livros e segundo-oficial	2 900$00	–	–	–
Contramestres	–	2 600$00	2 400$00	2 200$00
Caixa	2 900$00	–	–	–
Pagadores	–	2 600$00	2 400$00	2 000$00
Chefes de armazém	–	2 600$00	2 200$00	1 750$00
Terceiro-oficial	2 200$00	–	–	–
Chefes de grupo	–	2 100$00	2 000$00	1 850$00
Auxiliar de contabilidade	2 000$00	–	–	–
Escriturários	–	1 750$00	1 500$00	–
Auxiliares de escrita	–	1 400$00	1 300$00	1 250$00

b) **Pessoal assalariado**

Designação	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de diversos ofícios				
Grupo A:				
Electricistas, mecânicos auto e torneiros mecânicos	64$00	60$00	52$00	50$00
Grupo B:				
Artífices de fogo, estopineiros, forjadores, fundidores, polveristas, serralheiros civis, soldadores e torneiros	62$00	58$00	50$00	48$00
Grupo C:				
Broxantes, carpinteiros, latoeiros mecânicos, pedreiros, pintores e tanoeiros	60$00	56$00	48$00	46$00

Designação	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Condutores auto	62$00	58$00	52$00	–
Condutores de máquinas	60$00	56$00	48$00	–
Caixeiros, fogueiros e guardas (a)	58$00	50$00	44$00	–
Ferramenteiros e lubrificadores	56$00	48$00	44$00	40$00
Condutores hipo	48$00	44$00	40$00	–
Ajudantes de condutores de máquinas	48$00	44$00	40$00	36$00
Ajudantes de operários	44$00	40$00	36$00	30$00
Serventes masculinos	40$00	38$00	36$00	32$00
Serventes femininos	36$00	30$00	26$00	20$00

(a) Aos actuais guardas contratados serão mantidas a situação e as condições constantes dos respectivos contratos.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 2 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.* — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.* — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 881

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	100 000$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	500 000$00
	600 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	500 000$00
	600 000$00

Presidência do Conselho, 5 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, aprovar o quadro orgânico de pessoal (provisório) do Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos, o qual se considera em vigor desde 1 de Janeiro de 1960.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

ANEXO I

Serviços Sociais das Forças Armadas

Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos

Quadro orgânico de pessoal (provisório)

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960)

Categorias	Quantidades	Gratificação mensal	Salário diário
I) Pessoal militar (*a*)			
Oficiais superiores	3 (*b*) (*h*)	—$—	—$—
Capitães ou subalternos	8 (*c*) (*h*)	—$—	—$—
Sargentos ou furriéis	11 (*d*) (*h*)	—$—	—$—
Praças	14 (*e*)	—$—	—$—
	36		

Categorias	Quantidades	Gratificação mensal	Salário diário
II) Pessoal civil			
Contratado (*f*):			
Assistentes escolares	22	(*g*)	–$–
Assistentes auxiliares	4	(*g*)	–$–
Prefeitos	2	1 500$00	–$–
Monitor de esgrima	1	300$00	–$–
Assalariado (*h*) (*i*):			
Cozinheiro de 1.ª classe	1	–$–	42$00
Ajudante de cozinheiro	1	–$–	38$00
Encarregada de cozinha	1	–$–	30$00
Ajudantes de encarregada de cozinha	2	–$–	14$00
32 criadas:			
De 1.ª classe	4	–$–	16$00
De 2.ª classe	15	–$–	13$00
De 3.ª classe	13	–$–	10$00
Serventes de 3.ª classe	1	–$–	36$00
Auxiliares de serviço interno	2	–$–	20$00
	69		
Total	105		

(*a*) Pode ser oriundo de qualquer dos três ramos das forças armadas, com a patente orgânicamente fixada ou equivalente, do activo ou na situação de reserva. Vence pelo Ministério ou Subsecretariado a que pertence.

(*b*) 1 acumula as funções de subdirector com as de presidente do conselho administrativo. 1 é médico, de preferência na situação de reserva. Não havendo oficial superior médico disponível, pode ser substituído por um capitão ou subalterno médico.

(*c*) 1 é chefe de contabilidade. 1 é tesoureiro.

(*d*) 1 é enfermeiro. Não havendo sargento enfermeiro disponivel, pode ser substituído por enfermeiro civil contratado. 1 é sargento músico, para monitor de música e canto coral.

(*e*) 5 condutores auto. 1 condutor hipo. 2 carpinteiros. 2 ajudantes de cozinha. 1 pedreiro. 1 servente de pedreiro. 1 barbeiro. 1 jardineiro.

(*f*) Em regime de gratificação, durante dez meses para os assistentes escolares e durante nove meses para os restantes contratados. Este pessoal pode ser substituído por pessoal militar devidamente qualificado, em idêntico regime de pagamento. [Despacho ministerial de 2 de Novembro de 1960 (D. G. n.º 268, de 18 de Novembro de 1960)].

(*g*) A gratificação mensal é função do número de horas de trabalho por semana. Gratificação por hora: 22$50.

(*h*) Têm alimentação por conta do Lar, exceptuando o servente de 3.ª classe.

(*i*) Têm fardamento por conta do Lar.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 891

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	24 910$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	57 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Infra-estruturas»	34 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *c*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Habitações»	10 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	30 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	6 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	1 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal — A pagar na província»	91 942$00
	254 852$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	210 852$00
A transportar	210 852$00

Transporte	210 852$00
Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	44 000$00
	254 852$00

Presidência do Conselho, 9 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 894

Como já foi referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 42 449, de 17 de Agosto de 1959, o estabelecimento de normas definitivas para organização e funcionamento da Academia Militar, instituída pelo Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro do mesmo ano, carece de processar-se cautelosa e progressivamente, em função dos ensinamentos que a experiência revele e apure como melhor orientação a tomar.

Os resultados já colhidos e as dificuldades encontradas em alguns aspectos da orgânica e do funcionamento da Academia justificam desde já certas providências complementares e correcções de pormenor, designadamente no que respeita a normas de admissão e de classificação dos alunos.

Também as exigências da nova arma de transmissões aconselham que se aproveite o curso de Engenharia Electrotécnica Militar, já em funcionamento, para proporcionar aos futuros oficiais de carreira daquela arma uma preparação técnica mais profunda, como convém à crescente complexidade de tão fundamental ramo das forças terrestres.

Por outro lado, embora se permaneça fiel ao conceito da unificação de todos os cursos nos seus dois primeiros anos, excepção feita dos de engenharia e aeronáutica devido aos seus particulares condicionamentos, razões técnicas de natureza escolar intervêm a favor de um outro período de transição em que a unidade de organização dos cursos se restrinja ao 1.º ano.

Nestes termos e conforme o previsto no § único do Decreto-Lei n.º 42 449, de 17 de Agosto de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Nas disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, são introduzidas as seguintes alterações:

Art. 6.º As matérias professadas na Academia Militar distribuem-se pelas seguintes cadeiras:

. . . . . .

53.ª Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração das Telecomunicações Aeronáuticas.

54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico.

Na parte dos cursos de Engenharia frequentada no Instituto Superior Técnico, além das cadeiras que constituem os diversos cursos, serão ministradas as seguintes:

Fortificação e Arquitectura Militar para os cursos de Engenharia Militar;

Aeródromos Militares para o curso de Engenharia Militar da Força Aérea;

Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições para o curso de Engenharia Mecânica Militar;

Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento para o curso de Engenharia Mecânica Militar;

Material Eléctrico e Electrónico das Transmissões para os cursos de Engenharia Electrotécnica Militar;

Material Eléctrico e Electrónico do Tiro para os cursos de Engenharia Electrotécnica Militar (serviço de material e força aérea).

§ 1.º As cadeiras têm, para os diversos cursos, as durações prescritas nos artigos 11.º e 12.º, sendo a sua distribuição semanal e a dos trabalhos que se lhes atribuírem fixadas nos planos dos cursos aprovados pelo comandante da Academia, sob pro-

postas dos respectivos conselhos e ouvido o conselho escolar.

§ 2.º As cadeiras ministradas a vários cursos podem ter regências e trabalhos especiais para cada curso, de harmonia com as necessidades da orientação do ensino, ou reduzir-se apenas àqueles trabalhos.

. . . . . .

Art. 11.º As cadeiras professadas nos diversos anos dos cursos de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Administração Militar e Aeronáutica são as seguintes:

a) Curso de Infantaria:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).
2.º ano — 23.ª, 27.ª e 42.ª (anuais); 11.ª e 22.ª (semestrais).
3.º ano — 24.ª, 25.ª, 28.ª, 36.ª e 37.ª (anuais); 42.ª (semestral).
4.º ano — 19.ª, 21.ª, 26.ª, 27.ª e 28.ª (semestrais).

b) Curso de Artilharia:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).
2.º ano — 23.ª, 27.ª e 43.ª (anuais); 7.ª, 11.ª e 22.ª (semestrais).
3.º ano — 24.ª, 25.ª, 29.ª, 37.ª, 44.ª e 45.ª (anuais).
4.º ano — 19.ª, 21.ª, 26.ª, 27.ª, 29.ª, 36.ª, 41.ª e 45.ª (semestrais).

c) Curso de Cavalaria:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).
2.º ano — 23.ª, 27.ª e 42.ª (anuais); 11.ª e 22.ª (semestrais).
3.º ano — 24.ª, 25.ª, 30.ª, 36.ª e 37.ª (anuais); 42.ª (semestral).
4.º ano — 19.ª, 21.ª, 26.ª, 27.ª e 30.ª (semestrais).

d) Curso de Administração Militar:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).
2.º ano — 23.ª, 27.ª e 47.ª (anuais); 11.ª, 22.ª e 42.ª (semestrais).
3.º ano:

Para o Exército: 24.ª, 25.ª, 33.ª, 37.ª, 48.ª e 50.ª (anuais).
Para a Força Aérea: 24.ª, 25.ª, 35.ª, 37.ª, 48.ª e 50.ª (anuais).

4.º ano:

Para o Exército: 19.ª, 21.ª, 26.ª, 27.ª, 36.ª e 49.ª (semestrais).
Para a Força Aérea: 19.ª, 21.ª, 26.ª, 27.ª, 49.ª e 54.ª (semestrais).

e) Curso de Aeronáutica:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).
2.º ano — 27.ª, 51.ª e 53.ª (anuais); 7.ª, 22.ª, 52.ª e 54.ª (semestrais).
3.º ano — 24.ª, 25.ª, 35.ª, 52.ª e 54.ª (anuais).
4.º ano — 19.ª, 21.ª, 26.ª e 27.ª (semestrais).

Art. 12.º A organização dos cursos de Engenharia é a seguinte:

1.º ano — 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª e 21.ª (anuais); 3.ª e 46.ª (semestrais).
2.º ano — 6.ª, 10.ª, 12.ª, 15.ª, 23.ª e 27.ª (anuais).

a) Curso de Engenharia Militar:

3.º ano:

Para o Exército: 13.ª, 16.ª, 24.ª, 25.ª, 31.ª, 36.ª e 37.ª (anuais).

Para a Força Aérea: 13.ª, 16.ª, 24.ª, 25.ª, 35.ª e 37.ª (anuais); 36.ª e 54.ª (semestrais).

4.º ano:

Para o Exército: 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 26.ª e 27.ª (semestrais).
Para a Força Aérea: 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 26.ª e 27.ª (semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos:

A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Civil.

No 7.º ano é também ministrada, no Instituto Superior Técnico, a cadeira de Fortificação e Arquitectura Militar, por professores militares.

Para o curso de Engenharia Militar da Força Aérea é ainda ministrada, no Instituto Superior Técnico, a cadeira de Aeródromos Militares, por professores militares.

b) Curso de Engenharia Electrotécnica Militar:

3.º ano:

Para o Exército (arma de transmissões): 13.ª, 24.ª, 25.ª, 32.ª e 39.ª (anuais); 14.ª, 18.ª e 22.ª (semestrais).
Para o Exército (serviço de material): 13.ª, 24.ª, 25.ª, 34.ª e 44.ª (anuais); 14.ª, 18.ª e 22.ª (semestrais).
Para a Força Aérea: 13.ª, 24.ª, 25.ª, 35.ª e 44.ª (anuais); 14.ª, 18.ª e 22.ª (semestrais).

4.º ano:

Para o Exército (arma de transmissões): 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 26.ª, 27.ª e 38.ª (semestrais).

Para o Exército (serviço de material): 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 26.ª, 37.ª e 43.ª (semestrais).

Para a Força Aérea: 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 26.ª, 37.ª e 54.ª (semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos:

A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Electrotécnica.

Nestes anos são também ministradas por professores militares, no Instituto Superior Técnico, as seguintes cadeiras:

Para a arma de transmissões: Material Eléctrico e Electrónico de Transmissões.

Para o serviço de material e Força Aérea: Material Eléctrico e Electrónico de Transmissões; Material Eléctrico e Electrónico de Tiro.

Os alunos do curso de Engenharia Electrotécnica Militar (arma de transmissões) frequentam no 7.º ano a cadeira de Telecomunicações (2.ª parte) do Instituto Superior Técnico.

Os alunos abrangidos nesta alínea não frequentarão quaisquer outras cadeiras de opção previstas para o curso de Engenharia Electrotécnica.

c) Curso de Engenharia Mecânica Militar:

3.º ano — 13.ª, 17.ª, 24.ª, 25.ª, 34.ª e 44.ª (anuais); 22.ª (semestral).

4.º ano — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 20.ª, 21.ª, 26.ª, 37.ª e 43.ª (semestrais).

5.º, 6.º e 7.º anos:

A frequentar no Instituto Superior Técnico, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 40 378, de 14 de Novembro de 1955, para o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso de Engenharia Mecânica. Nestes anos são também ministradas, por professores militares, no Instituto Superior Técnico, as cadeiras de Tecnologia do Fabrico de Armas e Munições e de Cálculo e Traçado dos Órgãos de Armamento, em substituição das cadeiras que naquele Instituto são consideradas de opção para o curso de Engenharia Mecânica.

d) Curso de Engenharia Aeronáutica Militar:

3.º ano — 13.ª, 17.ª, 24.ª, 25.ª, 35.ª e 54.ª (anuais); 22.ª (semestral).

4.º ano — 8.ª, 9.ª, 11.ª, 14.ª, 20.ª, 21.ª, 26.ª e 37.ª (semestrais).

Restantes anos — a frequentar em escolas superiores de engenharia apropriadas.

§ 1.º A Academia Militar estabelecerá com o Instituto Superior Técnico os entendimentos necessários à regularidade e eficiência do ensino, devendo conservar-se informada do aproveitamento dos alunos e velar pela sua disciplina.

§ 2.º Os alunos dos cursos de Engenharia fazem nas férias grandes os estágios previstos para os cursos respectivos professados no Instituto Superior Técnico.

Art. 13.º Na primeira parte do 4.º ano ministra-se na 27.ª cadeira, aos alunos de todos os cursos,

exceptuando os dos cursos de Engenharia Electrotécnica Militar (serviço de material), Engenharia Electrotécnica Militar (Força Aérea), Engenharia Mecânica Militar e Engenharia Aeronáutica Militar, instrução de cooperação interarmas, sob a forma de conferências, de trabalhos práticos e de aplicação e de trabalhos de campo.

Na segunda parte do 4.º ano dar-se-ão aos alunos de todos os cursos — e em conjunto com os alunos da Escola Naval — noções de operações conjuntas.

Art. 14.º Sob a forma de conferências e trabalhos práticos, serão dadas noções gerais de criptologia, em todos os cursos, noções gerais da 36.ª cadeira nos cursos em que não esteja incluída, e noções gerais de hipologia nos cursos em que estas tenham utilidade.

Nos cursos de que não faz parte a 49.ª cadeira serão ministradas, sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação, noções gerais das respectivas matérias.

Sob a forma de trabalhos práticos, serão ministradas:

No curso de Artilharia e em todos os cursos de Engenharia, noções da 42.ª cadeira; no curso de Engenharia Electrotécnica Militar (Força Aérea), noções da 43.ª cadeira; no curso de Engenharia Aeronáutica Militar, noções das 43.ª e 44.ª cadeiras.

§ único. A criptologia será ministrada por um oficial especializado, a designar pelo Estado-Maior do Exército, e a hipologia pelo chefe do serviço veterinário da Academia.

Art. 15.º A educação física é ministrada em todos os cursos sob a forma de ginástica educativa e de aplicação militar, de desportos, esgrima, luta e equitação, sendo estas modalidades distribuídas pela parte dos cursos frequentados na Academia segundo os respectivos planos, atendendo às exigências da preparação física e do trabalho intelectual dos alunos.

. . . . . .

Art. 17.º Em todos os cursos é ministrada instrução de motociclismo, com feição prática, sob

a orientação do professor catedrático da 46.ª cadeira.

. . . . . .

Art. 19.º Em todos os cursos, nos três últimos anos frequentados na Academia, haverá dois tempos semanais destinados à aprendizagem de francês, inglês ou alemão, sendo o inglês obrigatório para o curso de Aeronáutica.

§ 1.º O aproveitamento dos alunos será verificado em exames a realizar no fim do 3.º e 4.º anos, exigindo-se que, ao concluir este último, tenham alcançado, pelo menos, aprovação numa das línguas.

§ 2.º Podem ser dispensados das lições de línguas, quando o requeiram, os alunos que, em exame a efectuar na conveniente oportunidade, demonstrem possuir o necessário conhecimento de uma delas, sendo o inglês para os do curso de Aeronáutica.

. . . . . .

Art. 23.º Os trabalhos escolares da Academia são distribuídos em cada ano, exceptuando o último, da forma seguinte:

1.ª parte — de 1 de Outubro a 31 de Maio, especialmente destinada à frequência das cadeiras, conferências, trabalhos práticos e de aplicação, compreendendo os seguintes períodos:

1.º período — de 1 de Outubro a 31 de Janeiro (1.º semestre).

2.º período — de 1 de Fevereiro a 31 de Maio (2.º semestre).

2.ª parte — de 1 de Junho a 5 de Julho, destinada a visitas, missões, trabalhos práticos e de campo e exercício de conjunto.

3.ª parte — de 6 de Julho a 15 de Agosto, destinada a férias de ponto e exames.

§ 1.º Quando assim o reconhecer conveniente, pode o comandante da Academia reservar a 1.ª quinzena de Outubro para trabalhos de admissão e iniciação militar dos alunos do 1.º ano, esten-

dendo-se então a 1.ª parte do correspondente ano lectivo até 15 de Junho e sendo os períodos que compreende alterados em consequência.

§ 2.º A inspecção e provas especiais dos alunos do 1.º ano candidatos ao curso de Aeronáutica efectuam-se nas férias grandes.

§ 3.º Os alunos do curso de Aeronáutica podem, a título excepcional, e quando assim for julgado indispensável pelo Estado-Maior da Força Aérea, receber instrução ou treino de pilotagem durante as férias grandes, por um período não superior a 30 dias.

Esta faculdade aplicar-se-á especialmente aos alunos que durante o ano não obtenham na instrução de pilotagem a informação favorável a que se refere o § 3.º do artigo 52.º

. . . . . .

Art. 25.º Haverá um exercício de conjunto, com a duração máxima de quinze dias, em que tomam parte todos os alunos que frequentam a Academia e que normalmente se realizará entre 20 de Junho e 5 de Julho.

Este exercício integra-se nos trabalhos interforças armadas prescritos no § 1.º do artigo 5.º

. . . . . .

Art. 31.º São condições de admissão à matrícula no 1.º ano de todos os cursos, com excepção do curso de Administração Militar, além das citadas no artigo anterior:

1.º Ter menos de 20 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

2.º Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea *f*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou equivalente, ou ainda com o 2.º ano do curso de electrotecnia e máquinas do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Art. 32.º Podem ser admitidos ao concurso para a matrícula no 1.º ano com destino ao Exército e ao curso de Aeronáutica, respectivamente, os ofi-

ciais milicianos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas e os oficiais milicianos pilotos aviadores da Força Aérea na efectividade de serviço que, para o efeito, sejam julgados merecedores pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea e que, além das condições gerais referidas no artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, tenham, conforme o caso, menos de 27 e de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano de admissão.

§ único. Os candidatos referidos no corpo deste artigo são isentos da prova de aptidão física constante da condição 5.ª do artigo 30.º

Art. 33.º Pode, excepcionalmente, o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula no 1.º ano, com destino a qualquer curso, excepto o de Aeronáutica, dos oficiais milicianos do Exército e da Força Aérea que, tendo menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano em que concorrem, satisfaçam às condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, e tenham revelado destacadas qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações dos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida aptidão para a carreira das armas.

§ 1.º Os oficiais milicianos admitidos a concurso ao abrigo deste artigo ficam sujeitos às restantes condições do artigo 30.º

§ 2.º Os oficiais milicianos do quadro de pilotos aviadores da Força Aérea que satisfaçam às condições prescritas neste artigo podem ser admitidos à matrícula no 1.º ano, com destino ao curso de Aeronáutica.

§ 3.º Os oficiais milicianos admitidos ao abrigo deste artigo, quando sejam engenheiros e desde que se destinem aos cursos de engenharia do respectivo ramo, apenas frequentarão as cadeiras e instruções especìficamente militares desses cursos.

Art. 34.º Pode, excepcionalmente, o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula no 1.º ano, com destino a qualquer curso, excepto o de Aeronáutica, dos sargentos e furriéis dos quadros permanentes do Exército e da

Força Aérea que, além das condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, satisfaçam às seguintes:

1.ª Ter menos de 27 anos de idade em 1 de Janeiro do ano em que concorrem;

2.ª Ter um mínimo de três anos de serviço nas fileiras, dois, pelo menos, como sargento ou furriel, durante os quais tenham revelado destacadas qualidades de carácter e de aprumo moral e hajam merecido muito boas informações dos seus chefes, de modo a constituir garantia de uma decidida e invulgar aptidão para a carreira das armas;

3.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea *f*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947] ou com o 2.º ciclo liceal e um exame de habilitação especial efectuado no Colégio Militar sobre as disciplinas que constituem o 7.º ano daquela alínea, exceptuadas as de Filosofia e de Ciências Naturais.

§ 1.º Os sargentos e furriéis dos quadros de complemento que se encontrem nas condições deste artigo podem, igualmente, ser admitidos ao mesmo concurso.

§ 2.º Os sargentos e furriéis admitidos a concurso ao abrigo deste artigo ficam sujeitos às restantes condições do artigo 30.º

Art. 35.º Pode, excepcionalmente, o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula no 1.º ano, com destino ao curso de Aeronáutica, dos sargentos e furriéis pilotos aviadores da Força Aérea que, além das condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, satisfaçam às seguintes:

1.ª Ter menos de 24 anos de idade em 1 de Janeiro do ano em que concorrem;

2.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo como piloto, sempre com exemplar comportamento, aprumo moral, mani-

festa aptidão para a carreira das armas, atestada por muito boas informações dos respectivos comandantes ou chefes;

3.ª Estar habilitado com o 3.º ciclo liceal do grupo correspondente às escolas militares [alínea *f*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947], ou com o 2.º ciclo liceal e um exame de habilitação especial efectuado no Colégio Militar, nos termos da condição 3.ª do artigo 34.º

§ 1.º Os sargentos e furriéis admitidos a concurso ao abrigo deste artigo ficam sujeitos às restantes condições do artigo 30.º

§ 2.º Os sargentos e furriéis que satisfaçam ao disposto neste artigo são admitidos à matrícula, em regra até ao limite de um terço do número de vagas previstas para o curso de Aeronáutica a que se destinam.

Art. 36.º São condições de admissão à matrícula do 1.º ano do curso de Administração Militar, além das citadas no artigo 30.º:

1.ª Ter menos de 20 anos em 1 de Janeiro do ano de admissão;

2.ª Estar habilitado com as disciplinas do 3.º ciclo liceal [alíneas *c*), *f*) ou *g*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947], ou com o 2.º ano dos cursos de contabilista dos institutos comerciais ou do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, organizados para efeitos de matrícula nas escolas militares.

Art. 37.º Pode também, excepcionalmente, o Ministro do Exército autorizar a admissão ao concurso para a matrícula no 1.º ano de Administração Militar dos sargentos e furriéis dos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea que, além das condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 30.º, com excepção da de ser solteiro, satisfaçam às condições do corpo do artigo 34.º, substituindo a sua condição 3.ª pela 2.ª do artigo 36.º

Estas últimas habilitações podem ser substituídas, quanto aos candidatos que possuem o 2.º ciclo liceal ou equivalente, por um exame de habilitação especial efectuado no Colégio Militar, nos termos da parte final da condição 3.ª do artigo 34.º

§ 1.º Os sargentos e furriéis dos quadros de complemento que se encontrem nas condições deste artigo podem igualmente ser admitidos ao mesmo concurso.

§ 2.º Os sargentos e furriéis admitidos a concurso ao abrigo deste artigo ficam sujeitos às restantes condições do artigo 30.º

. . . . . .

Art. 39.º A junta de inspecção a que se refere a condição 2.ª do artigo 30.º destina-se especialmente a verificar se os candidatos à matrícula possuem a indispensável robustez física e é constituída pelo comandante do corpo de alunos, como presidente, e dois médicos, como vogais, sendo um o chefe do serviço de saúde da Academia e o outro um chefe de clínica médica do Hospital Militar Principal. Pode agregar-se à junta um médico estomatologista.

§ 1.º Nas inspecções a junta observa as normas preconizadas pela Direcção do Serviço de Saúde Militar e homologadas por portaria do Ministro do Exército.

§ 2.º Quando o Ministro do Exército assim o julgar conveniente poderão funcionar nas províncias ultramarinas delegações da junta de inspecção da Academia para inspeccionarem concorrentes que nelas residam. A constituição e funcionamento destas delegações constarão de disposições a promulgar pelo Ministro do Exército.

§ 3.º Os candidatos ao ingresso no 2.º ano do curso de Aeronáutica são também sujeitos, na devida oportunidade, a inspecção especial a cargo da Força Aérea.

Art. 40.º *Acrescentar o seguinte parágrafo:*

§ único. Quando o Ministro do Exército assim o julgar conveniente poderão funcionar nas províncias ultramarinas delegações do júri a que se refere este artigo para apreciação de concorrentes que nelas residam. A constituição e funcionamento

desta delegações constarão de disposições a promulgar pelo Ministro do Exército.

Art. 41.º A prova de aptidão cultural do exame de admissão a que se refere a condição 5.ª do artigo 30.º tem por finalidade avaliar da capacidade intelectual e nível da cultura dos candidatos e versará sobre as matérias de maior interesse para a frequência dos cursos da Academia, incluindo a História, a Geografia e a Língua Pátrias. O plano e os programas da prova de aptidão cultural serão objecto de portaria regulamentar.

§ único. Quando o Ministro do Exército assim o entenda poderão realizar-se nas províncias ultramarinas provas de aptidão cultural.

Art. 42.º *O § único passa a § 1.º e acrescentar os seguintes parágrafos:*

§ 2.º Os candidatos que, satisfazendo às demais condições aplicáveis, apenas possam reunir as habilitações necessárias na segunda época de exames poderão ser admitidos ao concurso, mas condicionalmente. Os candidatos nestas condições não serão dispensados de qualquer dos exames que constituem a prova de aptidão cultural e ficam sujeitos aos seus resultados, salvo se completarem posteriormente o 3.º ciclo liceal ou habilitações equivalentes, com média de 14 valores ou superior, caso em que os referidos resultados se anulam, a menos que digam respeito a exames de matérias não compreendidas nas suas habilitações.

Aos candidatos que antes do início da prova de aptidão cultural apresentem documento que certifique terem completado aquelas habilitações será aplicável o disposto sobre dispensas da referida prova.

Na classificação para a admissão os candidatos admitidos condicionalmente serão sempre considerados a seguir aos candidatos que se apresentem a concurso com as habilitações completas.

3.º Os concorrentes que já possuam cadeiras universitárias de natureza de qualquer dos exames da prova de aptidão cultural são dispensados dos respectivos exames e os que forem engenheiros são dispensados da prova de aptidão cultural.

. . . . . .

Art. 45.º Os candidatos à matrícula na Academia obrigam-se a seguir o curso para que forem destinados nos termos das disposições legais de selecção. Exceptua-se o curso de Aeronáutica, onde o ingresso é feito por voluntariado.

§ único. Com o objectivo de satisfazer os seus desejos, na medida em que o consintam as necessidades dos quadros, os alunos farão as suas declarações de preferência na oportunidade que for estabelecida, conforme a organização dos cursos.

Art. 46.º Anualmente o Estado-Maior do Exército, ouvido o Estado-Maior da Força Aérea no que se refere aos cursos para a Força Aérea, e o comandante da Academia Militar sobre a capacidade das respectivas instalações, propõe ao Ministro do Exército o número de alunos a admitir na Academia e o plano da sua distribuição pelos vários cursos.

À Academia Militar compete promover a abertura dos concursos e dar execução às operações de admissão.

§ único. No final da parte comum dos cursos e quando as circunstâncias o justifiquem a distribuição dos alunos pode ser objecto de revisão pelo Estado-Maior do Exército, ouvido o Estado-Maior da Força Aérea relativamente aos cursos para este ramo das forças armadas.

Art. 47.º A distribuição dos alunos pelos cursos é da competência do comandante da Academia e será realizada com base na ordem de preferência indicada nas declarações dos alunos, atendidos os seguintes condicionamentos:

1.º Só podem ser destinados ao curso de Aeronáutica os alunos que sejam aprovados na inspecção e provas especiais efectuadas pela Força Aérea;

2.º Só podem ser destinados ao curso de Cavalaria os alunos que tenham obtido aprovação em equitação no 1.º e 2.º anos;

3.º Quando adoptados exames psicotécnicos, observar-se-ão as respectivas indicações que sejam de carácter taxativo.

As prioridades a observar, sem prejuízo das indicações dos exames psicotécnicos, são as seguintes:

1.ª Têm preferência para o curso da arma ou serviço de que são oriundos, se o declararem, os alunos admitidos ao abrigo dos artigos 33.º e 34.º;

2.ª Têm preferência para o curso de Infantaria os alunos com melhor média nas classificações de instrução militar e deginástica;

3.ª Têm preferência para o curso de Cavalaria os alunos com melhor média nas classificações de instrução militar, equitação e 46.ª cadeira;

4.ª Têm preferência para os cursos de Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar, em caso de igualdade de classificações, os alunos oriundos do curso de electrotecnia e máquinas do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

§ 1.º Observado o disposto no corpo deste artigo, terão preferência nas opções os alunos com melhor média nas classificações finais dos anos frequentados na Academia, levadas até às décimas arredondadas.

§ 2.º Em casos de igualdade de condições, preferem os alunos com melhor comportamento.

§ 3.º Para o curso de Aeronáutica, se necessário, dar-se-á ainda preferência aos alunos julgados em melhores condições na inspecção e provas especiais a cargo da Força Aérea e a seguir aos que foram pilotos civis de aviões ou de planadores.

Art. 48.º Para o preenchimento das vagas nos curso de Engenharia e de Administração Militar destinadas à Força Aérea, observadas também as declarações de opção, preferem os alunos com melhor média das classificações finais dos 1.º e 2.º anos; em caso de igualdade de condições, preferem os que tiverem melhor comportamento e, seguidamente, os que forem pilotos civis de aviões ou de planadores.

. . . . . .

Art. 50.º O aproveitamento dos alunos é validado por chamadas, provas de frequência, exames, trabalhos práticos e de aplicação, missões, exercícios militares realizados em conjunto ou por cadeiras, provas de aptidão física e instrução militar. Os resultados são sempre expressos em valores inteiros (0 a 20 valores), salvo nas línguas, em que apenas serão dados os resultados dos exames finais expressos em *Aprovado* ou *Reprovado* e salvo ainda os casos especiais em que sòmente seja exigida informação.

Art. 51.º Os alunos terão anualmente, em cada cadeira frequentada, e no que for aplicável, uma classificação de frequência, que é a média pesada das médias das classificações obtidas:

a) Nas chamadas e provas escritas relativas à parte dada nas aulas teóricas;
b) Nos trabalhos práticos ou de laboratório e de aplicação;
c) Nos trabalhos de campo e instruções.

Os coeficientes a adoptar serão os estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 1.º As classificações das visitas e missões que os conselhos do curso entendam conveniente dar são incluídas entre as da alínea *b*) do corpo deste artigo. As informações relativas à participação no exercício de conjunto, quando for conveniente, influenciam as classificações da alínea *c*) correspondentes às cadeiras a que interessam.

§ 2.º As classificações obtidas em trabalhos práticos ou de aplicação de cadeiras não professadas no ano em que se efectuam esses trabalhos são consideradas como as da alínea *b*) do corpo deste artigo. Quando vigorem classificações relativas a séries de conferências, consideram-se como as da alínea *a*).

§ 3.º Todas as classificações de frequência constituem elementos de apreciação para admissão a exame final.

§ 4.º Os alunos deverão ter normalmente, em cada período, o mínimo de duas classificações relativas à parte teórica das cadeiras e a totalidade

das matérias professadas deve ser objecto de repetições orais e escritas.

Art. 52.º Em cada ano lectivo, e no que for aplicável, atribuem-se aos alunos classificações correspondentes a cada um dos seguintes grupos:

. . . . . .

I) Frequência (média aritmética das classificações de frequência referidas no artigo anterior);

II) Educação física (média aritmética das classificações obtidas em ginástica e desporto, esgrima e luta e equitação);

III) Instrução militar geral;

IV) Exame final das cadeiras (média aritmética das classificações obtidas nos exames das cadeiras).

§ 1.º Os alunos que frequentam o Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras terão apenas as classificações que ali lhes forem atribuídas.

§ 2.º Nas línguas o aproveitamento dos alunos é expresso em *Aprovado* ou *Reprovado*, conforme o previsto no artigo 50.º relativamente aos exames a realizar nos 3.º e 4.º anos, ou ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 19.º

§ 3.º Os alunos do curso de Aeronáutica têm nos 2.º, 3.º e 4.º anos uma informação relativa à instrução de pilotagem, a qual deve referir-se nessa instrução atingiram ou não nível satisfatório.

§ 4.º A cada aluno é atribuída uma informação global relativa aos estágios, trabalhos e exercícios efectuados no âmbito da instrução interforças armadas.

§ 5.º Os casos especiais de frequência apenas de algumas cadeiras serão considerados em regulamento.

Art. 53.º Os exames finais das cadeiras constam de provas escritas, orais, práticas e de laboratório, ou, destas, as que forem fixadas nos planos dos cursos.

§ 1.º Os exames finais das cadeiras semestrais podem ser substituídos por trabalhos a efectuar sobre assuntos dos respectivos programas, podendo, contudo, o apuramento ser feito ùnicamente pela

respectiva classificação de frequência, conforme se fixar nos planos dos cursos.

§ 2.º As conferências e trabalhos referidos no § 2.º do artigo 51.º e as cadeiras de Desenho só são objecto de classificações de frequência.

§ 3.º Excluído o caso previsto no § 3.º do artigo 33.º, os alunos que ao entrarem para a Academia já possuam cadeiras universitárias nela professadas são dispensados de todas as provas que constituam os seus exames finais, mas devem fazer a respectiva frequência para todos os efeitos que lhe correspondam, inclusive o da classificação nas cadeiras em que não haja exames finais; para efeitos de melhoria de classificação, podem ser submetidos a exame final de qualquer ou quaisquer cadeiras de que estejam dispensados e que tenham exames finais fixados no respectivo plano do curso, se o declararem por escrito no período que para tal for fixado, mas, nesse caso, considera-se anulada, para fins escolares, a classificação ou classificações que já possuam nessa ou nessas cadeiras.

. . . . . .

Art. 55.º Perdem o ano os alunos que:

a) Não tenham pelo menos a média de 10 valores em cada um dos grupos referidos no artigo 52.º;

b) Tenham em qualquer cadeira classificação final de frequência inferior a 8 valores;

c) Tenham nas cadeiras de Desenho classificação final de frequência inferior a 10 valores;

d) Nos 3.º e 4.º anos não fiquem aprovados no exame de uma língua, sob reserva do disposto no artigo 56.º;

e) Nas provas escritas de exame final tenham mais de uma classificação inferior a 10 valores;

f) Tenham alguma classificação inferior a 10 valores nas provas práticas ou laboratoriais de exame final se este não for constituído por outras provas, ou inferior a 8 valores em caso contrário;

g) Sob reserva do disposto no artigo 56.º, fiquem reprovados no exame final de qual-

quer cadeira, o que se verifica quando não obtenham pelo menos a média de 10 valores nas várias provas que constituem o referido exame, ou não obtenham pelo menos 10 valores na respectiva prova oral;

h) Dêem faltas às lições, instruções, provas e exames finais para além dos limites definidos em regulamento especial, ou fora das condições que ele estabelecer;

i) Não obtenham informação favorável nos estágios interforças armadas;

j) Sendo do curso de Aeronáutica, não tenham obtido informação favorável na instrução de pilotagem, referida no § 3.º do artigo 52.º;

l) Frequentando o Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras de engenharia, não transitem de ano conforme as disposições que ali vigorem.

Estas perdas de ano consideram-se reprovações, excepto nos casos de doença ou desastre abrangidos na alínea *h*).

§ 1.º Os alunos que não tenham aprovação na frequência de uma cadeira semestral sem exame final são submetidos a exame dessa cadeira se não estiverem abrangidos pelo disposto nas alíneas *a*) e *b*) do corpo deste artigo. A classificação no exame é considerada como a classificação na cadeira.

§ 2.º Aos trabalhos práticos de cadeiras cuja parte teórica não seja professada no ano em que se efectuam esses trabalhos e às séries de conferências sujeitos a classificação é aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os alunos nas condições das várias alíneas deste artigo, excepto a última, são obrigados, para todos os efeitos, à repetição total do ano que perderam, sendo submetidos apenas aos exames finais das cadeiras em que tenham sido reprovados no ano anterior. Todavia, para efeitos de melhoria de classificação, podem ser submetidos a exame final das restantes cadeiras em que ele se efectue, sendo-lhe aplicável, nesse caso, o disposto na parte final do § 3.º do artigo 53.º

§ 4.º As médias referidas no corpo deste artigo são apreciadas até às centésimas, sendo as eventuais milésimas arredondadas para as centésimas imediatamente superiores se forem 5 ou mais e desprezadas se inferiores a 5.

Art. 56.º Os alunos que na época normal de exames não tenham ficado reprovados em mais do que uma cadeira e uma língua repetem, na última quinzena de Setembro, os exames finais respectivos.

Esta faculdade não é aplicável aos trabalhos práticos e às séries de conferências a que se refere o § 2.º do artigo 55.º

§ 1.º Como condição de aprovação nestes exames é necessário obtê-la em cada uma das provas que os constituem.

§ 2.º Para efeitos de classificação anual, na cadeira repetida apenas pode ser levada em conta a classificação equivalente à mais baixa obtida na mesma cadeira pelos alunos aprovados na época normal, se os houver.

Não os havendo, a classificação não sofre restrições.

§ 3.º Os alunos que tiverem faltado a um ou mais exames na época normal e que nos termos das disposições regulamentares sejam autorizados a fazê-los na 2.ª época não sofram restrições nas classificações que neles obtiverem.

§ 4.º Os alunos do curso de Aeronáutica que na época normal não obtenham informação favorável na instrução de pilotagem e que não tenham perdido o ano na 1.ª época recebem esta instrução durante as férias grandes, se esta lhes puder ser ministrada conforme o disposto no § 3.º da artigo 23.º deste decreto-lei. Se ainda não obtiverem informação favorável perdem o ano.

Art. 57.º São dispensados das provas orais das cadeiras os alunos que obtenham a classificação mínima de 13 valores nas respectivas provas escritas ou na média das respectivas provas escritas e laboratoriais, caso as haja. Se o declararem por escrito, no período que para tal fim for fixado, podem efectuar as referidas provas orais com vista a melhorar a classificação, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reprovação.

§ único. Quando os exames sejam constituídos apenas por provas práticas ou laboratoriais e provas orais, não haverá dispensa das provas orais.

. . . . . .

Art. 59.º A classificação do curso da Academia Militar é a média arredondada até às centésimas das classificações de cada ano do curso, incluindo os frequentados no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras, quando aplicável.

Art. 60.º São eliminados:

a) Os alunos que percam, nos termos do corpo do artigo 55.º, dois anos escolares durante a frequência da Academia, ou três, se alguma das perdas de ano for motivada por desastre em serviço;

b) Os alunos que, em qualquer altura, revelem falta de aptidão militar ou de qualidades morais;

c) Os alunos que, em qualquer altura, sejam considerados incapazes para o serviço pela junta hospitalar de inspecção;

d) Os alunos dos cursos de Engenharia que fiquem reprovados em dois anos escolares durante a frequência no Instituto Superior Técnico ou em escolas estrangeiras;

e) Os alunos do curso de Aeronáutica, já pilotos militares, que não obtiverem informação favorável na instrução de pilotagem.

§ 1.º Os alunos do curso de Aeronáutica que, não sendo ainda pilotos militares, forem considerados inaptos para a pilotagem durante a frequência da Academia, ou no tirocínio, podem transitar, no ano lectivo imediato e no seu posto, para outro curso para o qual reúnam as necessárias condições. Estes alunos não repetem frequências, promovendo-se todos os ajustamentos viáveis, respeitadas as precedências das cadeiras, a fim de que possam concluir o curso no menor tempo possível.

Quando não aproveitem desta faculdade são eliminados.

§ 2.º Os alunos eliminados da Academia, por qualquer motivo, não podem ser readmitidos, a

não ser por portaria ministerial, no caso de relevantes serviços prestados ao País.

§ 3.º Podem ser admitidos a concurso para nova matrícula no 1.º ano os candidatos que, tendo frequentado o curso geral preparatório da extinta Escola do Exército, forem eliminados uma vez, salvo se o tiverem sido por falta de aptidão militar ou motivo disciplinar.

. . . . . .

Art. 65.º São eliminados os oficiais alunos que nos tirocínios e estágios não reúnam a classificação final de 10 valores ou não obtenham informação favorável quanto às suas qualidades militares, morais e físicas.

§ 1.º Nas classificações do tirocínio dos alunos do curso de Aeronáutica entra a de pilotagem, com o peso que se fixar em regulamento.

§ 2.º O ano de tirocínio ou de estágio pode ser repetido, por uma só vez, no caso de perda por faltas devidas a doença ou desastre que as justifiquem.

2.º No final do corrente ano lectivo os alunos que frequentaram o 2.º ano do curso de Transmissões terão os seguintes destinos:

a) Os aprovados transitam para os 3.os anos dos cursos de Infantaria ou de Cavalaria, se reunirem as condições necessárias. Os que assim o declararem poderão ingressar no 2.º ano do curso de Engenharia Electrotécnica Militar, com destino ulterior à arma de transmissões. Estes últimos alunos terão a sua antiguidade de alferes alunos antecipada de um ano na data em que reunirem as condições legais de promoção a esse posto e serão promovidos a tenentes alunos no dia 1 de Dezembro do ano em que iniciarem a frequência do 7.º ano do seu curso;

b) Os reprovados, se não tiverem perdido a tolerância, transitam para o 2.º ano comum dos cursos de Infantaria e Cavalaria.

As medidas de pormenor necessárias para regular a situação escolar dos alunos abrangidos por esta dis-

posição são da competência do comandante da Academia Militar.

3.º A Academia Militar promoverá os estudos e ajustamentos ainda necessários para que a parte comum dos cursos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia e Administração Militar possa estender-se ao 2.º ano, a partir do ano lectivo de 1961–1962.

Ministério do Exército, 10 de Agosto de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 17 903

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e do artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o governador-geral de Moçambique abra um crédito especial da quantia de 20 000 000$, a aditar à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a comparticipação nas despesas de construção e equipamento de novos aquartelamentos militares, tomando como contrapartida igual importância dos lucros de amoedação.

Ministério do Ultramar, 16 de Agosto de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 908

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de des-

pesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento, etc.»	200 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *f*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	100 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *g*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres»	400 000$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	800 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	500 000$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para usos industriais» . .	350 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	100 000$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	300 000$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais, cursos e estágios»	1 500 000$00
Artigo 11.º, n.º 3) «Outros encargos — Dotação para as escolas militares»	200 000$00
	4 450 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	2 150 000$00
A transportar	2 150 000$00

Transporte	2 150 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	500 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	300 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	1 500 000$00
	4 450 000$00

Presidência do Conselho, 20 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 923

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	50 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	100 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Animais — Rações diárias para solípedes»	54 000$00
	204 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 000$00
A transportar	100 000$00

Transporte	100 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	104 000$00
	204 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 12

Seria para desejar que todas as praças destacadas em diligência no Ministério do Exército, quartéis-generais, polícia militar, etc., fossem dotadas de artigos de fardamento novos, que muito beneficiariam a sua apresentação.

Existem, porém, neste momento, em armazém, no Depósito Geral de Fardamento e Calçado e nas próprias unidades, muitos artigos já usados que não podem ser imediatamente postos de parte, tanto mais que muitos deles se encontram ainda em condições de franca utilização.

A escolha criteriosa do tamanho do fardamento bem adaptado à estatura da praça, uma pequena intervenção das oficinas de alfaiate que porventura existam nas unidades, a boa vontade e o interesse de todos, em especial dos primeiros-sargentos das subunidades, poderão suprir muitas deficiências que, de momento, não possam ser eliminadas de outro modo.

Nestes termos, determino que, enquanto se mantiverem as presentes circunstâncias, não deve ser exigido às praças em diligência que a sua dotação seja apenas de artigos de fardamento novos, mas sim novos ou usados, que se apresentem em bom estado de conservação.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6

Considerando que o ensino no Externato de Santa Bárbara, que funciona na dependência da Escola Prática de Engenharia e foi criado pela Portaria n.º 17 290,

de 10 de Agosto de 1959, se rege pelos programas oficiais do ensino liceal, determino que a regalia concedida aos alunos habilitados com o 1.º ano dos liceus e das escolas técnicas de poderem ser admitidos no 2.º ano do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército seja extensiva aos alunos habilitados com o 1.º ano do Externato de Santa Bárbara.

Lisboa, 3 de Agosto de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Despacho n.º 7

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de prestação de serviço no campo de instrução militar de Santa Margarida;

Tornando-se, assim, necessário rever o regime de abono de gratificação pelo desempenho de funções especiais aos oficiais em serviço no referido campo;

Determino que:

> Todos os oficiais que prestam serviço nas unidades e formações instaladas no C. I. M., a título permanente, sejam considerados, para efeito de abono de gratificação, ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, alterada pelo Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938, sendo-lhes feito tal abono actualizado, de harmonia com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Lisboa, 17 de Agosto de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

V — PARECERES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 29 de Abril de 1960, homologado por despacho ministerial de 2 de Julho último, do teor seguinte:

O Ministério do Exército expediu uma portaria, em data de 28 de Março do corrente ano, determinando que

este Supremo Tribunal dê parecer sobre os seguintes problemas:

1.º A expressão «formação da culpa» empregada no artigo 461.º do Código de Justiça Militar refere-se ao sumário ou à acusação?

2.º Qual o prazo de prisão sem culpa formada a aplicar aos arguidos militares?

Pelo expediente junto à mencionada portaria verifica-se que se pronunciaram já sobre a matéria em causa a 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e o M.mo Juiz Auditor do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

Quanto ao primeiro problema, foram as duas referidas entidades concordes em que a expressão «formação da culpa» do artigo 461.º se refere à acusação. A tal respeito é irrefutável e concludente a argumentação do referido juiz auditor, visto que produziu a demonstração de que a dúvida apenas resulta da circunstância de às transcrições oficiais ou oficiosas e aos trabalhos dos editores ou comentadores do Código de Justiça Militar ter quase que sistemàticamente passado despercebida a rectificação feita ao texto daquele preceito no *Diário do Governo* n.º 261, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 1925. O actual Código de Justiça Militar foi publicado no *Diário do Governo* de 28 de Novembro do referido ano e no seu artigo 461.º encontrava-se a expressão «quando for ordenada a formação da culpa». Porém, reconhecido o lapso manifesto em que se incorrera, fez-se a mencionada rectificação substituindo-se aquela expressão por esta outra: «quando for mandada instaurar a acusação».

Sendo, portanto, este o texto legal em vigor, desaparece implìcitamente qualquer razão de dúvida.

Pelo que diz respeito ao segundo problema, entendeu a 1.ª Repartição, não obstante o silêncio da lei militar, que ela admite implìcitamente a prisão sem culpa formada, devendo aplicar-se-lhe, subsidiária e analògicamente, os princípios da lei geral, do direito comum. Consequentemente, conclui que o regime da prisão sem culpa formada para os arguidos militares é o consignado para o foro comum, designadamente nos artigos 254.º e 273.º do Código de Processo Penal.

O M.mo Juiz Auditor do 2.º Tribunal Militar foi de parecer de que para os réus militares sujeitos ao foro

militar não existem prazos de prisão sem culpa formada. Para atingir esta conclusão argumentou fundamentalmente com o silêncio intencional do Código de Justiça Militar, visto que quando publicado foi, já na lei processual penal comum em vigor ao tempo existiam tais prazos. De resto, o princípio deve considerar-se justificado em razão mesmo da celeridade processual imposta à instrução preparatória no foro militar.

Este segundo problema reclama uma análise cuidada e atenta.

Várias disposições do Código de Justiça Militar se referem à prisão de delinquentes e arguidos. Os artigos 409.º e 413.º cometem à Polícia Judiciária Militar o dever de capturar os delinquentes que forem encontrados em flagrante delito. O § 2.º deste preceito acrescenta que fora do caso de flagrante delito nenhum militar em actividade de serviço pode ser preso senão por ordem dos seus superiores. Na fase processual do sumário da culpa o artigo 435.º confere ao juiz instrutor, no desempenho dos seus deveres, o poder de recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da verdade e, designadamente, o de expedir mandados de captura. O artigo 461.º estabelece que nos crimes a que corresponda pena superior à de seis meses a dois anos de presídio militar, *se o arguido ainda não estiver preso* quando for mandada instaurar a acusação, será nessa data recluso em prisão fechada. O artigo 463.º estatui que fora dos casos previstos no artigo 461.º os arguidos continuarão desempenhando o serviço que lhes competir, mas em situação que lhes permita comparecer de pronto a todos os actos judiciais em que for requisitada a sua presença.

Do conjunto destas disposições e de outras de conteúdo semelhante que podem colher-se no Regulamento para a Execução do Código, ainda em vigor na parte aplicável, se pode afoitamente concluir que a lei militar admite a prisão sem culpa formada. Não teve, contudo, uma palavra a respeito quer dos casos em que é admissível fora de flagrante delito, quer dos prazos da sua duração. No entanto, no capítulo que trata da *prisão* considerou expressamente que a incomunicabilidade dos presos só será ordenada na conformidade da lei geral e não pode exceder 48 horas — § único do artigo 461.º do Código de Justiça Militar.

Este diploma, o que não quis foi tratar em especial dos casos em que, fora de flagrante delito, é admissível a prisão sem culpa formada, e também não podia ter querido adoptar subsidiàriamente, e em tal plano, o regime da lei geral. É sabido que a prisão anterior à formação da culpa constitui tradicional excepção a uma norma constitucional. A prisão sem culpa formada só excepcionalmente é admitida e deve ser ordenada por autoridade competente. O Decreto de 30 de Junho de 1892 já falava nos casos em que é permitido prender sem culpa formada. Importa, porém, assinalar os fundamentos da prisão sem culpa formada à face da lei vigente. Em tal matéria pode a lei adoptar um de dois critérios: o da legalidade ou o da oportunidade. Optando pelo primeiro, terá de indicar objectivamente os motivos legais da captura, mas seguindo o segundo terá de se acolher à simples delimitação das autoridades com competência para ordenar a captura, abandonando ao seu prudente arbítrio a determinação, em concreto, dos casos que a justifiquem. A lei geral, o Código de Processo Penal, adoptou o critério da legalidade, realizando a indicação precisa dos motivos legais de captura sem culpa formada fazendo-o quanto aos crimes em razão da sua qualidade ou da sua gravidade e quanto aos delinquentes em razão da sua espécie — artigo 254.º do Código de Processo Penal.

O Código de Justiça Militar orientou-se nìtidamente segundo o critério da oportunidade. Incìlcam-no os termos dos seus mencionados preceitos que se referem à prisão. De resto, nunca poderia ter querido adoptar subsidiàriamente o sistema da lei geral, já que, prevendo e punindo especìficamente factos ou procedimentos delituosos em parte diferentes e característicos e sendo até normalmente de espécie diversa os delinquentes visados, não era possível furtar-se àquela indispensável e consequente indicação objectiva dos motivos legais da captura.

A prisão sem culpa formada é um mal que só se justifica por uma necessidade ou finalidade que sobreleve o respeito em que se deve ter a liberdade individual. É, porém, doutrinàriamente aceite sobre três objectivos fundamentais: como garantia de execução da pena, como meio de assegurar a instrução do processo e como medida de segurança contra o cometimento de novas infracções. E sendo de sua natureza

precária, legitima-se por determinados factos e mediante uma fundada suspeita da sua existência. Consequentemente, pode cessar por via de novo juízo sobre o mérito da suspeita que a originou ou por reconsideração sobre a legalidade da própria captura. Não se deve, portanto, considerar jurìdicamente exacto o critério passivamente aceite de que a prisão, uma vez ordenada, se deve manter até ao despacho de acusação ou pronúncias — Prof. Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, II, pp. 382 e seguintes.

Em face de tais considerações de índole doutrinária, em razão da natureza especialíssima de processo criminal militar, quer sob o ponto de vista substancial, quer no aspecto da sua tramitação formulária, sempre dominado por uma ideia de imperiosa e apertada disciplina e de um propósito de preocupada celeridade e até por razões de dificultosa aplicabilidade subsidiária do sistema processual geral, deve concluir-se que para os réus militares sujeitos ao foro militar não existem prazos de prisão sem culpa formada. São, com efeito, manifestamente inadequadas à estrutura substancial do Código de Justiça Militar as regras contidas no artigo 273.º do Código do Processo Penal, visto que, sendo os termos da sua aplicação relacionados com o direito penal comum, não se ajustam fàcilmente àqueles que deveriam corresponder-lhe no Código de Justiça Militar. Na base das considerações produzidas, e fundamentalmente na circunstância de que as garantias de legalidade da prisão no foro militar assentam na organização hierárquica autónoma e no próprio foro especial, se situa a razão de ser do preceito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 043, de 20 de Outubro de 1945, que exclui da tutela do mesmo diploma, e designadamente da providência extraordinária do *habeas corpus*, os militares sujeitos a foro especial. Não deixa também de ter interesse referir que o direito militar não prevê o instituto da caução.

Não cabe aqui assinalar qual seria a solução aconselhável *de jure constituendo*, até porque teria necessàriamente de resultar da escolha ou determinação do regime jurídico orientador de uma nova estruturação normativa.

E, assim, os juízes deste Supremo Tribunal Militar, reunidos em conferência e em sessão plena, emitem,

por unanimidade, o presente parecer, com as seguintes conclusões:

1.ª A expressão «quando for ordenada a formação da culpa» que se lia inicialmente no artigo 461.º do Código de Justiça Militar, foi, em rectificação posterior do preceito, substituída por esta outra: «quando for mandada instaurar a acusação».

2.ª Para os réus militares sujeitos ao foro militar não existem prazos de prisão sem culpa formada.

Lisboa, 29 de Abril de 1960. — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henriques Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *Luís de Noronha de Oliveira Andrade*, contra-almirante — *António Fragoso de Almeida* — *Francisco António Lopes Moreira*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 29 de Abril de 1960, homologado por despacho ministerial de 2 de Julho último, do teor seguinte:

Uma portaria do Ministério do Exército, com data de 23 de Dezembro de 1959, manda que este Supremo Tribunal emita parecer acerca da interpretação a dar ao n.º 3.º do artigo 365.º do Código de Justiça Militar. Pretende-se que fique fundamentalmente esclarecido se um militar na situação de disponibilidade, no sentido restrito do termo, deve ser julgado em tribunal militar por qualquer crime que cometa, se só o deverá ser pelos crimes essencialmente militares e, finalmente, se há distinção de regime quando se trate de militares oficiais e não oficiais, como o faz crer a Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937.

Em princípio, cumpre aos tribunais ordinários, também denominados tribunais comuns, conhecer de todas as infracções penais. Esta regra fundamental sofre diferentes desvios, que se consideram justificados quer em atenção à qualidade, categoria ou funções dos pretensos responsáveis, quer em razão da especial natureza ou gravidade de determinadas infracções. Deste modo surge a necessidade e a justificação ou razão de ser do foro especial, regime de excepção, como condição fundamental do prestígio da função ou como garantia ine-

rente à independência do seu exercício, ou ainda como mais aconselhável solução em face da natureza específica de determinados delitos ou do seu condicionalismo. Foi à luz destes mesmos princípios jurídicos que se instituiu o foro militar com as suas normas especiais de direito e processo criminal e até de organização judiciária. A eles, portanto, haveremos de acolher-nos sempre que necessário seja no desenvolvimento de qualquer trabalho de interpretação ou de integração dos textos legais.

A competência dos tribunais militares encontra-se fundamentalmente definida nos artigos 363.º e 364.º do Código de Justiça Militar. Abrange os crimes de qualquer natureza, com excepção dos de contrabando e descaminho e de abuso de liberdade de imprensa quando não constitua crime essencialmente militar, cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do Exército ou da Armada, mas com as limitações ou distinções expressamente estabelecidas no mesmo código. Sujeita à sua jurisdição em tempo de paz e enquanto permanecerem no activo do Exército ou da Armada ou estiverem em alguma comissão oficial de serviço os oficiais e praças mencionados no artigo 364.º e, do mesmo modo, todos estes militares que se encontrarem em alguma das situações enumeradas no artigo 365.º As limitações e distinções atrás referidas encontraram expressão neste artigo 365.º e no imediato. Vários diplomas posteriores, uns ampliando e outros restringindo, modificaram ainda este quadro fundamental da competência dos tribunais militares. O foro especial militar adquiriu, assim, novas expressões quanto à matéria e quanto às pessoas, mas erguendo-se sempre sobre os mesmos alicerces jurídicos.

Passando à análise do problema em concreto:

Conforme se estabelece no n.º 3.º do artigo 365.º do Código de Justiça Militar, estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares territoriais em tempo de paz e enquanto permanecerem no activo do Exército os militares, oficiais e praças de pré — atente-se na referência expressa ao artigo antecedente — que estiverem na situação de *disponibilidade* ou de licença temporária. Esta expressão *disponibilidade* traduz uma determinada situação da vida militar que importa definir quanto possível com propriedade, porque em torno dela gira a solução do problema equacionado. A Lei do Recrutamento e Serviço Militar (Lei n.º 1961, de 1 de Se-

tembro de 1937), estabelece no artigo 28.º três escalões na duração total do serviço militar: oito anos nas tropas activas, doze nas tropas licenciadas e cinco nas tropas territoriais. Refere-se no artigo 31.º que o tempo de serviço nas tropas activas compreende normalmente três períodos: o primeiro, que não deverá exceder quatro meses nem poderá ultrapassar seis, destinado à instrução dos recrutas; o segundo, de dezoito meses, de serviço no quadro permanente, e o terceiro, de seis anos, na situação de *disponibilidade*. O militar colocado na situação de disponibilidade transita pràticamente para a vida civil, mas pode ser chamado às fileiras por simples aviso convocativo do comandante da sua unidade. É possível, pois, desde já concluir que o militar nesta situação, ou seja neste período de disponibilidade, fazendo embora parte das *tropas activas*, mesmo durante o tempo em que vive a sua vida civil normal, só permanece no *activo do Exército* quando e enquanto em serviço nas fileiras, ou seja até voltar a ser dispensado. Consequentemente, apenas durante este período de tempo em que permanece no *activo do Exército*, que o mesmo é dizer *em serviço activo* ou em *efectivo serviço*, segundo a expressão usada no artigo 41.º desta referida Lei n.º 1961, está sujeito ao foro militar por crimes de qualquer natureza entretanto cometidos, como se contém no artigo 363.º do Código de Justiça Militar. Todavia, por virtude do preceituado neste referido artigo 41.º, que só exclui do foro militar, seja qual for o crime cometido, os militares licenciados e territoriais, combinado com o disposto no artigo 366.º, n.º 4.º, deste mesmo código, impõe-se concluir que fica adstrito ao foro militar, mas ùnicamente pelos crimes previsto pelo código — essencialmente militares e militares, visto que a lei não distingue —, durante o tempo em que na situação de disponibilidade faz parte das tropas activas, mas não está no activo do Exército no sentido de *em serviço activo*. Como acaba de referir-se, a lei não distingue entre crimes militares e essencialmente militares, falando apenas em «crimes previstos neste código». *De jure constituendo*, e por mais ajustada orientação jurídica, talvez melhor fosse que, neste caso e nos mencionados no artigo 366.º, o foro militar se confinasse, em razão da matéria, aos crimes essencialmente militares.

O preceito do artigo 41.º da Lei n.º 1961, na sua primeira parte, em nada contende, portanto, com o racio-

cínio que se vem desenvolvendo, porquanto tão-sòmente exclui do foro militar, seja qual for o crime ou delito cometido, os militares das tropas licenciadas e territoriais quando se não encontrem em efectivo serviço.

Agora quanto a militares oficiais:

Segundo o Estatuto do Oficial do Exército, os oficiais agrupam-se em duas classes: oficiais do quadro permanente e oficiais do quadro de complemento. As situações militares do quadro permanente são a actividade, reserva, reforma e separado do serviço. Consideram-se na situação de *disponibilidade* os oficiais de complemento fora do serviço das fileiras com menos de 35 anos de idade e consideram-se na situação de licenciados quando tenham mais de 35 anos e até ao limite de idade.

Os oficiais do quadro permanente estão sujeitos ao foro militar quando se encontrem nas situações de actividade e de reserva, nos termos dos artigos 363.º, 364.º e 365.º do Código de Justiça Militar e do artigo 1.º do Decreto n.º 14 419, de 13 de Outubro de 1927, e portanto qualquer que seja o crime ou delito cometido. Os oficiais na situação de reforma conservam o foro militar apenas quanto aos crimes essencialmente militares — segunda parte do artigo 41.º da Lei n.º 1961. Este mesmo preceito exclui do foro militar os oficiais na situação de separados do serviço.

Os oficiais do quadro de complemento destinam-se a preencher os quadros do Exército enquanto que os oficiais do quadro permanente servem a carreira das armas voluntàriamente, formando nela uma preparação completa e especializada. Enquanto estes são profissionais e servem com carácter de permanência, aqueles servem, em tempo de paz, com carácter eventual. Quanto aos do quadro permanente é eventual o seu afastamento e quanto aos de complemento é eventual a sua permanência ao serviço efectivo. É o que claramente se contém no artigo 1.º do Estatuto do Oficial do Exército. Durante o tempo em que os oficiais do quadro de complemento desempenham serviço efectivo estão sujeitos ao foro militar nas mesmas circunstâncias que os oficiais do quadro permanente e, portanto, qualquer que seja o crime ou delito cometido — artigos 363.º, 364.º e 365.º do Código de Justiça Militar e artigo 41.º da Lei n.º 1961. Quando na situação de disponibilidade e fora do serviço activo, conservam o foro militar em re-

lação aos crimes essencialmente militares e militares, por analogia com o disposto no artigo 366.º, n.º 1.º, do mesmo código.

Esta é a configuração do problema sobre o foro militar para aqueles que se encontrem na situação de *disponibilidade* no sentido estritamente legal da expressão.

Em face do exposto, os juízes deste Supremo Tribunal formulam, por unanimidade, as seguintes conclusões:

1.ª Os militares em qualquer situação de disponibilidade devem ser julgados nos tribunais militares pelos crimes de qualquer natureza cometidos durante o período de tempo em que se mantiverem em efectivo serviço;

2.ª Quando se encontrem em qualquer situação de disponibilidade fazendo parte das tropas activas, mas não em efectivo serviço, sòmente devem ser julgados nos tribunais militares pelos crimes previstos no Código de Justiça Militar, ou seja pelos crimes essencialmente militares e pelos crimes militares;

3.ª O regime é diferente tratando-se de militares oficiais, mas a situação de disponibilidade só tem sentido legal para os oficiais do quadro de complemento nos termos dos artigos 1.º e 22.º, § único, do Estatuto do Oficial do Exército. Quanto a estes, o foro militar sòmente tem justificação enquanto nessa situação permanecerem ao serviço efectivo, qualquer que seja o crime ou delito cometido, e fora do serviço efectivo simplesmente pelos crimes essencialmente militares e militares.

Lisboa, 29 de Abril de 1960. — *João da Encarnação Maçãs Fernandes*, general — *Jorge Henrique Nunes da Silva, general* — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *Luís de Noronha Oliveira Andrade*, contra-almirante — *António Fragoso de Almeida* — *Francisco António Lopes Moreira*.

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar homologado por despacho ministerial de 22 de Agosto do corrente ano, do teor seguinte:

Consulta do Exército n.º 70, processo n.º 9/960.

Em poucas palavras se sintetiza o problema que agora vem posto à consideração deste alto tribunal por

determinação de S. Ex.ª o Ministro do Exército e ao abrigo do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar.

O soldado licenciado n.º 1108/42 do centro de mobilização de infantaria n.º 1, Manuel de Sousa, foi condenado, em 27 de Março de 1945, no 2.º Tribunal Militar Territorial, pelo crime de insubordinação, na pena de dois anos e um dia de presídio militar ou, em alternativa, em igual tempo de deportação militar, substituída pela de dois anos, quatro meses e um dia de incorporação em depósito disciplinar. Cumprida a pena, e para o efeito de poder ausentar-se para o Canadá, pediu a sua reabilitação, que o Tribunal de Execução das Penas de Lisboa lhe concedeu por sentença de 16 de Julho de 1959, mandando cancelar no registo criminal aquela condenação, que do mesmo constava.

Em Novembro do ano findo requereu a S. Ex.ª o Ministro do Exército no sentido de tal pena lhe ser «anulada» nos seus documentos militares, visto lhe ter sido concedida a reabilitação. O requerimento foi indeferido em despacho de 2 de Dezembro de 1959, por falta de apoio legal.

O soldado Manuel de Sousa vem então requerer que a mesma pena lhe seja prescrita nos seus documentos militares, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 24.º, § 2.º, do Código de Justiça Militar e 125.º, § 6.º, do Código Penal.

São estes os termos singelos da questão sobre que cumpre dar parecer.

A Lei n.º 2000, de 16 de Março de 1944, estabeleceu as bases em que pode ser concedida a reabilitação dos delinquentes, e esta lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945. Do exame atento destes diplomas e dos preceitos relativos ao registo criminal contidos no Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957, e no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 078, da mesma data, se deduz claramente que o instituto da reabilitação judicial não tem, efectivamente, e como à primeira vista poderá pensar-se, o efeito de apagar ou banir definitivamente do registo criminal as condenações anteriores à reabilitação. Esta, quando concedida, simplesmente faz cessar as incapacidades e demais efeitos que ainda subsistam de todas as condenações penais anteriores, salvo lei expressa em contrá-

rio — artigos 4.º e seguintes do Decreto n.º 34 540. Com efeito, os certificados do registo criminal passados nos termos e para os fins do artigo 17.º deste diploma devem conter a transcrição integral do registo criminal, incluindo as condenações anteriores à reabilitação. O mesmíssimo princípio se encontra paralelamente consignado no artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 078. Portanto, com inteira propriedade deverá concluir-se que em atenção aos fins a que a reabilitação se destina, ela deve ser expressa e concretamente referenciada no registo criminal, a fim de, quando oportuno, se valorizar a sua adequada projecção sob o ponto de vista de facto e de direito. E, na verdade, assim está determinado, pois que entre as decisões ou factos abrangidos pelo registo criminal se mencionam, neste último referido diploma, as decisões sobre concessão ou revogação da reabilitação — artigo 32.º, n.º 7.º

Isto significa, pois, que as decisões sobre reabilitação apenas com o registo criminal interferem directamente, porquanto apenas ao respectivo Arquivo Geral compete passar certificados e prestar informações solicitadas pelas autoridades ou repartições públicas — artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 077. Admite-se, consequentemente, que a anotação e o conhecimento das decisões sobre reabilitação possam interessar indirecta e complementarmente à organização, substância e finalidade de qualquer outro cadastro de carácter limitado, de projecção menos generalizada ou de feição mais específica. Não se vê razão banitiva dessa anotação, e antes parece aconselhável que ela se faça nos cadastros, notas de assentos, registos disciplinares e criminais ou documentos de matrícula dos militares.

Não tinha, pois, viabilidade legal a primeira pretensão do requerente, no sentido da «anulação da pena nos seus documentos militares», segundo a sua maneira incorrecta de se expressar.

A segunda petição, em ordem à mesma pena lhe ser considerada «prescrita» nos seus documentos militares, é pura e simplesmente absurda.

A prescrição, como instituto de direito penal, representa, no caso dos preceitos legais invocados — artigos 24.º, § 2.º, do Código de Justiça Militar e 125.º, § 6.º, do Código Penal —, a desoneração da obrigação do cumprimento da pena pela não exigência desse cum-

primento após o decurso de determinados períodos de de tempo. A prescrição da pena é um problema que contende com a sua execução. Simplesmente que no caso em questão a pena foi cumprida, foi expiada, e não há, portanto, que falar em prescrição. Mas, ao fim e ao cabo, o que se descortina é que o soldado Manuel de Sousa concebeu a ideia de por estoutro caminho conseguir apagar ou riscar dos seus documentos militares, ou, antes, dos documentos ou registos militares que lhe respeitam, aquela condenação, erradamente convencido de que o mesmo já conseguira no registo criminal, por via afinal da mesma reabilitação. Já se viu que não é assim.

De resto, o Regulamento de Disciplina Militar só autoriza a «anulação» das notas das penas ou das condenações lançadas nos registos ou por efeito de amnistia, ou por efeito de reclamação ou de recurso atendidos — artigo 156.º

Nestes termos, os juízes deste Supremo Tribunal, reunidos em conferência, emitem, por unanimidade, o presente parecer, formulando as seguintes conclusões:

1.ª As decisões que concedem a reabilitação dos delinquentes devem ser obrigatòriamente inscritas no registo criminal do respectivo arquivo geral, mas não têm o efeito de o trancar, varrer ou apagar das condenações anteriores. Estas serão ou não posteriormente referenciadas nos certificados, conforme os casos estabelecidos na lei.

Portanto,

2.ª A anotação de tais decisões não pode considerar-se obrigatória em qualquer outro género de cadastro individual organizado com finalidade específica ou de projecção mais limitada, como é o caso das notas de assentos ou dos registos disciplinares e criminais e documentos de matrícula dos militares.

Porém,

3.ª Isto não significa que a anotação destas decisões se deva nestes casos considerar indiferente, pois que a sua referência e conhecimento constituem um elemento de algum modo influente na finalidade de tais notas ou registos. Seria, portanto, aconselhável que essa simples anotação se fizesse por via de averbamento ou contranota, como semelhantemente se procede nos casos do artigo 156.º do Regulamento de Disciplina Militar.

4.ª A invocação da prescrição da pena é para o efeito puramente descabida. A pena foi cumprida e, por conseguinte, não há que falar em prescrição. De resto, nunca poderia servir o objectivo que se adivinha estar no pensamento do soldado requerente.

João da Encarnação Maçãs Fernandes, general — *Jorge Henriques Nunes da Silva*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *João Pinto Ribeiro*, general— *Frederico da Conceição Costa*, general — *Luís de Noronha de Oliveira Andrade*, contra-almirante — *António Fragoso de Almeida* — *Francisco António Lopes Moreira*.

VI — DOTAÇÕES

Ministério do Exército — Chefia do Serviço do Orçamento e Administração
Repartição do Orçamento e Administração

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1960:

Impressos para as enfermarias regimentais, de guarnição e das escolas práticas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 23 000$ — Capitulo 7.º, artigo 310.º, n.º 1)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	75$00	900$00
Escola Prática de Infantaria	75$00	900$00
Escola Prática de Artilharia	75$00	900$00
Escola Prática de Cavalaria	75$00	900$00
Escola Prática de Engenharia	75$00	900$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50$00	600$00
Viseu	50$00	600$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 25$ mensais	1 375$00	16 500$00

Artigos de expediente e diverso material não especificado para as enfermarias regimentais, de guarnição e das escolas práticas, de enfermeiros e de praticantes de farmácia.

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias		
Verba anual, 60 000$ — Capitulo 7.º, artigo 310.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	400$00	4 800$00
Escola Prática de Infantaria	250$00	3 000$00
Escola Prática de Artilharia	250$00	3 000$00
Escola Prática de Cavalaria	250$00	3 000$00
Escola Prática de Engenharia	250$00	3 000$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150$00	1 800$00
Viseu	150$00	1 800$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 50$ cada mês	2 750$00	33 000$00

Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza das enfermarias regimentais, de guarnição e das escolas práticas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 80 000$ — Capitulo 7.º, artigo 311.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	350$00	4 200$00
Escola Prática de Infantaria	300$00	3 600$00
Escola Prática de Artilharia	300$00	3 600$00
Escola Prática de Cavalaria	300$00	3 600$00
Escola Prática de Engenharia	300$00	3 600$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300$00	3 600$00
Viseu	300$00	3 600$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 75$ por cada mês	4 125$00	49 500$00

Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 219 000$ — Capitulo 8.º, artigo 333.º, n.º 1), alinea c)		
Comando militar dos Açores	350$00	4 200$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	775$00	9 300$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	250$00	3 000$00
Regimento de infantaria n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 3	420$00	5 040$00
Regimento de infantaria n.º 4	376$00	4 512$00
Regimento de infantaria n.º 5	125$00	1 500$00
Regimento de infantaria n.º 7	166$50	1 998$00
Regimento de infantaria n.º 8	200$00	2 400$00
Regimento de infantaria n.º 10	125$00	1 500$00
Regimento de infantaria n.º 11	200$00	2 400$00
Regimento de infantaria n.º 13	495$00	5 940$00
Regimento de infantaria n.º 14	200$00	2 400$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	600$00	7 200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	400$00	4 800$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1 650$00	19 800$00
Batalhão de caçadores n.º 6	275$00	3 300$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375$00	4 500$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150$00	1 800$00
Batalhão de caçadores n.º 10	675$00	8 100$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300$00	3 600$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125$00	1 500$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400$00	4 800$00
Regimento de artilharia n.º 6	250$00	3 000$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125$00	1 500$00
Regimento de artilharia de costa	250$00	3 000$00
Grupo de artilharia de guarnição	450$00	5 400$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125$00	1 500$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	260$00	3 120$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70$00	840$00
Bateria antiaérea da Madeira	70$00	840$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700$00	8 400$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160$00	1 920$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250$00	3 000$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500$00	6 000$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125$00	1 500$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3.	1 000$00	12 000$00
Hospital militar regional n.º 4.	500$00	6 000$00
Hospital militar da praça de Elvas . .	250$00	3 000$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200$00	2 400$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1 200$00	14 400$00
Escola Central de Sargentos	160$00	1 920$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375$00	4 500$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50$00	600$00
Asilo de Inválidos Militares	150$00	1 800$00
1.ª Companhia Disciplinar	30$00	360$00

Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 270.000$ — Capítulo 7.º, artigo 311.º, n.º 1), alínea *a*)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	700$00	8 400$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	200$00	2 400$00
Regimento de infantaria n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 3	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 5	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 7	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 8	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 11	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 13	300$00	3 600$00
Regimento de infantaria n.º 14	150$00	1 800$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	120$00	1 440$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	120$00	1 440$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	250$00	3 000$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150$00	1 800$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100$00	1 200$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150$00	1 800$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350$00	4 200$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	150$00	1 800$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	900$00	10 800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1. .	250$00	3 000$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. .	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. .	300$00	3 600$00
Regimento de artilharia n.º 6.	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. .	200$00	2 400$00
Regimento de artilharia de costa . . .	300$00	3 600$00
Escola Militar de Electromecânica. . .	150$00	1 800$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	150$00	1 800$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100$00	1 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200$00	2 400$00
Destacamento do Forte de Almada. . .	100$00	1 200$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	800$00	9 600$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150$00	1 800$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100$00	1 200$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	700$00	8 400$00
Regimento de engenharia n.º 1	250$00	3 000$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	100$00	1 200$00
Batalhão de caminhos de ferro	150$00	1 800$00
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	75$00	900$00
Batalhão de telegrafistas	250$00	3 000$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	250$00	3 000$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200$00	2 400$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	2 000$00	24 000$00
Escola Central de Sargentos	75$00	900$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75$00	900$00
Postos de socorros		
Serviço do Ajudante General (Conselho Administrativo da Chefia do Serviço de Orçamento).	200$00	2 400$00
Direcção do Serviço de Material	200$00	2 400$00
Estado-Maior do Exército.	100$00	1 200$00
Governo Militar de Lisboa	150$00	1 800$00
Comando da 1.ª região militar	75$00	900$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1.	400$00	4 800$00
Regimento de infantaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . .	350$00	4 200$00
Regimento de infantaria n.º 15	200$00	2 400$00
Regimento de infantaria n.º 16	200$00	2 400$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100$00	1 200$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120$00	1 440$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. .	200$00	2 400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3. .	150$00	1 800$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. .	150$00	1 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 3. .	200$00	2 400$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100$00	1 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150$00	1 800$00
Bateria antiaérea da Madeira	150$00	1 800$00
Bateria antiaérea de Leixões	100$00	1 200$00
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	140$00	1 680$00
Depósito Geral de Material de Guerra (*a*)	250$00	3 000$00
Depósito Geral de Material de Guerra — Paiol de Sacavém (*a*)	100$00	1 200$00
Depósito Geral de Material de Guerra — Paiol da Ameixoeira (*a*)	100$00	1 200$00
Campo de tiro de Alcochete (*a*)	100$00	1 200$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	200$00	2 400$00
Regimento de lanceiros 2	600$00	7 200$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200$00	2 400$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — Esquadrão de Chaves	100$00	1 200$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700$00	8 400$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	300$00	3 600$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200$00	2 400$00
Regimento de engenharia n.º 2 — Batalhão de transmissões	100$00	1 200$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.). . .	300$00	3 600$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200$00	2 400$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100$00	1 200$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	550$00	6 600$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100$00	1 200$00
Depósito Geral de Material Sanitário (*b*)	80$00	960$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200$00	2 400$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125$00	1 500$00
1.ª Companhia Disciplinar	250$00	3 000$00
Depósito Disciplinar	100$00	1 200$00

(*a*) A sacar pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material.
(*b*) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde.

Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000$ — Capitulo 7.º, artigo 311.º, n.º 1), alinea *b*)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100$00	1 200$00
1.ª região militar	70$00	840$00
2.ª região militar	70$00	840$00
3.ª região militar	20$00	240$00
4.ª região militar	70$00	840$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150$00	1 800$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	150$00	1 800$00
Regimento de infantaria n.º 1	150$00	1 800$00
Regimento de infantaria n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 3	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 5	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 7	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 8	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 10	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 11	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 12	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 13	150$00	1 800$00
Regimento de infantaria n.º 14	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 15	100$00	1 200$00
Regimento de infantaria n.º 16	100$00	1 200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160$00	1 920$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100$00	1 200$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200$00	2 400$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150$00	1 800$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100$00	1 200$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100$00	1 200$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100$00	1 200$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300$00	3 600$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50$00	600$00
Carreira de tiro de Espinho (G. A. C. A. 3)	100$00	1 200$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150$00	1 800$00
Escola Militar de Electromecânica . .	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	200$00	2 400$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150$00	1 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125$00	1 500$00
Regimento de artilharia n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	150$00	1 800$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	100$00	1 200$00
Regimento de artilharia de costa . . .	350$00	4 200$00
Regimento de artilharia de costa (batalhão de Alcabideche)	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	100$00	1 200$00
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100$00	1 200$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100$00	1 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100$00	1 200$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	100$00	1 200$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100$00	1 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100$00	1 200$00
Bateria antiaérea da Madeira	100$00	1 200$00
Bateria antiaérea de Leixões	100$00	1 200$00
Depósito Geral de Material de Guerra (*a*)	150$00	1 800$00
Depósito Geral de Material de Guerra — Paiol de Sacavém (*a*).	60$00	720$00
Depósito Geral de Material de Guerra — Paiol da Ameixoeira (*a*)	60$00	720$00
Campo de tiro de Alcochete (*a*) . . .	100$00	1 200$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150$00	1 800$00
Regimento de lanceiros 1	100$00	1 200$00
Regimento de lanceiros 2	100$00	1 200$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350$00	4 200$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — Esquadrão de Chaves	60$00	720$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150$00	1 800$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100$00	1 200$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	100$00	1 200$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100$00	1 200$00
Regimento de engenharia n.º 1	200$00	2 400$00
Regimento de engenharia n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de engenharia n.º 2 — Batalhão de transmissões	70$00	840$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de companhias de trem auto . .	100$00	1 200$00
Batalhão de caminhos de ferro	200$00	2 400$00
Batalhão de telegrafistas	150$00	1 800$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125$00	1 500$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	100$00	1 200$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	100$00	1 200$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	70$00	840$00
Hospital militar regional n.º 1.	70$00	840$00
Hospital militar regional n.º 2.	70$00	840$00
Hospital militar regional n.º 4.	70$00	840$00
Hospital militar da praça de Elvas . .	100$00	1 200$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70$00	840$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200$00	2 400$00
1.º grupo de companhias de administração militar	100$00	1 200$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida.	500$00	6 000$00
Escola Central de Sargentos	100$00	1 200$00
Colégio Militar	70$00	840$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70$00	840$00
1.ª Companhia Disciplinar	70$00	840$00
Depósito Disciplinar	70$00	840$00

(a) A sacar pelo conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares — 1.ª Repartição

Dotações a atribuir às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas com telefones civis no corrente ano

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
Estado-Maior do Exército	(a) 15 624$00	7 800$00
Governo Militar de Lisboa	7 201$20	30 000$00
Comando da 1.ª região militar	10 998$00	21 000$00
Comando da 2.ª região militar	3 942$00	15 000$00
Comando da 3.ª região militar	7 832$40	21 000$00
Comando da 4.ª região militar	2 574$00	12 000$00
Comando militar da Madeira	(b) 6 120$00	7 200$00
Comando militar dos Açores	5 190$00	15 000$00
Comando militar da praça de Elvas . .	876$00	450$00
Escola Prática de Infantaria	1 560$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 1 (Amadora)	1 320$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 2 (Abrantes)	(c) 2 856$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 3 (Beja) . .	2 868$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 4 (Faro) . .	1 242$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 5 (Caldas)	1 764$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 6 (Porto)	3 924$00	360$00
Regimento de infantaria n.º 7 (Leiria	2 328$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 8 (Braga)	2 910$00	-$-
Centro de Instrução de Operações Especiais	1 756$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 10 (Aveiro)	1 908$00	360$00
Regimento de infantaria n.º 11 (Setúbal)	4 752$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 12 (Coimbra)	2 862$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 13 (Vila Real)	2 832$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 14 (Viseu)	2 316$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 15 (Tomar)	810$00	-$-
Regimento de infantaria n.º 16 (Évora)	1 020$00	-$-
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (Angra do Heroísmo)	2 874$00	-$-
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (Ponta Delgada)	3 834$00	-$-
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (Madeira)	960$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 1 (Portalegre)	5 232$00	-$-

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
Batalhão de caçadores n.º 2	672$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 3	810$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 4 (comissão liquidatária)	1 550$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 5	2 796$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 6	1 020$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 7	1 032$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 8	600$00	360$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3 408$00	-$-
Batalhão de caçadores n.º 10 (Chaves)	960$00	-$-
Centro de instrução de condução auto n.º 3	798$00	-$-
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	960$00	1 500$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	(*d*) 1 140$00	1 500$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	12 384$00	14 400$00
Escola Prática de Artilharia	1 788$00	1 800$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (Lisboa)	2 166$00	-$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 (Coimbra)	1 260$00	-$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (Évora)	684$00	-$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (Leiria)	2 088$00	-$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (Penafiel)	660$00	-$-
Regimento de artilharia n.º 6 (Santarém)	1 896$00	-$-
Regimento de artilharia pesada n.º 1 (Sacavém)	1 284$00	-$-
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (Porto)	870$00	-$-
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (C. I. C. A)	1 668$00	-$-
Regimento de artilharia de costa	6 948$00	-$-
Regimento de artilharia antiaérea fixa	4 638$00	3 600$00
Escola Militar de Electromecânica	3 564$00	1 500$00
Grupo de artilharia de guarnição	3 576$00	-$-
Centro de instrução de artilharia antiaérea e de costa (ex-G. A. C. A. 1)	1 596$00	-$-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (Torres Novas)	1 986$00	-$-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (Espinho)	2 106$00	-$-
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (Açores)	2 760$00	-$-
Destacamento misto do Forte de Almada	744$00	-$-

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
Destacamento misto do Forte do Alto do Duque	174$00	-$-
Campo de tiro de artilharia (Alcochete)	990$00	1 800$00
Companhia divisionária de manutenção de material	360$00	900$00
Escola Prática de Cavalaria	3 534$00	3 500$00
Regimento de lanceiros 1 (C. I. C. A.)	1 050$00	-$-
Regimento de lanceiros 2 (P. M.)	1 470$00	-$-
Regimento de cavalaria n.º 3	1 926$00	-$-
Regimento de cavalaria n.º 5 (comissão liquidatária)	1 110$00	-$-
Regimento de cavalaria n.º 6 (P. M.)	1 242$00	-$-
Regimento de cavalaria n.º 7	1 410$00	-$-
Regimento de cavalaria n.º 8	1 080$00	-$-
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	(e) 4 404$00	4 800$00
Escola Prática de Engenharia	1 296$00	3 600$00
Regimento de engenharia n.º 1	3 654$00	-$-
Regimento de engenharia n.º 2	3 252$00	-$-
Grupo de companhias de trem auto	1 998$00	-$-
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	3 666$00	-$-
Batalhão de telegrafistas	3 858$00	-$-
Depósito Geral de Material de Engenharia (comissão liquidatária)	(f) 1 026$00	-$-
Direcção do Serviço de Intendência	(g) 1 260$00	1 200$00
Escola Prática de Administração Militar	1 398$00	-$-
1.º grupo de companhias de administração militar	1 222$80	-$-
Direcção do Serviço de Saúde Militar	(h) 2 436$00	600$00
1.º grupo de companhias de saúde	600$00	-$-
2.º grupo de companhias de saúde	882$00	-$-
Hospital Militar Principal	7 284$00	-$-
Hospital militar regional n.º 1 (Porto)	1 134$00	-$-
Hospital militar regional n.º 2 (Coimbra)	1 470$00	-$-
Hospital militar regional n.º 3 (Tomar)	810$00	-$-
Hospital militar regional n.º 4 (Évora)	1 182$00	-$-
Hospital militar auxiliar de Elvas	930$00	-$-
Assistência aos tuberculosos do Exército	540$00	-$-
Hospital Militar Veterinário	1 152$00	360$00
Instituto de Altos Estudos Militares	1 357$50	-$-
Academia Militar	4 881$60	-$-
Escola Central de Sargentos	1 056$00	500$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	1 692$00	-$-
Instituto de Odivelas	3 240$00	1 800$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades — Verba anual a sacar em duodécimos	Chamadas — Verba anual a sacar em duodécimos
Agência Militar	150$00	-$-
Depósito Geral de Adidos	1 100$00	360$00
Tribunais militares de Lisboa	450$00	-$-
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360$00	-$-
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	892$00	-$-
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432$00	-$-
1.ª Companhia Disciplinar	456$00	-$-
Comando do Forte da Graça	900$00	500$00
Presídio Militar de Santarém	720$00	600$00
Asilo de Inválidos Militares	360$00	360$00
Direcção do Serviço de Material	(*i*) 6 162$00	1 200$00

(*a*) Inclui verbas para as Direcção da Arma de Infantaria, Direcção da Arma de Artilharia e Direcção da Arma de Cavalaria.

(*b*) Inclui verbas para a bataria independente de defesa de costa n.º 2; bataria independente antiaérea da Madeira.

(*c*) Inclui verbas para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 2.

(*d*) Inclui verba para o campo de carros de combate.

(*e*) Inclui verbas para a Direcção da Arma de Engenharia, Direcção da Arma de Transmissões e Direcção do Serviço de Transportes e para o antigo aquartelamento do batalhão de metralhadoras n.º 1, onde se vai instalar o Depósito Geral de Adidos.

(*f*) Inclui verbas para os telefones 86 21 87, 86 31 20, 63 84 27 e 01 92 57.

(*g*) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

(*h*) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e Direcção do Serviço Veterinário.

(*i*) Inclui verbas para o Depósito Geral de Material de Guerra e telefones da secção de material auto.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
Cor.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

2.ª Repartição -
Portaria n.º
Data 27 / JAN. 1961
Processo
27.1.61

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7 30 de Setembro de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 142

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes aos anos de 1958 e 1959 a abonar a oficiais e sargentos do Exército . . .	40 266$00
Diferenças de pensões de reserva a abonar a um oficial do Exército respeitantes ao ano de 1958 . .	17 266$70
	57 532$70

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério do Ultramar

Decreto-Lei n.º 43 169

A existência, nas províncias ultramarinas de governo simples, de comandos militares, de comandos de zonas aéreas, bem como do comando naval de Cabo Verde e Guiné, e dos comandos de defesa marítima de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, aconselha que se providencie quanto à representação dos vários comandos na composição do Conselho de Governo.

Nestes termos:

Ouvidos os governadores e os Conselhos de Governo das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Em cada uma das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor o oficial mais graduado das forças armadas, em funções de comando, fará parte do respectivo Conselho de Governo, como vogal nato.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Ma-*

thias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 191

Considerando a necessidade de regular a atribuição de casas do Estado ao pessoal civil prestando serviço nos três ramos das forças armadas e tendo em atenção a alínea *a*) do n.º 3 das instruções para atribuição de casas do Estado dimanadas da Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública, do Ministério das Finanças, publicadas no *Diário do Governo* n.º 305, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A atribuição de casas do Estado ao pessoal civil prestando serviço nos três ramos das forças armadas é feito no interesse exclusivo do Estado para as seguintes categorias:

Condutores auto, condutores hipo, cozinheiros, electricistas, fiéis de armazém, guardas, motoristas, porteiros, serventes agrícolas e verificadores.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, devendo portanto fazer-se as necessárias rectificações das actuais rendas a partir da referida data.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo*

de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho e Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 43 192

O Decreto-Lei n.º 40 971, de 10 de Janeiro de 1957, com o fim de atender à urgência de realização de certas obras de defesa ou segurança nacional, permite que o expropriante entre na posse dos bens expropriados, sem necessidade de investidura judicial, logo que se efectue o pagamento ou o depósito da importância fixada por um perito nomeado, a requerimento do expropriante, pelo juiz, de entre os da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

A experiência tem demonstrado, porém, que a intervenção de um só perito na avaliação não garante suficientemente o fim que se pretende atingir e que se traduz na obtenção de um valor que, embora provisório, se deverá aproximar, tanto quanto possível, do valor real, de forma a ficarem devidamente garantidos os interesses, quer do expropriante, quer do expropriado.

Regressa-se, assim, ao sistema da arbitragem com três árbitros, segundo o regime comum. E, para se alcançar a celeridade processual indispensável, atribui-se a competência ao juiz na escolha dos árbitros tanto do expropriante como do expropriado, os quais, nestas condições, ficam numa situação de perfeita igualdade.

Também, como medida de garantia para ambas as partes, muito especialmente para o expropriado, se assegura sempre a vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, de forma a fornecer os elementos indispensáveis ao julgamento do recurso, caso se não adira ao valor arbitral.

Também se fixa a competência do juiz quanto à investidura imediata do expropriante na posse e propriedade do prédio, sem prejuízo da celeridade que se pretende assegurar.

Houve assim o cuidado de organizar um sistema excepcional que, sastisfazendo, por um lado, os altos interesses de defesa ou segurança nacional, fica, por outro

lado, inteiramente sob o comando do juiz, que terá de ordenar as diligências de forma que, num prazo muito curto, as obras projectadas possam ter início.

O Governo, embora contrário à publicação de diplomas avulsos em matéria de expropriações, reconhece que, atenta a natureza muito especial das obras de defesa ou segurança nacional, se justifica o recurso às medidas que ficam delineadas, aliás de forma a assegurar todas as garantias possíveis ao direito de propriedade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 40 971, de 10 de Janeiro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

1. Para obras de defesa ou segurança nacional, ainda que projectadas e executadas em tempo de paz, que sejam declaradas pelo Conselho de Ministros de carácter muito urgente, a expropriação segue os trâmites próprios das expropriações urgentes por utilidade pública, com as modificações constantes dos números seguintes.

2. Em face de petição do expropriante, o juiz solicitará imediatamente, por telegrama, quando necessário, a indicação de um árbitro ao presidente do tribunal da relação respectivo e designará dois árbitros de entre os da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948.

3. Simultâneamente, o juiz ordenará a vistoria a que alude o artigo 14.º, n.º 5, alínea *a*), da Lei n.º 2030, e a que deve presidir, designando o perito que nela há-de participar.

Este último perito não poderá ser nenhum dos árbitros escolhidos nos termos do n.º 2.

4. As partes poderão assistir à vistoria, formulando quesitos, independentemente de notificação.

5. O juiz providenciará, ao ordenar as diligências, de modo que a decisão dos árbitros e a vistoria se efectuem no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento da petição do expropriante.

6. Feito o depósito da quantia fixada na decisão arbitral, o juiz, no prazo de 48 horas, adjudicará o prédio ao expropriante, livre de quaisquer ónus ou encargos.

7. A arbitragem a que este artigo se refere corre perante o tribunal e substitui, para todos os efeitos, aquela a que se reporta o artigo 14.º, n.º 2, da Lei n.º 2030.

8. Não havendo recurso da arbitragem, o juiz atribuirá aos interessados, sem mais diligências, o montante do depósito, nos termos do processo comum de expropriação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 200

Considerando a necesidade de regular por disposição legal a alimentação a fornecer aos presos civis sujeitos ao foro militar em regime de prisão preventiva em estabelecimentos prisionais militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba diária para alimentação de presos civis sujeitos ao foro militar em regime de prisão preventiva em estabelecimentos prisionais militares será de 30$.

Art. 2.º O orçamento do Ministério do Exército consignará verba destinada à alimentação dos mesmos presos civis sujeitos ao foro militar em regime de prisão preventiva em estabelecimentos prisionais militares, para o que se ampliará o âmbito da verba da alínea *a*) do n.º 1) do artigo 335.º do capítulo 8.º do actual orçamento do Ministério do Exército como se segue:

Despesas com os presos civis sujeitos ao foro militar e com indivíduos entregues às autoridades militares, cuja situação não é definida.

Art. 3.º Consideram-se sancionados os abonos feitos até à data deste diploma com os presos civis sujeitos ao foro militar, como se tivessem sido efectuados pela verba referida no artigo 2.º, devendo promover-se a liquidação dos encargos que transitaram de anos económicos anteriores por conta da verba de anos económicos findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 941

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de des-

pesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	500 000$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	100 000$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole»	300 000$00
Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»	500 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	200 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *g*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres»	100 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	150 000$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	300 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	500 000$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	300 000$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	100 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes de material»	500 000$00
Artigo 12.º «Abono de família»	500 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	3 550 000$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamentos, resguardos e calçado a praças das tabelas gerais»	500 000$00

Presidência do Conselho, 15 de Setembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *b*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	4 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	50 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	6 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transporte de material»	10 000$00
	70 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	70 000$00

Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 17 971

Considerando que a organização de um serviço psicotécnico no âmbito do Exército proporcionará não só um melhor rendimento e economia na preparação mili-

tar do pessoal, mas também contribuirá para uma melhor valorização dos contingentes que servem nas fileiras:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja constituído o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (C. E. P. E.).

Dado que a constituição de um serviço desta natureza requer, pela sua complexidade, um período experimental, o quadro orgânico do Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército será objecto de diploma posterior.

Ministério do Exército, 26 de Setembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor no Estado da Índia:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo — A pagar na província»	30 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	30 000$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesa de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . .	120 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	360 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes de material»	150 000$00

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal»	410 000$00
	1 100 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	350 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	750 000$00
	1 100 000$00

Presidência do Conselho, 28 de Setembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 976

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	201 304$70

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	201 304$70

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	200 000$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	50 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, publicações, revistas e respectivas encardenações»	50 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	100 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	300 000$00
Artigo 10.º, n.º 10), alínea *a*) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . .	90 000$00
Artigo 12.º «Abono de família»	3 100 000$00
	3 890 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 940 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	350 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	1 600 000$00
	3 890 000$00

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 17 978

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	800 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadro aprovados por lei»	800 000$00

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 13

Requisição de passagens para pessoal, de e para as províncias ultramarinas e entre estas

A) *Transporte marítimo:*

1) O transporte de pessoal, por via marítima, entre portos portugueses, do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, é reservado à navegação nacional que de modo regular os sirva, utilizando, para o efeito, os navios nacionais que fazem as respectivas carreiras.

2) Exceptuam-se os casos em que os portos nacionais não sejam convenientemente servidos por carreiras de navegação nacional, dependendo então cada caso da necessária autorização ministerial.

B) Transporte aéreo:

3) Deverão utilizar-se obrigatòriamente os aviões dos Transportes Aéreos Portugueses nas linhas exploradas por esta companhia, salvo quando motivo de urgência, reconhecido em despacho ministerial, aconselhe o contrário.

4) Os transportes em aviões de companhias estrangeiras só deverão ser usados excepcionalmente, dependendo cada caso de despacho ministerial.

C) Requisição de passagens:

5) As requisições das passagens poderão fazer-se aos Transportes Aéreos Portugueses e às agências de viagens e turismo, devendo, no entanto, utilizar-se de preferência os serviços daquela companhia.

6) Sempre que for autorizada a utilização de navios ou aviões estrangeiros, os comandos militares, ao requisitarem as passagens às agências de viagens, terão sempre em consideração que as viagens devem fazer-se o mais directamente possível e com as mínimas demoras nos portos ou aeroportos de escala.

7) Das guias de marcha devem constar não só o itinerário, mas também as demoras previstas nos portos ou aeroportos de escala, para efeitos de abono de subsídio de interrupção de viagem a que se refere o Decreto-Lei n.º 41 566.

Lisboa, 21 de Setembro de 1960. — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 14

Tendo-se verificado a necessidade de novos uniformes de campanha para o Exército, capazes de satisfazer, em todo o território nacional, às condições

actuais de combate, foram os mesmos estudados e postos em execução, a título experimental, em algumas subunidades.

A fim de regular a utilização destes uniformes e de promover a sua generalização, e enquanto não for possível substituir o actual regulamento de uniformes, determina-se que sejam postas em execução no Exército as seguintes «Instruções sobre uniformes para o Exército» (provisórias), as quais entram imediatamente em vigor.

Ministério do Exército, 29 de Setembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Instruções sobre Uniformes para o Exército (Provisórias)

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A presente determinação estabelece, para os uniformes agora instituídos, as regras a observar no uso dos respectivos componentes, suas qualidades, dimensões, cores, modelos e feitios.

§ único. As presentes disposições destinam-se a fazer parte, conjuntamente com as determinações correlativas que se lhe seguirem, de um novo regulamento de uniformes para o Exército, ficando sujeitas aos reajustamentos que a sua integração no conjunto vier a requerer.

Art. 2.º As Oficinas Gerais de Fardamento promoverão o fabrico dos tecidos e artefactos destinados à confecção dos artigos de uniforme prescritos na presente determinação.

§ único. As Oficinas Gerais de Fardamento serão responsáveis pela garantia e conservação das características, qualidade e uniformidade dos padrões aprovados e constantes dos respectivos cadernos de encargos.

Art. 3.º As Oficinas Gerais de Fardamento serão o órgão abastecedor dos tecidos e artefactos anteriormente referidos, a todos os órgãos e entidades adquirentes.

§ único. Os comandos militares ultramarinos poderão, no entanto, abastecer-se no mercado local, quando daí resulte economia para o Estado e desde que os tecidos e artefactos, submetidos a ensaio e verificação nas Oficinas Gerais de Fardamento, satisfaçam às características dos padrões aprovados.

CAPITULO II

Uniformes de campanha

A) Definição, uso, composição e tabelas

Art. 4.º O uniforme de campanha para o Exército, uniforme n.º 2, apresenta as seguintes modalidades:

«Uniforme de campanha normal», que se denominará, em geral, sòmente por «uniforme de campanha»;
«Uniformes de campanha especiais», destinados às forças a empregar em operações especiais.

§ único. Os uniformes de campanha, normal e especiais, constituem um fardamento comum e privativo dos oficiais, sargentos e praças do Exército.

Art. 5.º O uniforme de campanha normal compreende dois tipos, obedecendo ao mesmo modelo:

O uniforme n.º 2–A, «uniforme de campanha de Verão», destinado a ser usado nas estações e climas temperados e quentes;
O uniforme n.º 2–B, «uniforme de campanha de Inverno», destinado a ser usado nas estações e climas frios.

Art. 6.º Os uniformes de campanha especiais compreendem os tipos apropriados às operações especiais a que se destinam, designadamente ao meio ambiente em que elas decorrem, obedecendo, por isso, a modelos diversos.

§ único. O modelo camuflado, dos uniformes de campanha especiais, será designado por «uniforme n.º 2–C». As tropas de caçadores utilizarão, normalmente, em campanha, este uniforme.

Art. 7.º Os uniformes n.os 2–A, 2–B e 2–C são usados:

a) No serviço de campanha;
b) No serviço de manutenção de ordem pública;
c) No serviço de guarnição: guardas, rondas e escoltas;
d) No serviço de dia às unidades e estabelecimentos militares: oficiais, sargentos e cabos de dia, guardas de polícia e ordenanças;
e) No serviço de instrução: exercícios, manobras e ainda, eventualmente, quando determinado pelos comandos interessados;
f) Nas formaturas em ordem de marcha, para entrega e posse de comando, para revistas de inspecção, para juramento de bandeira ou para actos similares;
g) Nas forças em parada, guardas de honra e formaturas congéneres;
h) Nos funerais: pelas forças que prestem honras fúnebres e pelas escoltas.

§ único. Os uniformes de campanha, normal e especiais, serão usados, conforme as circunstâncias, com o equipamento completo ou aligeirado, e de harmonia com as determinações dos comandos interessados.

Art. 8.º Os uniformes n.os 2–A e 2–B terão a seguinte composição:

Quadro n.º 1

Uniforme n.º 2–A	Uniforme n.º 2–B
Barrete n.º 2–A Dólman n.º 2–A Calça n.º 2–A ou Calção n.º 2–A (*a*)	Barrete n.º 2–B Dólman n.º 2–B Calça n.º 2–B ou Calção n.º 2–B (*a*)
Camisa n.º 2 Cinto de lona Botas Polainas curtas ou Polainas altas (*a*) Botas altas (*b*)	

(*a*) Para serviço montado.
(*b*) Facultativas e só a usar pelos oficiais e sargentos, quando montados.

Art. 9.º A dotação de artigos que compõem os uniformes n.os 2–A e 2–B, para oficiais, sargentos e praças, é a que consta do quadro seguinte:

Quadro n.º 2

Artigos	Oficiais, sargentos e praças	
	Uniforme n.º 2–A	Uniforme n.º 2–B
Barrete n.º 2–A	2	–
Barrete n.º 2–B	–	2
Dólman n.º 2–A	2	–
Dólman n.º 2–B	–	2
Calça n.º 2–A ou calção n.º 2–A (*a*)	2	–
Calça n.º 2–B ou calção n.º 2–B (*a*)	–	2
Camisa n.º 2	3	
Cinto de lona	1	
Botas pretas, pares	3	
Polainas curtas ou polainas altas, pares (*a*)	1	
Botas altas, pares (*b*)	1	

(*a*) Só para pessoal montado.
(*b*) Facultativas e só para oficiais e sargentos, quando montados.

Art. 10.º O uniforme n.º 2–C terá a seguinte composição:

Barrete n.º 2–C;
Dólman n.º 2–C;
Calça n.º 2–C;
Cinto de lona;
Abafo do pescoço — rede;
Botas de meio cano;
Botas de lona.

Art. 11.º A dotação de artigos que compõem o uniforme n.º 2–C, para oficiais, sargentos e praças, é a que consta do quadro seguinte:

Quadro n.º 3

Artigos	Oficiais, sargentos e praças
Barrete n.º 2–C	2
Dólman n.º 2–C	2
Calça n.º 2–C	2
Cinto de lona	1
Abafo do pescoço — rede	1
Botas de meio cano, pares	2
Botas de lona, pares	1

Art. 12.º Nas regiões cujas condições climáticas exijam um único tipo de uniforme de campanha, a dotação será limitada a esse tipo de uniforme.

Art. 13.º A descrição dos artigos de fardamento que constituem os uniformes n.os 2–A, 2–B e 2–C, a natureza dos materiais e acessórios a empregar no seu fabrico e os modelos a que devem obedecer constam do anexo 1 à presente determinação.

B) **Distintivos, emblemas, números e monogramas**

Art. 14.º Os distintivos a usar com os uniformes n.os 2–A, 2–B e 2–C, destinados a designar os diferentes postos ou graus hierárquicos do Exército, são os que estão figurados no anexo 2 da presente determinação, conforme segue:

a) Estrelas bordadas com linha mate de cor amarelo-ocre ou cinzenta, para os oficiais generais;
b) Galões de fitilho de algodão, de cor cinzenta, para os oficiais e aspirantes a oficial;
c) Escudo nacional bordado com linha mate, de cor cinzenta, para os sargentos-ajudantes;
d) Divisas de fitilho de algodão, de cor cinzenta, para os sargentos e praças.

§ único. Os distintivos dos postos serão usados nos ombros, de ambos os lados, sobre passadeiras fabricadas em tecido igual ao do uniforme e enfiadas na metade externa das respectivas platinas.

Art. 15.º A designação particular de cada posto far-se-á, de harmonia com as figuras e dimensões constantes do anexo 2 citado, conforme segue:

a) Nos oficiais:

1. *Marechais do Exército:* quatro estrelas amarelo-ocre dispostas em trapézio, com a base maior voltada para fora;
2. *Chefe do Estado-Maior do Exército:* quatro estrelas cinzentas dispostas em trapézio, com a base maior voltada para fora;
3. *Generais:* três estrelas cinzentas dispostas em triângulo equilátero, com

um dos lados paralelo ao eixo transversal da platina;

4. *Brigadeiros:* duas estrelas cinzentas dispostas ao lado uma da outra e segundo o eixo transversal da platina;

5. *Coronéis, tenentes-coronéis* e *majores:* um galão de padrão largo e, respectivamente, três, dois ou um galões do padrão estreito, por dentro, paralelamente ao primeiro, dispostos paralelamente ao eixo transversal da platina;

6. *Capitães, tenentes* e *alferes:* respectivamente, três, dois ou um galões do padrão estreito, dispostos paralelamente ao eixo transversal da platina;

7. *Aspirantes a oficial:* um galão longo do padrão estreito, com as extremidades biseladas e dispostas em diagonal sobre a passadeira, de fora para dentro e de diante para trás.

b) Nos sargento e praças:

1. *Sargentos-ajudantes:* um escudo nacional com a base voltada para fora;

2. *Primeiros-sargentos, segundos-sargentos, primeiros-cabos* e *segundos-cabos:* respectivamente, quatro, três, duas ou uma divisas, dispostas com o vértice voltado para dentro;

3. *Furriéis* e *soldados arvorados:* respectivamente, três ou uma divisas, com os vértices voltados para fora.

§ 1.º Os coronéis tirocinados usarão nas platinas uma estrela cinzenta do padrão igual à dos oficiais generais e os capitães tirocinados um galão curto do padrão estreito, em qualquer dos casos seguidamente ao último galão do respectivo posto e à distância de 6 mm do mesmo.

§ 2.º Os primeiros-cabos, furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos aprovados para a promoção ao posto imediato usarão no ângulo da divisa interior uma outra mais pequena, com igual abertura, mas de sentido contrário.

Art. 16.º Os distintivos inerentes aos diversos corpos, armas, serviços e quadros serão constituídos pelos emblemas regulamentares, de metal foscado, e usados directamente sobre a gola do dólman, à frente, de um e outro lado, nos uniformes n.ºs 2–A e 2–B.

Art. 17.º A indicação da unidade ou estabelecimento militar a que pertencem os oficiais, sargentos e praças, nos uniformes n.ºs 2–A e 2–B, será feita pelos respectivos números, letras, emblemas e monogramas regulamentares, de metal foscado, e usados no barrete de campanha, à frente, na linha média da copa.

Art. 18.º É expressamente proibido o uso de quaisquer outros distintivos ou indicativos com os uniformes de campanha.

C) Adaptação dos uniformes de campanha a serviço e a passeio

1 — Serviço

Art. 19.º Os oficiais, sargentos e praças que, por força do disposto na presente determinação, devam usar os uniformes n.ºs 2–A, 2–B e 2–C agora instituídos, deverão utilizá-los nos actos de serviço designados no artigo 20.º, com as alterações que a seguir se indicam e sob a designação de «uniforme de serviço»:

a) *Dólman:* apertado na cintura com um cinto do mesmo tecido, de fivela e ilhós de metal foscado, para os uniformes n.ºs 2–A e 2–B;

b) *Distintivos designativos do posto:* usados nas platinas, e dos padrões estabelecidos no Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, assentes em passadeiras de pano vermelho, para os oficiais generais, e em passadeiras de pano azul-ferrete, para os restantes oficiais e para os sargentos e praças;

c) *Distintivos de especialidade ou curso, a usar por oficiais:* nas condições regulamentares em vigor;

d) *Distintivos de especialidade ou curso, a usar por sargentos e praças:* assentes sobre passadeira de pano azul-ferrete enfiada na metade externa da platina direita, e por dentro do distintivo do posto, quando o houver.

Art. 20.º Os uniformes de serviço assim derivados dos uniformes n.ºs 2–A, 2–B e 2–C serão usados pelos oficiais, sargentos e praças quando:

Nos serviços de instrução não considerados na alínea *e*) do artigo 7.º e naqueles para os quais não deva ser usado uniforme ou vestuário apropriado;

No interior das unidades ou estabelecimentos militares, em serviço normal e de escala, para o qual não esteja determinado outro uniforme e que não esteja considerado na alínea *d*) do artigo 7.º

2 — Passeio

Art. 21.º Os sargentos, quando no ultramar, e as praças que, pelo disposto na presente determinação, passem a usar os uniformes n.ºs 2–A e 2–B agora instituídos, deverão utilizá-los em passeio e nos actos de serviço indicados no artigo 23.º, com as substituições e alterações que seguidamente se indicam e sob a designação de «uniforme de passeio de Verão» ou de «uniforme de passeio de Inverno»:

a) Substituição dos barretes e das calças de campanha por:

Barrete de bivaque ou boina privativa;
Calça de passeio, de Verão ou de Inverno.

b) Uso de gravata com os colchetes de gola e o botão superior do dólman desapertados;

c) Dólman, n.º 2–A ou 2–B, apertado na cintura com um cinto, como é indicado na alínea *a*) do artigo 19.º;

d) Distintivos designativos dos postos, como é indicado na alínea *b*) do artigo 19.º

e) Distintivo de especialidade ou curso, como é indicado na alínea *d*) do artigo 19.º;

f) As insígnias das condecorações são usadas do lado esquerdo do peito, logo acima do respectivo bolso, nos termos regulamentares.

Art. 22.º Os sargentos, quando no ultramar, e as praças que por força do disposto na presente determi-

nação passem a usar o uniforme n.º 2–C, deverão, em passeio e nos actos de serviço indicados no artigo 23.º, fazer uso do uniforme de passeio igual ao derivado dos uniformes n.ºs 2–A e 2–B, com boina privativa e botas de meio cano.

A composição deste uniforme é a seguinte:

Barrete de bivaque ou boina privativa;
Dólman n.º 2–A ou 2–B;
Camisa n.º 2;
Calça de passeio, de Verão ou de Inverno;
Gravata;
Botas de meio cano.

Art. 23.º Os «uniformes de passeio» derivados dos uniformes de campanha serão usados pelos sargentos, no ultramar, e pelas praças, nos seguintes casos:

Nas apresentações;
Nos cumprimentos e cerimónias;
Em todos os demais actos não considerados de serviço, dentro ou fora das unidades ou estabelecimentos militares;
Em passeio.

§ 1.º Nas províncias ultramarinas, quando em passeio, e no interior das unidades e estabelecimentos militares, os sargentos e as praças poderão fazer uso, em substituição conjunta das calças e polainas curtas do uniforme n.º 2–A, ou das calças e botas de meio cano do uniforme n.º 2–C, dos seguintes artigos complementares de fardamento:

Calções curtos;
Meias altas;
Botas pretas.

§ 2.º Nas condições do parágrafo anterior, poderão igualmente os sargentos, a título facultativo, substituir as botas pretas por sapatos pretos.

§ 3.º Na metrópole o «uniforme de passeio» dos oficiais e sargentos continua a ser o uniforme n.º 1 (também o n.º 1–A para oficiais). Os oficiais e os sargentos das forças de caçadores e os do centro de instrução de operações especiais, com a preparação completa

desta especialidade, usarão boina de cor castanha com este uniforme.

Art. 24.º Os oficiais em serviço nas províncias ultramarinas, incluindo os de caçadores, deverão continuar a usar o uniforme branco em vigor, nas situações e actos em que o seu uso está consagrado e regulamentado, de harmonia com as determinações dos respectivos comandos.

§ único. No interior das unidades e estabelecimentos militares e ainda em actos de serviço exterior para os quais não esteja determinado outro uniforme, poderão os referidos oficiais adaptar àquelas situações os uniformes instituídos pela presente determinação, introduzindo-lhes alterações semelhantes às descritas nos artigos 21.º e 23.º

D) **Abrigos e abafos**

Art. 25.º Os oficiais, sargentos e praças disporão também, para uso com os uniformes considerados nesta determinação e na medida em que as condições climáticas da região onde prestem serviço assim o tornem conveniente, dos seguintes artigos complementares de fardamento, classificados como «abrigos e abafos»:

a) Com os uniformes de campanha normais:

Abafo do pescoço;
Blusão;
Capote;
Impermeável, que pode ser, consoante as circunstâncias, do modelo a tal apropriado;
Botas impermeáveis;
Luvas.

b) Com o uniforme n.º 2-C:

Abafo do pescoço;
Blusão;
Capote;
Impermeável, que pode ser, consoante as circunstâncias, do modelo a tal apropriado;
Luvas;
Camisola de gola alta.

E) **Dotações de artigos complementares dos uniformes**

Art. 26.º As dotações dos artigos complementares dos uniformes referidos nesta determinação são as seguintes:

a) Para os uniformes de campanha normais:

Quadro n.º 4

Artigos	Oficiais, sargentos e praças
Abafo do pescoço	1
Blusão	1
Calção curto	2
Gravata	1
Meias altas, pares	2
Sapatos pretos, pares (*a*)	1
Botas impermeáveis (*b*)	–
Impermeável (*b*)	–
Capote	1
Luvas (*c*)	1
Barrete de bivaque de Verão (*d*)	2 } ou boina privativa.
Barrete de bivaque de Inverno (*d*)	2 } ou boina privativa.
Calça de passeio de Verão (*d*)	2
Calça de passeio de Inverno (*d*)	2

(*a*) Só para oficiais e sargentos, facultativamente.
(*b*) Pertencem à carga das unidades.
(*c*) As das praças pertencem à carga das unidades.
(*d*) Nas condições do artigo 12.º

b) Para o uniforme n.º 2–C:

Quadro n.º 5

Artigos	Oficiais, sargentos e praças
Abafo do pescoço	1
Blusão	1
Calção curto	2
Dólman n.º 2–A (*d*)	2
Dólman n.º 2–B (*d*)	2
Gravata	1
Meias altas, pares	2
Botas pretas, pares (*a*)	1
Impermeável (*b*)	–
Capote	1
Luvas (*c*)	1
Barrete de bivaque de Verão (*d*)	2 } ou boina privativa.
Barrete de bivaque de Inverno (*d*)	2 } ou boina privativa.
Calça de passeio de Verão (*d*)	2
Calça de passeio de Inverno (*d*)	2
Camisa n.º 2	3
Camisola de gola alta	1

(*a*) Os oficiais e os sargentos podem usar sapatos pretos.
(*b*) Pertence à carga das unidades.
(*c*) As das praças pertencem à carga das unidades.
(*d*) Nas condições do artigo 12.º

Art. 27.º A descrição dos artigos complementares de fardamento anteriormente referidos e que não façam parte dos uniformes de campanha normais e especiais, a natureza dos materiais e acessórios a empregar no seu fabrico e os modelos a que devem obedecer constam do anexo 3 à presente determinação.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 28.º No interior das unidades e estabelecimentos militares, em campanha, no serviço de instrução ou manobras, no campo e nas marchas, podem os comandos interessados, desde que as condições climáticas o aconselhem, conceder determinadas facilidades em favor da comodidade dos efectivos, designadamente:

Dispensar o uso do dólman;

Permitir que a camisa, no caso anterior, seja usada com a gola desapertada e as mangas arregaçadas, conforme for mais conveniente.

§ 1.º Nos casos em que tenha sido dispensado o uso do dólman, os oficiais, sargentos e praças passarão a usar as passadeiras com os distintivos designativos dos postos nas platinas da camisa e da forma anteriormente estabelecida.

§ 2.º Nos casos em que tenha sido permitido o uso da camisa com as mangas arregaçadas, executar-se-á esta operação mediante duas ou três dobras sobre os punhos e por forma que o bordo inferior da última dobra fique a rasar o cotovelo, ao nível do braço.

Art. 29.º A presente determinação entre imediatamente em vigor para as tropas de caçadores e para todas as unidades e formações metropolitanas constituídas que, de futuro, venham a ser destacadas para serviço nas províncias ultramarinas.

§ 1.º Para os restantes efectivos, a presente determinação entrará em vigor de forma gradual, conforme as circunstâncias o aconselharem e na medida em que se forem consumindo as reservas actualmente existentes dos uniformes que substituem.

§ 2.º A dotação inicial dos uniformes n.os 2–A, 2–B e 2–C constituirá encargo do Estado e será distribuída aos oficiais, sargentos e praças à medida que, nos ter-

mos do parágrafo anterior, o seu uso for sendo determinado.

§ 3.º Os oficiais e sargentos que, por motivo de nomeação para reforço ou comissão no ultramar, recebam subsídio de fardamento ou de embarque, não estão abrangidos pelo parágrafo anterior.

Anexo n.º 1

Descrição dos artigos a que se refere o artigo 12.º:

A) Barretes n.os 2-A e 2-B

1) *Aspecto geral:*

Os barretes n.os 2-A e 2-B têm o feitio indicado na fig. 1 e são confeccionados em caqui de algodão ou em tecido «mistura de lã e *terylene* ou outra fibra julgada conveniente», conforme se trate de artigo de Verão ou de Inverno, respectivamente.

São barretes de pala com copa de forma oval e com uma cinta alta onde vão adaptar-se um cobre-nucas e dois tapa-orelhas.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na sua confecção obedecem a características técnicas constantes dos respectivos cadernos de encargos, superiormente aprovados, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

Estes barretes são normalmente confeccionados nos tamanhos constantes do quadro seguinte, a que correspondem as dimensões ali indicadas:

Perímetro da cabeça	Pala	Altura do cinto		Altura do cobre-nucas
		Frente	Atrás	
54	6	6	9,5	9,5
55	6	6	9,5	9,5
56	6,5	6,5	10	10
57	6,5	6,5	10	10
58	7	7	10,5	10,5
59	7	7	10,5	10,5

4) *Descrição:*

Compõem-se essencialmente de:

Cinta.
Copa.
Cobre-nucas.
Tapa-orelhas.
Pala e francalete.

São formados por uma cinta, de 0,065 m na parte anterior e 0,100 m na parte posterior, que se liga superiormente a uma copa de forma oval com 0,190 m × × 0,180 m.

À parte posterior da cinta adapta-se o cobre-nucas, que se compõe de cerca de um quarto de cinta, e, de cada lado da mesma, os tapa-orelhas. Estes sobrepõem-se, na altura da cinta, ao cobre-nucas e, em cima da copa, um ao outro, abotoando sempre por meio de molas.

À parte anterior da cinta liga-se uma pala de lona, revestida de tecido, pespontada, encimada por um francalete com dois passadores, pregado nas extremidades por dois botões também revestidos de tecido.

Os barretes são forrados interiormente a sarja de algodão, cor de caqui, e levam no bordo inferior da cinta, pelo lado de dentro, uma tira do mesmo tecido com a altura de cerca de 0,04 m.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância máxima de 0,005 m para mais ou para menos.

B) Barrete n.º 2-C

1) *Aspecto geral:*

O barrete n.º 2–C tem o feitio indicado na fig. 6 e é confeccionado em tecido de algodão camuflado.

É um barrete flexível, de pala e cobre-nucas, com uma copa que se ajusta perfeitamente à cabeça.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na sua confecção obedecem a características técnicas constan-

tes dos respectivos cadernos de encargos, superiormente aprovados, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

O barrete n.º 2–C é normalmente confeccionado nos tamanhos constantes do quadro seguinte, a que correspondem as dimensões ali indicadas:

Perímetro da cabeça	Comprimento da pala	Altura dos quartos	Altura do cobre-nucas
54	7,5	11	10,5
55	7,5	11	10,5
56	8	10,5	11
57	8	10,5	11
58	8,5	10	11,5
59	8,5	10	11,5

4) *Descrição:*

Compõe-se essencialmente de:

Quartos.
Pala.
Cobre-nucas.

Os quartos têm a forma indicada na fig. 6 e são ligados, entre si, à frente e atrás, por meio de uma costura e, superiormente, por meio de uma lingueta do mesmo tecido.

A pala, flexível, é do tecido já indicado e reforçada interiormente por outro mais espesso, sendo o conjunto acabado com uma série de pespontos concêntricos.

O cobre-nucas é cosido na parte posterior dos quartos e tem o feitio indicado na fig. 6–B.

De cada um dos lados, no espaço compreendido entre a junção da pala e do cobre-nucas aos quartos, será fixado interiormente um elástico de 0,05 m de comprimento cosido nas extremidades.

A fim de reforçar e aperfeiçoar as junções dos quartos ao cobre-nucas e à pala, o barrete leva interiormente, em toda a volta, uma tira do mesmo tecido com a largura de 0,015 m.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância máxima de 0,005 para mais ou para menos.

C) Dólmanes n.os 2-A e 2-B

1) *Aspecto geral:*

Os dólmanes n.os 2-A e 2-B têm o feitio indicado na fig. 2 e são confeccionados em caquí de algodão ou tecido «mistura de lã e *terylene* ou outra fibra julgada conveniente», conforme se trate de artigo de Verão ou de Inverno, respectivamente.

São abertos na frente, com dois bolsos de macho na altura do peito, de gola voltada e platina nos ombros. As mangas são reforçadas nos cotovelos e terminam por punhos.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na confecção obedecem a características técnicas constantes dos respectivos cadernos de encargos, aprovados superiormente, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

Estes dólmanes são confeccionados em oito tamanhos, a que correspondem as dimensões constantes do quadro seguinte:

Tipos	Da gola à cinta	Comprimento total	Espádua	Peito	Cinta	Manga
0	46	74	22,5	56	50	56
00	46	73	22	54	49	56
1	46	75	22,5	50	46	55
11	46	75	21,5	48	45	54
2	45	73	21	48	44	55
22	44	72	20,5	46	43	52
3	42	71	20	44	40	57
33	41	69	19	42	39	56

4) *Descrição:*

Compõem-se essencialmente de:

Frentes.
Costas.
Gola.
Mangas.
Platinas.

As frentes compõem-se de duas partes e levarão um reforço segundo o desenho da fig. 2.

Na altura do peito levam dois bolsos de macho, de 0,175 m × 0,155 m, com portinholas de bico abotoando interiormente.

Abotoam por meio de carcela com quatro botões, sendo o primeiro colocado à distância de 0,130 m abaixo do fecho da gola e o último a 0,200 m acima da orla.

Junto às costuras da ilharga levam dois passadores para cinto.

As costas são constituídas por uma peça única reforçada superiormente segundo o desenho da fig. 2 e levam duas pinças centradas em relação à linha da cintura.

A gola tem as dimensões de 0,04 m atrás e 0,06 m à frente, é do tipo romeira e aperta por meio de dois colchetes.

As mangas levam um reforço de forma oval, com 0,230 m × 0,200 m, e terminam em punhos de 0,05 m, abotoados interiormente.

As platinas são fixas e abotoam debaixo da gola.

Os dólmanes de campanha levam ainda, nas axilas, seis ilhós de metal foscado, sendo três colocados nos quartos e os restantes nas mangas.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância máxima de 0,005 m.

D) Dólman n.º 2-C

1) *Aspecto geral:*

O dólman n.º 2-C tem o feitio indicado na fig. 7 e é confeccionado em tecido de algodão camuflado.

É aberto na frente, possui quatro bolsos de fole, sendo dois na altura do peito e os outros na bainha inferior, e é apertado na altura da cinta e na orla inferior por meio de cordões.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na sua confecção obedecem a características técnicas constantes dos respectivos cadernos de encargos, aprovados superiormente, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

O dólman n.º 2–C é confeccionado em quatro tamanhos, a que correspondem as dimensões constantes do quadro seguinte:

Tipos	Da gola à cinta	Comprimento	Espádua	Manga	Peito	Cinta	Gola	Altura do bolso	Largura do bolso
0	48	80	26	66	58	56	48	22	18
1	46	79	26	64	56	54	47	22	18
2	46	77	25	61	54	52	46	22	18
3	46	76	25	59	54	52	46	22	18

4) *Descrição:*

Compõe-se essencialmente de :

Frentes.
Costas.
Mangas.
Gola.
Capuz.

As frentes abotoam por meio de carcela com oito botões e um fecho de correr interior com o comprimento de 0,50 m. Levam quatro bolsos exteriores, de fole, com as dimensões de 0,22 m × 0,20 m, sendo dois colocados na altura do peito e os outros na orla inferior. Estes bolsos levam portinholas direitas, que abotoam por meio de três botões de pressão (fêmeas), levando o bolso duas ordens destes botões (machos), o que permite a abotoadura em duas alturas. A meio do bolso

de peito do lado esquerdo, e a partir do fundo, forma-se um bolso mais pequeno, que leva cosidas duas fitas porta-canetas.

As frentes levam ainda dois bolsos interiores, que abotoam o do lado direito por meio de presilha e um botão e o do lado esquerdo por meio de um fecho de correr exterior com 0,20 m, colocado verticalmente entre o fole do bolso exterior e a carcela.

As costas são ligadas por um única costura central.

As mangas, de corte especial, são prolongadas até à altura da cinta por uma tira de tecido com a largura de 0,12 m.

Junto à bainha as mangas levam uma abertura de 0,18 m e apertam por meio de um elástico e um botão que abotoa interiormente.

A gola é direita, com a largura de 0,05 m, e possui quatro botões, onde vai abotoar um capuz, do feitio indicado na figura n.º 5, que pode ser ajustado por meio de um cordão enfiado na bainha inferior.

O dólman possui ainda, além de platinas metidas nas costuras superiores das mangas, dois cordões interiores — um na altura da cinta, o outro na orla inferior —, que permitem os necessários ajustamentos.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância máxima de 0,005 m para mais ou para menos.

E) Calças n.os 2-A e 2-B

1) *Aspecto geral:*

As calças n.os 2–A e 2–B têm o feitio indicado na fig. 3 e são confeccionadas em caqui de algodão ou em tecido «mistura de lã e *terylene* ou outra fibra julgada conveniente», conforme se trate de artigo de Verão ou de Inverno, respectivamente.

Possuem dois reforços rectangulares, do mesmo tecido, colocados na altura dos joelhos, e, lateralmente, dois grandes bolsos exteriores.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na confecção obedecem a características técnicas constantes dos

respectivos cadernos de encargos, aprovados superiormente, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

Estas calças são confeccionadas em oito tamanhos, a que correspondem as dimensões constantes do quadro seguinte:

Tipos	Cós	Comprimento total	Entrepernas	Cinta	Bacia	Orla
0	4	107	78	44	56	23
00	4	105	76	41	54	22
1	4	104	76	42	52	22
11	4	101	74	40	48	21
2	4	101	74	40,5	52	22
22	4	98	72	38	50	21
3	4	98	72	38	48	23
33	4	95	69	38	46	20

4) *Descrição:*

Compõem-se essencialmente de:

Frentes.
Traseiras.
Cós.
Bolsos.

As frentes levam uma prega e fecham-se por meio da braguilha que abotoa interiormente com cinco botões.

A traseira leva, em cada lado, dois bolsos metidos, com portinholas em bico abotoando interiormente, colocados a 0,05 m abaixo da linha de cós.

O cós, que abotoa por meio de um botão exterior, tem a largura de 0,045 m e leva sete passadores com a altura de 0,07 m.

Nas costuras das ilhargas, a calça leva, 0,120 m abaixo da linha da bacia, dois bolsos metidos com 0,350 m de comprimento.

Dos lados, simultâneamente sobre as frentes e as traseiras, a calça de campanha leva ainda dois bolsos de macho, de 0,270 m × 0,230 m, com portinholas de bico abotoando interiormente, situados a uma distância de 0,220 m abaixo da linha do cós.

A fim de permitir um melhor ajustamento, as calças levam nas bainhas inferiores das pernas duas casas e um botão, que abotoa interiormente.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância de 0,005 m para mais ou para menos.

F) Calça n.º 2-C

1) *Aspecto geral:*

A calça n.º 2-C tem o feitio indicado na fig. 8 e é confeccionada em tecido de algodão camuflado.

Possui dois grandes bolsos lateriais e, superiormente a estes, outros dois metidos em diagonal. Inferiormente, nas bainhas, leva dois cordões para ajustamento à perna.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na sua confecção obedecem a características técnicas constantes dos respectivos cadernos de encargos, superiormente aprovados, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

A calça n.º 2-C é confeccionada em quatro tamanhos, a que correspondem as dimensões constantes do quadro seguinte:

Tipos	Cós	Comprimento total	Entrepernas	Cinta	Bacia	Orla	Comprimento dos bolsos laterais	Largura dos bolsos laterais
0	5	114	86	45	56	22	27	20
1	5	112	84	43	54	22	27	20
2	5	110	82	41	52	22	27	20
3	5	108	80	38	50	22	27	20

4) *Descrição:*

Compõe-se essencialmente de:

Frentes.
Traseiras.
Cós.
Bolsos.

As frentes fecham-se por meio de braguilha, que abotoa interiormente com cinco botões.

A traseira leva dois bolsos metidos com portinholas em bico, que abotoam com um botão de pressão.

O cós, que abotoa com um botão exterior, tem a largura de 0,05 m e leva seis passadores abotoados.

A calça n.º 2-C possui dois bolsos laterais de 0,27 m × 0,20 m, de fole e macho, com portinholas direitas, que abotoam por meio de dois botões de pressão (fêmeas), levando o bolso duas ordens destes botões (machos), o que permite a abotoadura em duas alturas.

Superiormente a estes bolsos existem outros dois, metidos em diagonal, com portinhola direita, que abotoa por meio de três botões de pressão. Também na traseira levam dois bolsos metidos, sendo estes fechados com portinholas em bico abotoadas com um botão de pressão.

Lateralmente e abaixo da linha do cós, as calças dispõem de duas presilhas de tecido, que apertam por meio de fivela.

Inferiormente, nas bainhas das pernas, enfiam dois cordões para ajustamentos.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância máxima de 0,005 m para mais ou para menos.

G) Camisa n.º 2

1) *Aspecto geral:*

A camisa tem o feitio indicado na fig. 4 e é confeccionada em sarja de algodão cor de caqui.

É abotoada na frente, tem dois bolsos na altura do peito, platinas fixas nos ombros e as mangas são compridas e terminam por punhos.

2) *Matérias-primas:*

As matérias-primas e acessórios utilizados na sua confecção obedecem a características técnicas constantes dos respectivos cadernos de encargos, superiormente aprovados, em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

3) *Tamanhos:*

A camisa é confeccionada nos tamanhos do quadro seguinte, segundo as dimensões ali indicadas:

Tipos	Busto (metade)	Ombro	Fralda	Manga	Largura do punho
36	44	15	76	60	26
37	46	15,5	76	60	27
38	48	15,5	78	62	27
39	48	16	78	62	28
40	50	16,5	80	62	28
41	52	16,5	80	64	28
42	54	16,5	82	64	29

4) *Descrição:*

A camisa compõe-se essencialmente de:

Frentes.
Costas.
Mangas.
Bolsos.
Colarinho.

As frentes são constituídas por duas partes, que abotoam por meio de seis botões. A costura das ilhargas é rematada a 0,13 m acima da orla, fazendo abertura em redondo.

As costas são direitas, sem costura, e levam um reforço, sobre o qual assentam duas platinas que nascem na costura da manga.

As mangas só levam uma costura e levam em baixo uma abertura de 0,12 m, com carcela, e ainda um punho de 0,07 m, que abotoa em bico por meio de um botão.

Os bolsos, de 0,15 m × 0,12 m, são de macho, com portinholas em bico, abotoadas por meio de um botão, e assentam nas frentes por altura do peito.

O colarinho tem o feitio indicado na fig. 4.

5) *Tolerâncias:*

Nas dimensões indicadas admite-se a tolerância máxima de 0,005 m para mais ou para menos.

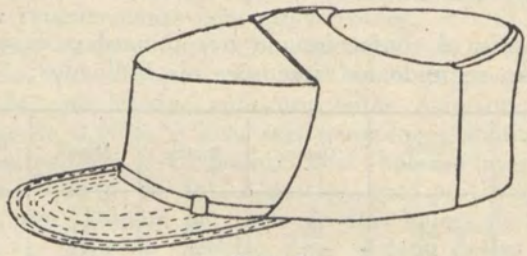

Fig. 1

Barrete de campanha n.ºs 2-A e 2-B

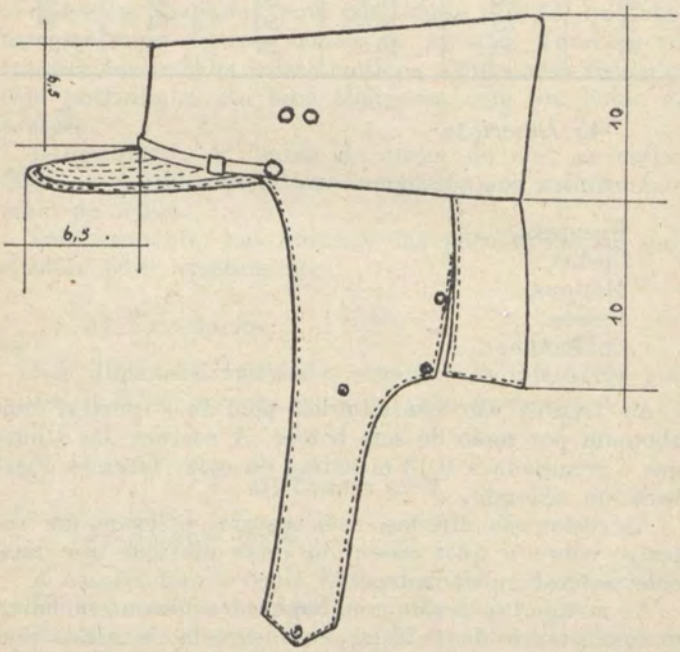

Fig. 1-A

Barrete de campanha com medidas da copa, pala e cobre-nuca

Fig. 2

Dólman de campanha n.os 2-A e 2-B

(Visto de frente)

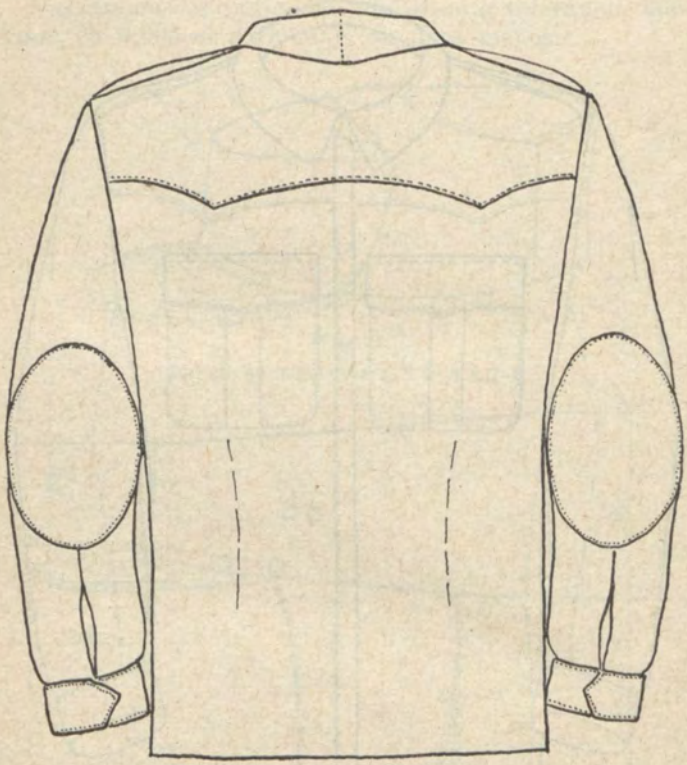

Fig. 2-A

Dólman de campanha n.os 2-A e 2-B

(Visto de costas)

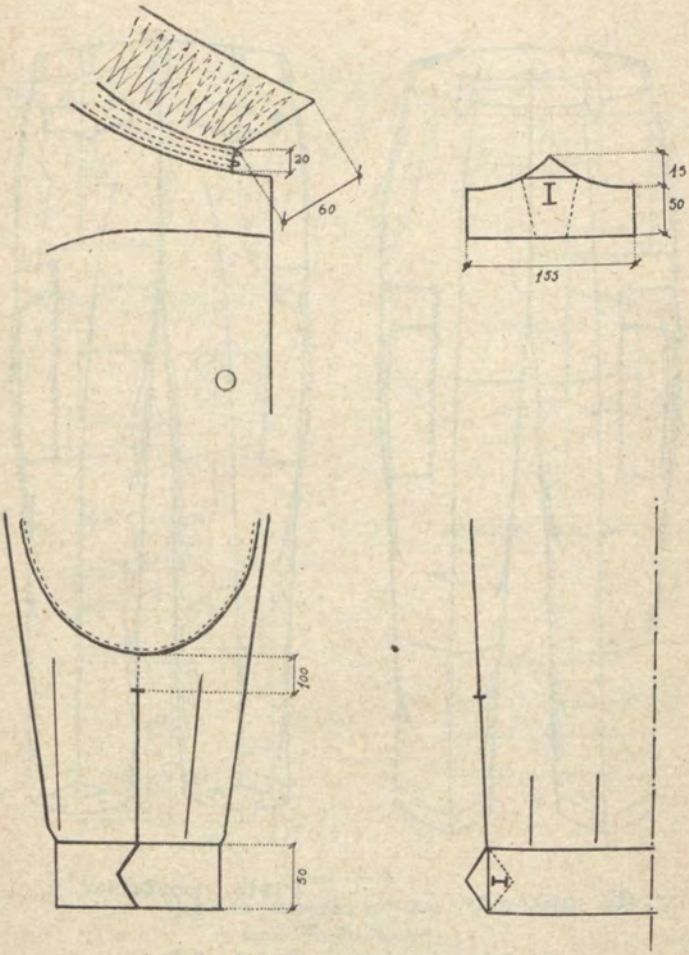

Fig. 2-B

Dólman de campanha n.os 2-A e 2-B

(Pormenores e medidas)

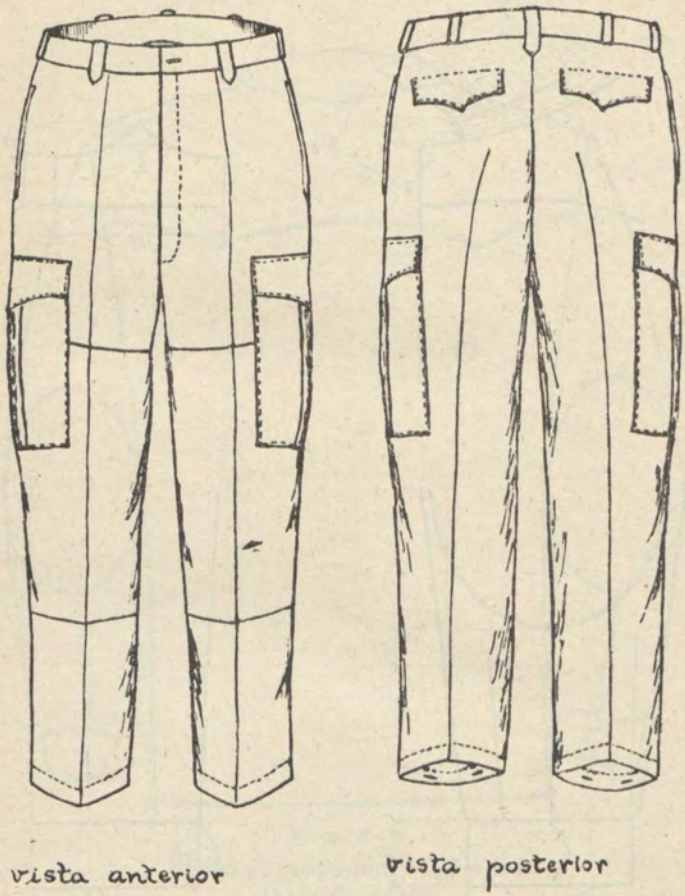

Fig. 3

Calças de campanha n.ºs 2–A e 2–B

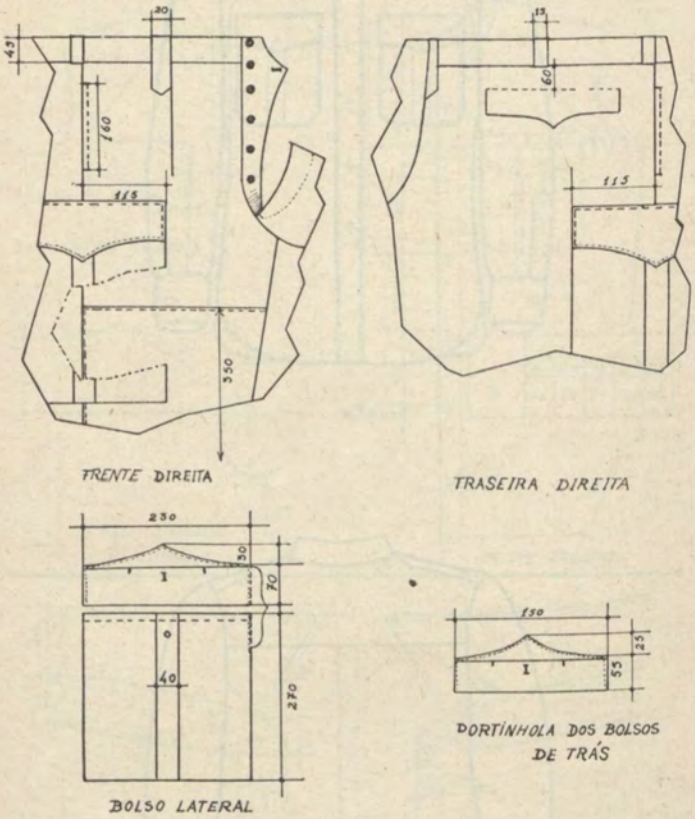

Fig. 3-A

Calça de campanha n.os 2-A e 2-B

(Pormenores e medidas)

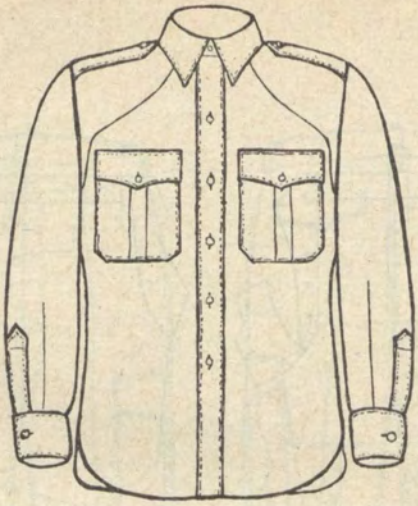

frente

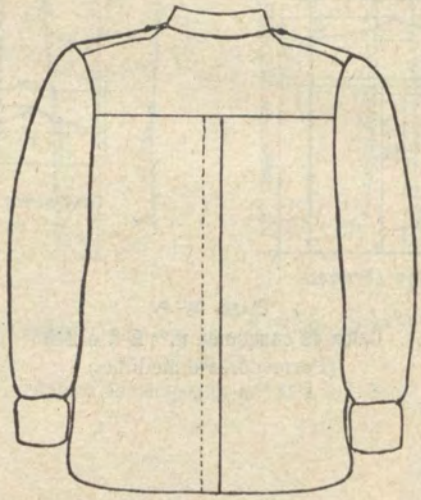

costas

Fig. 4

Camisa de campanha

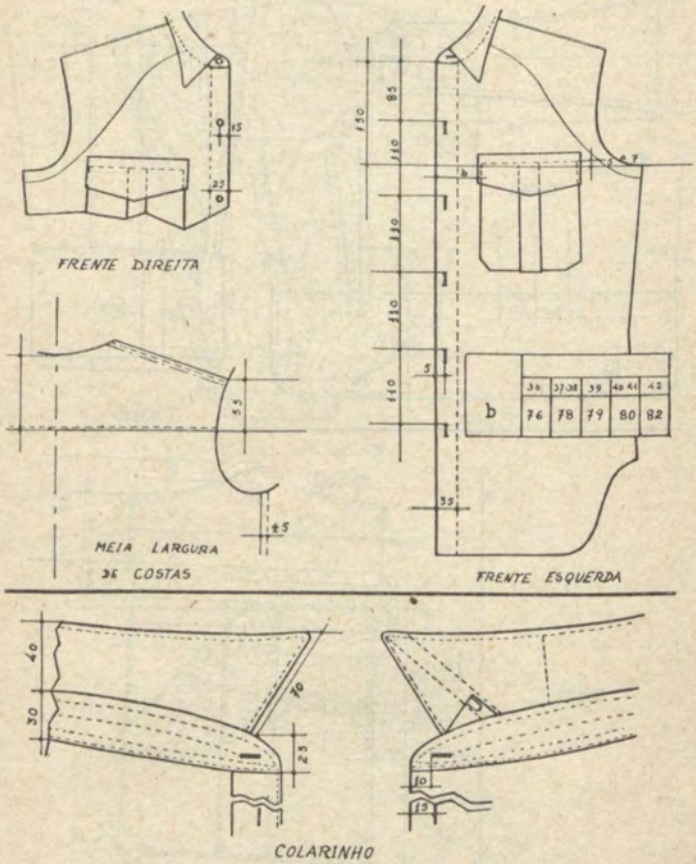

Fig. 4-A

Camisa de campanha

(Pormenores e medidas)

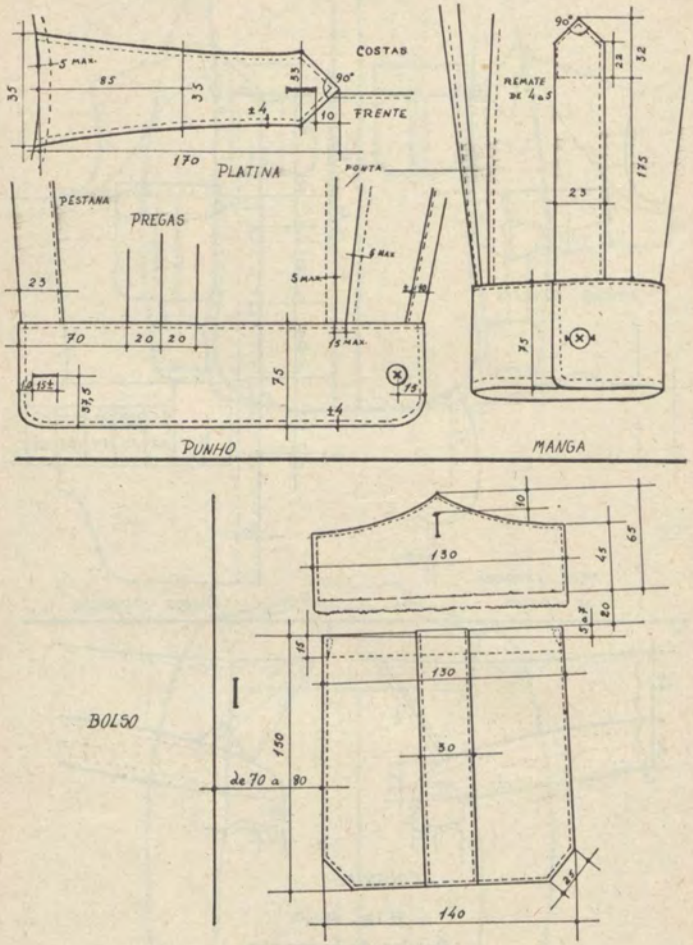

Fig. 4-B

Camisa de campanha

(Pormenores e medidas)

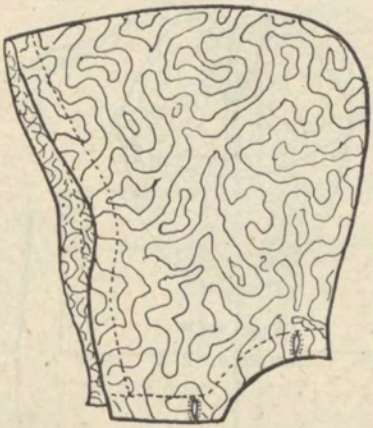

Fig. 5
Capuz

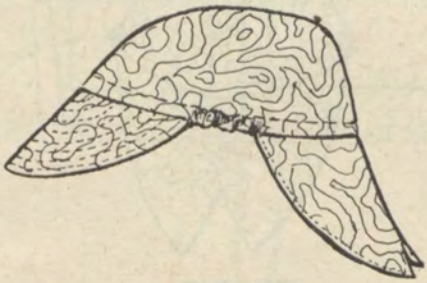

Fig. 6
Barrete n.º 2-C
(Vista lateral)

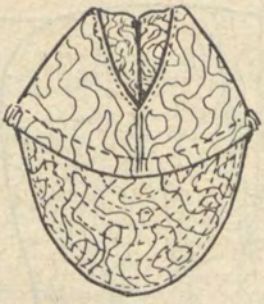

Fig. 6-A
Barrete n.º 2-C
(Visto de frente)

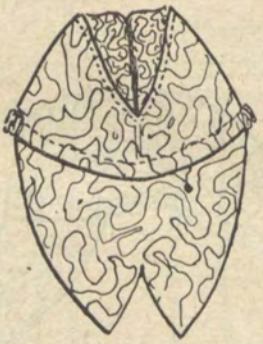

Fig. 6-B
Barrete n.º 2-C
(Vista posterior)

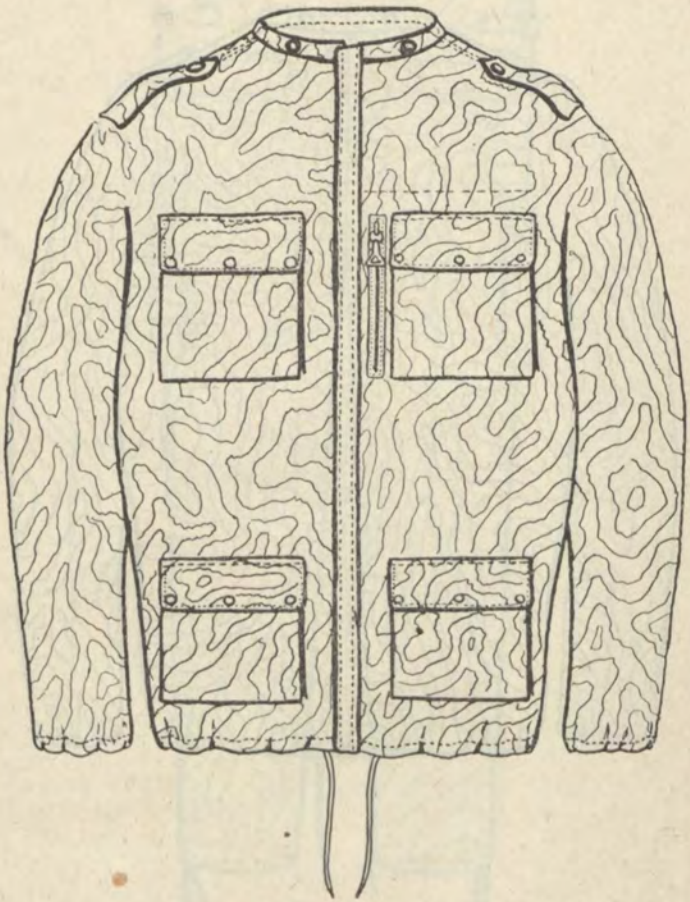

Fig. 7
Dólman n.º 2-C
(Visto de frente)

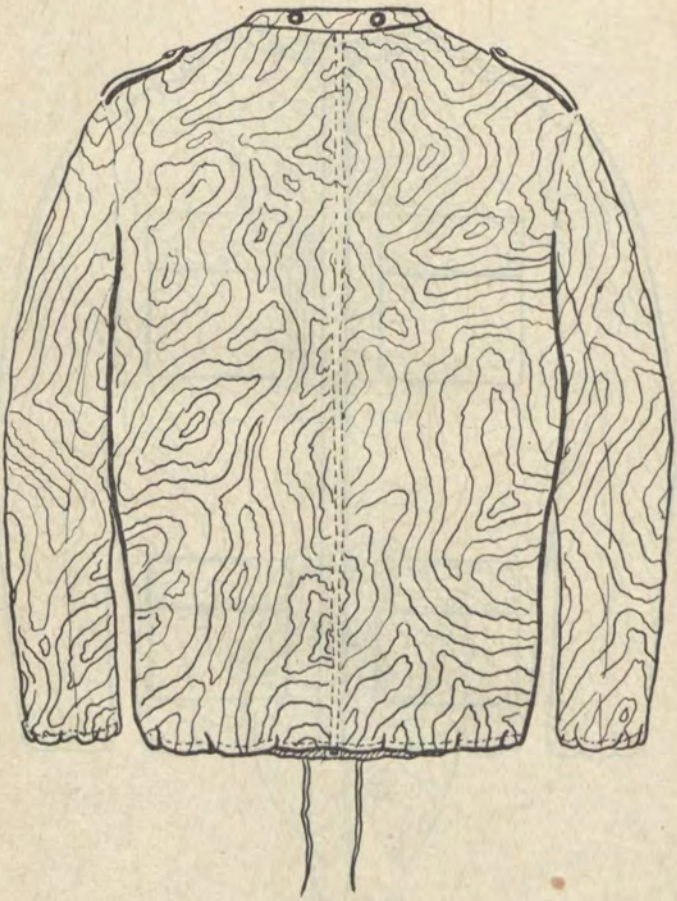

Fig. 7-A
Dólman n.º 2-C
(Visto de costas)

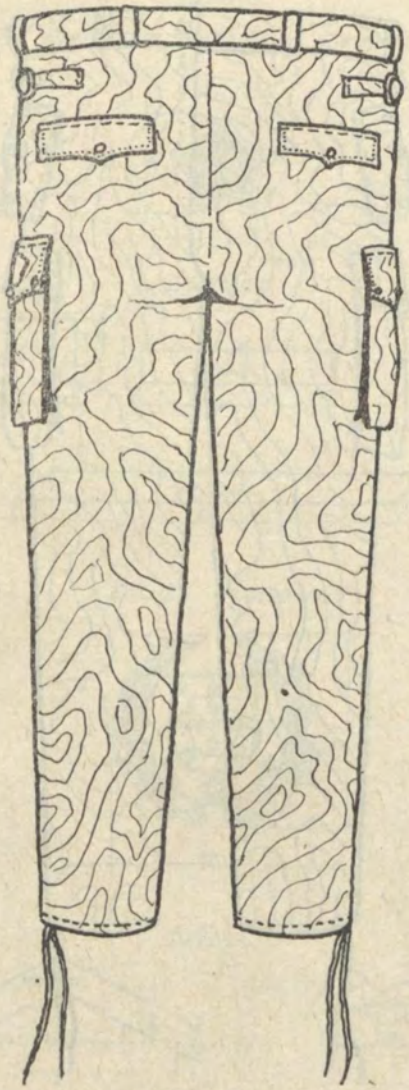

Fig. 8
Calças n.º 2-C
(Vista anterior)

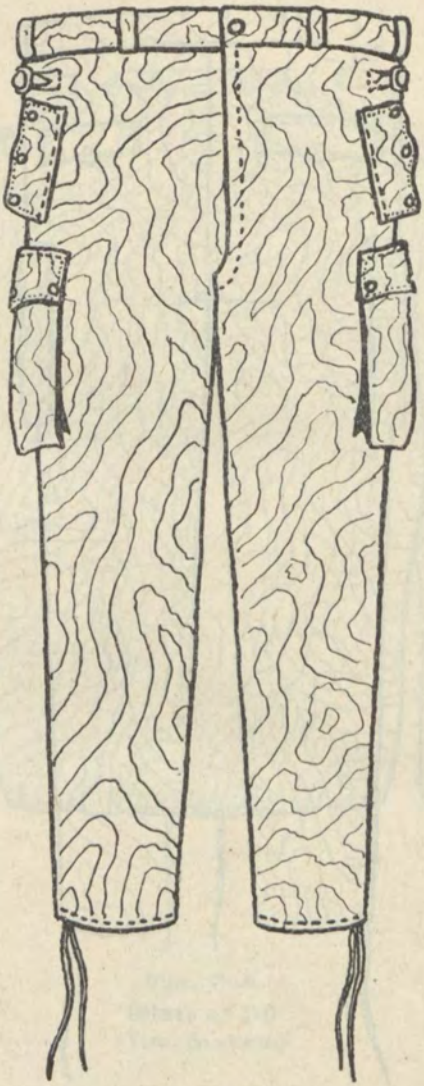

Fig. 8-A

Calças n.º 2-C

(Vista posterior)

ANEXO 2*

A. Distintivos Designativos dos Postos**

ESTRELA

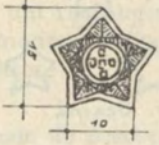

***

GALÕES

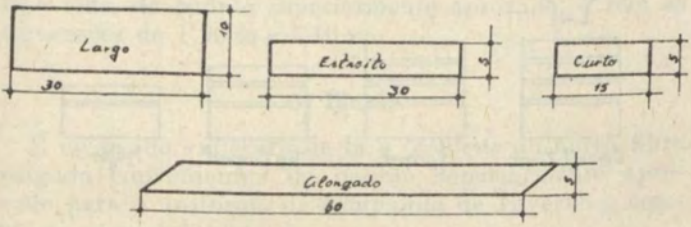

ESCUDO NACIONAL

***

DIVISAS

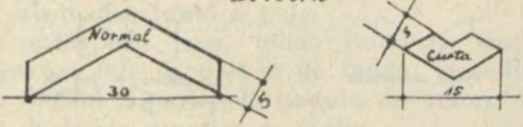

* Medidas expressas em mm.
** Na escala 1:1.
*** Intervalos normais entre galões ou divisas: 1,5 mm

B. - DESIGNAÇÃO PARTICULAR DOS POSTOS *

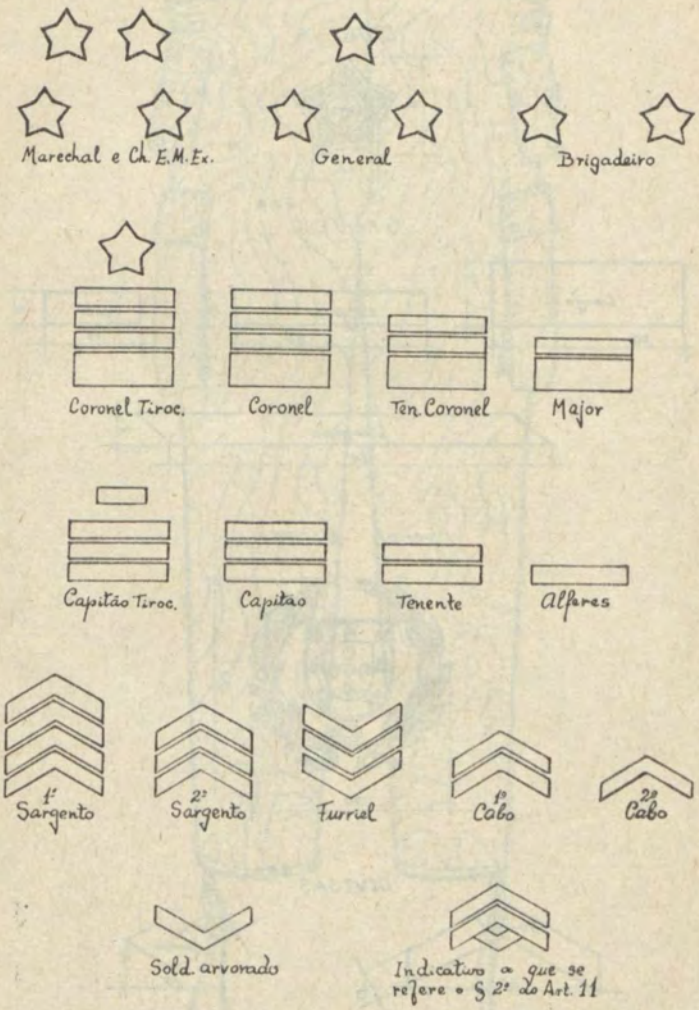

* Na escala 1:2. Os distintivos designativos dos postos de aspirante a oficial e sargento-ajudante constam da 1ª parte do presente ANEXO.

Anexo n.º 3

Descrição dos artigos a que se refere o artigo 26.º:

A) Abafo do pescoço

É constituído por um rectângulo de tecido de malha, do padrão superiormente aprovado, e tem as dimensões de 1,20 m × 1,30 m.

B) Abafo do pescoço (rede)

É constituído por um rectângulo de tecido de malha, tipo rede, do padrão superiormente aprovado, e tem as dimensões de 1,90 m × 1,10 m.

C) Blusão

É de tecido «mistura de lã e *terylene* ou outra fibra julgada conveniente» do padrão superiormente aprovado para o uniforme de campanha de Inverno e compõe-se essencialmente de:

Frentes.
Costas.
Mangas.
Cinto.

As frentes têm dois bolsos de macho, na altura do peito, de 0,13 m × 0,16 m, com portinholas em bico, cosidos exteriormente.

Têm bandas e abotoam por meio de quatro botões, sendo o primeiro colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos e o último 0,04 m a 0,05 m acima do bordo superior do cinto.

Nos ombros levam platinas fixas de 0,04 m de largura, abotoadas junto à gola.

As costas são lisas, tendo junto às costuras da ilharga um fole de 0,04 m de fundo. Este fole é fechado 0,06 m a partir da costura do ombro e 0,11 m acima do bordo superior do cinto.

As mangas são fixas e têm dois botões junto à costura posterior, sendo o primeiro pregado a 0,035 m da orla e o segundo a 0,04 m deste.

O cinto tem a altura de 0,05 m a 0,06 m e aperta na frente por meio de dois botões.

D) Calção curto

O calção curto é de caqui de algodão do padrão superiormente aprovado para o uniforme de campanha de Verão e compõe-se essencialmente de:

Frentes.
Traseiras.
Cós.
Bolsos.

As frentes levam uma prega e fecham-se por meio da braguilha, que abotoa interiormente com cinco botões.

A traseira leva, em cada lado, dois bolsos metidos, com portinholas em bico abotoando interiormente, colocados a 0,05 m abaixo da linha do cós.

O cós, que abotoa por meio de um botão interior, tem a largura de 0,045 m e leva sete passadores com a altura de 0,07 m.

Nas costuras das ilhargas o calção leva, a 0,12 m abaixo da linha da bacia, dois bolsos metidos com 0,35 m de comprimento.

A bainha das pernas deverá atingir uma linha considerada imediatamente acima do joelho.

E) Capa impermeável

É confeccionada em matéria plástica impermeável, do padrão superiormente aprovado, e tem o desenho da fig. 59 do Decreto n.º 22 336, de 18 de Março de 1933.

F) Capote

É confeccionado em tecido do padrão superiormente aprovado e tem o feitio do indicado para oficiais na fig. 52 do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948.

G) Dolman impermeável

É confeccionado em tecido de algodão impermeabilizado do padrão superiormente aprovado.

H) Restantes artigos

Os modelos dos restantes artigos são os que constam do Decreto n.º 37 211, de 11 de Dezembro de 1948, ressalvando-se as cores e matérias-primas, que são as agora aprovadas superiormente.

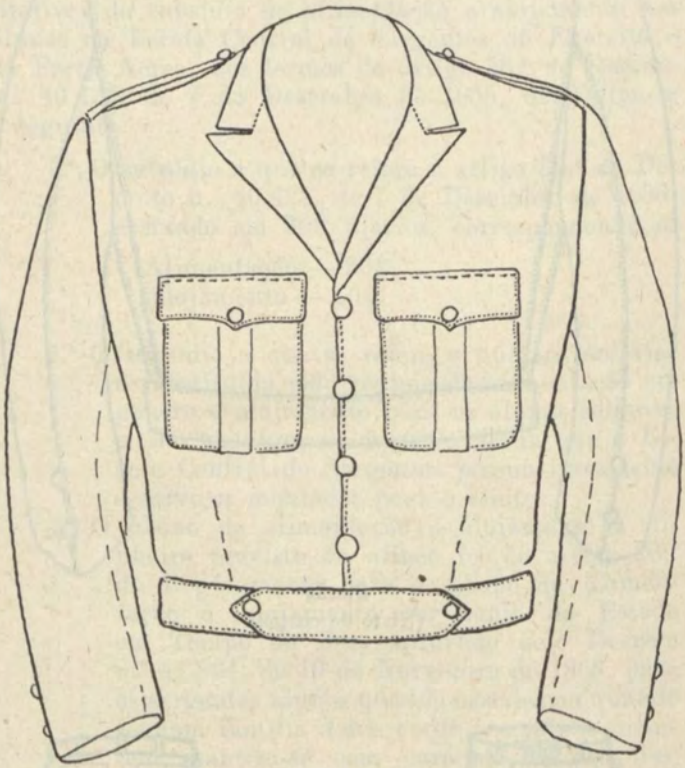

Blusão
(Visto de frente)

Blusão
(Visto de costas)

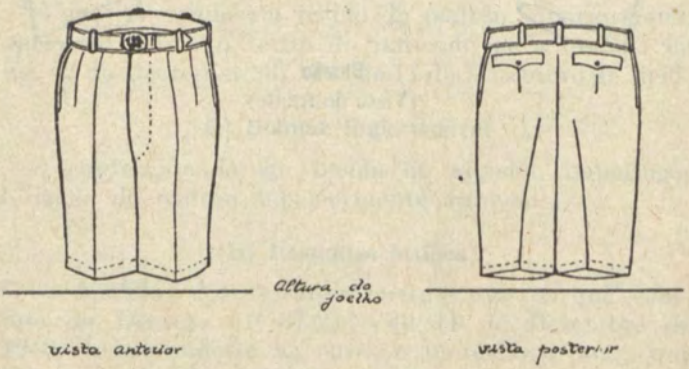

Calção

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Despacho n.º 8

Tornando-se necessário fixar e uniformizar os quantitativos do subsídio de alimentação e alojamento aos alunos da Escola Central de Sargentos do Exército e da Força Aérea, nos termos do artigo 56.º do Decreto n.º 40 423, de 7 de Dezembro de 1955, determina-se o seguinte:

1.º O subsídio a que se refere o artigo 56.º do Decreto n.º 40 423, de 7 de Dezembro de 1955, é fixado em 30$ diários, correspondendo a:

Alimentação — 20$.
Alojamento — 10$.

2.º O subsídio a que se refere o número anterior é substituído pelo regime de alimentação em género e alojamento para os alunos solteiros e sem encargos de família, assim que a Escola Central de Sargentos possua instalações e serviços montados para o efeito;

3.º O abono de alimentação e alojamento a dinheiro previsto na alínea *b*) do artigo 26.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz, aprovado pelo Decreto n.º 41 964, de 19 de Novembro de 1958, para os sargentos alunos quando casados ou quando tenham família a seu cargo e com ela coabitem mantém-se com carácter de subsídio, salvo quando os alunos optem voluntàriamente pelo regime de abono de alimentação em género e de alojamento praticado para os alunos solteiros, conforme está previsto na última parte do número anterior;

4.º Os quantitativos fixados no presente despacho vigoram desde 1 de Março de 1960.

Lisboa, 16 de Setembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

V — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 23 de Agosto findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Odivelas

Despesas com o pessoal:

Artigo 145.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 3) «Pessoal assalariado»:

Da alínea *a*) «Pessoal permanente» . . .	— 13 500$00
Para a alínea *b*) «Pessoal eventual» . . .	+ 13 500$00

De harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, esta transferência mereceu, por despacho de 23 de Agosto findo, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Setembro de 1960. — Pelo Chefe da Repartição, *António C. M. Freitas.*

VI — CIRCULARES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

1. S. Ex.ª o Ministro encarrega-me de comunicar a V. Ex.ª que S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional, por seu despacho de 22 de Agosto findo, determinou que a partir de 1 de Janeiro de 1961 passe a ser feito aos militares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas um desconto denominado «Quotiza-

ções para os Serviços Sociais das Forças Armadas», de quantitativos constantes do mapa anexo.

2. Com a entrada em vigor da referida quotização cessam para os militares indicados no número anterior os descontos que actualmente se fazem para a Assistência aos Tuberculosos do Exército (A. T. E.) e para a extinta Obra Social do Exército e da Aeronáutica (O. S. E. A.).

3. Pretendendo-se que a assistência sanitária e materno-infantil dos Serviços Sociais das Forças Armadas assuma, no mais curto prazo, o aspecto de seguro na doença e na maternidade, aceitam-se desde já declarações dos beneficiários dos Serviços Sociais que voluntàriamente desejem aumentar a sua quotização para o quantitativo de 1 por cento dos respectivos vencimentos ou pensões.

4. O desconto «Quotizações para os Serviços Sociais das Forças Armadas» só deverá ser feito aos militares que à data já se tiverem inscrito voluntàriamente como beneficiários dos mesmos Serviços Sociais.

(Circulares n.os 21/E e 23/E, respectivamente de 15 de Setembro e de 3 de Outubro de 1960).

Quotização para os Serviços Sociais das Forças Armadas

Postos	Quotizações para os S. S. F. A.
I) Oficiais:	
Oficiais generais	43$00
Oficiais superiores:	
Coronéis	38$00
Tenentes-coronéis Majores	33$00
Capitães	28$00
Subalternos:	
Tenentes Alferes Aspirantes a oficial	23$00
II) Sargentos:	
Sargentos-ajudantes	15$00
Primeiros-sargentos Segundos-sargentos Furriéis	11$00
III) Praças:	
Primeiros-cabos readmitidos	2$50

VII — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 31 de Agosto do corrente ano, nas dotações para despesas com telefones civis deverão ser feitas as seguintes rectificações:

Na p. 643, inscrever a verba de 3000$ para despesas com chamadas da Escola Prática de Infantaria.

Na p. 645, onde se lê: «Assistência aos Tuberculosos do Exército», deve ler-se: «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas».

Inscrever a verba de 300$ para despesas com chamadas do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
cor.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Entrada n.º
Data 19 / 2 / 6
Processo

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 31 de Outubro de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 206

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 938, 42 993 e 43 006, de, respectivamente, 22 de Abril, 28 de Maio e 3 de Junho de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionados artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 143 334 287$90, desti-

nados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Intendência»:

Artigo 219.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 10 000 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 3), alínea *a*) . . . 10 000 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 221

Considerando que foi adjudicada a António Matias a empreitada de «Regimento de infantaria n.º 11 (Setúbal) — Beneficiação das casernas das praças e outras dependências»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 180 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Matias para a execução da empreitada de «Regimento de infantaria n.º 11 (Setúbal) — Beneficiação das casernas das praças e outras dependências», pela importância de 279 351$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100 000$ no corrente ano e 179 351$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 43 227

Considerando que foi adjudicada a Luís Fernandes da Silva Carvalho a empreitada de «Batalhão de caçadores n.º 9 (Viana do Castelo) — Obras de reparação e conservação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 240 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Luís Fernandes da Silva Carvalho para a execução da empreitada de «Batalhão de caçadores n.º 9 (Viana do Castelo) — Obras de reparação e conservação», pela importância de 166 081$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 90 000$ no corrente ano e 76 081$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 234

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do

artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 54 568 951$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)»:	
Artigo 46.º, n.º 3) «Missões e viagens de outros cursos»	100 000$00
Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Material»:	
Artigo 213.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .»	45 900$00
Artigo 214.º, n.º 1) «Luz, . . .»	36 214$00
	182 114$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º artigo 35.º, n.º 2)	45 900$00
Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1)	36 214$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1)	100 000$00
	182 114$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

(Rect. no D. do G. n.º 271, 1.ª série, de 22 de Novembro de 1960).

Decreto n.º 43 243

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Diversos encargos, respeitantes aos anos de 1958 e 1959, dos regimentos de infantaria n.ºs 6 e 12, batalhão de caçadores n.º 1, grupo divisionário

de carros de combate e comandos militares dos Açores e Cabo Verde . . . . . 207 551$40

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

(Rect. no D. do G. n.º 262, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1960).

Decreto-Lei n.º 43 260

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Ajudas de custo e vencimentos respeitantes aos anos de 1957, 1958 e 1959 a abonar a oficiais e sargentos . . . . . 145 147$60

Pensões de oficiais na situação de reserva referentes ao ano de 1958 . . . . . 82$00

Encargos do ano de 1959 com a conservação e reparação das centrais eléctricas do regimento de artilharia de costa. . . . . 6 004$60

Despesas de transportes do ano de 1959 da Direcção do Serviço de Transportes	590 784$00
	742 018$20

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto n.º 43 261

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 48.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 279 150$00
Para o artigo 49.º, n.º 3) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo»	+ 63 500$00

Para o artigo 50.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação» . . . . . + 205 000$00
N.º 2), alínea *a*) «Fardamentos . . .» . . + 10 650$00

Do artigo 55.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Vencimentos aos alunos cadetes» — 310 650$00
N.º 3), alínea *a*) «Alimentação . . .» . . — 9 350$00

Para o artigo 54.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . + 320 000$00
Do artigo 127.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . . — 147 860$00
Para o artigo 129.º, n.º 1) «Alimentação» . . + 147 860$00
Do artigo 145.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . . — 21 960$00
Para o artigo 147.º, n.º 1) «Alimentação» . . + 21 960$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 2 899 800$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 3.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «. . .»:

Automóveis ao serviço do Ministro	50 000$00	
Automóveis ao serviço do Subsecretário de Estado	50 000$00	100 000$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)

Artigo 16.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *b*) «Veículos com motor» . . . . . 43 000$00

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 32.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços dos adidos militares» . . . . . 249 978$50

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 48.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

1 médico estomatologista (6 meses) . . 14 400$00

Artigo 49.º «Remunerações acidentais», n.º 4) «Gratificações de especialidade»	7 200$00
Artigo 51.º, n.º 1) «Móveis»	320 275$00
Artigo 52.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 2), alínea *a*) «Veículos com motor»	133 000$00
N.º 4) «De material de defesa . . .» . .	39 775$00
Artigo 53.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	12 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . .	40 000$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 130.º, n.º 1) «Móveis»	30 000$00
Artigo 131.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea *a*) «Veículos com motor»	30 000$00
N.º 2) «De móveis»	50 000$00
Artigo 132.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	8 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . .	20 000$00
Artigo 133.º, n.º 2) «Luz, . . .»	80 000$00
Artigo 134.º, n.º 2) «Excursões escolares» . .	50 000$00
Artigo 135.º, n.º 2), alínea *a*) «Diplomas e prémios»	8 000$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 139.º, n.º 1) «Móveis»	400 000$00
Artigo 142.º, n.º 2) «Luz, . . .»	70 000$00

Instituto de Odivelas

Artigo 152.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas . . .»	126 232$00
N.º 2) «Excursões, . . .»	25 000$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material

Artigo 213.º, n.º 2) «Impressos»	40 000$00

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 221.º, n.º 1) «Impressos»	2 940$00

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 378.º «Despesas de anos económicos findos»	1 000 000$00
	2 899 800$50

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes anulações no vigente orçamento do Ministério do Exército:

Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	43 000$00
Capítulo 2.º, artigo 29.º, n.º 1), alínea *c*) . . .	22 500$00
Capítulo 2.º, artigo 29.º, n.º 1), alínea *g*) . . .	20 088$50
Capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), alínea *c*) . . .	123 750$00
Capítulo 2.º, artigo 30.º, n.º 1), alínea *g*) . . .	83 640$00
Capítulo 3.º, artigo 35.º, n.º 1)	42 940$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1)	457 025$00
Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 3), alínea *a*) . . .	42 425$00
Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 3), alínea *b*) . . .	40 000$00
Capítulo 3.º, artigo 56.º, n.º 2)	27 200$00
Capítulo 3.º, artigo 127.º, n.º 1)	226 000$00
Capítulo 3.º, artigo 127.º, n.º 2), alínea *a*) . . .	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 136.º, n.º 1)	470 000$00
Capítulo 3.º, artigo 145.º, n.º 1)	151 232$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1)	1 100 000$00
	2 899 800$50

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves —*

Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 267

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959, promulgou-se a reforma dos vencimentos dos militares do Exército em serviço nas forças terrestres ultramarinas.

Considerando que é de toda a vantagem estabelecer, por diploma único, a legislação que regule os vencimentos dos militares dos três ramos das forças armadas, assim se prosseguindo no desenvolvimento do princípio constitucional da unidade da organização militar para o território português;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas são constituídos pelos vencimento-base e vencimento complementar constantes das tabelas n.º 1, n.º 2 e n.º 3 anexas.

§ único. Os oficiais da reserva providos em cargos que os quadros orgânicos autorizem expressamente a ser desempenhados por oficiais nessa situação têm vencimentos iguais aos dos oficiais do activo, respectivamente, de igual patente e arma ou serviço ou classe ou especialidade.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea e dos furriéis do Exército e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas, em comissão ou dos quadros do ultramar, são constituídos pelo vencimento-base e pelo vencimento complementar constantes das tabelas n.º 4, n.º 5 e n.º 6 anexas.

§ único. Os sargentos reformados do Exército e da Força Aérea e os sargentos da Armada na situação de reserva que eventualmente sejam convocados para prestar serviço recebem vencimentos iguais aos do activo de igual graduação quando ocupem lugares fixados nos respectivos quadros ou lotações.

Art. 3.º Os vencimentos diários das praças do Exército e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas são constituídos pelos vencimento-base, aumento de pré pela readmissão nas províncias ultramarinas e vencimento complementar constantes das tabelas n.º 7 e n.º 8 anexas.

Art. 4.º Os vencimentos mensais a abonar às praças da marinhagem e da taifa em serviço nos comandos navais ou nos comandos das defesas marítimas das províncias ultramarinas são constituídos pelo vencimento-base e vencimento complementar constantes da tabela n.º 9 anexa.

§ único. As praças da Armada na situação de reserva que eventualmente sejam convocadas para prestar serviço receberão vencimentos iguais aos do activo de igual graduação quando ocupem lugares fixados nas lotações.

Art. 5.º Os vencimentos de primeiro-cabo do Exército dos quadros do ultramar nas províncias de Angola, Moçambique e Macau são iguais aos fixados na tabela n.º 7 para os primeiros-cabos em comissão.

Art. 6.º Os instruendos do curso de sargentos milicianos ministrados nas forças terrestres ultramarinas têm os vencimentos fixados na tabela n.º 7 para recruta ou soldado de 2.ª classe, conforme frequentem o 1.º ou o 2.º ciclo do referido curso. Quando promovidos a primeiro-cabo miliciano, têm vencimentos iguais aos fixados na tabela para primeiro-cabo não readmitido dos quadros de 1.ª classe.

Art. 7.º Os vencimentos mensais referidos nos artigos 1.º, 2.º e 4.º são constituídos, respectivamente, por soldo e exercício e ordenado e exercício. O soldo e o ordenado são iguais a cinco sextos dos respectivos vencimentos e os exercícios a um sexto dos mesmos vencimentos.

Art. 8.º A concessão de períodos de readmissão às praças das forças terrestres e aéreas ultramarinas e correspondentes aumentos de pré é feita nas mesmas

condições estabelecidas na metrópole para o Exército e Força Aérea, sem prejuízo do que seja disposto especialmente para as referidas forças.

§ 1.º Para as praças especializadas em pára-quedismo o 1.º período de readmissão conta-se após dois anos de prestação de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nestas tropas. Os períodos de readmissão são, no entanto, trienais.

§ 2.º A concessão de qualquer período de readmissão às praças em comissão é independente do tempo de comissão a que estejam obrigadas pelas condições de nomeação e não envolve impedimento ao licenciamento ou passagem à disponibilidade no seu regresso, ou no termo da comissão, se forem autorizadas a fixar residência na província.

§ 3.º O número de praças readmitidas nos quadros de 2.ª e 3.ª classes não podem exceder os limites de, respectivamente, 30 e 20 por cento dos quadros orgânicos de primeiros-cabos e o de 10 por cento dos de segundos-cabos e soldados do segundo daqueles quadros sem que no diploma a editar pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Ministério do Exército, se autorizem limites maiores. O quadro geral do pessoal orçamentado indicará sempre o número total de praças das respectivas graduações de cada um dos dois referidos quadros, que vencerá readmissão pela dotação global inscrita no orçamento para pagamento dos aumentos de pré por períodos de readmissão.

Art. 9.º As gratificações a abonar aos oficiais das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas passam a ser ùnicamente as das tabelas n.º 10, n.º 11 e n.º 12 anexas.

§ único. A soma da pensão de reserva ou de reforma e de quaisquer acréscimos com a gratificação fixada na alínea *d*) do n.º 3) das tabelas n.º 10 e n.º 11 não pode exceder o vencimento total, respectivamente, de igual patente e arma ou serviço, ou classe ou especialidade no activo.

Art. 10.º As gratificações a abonar a sargentos e praças das forças terrestres e navais das províncias ultramarinas passam a ser ùnicamente as das tabelas n.º 13 e n.º 14 anexas.

§ 1.º As gratificações dos n.ºs 1) a 7) da tabela n.º 13 só podem ser abonadas a praças que tenham sido dadas prontas da instrução da respectiva especialidade no ultramar mediante as provas prestadas segundo as instruções do Ministério do Exército, ou que a tenham já averbada, se forem praças em comissão.

§ 2.º O abono da gratificação do n.º 8) da tabela n.º 13 será feito sòmente aos primeiros-cabos milicianos que tenham todas as condições legais exigidas para a promoção a furriel miliciano (curso e escola de recrutas ou estágio equivalente como primeiro-cabo miliciano).

§ 3.º A soma das pensões de reforma ou de reserva e de quaisquer acréscimos com a gratificação fixada no n.º 9) da tabela n.º 13 e n.ºs 20) e 21) da tabela n.º 14 não pode exceder o vencimento total de igual posto do correspondente quadro no activo, considerando-se este, para as praças do Exército, o fixado para o 4.º período de readmissão. Às praças reformadas do Exército será abonada, além da gratificação, importância diária igual à fixada para alimentação das do activo.

Art. 11.º As gratificações de especialidade e serviço aéreo a abonar a sargentos e praças das forças aéreas das províncias ultramarinas passam a ser ùnicamente as das tabelas n.º 15 e n.º 16 anexas.

§ único. Estas gratificações só podem ser abonadas a praças que tenham sido dadas prontas da instrução da respectiva especialidade no ultramar mediante as provas prestadas segundo as instruções do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, ou que a tenham já averbada, se forem praças em comissão.

Art. 12.º Em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor em que sejam frequentes relações dos comandos lòcais com autoridades estrangeiras poderá ser atribuída, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, uma gratificação de representação, mediante proposta fundamentada dos comandantes das forças terrestres, navais e aéreas.

Art. 13.º Poderá ser atribuída gratificação de isolamento aos militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço permanente em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor. A concessão será feita nos termos do artigo anterior, mantendo-se, entretanto, em vigor

o subsídio de isolamento actualmente percebido nas forças terrestres ultramarinas.

Art. 14.º O complemento de vencimento a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, é mantido para as respectivas forças terrestres ultramarinas precisamente nas condições legais em que estiver a ser abonado aos funcionários civis e enquanto se mantiver para estes o respectivo direito.

Art. 15.º Continua em vigor, nos termos e quantitativos actualmente estabelecidos para as forças terrestres ultramarinas, o subsídio para a renda de casa a militares, o qual é extensivo aos militares da Armada e da Força Aérea.

Art. 16.º Os militares das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas que habitem casa do Estado ficam sujeitos ao desconto de importância correspondente a 30 por cento do subsídio para renda de casa que estiver estabelecido na respectiva província para os militares da sua patente ou posto.

§ 1.º Nas províncias onde não houver direito ao abono do subsídio de renda de casa o desconto incidirá sobre o vencimento-base na percentagem que for fixada em portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ 2.º O produto das rendas estabelecidas neste artigo constitui receita dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 17.º Aos funcionários civis das províncias ultramarinas que, por acumulação, desempenharem funções de justiça nos tribunais militares ou clínicas em unidades ou estabelecimentos das forças terrestres, navais e aéreas serão abonadas as gratificações mensais constantes da tabela n.º 17.

§ único. Os capelães, médicos e enfermeiros equiparados a militar especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas serão abonados das gratificações da mesma tabela.

Art. 18.º O direito dos militares das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício, ou ao pré e seus aumentos por períodos de readmissão, por inteiro ou com redução, e a perda total desse direito regem-se pelas disposições legais que vigorarem na metrópole para o Exército, Marinha e Força Aérea.

Art. 19.º Para o efeito do direito dos militares das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas ao abono do vencimento complementar, esse vencimento fica sujeito a preceitos iguais aos que, pelo artigo anterior, regulam o direito ao soldo, ordenado ou pré.

Art. 20.º Durante as viagens por conta do Estado por qualquer via e durante os períodos em que aguardem transporte ou permaneçam fora da província ultramarina respectiva os vencimentos a abonar aos militares das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas e aos que a elas se destinem ou delas regressem são os seguintes:

1.º Quando em viagem dentro da província respectiva: os estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, nos quantitativos a que a sua situação militar lhes der direito;

2.º Quando em viagem da metrópole para as províncias ultramarinas ou vice-versa ou de uma para outra província por motivos diferentes dos mencionados nos n.os 3.º e 4.º: o vencimento-base a que a sua situação militar à data do embarque lhes der direito;

3.º Quando em viagem das províncias para a metrópole para tratamento exigido por desastre ou ferimento em serviço: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto;

4.º Quando em viagem das províncias para a metrópole e vice-versa por motivo de chamada do Ministro do Exército, Ministro da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica ou de missão eventual de serviço ou de uma para outra província ou para o estrangeiro e vice-versa por motivo também de missão eventual de serviço: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto;

5.º Quando em trânsito pela metrópole:

a) Nas viagens mencionadas no n.º 2.º: o vencimento-base ali estabelecido;

b) Nas viagens referidas na segunda parte do n.º 4.º: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros vinte dias, contados com princípio no dia do desembarque, e posteriormente o vencimento-base.

6.º Quando a aguardar transporte por motivos que não sejam os de que trata o número antecedente:

a) Da província onde estiverem colocados para outra ou para a metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar a que a sua situação militar lhes der direito;

b) Da metrópole para as províncias ultramarinas: o soldo ou ordenado e o vencimento de exercício, ou o pré e seu aumento por período de readmissão, que na metrópole competirem à respectiva patente ou posto.

7.º Quando em permanência fora da província respectiva em missão eventual de serviço ou chamados pelos Ministro do Exército, Ministro da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica:

a) Na metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros vinte dias, contados com princípio no dia do desembarque, e durante a permanência posterior o vencimento-base;

b) Noutra província ou no estrangeiro: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante toda a permanência.

8.º Quando em permanência noutra província ultramarina ou na metrópole, para onde tenham ido com passagem por conta do Estado para efeito de tratamento:

a) Noutra província ultramarina: o vencimento-base e o vencimento complementar da respectiva patente ou posto nos quantitativos correspondentes à sua situação militar, mas o vencimento complementar será o da província onde permanecerem, se esse for menor que o daquela a que pertençam;

b) Na metrópole: o vencimento-base que competir à sua patente ou posto segundo a situação militar, mantendo-se, porém, o vencimento complementar durante os primeiros 30 dias no caso de tratamento por desastre ou ferimento em serviço.

§ único. Em todos os casos referidos neste artigo considera-se abrangido pela designação de vencimento-base o aumento de pré pela readmissão nas províncias constante das tabelas n.º 7 e n.º 8 anexas.

Art. 21.º Os oficiais das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas perdem o direito ao abono da gratificação para despesas de representação desde o dia em que, por exoneração do cargo, passem a outra situação na província ou fiquem a aguardar transporte para regresso e nas situações em que percam o direito ao vencimento de exercício ou nas de ausência da província.

Art. 22.º Salvo o disposto no artigo antecedente, as gratificações estabelecidas nas tabelas anexas só são abonadas pelo desempenho efectivo da função e enquanto esta durar. As gratificações, exceptuando-se as dos serviços aéreo, de imersão e de mergulhador e a de representação, são inacumuláveis entre si, prevalecendo a maior no caso de acumulação de funções.

§ único. Para efeitos do constante no corpo deste artigo, o militar na situação de licença disciplinar considera-se no desempenho efectivo da função, excepto se for substituído por outro, ao qual, nesse caso, passará a ser abonada a gratificação respectiva.

Art. 23.º Os elementos constituintes de quadros orgânicos de bandas de música nas forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas terão vencimentos iguais aos da patente ou posto a que estiverem equiparados.

Art. 24.º Nos vencimentos dos oficiais, dos sargentos e furriéis e das praças readmitidas do Exército e da Força Aérea e das praças de marinhagem do grupo A e da taifa da Armada, em comissão nas forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas, será feito o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º As gratificações que influem no cálculo das pensões de reserva e de reforma sofrem o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Os sargentos e furriéis e as praças readmitidas dos quadros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ficam sujeitos ao pagamento da compensação de aposentação estabelecido para o funcionalismo ultramarino e beneficiarão dos correspondentes direitos pela forma que vier a ser regulamentada.

Art. 25.º Os sargentos e furriéis e as praças readmitidas dos quadros de 2.ª classe que tenham passagem aos quadros metropolitanos, e, consequentemente, passem a ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, deixarão de fazer o pagamento de que trata o § 2.º do artigo anterior e a importância já paga a título de compensação de aposentação será transferida para a mencionada Caixa até ao limite total da indemnização à mesma devida, conforme a lei estabelecer.

Art. 26.º Os militares das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas estão sujeitas aos descontos para as instituições de previdência ou de assistência oficiais metropolitanas em que, voluntária ou obrigatòriamente, estejam ou venham a estar inscritos, nas precisas condições legais que regularem a realização desses descontos, ainda que elas envolvam incidência sobre vencimentos permanentes ou eventuais que, por outras disposições de lei, beneficiem de qualquer isenção de imposições no ultramar.

Art. 27.º Os militares ou equiparados que tenham estado presos e ainda os suspensos das funções de serviço, nos termos do artigo 170.º do Regulamento de Disciplina Militar, serão indemnizados dos vencimentos e mais abonos deixados de perceber por aqueles motivos se vierem a ser ilibados de responsabilidade.

Art. 28.º Ficam extintos nas forças terrestres ultramarinas os prémios de readmissão presentemente estabelecidos e o subsídio extraordinário de alimentação actualmente concedido a sargentos e furriéis na província de Macau.

Art. 29.º Os quantitativos diários, quer em dinheiro, quer em género, a abonar para os diferentes ranchos das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas serão fixados anualmente para cada província por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta dos Ministros do Exército e da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. Enquanto não for dada execução ao disposto neste artigo mantêm-se em vigor os actuais quantitativos, quer em dinheiro, quer em género.

Art. 30.º Os quantitativos destinados à despesas com o fardamento e calçado das praças do Exército e da Força Aérea das províncias ultramarinas serão fixadas anualmente para cada província e para cada um

dos departamentos por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Enquanto não for dada execução ao disposto neste artigo mantêm-se em vigor os actuais quantitativos.

Art. 31.º É mantido o abono de auxílio para fardamento às praças da Armada dos comandos navais e dos comandos das defesas marítimas, nas mesmas condições e quantitativos vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 32.º Os vencimentos e gratificações dos militares da Força Aérea em comissão nas forças terrestres ultramarinas são os estabelecidos neste diploma para as respectivas patentes ou postos, acrescidos das gratificações de serviço aéreo, de diploma e de especialidade que lhes competiriam no serviço da Força Aérea, não sendo, porém, as de especialidade das praças acumuláveis com as de especialidade constantes da tabela n.º 13.

Art. 33.º Os segundos-cabos e soldados em comissão e dos quadros de 2.ª classe a quem nesta data estejam já concedidos períodos de readmissão mantêm o direito ao vencimento total que actualmente estejam percebendo enquanto se mantiverem nas fileiras e não passem a ter direito, pela situação, a vencimento superior ao actualmente percebido. O seu vencimento complementar será a diferença entre esse total e o pré que lhes competir pela tabela n.º 7.

Art. 34.º Os primeiros-cabos monitores e os habilitados com o curso de monitores dos quadros de praças de 2.ª e 3.ª classes actualmente existentes com vencimento especial mantêm o direito ao vencimento total que estão percebendo, se ele for superior ao fixado pela tabela n.º 7 para primeiro-cabo daqueles quadros no período de readmissão que porventura estejam vencendo, enquanto se mantiverem nas fileiras e não passem a ter direito, pela situação, a vencimento superior ao actualmente percebido. O seu vencimento complementar será a diferença entre aquele total e o do pré com a readmissão da província que lhes competir pela tabela n.º 7.

Art. 35.º Os actuais primeiros e segundos-cabos não readmitidos dos quadros de praças de 2.ª e 3.ª classes da província de Moçambique nas guarnições de Lourenço Marques e Beira mantêm o direito ao vencimento total que estão percebendo enquanto se man-

tiverem nas fileiras daquelas guarnições sem readmissão, para o que o seu vencimento complementar será a diferença entre aquele total e o pré que lhes competir pela tabela n.º 7.

De igual maneira se procederá com os recrutas dos referidos quadros das províncias de Angola e de Moçambique (guarnições mencionadas) e dos quadros de 2.ª classe nesta última que actualmente estejam recebendo a instrução de recrutas.

Art. 36.º As praças dos quadros de 2.ª e 3.ª classes destacadas noutras províncias, readmitidas ou não, passam a ser abonadas dos vencimentos fixados na tabela n.º 7 para aqueles quadros na província de Moçambique, sem prejuízo, porém, dos vencimentos totais actualmente estabelecidos. Neste segundo caso o seu vencimento complementar será a diferença entre o total actual e o do pré com a readmissão da província que lhes competir pela tabela n.º 7.

Art. 37.º Os militares da Armada das guarnições dos comandos navais e das defesas marítimas que embarquem por motivo de serviço em unidades navais e naveguem para fora dos portos onde estão instaladas as sedes dos respectivos comandos por mais de seis horas serão abonados pelo Ministério da Marinha do subsídio de embarque que pelo Ministério estiver fixado para a província.

§ 1.º Também serão abonados de subsídio de embarque, nas precisas condições do corpo deste artigo, mas não pago pelo Ministério da Marinha, os militares da Armada embarcados em navios atribuídos aos comandos navais e das defesas marítimas com carácter permanente que, por pertencerem às lotações dos mesmos comandos, tenham direito aos vencimentos fixados por este diploma.

§ 2.º Aos comandantes navais ou das defesas marítimas é atribuído o subsídio de embarque de comandante-chefe e aos chefes de estado-maior dos mesmos comandos o subsídio de embarque de chefe de estado-maior, quando nas condições fixadas no corpo deste artigo tenham direito ao abono de subsídio de embarque.

§ 3.º Quando se trate de unidades navais que prestem serviço permanente num mesmo rio ou área, o Ministro da Marinha, por proposta do respectivo comandante naval ou de defesa marítima, determinará o

porto que deve ser considerado como sede do comando, para efeitos da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 38.º As disposições do presente diploma não são aplicáveis ao pessoal das guarnições dos navios da Armada em águas do ultramar que não pertença às lotações dos comandos navais e das defesas marítimas, o qual perceberá pelo Ministério da Marinha os vencimentos a que tiver direito.

Art. 39.º Os militares da Armada que, conjuntamente, exerçam funções nos comandos navais ou nos comandos das defesas marítimas e desempenhem cargos nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha podem optar pelos vencimentos correspondentes a estes cargos ou pelos vencimentos militares fixados pelo presente diploma.

§ único. O pessoal referido no corpo deste artigo que opte pelos vencimentos militares continua recebendo pelas direcções e repartições provinciais os respectivos vencimentos e pelos comandos navais ou das defesas marítimas as diferenças para mais entre aqueles vencimentos e os estabelecidos pelo presente diploma.

Art. 40.º As condições de abono das gratificações de serviço aéreo para os oficiais pilotos aviadores, oficiais pilotos navegadores, oficiais navegadores, oficiais técnicos pertencentes às tripulações de aeronaves em voo, sargentos pilotos, sargentos especialistas pertencentes às tripulações das aeronaves em voo, primeiros-cabos readmitidos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo e primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 511, de 23 de Janeiro de 1958.

Art. 41.º A condição de abono em cada mês de um semestre das gratificações de serviço aéreo para os militares e equiparados especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas é a execução no semestre anterior de quatro saltos de pára-quedas de abertura automática de avião em voo.

Art. 42.º A condição de abono em cada mês de um trimestre das gratificações pelo desempenho de funções especiais para oficiais pilotos aviadores e sargentos pilotos de aviões de propulsão por reacção é a execução no trimestre anterior do treino mínimo estabe-

lecido nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 42 428, de 4 de Agosto de 1959.

Art. 43.º As condições de abono em cada mês de um semestre das gratificações pelo desempenho de funções especiais para oficiais e sargentos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas e monitores de pára-quedismo são a posse, respectivamente, dos cursos de instrutor de pára-quedismo e monitor de pára-quedismo e a execução no semestre anterior de dois saltos de pára-quedas de abertura manual de avião em voo.

Art. 44.º São extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957, sendo as gratificações a abonar as estabelecidas nas tabelas n.º 10, n.º 12 e n.º 15 anexas.

Art. 45.º Os vencimentos do pessoal civil da Força Aérea serão fixados em portaria especial.

Art. 46.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 47.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1960.

Art. 48.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais de oficiais do Exército

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Patentes, armas e serviços		Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar							
			Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
General		10 000$00	3 100$00	4 700$00	4 700$00	5 200$00	5 700$00	4 700$00	5 100$00	5 700$00
Brigadeiro		9 000$00	2 900$00	4 300$00	4 300$00	4 800$00	5 200$00	4 300$00	4 700$00	5 200$00
Coronel	(1)	7 500$00	2 500$00	3 700$00	3 700$00	4 100$00	4 450$00	3 700$00	4 000$00	4 450$00
	(2)	7 200$00	2 450$00	3 600$00	3 600$00	4 000$00	4 300$00	3 600$00	3 900$00	4 300$00
	(3)	7 000$00	2 400$00	3 500$00	3 500$00	3 900$00	4 200$00	3 500$00	3 800$00	4 200$00
Tenente-coronel	(1)	6 400$00	2 250$00	3 250$00	3 250$00	3 650$00	3 900$00	3 250$00	3 550$00	3 900$00
	(2)	6 100$00	2 200$00	3 150$00	3 150$00	3 500$00	3 750$00	3 150$00	3 400$00	3 750$00
	(3)	5 900$00	2 150$00	3 050$00	3 050$00	3 400$00	3 650$00	3 050$00	3 300$00	3 650$00
Major	(1)	5 900$00	2 150$00	3 050$00	3 050$00	3 400$00	3 650$00	3 050$00	3 300$00	3 650$00
	(2)	5 600$00	2 050$00	2 950$00	2 950$00	3 300$00	3 550$00	2 950$00	3 200$00	3 550$00
	(3)	5 400$00	2 000$00	2 850$00	2 850$00	3 200$00	3 450$00	2 850$00	3 100$00	3 450$00
Capitão	(1)	5 000$00	1 900$00	2 700$00	2 700$00	3 000$00	3 200$00	2 700$00	2 900$00	3 250$00
	(2)	4 700$00	1 850$00	2 600$00	2 600$00	2 900$00	3 100$00	2 600$00	2 800$00	3 100$00
	(3)	4 500$00	1 800$00	2 500$00	2 500$00	2 800$00	3 000$00	2 500$00	2 700$00	3 000$00
Tenente	(2)	3 600$00	1 600$00	2 150$00	2 150$00	2 400$00	2 550$00	2 200$00	2 300$00	2 850$00
	(3)	3 400$00	1 550$00	2 050$00	2 050$00	2 300$00	2 500$00	2 200$00	2 200$00	2 850$00
Alferes	(2)	2 800$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00	2 050$00	2 500$00	2 200$00	1 950$00	2 400$00
	(3)	2 600$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00	2 200$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante a oficial miliciano		1 800$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00	2 200$00	1 850$00	2 400$00

(1) Corpo do estado-maior e curso complementar do estado-maior.
(2) Curso geral do estado-maior, engenharia, engenheiros do serviço de material, curso complementar de artilharia (Decreto-Lei n.º 37 135) e antigo curso de artilharia.
(3) Infantaria, cavalaria, antigo curso de artilharia de campanha e curso geral de artilharia, serviços e outros quadros.

TABELA N.º 2

Vencimentos mensais de oficiais da Armada

(artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Patentes — classes	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar							
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
Vice-almirante e contra-almirante	10 000$00	3 100$00	4 700$00	4 700$00	5 200$00	5 700$00	4 700$00	5 100$00	5 700$00
Comodoro	9 000$00	2 900$00	4 300$00	4 300$00	4 800$00	5 200$00	4 300$00	4 700$00	5 200$00
Capitão-de-mar-e-guerra (1)	7 200$00	2 450$00	3 600$00	3 600$00	4 000$00	4 300$00	3 600$00	3 900$00	4 300$00
Capitão-de-mar-e-guerra (2)	7 000$00	2 400$00	3 500$00	3 500$00	3 900$00	4 200$00	3 500$00	3 800$00	4 200$00
Capitão-de-fragata (1)	6 100$00	2 200$00	3 150$00	3 150$00	3 500$00	3 750$00	3 150$00	3 400$00	3 750$00
Capitão-de-fragata (2)	5 900$00	2 150$00	3 050$00	3 050$00	3 400$00	3 650$00	3 050$00	3 300$00	3 650$00
Capitão-tenente (1)	5 600$00	2 050$00	2 950$00	2 950$00	3 300$00	3 550$00	2 950$00	3 200$00	3 550$00
Capitão-tenente (2)	5 400$00	2 000$00	2 850$00	2 850$00	3 200$00	3 450$00	2 850$00	3 100$00	3 450$00
Primeiro-tenente (1)	4 700$00	1 850$00	2 600$00	2 600$00	2 900$00	3 100$00	2 600$00	2 800$00	3 100$00
Primeiro-tenente (2)	4 500$00	1 800$00	2 500$00	2 500$00	2 800$00	3 000$00	2 500$00	2 700$00	3 000$00
Segundo-tenente (1)	3 600$00	1 600$00	2 150$00	2 150$00	2 400$00	2 550$00	2 200$00	2 300$00	2 850$00
Segundo-tenente (2)	3 400$00	1 550$00	2 050$00	2 050$00	2 300$00	2 500$00	2 200$00	2 200$00	2 850$00
Subtenente e guarda-marinha (3)	2 600$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00	2 200$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante do activo	2 400$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00	2 200$00	1 850$00	2 400$00
Aspirante das reservas	1 800$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00	2 200$00	1 850$00	2 400$00

(1) Engenheiros construtores navais.
(2) Outras classes.
(3) Guardas-marinhas que tenham frequentado a Escola Naval ao abrigo da reforma da mesma Escola fixada no Decreto-Lei n.º 41 881.

TABELA N.º 3

Vencimentos mensais de oficiais da Força Aérea

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Postos e especialidades		Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar				
			Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
General		10 000$00	3 100$00	4 700$00	4 700$00	5 200$00	5 700$00
Brigadeiro		9 000$00	2 900$00	4 300$00	4 300$00	4 800$00	5 200$00
Coronel	(1)	7 500$00	2 500$00	3 700$00	3 700$00	4 100$00	4 450$00
	(2)	7 200$00	2 450$00	3 600$00	3 600$00	4 000$00	4 300$00
	(3)	7 000$00	2 400$00	3 500$00	3 500$00	3 900$00	4 200$00
Tenente-coronel	(1)	6 400$00	2 250$00	3 250$00	3 250$00	3 650$00	3 900$00
	(2)	6 100$00	2 200$00	3 150$00	3 150$00	3 500$00	3 750$00
	(3)	5 900$00	2 150$00	3 050$00	3 050$00	3 400$00	3 650$00
Major	(1)	5 900$00	2 150$00	3 050$00	3 050$00	3 400$00	3 650$00
	(2)	5 600$00	2 050$00	2 950$00	2 950$00	3 300$00	3 550$00
	(3)	5 400$00	2 000$00	2 850$00	2 850$00	3 200$00	3 450$00
Capitão	(1)	5 000$00	1 900$00	2 700$00	2 700$00	3 000$00	3 250$00
	(2)	4 700$00	1 850$00	2 600$00	2 600$00	2 900$00	3 100$00
	(3)	4 500$00	1 800$00	2 500$00	2 500$00	2 800$00	3 000$00
Tenente	(2)	3 600$00	1 600$00	2 150$00	2 150$00	2 400$00	2 550$00
	(3)	3 400$00	1 550$00	2 050$00	2 050$00	2 300$00	2 500$00
Alferes	(2)	2 800$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00	2 050$00	2 500$00
	(3)	2 600$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00
Aspirante a oficial miliciano		1 800$00	1 500$00	1 750$00	1 750$00	2 000$00	2 500$00

(1) Oficiais pilotos aviadores com o curso complementar do estado-maior.
(2) Oficiais engenheiros e pilotos aviadores com o curso geral do estado-maior.
(3) Outros oficiais.

TABELA N.º 4

Vencimentos mensais de sargentos do Exército

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar							
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
Sargento-ajudante	2 400$00	1 300$00	1 650$00	1 650$00	1 900$00	2 000$00	1 650$00	1 800$00	2 000$00
Primeiro-sargento	2 200$00	1 250$00	1 600$00	1 600$00	1 800$00	1 900$00	1 600$00	1 700$00	1 900$00
Segundo-sargento	2 000$00	1 200$00	1 500$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00
Furriel	1 500$00	1 200$00	1 500$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00

TABELA N.º 5

Vencimentos mensais de sargentos da Armada

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as provincisa)	Vencimento complementar							
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
Sargento-ajudante	2 400$00	1 300$00	1 650$00	1 650$00	1 900$00	2 000$00	1 650$00	1 800$00	2 000$00
Primeiro-sargento	2 200$00	1 250$00	1 600$00	1 600$00	1 800$00	1 900$00	1 600$00	1 700$00	1 900$00
Segundo-sargento	2 000$00	1 200$00	1 500$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00	1 500$00	1 600$00	1 800$00

TABELA N.º 6

Vencimentos mensais de sargentos da Força Aérea

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar				
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
Sargento-ajudante	2 400$00	1 300$00	1 650$00	1 650$00	1 900$00	2 000$00
Primeiro-sargento	2 200$00	1 250$00	1 600$00	1 600$00	1 800$00	1 900$00
Segundo-sargento	2 000$00	1 200$00	1 500$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00
Furriel	1 500$00	1 200$00	1 500$00	1 500$00	1 800$00	1 800$00

TABELA N.º 7

Vencimentos diários de praças do Exército

(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Quadros	Postos e períodos de readmissão		Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)			Aumento de pré pela readmissão nas províncias	Vencimento complementar							
			Pré	Readmissão	Total		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
De 1.ª classe	Primeiro-cabo	–	3$00	–$–	3$00	–$–	9$00	15$00	15$00	21$00	29$00	10$00	24$00	24$00
		1.º	3$00	12$00	15$00	–$–	14$00	20$00	20$00	26$00	29$00	20$00	24$00	29$00
		2.º	3$00	17$00	20$00	–$–	16$00	22$00	22$00	28$00	31$00	22$00	25$00	31$00
		3.º	3$00	22$00	25$00	–$–	18$00	24$00	24$00	30$00	33$00	24$00	27$00	33$00
		4.º	3$00	27$00	30$00	–$–	20$00	26$00	26$00	32$00	35$00	26$00	29$00	35$00
	Segundo-cabo (*a*)		2$00	–$–	2$00	–$–	7$00	12$00	12$00	20$00	23$00	8$00	21$00	18$00
	Soldado (*a*)		1$00	–$–	1$00	–$–	5$00	9$00	9$00	20$00	23$00	8$00	18$00	16$50
De 2.ª classe	Segundo-cabo		2$00	–$–	2$00	–$–	1$00	4$00	1$00	20$00	23$00	7$00	21$00	1$00
	Soldado		1$00	–$–	1$00	–$–	1$00	4$00	1$00	20$00	23$00	7$00	18$00	1$00
	Recruta		$50	–$–	$50	–$–	1$00	3$50	1$00	10$00	11$50	5$50	8$50	1$00
De 3.ª classe	Primeiro-cabo	–	3$00	–$–	3$00	–$–	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		1.º	3$00	–$–	3$00	5$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		2.º	3$00	–$–	3$00	8$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		3.º	3$00	–$–	3$00	11$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		4.º	3$00	–$–	3$00	14$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
	Segundo-cabo	–	2$00	–$–	2$00	–$–	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		1.º	2$00	–$–	2$00	4$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		2.º	2$00	–$–	2$00	7$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		3.º	2$00	–$–	2$00	10$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
		4.º	2$00	–$–	2$00	13$00	–$–	$50	–$–	$50	1$00	–$–	–$–	–$–
	Soldado	–	1$00	–$–	1$00	–$–	–$–	$50	–$–	$50	$50	–$–	–$–	–$–
		1.º	1$00	–$–	1$00	3$00	–$–	$50	–$–	$50	$50	–$–	–$–	–$–
		2.º	1$00	–$–	1$00	5$00	–$–	$50	–$–	$50	$50	–$–	–$–	–$–
		3.º	1$00	–$–	1$00	7$00	–$–	$50	–$–	$50	$50	–$–	–$–	–$–
		4.º	1$00	–$–	1$00	9$00	–$–	$50	–$–	$50	$50	–$–	–$–	–$–
	Recruta		$50	–$–	$50	–$–	–$–	$50	–$–	$50	$50	–$–	–$–	–$–

(*a*) Os segundos-cabos e soldados readmitidos não devem ser nomeados para o ultramar. Se por excepção se verificar alguma nomeação, o vencimento complementar é o fixado nesta tabela (único) e a readmissão é a que tiver na metrópole.

TABELA N.º 8

Vencimentos diários de praças da Força Aérea

(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Quadros	Postos e períodos de readmissão		Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)			Aumento do pré pela readmissão nas províncias	Vencimento complementar				
			Pré	Readmissão	Total		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
Em comissão	Primeiro-cabo	–	3$00	–$–	3$00	–$–	9$00	15$00	15$00	21$00	29$00
		1.º	3$00	12$00	15$00	–$–	14$00	20$00	20$00	26$00	29$00
		2.º	3$00	17$00	20$00	–$–	16$00	22$00	22$00	28$00	31$00
		3.º	3$00	22$00	25$00	–$–	18$00	24$00	24$00	30$00	33$00
		4.º	3$00	27$00	30$00	–$–	20$00	26$00	26$00	32$00	35$00
	Segundo-cabo (*a*)	–	2$00	–$–	2$00	–$–	5$00	11$00	11$00	17$00	20$00
		1.º	2$00	9$00	11$00	–$–	10$00	16$00	16$00	22$00	25$00
		2.º	2$00	14$00	16$00	–$–	12$00	18$00	18$00	24$00	27$00
		3.º	2$00	19$00	21$00	–$–	14$00	20$00	20$00	26$00	29$00
		4.º	2$00	24$00	26$00	–$–	16$00	22$00	22$00	28$00	31$00
	Soldado (*a*)	–	1$00	–$–	1$00	–$–	4$00	10$00	10$00	16$00	19$00
		1.º	1$00	9$00	10$00	–$–	9$00	15$00	15$00	21$00	24$00
		2.º	1$00	14$00	15$00	–$–	11$00	17$00	17$00	23$00	26$00
		3.º	1$00	19$00	20$00	–$–	13$00	19$00	19$00	25$00	28$00
		4.º	1$00	24$00	25$00	–$–	15$00	21$00	21$00	27$00	30$00
	Segundo-cabo (*b*)		2$00	–$–	2$00	–$–	1$00	4$00	1$00	20$00	23$00
	Soldado (*b*)		1$00	–$–	1$00	–$–	1$00	4$00	1$00	20$00	23$00
Praças de 3.ª classe (*c*)	Primeiro-cabo		3$00	–$–	5$00	–$–	1$00	$50	1$00	$50	1$00
	Segundo-cabo		2$00	–$–	2$00	–$–	1$00	$50	1$00	$50	1$00
	Soldado		1$00	–$–	1$00	–$–	1$00	$50	1$00	$50	1$00

(*a*) Especialistas, pára-quedistas europeus ou de origem europeia e africanos.
(*b*) Do serviço geral europeus ou de origem europeia.
(*c*) Não há readmissões.

TABELA N.º 9

Vencimentos mensais de praças da marinhagem e da taifa

(Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar							
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
Praças da marinhagem									
Grupo A:									
Cabo	1 500$00	1 100$00	1 400$00	1 400$00	1 700$00	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Primeiro-marinheiro (a)	1 400$00	1 000$00	1 300$00	1 300$00	1 600$00	1 600$00	1 300$00	1 400$00	1 600$00
Marinheiro	1 300$00	950$00	1 200$00	1 200$00	1 400$00	1 400$00	1 200$00	1 300$00	1 400$00
Grumete reconduzido (a)	1 150$00	600$00	800$00	800$00	1 000$00	1 000$00	800$00	900$00	1 000$00
Grupo B:									
Primeiro-grumete	400$00	250$00	300$00	300$00	400$00	400$00	300$00	350$00	400$00
Segundo-grumete	120$00	250$00	300$00	300$00	400$00	400$00	300$00	350$00	400$00
Praças da taifa									
Primeiro-despenseiro	2 000$00	1 100$00	1 400$00	1 400$00	1 700$00	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Segundo-despenseiro e primeiro-cozinheiro	1 750$00	1 100$00	1 400$00	1 400$00	1 700$00	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Segundo-cozinheiro	1 500$00	1 100$00	1 400$00	1 400$00	1 700$00	1 700$00	1 400$00	1 500$00	1 700$00
Primeiro-criado e padeiro	1 400$00	1 000$00	1 300$00	1 300$00	1 600$00	1 600$00	1 300$00	1 400$00	1 600$00
Segundo-criado	1 300$00	950$00	1 200$00	1 200$00	1 400$00	1 400$00	1 200$00	1 300$00	1 400$00

(a) Graduação a extinguir.

TABELA N.º 10

Gratificações mensais de oficiais do Exército

(Artigos 9.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Cargos ou funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
1) Por despesas de representação:								
a) Comandante militar	3 000$00	3 000$00	1 500$00	4 000$00	4 000$00	3 000$00	3 000$00	3 000$00
b) 2.º comandante militar	—$—	—$—	—$—	3 000$00	3 000$00	—$—	—$—	—$—
c) Chefe do estado maior	1 500$00	1 500$00	—$—	2 000$00	2 000$00	1 500$00	1 500$00	1 500$00
d) Subchefe do estado-maior	750$00	750$00	—$—	1 000$00	1 000$00	750$00	750$00	750$00
e) Comandante de circunscrição militar (*a*)	—$—	—$—	—$—	1 000$00	1 000$00	—$—	—$—	—$—
2) Por funções especiais:								
a) Comandante da escola de aplicação militar	—$—	—$—	—$—	600$00	600$00	—$—	—$—	—$—
b) Adjunto do comando da escola de aplicação militar	—$—	—$—	—$—	500$00	500$00	—$—	—$—	—$—
c) Observador (*b*)	650$00	650$00	650$00	650$00	650$00	650$00	650$00	650$00
d) Professor e instrutor da escola de aplicação militar (oficiais)	—$—	—$—	—$—	400$00	400$00	—$—	—$—	—$—
3) Por acumulação:								
a) Director dos depósitos de material	500$00	500$00	500$00	600$00	600$00	500$00	500$00	500$00
b) Adjunto dos depósitos de material	400$00	400$00	400$00	500$00	500$00	400$00	400$00	400$00
c) Promotor de justiça, defensor oficioso e secretário do tribunal militar territorial	400$00	400$00	400$00	500$00	500$00	400$00	400$00	400$00
d) Oficiais da reserva ou reformados em prestação de serviço em funções não previstas para eles expressamente nos quadros orgânicos	600$00	600$00	600$00	800$00	800$00	600$00	600$00	600$00

(*a*) Quando organizados os respectivos comandos.
(*b*) Nos termos do Decreto-Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957.

TABELA N.º 11

Gratificações de oficiais da Armada

(Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Cargos e funções	Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde	Comando da Defesa Marítima da Índia	Comando Naval de Cabo Verde e Guiné	Comando da Defesa Marítima de S. Tomé	Comando Naval de Angola	Comando Naval de Moçambique	Comando Naval de Goa	Comando da Defesa Marítima de Macau	Comando da Defesa Marítima de Timor
1) Por despesas de representação (mensal):									
a) Comandante naval	–$–	–$–	3 000$00	–$–	4 000$00	4 000$00	3 000$00	–$–	–$–
b) Comandante da defesa marítima territorial	2 000$00	2 000$00	–$–	1 500$00	–$–	–$–	–$–	3 000$00	2 000$00
c) Chefe do estado-maior . . .	–$–	–$–	1 500$00	–$–	2 000$00	2 000$00	1 500$00	–$–	–$–
2) Por funções especiais (mensal):									
Serviço de estado-maior (oficiais superiores e primeiros-tenentes)	–$–	–$–	600$00	–$–	700$00	700$00	700$00	–$–	–$–
3) Por acumulação (mensal):									
a) Ajudante de campo como director de estação radionaval	–$–	–$–	1 000$00	–$–	1 000$00	1 000$00	1 000$00	–$–	–$–
b) Promotor de justiça, defensor oficioso e secretário de tribunal militar	400$00	400$00	400$00	400$00	500$00	500$00	400$00	400$00	400$00
c) Secretário-tesoureiro dos conselhos administrativos das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha com idênticas funções nos conselhos administrativos dos comandos	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00
d) Oficiais da reserva em prestação de serviço em funções não previstas para eles expressamente nos quadros orgânicos	600$00	600$00	600$00	600$00	800$00	800$00	600$00	600$00	600$00
4) Por serviço de imersão ou de mergulhador (*a*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–

(*a*) Gratificações idênticas às que vigorarem na metrópole.

TABELA N.º 12

Gratificações mensais de oficiais da Força Aérea

(Artigos 9.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Cargos ou funções	Despesas de representação	De serviço aéreo	De funções especiais	De especialidade
Comandantes de regiões aéreas	4 000$00	—$—	—$—	—$—
Comandantes de zonas aéreas	3 000$00	—$—	—$—	—$—
Chefes de estado-maior das regiões aéreas	2 000$00	—$—	—$—	—$—
Chefes de estado-maior das zonas aéreas	1 500$00	—$—	—$—	—$—
Oficiais pilotos aviadores	—$—	1 950$00	—$—	—$—
Oficiais pilotos navegadores	—$—	1 625$00	—$—	—$—
Oficiais navegadores	—$—	1 300$00	—$—	—$—
Oficiais especializados em pára-quedismo, em serviço nas tropas pára-quedistas e instrutores de pára-quedismo	—$—	—$—	500$00	—$—
Oficiais pilotos aviadores de aviões de propulsão por reacção	—$—	—$—	500$00	—$—
Oficiais técnicos pertencentes à tripulação de aeronaves em voo	—$—	1 300$00	—$—	—$—
Alferes técnicos	—$—	—$—	—$—	500$00
Oficiais especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas	—$—	1 625$00	—$—	—$—
Oficiais pilotos exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação	—$—	1 300$00	—$—	—$—

Nota. — Estas gratificações são iguais para todas as províncias ultramarinas.

TABELA N.º 13

Gratificações de praças (diárias) e de sargentos reformados (mensais) do Exército

(Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Graduações e serviços	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
1) Do serviço de material:								
Praças:								
a) Ajudantes de mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, de mecânico automobilista e de mecânico de armamento	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00
b) Ajudantes de artífice	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00
2) Operadores de radar, radiotelegrafistas e operadores criptográficos:								
Praças	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00
3) Condutores de viaturas automóveis com viatura distribuída:								
Praças:								
a) Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motocicletas, e de viaturas pesadas de transportes gerais ou especiais	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00
b) Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia (gruas-escavadoras, máquinas de terraplenagem ou outras de natureza análoga)	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00	7$00
4) Ajudantes de enfermeiro:								
Praças	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00
5) Cozinheiros e padeiros amassadores ou forneiros:								
Praças	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00
6) Músicos:								
Praças de 2.ª e 3.ª classe	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00	5$00
7) Clarins ou corneteiros e ferradores:								
Praças de 2.ª e 3.ª classe	4$00	4$00	4$00	4$00	4$00	4$00	4$00	4$00
8) Primeiros-cabos milicianos (*a*)	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00	10$00
9) Reformados em prestação de serviço na organização territorial:								
a) Sargentos e furriéis	300$00	300$00	300$00	400$00	400$00	300$00	300$00	300$00
b) Praças	8$00	8$00	8$00	8$00	8$00	8$00	8$00	8$00

(*a*) Só aos que estejam nas condições expressas no § 2.º do artigo 10.º

TABELA N.º 14

Gratificações de sargentos e praças da Armada

(Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Designações	Províncias	
	Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Índia, Macau e Timor	Angola e Moçambique
Sargentos e praças das classes de (mensais):		
1) Artilheiros	500$00	500$00
2) Artífices electricistas	500$00	500$00
3) Artífices radioelectricistas	500$00	500$00
4) Artífices condutores de máquinas	500$00	500$00
5) Fogueiros-motoristas	500$00	500$00
6) Radiotelegrafistas	500$00	500$00
7) Radaristas	500$00	500$00
8) Electricistas	500$00	500$00
9) Torpedeiros-detectores	500$00	500$00
10) Carpinteiros	500$00	500$00
11) Manobra	500$00	500$00
12) Sinaleiros	500$00	500$00
13) Enfermeiros	500$00	500$00
14) Taifa	500$00	500$00
15) Músicos	500$00	500$00
16) Clarins	500$00	500$00
17) Escriturários	500$00	500$00
18) Condutores de automóveis	500$00	500$00
19) Monitores	500$00	500$00
Sargentos e praças das reservas prestando serviço (mensais):		
20) Sargentos	300$00	400$00
21) Praças	240$00	240$00
Serviços de imersão ou de mergulhador (*a*)	–	–

(*a*) Gratificações idênticas às que vigorarem na metrópole.

TABELA N.º 15

Gratificações mensais de sargentos da Força Aérea

(Artigos 11.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Cargos ou funções	De serviço aéreo	De funções especiais	De especialidade
Sargentos especialistas	—$—	—$—	500$00
Sargentos pilotos de aviões de propulsão por reacção	—$—	360$00	—$—
Sargentos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas monitores de pára-quedistas	—$—	300$00	—$—
Sargentos pilotos	1 300$00	—$—	—$—
Sargentos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo	975$00	—$—	—$—
Sargentos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas	1 300$00	—$—	—$—
Sargentos e furriéis exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação	650$00	—$—	—$—

Nota. — Estas gratificações são iguais em todas as províncias ultramarinas.

TABELA N.º 16

Gratificações de praças da Força Aérea

(Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Graduações e serviços	De especialidade	De serviço aéreo
Primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo	–$–	540$00
Primeiros-cabos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas	–$–	540$00
Segundos-cabos e soldados especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas	–$–	540$00
Primeiros-cabos especialistas	500$00	–$–
Condutores de viaturas automóveis com viatura distribuída (*a*):		
Praças:		
1) Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motocicletas, e de viaturas pesadas de transportes	5$00	–$–
2) Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia	7$00	–$–
Ajudantes de enfermeiros (*b*):		
Praças	5$00	–$–
Cozinheiros (*a*)	5$00	–$–
Primeiros-cabos milicianos (*a*) e (*b*)	10$00	–$–

(*a*) Este abono é diário.
(*b*) Só aos que estejam nas condições expressas.

Nota.— Estes abonos são iguais em todas as províncias ultramarinas.

TABELA N.º 17

Gratificações mensais de funcionários civis

(Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 267)

Funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Estado da Índia	Macau	Timor
Juiz auditor do tribunal militar territorial . . .	700$00	700$00	–$–	1 000$00	1 000$00	700$00	700$00	700$00
Médico de unidades ou estabelecimentos	700$00	700$00	1 000$00	1 000$00	1 000$00	700$00	700$00	700$00
Médico veterinário de unidades ou estabelecimentos	–$–	–$–	–$–	1 000$00	1 000$00	700$00	–$–	700$00
Capelães, médicos e enfermeiros equiparados a militar, especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas	1 150$00	1 150$00	1 150$00	1 150$00	1 150$00	1 150$00	1 150$00	1 150$00

Presidência do Conselho, 24 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 43 275

Considerando que foi adjudicada à Companhia I. B. M. Portuguesa, representante em Portugal da firma I. B. M. World Trade Corporation, o fornecimento, em regime de aluguer, do equipamento indispensável ao funcionamento do serviço mecanográfico do Exército, criado pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959;

Considerando que esse equipamento mecanográfico tem de ser encomendado com antecedência, a fim de permitir a sua entrega ao serviço utente no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração, a celebrar contrato com a Companhia I. B. M. Portuguesa para o fornecimento de equipamento mecanográfico, na importância de 510 040$50, no ano económico de 1961.

§ único. A quantia mencionada no corpo do artigo corresponde ao somatório das importâncias de 471 421$20 e 38 619$30, relativas, respectivamente, a doze meses de aluguer do equipamento mecanográfico necessário e à aquisição de fios e painéis de ligação.

Art. 2.º É igualmente autorizada a manutenção do regime de aluguer do referido equipamento nos anos económicos de 1962 e seguintes, até ao montante anual de 471 421$20.

§ único. Fica o Ministério do Exército autorizado a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário para a execução do disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 003

Havendo conveniência, no sentido de auxiliar a realização dos objectivos da Caixa Económica das Forças Armadas, que nas suas actividades seja incluída a possibilidade de conceder empréstimos com garantia hipotecária, e tornando-se por isso necessário adaptar desde já o seu regulamento, publicado na Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro do ano corrente, na parte que respeita aos seus fins:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, introduzir no mesmo a seguinte alteração:

O artigo 4.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 4.º O fim da Caixa Económica é o de efectuar, com baixos juros, operações de recepção e concessão de empréstimos, incluindo empréstimos com garantia hipotecária sob prédios urbanos situados no continente, feitos em conformidade com as disposições legais e segundo as normas habitualmente usadas em operações de tal natureza.
>
> § único. Enquanto o assunto não for devidamente regulamentado deverão todos os pedidos de empréstimo com garantia hipotecária ser submetidos a despacho ministerial.

Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesas do

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . . 2 625$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 2 625$00

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 23 918$20

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 23 918$20

Presidência do Conselho, 18 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 010

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *b*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes» . .	200 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *f*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	100 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Com motor»	500 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	300 000$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	300 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	300 000$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesa de comunicações — Transportes — De pessoal a pagar na metrópole»	1 000 000$00
	2 700 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 800 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	900 000$00
	2 700 000$00

Presidência do Conselho, 19 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 019

Tornando-se necessário definir a competência disciplinar das entidades militares que desempenham funções directivas e de chefia na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Aos militares que na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas têm as categorias mencionadas no mapa em anexo são atribuídos, em relação ao pessoal militar sob as suas ordens, os limites de competência disciplinar fixados no quadro respeitante ao Exército, a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 963, de 15 de Junho de 1929.

2.º Em relação aos indivíduos não militares nem equiparados a militares, funcionários daquela direcção, é aplicável o disposto nos artigos 35.º a 41.º e 102.º do mesmo regulamento.

Presidência do Conselho, 25 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Quadro anexo à Portaria n.º 18 019

Limites de competência disciplinar atribuídos aos militares que na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas desempenham funções directivas e de chefia.

Designação da função	Competência disciplinar (do quadro citado no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, na parte respeitante ao Exército)
1. Presidente da comissão directiva	III
2. Inspectores:	
Oficiais generais	III
Oficiais superiores	V
3. Secretário-geral:	
Oficial general	IV
Oficial superior	V

Designação da função	Competência disciplinar (do quadro citado no artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar, na parte respeitante ao Exército)
4. Secretário adjunto:	
Oficial superior	V
Capitão	VII
5. Chefes de serviço:	
Oficiais superiores	V
Capitães	VII
6. Chefes de repartição (*a*)	
Oficiais superiores	VI
Capitães	VII
7. Chefes de secção:	
Oficiais superiores	VI
Capitães	VII
Subalternos	VIII

(*a*) Para efeitos de competência disciplinar, são equiparados a chefe de repartição o presidente do conselho administrativo, o chefe do gabinete de estudos e o chefe da secretaria do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Presidência do Conselho, 25 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 15

Devem ser considerados como em comissão de serviço efectivo os oficiais na situação de reserva que desempenhem funções na secretaria ou no Conselho da Ordem Militar da Torre e Espada tal como foi determinado para os oficiais na mesma situação, por despacho de 3 de Março de 1950 de S. Ex.ª o Ministro da Guerra, relativo à Ordem Militar de Avis.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 16

A alínea *b*) do § único do artigo 7.º do Regulamento da Cantina Escolar do Colégio Militar, publicada na determinação 1) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1945, p. 540, passa a ter a seguinte redacção:

b) 20 por cento destinados à constituição de um fundo para subsidiar a sua comparticipação em visitas, excursões e sessões culturais.

IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho ministerial

Tornando-se necessário definir quais as pessoas que se devem considerar a cargo dos militares e civis, chefes de família, beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, determina-se:

Para efeito do disposto no § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072 consideram-se «pessoas de família a cargo» dos beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, quando chefes de família, as seguintes:

1) Esposa;
2) Filhos, legítimos e perfilhados:

a) Sendo do sexo feminino, quando solteiros ou viúvos, não possuam meios de subsistência ou se encontrem impossibilitados de os angariar; quando casados, os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho e, existindo divórcio ou separação, judicial ou não, não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos;

b) Sendo do sexo masculino, até aos 25 anos, ou, quando de idade superior,

não possuam meios de subsistência e se encontrem reconhecida e permanentemente incapazes de os angariar, não podendo legalmente exigir de outrem a sua subsistência.

3) Netos, nas mesmas condições dos filhos, quando se encontrem numa das seguintes situações:

a) Órfãos de pai e mãe;

b) Sendo órfãos de pai ou havendo impossibilidade de exigir deste pensão de alimentos, a mãe não possua meios de prover à subsistência dos filhos;

c) Sendo órfãos de mãe, o pai esteja incapaz de trabalhar e não possua meios para prover à subsistência dos filhos.

4) Ascendentes do beneficiário e do cônjuge, a respeito dos quais se verifique:

a) Sendo do sexo feminino, que não exerçam actividade remunerada; quando casados, que os maridos não possuam meios de subsistência e se encontrem impossibilitados de os angariar pelo trabalho, e existindo separação, judicial ou não, que não tenham possibilidade de exigir dos cônjuges pensão de alimentos;

b) Sendo do sexo masculino, estarem incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.

§ 1.º Os menores sujeitos a tutela e os menores julgados em perigo moral são equiparados aos filhos, para efeitos das disposições supra, respectivamente aos beneficiários tutores legalmente estabelecidos e àqueles a quem por sentença judicial forem confiados.

§ 2.º Os padrastos ou madrastas do beneficiário e do cônjuge usufruirão dos mesmos direitos dos ascendentes, em idênticas condições.

§ 3.º Devem considerar-se como incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho os indivíduos que para tal se encontrem física e permanentemente impossibilitados.

§ 4.º Para efeito da aplicação das disposições supra, só são consideradas a cargo dos beneficiários as pessoas de família referidas cujos proventos adicionados aos dos restantes elementos do agregado familiar conduzam a um rendimento *per capita* igual ou inferior a 1500$ mensais.

§ 5.º Os casos não previstos nas disposições supra deverão ser objecto de despacho do presidente da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mediante requerimento do beneficiário interessado, feito em papel comum e devidamente informado.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 18 de Outubro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Despacho

Enquanto não é publicado o diploma legal que define a competência administrativa do quartel-mestre-general, delego, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, no general Adelino Alves Veríssimo, quartel-mestre-general, a competência para autorizar despesas, nos seguintes termos:

Até 100 000$, com cumprimento das formalidades legais.

Até 50 000$, com dispensa de concurso público e celebração de contrato escrito.

Ministério do Exército, 21 de Julho de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Despacho n.º 9

Director adjunto de instrução

1) Por não terem sido ainda publicados os diplomas regulamentares do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e de acordo com o espírito que informa

o expresso naquele diploma sobre as elevadas atribuições do director adjunto de Instrução, por forma a tirar-se o necessário rendimento das disposições legais que estruturam as actividades relacionadas com a instrução do Exército, esclarece-se que: dentro da missão geral de coadjuvar o director-geral de Instrução em todos os assuntos relativos à instrução do Exército, compete especialmente ao director adjunto de Instrução accionar a Direcção-Geral de Instrução e coordenar as actividades e os planos de instrução respeitantes às direcções das armas, Inspecção de Educação Física do Exército e às inspecções de instrução dos serviços.

2) Em tal conformidade, determino que ao director adjunto de Instrução seja atribuída hierarquia imediatamente a seguir ao ajudante-general e quartel-mestre-general.

Lisboa, 8 de Outubro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

V — DECLARAÇÃO

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 29 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 2.º

Estado-Maior do Exército

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 16.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea *a*) «Animais»	— 7 000$00
Para a alínea *b*) «Veículos com motor . . .»	+ 7 000$00

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Odivelas

Artigo 145.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por por lei» . . . . . — 50 508$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Alínea *b*) «Pessoal eventual» . . . . . + 50 508$00

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, estas transferências foram confirmadas em 23 do mês findo, por S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Outubro de 1960. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
CW -

2.ª Repartição
Entrada n.º
Data 23.MAR.1961
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9 30 de Novembro de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 284

Considerando que a atribuição de casas do Estado ao pessoal dos três ramos das forças armadas, que se situam na zona dos estabelecimentos militares onde prestam serviço, se justifica pela permanência, pràticamente contínua, que a natureza daquele exige;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal militar do Exército, Marinha e Força Aérea tem residência obrigatória nas casas do Estado que lhe sejam atribuídas, afectas ao conjunto das instalações das unidades ou estabelecimentos militares onde prestam serviço.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935,

e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, o cálculo das respectivas rendas, em relação às casas ocupadas à data deste diploma, deverá ser alterado de conformidade com o disposto no artigo anterior, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua promulgação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira—Vasco Lopes Alves—Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 43 285

Convindo estabelecer regras mais adequadas em certos aspectos do regime legal regulador do exercício de funções por aposentados;

Reconhecendo-se que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, tem suscitado muitos problemas de difícil solução, aconselhando-se, por isso, a sua revogação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os aposentados e reformados não podem de futuro voltar à actividade no Estado, corpos

administrativos e organismos de coordenação económica ou prestar-lhes serviço remunerado a qualquer título fora dos casos que estejam exceptuados por resolução do Conselho de Ministros.

§ 1.º Consideram-se submetidos à mesma regra os aguardando aposentação ou reforma, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

§ 2.º A contravenção do disposto neste artigo, ainda que em situações remuneradas por força de verbas globais não destinadas exclusivamente a pessoal, além de implicar procedimento disciplinar, sujeita solidàriamente os responsáveis à reposição do que tiver sido pago.

Art. 2.º Consideram-se cargos permanentes, para efeitos do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, não apenas os lugares desempenhados em quadros devidamente aprovados, como também aqueles em que o provimento seja efectuado por período superior a um ano, desde que sejam igualmente retribuídos por força de dotações inscritas expressamente para pessoal, com exclusão dos previstos nos artigos 71.º e 404.º do Código Administrativo.

Art. 3.º É revogado a partir de 1 de Novembro do corrente ano o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 293

Considerando que, nos termos do § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, compete ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas assumir, quando tal seja julgado conveniente, a chefia directa de operações militares;

Tornando-se necessário definir a competência administrativa para autorização de despesas que à mesma entidade deve caber quando desempenhar essas funções;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, no caso de assumir a chefia directa de operações militares, a que se refere o § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, superintende na administração, preparação, disciplina e eficiência das tropas.

Art. 2.º Nos termos do artigo anterior, é fixada nos seguintes limites a competência administrativa para autorização de despesas do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas:

a) Até 250 000$, para as despesas a efectuar com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito;

b) Até 500 000$, para as despesas com obras ou com a aquisição de material a efectuar pelos serviços de si dependentes sujeitas à realização de concurso, público ou limitado, e à celebração de contrato escrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves*

Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira—Vasco Lopes Alves—Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 43 294

Verificando-se que existem oficiais que, a fim de poderem contrair matrimónio sem infringir o disposto nos Decretos-Leis n.os 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, e 38 778, de 11 de Junho de 1952, passaram voluntàriamente à situação de reserva, e sendo de concluir pela maioria de razão que assiste a tais oficiais relativamente aos que infringiram a lei do casamento e foram, por isso, punidos com demissão ou passagem compulsiva à situação de reforma, e convindo evitar que se crie uma situação moral inconveniente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos oficiais que tenham voluntàriamente transitado para a situação de reserva a fim de poderem contrair matrimónio em condições que constituiriam infracção ao Decreto-Lei n.º 31 107, de 18 de Janeiro de 1941, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 778, de 11 de Junho de 1952, é aplicável o disposto nos artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto-Lei n.º 43 299

Enquanto não se procede à revisão do Código de Justiça Militar, a qual se encontra, em parte, condicionada à publicação da reforma da legislação comum, e reconhecendo-se que a aplicação da doutrina em vigor quanto à sujeição de oficiais e demais militares das forças armadas à jurisdição dos tribunais militares é inadequada e inoperante;

E atendendo ainda a que os oficiais e demais militares, qualquer que seja o ramo das forças armadas a que pertençam, não perdem a sua qualidade de militares quando na situação de reforma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares do Exército, da Armada e da Força Aérea na disponibilidade, licenciados e territoriais ou em situações equivalentes, salvo quando em efectividade de serviço ou quando se trate de crimes essencialmente militares, não estão sujeitos ao foro militar.

O mesmo preceito é aplicado aos oficiais separados do serviço.

§ único. São consideradas equivalentes, para os efeitos indicados no corpo deste artigo, as seguintes situações dos militares da Armada:

1.º Disponibilidade;
2.º Reserva da Armada, sem direito a pensão;
3.º Reserva naval, marítima e legionária.

Art. 2.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, nos mesmos casos e nas mesmas condições estatuídas para os oficiais e demais militares no activo ou na reserva, os oficiais e demais militares na situação de reforma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes*

Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 43 304

Considerando que foi adjudicada à firma Fonseca & Irmão, L.da, a empreitada designada por «Remodelação e adaptação do Museu Militar do Buçaco»;

Considerando que para execução de tal empreitada está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com a firma Fonseca & Irmão, L.da, para execução da empreitada designada por «Remodelação e adaptação do Museu Militar do Buçaco», pela importância de 439 600$, acrescidos de 21 980$, para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares do Ministério do Exército despender, com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1960	315 000$00
Em 1961	146 580$00

ou o que se apurar como saldo no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *Antó-*

nio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Ministérios da Justiça e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 43 309

1. As medidas legislativas e administrativas de *clemência*, do tipo da amnistia, do indulto ou do perdão, são hoje bastante menos frequentes do que em épocas anteriores. O fenómeno não traduz nenhum endurecimento do sentimento jurídico por parte dos Poderes Públicos e tem a sua cabal justificação em razões de uma outra índole.

As cadeias foram durante muito tempo meros lugares de cumprimento das penas privativas de liberdade, nos quais se aglomeravam, numa promiscuidade deplorável, reclusos da mais variada condição: homens em mera prisão preventiva, que os tribunais vinham mais adiante a absolver, com delinquentes habituais; menores ou delinquentes primários com adultos, endurecidos na prática do crime; doentes com sãos; cadastrados a cumprir pena maior com réus sujeitos a curtas penas correccionais.

Em semelhante ambiente, é fácil de admitir que os reclusos não raro saíssem da cadeia, como autorizadamente se afirmou já, piores do que eram quando nela deram ingresso. E nada custa compreender também como a amnistia ou as providências análogas poderiam constituir, em tais circunstâncias, um processo cómodo e vantajoso em vários aspectos de libertar alguns dos que haviam prevaricado, sem prejuízo da intimidação já exercida pelo começo do cumprimento da pena ou pela simples instauração da acção penal, do perigo de contágio a que a cadeia os expunha.

É certo que algumas das amnistias então concedidas visaram, não tanto os delitos comuns, como os chamados crimes políticos.

Mas a prática dos crimes políticos reflectiu, durante algum tempo e em muitos casos, menos o espírito de rebeldia ou os instintos de malvadez ou de perversão dos agentes, do que o clima de desordem nas ruas e de intranquilidade nos espíritos em que todo o País viveu.

A reprovação que a prática dos delitos cometidos despertava na opinião pública variava muitas vezes ao sabor dos movimentos de carácter emocional criados pelas forças políticas que se alternavam no Poder, nada surpreendendo, por conseguinte, que a um desejo de repressão severa de algumas das infracções sucedesse, da parte dos próprios governantes, uma atitude de excessiva compreensão, nem sempre devidamente recompensada.

2. Ora, tanto num como noutro dos casos, as circunstâncias que interessam à política legislativa penal a definir pelo Governo sofreram uma modificação profunda.

A diferenciação dos estabelecimentos prisionais permite hoje separar as várias categorias de reclusos, de acordo com as exigências do tratamento penitenciário que requer cada uma delas; as instalações modelares das cadeias mais importantes, bem como os progressos alcançados nos diferentes meios de tratamento penitenciário, converteram as prisões de mero lugar de castigo, que eram antigamente, em verdadeiros centros de recuperação social. Libertar um recluso, nestas condições, antes de cumprida a pena a que foi condenado, equivale em certo aspecto e para além de determinados limites a lançar para a rua, com grave risco da sociedade, um doente que ainda não está completamente curado.

É verdade que, enquanto se processa por toda a parte este movimento de aperfeiçoamento, não só das instalações prisionais, como de todas as formas de tratamento penitenciário em geral, se desenvolve, paralela e paradoxalmente, na doutrina moderna uma forte tendência para substituir ao tratamento a realizar na cadeia outras formas de actuação sobre o delinquente, mas com este regressado à vida livre.

Simplesmente, a substituição só pode ser feita no geral, sem grave lesão dos valores fundamentais que ao legislador precìpuamente cumpre salvaguardar, através de um estudo *individualizado* das situações e não por meio de medidas *genéricas*, indiscriminadas, do tipo da amnistia.

As nossas instituições têm acompanhado este movimento de ideias, através da modalidade na qual mais ampla mas prudentemente se espelha a nova orienta-

ção. Trata-se do instituto da liberdade condicional, que os tribunais podem conceder, sob certos pressupostos, logo que o recluso haja cumprido metade da pena, e graças à qual todos os anos um número relativamente avultado de reclusos beneficia, sem prejuízo da segurança social, de um sensível encurtamento da pena a que foram condenados.

Por outro lado, o ambiente de paz e de tranquilidade pública em que o País tem vivido nos últimos 30 anos permitiu evitar quaisquer excessos, quer na tipicização, quer na correlativa punição das infracções penais, ao mesmo tempo que os tribunais têm podido exercer, em condições de perfeita regularidade, a sua acção repressiva do crime.

A legislação relativa aos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado tem pràticamente atingido apenas a acção dos comunistas ou a daqueles que de qualquer modo atentam contra a integridade da Pátria. E esses, assim como merecem a serena mas firme repulsa da consciência nacional, também não podem aspirar a qualquer tratamento de clemência por parte de quem se há-de esforçar por ser o fiel intérprete dos sentimentos da colectividade.

3. Não pretendem as razões expostas significar, entretanto, que a amnistia constitua um instituto inteiramente proscrito do sistema legislativo, por contrário aos princípios fundamentais consagrados na legislação penal vigente.

Querem apenas dizer que as medidas de clemência são hoje menos necessárias do que anteriormente e, por outro lado, que os sentimentos que em regra as inspiram se exercem presentemente através de outros canais, em termos de maior acerto e segurança para a colectividade e com maiores garantias de equidade quanto aos próprios que delas beneficiam.

Nestas circunstâncias, embora não banida da legislação, a concessão da amnistia só se concebe a título excepcional.

Mas ninguém ousará certamente contestar o relevo singular que na vida da comunidade assume o acontecimento festivo que no ano corrente congregou os Portugueses em torno da memória de um dos maiores vultos da sua história: o centenário da morte do príncipe Dom Henrique.

Foi à tenacidade do infante que ficámos devendo a especial configuração do mundo português e, directamente, algumas das parcelas mais caras do território nacional, como foi o seu espírito iluminado que marcou pelos séculos fora o sentido ecuménico da missão de Portugal na história da humanidade.

Bem se compreende assim, perante o significado excepcional das festas henriquinas, que o Governo, indo, aliás, ao encontro de um desejo manifestado pela opinião pública, conceda algumas providências especiais de amnistia, na convicção de que as medidas de clemência e de perdão consagradas no presente diploma não destoam do ambiente de exaltação patriótica e de fraternidade espiritual em que as comemorações têm decorrido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os crimes contra a segurança interior e exterior do Estado.

2. Não aproveitam, porém, do benefício da amnistia:

a) Os agentes dos crimes previstos na parte final do § único do artigo 39.º do Código de Processo Penal;

b) Os que tiverem exercido as actividades a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 550, de 12 de Março de 1956;

c) Os agentes dos crimes previstos nos artigos 141.º 145.º, 167.º a 170.º e 173.º do Código Penal.

Art. 2.º — 1. São ainda amnistiados:

a) Os crimes eleitorais;

b) Os crimes de abuso de liberdade de imprensa previstos nos artigos 11.º e seguintes do Decreto n.º 12 008, de 2 de Agosto de 1926;

c) Os crimes de exercício ilegal de profissões, quando a ilegalidade não provenha da falta de título;

d) Os crimes de abuso de autoridade;

e) Os crimes culposos de ofensas corporais e de dano;

f) Os crimes de emigração clandestina, previstos no artigo 39.º do Decreto n.º 5624, de 10 de Maio de 1919;

g) Os crimes previstos nos artigos 183.º a 189.º e 193.º a 196.º do Código de Justiça Militar.

h) Os crimes previstos nos artigos 181.º, 182.º e 414.º do Código Penal;

i) Os actos de encobrimento previstos no n.º 5.º do artigo 23.º do Código Penal.

2. A aministia é finalmente extensiva:

a) Às infracções previstas nos Decretos-Leis n.º 28 492, de 19 de Fevereiro de 1938; n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951; n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e n.º 41 033, de 18 de Março de 1957;

b) Às infracções respeitantes à extracção de cortiça e à poda de sobreiros, previstas e punidas nos Decretos n.º 13 658, de 20 de Maio de 1927; n.º 15 020, de 9 de Fevereiro de 1928; n.º 16 953, de 8 de Junho de 1929; n.º 19 072, de 25 de Novembro de 1930, e n.º 19 636, de 21 de Abril de 1931, e nos Decretos-Leis n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e n.º 38 271, de 26 de Maio de 1951;

c) Às infracções previstas no artigo 15.º e seus §§ 2.º, 3.º e 4.º e nos artigos 21.º, 23.º, 26.º, 36.º a 41.º, 44.º, 45.º, 46.º e seu § 3.º e 47.º do Regulamento do Serviço da Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954;

d) Às infracções a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954;

e) Às infracções previstas e punidas no § único do artigo 13.º e no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, quando o valor da multa aplicada nos termos deste último artigo não exceda 20 000$;

f) Às infracções, punidas com simples pena de multa, previstas nos artigos 57.º, 61.º, 63.º a 65.º, no § 1.º do artigo 74.º, nos artigos 81.º e 86.º, no § único do artigo 109.º e no § único do artigo 117.º do Decreto n.º 18 713, de 11 de Julho de 1930, e ainda no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28 852, de 13 de Julho de 1938, e no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 635, de 12 de Novembro de 1941;

g) Às infracções, punidas com pena de multa, previstas no artigo 62.º do Decreto n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928, quando na exploração das águas se não verifiquem alterações que façam perigar a saúde pública;

h) Às infracções previstas nos n.ºs 3.º, 6.º e 7.º do artigo 52.º e no artigo 53.º do Decreto n.º 13 642, de 7 de Maio de 1927;

i) Às meras infracções disciplinares contra a economia nacional, puníveis com sanções não superiores a multa, sem prejuízo da manutenção dos créditos de terceiros ou dos organismos corporativos ou de coordenação económica;

j) Às simples contravenções a que se referem os artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e que sejam sòmente puníveis com pena de multa. A concessão da amnistia não envolve neste caso a restituição das mercadorias apreendidas, a qual só poderá verificar-se quando o infractor, depois de renunciar aos efeitos da amnistia, dentro do prazo de dez dias, vier a ser absolvido por sentença judicial;

k) Às infracções, relativas à produção, venda ou trânsito de vinhos ou seus derivados, previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 036, de 18 de Janeiro de 1955, no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, no artigo 37.º da Lei n.º 1889, de 23 de Março de 1935, e no § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27 002, de 12 de Setembro de 1936, na Portaria n.º 15 348, de 19 de Abril de 1955, e nos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 31 565, de 10 de Outubro de 1941.

Art. 3.º — 1. É perdoado um terço das penas correccionais de prisão, de multa ou de trabalho prisional que tenham sido aplicadas em decisões já proferidas à data da publicação deste diploma, ainda que não transitadas em julgado, por crimes contra a propriedade.

2. São perdoadas aos empreiteiros de obras públicas no ultramar as multas em que, por mora no cumprimento dos contratos, se achem incursos à data da publicação deste decreto-lei, previstas nos cadernos de encargos, a que se refere o artigo 1.º das cláusulas e condições gerais de empreitadas de obras públicas e de fornecimento de materiais para as províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria de 20 de Outubro de 1900.

Art. 4.º Os benefícios constantes deste diploma não aproveitam aos reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção nem aos vadios ou equiparados.

Art. 5.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa —*

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 310

1. A necessidade de regular o instituto da revisão de processos de disciplina militar não carece de justificação. A disparidade existente com a generalidade, ou mesmo totalidade, das leis disciplinares vigentes entre nós, nas quais se admite há muito, por forma expressa e com regulamentação adequada, o benefício do recurso excepcional de revisão, e a consideração de que não devem cercear-se, por imperativos de ordem ética e jurídica, os direitos à demonstração, pelo condenado, da própria inocência, impunham categòricamente idêntica providência no sector da disciplina militar.

2. A delimitação dos fundamentos e efeitos da revisão é de principal importância para uma disciplina equilibrada desse instituto. Medida excepcional, não se compadece nem com excessivos entraves, nem tão-pouco com demasiadas facilidades. Ambos estes defeitos defraudariam o seu fim, não harmonizando a um tempo, numa mesma aspiração de justiça, os interesses individuais do condenado e os interesses colectivos da Administração. Com excepção de pequenos desvios, as soluções adoptadas não se afastam, todavia, da legislação vigente na disciplina civil.

3. Finalmente, cumpre advertir que a matéria agora legislada deveria ser exarada num diploma que disciplinasse toda a legislação de índole disciplinar aplicável aos membros das forças armadas, ainda dispersa por vários diplomas. Porém, a falta de acabamento dos trabalhos respectivos e a premência da adopção legal expressa e de regulamentação adequada do instituto da revisão aconselham a publicação imediata deste diploma, até a título de experiência que sugira as correc-

ções indispensáveis, a integrar depois em futuro regulamento de disciplina militar.

Aproveita-se a oportunidade para inserir uma disposição transitória que evite quaisquer dúvidas sobre a aplicabilidade imediata da doutrina deste diploma aos processos disciplinares anteriores à sua vigência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos de disciplina militar poderão ser revistos quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inocência do condenado e que não puderam ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

§ 1.º A revisão deverá ser pedida no prazo de 180 dias, contados da data em que o interessado obteve a possibilidade de invocar as circunstâncias ou os meios de prova alegados como fundamento da revisão.

§ 2.º A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo e decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

§ 3.º Impossibilitando-se ou falecendo o punido, a revisão poderá ser pedida pelos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cônjuge ou herdeiros.

§ 4.º A revisão não pode ser pedida mais que uma vez pelos mesmos fundamentos de facto.

Art. 2.º O interessado na revisão de um processo disciplinar apresentará requerimento nesse sentido ao Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada ou à Comissão Técnica da Força Aérea, conforme os casos.

§ único. O requerimento indicará as circunstâncias e todos os meios de prova não considerados no processo a rever que ao requerente pareçam justificar a revisão e deverá ser instruído com os documentos indispensáveis.

Art. 3.º Recebido o requerimento, o competente conselho superior de disciplina, ou a Comissão Técnica da Força Aérea, resolverá sobre se deve ou não ser concedida a revisão do processo.

§ único. É definitiva e inatacável a decisão que não conceder a revisão.

Art. 4.º Concedida a revisão, será o respectivo processo apenso ao processo a rever, seguindo-se na instrução e julgamento os trâmites estabelecidos nos ar-

tigos 171.º a 185.º do Regulamento de Disciplina Militar que forem aplicáveis.

§ único. Serão recusados os documentos e as diligências desnecessários à descoberta da verdade, podendo ser mandados retirar os documentos que estiverem nessas condições.

Art. 5.º Se o punido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, em virtude de anomalia mental ou física, por motivo de doença, o conselho superior de disciplina respectivo, ou a Comissão Técnica da Força Aérea, nomeará um curador, preferindo no entanto a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, segundo a ordem estabelecida nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 320.º do Código Civil.

§ único. Esta nomeação é restrita à revisão dos processos disciplinares, podendo o curador usar de todos os meios de defesa facultados aos infractores.

Art. 6.º No julgamento, o conselho superior de disciplina respectivo, ou a Comissão Técnica da Força Aérea, pode concluir pela inocência do condenado, ou pela sua menor culpabilidade, ou ainda pela procedência da acusação.

Art. 7.º Julgando-se procedente a revisão, será revogada, total ou parcialmente, a decisão proferida no processo revisto, consoante se concluir pela inocência do arguido ou tão-sòmente pela sua menor culpabilidade.

§ único. A revogação a que se refere este artigo produzirá os seguintes efeitos:

1.º Cancelamento do registo da pena nos documentos de matrícula do reabilitado;

2.º Anulação dos efeitos da pena, observando-se, porém, as seguintes excepções:

a) Serão respeitadas as situações criadas pelo provimento nas vagas abertas em consequência do castigo imposto, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do reabilitado à data da aplicação da pena;

b) Se, entretanto, lhe tiver competido a promoção, o reabilitado reocupará o seu lugar depois de satisfeitas todas as condições legais de promoção. Se não houver vacatura no quadro, passará a supranumerário o militar que esteja colocado no final da escala, sem diminuição dos vencimentos que esteja percebendo.

c) O reabilitado terá direito a uma indemnização, se a pedir, nos termos e condições a estabelecer.

Art. 8.º A simples substituição de pena sòmente produz efeitos a partir da data do respectivo cumprimento, mas em nenhum caso serão pagos os vencimentos ou pensões deixados de receber.

Art. 9.º A revisão do processo não suspende, em regra, o cumprimento da pena. Se, porém, esta for privativa de liberdade, a entidade que concedeu a revisão poderá autorizar a suspensão.

Art. 10.º O presente diploma é aplicável, nos mesmos termos, aos processos anteriores à sua vigência e a partir desta se contará o prazo referido no § 1.º do artigo 1.º, se a possibilidade de invocação das circunstâncias ou meios de prova tiver surgido antes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 315

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a man-

dar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Ajudas de custo dos anos de 1958 e 1959 a liquidar pelas Escolas Prática de Artilharia e Militar de Electromecânica e regimentos de artilharia de costa, artilharia ligeira n.º 4 e artilharia pesada n.º 2	11 410$00
Vencimentos, pensões e gratificações de oficiais do activo e na situação de reserva respeitantes ao ano de 1958	49 200$00
Encargos do ano de 1959 respeitantes a indemnizações por acidentes de viação, telefones e consumo de luz e água do grupo de companhias de trem auto e da Escola Prática de Cavalaria	120 016$90
	180 626$90

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.*

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 321

Considerando que foi adjudicada à firma Baptista & Azevedo Júnior, L.da, a empreitada de «Batalhão de caçadores n.º 5 — Obras de conservação e beneficiação geral (continuação)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos,

está fixado o prazo de 240 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Baptista & Azevedo Júnior, L.da, para a execução da empreitada de «Batalhão de caçadores n.º 5 — Obras de conservação e beneficiação geral (continuação)», pela importância de 296 400$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 150 000$ no corrente ano e 146 400$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 43 351

1. No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 42 564, que concretizou as missões cometidas ao Exército e os princípios gerais da sua organização e deu nova estrutura aos órgãos centrais do Ministério, estabelecem-se agora novas prescrições legais sobre o importante problema da organização territorial do Exército, definindo-se as normas gerais da sua estrutura e funcionamento.

2. A actual organização territorial do Exército regula-se por disposições publicadas em 1937.

De então para cá verificou-se uma evolução muito pronunciada dos diversos factores influentes na organização militar. Entre eles destacam-se o enorme progresso nos meios de comunicação, de relação e de

transporte e as exigências cada vez mais prementes de coordenação, de rendimento e de eficiência dos meios disponíveis.

3. Importa ainda colocar a organização territorial do Exército de harmonia com os princípios de efectiva unidade, em todo o território nacional, consignados na Constituição Política e na lei de organização da Nação para a guerra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização territorial do Exército

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º A organização territorial constitui a infra-estrutura permanente do Exército, devidamente articulada e guarnecida com vista a assegurar, em tempo de paz e em tempo de guerra, o regular funcionamento das suas actividades executivas e operacionais.

Art. 2.º A organização territorial do Exército integra-se na organização teritorial do conjunto da Nação e é una para todo o território nacional.

Art. 3.º A organização territorial do Exército tem como finalidade essencial permitir:

a) As operações relativas ao recrutamento, instrução, preparação, aperfeiçoamento, mobilização, concentração e desmobilização das forças terrestres com vista ao oportuno levantamento de forças militares com a orgânica e preparação adequada aos vários tipos de operações previstas;

b) O comando e administração dos elementos permanentes das forças terrestres;

c) O conveniente apoio logístico e administrativo às forças terrestres;

d) A colaboração das correspondentes forças terrestres nas operações a executar em qualquer ponto do território nacional;

e) A instrução pré-militar, conforme os princípios fixados pela legislação em vigor.

§ único. Elementos da organização territorial do Exército podem ser chamados a prestar a sua colaboração aos outros ramos das forças armadas.

Art. 4.º A organização territorial do Exército compreende:

a) As regiões militares e os comandos territoriais independentes;

b) Os órgãos de execução dos vários serviços e outros elementos territoriais não incluídos nestas regiões e comandos e dependendo directamente do Ministério do Exército ou do Departamento da Defesa Nacional.

Art. 5.º Os elementos da organização territorial do Exército, correspondentes às várias parcelas do território nacional, apoiam-se recìprocamente; os meios levantados e preparados em qualquer delas podem ser empregados onde quer que as conveniências nacionais o exijam.

Art. 6.º Em cada parcela do território nacional os elementos da organização territorial do Exército podem, para efeitos operacionais e de harmonia com as disposições legais para tal fim estabelecidas, subordinar-se, total ou parcialmente, ao comando territorial conjunto que nela seja constituído.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento

Art. 7.º O território nacional é dividido em regiões militares e comandos territoriais independentes.

As regiões militares podem dividir-se em comandos territoriais, cujos limites devem coincidir, em princípio, com limites da divisão administrativa do País.

Os comandos territoriais e os comandos territoriais independentes podem, ainda, ser divididos em circunscrições militares, de harmonia com a respectiva divisão administrativa e com a localização dos elementos militares neles instalados.

Em casos especiais as circunscrições militares podem depender directamente dos comandos das regiões militares ou do Ministério do Exército.

Art. 8.º De acordo com o expresso no artigo anterior, são constituídas cinco regiões militares e sete comandos territoriais independentes, a saber:

a) Regiões militares:

A região militar, com sede em Lisboa, denominada Governo Militar de Lisboa, abrangendo a zona envolvente da capital;
A 1.ª região militar, abrangendo a parte norte do território metropolitano continental;
A 2.ª região militar, abrangendo a parte sul do território metropolitano continental;
A 3.ª região militar, abrangendo os territórios de Angola e S. Tomé e Príncipe e compreendendo:

O comando territorial do Norte;
O comando territorial do Centro;
O comando territorial do Sul;
O comando territorial do Leste;
A circunscrição militar de Cabinda;
O comando territorial de S. Tomé e Príncipe.

A 4.ª região militar, abrangendo o território de Moçambique e compreendendo:

O comando territorial do Norte;
O comando territorial do Centro;
O comando territorial do Sul;

b) Comandos territoriais independentes:

Dos Açores;
Da Madeira;
De Cabo Verde;
Da Guiné;
Do Estado da Índia;
De Macau;
De Timor;

§ único. Nos mapas anexos 1, 2 e 3 estão indicados os limites do Governo Militar de Lisboa e das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª regiões militares.

Art. 9.º Em caso de emergência, a divisão territorial estabelecida no presente diploma pode ser, transitòriamente, alterada de harmonia com as exigências dela decorrentes.

Art. 10.º No caso mais geral, as regiões militares e os comandos territoriais independentes compreendem:

a) Comandante da região militar ou do comando territorial independente e o respectivo quartel-general;
b) Comandantes militares e respectivos órgãos de comando dos comandos territoriais, quando constituídos, e das circunscrições militares em que aqueles se subdividirem;
c) Distritos de recrutamento e mobilização e centros de inspecção e selecção;
d) Centros de instrução;
e) Escolas práticas e de aplicação militar, das armas e dos serviços;
f) Unidades territoriais, das armas e dos serviços;
g) Campos de instrução;
h) Outros órgãos de execução dos serviços que nas regiões militares ou comandos territoriais independentes hajam sido incluídos.

Art. 11.º Os comandantes das regiões militares e dos comandos territoriais independentes dependem do Ministro do Exército, por intermédio do chefe do Estado-Maior do Exército, para efeitos de preparação, mobilização, administração e disciplina dos elementos sob o seu comando.

Integram-se ainda na cadeia de comandos operacionais constituída na dependência do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas. E quando assumam, de acordo com as disposições que constam da sua carta de comando, as prerrogativas de comando unificado, ou de comandantes chefes, ficam, para efeitos operacionais, directamente subordinados ao Ministro da Defesa Nacional.

Compete-lhes, essencialmente, na área da sua jurisdição:

a) Cooperar na preparação e execução, segundo as directivas do Estado-Maior do Exército, das operações de recrutamento, instrução e mobilização das forças terrestres e dos meios indispensáveis à sua acção;

b) Comandar superiormente e administrar todos os elementos das forças terrestres existentes, com carácter permanente ou eventual, nas respectivas áreas, com excepção daqueles que, por determinação expressa, estejam subordinados directamente ao Ministério do Exército ou ao Departamento da Defesa Nacional;

c) Garantir, com carácter permanente, a protecção militar terrestre dos elementos do Exército localizados na respectiva área, colaborando na vigilância e na defesa internas da mesma, de harmonia com os planos estabelecidos;

d) Preparar, de acordo com as directivas superiores, operações terrestres no quadro operacional de que dependam e criar as condições de reforçar com forças adequadas e a breve prazo outras regiões militares ou comandos territoriais independentes.

Art. 12.º As relações e subordinações a estabelecer entre os comandantes das regiões militares metropolitanas e comandos territoriais independentes com o comandante de Portugal continental serão fixadas pelo Ministro da Defesa Nacional, em diploma especial a elaborar.

Art. 13.º Os comandantes das regiões militares são coadjuvados por um brigadeiro ou coronel tirocinado, 2.º comandante, ao qual será cometida, em especial, a missão de os auxiliar na coordenação de todas as actividades relacionadas com a intervenção do Exército na defesa interna das respectivas áreas.

Nos comandos territoriais independentes as funções de auxiliar da coordenação das actividades respeitantes à intervenção do Exército na vigilância e defesa internas cabem, normalmente, ao respectivo chefe do estado-maior.

Art. 14.º Os comandos territoriais em que subdividem as regiões militares compreendem:

Comandante e os respectivos órgãos de comando;

Comandantes e os respectivos órgãos de comando das circunscrições militares, quando constituídas;

Elementos da respectiva região militar neles instalados e que lhes tenham sido atribuídos.

Art. 15.º Aos comandantes territoriais competem, na área da sua jurisdição, funções semelhantes às referidas no artigo 11.º, tomado em consideração o respectivo escalão de comando.

Art. 16.º Os comandantes das circunscrições militares dependem, em princípio, directamente dos comandantes territoriais respectivos para todos os efeitos, competindo-lhes exercer, essencialmente, funções de disciplina e de coordenação operacional dos elementos do Exército nelas instalados, em particular no que se refere à colaboração na defesa interna da respectiva área.

Art. 17.º Os dispositivos de defesa contra ataques aéreos estabelecidos com base em unidades terrestres — de artilharia antiaérea, de teleguiados ou de outros meios terrestres — poderão ser subordinados a comandos territoriais especializados, um por cada região militar ou comando territorial independente.

Esses comandos especializados podem ser subordinados aos comandos de defesa aérea correspondentes.

Art. 18.º Os distritos de recrutamento e mobilização são órgãos territoriais de execução do serviço de pessoal e destinam-se a:

a) Preparar e executar as operações de recrutamento militar nas respectivas áreas de jurisdição;

b) Escriturar e arquivar os registos e processos individuais das tropas licenciadas e territoriais;

c) Preparar e executar a mobilização do pessoal pertencente às tropas referidas na alínea anterior, de harmonia com os planos ou ordens de mobilização superiormente estabelecidos.

Art. 19.º Nas regiões militares do continente são constituídos distritos de recrutamento e mobilização, cujo número e respectivas sedes e limites serão definidos em diploma regulamentar.

Em cada um dos comandos territoriais em que se subdividem as 3.ª e 4.ª regiões militares e em cada um dos comandos territoriais independentes é constituído um distrito de recrutamento e mobilização, cuja área coincide com a do respectivo comando.

Art. 20.º Os centros de inspecção e selecção são órgãos territoriais de execução do serviço de pessoal e destinam-se a:

a) Inspeccionar os mancebos recenseados anualmente, os voluntários para o serviço militar e os candidatos à matrícula nos estabelecimentos de ensino militar;

b) Seleccionar e classificar os apurados com vista ao seu ulterior destino.

Art. 21.º No continente os centros de inspecção e selecção funcionam com carácter permanente e em ligação com os distritos de recrutamento e mobilização.

Nas 3.ª e 4.ª regiões militares e nos comandos territoriais independentes a inspecção e selecção dos mancebos será executada por juntas de inspecção e selecção, a organizar de acordo com as condições locais.

Art. 22.º Os centros de instrução dividem-se em centros de instrução básica e centros de instrução especializados e destinam-se a:

a) Ministrar a instrução básica e especializada do recruta e de alguns quadros;

b) Proceder a estudos e a experiências de carácter orgânico, táctico e técnico que interessem à eficiência da respectiva arma ou serviço.

Art. 23.º Os centros de instrução básica recebem directamente os recrutas das várias incorporações anuais; ministram-lhes uma instrução básica, comum a todas as armas e serviços; completam a selecção anteriormente feita nos centros de inspecção e selecção e dirigem, finalmente, os recrutas para os centros de instrução especializados ou para as unidades territoriais, consoante os casos.

Art. 24.º Os centros de instrução especializados recebem os recrutas provenientes dos centros de instrução básica; ministram-lhe instrução especializada; completam a selecção anteriormente feita e dirigem-nos, finalmente, quando for o caso, para as respectivas unidades territoriais. Estes centros podem constituir órgãos territoriais independentes ou fazer parte de unidades territoriais.

A algum deles compete, ainda, dar aos quadros a instrução que não seja ministrada nas respectivas escolas práticas e de aplicação militar.

Art. 25.º As escolas práticas e de aplicação militar das armas e dos serviços compete, essencialmente:

a) Preparar os quadros das respectivas armas e serviços, inclusive os quadros de complemento;
b) Preparar certos especialistas;
c) Proceder a estudos e a experiências de carácter orgânico, táctico e técnico que interessem à eficiência da sua arma e serviço.

Art. 26.º A estrutura das escolas práticas e de aplicação militar obedece a princípios comuns de organização e de funcionamento. Adstritas a estas escolas podem existir unidades da respectiva arma ou serviço, com orgânica e grau de prontidão adequados, que se destinam a colaborar na instrução ali ministrada, particularmente nas demonstrações de que a mesma instrução careça.

Os comandos destas unidades dependem, para todos os efeitos, do comando da respectiva escola prática e de aplicação militar.

Art. 27.º Os centros de instrução e as escolas práticas e de aplicação militar dependem, para efeitos de instrução, da Direcção-Geral de Instrução, através das respectivas direcções das armas e dos serviços, e da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

Art. 28.º As unidades territoriais das diversas armas e serviços compete, em princípio:

a) Servir de base a uma ou mais subunidades da respectiva arma ou serviço, a manter permanentemente operacionais;
b) Mobilizar outras unidades ou formações operacionais e ainda pessoal para satisfação de outras necessidades de mobilização;
c) Servir, quando necessário, de centros de instrução especializados.

Art. 29.º As unidades territoriais têm uma organização adequada ao cumprimento das missões anteriormente definidas e a sua numeração forma um conjunto harmónico, para todo o território nacional.

Cada uma das unidades territoriais, qualquer que seja a sua localização no território nacional, será, conforme preceituado em diploma regulamentar, legítima herdeira das tradições e legendas das antigas unidades do exército português.

Art. 30.º As subunidades a manter operacionais têm organização idêntica à de campanha e o seu grau de prontidão e os efectivos, em tempo de paz, serão fixados consoante os padrões de preparação estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército e os quadros orgânicos de mobilização. A sua numeração terá por base a numeração da respectiva unidade territorial.

Nestas subunidades, em princípio, o pessoal recebe apenas instrução operacional.

Art. 31.º As subunidades operacionais podem ser, em tempo de paz, elementos constitutivos de grandes unidades ou de agrupamentos de forças a organizar para efeito de exercícios, manobras, ou para a satisfação de compromissos internacionais assumidos pelo País.

Enquanto estas subunidades estiverem integradas nas respectivas unidades territoriais, os comandantes das grandes unidades ou de agrupamentos de forças acima referidos deverão exercer, com o prévio conhecimento do comando da respectiva região militar, funções de inspecção da sua preparação.

Art. 32.º Os campos de instrução destinam-se, essencialmente, à realização de:

a) Exercícios tácticos de pequenas e grandes unidades;
b) Exercícios de fogos reais.

Art. 33.º Os campos de instrução podem constituir circunscrições militares independentes e ter organizados comandos de grandes unidades ou de agrupamentos e abranger no perímetro centros de instrução, escolas práticas e de aplicação militar e unidades territoriais.

Em tais condições, o comandante da grande unidade ou do agrupamento de forças assumirá o comando militar da circunscrição.

Art. 34.º Os centros de instrução, as escolas práticas e de aplicação militar, os campos de instrução e, especialmente, as unidades territoriais são elementos do dispositivo de cobertura militar do País, competindo-lhes

colaborar activamente na defesa interna das diversas parcelas do território nacional.

Art. 35.º Os órgãos de execução dos serviços referidos na alínea *h*) do artigo 10.º compreendem, essencialmente:

a) Tribunais militares, estabelecimentos prisionais e unidades disciplinares;
b) Hospitais e centros de tratamento e profilaxia;
c) Messes de guarnição;
d) Fortificações militares em estado operacional e outras organizações de defesa do território;
e) Depósitos, parques, oficinas e paióis.

§ único. Os órgãos de execução dos serviços, referidos no corpo deste artigo, se bem que sejam subordinados do ponto de vista disciplinar e administrativo aos comandos das regiões militares e comandos territoriais independentes, dependem tècnicamente das direcções de serviço a que respeitam.

Art. 36.º Os órgãos de execução dos vários serviços e outros elementos do Exército não incluídos nas regiões militares e comandos territoriais independentes são:

a) Estabelecimentos militares de ensino;
b) Tribunais militares;
c) Hospitais e outros órgãos do serviço de saúde;
d) Messes de oficiais e sargentos, dependentes da Manutenção Militar;
e) Estabelecimentos fabris;
f) Depósitos, parques, oficinas e paióis;
g) Museus militares e monumentos e fortificações militares de carácter histórico.

§ 1.º Os órgãos referidos no corpo do artigo dependem do chefe do Estado-Maior do Exército, por intermédio das direcções dos respectivos serviços, sem prejuízo da dependência legal daqueles que, superiormente, o Secretariado-Geral da Defesa Nacional oriente e coordene.

§ 2.º Nas áreas das 3.ª e 4.ª regiões militares e nos comandos territoriais independentes podem constituir-se delegações de alguns dos elementos mencionados no corpo deste artigo.

Neste caso as dependências técnicas realizar-se-ão através dos respectivos comandos de região militar ou de comando territorial independente.

Art. 37.º A preparação e execução da mobilização militar, quer geral, quer parcial, compete normalmente:

a) Às unidades territoriais, para as tropas activas;
b) Aos distritos de recrutamento e mobilização, para as tropas licenciadas e territoriais.

Podem, porém, outros elementos da organização territorial do Exército fazer também a convocação do pessoal indispensável para assegurar o funcionamento das respectivas actividades especializadas de interesse para as forças armadas.

Art. 38.º As unidades, formações ou outros elementos eventualmente constituídos por motivo de mobilização militar ficam, para todos os efeitos, dependentes do comando da região militar ou comando territorial independente em que tenham sido organizados, enquanto permaneçam na área de jurisdição dos respectivos comandos, salvo quando seja expressamente determinada outra qualquer dependência.

Art. 39.º Os elementos da organização territorial do Exército transferidos, a título eventual, de uma região militar ou comando territorial independente para outros, enquanto se mantiverem nesta situação, ficam sob as ordens dos comandos das regiões militares ou comandos territoriais independentes para onde tenham sido transferidos, sem prejuízo das ligações a manter com a unidade ou órgão territorial mobilizador ou de base, no que respeita ao movimento dos registos do pessoal e animal e das cargas de material.

Esta disposição aplica-se igualmente aos elementos referidos no artigo anterior, quando transferidos, a título eventual, para outra região militar ou comando territorial independente.

Art. 40.º Para efeito de actuação em caso de emergência ou de operações são outorgadas aos comandos das regiões militares e comandos territoriais independentes, não integrados em comandos territoriais conjuntos, cartas de comando onde, além do mais, se define a situação dos mesmos relativamente à direcção política, à segurança interna e à administração civil e governo militar da respectiva área.

Art. 41.º Em caso de emergência ou de operações são aplicáveis aos elementos da organização territorial do Exército as disposições correspondentes dos regulamentos de campanha, devidamente adaptados.

CAPITULO III

Disposições diversas e transitórias

Art. 42.º Diplomas regulamentares definirão os pormenores da estrutura orgânica das regiões militares e dos comandos territoriais independentes, designadamente a localização das diferentes unidades territoriais e outros elementos, quer estejam ou não integrados naquelas regiões ou comandos, e bem assim os seus respectivos quadros orgânicos.

Art. 43.º Enquanto não forem publicados os diplomas regulamentares a que se refere o artigo anterior, podem ser introduzidas, a título provisório, as alterações julgadas convenientes na actual organização territorial do Exército, mediante publicação de decretos assinados pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Exército.

Ficam designadamente abrangidas por esta determinação as disposições de pormenor relativas à divisão militar dos territórios metropolitanos e ultramarinos e às unidades e formações das tropas e dos serviços e demais elementos territoriais.

Art. 44.º Enquanto se mantiverem as condições referidas no artigo anterior, fica o Ministro do Exército autorizado a alterar ou estabelecer, por meio de portaria, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, a composição e os efectivos de tempo de paz das unidades, estabelecimentos e outros elementos da organização territorial do Exército, desde que não resultem destas alterações novos encargos.

Art. 45.º As disposições gerais do presente diploma entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1961, devendo a estruturação completa da organização territorial do Exército estar terminada até final do ano de 1962.

Art. 46.º O presente diploma revoga todas as disposições em contrário relativas à organização territorial do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo*

Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Mapa anexo n.º 1

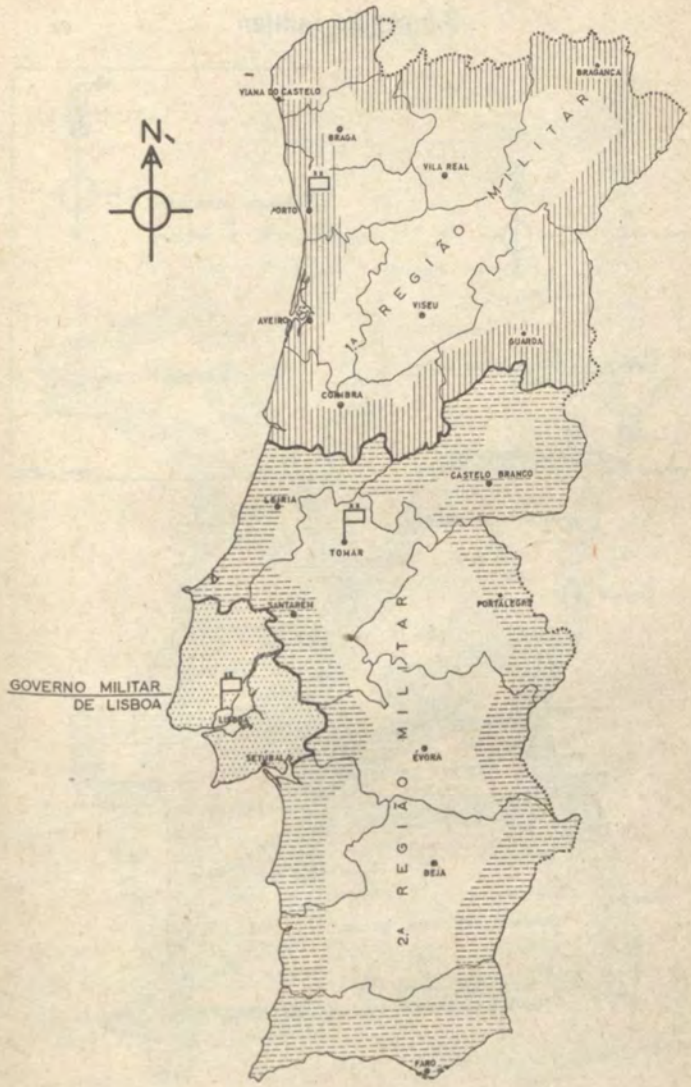

Mapa anexo n.º 2

3.ª região militar

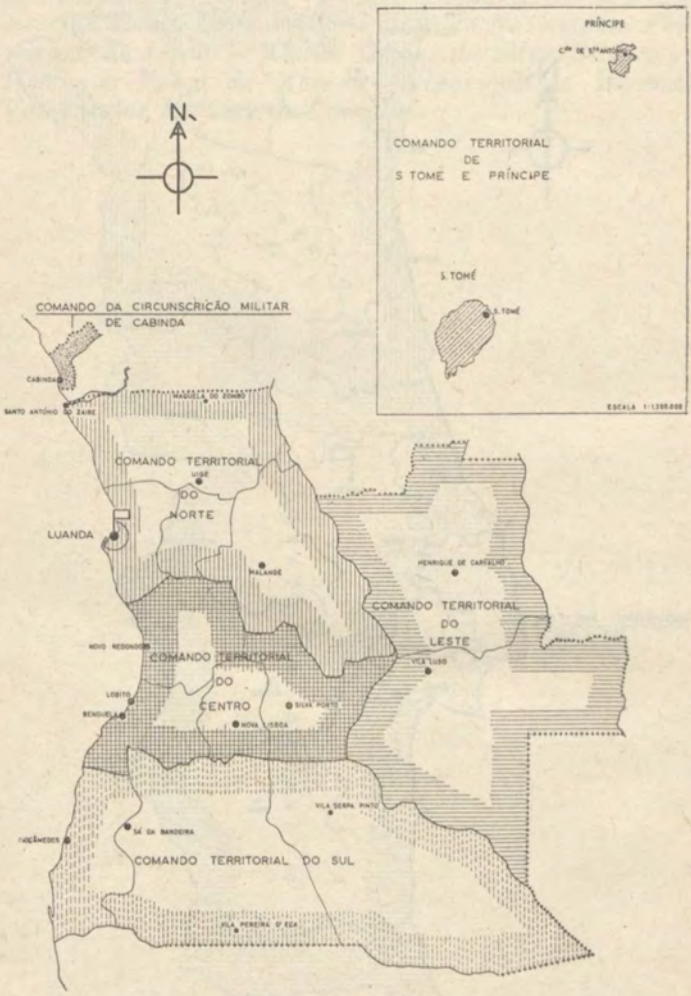

Mapa anexo n.º 3

4.ª região militar

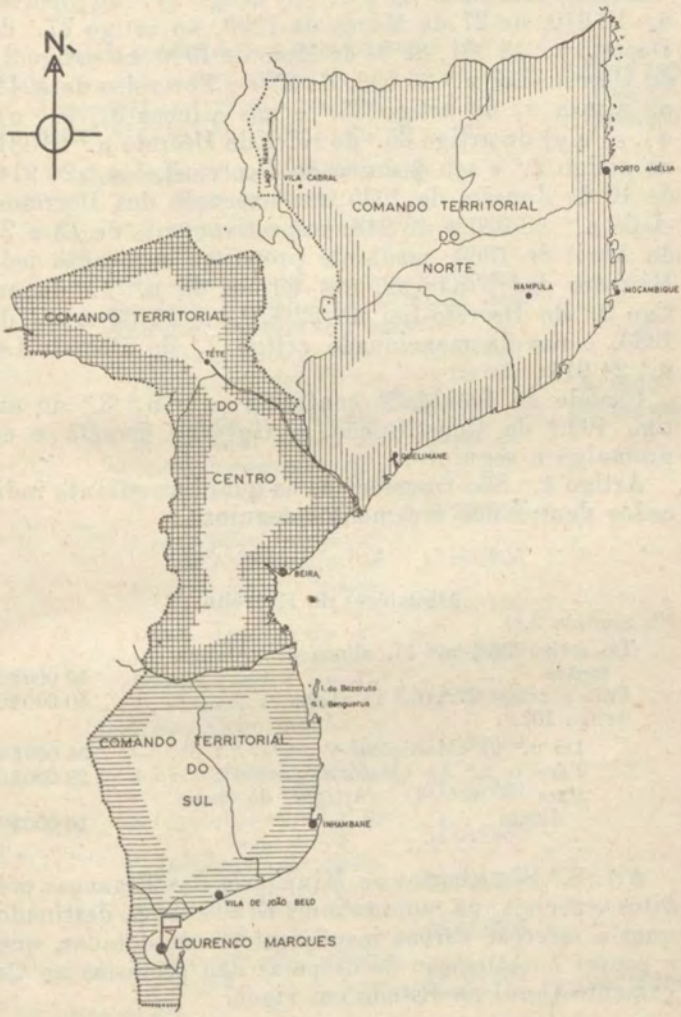

Ministério do Exército, 24 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 358

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 42 920 e 42 948, respectivamente de 13 e 27 de Abril de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

No capítulo 3.º:		
Do artigo 78.º, n.º 1), alínea *a*) «Alimentação»	—	50 000$00
Para o artigo 77.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+	50 000$00
Artigo 102.º:		
Do n.º 2) «Munições»	—	36 000$00
Para o n.º 1) «Matérias-primas . . .»	+	20 000$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente . . .»	+	16 000$00

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 47 805 450$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:	
Artigo 9.º, n.º 1) «Luz, . . .»	35 000$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 55.º, n.º 8), alínea *a*) «Despesas com a publicação do *Anuário da Academia Militar*»		110 000$00

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 59.º, n.º 1) «Móveis»		222 000$00
Artigo 60.º, n.º 2) «De móveis»		9 000$00
Artigo 62.º, n.º 1) «Luz, . . .»		1 000$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 72.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:		
N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Pessoal civil nomeado por contrato» (durante seis meses):		
1 desenhador de 1.ª classe	15 600$00	
1 dactilógrafo de 1.ª classe	9 000$00	24 600$00
N.º 2), alínea *a*) «Oficiais . . .»		308 184$00
N.º 3) «Pessoal assalariado», alínea *a*) «Pessoal permanente» (*c*):		
1 electricista de 1.ª classe, a 65$ . . .	11 960$00	
1 serralheiro mecânico de 1.ª classe, a 65$	11 960$00	
1 pintor de 1.ª classe, a 62$	11 408$00	
1 serralheiro de 1.ª classe, a 62$ . . .	11 408$00	
1 canalizador de 1.ª classe, a 60$ . . .	11 040$00	
1 carpinteiro mecânico de 1.ª classe, a 60$	11 040$00	
1 carpinteiro de 1.ª classe, a 60$ . . .	11 040$00	
1 fundidor-soldador de 1.ª classe, a 60$ . .	11 040$00	
1 pedreiro de 1.ª classe, a 56$	10 304$00	
1 barbeiro de 1.ª classe, a 48$	8 832$00	
2 serventes de 1.ª classe, a 40$	14 720$00	124 752$00

(*c*) Durante 184 dias.

Artigo 73.º «Remunerações acidentais»:		
N.º 1) «Gratificações com o desempenho de funções especiais . . .»		7 200$00
N.º 2) «Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo . . .»		69 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Despesas gerais

Artigo 332.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1–A) «Impressos para os serviços afectos ao conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração»	220 000$00
N.º 2–A) «Artigos de expediente e diverso material não especificado para os serviços afectos ao conselho administrativo da chefia do serviço do orçamento e administração»	320 000$00
	1 450 736$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1)	109 000$00
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 2)	135 000$00
Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 1)	35 000$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1)	110 000$00
Capítulo 3.º, artigo 57.º, n.º 1)	232 000$00
Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 1)	13 200$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1)	296 000$00
	930 200$00

. . . . . .

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

. . . . . .

Do Ministério do Exército

A rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 2), alínea *a*), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, passa a ter a seguinte redacção:

Oficiais, sargentos e praças da Força Aérea:

Vencimento e pré.

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos

do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 18 043

Tornando-se necessário dar execução ao previsto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, sobre concessão de prémios aos alunos da Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Para estímulo de todos os alunos da Academia Militar e para galardoar aqueles que em cada ano lectivo nela frequentado mais se distinguem nos aspectos de aptidão e aproveitamento intelectual ou físico, bem como o melhor aluno de cada curso que o conclua com distinção, instituem-se os seguintes prémios:

a) Anuais, de aptidão intelectual;
b) Anuais, de aptidão física;
c) De curso.

2.º Os prémios referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são pecuniários ou apenas honoríficos e dão lugar a louvor em ordem da Academia e à concessão de um diploma com os dizeres dos modelos anexos aplicáveis, sendo os prémios pecuniários de aptidão intelectual de 2000$ e os de aptidão física de 1500$.

3.º As condições gerais a que os alunos devem satisfazer para terem direito à concessão dos prémios de aptidão intelectual e de aptidão física são as seguintes:

a) Ter a classificação de exemplar ou bom comportamento, conforme regulamentação interna, no dia da abertura das aulas do ano lectivo imediato àquele a que os prémios dizem respeito;

b) Não ter pendente auto de corpo de delito ou de averiguações naquele mesmo dia. Todavia, poderão ser concedidos, ulteriormente, prémios a alunos que tenham auto pendente naquela data, se vierem a ficar ilibados de culpa e reunirem todas as demais condições;

c) Não ser repetente no ano a que respeitem os prémios, salvo se a repetição tiver sido exclusivamente devida a faltas por motivo de doença ou desastre;

d) Ter completado o ano na primeira época de exames, salvo se a conclusão do ano na segunda época se dever exclusivamente a doença ou desastre.

4.º As condições especiais para a concessão de prémios anuais de aptidão intelectual são as seguintes:

a) Prémios honoríficos: que a média das médias de frequência das cadeiras e das dos respectivos exames, afectados dos coeficientes em vigor, seja de 15 valores, inclusive, a 16, exclusive;

b) Prémios pecuniários: que aquela mesma média seja de 16 ou mais valores.

5.º As condições especiais para a concessão dos prémios anuais de aptidão física são as seguintes:

a) Prémios honoríficos: que a média das classificações nas instruções de ginástica e des-

portos, esgrima e luta e equitação, ou nas aplicáveis conforme o plano de curso, seja de 15 valores, inclusive, a 16, exclusive;

b) Prémios pecuniários: que aquela mesma média seja de 16 ou mais valores.

6.º Os prémios de curso podem ser pecuniários ou constituídos por um trofeu artístico, simbólico, e são do montante de 4000$.

7.º Os prémios de curso são concedidos aos alunos que terminarem cada curso com maior classificação, incluindo o respectivo tirocínio, desde que essa classificação seja pelo menos de 16 valores, que não hajam repetido qualquer ano do curso ou do tirocínio, salvo se por motivo de doença ou desastre, e que tenham terminado, quer o curso da Academia, quer o tirocínio, com bom comportamento. São aplicáveis aos alunos dos cursos de Engenharia, incluídas as classificações anuais obtidas no Instituto Superior Técnico ou escolas estrangeiras. Dão lugar à concessão de um diploma com os dizeres do modelo anexo aplicável.

8.º Os alunos da Academia Militar podem receber outros prémios instituídos por entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras, se aprovados pelo Ministro do Exército sobre parecer do comandante da Academia.

9.º Os alunos dos cursos transitórios da Academia Militar que satisfaçam às condições aplicáveis deste diploma têm direito aos prémios anuais.

10.º Ao comandante da Academia compete resolver os casos especiais que se suscitarem na aplicação das disposições deste diploma.

11.º Os prémios instituídos por esta portaria são atribuídos desde a vigência do Decreto-Lei n.º 42 151.

Ministério do Exército, 8 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Anexo à Portaria n.º 18 043

ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÉMIO DE APTIDÃO INTELECTUAL

Faz-se saber que ..., filho de ..., natural de ..., obteve no ....º ano ... que frequentou nesta Academia, no ano lectivo de 19.../19..., prémio ... de aptidão intelectual, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de título de honrosa distinção, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante, pelo director da instrução, pelo director do respectivo curso e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...
...

O Director da Instrução,

...
...

O Director do Curso d ...,

...
...

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...
...

Anexo à Portaria n.º 18 043

ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÉMIO DE APTIDÃO FÍSICA

Faz-se saber que ..., filho de ..., natural de ..., obteve no ....º ano ... que frequentou nesta Academia, no ano lectivo de 19.../19..., prémio ... de aptidão física, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de título de honrosa distinção, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante, pelo director da instrução, pelo comandante do Corpo de Alunos e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...
...

O Director da Instrução,

...
...

O Comandante do Corpo de Alunos,

...
...

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...
...

Anexo à Portaria n.º 18 043

ACADEMIA MILITAR

DIPLOMA

DE

PRÉMIO DE CURSO

Faz-se saber que ..., filho de ..., natural de ..., concluiu em n.º 1 e com distinção o curso de ... desta Academia, incluindo o respectivo tirocínio, tendo, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 18 043, de 8 de Novembro de 1960, obtido o respectivo prémio de curso.

E para constar onde lhe convier e poder servir-lhe de título de honrosa distinção, se lhe passa o presente diploma, que vai assinado pelo comandante, pelo director da instrução, pelo director do respectivo curso e pelo chefe do Gabinete de Estudos e autenticado com o selo branco desta Academia.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Comandante,

...
...

O Director da Instrução,

...
...

O Director do Curso de ...,

...
...

O Chefe do Gabinete de Estudos,

...
...

Ministério do Exército, 8 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Portaria n.º 18 046

Tornando-se necessário fixar as condições a que devem satisfazer os oficiais milicianos das armas e serviços para serem abrangidos pelas disposições do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º Podem ser autorizados pelo Ministro do Exército a manter-se em serviço efectivo, ingressando no quadro permanente dos serviços a que forem destinados, os oficiais milicianos presentemente nas fileiras que:

a) Estavam em comissão militar nas forças terrestres ultramarinas ou em expedição no Estado da Índia em 2 de Abril de 1958, data da publicação do Decreto-Lei n.º 41 577;

b) Tivessem cumprido quatro anos de serviço, em comissão militar ou em expedição no ultramar, até à mesma data;

c) Tenham boas informações dos respectivos comandantes ou chefes, quanto à sua idoneidade moral e capacidade profissional;

d) Dêem garantia de colaborar na realização dos fins superiores do Estado e de respeitar e defender os princípios da ordem política e social estabelecida na Constituição.

2.º Para efeito do exposto na alínea *a*) do n.º 1.º, considera-se comissão militar no ultramar o serviço prestado nas corporações ultramarinas da Polícia e Guarda Fiscal do Estado da Índia e da província de Macau.

3.º Os oficiais milicianos que forem julgados nas condições do n.º 1.º serão admitidos provisòriamente e submetidos a cursos, concursos ou estágios de preparação, a fixar oportunamente.

4.º Tendo em atenção as armas ou serviços a que pertencem os oficiais milicianos que possam vir a ser abrangidos pela presente portaria, devem os mesmos ser destinados aos seguintes quadros:

Aos quadros dos serviços técnicos de manutenção de material — os oficiais de infantaria, artilha-

ria, cavalaria e serviço de administração militar;

Ao quadro do serviço de saúde — os oficiais do serviço de saúde.

5.º Os oficiais milicianos admitidos provisòriamente nos quadros dos serviços técnicos de manutenção de material ingressarão definitivamente no quadro permanente à data em que terminarem, com aproveitamento, o curso ou estágio que tiverem frequentado, exceptuando-se desta determinação os oficiais a quem, por despacho ministerial, seja exigido mais um ano de serviço para confirmação das suas qualidades e aptidão.

6.º Os oficiais referidos no n.º 5.º, admitidos ao abrigo da presente portaria, são inscritos à esquerda dos admitidos em 1958, e a sua colocação na escala deverá ser feita de harmonia com as normas constantes da Portaria n.º 17 843, de 21 de Julho de 1960.

7.º Os oficiais milicianos do quadro do serviço de saúde, abrangidos pela presente portaria, são admitidos ao concurso documental aberto no *Diário do Governo* n.º 136, 2.ª série, de 9 de Junho de 1960, com dispensa das condições no mesmo fixadas relativamente a idade e classificação universitária.

Findo o concurso, serão intercalados com os restantes admitidos, de harmonia com o seu tempo de serviço.

8.º Os oficiais milicianos referidos, uma vez ingressados definitivamente no quadro permanente, manterão os actuais postos, sendo neles considerados como graduados, até lhes competir a promoção a esse posto, ingressando depois, na sua altura, na escala geral, para futuras promoções.

Ministério do Exército, 9 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 053

É caso provado e incontestável que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra firmou e alargou a sua acção, em cerca de 40 anos de existência, indo muito para além do que deixava prever a sua lei basilar.

De facto, ela tem ido até ao ponto de assistir aos militares que se bateram nas campanhas de ocupação anteriores ao primeiro grande conflito mundial e aos que serviram, posteriormente, nas ilhas adjacentes e nas províncias ultramarinas, em períodos de emergência.

Isto revela — o que, aliás, a prestante instituição por mais de uma vez tem representado a quem de direito — a firme decisão de defender interesses patrióticos de carácter militar, sem estreiteza de causa nem limite de tempo.

Não custa, deste modo, tomar como eternas as raízes espirituais que informaram o seu fim, cristão e nacional, de amparo aos que se sacrificaram já ou vierem a sacrificar-se pela Pátria.

E não há dúvida de que o sacrifício do soldado, em combate ou mesmo no cumprimento de deveres militares de soberania em qualquer parte do território nacional, na iminência de acontecimentos que podem levar à guerra, deve ser objecto de medidas de previdência e de assistência por uma acção conjunta do Estado e um organismo coordenador, representativo e idóneo.

Impõe-se, por outro lado, de acordo com os propósitos da benemerente instituição e para benefício dos vindouros, a salvaguarda de um já muito valioso património espiritual, moral e material, cuja divisão ou dispersão seriam atentatórias dos direitos de quem o criou e lesivas dos interesses nacionais.

Assim, e considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra se desenvolveu sempre dentro dos mais sagrados princípios de bem servir e de honrar a Pátria e a Humanidade, e que tem organização própria e méritos oficialmente reconhecidos para poder alargar uma acção de reconhecida utilidade pública;

Considerando, finalmente, que a sua orgânica e os seus fins prolongam e completam, no campo da assistência, as atribuições dos Serviços Sociais das Forças Armadas, criados pelo Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa, do Exército, da Marinha e Subsecretário de Estado da Aeronáutica, aprovar o Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra,

também conhecida pela simples designação de Liga dos Combatentes, o qual consta de onze artigos e é assinado pelos referidos Ministros e Subsecretário.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 11 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Estatuto da Liga dos Combatentes da Grande Guerra (Liga dos Combatentes)

Artigo 1.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, também designada abreviadamente por Liga dos Combatentes, é uma instituição de utilidade pública, patriótica, de assistência e de beneficência de carácter perpétuo, com personalidade jurídica e utilidade administrativa. Tem a sua sede na cidade de Lisboa e é fundamentalmente constituída por indivíduos que foram ou ainda são militares, os quais não podem manifestar, dentro dela, qualquer credo político ou religioso.

Art. 2.º Os seus fins são:

1.º De protecção e auxílio mútuos e de defesa dos legítimos interesses espirituais, morais e materiais, nos termos preceituados nestes estatutos e no seu regulamento, de todos quantos, no cumprimento de superiores deveres militares, ou de outros em correlação com eles, se sacrificaram ou vierem a sacrificar pela integridade e maior engrandecimento da Pátria.

2.º Habilitar o Governo da República a poder não só atender às necessidades dos indivíduos indicados nos números e alíneas do artigo 3.º e primeira parte do artigo 4.º, como também a recompensar aqueles a quem a Pátria deva distinguir por feitos ou méritos revelados ao seu serviço.

3.º Pugnar pelos altos desígnios nacionais e promover toda a possível propaganda do País, servindo-se para este fim, principalmente, do intercâmbio com as associações congéneres existentes nos diferentes países estrangeiros.

4.º Criar, manter e desenvolver, em todo o território nacional, departamentos ou estabelecimentos educacionais, culturais, de trabalho e de assistência, em benefício geral da Nação e directo dos seus associados.

§ único. Poderá ainda a Liga dos Combatentes, por decisão da assembleia geral e sob proposta da comissão central administrativa, agregar quaisquer obras, existentes ou que venham a fundar-se, de assistência a indivíduos que reúnam as condições expressas no n.º 1.º deste artigo ou a quaisquer dos designados na primeira parte do artigo 4.º

Art. 3.º Consideram-se nas condições do n.º 1.º do artigo 2.º, e podem ser admitidos como sócios, todos os portugueses, de origem ou naturalizados, que reúnam os requisitos indicados nos números e alíneas deste artigo e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 5.º:

1.º Que tenham prestado serviço em campanha no Exército, na Armada ou na marinha mercante, nacionais ou das nações aliadas durante a Grande Guerra;

2.º Que tenham tomado parte nas campanhas ultramarinas de ocupação;

3.º Que tenham servido no mar, no ar, ou em território nacional metropolitano ou ultramarino, em missão de soberania determinada pelo Governo, durante a guerra de 1939–1945, e ainda os que, durante ela, tenham feito parte das forças armadas nas nações aliadas.

a) No que respeita aos tripulantes dos navios de comércio e de pesca do alto e longínqua, importa satisfazer as condições expressas no Decreto n.º 38 515, de 19 de Novembro de 1951, para aquisição da medalha comemorativa do esforço desenvolvido pelos mesmos.

b) Para os militares ou equiparados das forças terrestres, navais e aéreas da metrópole ou do ultramar portugueses que fizeram parte da expedição militar a Timor, em Setembro e Outubro de 1945, as condições são reguladas pela portaria de 12 de Agosto de 1958, que criou a medalha comemorativa da mesma expedição.

4.º Que tenham estado, estejam ou venham a estar no desempenho de missão de soberania provocada por situação de emergência em qualquer ponto do território nacional, e, também, que vierem a tomar parte em

guerra, campanha e expedição militar contra os inimigos da Pátria, em terra portuguesa ou estrangeira.

a) Para os militares ou equiparados, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1954, fizeram parte da guarnição militar do Estado da Índia ou das forças nele destacadas, as condições são reguladas pela Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, que lhes confere o direito ao uso da medalha comemorativa das expedições e campanhas das forças armadas portuguesas.

Art. 4.º Poderão igualmente ser admitidos como sócios, em categorias diferentes a fixar, sem direito a voto nem ao exercício de qualquer cargo directivo, os filhos, viúvas, pais e irmãs solteiras dos indivíduos compreendidos nos n.ºs 1.º a 4.º e suas alíneas do artigo 3.º e ainda outros que mereçam fazer parte da prestimosa instituição pelo auxílio que lhe prestarem ou valimento que lhe derem.

Art. 5.º Não poderão ser admitidos como sócios, na Liga dos Combatentes, os indivíduos que hajam sido condenados a pena maior por deserção, cobardia ou crime infamante ou não possuam boas qualidades morais e cívicas.

Art. 6.º Os órgãos da Liga são: o conselho supremo, a assembleia geral e a comissão central administrativa.

§ 1.º As agências-gerais, agências, subagências, delegações e subdelegações serão geridas por comissões administrativas, de três a cinco membros, de nomeação da comissão central a homologar pela assembleia geral.

§ 2.º Uma secção auxiliar feminina da Liga dos Combatentes, estabelecida e assim denominada pelo Decreto n.º 25 679, de 26 de Julho de 1935, exercerá a sua acção junto dos núcleos regionais.

Art. 7.º O conselho supremo orienta as relações da Liga dos Combatentes com os poderes constituídos e com associações congéneres estrangeiras.

§ 1.º Terá este conselho como presidente de honra o Presidente da República e como vogais honorários os Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 2.º O conselho supremo, que designará entre si o presidente e dois secretários efectivos, é constituído por um número variável de sócios combatentes e expedi-

cionários eleitos pela assembleia geral, nunca inferior a dez nem superior a vinte, salvo o caso previsto no parágrafo seguinte.

§ 3.º Quando o Presidente da República termine o seu mandato, deixará de ocupar o lugar designado no § 1.º deste artigo, que ficará pertencendo a quem lhe suceder, mas continuará a fazer parte do conselho supremo como membro efectivo.

Art. 8.º A assembleia geral será constituída por um representante do conselho supremo, de sua livre escolha, pelos sócios de honra, portugueses de origem ou naturalizados que tenham a qualidade de combatente ou a de expedicionário, pelos membros das comissões administrativas das agências de Lisboa e do Porto e pelos presidentes das comissões administrativas, ou seus delegados devidamente credenciados, de todos os demais núcleos previstos no § 1.º do artigo 6.º

§ 1.º A primeira assembleia geral será constituída apenas pelas entidades referidas no corpo do artigo que já tivessem essa qualidade à data da Portaria n.º 7826.

§ 2.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, sendo aquele, de direito, o representante do conselho supremo indicado no corpo deste artigo ou, na sua falta, o mais idoso dos presentes à reunião.

a) Os dois secretários serão eleitos anualmente, como determina o § 3.º deste artigo.

§ 3.º A convocação da assembleia geral será obrigatória, pelo menos, uma vez em cada ano, para apreciação do relatório e das contas e para eleição dos dois secretários da sua mesa, conforme dispõe a alínea *a*) do parágrafo anterior, e das pessoas que hão-de preencher os lugares vagos do conselho supremo.

§ 4.º Deverá também a assembleia geral reunir:

a) A pedido da comissão central administrativa, para resolução de qualquer assunto da sua competência;

b) Quando isso lhe seja requerido pelo mínimo de um terço dos componentes da mesma assembleia geral;

c) Quando tiver de proceder às eleições referidas no § 2.º do artigo 9.º

§ 5.º A assembleia geral, que decide à pluralidade de votos, salvo quando se trate de casos julgados de excepcional importância ou, expressamente, da alteração deste estatuto, em que as suas resoluções só serão válidas com dois terços dos votos dos elementos que a

compõem e se designam no corpo deste artigo, poderá vàlidamente funcionar:

a) Em primeira convocação, quando se verificar a presença da maioria dos seus membros;

b) Em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Art. 9.º A comissão central administrativa será constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, dois tesoureiros, um secretário, um bibliotecário, dois vogais efectivos e três vogais adjuntos, três deles de nomeação oficial e os restantes nove eleitos conforme preceituam os parágrafos deste artigo.

§ 1.º O presidente, um tesoureiro e um vogal efectivo são de nomeação do Ministro da Defesa Nacional, ouvidos os Ministros do Exército e da Marinha e o Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

§ 2.º Os membros para os restantes cargos são eleitos pela assembleia geral, podendo fazer-se em cada triénio a substituição de três desses membros.

Art. 10.º As receitas desta instituição provêm, principalmente, da venda da estampilha da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, presentemente regulada pelos Decretos-Leis n.ºs 13 670 e 41 647 e Decreto n.º 41 648, de quotas dos seus associados, de subsídios de organismos do Estado e de corporações administrativas, de deixas, de doações, de legados, de donativos, de subscrições e da angariação que por outros meios se puder fazer em benefício dos seus cofres.

§ único. Estas receitas serão aplicadas directamente pela comissão central administrativa aos fins que servem a instituição ou, por delegação sua, pelas comissões administrativas dos núcleos indicados no § 1.º do artigo 6.º

Art. 11.º A comissão central administrativa elaborará o regulamento necessário ao desenvolvimento e execução do presente estatuto e, ouvido o conselho supremo, submetê-lo-á à apreciação e homologação do Ministro da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 11 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Regulamento da Liga dos Combatentes da Grande Guerra

I

Da designação e dos fins

Artigo 1.º A Liga dos Combatentes da Grande Guerra, ou apenas Liga dos Combatentes, como também é designada, é constituída para os fins previstos no estatuto, aos quais se dará plena execução através deste regulamento.

II

Da orgânica

Art. 2.º Poderão fazer parte da Liga dos Combatentes, com as categorias que lhes couberem em relação às respectivas condições de admissão, todos os indivíduos explícita ou implìcitamente designados no artigo 3.º, seus números e alíneas, e no artigo 4.º dos respectivos estatutos.

§ único. Exceptuam-se os que estiverem incursos no disposto no artigo 5.º dos mesmos estatutos ou que tenham sofrido a pena prevista no n.º 3.º do artigo 17.º deste regulamento.

Art. 3.º Serão estabelecidas agências-gerais, agências, subagências, delegações e subdelegações, como dispõe o § 1.º do artigo 6.º dos estatutos, as quais ficarão directamente subordinadas à comissão central administrativa e, indirectamente, ao núcleo central director.

Art. 4.º O núcleo central director é constituído por um conselho supremo, pela assembleia geral e pela comissão central administrativa.

III

Dos sócios

1) Categorias e admissões

Art. 5.º Haverá seis categorias de sócios, a saber:

a) Combatentes;
b) Expedicionários;
c) Extraordinários;
d) De honra;
e) Beneméritos;
f) Auxiliares.

§ 1.º Terão a designação de sócios combatentes todos os indivíduos que satisfaçam as condições previstas nos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 3.º do estatuto e ainda os que, abrangidos pelo n.º 4.º do mesmo artigo, vierem a tomar parte em operações de guerra como tais oficialmente reconhecidas.

a) Igual designação poderá ser dada, precedendo prova formal de lhes caber esse direito, aos indivíduos que a solicitarem por se julgarem ao abrigo da última parte do n.º 3.º do mesmo artigo 3.º do estatuto.

§ 2.º Terão a designação de sócios expedicionários todos os indivíduos que estejam nas condições previstas na primeira parte do n.º 3.º do artigo 3.º do estatuto, especificadamente na sua alínea *b*), e no n.º 4.º do mesmo artigo, também especificadamente os abrangidos pela sua alínea *a*), salvo quando se apresentarem as condições constantes da última parte do parágrafo anterior e da sua alínea, do que lhes advirá o direito à categoria de combatentes.

a) Por analogia, terão igualmente a designação de sócios expedicionários os tripulantes de navios que tenham sido condecorados ao abrigo do disposto no Decreto n.º 38 515, de 19 de Novembro de 1951.

§ 3.º Terão a designação de sócios extraordinários, nas condições do artigo 4.º do estatuto, os filhos, as viúvas, os pais e as irmãs solteiras dos indivíduos de que tratam os §§ 1.º e 2.º deste artigo e suas alíneas.

§ 4.º Terão a designação de sócios de honra os indivíduos ou colectividades, nacionais ou estrangeiros, aos quais a assembleia geral, por proposta da comissão central administrativa, entenda dever conferir esse título por méritos ou serviços extraordinários prestados à Humanidade, à Pátria ou à Liga dos Combatentes.

§ 5.º Terão a designação de sócios beneméritos os indivíduos ou colectividades, nacionais ou estrangeiros, aos quais a comissão central administrativa, por iniciativa própria ou por proposta de um dos núcleos regionais, entenda dever distinguir por actos praticados, quer directa, quer indirectamente, em benefício da instituição ou dos seus associados.

§ 6.º Terão a designação de sócios auxiliares os indivíduos ou colectividades, nacionais ou estrangeiros, que prestem o seu auxílio através de quotização regular aos núcleos regionais a que pertencerem.

Art. 6.º A admissão de sócios combatentes, expedicionários, extraordinários e auxiliares compete às comissões administrativas das agências-gerais, agências, subagências, delegações e subdelegações, depois de terem verificado que os elementos que certificam os respectivos boletins de inscrição satisfazem todas as condições exigidas no estatuto e neste regulamento.

§ único. Após a conferência dos boletins referidos neste artigo serão imediatamente enviadas cópias dos mesmos à secretaria-geral.

Art. 7.º A admissão de sócios de honra e beneméritos será feita, respectivamente, pela assembleia geral e pela comissão central administrativa, nos termos indicados nos §§ 4.º e 5.º do artigo 5.º

Art. 8.º A mudança na categoria de sócio em consequência das disposições regulamentares ou estatutárias será efectivada a solicitação do sócio respectivo ou por iniciativa do núcleo regional a que pertencer.

§ 1.º Qualquer pedido de mudança de categoria deverá ser transmitido pelo núcleo regional respectivo à secretaria-geral acompanhado de uma cópia do boletim existente no seu arquivo e das razões em que se fundamenta esse pedido.

§ 2.º Nenhuma mudança de categoria será considerada válida enquanto não receber a conveniente informação da secretaria-geral.

2) Deveres

Art. 9.º A todos os sócios combatentes, expedicionários e extraordinários são comuns os seguintes deveres:

1.º Ser bom patriota.

2.º Concorrer para o desenvolvimento e progresso dos fins que esta instituição se propõe, acatando e cumprindo rigorosamente o disposto no estatuto e em quaisquer regulamentos aprovados e em vigor.

3.º Prestar todo o auxílio e valimento que puder, tanto à instituição como aos seus filiados, quer directa, quer indirectamente, perante pretensão legítima de que tiver conhecimento.

4.º Satisfazer a quota subscrita no termo do período mensal, trimestral, semestral ou anual a que respeita, a qual não poderá ser inferior ao mínimo que for fixado pela comissão central administrativa, nos termos do n.º 20.º do artigo 43.º, não podendo nunca estar em dé-

bito o pagamento de mais de três ou de duas quotas, se for mensal ou trimestral, ou de uma, se for semestral ou anual.

5.º Munir-se do respectivo cartão de identidade, que, nos termos da lei, será passado pela comissão central administrativa e deverá apresentar sempre que lhe seja pedido, e adquirir, no núcleo a que pertencer, o distintivo correspondente à sua categoria de sócio.

§ único. Aos sócios combatentes e expedicionários incumbe mais o dever de desempenhar com zelo e gratuitamente todos os cargos para que forem nomeados ou eleitos dentro da Liga dos Combatentes, salvo em casos de reconhecido ou justificado interesse para a instituição em trabalhos de direcção, administração e execução, quer intelectual, quer material, em que a comissão central poderá fixar remunerações.

Art. 10.º Aos sócios de honra e beneméritos são comuns os deveres mencionados nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo anterior.

§ 1.º Aos sócios a que se refere este artigo serão conferidos diplomas pela assembleia geral, quando se trate de sócios de honra, e pela comissão central administrativa, quando se trate de sócios beneméritos, devendo esta entregar, a uns e a outros, os distintivos correspondentes a cada uma das categorias de sócio.

§ 2.º Os sócios de honra e beneméritos não terão de pagar quota alguma nem qualquer retribuição monetária pela distinção que lhes foi conferida.

§ 3.º Tanto aos sócios de honra como aos beneméritos poderão ser passados, gratuitamente, cartões de identidade, desde que sejam requisitados à comissão central administrativa.

Art. 11.º Aos sócios auxiliares são comuns os deveres mencionados nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 9.º

Art. 12.º Haverá tantos modelos de cartões de identidade e de distintivos quantas são as categorias de sócios indicadas no artigo 5.º, embora os primeiros diferentes na cor e os segundos no cunho, mas tendo sempre por base, uns e outros, a cruz da Liga dos Combatentes.

3) Direitos

Art. 13.º Aos sócios combatentes, expedicionários e extraordinários são comuns os seguintes direitos:

1.º Desfrutar de todos os benefícios e regalias que a instituição lhes possa proporcionar, seja por si mesma,

seja por pessoa ou por entidade interposta, mormente dos que possam caber-lhes pelo conseguimento dos fins designados nos n.os 1.º, 2.º e 4.º do artigo 2.º do estatuto.

2.º Propor, por escrito, à comissão administrativa do núcleo regional em que se encontre filiado como sócio, socorros ou protecção de qualquer natureza a prestar a indivíduos nas condições e nos casos previstos.

3.º Fazer verbalmente ou por escrito, perante a comissão administrativa do núcleo regional em que estiver filiado, as suas reclamações sobre qualquer ponto em que se julgue prejudicado.

4.º Apelar para a comissão central administrativa das resoluções tomadas pela comissão administrativa do núcleo regional a que pertencer.

5.º Recorrer para a assembleia geral, que as resolverá em última instância, das resoluções tomadas pela comissão central administrativa.

6.º Arbitrar, à data da sua admissão como sócio, a quota mensal, trimestral, semestral ou anual com que deseja contribuir, nos termos do n.º 4.º do artigo 9.º, e aumentá-la quando isso lhe aprouver.

7.º Pedir a transferência da sua filiação de uns para outros núcleos regionais sempre que mude de residência da área de um para a de outro.

8.º Pedir a sua demissão de sócio, por escrito e justificando essa resolução, ao núcleo regional a que pertencer.

9.º Ser admitido ao serviço da Liga dos Combatentes para os lugares e tendo os requisitos que forem fixados pela comissão central administrativa.

§ único. Aos sócios combatentes e expedicionários assistem mais os seguintes direitos, além dos designados nos números deste artigo:

a) Eleger e ser eleito nas condições e para os cargos previstos nos estatutos e neste regulamento;

b) Examinar os livros e as contas do núcleo em que estiver filiado, nos dez dias anteriores à sua aprovação pela respectiva comissão administrativa.

Art. 14.º Aos sócios de honra que não estiverem nas condições do artigo 8.º do estatuto é dada a faculdade de assistir, sem direito a voto ou a deliberação de qualquer espécie, às reuniões da assembleia geral.

§ 1.º A todos os sócios de honra são comuns os direitos consignados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º

§ 2.º As reclamações dos sócios de honra serão apresentadas directamente à assembleia geral.

Art. 15.º Aos sócios beneméritos assiste ainda, além dos direitos consignados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º, o de apresentar as suas reclamações directamente à comissão central administrativa, podendo apelar das suas decisões para a assembleia geral.

Art. 16.º Aos sócios auxiliares assistem os direitos designados nos n.os 3.º, 4.º e 6.º a 8.º do artigo 13.º

4) Disposições penais

Art. 17.º São as seguintes as penas estabelecidas neste regulamento:

1.º Suspensão de um até seis meses.

2.º Suspensão por mais de seis meses.

3.º Expulsão.

§ único. As penas dos n.os 1.º e 2.º deste artigo implicam a perda de todos os direitos associativos até final do seu cumprimento.

Art. 18.º A pena de suspensão de um até seis meses é da competência da comissão administrativa do núcleo regional a que pertencer o infractor, que, no uso do direito que lhe confere o n.º 4.º do artigo 13.º, poderá apelar para a comissão central administrativa.

Art. 19.º A pena de suspensão por mais de seis meses é da competência da comissão central administrativa, e da sua aplicação poderá haver recurso para a assembleia geral, no uso do direito prescrito no n.º 5.º do artigo 13.º

Art. 20.º A pena de expulsão é da exclusiva competência da assembleia geral, e da sua aplicação só haverá recurso para os tribunais competentes.

§ único. A nenhum associado poderá ser aplicada a pena de expulsão sem prévia e meticulosa organização de processo pela mesa da própria assembleia geral, pela comissão administrativa do respectivo núcleo regional ou pela comissão central administrativa, consoante a origem e a natureza da falta cometida, sendo sempre obrigatória a audiência do arguido.

Art. 21.º Será punido com a pena do n.º 1.º do artigo 17.º qualquer sócio combatente, expedicionário, extraordinário ou auxiliar:

a) Que seja pronunciado por crime previsto na legislação penal em vigor;

b) Que pratique falta leve demonstrativa de menos respeito pela instituição ou de menos acatamento pelas determinações dos seus dirigentes;

c) Que se recuse ao pagamento de três ou de duas quotas em débito, respectivamente, conforme esse pagamento for mensal ou trimestral.

Art. 22.º Será punido com a pena do n.º 2.º do artigo 17.º qualquer sócio combatente, expedicionário, extraordinário ou auxiliar:

a) Que seja condenado a prisão ou prisão maior por crimes diferentes dos da alínea *a*) do artigo seguinte;

b) Que cometa agravo contra a instituição ou reincida na falta prevista na alínea *b*) do artigo anterior;

c) Que se negue, em geral, salvo se para isso se produzir motivo justificado, ao cumprimento de determinação estatutária ou regulamentar;

d) Que reincida na falta prevista na alínea *c*) do artigo anterior ou se recuse ao pagamento, estando em débito de uma quota, se esse pagamento for semestral ou anual.

Art. 23.º A pena do n.º 3.º do artigo 17.º é aplicável aos sócios de qualquer categoria:

a) Que sejam condenados a pena maior por deserção, cobardia ou crime infamante;

b) Que promovam o descrédito do País ou o desprestígio da instituição;

c) Que não possuam boas qualidades morais e cívicas;

d) Que contribuam, sob qualquer forma ou pretexto, para a prática de actos contra o cumprimento dos deveres militares;

e) Que prejudiquem financeiramente a instituição, quer deteriorando o que for património comum, quer desviando dinheiros ou valores entregues à sua guarda ou fiscalização;

f) Que sejam reincidentes nas faltas previstas nas alíneas *b*) a *d*) do artigo anterior.

§ 1.º Para os efeitos da alínea *e*) deste artigo, consideram-se como património e valores entregues à guarda dos sócios todos e quaisquer bens, móveis ou imóveis, ou de outra natureza, que pertençam à instituição e cujo usufruto pertence, de direito, a todos os filiados nela.

§ 2.º Os nomes dos indivíduos que forem expulsos nos termos deste artigo serão transmitidos, por circular, a todos os núcleos regionais a fim de serem registados num livro especial que em todos eles, como na secretaria-geral, deve existir, e no qual se especificarão os motivos da aplicação da pena.

§ 3.º Os indivíduos expulsos apenas poderão ser reintegrados nos quadros associativos quando lhes aproveite uma amnistia concedida oficialmente ou pela assembleia geral.

Art. 24.º As penas estabelecidas nos n.os 1.º a 3.º do artigo 17.º não são aplicáveis a infracções consideradas crimes políticos pelas leis vigentes, salvo se constituírem infracção ao dever consignado na parte final do artigo 1.º do estatuto.

IV

Dos núcleos regionais

1) Denominações e localização

Art. 25.º Os núcleos regionais designados no artigo 3.º, todos com iguais direitos e deveres, ficam directamente subordinados à comissão central administrativa e serão assim localizados:

a) As agências-gerais, nas capitais de países estrangeiros em que o seu estabelecimento for permitido e a existência de suficiente colónia portuguesa o justifique;

b) As agências, nas capitais dos distritos do continente e das ilhas adjacentes e nas capitais das províncias ultramarinas;

c) As subagências, nas cidades não capitais de distrito do continente e nas capitais dos distritos ultramarinos;

d) As delegações, nas cabeças de concelho do continente e das ilhas adjacentes, que não sejam cidades, e em todos os pontos de províncias ultramarinas ou de países estrangeiros onde a sua existência for consentida e se julgue conveniente;

e) As subdelegações, nas sedes de freguesia de qualquer ponto do território nacional onde seja aconselhável o seu estabelecimento.

§ 1.º Quando se ofereçam motivos que se oponham ao estabelecimento regular dos núcleos nos termos expressos nas alíneas deste artigo, poderá a comissão central administrativa nomear, a título transitório, um delegado seu em qualquer das localidades onde esses núcleos deveriam estar estabelecidos.

§ 2.º Em circunstâncias especiais que o aconselhem, poderá também a comissão central administrativa determinar que uma ou mais delegações ou subdelegações estabelecidas em território nacional ou estrangeiro passem a ficar temporàriamente subordinadas, conforme os casos, às agências-gerais ou às agências em cuja área aquelas estiverem situadas.

§ 3.º Do mesmo modo ainda a comissão central administrativa poderá mandar, para efeitos de trabalho mais eficiente, que as subdelegações constituam um grupo de freguesias, em número não superior a três, ficando a respectiva sede, neste caso, naquela que melhor satisfizer as exigências locais da instituição e de que tomará o nome.

2) Comissões administrativas

Art. 26.º Os núcleos regionais serão geridos por comissões administrativas compostas de três a cinco membros que não façam parte do núcleo central director, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, e a sua nomeação será da exclusiva competência da comissão central administrativa, como o preceitua o § 1.º do artigo 6.º do estatuto.

§ 1.º Exceptuam-se os presidentes de todas as comissões administrativas dos núcleos regionais e os restantes membros das comissões administrativas das agências de Lisboa e do Porto, os quais de direito próprio têm assento na assembleia geral, como dispõe o artigo 8.º do estatuto.

§ 2.º Os membros das comissões administrativas dos núcleos regionais serão nomeados ùnicamente de entre os sócios combatentes e expedicionários no pleno uso dos seus direitos, e terão as seguintes designações: presidente, tesoureiro, secretário e vogais.

§ 3.º Os membros das mesmas comissões administrativas, que poderão ser reconduzidos durante um número ilimitado de anos, serão individual e colectivamente responsáveis pelos seus actos perante a comissão central administrativa.

Art. 27.º Compete às comissões administrativas dos núcleos regionais:

1.º Zelar pelos interesses da Liga dos Combatentes e patrocinar todas as legítimas pretensões dos seus associados, designadamente no âmbito dos n.os 1.º e 2.º do artigo 2.º do estatuto.

2.º Divulgar a ideia e fins da instituição através de iniciativas de carácter patriótico, de uma constante acção benemerente e de relações que estreitem e consolidem laços de camaradagem.

3.º Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o estatuto e os regulamentos.

4.º Acatar a autoridade dos órgãos centrais e submeter à decisão da comissão central administrativa todos os assuntos que, pela letra e espírito do estatuto e deste regulamento, tenham de ser resolvidos superiormente.

5.º Promover o engrandecimento do núcleo e, indirectamente, por meio de propostas à comissão central administrativa, o de toda a instituição.

6.º Administrar rigorosa e escrupulosamente os bens e dinheiros que lhes estiverem confiados.

7.º Promover a criação de receitas extraordinárias, designadamente donativos e subsídios de entidades públicas ou particulares.

8.º Instituir pensões e subsídios, nos termos do respectivo regulamento e sempre que as condições o permitam, aos sócios combatentes, expedicionários e extraordinários.

9.º Facultar aos sócios combatentes e expedicionários, nos termos da alínea *b*) do § único do artigo 13.º, os livros e as contas do núcleo.

10.º Procurar obter, satisfazendo o disposto no artigo 6.º, a inscrição de sócios combatentes, expedicionários, extraordinários e auxiliares, e enviar à secretaria geral cópias dos respectivos boletins.

11.º Fazer observar uma rigorosa disciplina entre os filiados e punir as faltas, usando da competência que lhes é atribuída pelo artigo 18.º

12.º Instaurar processo, quando isso for da sua competência.

13.º Prover à conveniente instalação do núcleo e seus serviços.

14.º Organizar os processos individuais, o arquivo, os ficheiros e o serviço de expediente com método, clareza e prontidão.

15.º Enviar à secretaria-geral e à tesouraria da comissão central administrativa, mensal ou anualmente, conforme os casos, os mapas de movimento periódico, e ainda quaisquer outros elementos que lhes forem indicados.

16.º Propor à comissão central administrativa, de conformidade com a competência que lhe é atribuída no n.º 21.º do artigo 43.º e tendo em vista as condições expressas no § único do mesmo artigo, a admissão do pessoal que julguem indispensável ao serviço do núcleo.

17.º Reunir pelo menos uma vez em cada mês e sempre que isso seja julgado conveniente aos interesses da instituição ou dos sócios.

18.º Elaborar relatórios anuais, sucintos e claros, das suas actividades, devidamente instruídos com as contas de gerência.

19.º Consultar a comissão central administrativa sobre qualquer ponto em que se não julguem suficientemente esclarecidas.

§ 1.º Ao presidente da comissão administrativa compete em especial:

a) Usar, na sua qualidade de representante à assembleia geral, do direito que lhe confere o artigo 8.º do estatuto;

b) Dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da comissão a que preside;

c) Convocar as reuniões ordinárias ou extraordinárias previstas no n.º 17.º deste artigo;

d) Votar e assinar as actas das reuniões da comissão;

e) Assinar ou rubricar, conforme os casos, todos os livros, o expediente e as contas;

f) Corresponder-se directamente com a mesa da assembleia geral, com a comissão central administrativa e com os presidentes das outras comissões;

g) Corresponder-se, também, com os filiados no núcleo de cuja comissão administrativa é presidente.

§ 2.º Ao tesoureiro da comissão administrativa compete em especial:

a) Votar e assinar as actas das reuniões da comissão;

b) Sugerir aos restantes membros da comissão a melhor forma de se efectuar uma administração em tudo correspondente à defesa e ao progresso dos interesses comuns;

c) Fomentar a criação de receitas, como se prevê no n.º 7.º do artigo 27.º;

d) Conservar à sua guarda e responsabilidade os valores que lhe forem entregues no exercício das suas funções;

e) Escriturar as contas e todos os livros dos serviços a seu cargo, mantendo-os em ordem e em dia;

f) Prómover a cobrança das quotas e de quaisquer outras receitas, preenchendo e assinando os respectivos recibos;

g) Escriturar e fazer expedir os documentos que devem ser enviados periòdicamente à tesouraria da comissão central administrativa, nos termos do disposto no n.º 15.º do artigo 27.º;

h) Satisfazer, contra recibo, as contas da responsabilidade directa do núcleo, procurando dar sempre prioridade absoluta ao pagamento de pensões e subsídios, cujas propostas serão sempre por ele visadas depois de certificadas pelo secretário;

i) Prestar, nas reuniões da comissão administrativa, todos os esclarecimentos sobre a situação financeira do núcleo;

j) Requisitar à tesouraria da comissão central administrativa os distintivos dos modelos correspondentes às categorias de sócios combatentes, expedicionários, extraordinários e auxiliares;

l) Compilar os elementos do seu sector de trabalho necessários à elaboração dos relatórios anuais;

m) Facultar aos sócios combatentes e expedicionários o exame aos livros e às contas, como dispõe a alínea *b*) do § único do artigo 13.º

§ 3.º Ao secretário da comissão administrativa compete em especial:

a) Votar e assinar as actas das reuniões da comissão;

b) Ter a seu cargo e responsabilidade o serviço de secretaria e ocupar-se, em especial, de toda a organização prevista no n.º 14.º do artigo 27.º;

c) Manter em dia e em ordem as actas das sessões e os registos a seu cargo;

d) Apresentar nas reuniões da comissão, depois de certificadas por si e de visadas pelo tesoureiro, as propostas de pensões e de subsídios a instituir como dispõe o n.º 8.º do artigo 27.º;

e) Propor, nas reuniões da comissão, a admissão dos sócios designados no n.º 10.º do artigo 27.º;

f) Requisitar à secretaria-geral os cartões de identidade dos modelos correspondentes às categorias de sócios combatentes, expedicionários, extraordinários e auxiliares;

g) Aceitar dos sócios, e levar depois ao conhecimento da comissão, as propostas, reclamações ou pedidos a que se referem os n.os 3.º, 7.º e 8.º do artigo 13.º;

h) Escriturar o livro indicado no § 2.º do artigo 23.º;

i) Preencher e fazer expedir os documentos que devem ser enviados periòdicamente à secretaria-geral, nos termos do disposto no n.º 15.º do artigo 27.º;

j) Compilar os elementos do seu sector de trabalho necessários à elaboração dos relatórios anuais.

§ 4.º Aos vogais da comissão administrativa compete em especial:

a) Votar e assinar as actas das reuniões da comissão;

b) Coadjuvar o tesoureiro e o secretário no exercício das suas funções;

c) Substituir o tesoureiro ou o secretário no impedimento de qualquer deles.

§ 5.º Aos tesoureiros, secretários e vogais das comissões administrativas das agências de Lisboa e do Porto compete ainda, para cumprimento do disposto no artigo 8.º do estatuto, usar da sua qualidade de representantes à assembleia geral, directamente ou por delegação.

V

Do núcleo central director

1) Conselho supremo

Art. 28.º O conselho supremo, parte integrante do núcleo central director, nos termos do artigo 6.º do estatuto, tem a sua missão definida e a sua constituição regulada pelo artigo 7.º e seus parágrafos do mesmo estatuto.

Art. 29.º No conselho supremo tomarão assento, além dos indivíduos que fizerem parte dele à data da publicação deste regulamento, aqueles que vierem a ser eleitos pela assembleia geral, nos termos estabelecidos.

Art. 30.º Todos os indivíduos eleitos para este conselho serão implìcitamente considerados sócios de honra e, como tal, gozarão dos direitos prescritos a essa categoria de sócios.

§ único. A eleição de um membro do conselho supremo considera-se vitalícia, salvo, como é óbvio, se a assembleia geral tiver de usar da competência que lhe confere o artigo 20.º

Art. 31.º O conselho supremo designará a sua própria mesa e o seu representante na assembleia geral, respectivamente nos termos do § 2.º do artigo 7.º e do artigo 8.º do estatuto.

§ único. O representante a que se refere este artigo será sempre, de direito, como estabelece o § 2.º do mesmo artigo 8.º do estatuto, o presidente da mesa da assembleia geral.

Art. 32.º Os membros do conselho supremo que não tenham assento na assembleia geral poderão assistir às suas reuniões e tomar parte nas discussões, quando para isso forem convidados pela respectiva mesa.

Art. 33.º A todas as sessões do conselho supremo deverá assistir o presidente da comissão central, nos termos da alínea *b*) do artigo 45.º, ou um seu delegado munido da respectiva procuração.

§ único. O delegado a que se refere este artigo deverá ser sempre um membro da comissão central administrativa.

2) Assembleia geral

Art. 34.º Os poderes do núcleo central director residem essencialmente na assembleia geral, a qual delega esses poderes, para efeitos jurídicos, administrativos, de representação e de expediente, na comissão central administrativa.

Art. 35.º A assembleia geral é constituída e funciona nas condições e para os fins estabelecidos no artigo 8.º do estatuto, seus parágrafos e alíneas.

§ 1.º Os indivíduos que a constituem, de direito, terão a designação de representantes à assembleia geral.

§ 2.º Terão a designação de delegados os indivíduos que, devidamente credenciados, substituam os representantes, como se prevê no artigo 8.º do estatuto.

§ 3.º Cada delegado só poderá receber procuração de um único representante.

Art. 36.º Compete mais à assembleia geral:

1.º Discutir e aprovar, nas condições expressas no § 5.º do artigo 8.º do estatuto, as alterações que estes tiverem de sofrer.

2.º Fiscalizar o exercício da comissão central administrativa e exigir-lhe responsabilidades pelos seus actos de administração.

3.º Fiscalizar também, directamente ou por intermédio da comissão central administrativa, os actos de todas as comissões administrativas dos núcleos e os serviços de qualquer natureza dependentes de uma ou de outras.

4.º Conferir diplomas aos sócios de honra, nos termos da primeira parte do § 1.º do artigo 10.º

5.º Usar da competência disciplinar que lhe é atribuída pelo artigo 20.º, sempre depois de cumprido o disposto no § único do mesmo artigo.

6.º Resolver, em última instância, os recursos que forem interpostos ao abrigo do n.º 5.º do artigo 13.º

7.º Decidir os recursos interpostos nos termos da última parte do artigo 15.º

8.º Apreciar as reclamações a que se refere o § 2.º do artigo 14.º e decidir sobre elas.

9.º Conceder amnistias aos sócios punidos, quando o julgar oportuno, devendo ter sempre em conta que a resolução a tomar só será válida com dois terços dos votos dos membros que a compõem.

10.º Determinar sobre a realização de congressos previstos no artigo 57.º, de conformidade com o estabelecido no seu § único, e responder formalmente às consultas que lhe forem feitas nos termos do disposto no § único do artigo 58.º

§ único. Para efeitos do prescrito no n.º 2.º deste artigo, a mesa da assembleia geral exercerá junto da comissão central administrativa as funções de conselho fiscal.

Art. 37.º As votações nas sessões da assembleia geral serão feitas por escrutínio secreto.

§ 1.º Quer os representantes, quer os delegados, terão apenas um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 2.º Sempre que numa sessão da assembleia geral tome assento um representante que nela tenha o seu delegado, este poderá assistir, mas perderá o direito de votar.

Art. 38.º Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Presidir, orientar e dirigir os trabalhos;

b) Convocar as reuniões nos termos e para os efeitos estatuídos;

c) Assinar todas as actas e o expediente das reuniões.

Art. 39.º Compete ao 1.º secretário da mesa da assembleia geral:

a) Colaborar com o presidente;

b) Conferir os poderes de todos os membros presentes nas sessões;

c) Fazer a contagem dos votos durante os escrutínios;

d) Lavrar e assinar as actas;

e) Assinar o expediente.

Art. 40.º Compete ao 2.º secretário da mesa da assembleia geral:

a) Colaborar com os outros dois membros da mesa em tudo o que interesse ao desenvolvimento normal dos trabalhos;

b) Fazer a chamada dos membros presentes nas sessões;

c) Mandar tirar cópias das actas das sessões e das modificações que tiverem no acto da sua aprovação, e promover a sua distribuição pelo conselho supremo, comissão central administrativa e comissões administrativas de todos os núcleos regionais.

Art. 41.º No impedimento de um ou dos dois secretários da mesa, a assembleia geral decidirá por maioria de votos quanto à sua constituição.

3) Comissão central administrativa

Art. 42.º À comissão central administrativa, constituída como dispõe o artigo 9.º do estatuto e seus parágrafos, incumbe, principalmente, exercer os poderes que nela delega a assembleia geral, conforme estabelece o artigo 34.º deste regulamento.

§ 1.º Os membros da comissão central administrativa são individual e colectivamente responsáveis pelos seus actos perante a assembleia geral.

§ 2.º A votação dentro da comissão central administrativa é feita por voto expresso e nominal, devendo estar presentes às sessões sete dos seus membros, pelo menos.

Art. 43.º À comissão central administrativa, que disporá da secretaria-geral como órgão informativo e coordenador das actividades gerais da Liga dos Combatentes, compete em conjunto:

1.º Promover a criação das agências-gerais, agências, subagências, delegações e subdelegações e dissolvê-las quando para isso houver motivo.

2.º Nomear, como preceitua o artigo 26.º, as comissões administrativas dos núcleos regionais, que lhe ficarão directamente subordinadas.

3.º Superintender na aplicação das receitas gerais da instituição.

4.º Atribuir subsídios aos núcleos regionais aos quais não bastem as suas receitas próprias.

5.º Proporcionar à mesa da assemlbeia geral o exercício das funções de conselho fiscal que lhe são atribuídas no n.º 2.º do artigo 36.º

6.º Acatar a autoridade do conselho supremo em todos os assuntos concernentes às relações da Liga dos Combatentes com os poderes constituídos.

7.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições contidas nos estatutos e nos regulamentos aprovados.

8.º Inventariar todos os bens, de qualquer natureza, que constituam património da instituição, e segurá-los contra o risco de fogo ou outros que aqueles possam correr.

9.º Manter entre todos os filiados e entre os núcleos regionais a mais estrita disciplina, firmada nos preceitos do civismo e da camaradagem militar.

10.º Mandar imprimir e fazer distribuir por todos os núcleos e serviços uma nova edição do estatuto sempre que a assembleia geral lhe introduza alterações, as quais só entrarão em vigor 30 dias depois de terminada a respectiva expedição.

11.º Propor à assembleia geral a realização de congressos nacionais, previstos e nos termos do artigo 57.º e seu § único, e a nomeação de comissões especiais encarregadas de estudar quaisquer assuntos ou de lhes dar execução, sempre que esses assuntos não sejam da sua competência imediata ou a sua natureza o exija.

12.º Elaborar os regulamentos que se tornarem necessários à uniformidade dos serviços sob a sua jurisdição directa ou indirecta, de modo a facilitá-los e a tirar deles a maior eficiência e rendimento.

13.º Administrar por delegação, na falta de regulamento próprio, ou, havendo-o, se estiver suspenso por qualquer motivo, os departamentos ou estabelecimentos referidos no n.º 4.º do artigo 2.º do estatuto.

14.º Propor à assembleia geral a concessão do título de sócio de honra aos indivíduos e colectividades que considere ao abrigo do § 4.º do artigo 5.º

15.º Nomear os sócios beneméritos nos termos do disposto no artigo 7.º e § 5.º do artigo 5.º

16.º Fornecer directamente aos sócios de honra e beneméritos, e por intermédio dos núcleos regionais aos das restantes categorias, os respectivos distintivos.

17.º Passar os cartões de identidade e os diplomas indicados no n.º 5.º do artigo 9.º, nos §§ 1.º e 3.º do artigo 10.º e, implìcitamente, no artigo 11.º

18.º Apreciar os assuntos e as propostas que lhe forem presentes pelas comissões administrativas dos núcleos regionais e esclarecê-las devidamente quando consultada, tudo conforme o disposto nos n.ºs 4.º, 5.º, 16.º e 19.º do artigo 27.º

19.º Decidir sobre a matéria disciplinar prevista nos artigos 18.º e 19.º e pronunciar-se sobre as reclamações que lhe forem presentes, como dispõe o artigo 15.º

20.º Fixar o quantitativo mínimo da quota a satisfazer pelos filiados, nos termos do n.º 4.º do artigo 9.º, do que deverá dar conhecimento aos núcleos regionais sempre que as circunstâncias obriguem à alteração desse quantitativo.

21.º Admitir em quaisquer serviços da instituição, seja a título definitivo, seja a título precário, estabelecendo-lhe prèviamente as condições de admissão, o pessoal julgado preciso e conveniente, ao qual estipulará vencimentos e determinará atribuições, direitos e deveres.

22.º Homologar, depois de conhecida a informação a que se refere o § 2.º do artigo 8.º, as mudanças de categoria de sócios que tiverem de fazer-se como se estabelece no corpo do mesmo artigo.

23.º Reunir pelo menos uma vez em cada semana, a fim de resolver sobre os assuntos confiados à sua administração.

24.º Reunir extraordinàriamente, por convocação do seu presidente, sempre que este o entenda necessário ou isso lhe seja requerido pelo secretário-geral, pelo 1.º tesoureiro ou por quem os substitua no seu impedimento.

§ único. Em igualdade de condições, a admissão de empregados nos termos do n.º 21.º deste artigo será feita pela seguinte ordem de preferência:

a) Sócios combatentes;

b) Sócios expedicionários;

c) Sócios extraordinários.

Só a título excepcional e por imposição de serviço poderá ser admitido pessoal de entre os sócios auxilia-

res, mas, neste caso, sempre fora dos quadros e a título precário.

Art. 44.º Cumpre a todos os membros da comissão central administrativa e a cada um em particular votar nas sessões e assinar as actas daquelas a que tiverem assistido.

Art. 45.º Ao presidente da comissão central administrativa compete:

a) Representar a Liga dos Combatentes junto dos Poderes Judicial, Executivo e Legislativo;

b) Assistir às reuniões do conselho supremo, como estabelece o artigo 33.º;

c) Requerer ao presidente da respectiva mesa a convocação da assembleia geral sempre que julgue conveniente usar deste direito;

d) Investir na posse dos respectivos cargos os indivíduos que forem nomeados ou eleitos nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 9.º do estatuto;

e) Presidir, orientar e dirigir os trabalhos da comissão central administrativa;

f) Usar do seu voto de qualidade no caso de empate nas votações;

g) Executar e fazer executar todos os mandatos de que tenha sido incumbido pelo conselho supremo ou pela assembleia geral;

h) Representar a instituição nos actos oficiais;

i) Assinar todo o expediente das actas das sessões a que tenha presidido e o que derivar de assuntos da sua competência directa.

Art. 46.º Ao vice-presidente compete:

a) Auxiliar e assistir o presidente nas suas funções;

b) Substituir o presidente nos seus impedimentos transitórios ou definitivo, usando então de todas as respectivas competências.

Art. 47.º Ao secretário-geral compete:

a) Secretariar as sessões, verificar as presenças e proceder à contagem dos votos durante os escrutínios;

b) Montar e dirigir superiormente os serviços da secretaria-geral, os quais ficarão sob as suas ordens directas e sujeitos à sua fiscalização;

c) Fiscalizar e orientar, sob o ponto de vista de organização e funcionamento, as comissões administrativas dos núcleos regionais e todos e quaisquer serviços da Liga dos Combatentes, salvo os que são da exclusiva responsabilidade da tesouraria;

d) Zelar pela conservação da sede social e outras dependências da instituição;

e) Superintender na organização e conservação do museu da sede social;

f) Corresponder-se directamente com todos os núcleos e serviços, com quaisquer entidades oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiras, e com os filiados, sobre os assuntos de interesse para estes ou para a instituição;

g) Requisitar à tesouraria as verbas necessárias para as despesas da comissão central administrativa e da secretaria-geral;

Art. 48.º Ao secretário compete:

a) Auxiliar e assistir o secretário-geral no exercício das suas funções e substituí-lo nos seus impedimentos transitórios ou definitivo;

b) Gerir os serviços da secretaria-geral, auxiliado pelo 2.º vogal, especialmente na parte respeitante ao movimento de documentação periódica, de processos e de ficheiros;

c) Ter a seu cargo e fazer escriturar livros especiais, onde serão registados: num os sócios de honra, noutro os sócios beneméritos e num terceiro os louvores conferidos pela comissão central administrativa;

d) Fazer também escriturar o livro a que se refere o § 2.º do artigo 23.º, livro que ficará sob a sua responsabilidade directa;

e) Manter em dia e em ordem os documentos que forem enviados à secretaria-geral em cumprimento do disposto no n.º 15.º do artigo 27.º

Art. 49.º Ao 1.º tesoureiro compete:

a) Usar das competências prescritas nos artigos 45.º e 46.º quando se verifique o impedimento simultâneo do presidente e vice-presidente;

b) Entregar ao 2.º tesoureiro o exercício das suas funções em caso de impedimento e sempre que se verifique o previsto na alínea anterior;

c) Montar e dirigir superiormente os serviços da tesouraria, os quais ficarão sob as suas ordens directas e sujeitos à sua fiscalização;

d) Arrecadar e conservar à sua guarda e responsabilidade os fundos e bens administrados pela comissão central administrativa;

e) Propor as convenientes medidas de administração de modo a conseguir-se o maior rendimento dos bens de que trata a alínea anterior;

f) Fomentar, por todas as formas ao seu alcance, o desenvolvimento financeiro da instituição;

g) Fiscalizar os actos dos tesoureiros dos núcleos regionais.

Art. 50.º Ao 2.º tesoureiro compete:

a) Auxiliar e assistir o 1.º tesoureiro no exercício das suas funções e substituí-lo nos casos previstos na alínea *b*) do artigo anterior;

b) Cumprir as determinações do 1.º tesoureiro, perante o qual responde directamente pelos seus actos, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 42.º;

c) Gerir, sob a direcção e fiscalização do 1.º tesoureiro e auxiliado pelo 1.º vogal, todos os serviços que estejam na dependência directa da tesouraria;

d) Manter em dia e em ordem os documentos que forem enviados à tesouraria no cumprimento do disposto no n.º 15.º do artigo 27.º

Art. 51.º Ao bibliotecário compete:

a) Organizar, fiscalizar e administrar a biblioteca da sede social, proporcionando a todos os filiados a sua utilização pela forma mais conveniente;

b) Manter contacto directo com os núcleos regionais em tudo o que possa interessar à aquisição, selecção e conservação de espécies bibliográficas para a biblioteca da sede social ou para outras que, sob a sua orientação, puderem ser criadas junto daqueles núcleos;

c) Requisitar à tesouraria as verbas necessárias aos serviços que dirige.

Art. 52.º Ao 1.º vogal efectivo compete:

a) Auxiliar o 1.º e o 2.º tesoureiros no exercício das suas funções, ficando perante eles directamente responsável, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 42.º;

b) Exercer, especialmente, as funções de subgerente da tesouraria.

Art. 53.º Ao 2.º vogal efectivo compete:

a) Auxiliar o secretário-geral e o secretário no exercício das suas funções;

b) Substituir o bibliotecário nos seus impedimentos transitórios ou definitivo.

Art. 54.º Aos três vogais adjuntos compete coadjuvar todos os restantes membros da comissão central administrativa e substituí-los, quando for necessário, no exercício das suas funções.

§ único. As substituições a que se refere este artigo serão feitas após designação expressa da comissão cen-

tral administrativa e implicarão, para os substitutos, os deveres e direitos correspondentes ao exercício da função que forem desempenhar.

VI

Disposições gerais

Art. 55.º As múltiplas actividades da Liga dos Combatentes, previstas nos estatutos e neste regulamento, devem todas convergir à consecução dos fins para que a instituição foi criada.

Art. 56.º A acção assistencial da Liga dos Combatentes deverá ser pronta, isenta de exibicionismo e levada directamente aos lugares onde se torne necessária.

Art. 57.º A Liga dos Combatentes poderá organizar e promover congressos nacionais em que comparticipem os elementos que a compõem, com o fim de discutir, aperfeiçoar e pôr em prática medidas de carácter geral associativo que julgue indispensáveis ao interesse da instituição e comum dos seus filiados.

§ único. A realização dos congressos a que se refere este artigo será determinada pela assembleia geral, por iniciativa própria ou por deliberação sua que recaia sobre proposta da comissão central administrativa.

Art. 58.º Poderá também a Liga dos Combatentes fazer-se representar em congressos, em assembleias ou em outras reuniões de carácter idêntico promovidas por federações ou associações congéneres estrangeiras e filiar-se em associações internacionais de combatentes.

§ único. Para a efectivação dos casos previstos neste artigo torna-se absolutamente indispensável consulta prévia da assembleia geral ao conselho supremo e homologação do Ministro da Defesa Nacional ao parecer que for emitido pelo mesmo conselho.

Art. 59.º Para uma necessária actualização do organismo auxiliar a que se refere o § 2.º do artigo 6.º do estatuto, deverá a comissão central administrativa elaborar um regulamento próprio, de acordo com os elementos que o compõem.

§ único. Para o fim indicado neste artigo torna-se necessário parecer favorável do conselho supremo, homologado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 60.º Este regulamento e os que forem elaborados farão parte integrante e terão o mesmo valor do estatuto.

Art. 61.º A ignorância de qualquer das disposições do estatuto ou dos regulamentos que lhe forem apensos não poderá ser invocada como desculpa da infracção ao que neles se determina.

Presidência do Conselho, 11 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 284, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1960).

Ministério do Exército — Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 18 064

Tornando-se conveniente proceder à remodelação de algumas das unidades de artilharia dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, tendo em vista uma melhor satisfação das necessidades actuais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O grupo de artilharia de guarnição de Ponta Delgada é transformado na bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (B. A. G. 1), que fica com o quadro orgânico de tempo de paz constante do quadro I anexo à presente portaria.

2.º A bateria independente de defesa de costa n.º 2, da ilha da Madeira, é transformada na bateria de artilharia de guarnição n.º 2 (B. A. G. 2), que fica com o quadro orgânico de tempo de paz constante do quadro II anexo à presente portaria.

3.º Considera-se extinta, a partir desta data, a bateria independente de artilharia antiaérea da Madeira, passando para a bateria de artilharia de guarnição n.º 2 as missões que lhe competiam.

4.º Os aquartelamentos e obras de fortificação que estavam à responsabilidade do grupo de artilharia de guarnição de Ponta Delgada e das baterias independentes de artilharia antiaérea e de costa, ambas da ilha da Madeira, ficam a cargo, respectivamente, da bateria de artilharia de guarnição n.º 1 e da bateria de artilharia de guarnição n.º 2.

5.º A partir desta data transitam para a bateria de artilharia de guarnição n.º 1 os duodécimos não vencidos, disponíveis, das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao grupo de artilharia de guarnição.

6.º Igualmente, a partir desta data, transitam para a bateria de artilharia de guarnição n.º 2 os duodécimos não vencidos, disponíveis, das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico às baterias independentes de artilharia antiaérea da Madeira e de defesa de costa n.º 2.

7.º O grupo de artilharia de guarnição e o comando militar da Madeira, este relativamente às baterias independentes de artilharia antiaérea e de defesa de costa n.º 2, encerram as respectivas contas no final do mês a que se refere a data desta portaria.

Ministério do Exército, 15 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

QUADRO I

Bateria de artilharia de guarnição n.º 1

Quadro orgânico em tempo de paz

Designações	Especialidades	Pessoal						
		Oficiais		Sargentos		Praças		Total
		Quadro permanente	Quadro complementar	Quadro permanente	Quadro complementar	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	
I) Comando e trem								
A) Comandante (capitão)	—	1	–	–	–	–	–	1
B) Adjunto (subalterno)	—	(*a*) 1	–	–	–	–	–	1
C) Secção de comando:								
Comandante	—	–	–	(*b*) 1	–	–	–	1
Amanuense	Amanuense	–	–	(*c*) 1	–	–	–	1
Escriturários	Escriturário	–	–	–	–	2	–	2
Ordenança	Clarim	–	–	–	–	1	–	1
Radiotelefonistas	Transmissões de artilharia	–	–	–	–	–	4	4
Telefonistas	Transmissões de artilharia	–	–	–	–	–	2	2
Condutor auto	Condutor auto rodas	–	–	–	–	–	1	1
Condutores moto	Condutor moto	–	–	–	–	–	2	2
A transportar		2	–	2	–	3	9	16

Designações	Especialidades	Pessoal						
		Oficiais		Sargentos		Praças		Total
		Quadro permanente	Quadro complementar	Quadro permanente	Quadro complementar	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	
Transporte		2	–	2	–	3	9	16
D) Secção do posto de observação e central de tiro:								
Telemetristas	Telemetrista	–	–	–	–	(*d*) 3	–	3
Calculadores	Operador, P. C. T. e observador C.	–	–	–	–	2	–	2
E) Secção de radar, preditor e telémetro:								
Mecânico de preditor	Mecânico preditor e centro de tiro	–	–	1	–	–	–	1
Mecânico de radar	Mecânico de radar	–	–	–	–	1	–	1
Operadores de preditor	Operador e preditor	–	–	–	–	2	2	4
Operadores de radar:								
Táctico	Operador de radar (A. A.)	–	–	–	–	2	–	2
De tiro	Operador de radar (A. A.)	–	–	–	–	2	–	2
Serventes de altitelémetro	Altitelémetro	–	–	–	–	1	1	2
Serventes de geradora	Operador de radar (A. A.)	–	–	–	–	–	2	2
F) Trem:								
Comandante (subalterno do Q. S. G. E.)	—	(*e*) 1	–	–	–	–	–	1
Auxiliar (primeiro-sargento)	—	–	–	1	–	–	–	1

Secção de rancho e reabastecimentos:								
Rancheiro-mor	Cozinheiro	–	–	–	–	1	–	1
Rancheiros	Cozinheiro	–	–	–	–	–	4	4
Faxinas	Costa 15	–	–	–	–	–	(*f*)5	5
Quarteleiros	Costa 15 e A. A. 9,4	–	–	–	–	2	–	2
Condutores auto	Condutor auto rodas	–	–	–	–	–	2	2
Secção de reparações:								
Serralheiro	Serralheiro	–	–	–	–	1	–	1
Mecânico electricista	Mecânico electricista	–	–	–	–	1	–	1
Electricista	Electricista	–	–	–	–	–	1	1
Mecânico de armas pesadas	Mecânico de armas pesadas (C. e A. A.)	–	–	–	–	2	–	2
Mecânico auto	Mecânico de viaturas de rodas	–	–	–	–	1	–	1
Secção sanitária:								
Enfermeiro	Enfermeiro	–	–	1	–	–	–	1
Maqueiros	Maqueiro	–	–	–	–	1	2	3
Soma		3	–	5	–	25	28	61
II) **Bateria de tiro (costa)**								
A) Oficial da linha das peças (subalterno)	—	–	1	–	–	–	–	1
B) Duas secções de peças (costa 15):								
Comandantes	—	–	–	1	1	–	–	2
Serventes	Costa 15	–	–	–	–	2	6	8
Serventes de munições (plataforma)	Costa 15	–	–	–	–	–	6	6
Municiadores dos paióis das peças	Munições de artilharia	–	–	–	–	–	8	8
Municiador do paiol da bateria	Munições de artilharia	–	–	–	–	1	–	1
A transportar		–	1	1	1	3	20	26

Designações	Especialidades	Pessoal						
		Oficiais		Sargentos		Praças		Total
		Quadro permanente	Quadro complementar	Quadro permanente	Quadro complementar	Primeiros-cabos	Segundos-cabos	
Transporte		–	1	1	1	3	20	26
C) Uma secção de peças:								
Comandante	—	–	–	1	–	–	–	1
Apontadores	Costa 10,16	–	–	–	–	2	–	2
Serventes	Costa 10,16	–	–	–	–	–	3	3
Municiadores	Munições de artilharia	–	–	–	–	–	5	5
Soma		–	1	2	1	5	28	37
III) **Duas baterias de tiro (antiaéreas)**								
A) Comandantes (subalternos)	—	1	1	–	–	–	–	2
B) Seis secções de peças:								
Comandantes	—	–	–	2	4	–	–	6
Apontadores	Antiaérea 9,4	–	–	–	–	6	–	6
Serventes	Antiaérea 9,4	–	–	–	–	–	36	36
Soma		1	1	2	4	6	36	50
Total		4	2	9	5	36	92	148

(*a*) *Oficial de tiro de costa; desempenha as funções de chefe da contabilidade.*
(*b*) Sargento de tiro de costa.
(*c*) Para o serviço da secretaria.
(*d*) Dois para a bateria de costa 15 e um para a bateria de costa 10,16.
(*e*) Desempenha as funções de tesoureiro.
(*f*) Dois devem ser barbeiros, dois carpinteiros e um alfaiate.

Ministério do Exército, 15 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

QUADRO II

Bateria de artilharia de guarnição n.º 2

Quadro orgânico em tempo de paz

Designações	Especialidades	Pessoal						
		Oficiais		Sargentos		Praças		Total
		Quadro permanente	Quadro complementar	Quadro permanente	Quadro complementar	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	
I) Comando e trem								
A) Comandante (capitão)	—	1	–	–	–	–	–	1
B) Adjunto (subalterno)	—	(*a*) 1	–	–	–	–	–	1
C) Secção de comando:								
Comandante	—	–	–	(*b*) 1	–	–	–	1
Amanuense	Amanuense	–	–	(*c*) 1	–	–	–	1
Escriturários	Escriturário	–	–	–	–	2	–	2
Ordenança	Clarim	–	–	–	–	1	–	1
Radiotelefonistas	Transmissões de artilharia	–	–	–	–	–	4	4
Telefonistas	Transmissões de artilharia	–	–	–	–	–	2	2
Condutor auto	Condutor auto rodas	–	–	–	–	–	1	1
Condutores moto	Condutor moto	–	–	–	–	–	2	2

D) Secção do posto de observação e central de tiro:								
Telemetristas	Telemetrista	–	–	–	–	(*d*) 2	–	2
Calculadores	Operador, P. C. T. e observador C.	–	–	–	–	2	–	2
E) Secção de radar, preditor e telémetro:								
Mecânico de preditor	Mecânico preditor e centro de tiro	–	–	1	–	–	–	1
Mecânico de radar	Mecânico de radar	–	–	–	–	1	–	1
Operadores de preditor	Operador e preditor	–	–	–	–	2	2	4
Operadores de radar:								
Táctico	Operador de radar (A. A.)	–	–	–	–	2	–	2
De tiro	Operador de radar (A. A.)	–	–	–	–	2	–	2
Serventes de altitelémetro	Altitelémetro	–	–	–	–	1	1	2
Serventes de geradora	Operador de radar (A. A.)	–	–	–	–	–	2	2
F) Trem:								
Comandante (subalterno do Q. S. G. E.)	—	(*e*) 1	–	–	–	–	–	1
Auxiliar (primeiro-sargento)	—	–	–	1	–	–	–	1
Secção de rancho e reabastecimentos:								
Rancheiro-mor	Cozinheiro	–	–	–	–	1	–	1
Rancheiros	Cozinheiro	–	–	–	–	–	4	4
Faxinas	Costa 15	–	–	–	–	–	(*f*) 5	5
Quarteleiros	Costa 15 e A. A. 9,4	–	–	–	–	2	–	2
Condutores auto	Condutor auto rodas	–	–	–	–	–	2	2
Secção de reparações:								
Serralheiro	Serralheiro	–	–	–	–	1	–	1
Mecânico electricista	Mecânico electricista	–	–	–	–	1	–	1
A transportar		3	–	4	–	20	25	52

Designações	Especialidades	Pessoal						
		Oficiais		Sargentos		Praças		Total
		Quadro permanente	Quadro complementar	Quadro permanente	Quadro complementar	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	
Transporte	. . . . .	3	–	4	–	20	25	52
Electricista.	Electricista	–	–	–	–	–	1	1
Mecânico de armas pesadas	Mecânico de armas pesadas (C. e A. A.)	–	–	–	–	2	–	2
Mecânico auto	Mecânico de viaturas de rodas	–	–	–	–	1	–	1
Secção sanitária:								
Enfermeiro	Enfermeiro	–	–	1	–	–	–	1
Maqueiros	Maqueiro	–	–	–	–	1	2	3
Soma	. . . . .	3	–	5	–	24	28	60
II) Bateria de tiro (costa)								
A) Oficial da linha das peças (subalterno) . . .	—	–	1	–	–	–	–	1
B) Duas secções de peças (costa 15):								
Comandantes	—	–	–	1	1	–	–	2
Serventes	Costa 15	–	–	–	–	2	6	8
Serventes de munições (plataforma). . .	Costa 15	–	–	–	–	–	6	6

Municiadores dos paióis das peças . . .	Munições de artilharia . .	–	–	–	–	–	8	8
Municiador do paiol da bateria	Munições de artilharia . .	–	–	–	–	1	–	1
Soma	. . . . .	–	1	1	1	3	20	26
III) **Duas baterias de tiro (antiaéreas)**								
A) Comandantes (subalternos)	—	1	1	–	–	–	–	2
B) Seis secções de peças:								
Comandantes	—	–	–	2	4	–	–	6
Apontadores	Antiaérea 9,4	–	–	–	–	6	–	6
Serventes	Antiaérea 9,4	–	–	–	–	–	36	36
Soma	. . . . .	1	1	2	4	6	36	50
Total	. . . . .	4	2	8	5	33	84	136

(*a*) Oficial de tiro de costa; desempenha as funções de chefe da contabilidade.
(*b*) Sargento de tiro de costa.
(*c*) Para o serviço da secretaria.
(*d*) Para a bateria de costa 15.
(*e*) Desempenha as funções de tesoureiro.
(*f*) Dois devem ser barbeiros, dois carpinteiros e um alfaiate.

Ministério do Exército, 15 de Novembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea *b*) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e de salvas»	160 000$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea *c*) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos»	420 000$00
	580 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	580 000$00

Presidência do Conselho, 25 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	700 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	700 000$00

Presidência do Conselho, 26 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Portaria n.º 18 086

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	600 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *f*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	200 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações»	400 000$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para usos industriais» . .	300 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	200 000$00
	1 700 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	800 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	200 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	700 000$00
	1 700 000$00

Presidência do Conselho, 29 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 4), alínea *b*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	250 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	250 000$00

Presidência do Conselho, 29 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 17

Aperfeiçoamento dos métodos de trabalho burocrático e administrativo

1) O aperfeiçoamento dos métodos de trabalho burocrático e administrativo em uso no Exército tem constituído uma preocupação constante do Ministro e do Subsecretário de Estado, como factor importante para o bom êxito do programa de reorganização e actualização em curso.

Várias vezes tem sido referida essa necessidade imperiosa, quer durante as reuniões de trabalho efectuadas, quer em directivas, despachos e outros documentos dimanados da Repartição de Gabinete do Ministro do Exército.

2) Entre as diversas medidas inerentes a uma cabal melhoria dos nossos métodos de trabalho burocrático e administrativo, foram até aqui mais directamente consideradas:

a) A prática de reuniões periódicas do Ministro e do Subsecretário de Estado com os principais chefes militares responsáveis, a fim de estabelecer as imprescindíveis medidas de acção e de coordenação das respectivas actividades;

b) A insistente indicação para que esta prática passe a ser rigorosamente seguida nos diversos escalões;

c) A nomeação, em *Ordem do Exército*, de comissões destinadas a estudar e propor as medidas mais convenientes para a simplificação dos actuais métodos burocráticos e administrativos — Determinações de 29 de Outubro de 1958 e 29 de Novembro de 1958, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 12, 2.ª série, de 1958, e *Ordem do Exército* n.º 15, 2.ª série, de 1958;

d) A realização de cursos sobre sistemas modernos de administração e de simplificação administrativa, os quais têm sido ministrados por técnicos especializados.

3) Não obstante as intenções e o impulsionamento já dado em tal matéria, a força da rotina não tem permitido avançar tanto como se desejaria, no sentido de tornar cada vez mais eficientes os métodos de trabalho burocráticos e administrativos do Exército.

Dois aspectos merecem uma referência especial: o da deficiente coordenação aos vários níveis e o do protelamento das respostas a pedidos de pareceres, estudos e informações, com menosprezo pelas indicações de urgência ou de prazos que hajam sido fixados.

É chegada a altura de abolir, de uma vez para sempre, no Exército, estas deficiências, pois, como bem se acentuou durante a recente cerimónia de inauguração das novas instalações da Direcção-Geral da Instrução, nada há mais desanimador para os executantes do que o protelar, para além da justa medida, a solução de problemas por eles postos.

4) Em tal conformidade, *determino que:*

a) O Estado-Maior do Exército impulsione activamente as medidas de simplificação administrativa e burocrática encaradas pelas determinações de 29 de Outubro de 1958 e de 29 de Novembro de 1958, publicadas na *Ordem do Exército* n.os 12 e 15, 2.ª série, de 1958, e, bem assim, as preconizadas na proposta de 21 de Junho de 1960 da Comissão de Simplificação Burocrática. Designadamente, deve providenciar-se para que passem, a breve prazo, a ser ministrados com maior latitude e frequência os cursos na mesma proposta aludidos;

b) Em princípio, pelo menos uma vez por mês, todos os comandantes e chefes, desde o mais alto escalão até ao nível repartições, promovam uma reunião com os seus directos subordinados, a fim de estabelecer as indispensáveis medidas de acção e de coordenação das correspondentes actividades;

c) Todos os serviços e órgãos do Exército procurem simplificar os métodos próprios de trabalho burocrático e administrativo, com vista a obter maior rendimento, propondo à Repartição do Gabinete do chefe do Estado-Maior do Exército todas as medidas que julguem con-

tribuir para uma melhor economia do conjunto;

d) Sejam cumpridos, com o maior rigor, os prazos de resposta a pedidos de pareceres, estudos e informações, marcados pelas entidades que para tal tenham prerrogativas.

Em qualquer circunstância deve, pelo menos, ser sempre dada, em tempo útil, uma resposta justificativa da impossibilidade da entrega, no prazo marcado, de qualquer estudo, parecer ou informação pedida, e solicitada para o efeito uma moratória, em termos perfeitamente definidos;

e) Nos casos em que não tenha sido definido qualquer prazo para a resposta, a entidade em causa ficará obrigada a informar mensalmente, por escrito, os seus superiores sobre o estado de andamento dos respectivos trabalhos.

5) O cumprimento das determinações expressas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do número anterior é sempre da responsabilidade da entidade a quem foram distribuídos os trabalhos.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Transportes

2.ª Repartição

Determinação n.º 18

Despesas com transporte de bagagem, por via marítima, pertencente a militares que viajam entre o ultramar ou as ilhas adjacentes e a metrópole ou o continente, por via aérea, e vice-versa.

A fim de se uniformizar o critério a seguir com o despacho de bagagem dos militares que viajem por via aérea, a seu pedido ou por imposição, determina-se o seguinte:

A) Militares que viajem por via aérea a seu pedido

Se houver diferença para menos entre o custo da passagem por via aérea e a de barco, e se esta comportar a despesa, deve-lhes ser despachada, por conta do Estado, a bagagem por via marítima até ao limite

volumétrico a que têm direito, correspondente à classe em que lhes competiria viajar por via marítima.

Se não houver diferença entre o custo das passagens ou esta for diminuta, devem os interessados no primeiro caso pagar o transporte da sua bagagem e no segundo caso pagar a diferença entre o remanescente do custo da passagem e a despesa do despacho.

B) **Militares que viajem por via aérea por imposição**

Deve ser feito por conta do Estado o despacho das suas bagagens até ao limite volumétrico correspondente à classe em que lhes competiria viajar por via marítima. (Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 15 de Novembro de 1960).

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 19

Considerando que o Regulamento para o Serviço de Remonta Geral do Exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Julho de 1930, está largamente ultrapassado, não correspondendo às actuais necessidades do Exército;

Considerando que a equitação militar se encontra em fase de evolução que deve ser acompanhada de novos conceitos na distribuição de cavalos aos oficiais;

Considerando que, para a elaboração de novo diploma, é vantajosa uma fase experimental que permita comprovar e possìvelmente corrigir as novas disposições a ensaiar;

Determina-se que todos os assuntos respeitantes a cavalos praça sejam regidos, a título temporário, pelas normas a seguir transcritas:

Normas para a distribuição de cavalos praça

I) Praças por conta do Estado (P. C. E.)

Artigo 1.º Poderão ter distribuído um cavalo P. C. E. os oficiais do Exército a seguir indicados, na situação de actividade, em serviço efectivo dependente do Ministério do Exército ou do Departamento da Defesa Nacio-

nal, e que por meio da prática da equitação pretendam manter melhores condições físicas e morais para o desempenho da missão militar:

Os oficiais generais.
Os oficiais do corpo do estado-maior.
Os oficiais das armas.
Os oficiais veterinários.

§ único. A atribuição da P. C. E. será feita mediante requerimento no qual o oficial deverá indicar que deseja praticar assìduamente a equitação.

Art. 2.º Para a distribuição dos cavalos P. C. E. são considerados os seguintes grupos:

1.º grupo. — Os oficiais habilitados com qualquer dos cursos de equitação e os oficiais que no período dos últimos três anos de permanência na metrópole tenham participado com frequência em provas equestres de competição.

2.º grupo. — Os oficiais referidos no artigo 1.º e não incluídos no grupo anterior.

Art. 3.º A escolha dos P. C. E. far-se-á, findo o período de desbaste, exclusivamente de entre os solípedes a esse fim destinados, existentes na 2.ª secção da Direcção de Ensino de Equitação do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto.

Art. 4.º A escolha dos P. C. E. far-se-á sobre a totalidade dos cavalos a distribuir, por ordem de grupos e, dentro de cada grupo, por ordem de entrada de requerimentos na Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

Art. 5.º Quando o número de cavalos destinados a P. C. E. for inferior ao número de oficiais requerentes, serão considerados os requerimentos em número igual ao dos cavalos disponíveis e escolhidos proporcionalmente ao quantitativo dos oficiais de cada grupo.

Art. 6.º Os oficiais desprovidos de P. C. E. poderão, mediante requerimento, passar a essa situação as suas montadas de desporto, desde que tenham 12 anos de idade e lhes estejam distribuídas há, pelo menos 3 anos.

§ único. Os cavalos nas condições deste artigo ficam sujeitos às mesmas obrigatoriedades das montadas de desporto no que respeita à participação em provas hípicas e à utilização em equipas representativas.

Art. 7.º Os oficiais com menos de 40 anos de idade cujos cavalos praça lhes estejam distribuídos há mais de um ano, tenham 6 ou mais anos de idade e que com eles não tomem parte no Concurso Hípico Militar ou Campeonato Equestre Militar, são obrigados a efectuar anualmente com esses cavalos, durante a Semana Equestre Militar, a «Prova Elementar para Cavalo P. C. E.», cujo regulamento se publica em anexo.

§ único. Aos oficiais que, com motivo justificado, a apreciar pela Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, não possam realizar a prova mencionada, durante a Semana Equestre Militar, será marcada nova data para a sua realização.

Art. 8.º Todos os oficiais, excepto os oficiais generais, que nos termos destas normas tenham distribuído um cavalo praça, deverão, durante o mês de Dezembro de cada ano, enviar à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército um relatório sucinto, devidamente informado, no qual conste:

a) Características morais e físicas da montada, aptidões especiais para qualquer modalidade desportiva (ensino, *cross*, obstáculos, etc.), quando reveladas;

b) Ideia sumária sobre o valor da montada, relativamente à utilização a que o oficial a destina;

c) Número médio de sessões semanais ministradas pelo detentor, com indicação da natureza do trabalho (picadeiro, obstáculos ou exterior).

Art. 9.º Os cavalos praça estão sujeitos a inspecções periódicas a realizar por determinação da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

Art. 10.º Os oficiais providos de P. C. E. que, em virtude da sua situação militar ou outra razão, não possam manter a prática assídua da equitação, devem, mediante declaração, fazer entrega da referida praça.

§ único. Quando o motivo de desistência do cavalo P. C. E. não for de natureza militar, o oficial só poderá requerer nova praça passado um ano sobre a entrega da anterior.

Art. 11.º Os oficiais cujas praças tenham deixado de satisfazer às necessidades a que as destinam e desejem fazer a sua entrega ou substituição farão nesse sentido proposta devidamente fundamentada, a qual será acom-

panhada de um relatório veterinário se o motivo for de natureza patológica, e que será enviada à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército para resolução.

Art. 12.º Perde o direito ao seu cavalo P. C. E.:

a) O oficial com menos de 40 anos de idade que, não tomando parte no Concurso Hípico Militar de Mafra ou no Campeonato Equestre Militar, não realize anualmente a prova elementar para cavalo P. C. E. ou a não termine dentro das condições do respectivo regulamento, salvo casos excepcionais apreciados pela Inspecção-Geral de Educação Física do Exército;

b) O oficial que, pela Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, seja verificado não utilizar a sua praça com a assiduidade mínima que lhe justifique tal regalia;

c) O oficial que não elabore o relatório anual a que se refere o artigo 8.º;

d) O oficial que não cumpra com zelo a obrigação de zelar com todo o cuidado e interesse pelo tratamento e conservação da sua praça. Estes oficiais não poderão voltar a ter cavalo praça distribuído;

e) O oficial que deixe de estar nas condições do artigo 1.º Exceptua-se desta determinação o oficial que, passando à situação de reserva e continuando em comissão de serviço dependente do Ministério do Exército, requeira a continuação da atribuição da P. C. E.

§ único. Os oficiais que percam direito ao seu cavalo praça, nos termos das alíneas *a*), *b*) e *c*), não poderão requerer nova praça antes de três anos, contados a partir da data em que tal regalia lhes foi retirada.

II) Praças por apresentação

Art. 13.º Os oficiais em condições de receberem P. C. E. poderão, mediante autorização do Ministério do Exército, apresentar para esse fim cavalos sua propriedade.

§ 1.º Os oficiais deverão apresentar os cavalos à respectiva comissão de remonta, para exame e avaliação,

no local e dia que lhes for indicado pela Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, que, para o efeito, acordará com a Direcção do Serviço de Saúde (Repartição de Veterinária).

§ 2.º Os cavalos deverão satisfazer às condições exigidas para a aquisição para o Exército, ter idade compreendida entre os 4 e os 12 anos, e serão pagos por um preço máximo igual ao preço médio das aquisições dos cavalos de 4 anos destinados a P. C. E. e fileira das remontas normais do ano anterior até aos 8 anos de idade. Por cada ano completo a mais dos 8 anos o seu preço sofrerá uma redução de $^1/_8$.

§ 3.º Os cavalos que tenham ascendência digna de nota, manifestem especial aptidão para o desporto e sejam apresentados por oficiais que pratiquem o desporto equestre de competição poderão ser adquiridos nas condições do parágrafo anterior e pagos até um preço igual ao dobro do referido no mesmo parágrafo, ficando sujeitos às mesmas obrigatoriedades das montadas de desporto no que respeita à participação em provas hípicas.

III) Praças propriedade (P. P.)

Art. 14.º Os oficiais em condições de receberem P. C. E. poderão, em seu lugar, mediante requerimento, assentar praça temporàriamente a um cavalo sua propriedade.

§ 1.º Os oficiais deverão apresentar os cavalos à respectiva comissão de remonta, para exame e avaliação, no local e dia que lhes for indicado pela Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, que, para o efeito, acordará com a Direcção do Serviço de Saúde (Repartição de Veterinária).

§ 2.º Os cavalos deverão satisfazer às condições gerais para o serviço do Exército e especiais para o fim a que se destinam e ter idade compreendida entre os 4 e 12 anos de idade.

§ 3.º O quantitativo de avaliação terá como máximo o preço médio das aquisições dos cavalos de 4 anos destinados a P. C. E. e fileira das remontas normais do ano anterior. Para os cavalos destinados ao desporto de competição e apresentados por oficiais que o pratiquem, desde que a sua categoria justifique, a avaliação poderá atingir o dobro do quantitativo atrás referido.

Art. 15.º Os oficiais só poderão dispor das praças propriedade a partir de um ano após o assentamento provisório de praça. Estas praças serão abonadas como as demais e estão sujeitas às normas gerais das P. C. E.

Art. 16.º Quando se verifique a morte ou incapacidade para todo o serviço da praça propriedade, o oficial receberá uma indemnização com base na verba por que foi avaliada. Até aos 8 anos de idade a indemnização é igual à avaliação; por cada ano completo a mais a indemnização sofre uma redução de $^1/_8$.

§ único. No caso de incapacidade, o solípede ficará pertença do Ministério do Exército e a indemnização não poderá ser inferior ao valor da venda dos solípedes incapazes.

IV) Montadas de reserva (M. R.)

Art. 17.º Tendo em vista permitir a conservação dos cavalos com melhores serviços prestados, sem prejuízo da renovação das suas montadas, todo o oficial poderá, mediante requerimento, passar à situação de montada de reserva o cavalo sua P. C. E. ou montada de desporto há mais de seis anos, em qualquer dessas situações, e que satisfaça às seguintes condições:

a) Ter sido utilizado regularmente durante seis anos em concursos hípicos oficiais, campeonatos equestres militares ou provas de ensino;

b) Ter, pelo menos, 14 anos de idade, se esteve durante o período de utilização obrigatória na situação de P. C. E.;

c) Ter, pelo menos, 16 anos de idade se durante uma parte ou totalidade do período de utilização obrigatória esteve na situação de montada de desporto.

§ único. Cada oficial só poderá ter um cavalo nesta situação.

Art. 18.º Os cavalos que transitem para a situação de montadas de reserva continuarão a ter a sua matrícula no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, sendo os números seguidos das letras M. R. Estes cavalos serão abonados nas condições das praças.

Art. 19.º As montadas de reserva não contam no número de cavalos distribuídos aos seus detentores e ficam a eles ligadas enquanto os mesmos se mantiverem, em

serviço efectivo, dependentes do Ministério do Exército ou façam declaração em contrário. A utilização destes cavalos não fica sujeita a limitações.

Art. 20.º Os cavalos que deixem de ser montadas de reserva, em consequência da situação oficial dos seus detentores ou de desistência por parte destes, recolhem ao Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, a fim de ser determinada a sua futura utilização.

Art. 21.º Os oficiais detentores de montadas de reserva, que pretendam adquiri-las, tendo em vista garantir um bom fim a esses cavalos ou manter a sua posse quando a eles percam direito, poderão fazer proposta nesse sentido ao Ministério do Exército.

V) Disposições diversas

Art. 22.º Os cavalos distribuídos como praças serão matriculados no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos.

Art. 23.º As P. C. E. irão adir às unidades onde os oficiais se encontram colocados, acompanhando-os nas suas transferências.

§ único. Quando a situação do oficial ou as condições da unidade em que presta serviço não permitirem a aplicação do disposto neste artigo, compete à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, com o acordo do governo ou região militar, indicar onde a praça deverá adir, podendo o oficial declarar qual o local que mais lhe facilite a sua utilização.

Art. 24.º Todas as unidades e estabelecimentos militares onde se encontrem adidos cavalos praça comunicarão imediatamente à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército qualquer alteração relativa à mudança de situação dos mesmos cavalos, quando esta não tenha sido ordenada pela mesma Inspecção.

Art. 25.º Todas as P. C. E. que, por qualquer motivo, deixam de estar distribuídas recolherão ao Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, devendo as unidades a que as mesmas se encontrem adidas tomar as necessárias medidas nesse sentido.

§ único. Estas P. C. E. serão reclassificadas nas categorias de fileira, praça ou montada de desporto, tendo em vista a sua futura utilização.

Art. 26.º Os cavalos praça não podem ser trabalhados em permanência por outros oficiais que não sejam aqueles a quem estejam distribuídos.

§ único. Estes cavalos só poderão ser utilizados em provas hípicas por outros oficiais desde que desse facto não resulte prejuízo para a prática equestre do seu detentor.

Art. 27.º Os oficiais poderão fazer-se acompanhar das suas praças em todas as situações que impliquem deslocações superiores a 30 dias e permitam a sua utilização.

Na situação de licença disciplinar ou de diligência até 30 dias, aquela deslocação é permitida, mas sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

Art. 28.º É permitido a quaisquer oficiais inclusos no mesmo grupo do artigo 2.º trocarem entre si ou cederem as suas praças, mediante autorização da Inspecção-Geral de Educação Física do Exército.

§ 1.º Não são abrangidas pelo disposto neste artigo as P. C. E. provenientes de montadas de desporto, nos termos do artigo 6.º deste regulamento, que não poderão ser trocadas ou cedidas.

§ 2.º As P. C. E. que tenham sido, para esse fim, apresentadas por oficiais, nos termos do artigo 13.º, só poderão ser trocadas ou cedidas a partir de dois anos de assentamento de praça.

Art. 29.º Os oficiais do Exército que forem requisitados para fazer serviço noutros Ministérios poderão fazer-se acompanhar das suas praças e ou montadas de reserva, se a elas tiverem direito na nova comissão, e, inversamente, trazê-las para o Exército quando regressarem, se a nova situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. Os cavalos acima referidos serão transferidos mediante indemnização paga por aqueles Ministérios ao do Exército ou inversamente, devendo o respectivo preço ser calculado pela Direcção do Serviço de Saúde (Repartição de Veterinária), tendo em conta o seu custo, valor, idade, preço médio de remonta à data da transferência e situação em relação ao oficial.

Art. 30.º Quando alguma praça se inutilize por abuso ou incúria do oficial a quem estiver distribuída, será este obrigado a indemnizar o Ministério do Exército por forma análoga ao que dispõe o artigo 16.º

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o oficial da responsabilidade disciplinar que pelo facto lhe couber.

Art. 31.º Por cada cavalo praça será distribuído um soldado destinado exclusivamente ao seu tratamento, podendo, contudo, ser nomeado para serviço de escala na unidade sem prejuízo das funções que lhe competem como tratador.

§ único. Quando o oficial tiver impedido, este será o tratador do cavalo.

Art. 32.º É permitido aos oficiais providos de cavalo praça tê-lo, sob sua responsabilidade, alojado em cavalariça particular, mediante autorização do governador militar de Lisboa, comandante de região ou outros oficiais generais a que estejam directamente subordinados.

Art. 33.º Aos oficiais do Exército em serviço no Departamento de Defesa Nacional aplicam-se as disposições insertas nestas normas e os cavalos praça que lhes estiverem distribuídos ficarão, para efeitos de alimentação e alojamento, a cargo do Ministério do Exército, o qual fornecerá também o respectivo tratador.

VI) Disposições transitórias

Art. 34.º Todos os oficiais que pretendam, nos termos das novas normas, manter os cavalos praça que do antecedente tenham distribuídos deverão enviar à Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, no prazo de 30 dias, declaração nesse sentido e na qual conste que desejam praticar assìduamente a equitação.

§ único. Os cavalos praça dos oficiais que, nos termos deste artigo, não declarem que os desejam manter deverão ser mandados recolher ao Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos para reclassificação.

Art. 35.º De acordo com o disposto nos artigos 1.º e 26.º, cessam as autorizações de cedência de praças para utilização e trabalho anteriormente concedidas.

Art. 36.º Os oficiais que, do antecedente, utilizem em provas de competição cavalos P. C. E. de outros oficiais poderão requerer, com o acordo destes, a passagem desses cavalos a suas P. C. E. ou montadas de desporto, desde que se achem desprovidos de qualquer dessas montadas e se julguem em condições de os poder receber.

Ministério do Exército — Chefia do Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Determinação n.º 20

Elaboração das relações de vencimentos a submeter a processo a partir de 1 de Janeiro de 1961

Havendo necessidade de simplificar os métodos de verificação de contas e tendo em atenção os trabalhos em curso com vista à futura aplicação de mecanografia aos vencimentos, torna-se conveniente alterar desde já o sistema de apresentação de abonos por meio de relações que acompanham a conta m/B mensal dos conselhos administrativos.

Nesta conformidade, determino, para entrar em execução, a título provisório, a partir do mês de Janeiro de 1961, o seguinte:

1) *Relações de vencimentos de oficiais e de sargentos e praças readmitidas.* — Continuam a ser elaboradas de harmonia com as normas actualmente em vigor, devendo os conselhos administrativos das unidades organizá-las e promover os respectivos abonos.
2) *Mapa-resumo do registo geral das subunidades.* — Passa a ser do modelo anexo a esta determinação e substitui as relações de vencimentos das praças (cabos, soldados e recrutas) não readmitidas, constituindo um verdadeiro extracto do «registo geral».
3) Os «registos gerais» das subunidades ficarão, de futuro, a constituir base legal justificativa dos vencimentos efectuados e sujeitos às inspecções administrativas feitas às unidades e estabelecimentos militares.
4) A declaração da verificação das alterações feitas pelos comandantes de batalhão, grupo, etc., a que se refere a alínea *d*) do artigo 12.º do Decreto n.º 35 413, de 1945, passa a ser feita, no caso presente de vencimentos destas praças, nos respectivos «registos gerais» e no mapa-resumo do «registo geral» que se destina à verificação.

5) Nas relações-resumo de vencimentos de praças (anexo) será inserta, pelas entidades referidas no número anterior, a declaração de que conferem os abonos e descontos nelas mencionados com os constantes dos «registos gerais» das subunidades.

6) O «registo geral» das subunidades, com vista à elaboração das relações-resumo de vencimentos das praças, deverá ser adaptado como segue:

a) *Coluna «Dias de vencimento»*. — Passará a ter três colunas, para mencionar o número de dias de vencimento de cada praça nas diferentes situações;

b) *Coluna «Vencimento-pré»*. — Passará a ter três colunas, para mencionar o pré correspondente ao número de dias que a praça tiver em cada situação.

7) As inspecções administrativas verificarão oportunamente o exacto cumprimento das disposições legais sobre abonos e descontos a praças não readmitidas, colhendo uma impressão que, a não ser favorável, obrigará a uma inspecção mais minuciosa, com vista ao apuramento de responsabilidades e à rectificação de abonos injustificadamente efectuados.

8) Os comandantes de companhia, esquadrão, bateria, etc., e os comandantes de batalhão, grupo, etc., de harmonia com o que se encontra estabelecido no Decreto n.º 35 413, de 1945, artigos 12.º e 13.º, mantêm as suas responsabilidades na administração das respectivas unidades, pelo que as declarações exigidas e a assinatura de todos documentos não serão, como aliás já sucede, meros actos burocráticos, pois responsabiliza-os, de facto e de direito, pelos vencimentos abonados.

UNIDADE ...

Subunidade ...

Mapa-resumo do registo geral, respeitante aos abonos e descontos feitos às praças dest... (*a*) no mês de ...

... (*c*)

Conferem os abonos e descontos constantes desta relação com os mencionados no registo geral d... (a)

Em ... de ... de 19...

O ..., (*b*)

...

...

Postos	Vencimento — Pré: Situações (*d*)	Vencimento — Pré: Número de dias	Vencimento — Pré: Diário	Vencimento — Pré: Mensal	Total	Gratificações: Número de dias	Gratificações: Diário	Gratificações: Cabos mecânicos	Gratificações: Condutores auto	Gratificações:	Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação: Número de dias	Ajudas: Por inteiro	Ajudas: A 75 por cento	Ajudas: A 50 por cento	Ajudas: Total	Alimentação em géneros: Normal	Alimentação em géneros: Especial	Alimentação em géneros: Melhorado	Alimentação a dinheiro: Número de dias	Alimentação a dinheiro: Diária	Alimentação a dinheiro: Normal: Por inteiro	Alimentação a dinheiro: Normal: 50 por cento	Alimentação a dinheiro: Especial: Por inteiro	Alimentação a dinheiro: Especial: 50 por cento	Alimentação a dinheiro: Total	Tratamento hospitalar: Número de dias	Tratamento hospitalar: Diária	Tratamento hospitalar: Enfermaria: Normal	Tratamento hospitalar: Enfermaria: Dieta	Tratamento hospitalar:	Tratamento hospitalar: Total			Descontos oficiais: F. I. E.	Descontos oficiais: Enfermaria	Descontos oficiais: Hospital	Descontos oficiais: C. A. da A. T. E.			Observações
Primeiros-cabos	1.ª																																							
	2.ª																																							
	3.ª																																							
Segundos-cabos	1.ª																																							
	2.ª																																							
	3.ª																																							
Soldados	1.ª																																							
	2.ª																																							
	3.ª																																							
Abonos por conta da F. N. . .																																								
Soma																																								
Abates para a F. N.																																								
Totais																																								

Resumo:

Vencimento — Pré . . . . . —$—
Gratificação a cabos mecânicos auto . . . . . —$—
Gratificação a condutores auto . . . . . —$—
Ajudas de custo a título de subsídio de alimentação . . —$—
Tratamento hospitalar . . . . . —$—
Total . . . . . —$—

Importa esta relação na importância de ... (Esc. ...).

..., ... de ... de 19...

O Comandante d... (*a*)

...

...

(*a*) Companhia, esquadrão ou bateria.
(*b*) Comandante de batalhão, esquadrão ou grupo [alínea *d*) do artigo 12.º do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945].
(*c*) Praças do Q. P., recrutas do C. O. M. e C. S. M.
(*d*) 1.ª situação — totalidade do pré.
2.ª situação — 50 por cento do pré.
3.ª situação — sem vencimentos.

Nota importante. — Decreto n.º 35 413, artigo 13.º, aos comandantes de companhia, esquadrão, bateria ou formação equivalente compete:

a) Administrar, por delegação do conselho administrativo e sob a superintendência imediata dos comandantes de batalhões ou grupos, as subunidades que comandam;
b) Executar, sob sua responsabilidade, todos os actos administrativos, bem como a escrituração e contabilidade das suas subunidades, observando escrupulosamente todas as disposições legais e regulamentares;
c) Zelar os interesses individuais das praças, conforme os seus direitos, tendo sempre em consideração os interesses da Fazenda Nacional.

(Formato 80 cm × 32 cm).

Determinação n.º 21

Havendo conveniência em regular as situações relativas a autorizações e concessões dadas por despacho ministerial;

Tornando-se necessário esclarecer os serviços e os interessados sobre o carácter transitório dessas autorizações e concessões;

Determina-se o seguinte:

1) As autorizações e bem assim as concessões relativas a abonos dadas por despacho ministerial não produzem efeitos para além do final do respectivo ano económico para que foram concedidas.
2) O disposto no número anterior abrange todas as concessões de carácter individual ou colectivo que permitam abonos de qualquer natureza e que não tenham nítido carácter interpretativo das disposições legais.
3) Em face da norma n.º 1), torna-se necessário, para cada novo ano económico, que seja pedida nova autorização ou concessão.
4) A norma em questão apenas não tem aplicação aos despachos normativos sobre abonos quando expressamente os mesmos o indicarem ou quando, por sua natureza, estabeleceram inequìvocamente normas sobre regimes a observar com carácter permanente.
5) Em caso de dúvida sobre a aplicação a determinado caso concreto do disposto nesta determinação, não pode o abono ser efectuado senão depois de esclarecido superiormente.

IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho ministerial

Verificando-se a conveniência de que as funções docentes no Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, dada a sua natureza de estabelecimento

escolar das forças armadas, sejam desempenhadas quer por pessoal civil, quer por pessoal militar devidamente qualificado, e tornando-se necessário ir progressivamente adaptando às exigências reais da vida escolar o quadro orgânico do pessoal (provisório) do referido Lar Académico, aprovado pela Portaria n.º 17 887, de 8 de Agosto de 1960, determino que a observação (*f*) do referido quadro passe a ter a seguinte redacção:

(*f*) Em regime de gratificação durante dez meses para os assistentes escolares e durante nove meses para os restantes contratados.
Este pessoal pode ser substituído por pessoal militar devidamente qualificado, em idêntico regime de pagamento.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 2 de Novembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Despacho ministerial

1.º Em consequência de ponderosos factores, como o agravamento do custo de vida e de uma instalação repartida por dois aquartelamentos, situação esta que torna obrigatório o funcionamento de dois refeitórios e duas cozinhas, o quantitativo abonado no ano lectivo de 1959–1960 à Academia Militar para a alimentação dos seus alunos revelou-se, apesar de todos os esforços da sua administração, insuficiente para suportar a qualidade e quantidade das refeições estabelecidas pelo regime escolar.

2.º Também, por idênticos motivos e ainda por carência de pessoal e de refeitórios próprios, os quantitativos atribuídos no mesmo ano lectivo a essa Academia para fornecimento de almoços ao seu pessoal docente — obrigatòriamente iguais aos dos alunos — e de alimentação diária ao seu pessoal contratado e assalariado — cujas deficiências tiveram de ser atenuadas com sobras da restante alimentação — demonstraram não corresponder, salvo com graves prejuízos administrativos, aos fins em vista.

3.º Por um estudo efectuado sobre o problema provou-se que existe de facto a necessidade de actualizar esses quantitativos por forma a permitirem:

1) Uma alimentação adequada ao esforço físico e mental exigido pelo regime escolar da Academia Militar aos seus alunos;
2) Fornecer segundas refeições ao pessoal docente e alimentação diária ao pessoal contratado e assalariado sem prejuízo ou auxílio da restante alimentação.

4.º Sucede que à Escola Naval, único estabelecimento congénere, vêm sendo atribuídos quantitativos de alimentação mais elevados do que os da Academia Militar, diferença de tratamento que não é de admitir se se atender às equivalências de organização e de finalidade existentes entre as duas escolas.

Estabelece-se doravante, como é de justiça, a regra de equipará-las também no importante ramo administrativo da alimentação.

5.º Nestes termos:

a) E fixado na quantia de 26$ o abono diário atribuído à Academia Militar para a alimentação dos seus alunos no ano lectivo de 1960–1961;

b) O quantitativo da segunda refeição fornecida pela Academia Militar ao seu pessoal com esse direito passa a ser igual ao custo da mesma refeição dos alunos, ou seja de 12$, a partir do ano lectivo de 1960–1961;

c) Fixa-se, com princípio no ano lectivo de 1960–1961, na quantia de 14$ o abono concedido à mesma Academia para alimentação diária do seu pessoal contratado e assalariado;

d) Estes novos quantitativos devem ser considerados no projecto orçamental do ano económico de 1961 da Academia Militar, devendo constituir nova rubrica ou serem incluídos, se for viável, nas já existentes àqueles até aqui percebidos em conta de verbas gerais do Ministério do Exército;

e) O acréscimo de despesa que deriva da aplicação dos novos quantitativos no período correspondente aos meses de Outubro a Dezembro do corrente ano, 1.º trimestre do ano lectivo de 1960–1961, é obtido por crédito

a abrir pelo Ministério do Exército com contrapartida em disponibilidades de outras verbas do presente ano económico.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 18 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disponibilidades do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 16 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 119.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Pessoal civil nomeado por contrato . . . — 5 600$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alínea *b*) «Pessoal eventual» . . . . . + 5 600$00

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, esta transferência foi confirmada em 26 de Setembro último por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
cw.

2.ª Repartição -
Entrada n.º
Data 11.MAI.1961
Processo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 10 31 de Dezembro de 1960

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 43 394

Considerando que foi adjudicada à firma Martins & Guedes, L.da, a empreitada de construção do edifício do picadeiro do Colégio Militar;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1960, o ano de 1961 e parte do ano de 1962;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com a firma Martins & Guedes, L.da, para a execução da empreitada designada por «Construção do edifício do picadeiro do Colégio Militar», pela importância de 1 368 367$, acrescidos de 54 735$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção

dos Serviços de Fortificações e Obras Militares despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1960	104 000$00
Em 1961	1 040 000$00
Em 1962	279 102$00

ou o que se apurar como saldo nos anos de 1960 e 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 396

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 43 253, de 18 de Outubro de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

. . . . . .

Ministério do Exército

No capítulo 3.º:

Do artigo 39.º, n.º 2) «Pessoal assalariado», alínea *a*) «Pessoal permanente» . . . . — 33 500$00
Para o artigo 40.º «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .» . . . . . + 20 000$00
N.º 2) «Gratificações pelo desempenho de serviço aéreo» . . . . . + 13 500$00

Do artigo 127.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . . . . — 45 000$00
Para o artigo 128.º, n.º 2) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .» + 45 000$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 367.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .» . . . . . — 11 250$00
Para o artigo 369.º, n.º 2) «Ajudas de custo . . .» . . . . . + 11 250$00

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 104 897 847$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De material de defesa e segurança pública», alínea *a*) «Sobresselentes de material criptográfico» 95 000$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 64.º, n.º 1), alínea *a*) «Auxílio para alimentação e alojamento» . . . . . 30 000$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos)

Artigo 74.º, n.º 2) «Móveis» . . . . . 40 000$00
Artigo 76.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . 40 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . 30 000$00

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 120.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .»	16 100$00
Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:	
Artigo 328.º, n.º 3) «Alimentação especial a oficiais, . . .»	25 000$00
Artigo 336.º, n.º 4) «Tratamento, pensões, . . .»	420 000$00
	696 100$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alteções ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 1)	95 000$00
Capítulo 3.º, artigo 72.º, n.º 2), alínea *a*) . . .	70 000$00
Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 2)	40 000$00
Capítulo 9.º, artigo 367.º, n.º 1)	491 100$00
	696 100$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do*

Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

(Rect. no D. do G. n.º 34, 1.ª série, de 9 de Fevereiro de 1961).

Decreto n.º 43 397

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *c*) do artigo 33.º, nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 312.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 1 000 000$00
Para o artigo 314.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 1 000 000$00

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 5 136 501$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:	
Artigo 11.º «Outros encargos», n.º 4) «Encargos resultantes da execução dos artigos 144.º, 145.º e 146.º do Decreto n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959» . . .	295 200$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Escola Prática de Engenharia (Tancos)»:	
Artigo 102.º, n.º 4) «Artigos de expediente . . .»	12 000$00
Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério—Sargentos e praças de pré»:	
Artigo 319.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . .	2 000 000$00
	2 307 200$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 3)	12 000$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1)	2 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 367.º, n.º 1)	295 200$00
	2 307 200$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto n.º 43 407

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 42 926, de 16 de Abril de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 46.º, n.º 1), alínea *a*) «Auxílio para alimentação . . .»	— 100 000$00
Para o artigo 45.º, n.º 2) «Luz, . . .», alínea *b*) «Messe»	+ 100 000$00
Do artigo 104.º, n.º 1), alínea *a*) «Alimentação . . .»	— 100 000$00
Para o artigo 103.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+ 100 000$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 312.º, n.º 3) «Pessoal destacado . . .»	— 30 000$00
Para o artigo 313.º, n.º 1) «Gratificações . . .»	+ 30 000$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 344.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .»	— 91 200$00
Para o artigo 345.º, n.º 1) «Gratificações . . .»	+ 91 200$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 40 327 624$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Órgãos centrais:

Artigo 7.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «. . . Automóveis ao serviço do: ajudante-general»	60 400$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	20 000$00

Museu Militar (Lisboa):

Artigo 26.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 37 665$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcções das armas:

Artigo 33.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 46 720$00

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços):

Artigo 43.º, n.º 2) «De semoventes», alínea *a*) «Veículos com motor» . . . . . 40 000$00
Artigo 44.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 100 000$00
Artigo 45.º, n.º 2) «Luz, . . .», alínea *a*) «Instituto» . . . . . 80 000$00

Escola Prática de Infantaria (Mafra):

Artigo 83.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 15 000$00

Artigo 84.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 10 000$00

Escola Prática de Artilharia (Vendas Novas):

Artigo 86.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . . 15 497$00
Artigo 89.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 85 000$00
Artigo 90.º, n.º 1), alínea *a*) «Alimentação . . .» 78 049$30

Escola Prática de Cavalaria (Santarém):

Artigo 94.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 15 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 40 000$00

Artigo 95.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 225 000$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos):

Artigo 99.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . . 70 000$00
Artigo 102.º, n.º 4) «Artigos de expediente . . .» 2 650$00
Artigo 103.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 70 000$00

Escola do Serviço de Saúde Militar:

Artigo 109.º, n.º 1), alínea *a*) «Alimentação . . .» . . . . . 103 834$00

Campo de instrução militar de Santa Margarida:

Artigo 124.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 465 000$00
Artigo 126.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . 55 000$00

Cursos especiais de preparação militar:

Artigo 155.º, n.º 1) «Subsídio à Mocidade Portuguesa» . . . . . 330 000$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general — Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa (Trafaria)»:

Artigo 184.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 9 000$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material:

Artigo 211.º, n.º 2) «Material de defesa . . .», alínea *a*) «Artigos de armamento, . . .» . . 1 000 000$00
Artigo 212.º, n.º 1), alínea *b*) «Conservação . . . de armamento, . . .» . . . . . 1 000 000$00
Artigo 213.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos» . . . . . 7 110$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . 20 684$00

Artigo 214.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 35 000$00
Artigo 216.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . 25 000$00

Direcção do Serviço de Intendência:

Artigo 220.º, n.º 2) «De material de defesa . . .» . . . . . 500 000$00
Artigo 221.º, n.º 1) «Impressos» . . . . . 5 000$00
Artigo 222.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 8 000$00

Direcção do Serviço de Transportes:

Artigo 223.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 15 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 20 000$00

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas de transportes . . .» . . . . . 4 000 000$00

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares:

Artigo 228.º, n.º 2) «Móveis» . . . . . 300 000$00
Artigo 229.º, n.º 1) «De imóveis», alínea *a*) «Prédios urbanos» . . . . . 2 000 000$00
Artigo 230.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 20 000$00

Artigo 233.º «Encargos administrativos», n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . . 6 000$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Governo Militar de Lisboa:

Artigo 237.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	6 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	12 000$00
Artigo 238.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000$00

1.ª região militar (Porto):

Artigo 240.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «Veículos com motor: . . .»	12 000$00
Artigo 241.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	9 600$00

2.ª região militar (Coimbra):

Artigo 244.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «Veículos com motor: . . .»	20 000$00
Artigo 245.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	8 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	6 000$00
Artigo 246.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000$00

3.ª região militar (Tomar):

Artigo 248.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «Veículos com motor: . . .»	16 000$00
Artigo 249.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	12 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	26 000$00

Comando militar da Madeira (Funchal):

Artigo 258.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	8 500$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . .	17 500$00

Comando militar dos Açores (Ponta Delgada):

Artigo 261.º, n.º 1) «De semoventes», alínea *a*) «Veículos com motor: . . .»	38 000$00
Artigo 262.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	7 800$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	18 000$00
Artigo 263.º, n.º 1) «Luz, . . .»	25 000$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal (Lisboa):

Artigo 267.º, n.º 2), alínea *b*) «Pessoal eventual»	33 064$00

Hospital militar da praça de Elvas:

Artigo 294.º, n.º 1), alínea *a*) «Pessoal eventual» . . . . . 4 710$00

Hospital Militar Veterinário (Lisboa):

Artigo 307.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 3 500$00

Enfermarias, postos de socorros, etc.:

Artigo 311.º, n.º 1), alínea *a*) «Assistência médica . . .» . . . . . 10 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré:

Artigo 318.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais» . . . . . 57 600$00

Distritos de recrutamento e mobilização:

Artigo 322.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 10 000$00

Agência Militar (Lisboa):

Artigo 324.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 5 500$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 2 500$00

Artigo 325.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 2 000$00

Despesas gerais:

Artigo 328.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação a oficiais . . .» . . . 2 000 000$00
N.º 4) «Alimentação e alojamento . . .» 2 000 000$00

Artigo 330.º, n.º 2) «Móveis» . . . . . 250 000$00
Artigo 331.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1) «De imóveis», alínea *a*) «Prédios urbanos: . . .» . . . . . 5 000$00

N.º 2) «De semoventes»:
Alínea *a*) «Animais»:

4) «Alimentação de pombos correios» 15 000$00
5) «Alimentação e tratamento de cães de guerra» . . . . 3 910$00 18 910$00

Alínea *b*) «Veículos com motor: . . .» 11 500 000$00

Artigo 332.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	200 000$00
N.º 2) «Artigos de Expediente . . .» . . .	340 000$00
Artigo 333.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»:	
Alínea *a*) «Tratamento nos hospitais . . .»	1 000 000$00
Alínea *c*) «Pagamento de serviços de estomatologia, . . .»	18 665$20
N.º 2) «Luz, . . .», alínea *a*) «Para as unidades . . .»	450 000$00
Artigo 334.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios e telégrafos»:	
Alínea *a*) «Repartição do Gabinete do Ministro, . . .»	125 000$00
Alínea *b*) «Serviços, . . .»	200 000$00
N.º 2) «Telefones»	160 000$00
Artigo 335.º «Encargos administrativos»:	
N.º 1) «Alimentação, . . .», alínea *a*) «Despesas com os indivíduos entregues às autoridades militares, . . .»	10 000$00
N.º 3) «Publicidade e propaganda» . . .	150 000$00
N.º 5) «Prémios de transferências» . . .	10 000$00
Artigo 336.º «Outros encargos»:	
N.º 1) «Força motriz . . .»	90 000$00
N.º 3), alínea *a*) «Subsídios a revistas . . .»	150 000$00
N.º 6) «Despesas com a sustentação de cursos . . .»	250 000$00
Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:	
Artigo 378.º «Despesas de anos económicos findos»	10 048 166$00
	40 327 624$50

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 197.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	5 061 484$50

Orçamento do Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	150 000$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	233 600$00
Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 1)	400 000$00
Capítulo 2.º, artigo 12.º, n.º 2), alínea *a*)	40 000$00
Capítulo 2.º, artigo 13.º, n.º 2)	100 000$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	30 000$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	70 000$00
Capítulo 2.º, artigo 31.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 39.º, n.º 1)	400 000$00
Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1)	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1)	1 000 000$00
Capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 2)	250 000$00
Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1)	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 1), alínea *a*)	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 127.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 3.º, artigo 127.º, n.º 2), alínea *a*)	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 136.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 136.º, n.º 2), alínea *a*)	150 000$00
Capítulo 3.º, artigo 136.º, n.º 2), alínea *b*)	40 000$00
Capítulo 3.º, artigo 145.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 4.º, artigo 160.º, n.º 1)	150 000$00
Capítulo 4.º, artigo 162.º, n.º 2), alínea *a*)	11 340$00
Capítulo 4.º, artigo 163.º, n.º 1)	60 000$00
Capítulo 4.º, artigo 168.º, n.º 1)	13 000$00
Capítulo 4.º, artigo 172.º, n.º 1)	17 000$00
Capítulo 4.º, artigo 178.º, n.º 1)	10 000$00
Capítulo 4.º, artigo 192.º, n.º 1)	25 000$00
Capítulo 4.º, artigo 193.º, n.º 1), alínea *a*)	30 000$00
Capítulo 5.º, artigo 203.º, n.º 2)	500 000$00
Capítulo 5.º, artigo 204.º, n.º 3)	2 800 000$00
Capítulo 5.º, artigo 209.º, n.º 2), alínea *b*)	30 000$00
Capítulo 7.º, artigo 273.º, n.º 1)	20 000$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 2), alínea *a*)	2 300 000$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 3)	20 000$00
Capítulo 8.º, artigo 315.º, n.º 1)	1 500 000$00
Capítulo 8.º, artigo 316.º, n.º 1)	2 200 000$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 1)	4 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 317.º, n.º 2)	2 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 2)	12 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 320.º, n.º 1)	150 000$00
Capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 1), alínea *a*)	80 000$00
Capítulo 9.º, artigo 337.º, n.º 1)	1 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 338.º, n.º 1)	50 000$00
Capítulo 9.º, artigo 339.º, n.º 2)	800 000$00
Capítulo 9.º, artigo 340.º, n.º 1), alínea *a*)	150 000$00
Capítulo 9.º, artigo 344.º, n.º 1)	8 800$00
Capítulo 9.º, artigo 346.º, n.º 2)	20 000$00
Capítulo 9.º, artigo 351.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 9.º, artigo 353.º, n.º 2)	37 400$00
Capítulo 9.º, artigo 359.º, n.º 1)	400 000$00
Capítulo 9.º, artigo 361.º, n.º 2), alínea *a*)	40 000$00
Capítulo 9.º, artigo 362.º, n.º 1)	10 000$00
Capítulo 9.º, artigo 363.º, n.º 1), alínea *a*)	20 000$00
Capítulo 9.º, artigo 363.º, n.º 2), alínea *a*)	10 000$00

Capítulo 9.º, artigo 365.º, n.º 1)	5 000$00
Capítulo 9.º, artigo 365.º, n.º 2)	15 000$00
Capítulo 9.º, artigo 367.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 9.º, artigo 369.º, n.º 3), alínea *a*) . . .	400 000$00
Capítulo 9.º, artigo 371.º, n.º 1), alínea *a*) . . .	40 000$00
Capítulo 9.º, artigo 371.º, n.º 2), alínea *a*) . . .	80 000$00
Capítulo 9.º, artigo 372.º, n.º 2)	5 000$00
Capítulo 9.º, artigo 373.º, n.º 1)	60 000$00
Capítulo 9.º, artigo 373.º, n.º 2)	80 000$00
Capítulo 9.º, artigo 375.º, n.º 1)	5 000$00
	35 266 140$00
	40 327 624$50

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao último ano económico, fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até ao total de 5 257 346$20, de conta do reforço incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba do capítulo 12.º, artigo 378.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto n.º 43 411

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944,

no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 43 280, de 29 de Outubro de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

No capítulo 3.º:

Do artigo 70.º, n.º 1), alínea *a*) «Alimentação . . .»	— 35 000$00
Para o artigo 69.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . .	+ 35 000$00
Do artigo 136.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 41 000$00
Para o artigo 138.º, n.º 1) «Alimentação» . .	+ 41 000$00

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 26 437 792$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Academia Militar (Lisboa):

Artigo 56.º «Outros encargos», n.º 3) «Actividades recreativas e culturais»	50 000$00

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (Mafra):

Artigo 66.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . .	20 000$00
Artigo 68.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	5 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . .	20 000$00

Escola Militar de Electromecânica (Paço de Arcos):

Artigo 75.º, n.º 1) «De móveis» . . . . . 50 000$00

Colégio Militar (Lisboa):

Artigo 130.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 200 000$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Material»:

Artigo 211.º, n.º 2) «Material de defesa . . .», alínea *a*) «Artigos de armamento, . . .» . . 8 700 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Oficiais»:

Artigo 312.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»:

Corpo de generais:

18 generais . . . . . 5 000$00

9 050 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1 000 000$00
Capítulo 3.º, artigo 55.º, n.º 7)	40 000$00
Capítulo 3.º, artigo 56.º, n.º 1), alínea *a*) . . .	10 000$00
Capítulo 3.º, artigo 70.º, n.º 1), alínea *a*) . . .	45 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 1), alínea *a*) . . .	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 127.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 1)	5 005 000$00
Capítulo 8.º, artigo 312.º, n.º 2), alínea *a*) . . .	1 000 000$00
	7 350 000$00

. . . . . .

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

. . . . . .

Do Ministério do Exército

À rubrica «18 generais», descrita no desenvolvimento do quadro afecto ao capítulo 8.º, artigo 312.º,

n.º 1), reforçada por força do artigo 2.º do presente diploma, deverá ser aposta a seguinte observação:

(*a*) 1 general com vencimento de 11 000$ durante cinco meses e de 10 000$ durante sete meses.

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto n.º 43 412

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos respeitantes aos anos de 1954 e 1959 contraídos por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	4 116 330$30

. . . . . .

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Presidência do Conselho e Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 43 440

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As disposições do Código Penal e do Código de Justiça Militar referentes aos crimes de espionagem e de revelação de segredos do Estado são aplicáveis aos factos nelas previstos que forem cometidos em prejuízo da defesa nacional, da de país aliado de Portugal ou da de grupo ou aliança de países de que Portugal faça parte.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento*

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 441

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 3.º:

Do artigo 48.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros...»	—	78 623$20
Para o artigo 50.º, n.º 1) «Alimentação» . .	+	78 623$20

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 7 904 309$10, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Ministro, Subsecretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro»:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *c*) «Despesas de representação ...»	592 949$10

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Academia Militar (Lisboa):

Artigo 55.º, n.º 3), alínea *a*) «Alimentação ...»	44 860$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa):

Artigo 139.º, n.º 1) «Móveis»	80 000$00
	717 809$10

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1)	44 860$00
Capítulo 3.º, artigo 136.º, n.º 1)	180 000$00
	224 860$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Decreto n.º 43 442

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, créditos especiais no montante de 10 136 279$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Serviços Cartográficos do Exército (Lisboa)»:	
Artigo 15.º, n.º 1) «Móveis»	500 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	450 000$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 2)	50 000$00
	500 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

(Rect. no D. do G. n.º 24, 1.ª série, de 28 de Janeiro de 1961).

Decreto n.º 43 448

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 43 353, de 24 de Novembro de 1960, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 23 904 500$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 10.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 376.º «Despesa com o abono de família aos funcionários» . . . . . 1 200 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 3), alínea *a*) «28 000 praças, ...» . . . . . 1 200 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 43 449

Considerando que foi adjudicada a J. Freitas Garcia, L.da, a empreitada de «Convento da Graça, em Évora — Restauro da igreja — Cobertura»;

Considerando que para a execução de tais obras está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais do Ministério das Obras Públicas a celebrar contrato com J. Freitas Garcia, L.da, para execução da empreitada designada por «Convento da Graça, em Évora — Restauro da igreja — Cobertura», pela importância de 382 451$, acrescidos de 8098$10, para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares despender com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, e a despesa de expediente e administração, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1960	104 000$00
Em 1961	106 549$10

ou o que se apurar como saldo nos anos de 1960 e 1961, sendo o restante encargo, no valor de 180 000$, suportado durante o corrente ano por verba administrada pelo Fundo de Desemprego.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1960. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

(Rect. no D. do G. n.º 35, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1961, e rect. no D. do G. n.º 48, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1961).

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 43 458

Tornando-se necessário unificar o regime que vem sendo seguido nos abonos feitos para despesas de representação a determinados cargos das forças armadas;

Tendo em consideração que a reorganização do Ministério do Exército recentemente promulgada criou novos cargos que pela sua natureza deverão ser incluídos entre os que até à data auferiam abonos para despesas de representação;

Considerando que as funções de secretários adjuntos da Defesa Nacional implicam a necessidade de aos respectivos cargos se arbitrarem as verbas que se consideram indispensáveis para fazer face à representação a que os mesmos obrigam;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A atribuição de uma compensação das despesas de representação dos diferentes cargos enumerados no artigo 2.º do presente decreto-lei é feita de harmonia com os quantitativos que lhes vão fixados.

Art. 2.º Têm direito à atribuição de uma compensação mensal para despesas de representação os seguintes cargos militares:

1. Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas — 1500$.
2. Chefes do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Armada, do Estado-Maior da Força Aérea e inspector-geral do Exército — 1000$.
3. Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, subchefes do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Força Aérea e do Estado-Maior da Armada, secretários adjuntos da Defesa Nacional, ajudante-general do Exército, quartel-mestre-general, superintendente dos Serviços da Armada, comandantes das regiões militares, governador militar de Lisboa, autoridade nacional de segurança, comandantes das regiões aéreas, governadores militares dos Açores e Madeira e comandante naval do continente — 750$.

4. Adjuntos do subchefe do Estado-Maior da Armada, comandantes das zonas aéreas, governador militar da praça de Elvas e comandante naval dos Açores — 600$.

Art. 3.º Ficam revogados o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949, o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957, o Decreto-Lei n.º 42 199, de 1 de Abril de 1959, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 806, de 14 de Janeiro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 092

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, ma-

terial de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	400 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *g*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres»	200 000$00
	600 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	600 000$00

Presidência do Conselho, 2 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 093

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor no Estado da Índia:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Com motor»	750 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	750 000$00

Presidência do Conselho, 2 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 096

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

Despesas por outras dotações de receita:

Artigo 17.º, n.º 1), alínea *a*) «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Pelas dotações dos artigos 1.º, 2.º e . . . da receita ordinária — Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções»	20 000 000$00
utilizando como contrapartida igual quantia a sair do crédito especial aberto a favor do comando militar pela Portaria n.º 17 903, de 16 de Agosto de 1960	20 000 000$00

Presidência do Conselho, 3 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 101

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal — A pagar na metrópole»	96 200$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades, existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *b*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituições antes do regresso»	20 000$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	3 280$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes de pessoal — A pagar na província»	56 120$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais em exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	16 800$00
	96 200$00

Presidência do Conselho, 5 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . . .	15 000$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	8 000$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	7 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	145 000$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	5 000$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações»	150 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes — Com motor»	200 000$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Rações diárias para animais»	80 000$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	5 000$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	50 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 7.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e hospitalização — Despesa de enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	15 000$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	15 000$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	50 000$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	5 000$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	20 000$00
	770 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	20 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	750 000$00
	770 000$00

Presidência do Conselho, 5 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 107

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *b*) «Aquisição de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, etc.» . .	200 000$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . .	300 000$00
	500 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	500 000$00

Presidência do Conselho, 6 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 108

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	138 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 138 000$00

Presidência do Conselho, 6 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas, em vigor na província de Cabo Verde:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . . 15 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 15 000$00

Presidência do Conselho, 6 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 118

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor no Estado da Índia:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque a pagar na província»	48 750$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	48 750$00

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 119

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permantente — Semoventes — Veículos com motor»	200 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	500 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	200 000$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	100 000$00
	1 000 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	500 000$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real» . .	500 000$00
	1 000 000$00

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque a pagar na metrópole»	75 600$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea *b*) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem a pagar na metrópole»	22 400$00
	98 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	75 600$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 2), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e di-

verso material não especificado — Para serviço geral» . . . . . 22 400$00

98 000$00

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18121

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *c*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Livros, publicações, revistas e respectivas encadernações» . . 15 000$00

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . . 40 000$00

55 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 55 000$00

Presidência do Conselho, 13 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18126

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, aprovar e pôr em vigor durante o ano de 1961 os quantitativos diários a abonar para os diferentes ranchos das

forças terrestres ultramarinas que constam da tabela anexa.

Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Tabela anexa à Portaria n.º 18 126

Província	Praças	Alimentação	
		Normal	Em situação de isolamento
Cabo Verde	1.ª	12$00	
	2.ª	7$00	
Guiné	1.ª	25$00	
	3.ª	6$00	
S. Tomé e Príncipe	1.ª	20$00	
	2.ª	8$00	
Angola	1.ª	20$00	26$00
	3.ª	5$50	7$00
Moçambique	1.ª	20$00	26$00
	3.ª	6$50	7$00
Estado da Índia	1.ª	20$00	
	2.ª	12$00	
Macau	1.ª	20$38	
	2.ª	12$88	
	Reformados	11$31	
Timor	1.ª	25$00	
	2.ª	5$50	

Presidência do Conselho, 17 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 18 134

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959, aditar dois condutores de viaturas auto ao quadro do pessoal assalariado da Academia Militar,

ficando assim alterada a Portaria n.º 17 329, de 31 de de Agosto de 1959.

Ministérios das Finanças e do Exército, 20 de Dezembro de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Presidência do Conselho – Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18157

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal, a pagar na província»	25 058$00
Artigo 12.º «Abono de família»	437$00
	25 495$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	25 495$00

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1960.— O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18158

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que

se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *d*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	50 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal, a pagar na província»	300 000$00
	350 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	50 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	300 000$00
	350 000$00

Presidência do Conselho, 29 de Dezembro de 1960.— O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.* (Rect. no D. do G. n.º 63, 1.ª série, de 17 de Março de 1961).

Portaria n.º 18 162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	7 792$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	3 749$20
	11 541$20

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 11 541$20

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960.— O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» . . . . . 50 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 50 000$00

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960.— O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que

se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *f*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» . . . . . 20 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1), alínea *l*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 20 000$00

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 165

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . 100 000$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *b*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes» . . . 25 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones» . . . . . 2 000$00

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» . . . . . 20 000$00

Artigo 10.º, n.º 10), alínea *a*) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais»	25 000$00
	172 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:	
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	25 000$00
Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 3), alínea *b*) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Viaturas especiais ou de transportes especializados e de combate»	2 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar» . . .	100 000$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea *b*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos no ultramar»	45 000$00
	172 000$00

Presidência do Conselho, 30 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 166

Convindo regular as condições em que, nas províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor, deve ser concedida a gratificação de isolamento aos militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço em localidades de fronteira;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, conjugado com o artigo 12.º do mesmo decreto-lei, observar o seguinte:

1.º Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, mediante proposta dos respectivos comandos, os militares dos três ramos das forças armadas que pres-

tem serviço em destacamentos militares já constituídos ou que venham a constituir-se, com carácter permanente, em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor.

2.º A gratificação de isolamento a abonar aos militares na situação indicada no número anterior será igual a 30 por cento do total dos vencimentos-base e complementar que recebem em cada província.

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 167

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução a organização do secretariado da direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas (provisória), constante do quadro anexo, a qual se considera em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1961.

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

ORGANIZAÇÃO DO SECRETARIADO

(Provisória)

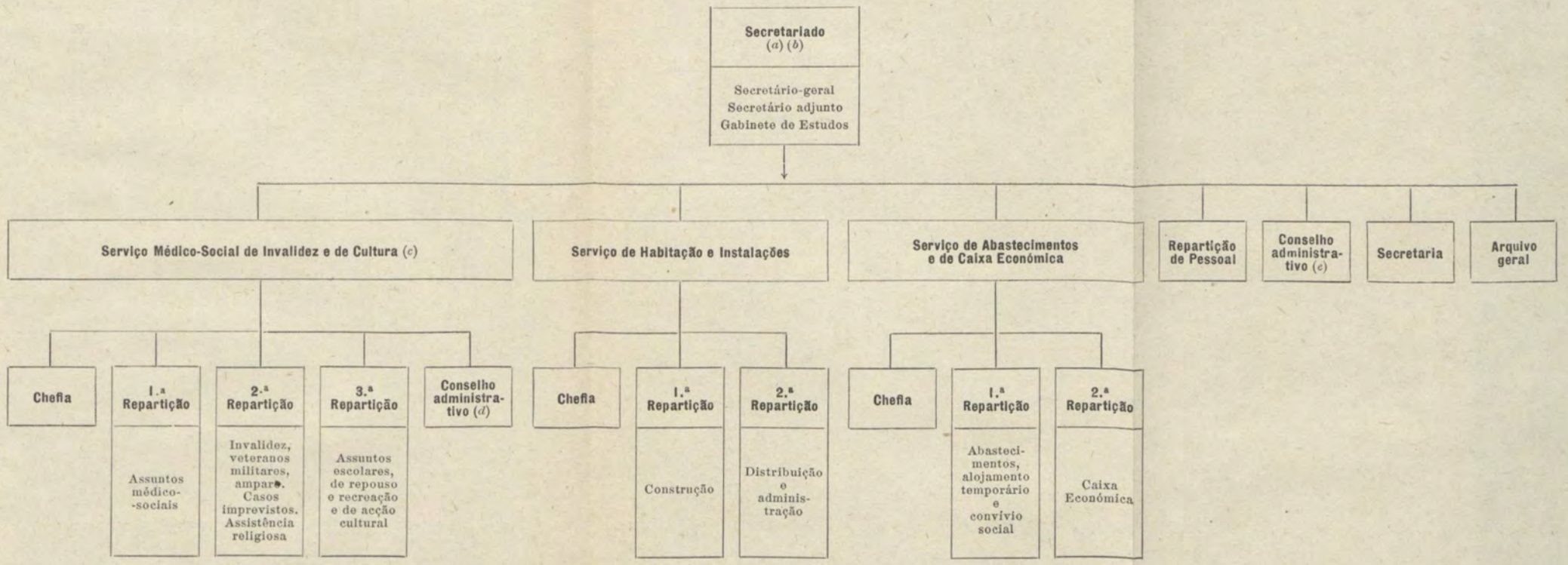

(a) Criado pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

(b) Esta organização será servida pelo pessoal constante do quadro orgânico do pessoal (provisório) aprovado por despacho ministerial de 9 de Dezembro de 1959, publicado no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 30 de Dezembro do mesmo ano. A distribuição daquele pessoal pelos serviços será feita pela forma que a experiência for demonstrando como mais conveniente.

(c) O Serviço Médico-Social de Invalidez e de Cultura é dotado de autonomia administrativa, sendo seus encargos os constantes dos artigos 4.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e outras actividades afins dos domínios cobertos pelos Serviços Sociais das Forças Armadas (artigo 2.º do mesmo decreto-lei).

(d) Rege-se pelo Regulamento Geral dos Conselhos Administrativos e compete-lhe a gerência das importâncias postas à disposição do Serviço Médico-Social de Invalidez e de Cultura para satisfação dos seus encargos. Apresenta as contas de gerências directamente ao Tribunal de Contas.

(e) É o conselho administrativo dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que funciona integrado no Secretariado (artigos 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958).

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 5), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	46 500$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 2), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	22 400$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea *a*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	24 100$00
	46 500$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 169

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	200 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	200 000$00
	400 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	200 000$00
Artigo 2.º, n.º 3) «Remunerações acidentais — Complemento de vencimentos»	200 000$00
	400 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 170

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Seja considerada revogada, com a presente, a Portaria n.º 18 092, de 2 de Dezembro de 1960.

2.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *g*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres»	200 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	200 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 171

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas por outras dotações de receita:

Artigo 17.º, n.º 1), alínea *b*) «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Por dotação da receita ordinária — Aquisições de material para apetrechamento inicial de novas infra-estruturas ou outras instalações» . . . . . 6 000 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas por outras dotações de receita:

Artigo 17.º, n.º 1), alínea *a*) «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações — Por dotação da receita ordinária — Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» . . . . . 6 000 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

(Rect. no D. do G. n.º 62, 1.ª série, de 16 de Março de 1961).

Portaria n.º 18 172

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» . . . . . 70 000$00

Artigo 5.º, n.º 1), alínea *b*) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Outras instalações»	60 000$00
	130 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	60 000$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	60 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea *e*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material veterinário e siderotécnico»	6 000$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea *b*) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Instrumentos músicos e seus sobresselentes. estantes metálicas, composições e partituras para bandas de música»	4 000$00
	130 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

Portaria n.º 18 173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea *a*) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	422 000$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	212 062$50
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *b*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros, por substituição antes do regresso»	8 875$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	50 000$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	3 125$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	100 000$00

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 3), alínea *b*) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para o serviço de instrução e outros»	18 000$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea *a*) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	10 000$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea *b*) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e de salvas»	2 500$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea *c*) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos» . .	3 500$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços»	5 000$00
Artigo 10.º, n.º 8), alínea *a*) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província»	750$00
Artigo 10.º, n.º 8), alínea *b*) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na metrópole»	187$50
Artigo 11.º, n.º 1), alínea *a*) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémio a conceder pela *Revista Militar*»	1 000$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea *c*) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de desertores»	100$00

Artigo 11.º, n.º 4) «Outros encargos — Força motriz»	6 900$00
	422 000$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.*

(Rect. no D. do G. n.º 35, 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1961).

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Intendência

Determinação n.º 22

Regulamento para a distribuição de fardamento aos alunos da Academia Militar

(§ 3.º do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959)

A) **Disposições gerais**

1) O fardamento a fornecer aos cadetes-alunos é o constante da seguinte tabela:

Capote — 1.
Impermeável — 1.

Uniforme n.º 1:

Barrete — 1.
Dólman — 1.
Calça — 1.
Calção — 1.
Sapatos pretos (de vitela) — 1 par.
Botas altas pretas (de vitela) — 1 par.
Esporas de correia — 1 par.
Luvas castanhas (de pele de cavalo) — 1 par.
Luvas brancas (de camurça) — 1 par.

Uniforme de gala:

Barrete — 1.
Jaqueta — 1.
Colete — 1.
Camisa de peitilho — 1.

Colarinho de goma — 1.
Laço preto — 1.
Calça — 1.
Sapatos de polimento — 1 par.

Uniforme n.º 2:

Barretes de campanha — 2.
Blusões — 2.
Camisas de trabalho — 4.
Gravatas pretas — 2.
Calças de cotim — 3.
Passadores para platinas com distintivos — 1 par.
Calções de cotim — 2.
Cinto de lona m/955 — 1.
Botas pretas com cano afivelado (de atanado) — 1 par.
Botas pretas com cano afivelado (de vitela) — 1 par.
Fato de combate — 1.
Luvas cinzentas (de algodão) — 1 par.

Uniforme de educação física e diversos:

Camisola de lã — 1.
Camisolas de algodão — 2.
Calções brancos — 2.
Calça branca — 1.
Cinto para ginástica — 1.
Peúgas brancas — 4 pares.
Sapatos para ginástica — 1 par.
Gilet para esgrima — 1.
Luva para esgrima — 1.

2) O uniforme de gala e os artigos para esgrima só serão fornecidos aos cadetes-alunos no início do 2.º ano do curso. Podem todavia os alunos adquirir o uniforme de gala no 1.º ano, sendo então reembolsados no montante aprovado ao iniciarem o 2.º ano. Em nenhum outro caso é fornecido uniforme de gala por conta do Estado.

3) Os cadetes-alunos admitidos no curso de aeronáutica ao transitarem para este curso fazem entrega do capote, dólman n.º 1 e calça n.º 1, que inicialmente lhes tenham sido fornecidos, e recebem idênticos artigos dos modelos constantes do Regulamento de Uni-

formes para a Força Aérea, bem como duas camisas azul-celeste; recebem, também, um fato de voo e entregam o de combate.

É-lhes aplicável o disposto na primeira parte do n.º 12.

4) Os cadetes-alunos oriundos de sargentos pilotos, destinados ao curso de aeronáutica, recebem, logo no início do 1.º ano, o capote e dólman n.º 1 do modelo constante do Regulamento de Uniformes para a Força Aérea e duas camisas azul-celeste.

5) Durante o 3.º ano do curso da Academia os cadetes-alunos receberão, de novo, os seguintes artigos:

Barrete n.º 1 — 1.
Dólman n.º 1 — 1.
Calça n.º 1 — 1.
Calção n.º 1 — 1.
Blusão com passadores — 1.
Barretes de campanha — 1.
Camisas de trabalho — 2.
Calças de cotim — 2.
Botas pretas (de atanado) para canos — 1 par.

Aos alunos do curso de aeronáutica os artigos relativos ao uniforme n.º 1 só são fornecidos durante o 4.º ano e exclui-se o calção.

6) Os alunos que seguem os cursos de engenharia e administração militar ao transitarem no 3.º ano dos seus cursos para os ramos destinados à Força Aérea, ao receberem a dotação prescrita no número anterior, recebem também um capote e duas camisas azul-celeste dos modelos constantes no Regulamento de Uniformes para a Força Aérea, devendo o dólman n.º 1 e calça n.º 1 obedecer aos moldes daquele regulamento.

7) Os artigos de fardamento a seguir designados:

Capote, dólman n.º 1, calça n.º 1, calção n.º 1, barrete de gala, jaqueta de gala, colete de gala e calça de gala

serão mandados executar nas Oficinas Gerais de Fardamento ou, para os alunos que assim o desejarem, em alfaiatarias civis aprovadas pelo comando da Academia. Neste último caso, os alunos pagarão de sua conta a diferença que se verificar para mais em relação

à tabela dos preços anualmente aprovada pelo quartel-mestre-general, não tendo direito a reembolso se a diferença for para menos.

8) Os restantes artigos constantes da tabela de fardamento serão fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento e pela cantina escolar do corpo de alunos.

9) O conselho administrativo da Academia liquidará às entidades fornecedoras apenas as importâncias previstas na tabela de preços aprovada, devendo as importâncias para mais ser facturadas à parte, para liquidação pelos alunos, em regime de descontos, a fixar, quando assim o desejarem.

10) Em relação a cada aluno, todos os artigos designados no n.º 7), de cada vez que sejam fornecidos, serão executados num mesmo estabelecimentos de alfaiataria.

11) Os oficiais e aspirantes a oficial milicianos-alunos fardam-se por conta própria e só lhes serão fornecidos dos artigos constantes da tabela referida no n.º 1), na devida altura do curso, aqueles que, sendo necessários à sua vida escolar, não fazem parte dos respectivos regulamentos de uniforme, e que são:

a) Fato de combate — 1.
Camisola de lã — 1.
Camisolas de algodão — 2.
Calções brancos — 2.
Calça branca — 1.
Cinto para ginástica — 1.
Peúgas brancas — 4 pares.
Sapatos de ginástica — 1 par.
Gilet para esgrima — 1.
Luva para esgrima — 1.

b) Para oficiais e aspirantes a oficial miliciano da Força Aérea os mesmos artigos referidos na alínea anterior, com excepção dos fatos de combate, e mais os seguintes:

Fato de voo — 1.
Botas altas pretas (de vitela) — 1 par.
Esporas de correia — 1 par.
Calções de cotim — 2.
Luvas cinzentas (de algodão) — 1 par.

12) Não vigorando outro processo de indemnização, os alunos eliminados da Academia farão entrega do fardamento que hajam recebido, sendo responsáveis pecuniàriamente pelas faltas e ruínas injustificáveis. Estes fardamentos e os devolvidos, conforme o disposto no n.º 3), poderão ser distribuídos a alunos para substituição de artigos arruinados prematuramente por comprovados motivos de serviço.

13) Os alunos eliminados que desejarem ficar com os artigos de fardamentos que lhes tinham sido distribuídos pagá-los-ão pelo valor que lhes for atribuído por avaliação feita pelo conselho administrativo da Academia, salvo se vigorar outro processo de indemnização.

14) É da responsabilidade e conta dos alunos a conservação dos artigos de fardamento e o seu renovo sempre que não se encontrem nas devidas condições de apresentação e utilização.

15.º Os padrões e modelos dos artigos que constam dos regulamentos de uniformes obedecerão ao que neles se prescreve. Os artigos que não constam dos regulamentos obedecerão aos padrões e modelos em vigor na Academia Militar.

B) **Disposições relativas aos cursos transitórios de engenharia**

16) Os alunos do curso transitório de engenharia receberão no ano da admissão a dotação de fardamento constante do n.º 1).

17) Os mesmos alunos receberão a dotação de fardamento referida no n.º 5) sempre que tiverem recebido a inicial há, pelo menos, três anos, não se contando os anos que tenham perdido.

18) Os actuais alunos dos mesmos cursos receberão a dotação de fardamento referida no n.º 5) se nunca tiverem recebido fardamento por conta do Estado e sempre que tiverem recebido a dotação anterior há, pelo menos, três anos, não se contando os anos que tenham perdido.

C) **Disposições transitórias**

19) Os actuais alunos que, ao abrigo das normas anteriores, receberam dois fatos de combate entregam um deles, com os efeitos previstos na parte final do n.º 13).

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 23

1) Enquanto não se promulgar o regulamento previsto pelo artigo 51.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, devem adoptar-se em todo o território metropolitano as seguintes medidas administrativas, destinadas a prevenir reclamações tardias, por incúria ou má fé dos particulares, derivadas da prática de danos causados por tropas, seja em exercício, seja em manobras.

2) O prazo da reclamação de tais danos às competentes entidades militares é de dois meses, contados a partir do facto lesivo.

3) Decorrido tal prazo as reclamações não poderão ser atendidas, sem prejuízo do recurso, pelos interessados, aos meios judiciais competentes.

4) Ainda que as reclamações sejam apresentadas dentro do prazo acima fixado, não serão atendidas pelas entidades militares competentes desde que os danos reclamados já não possam ser por estas verificados pericialmente.

5) As condições de atendimento das reclamações serão comunicadas por todos os meios possíveis, e em especial por avisos na imprensa, local ou concelhia, aos eventuais interessados, antes da realização dos exercícios ou das manobras.

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Intendência
Repartição de Abastecimentos

Determinação n.º 24

É autorizado na alimentação das praças, em tempo de paz, a título provisório, o consumo de peixe congelado, quer quando seja difícil ou impossível o abastecimento de peixe fresco, quer em substituição de outros produtos de origem animal, de preço igual ou superior.

O emprego do peixe congelado só poderá fazer-se quando as entidades fornecedoras disponham de uma

cadeia frigorífica que garanta perfeita conservação do produto até ao momento do consumo.

Para a elaboração das ementas, à percentagem 20 da tabela n.º 1 anexa ao Decreto n.º 12 949, de 16 de Dezembro de 1926, correspondem 93 g de peixe congelado.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 25

Convindo estabelecer um modelo de botões e um emblema a usar pelos capelães militares, determina-se o seguinte:

1) Os botões a usar no grande uniforme e nos uniformes n.º 1 e n.º 1-A pelos capelães militares são do modelo indicado para as armas e serviços na fig. 39 do Regulamento de Uniformes para o Exército, de 11 de Dezembro de 1948, alterado o desenho central pelo do emblema correspondente constante do suplemento à *Ordem à Aeronáutica* n.º 3, 1.ª série, de 27 de Outubro de 1954, p. 333.

2) Os emblemas para as golas dos dólmanes de campanha e dos blusões a usar pelos capelães militares são os da figura correspondente constante da p. 333 do suplemento à referida *Ordem à Aeronáutica*.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército — Chefia de Serviço de Verificação de Contas e de Inspecção Administrativa

Despacho n.º 10

Ao artigo 5.º das «instruções para o processo de vencimentos a militares» é aditado um § 2.º, passando o anterior § único a intitular-se § 1.º:

Art. 5.º . . . . . .

§ 1.º Quando a promoção se não verificar na data em que era devida e posteriormente for con-

cedida a respectiva rectificação, são devidos os vencimentos do novo posto como se a promoção tivesse ocorrido na devida altura.

§ 2.º Verificando-se a absolvição ou efeito equivalente em autos de corpo de delito em que sejam arguidos oficiais que por esse motivo não foram promovidos na devida altura, são devidos os vencimentos do novo posto a partir da data em que em circunstâncias normais tal promoção se teria verificado.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.*

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 11

Atendendo a que se torna necessário adaptar à nova orgânica do Ministério do Exército, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, a organização do Depósito Geral de Material de Engenharia, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 311, de 24 de Novembro de 1947;

Atendendo a que a 3.ª secção — Material Automóvel — do Depósito Geral de Material de Engenharia foi já integrada pela Direcção do Serviço de Material, no Depósito Geral de Material de Guerra, a partir de 1 de Setembro do corrente ano;

Atendendo a que as instalações ocupadas pelos serviços de direcção do Depósito Geral de Material de Engenharia se tornam necessárias para a instalação de outros serviços do Ministério do Exército;

Atendendo, finalmente, a que se torna, portanto, necessário proceder à arumação, embora provisória, dos serviços que ainda se encontram afectos ao Depósito Geral de Material de Engenharia;

Determino:

1) Que seja extinto o actual Depósito Geral de Material de Engenharia.

2) Que a 1.ª secção — Material de Sapadores — do mesmo Depósito passe a constituir o Depósito Geral de Material de Engenharia, que ficará na dependência da Direcção da Arma de Engenharia.

3) Que a 2.ª secção — Material de Transmissões — do mesmo Depósito passe a constituir o Depósito Geral de Material de Transmissões, que ficará na dependência da Direcção da Arma de Transmissões.

4) Que o pessoal militar e o civil do quadro e eventual pertencente ao quadro orgânico do Depósito Geral de Material de Engenharia, exceptuando o que pertencia à sua 3.ª secção e transitou para o Depósito Geral de Material de Guerra, seja distribuído pelo Depósito Geral de Material de Engenharia e pelo Depósito Geral de Material de Transmissões.

5) Que as verbas orçamentais destinadas a encargos com o pessoal e outros encargos de administração consignadas ao antigo Depósito Geral de Material de Engenharia passem a ser consignadas aos novos Depósitos Gerais de Material de Engenharia e de Material de Transmissões.

6) O Estado-Maior do Exército, em colaboração com as Direcções das Armas de Engenharia e de Transmissões, procederá à elaboração das normas reguladoras, bem como dos quadros orgânicos do pessoal dos Depósitos de Material de Engenharia e de Transmissões, para serem oportunamente publicadas em diploma especial.

7) Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério do Exército, 31 de Dezembro de 1960. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — Chefia do Serviço do Orçamento e Administração
Repartição do Orçamento e Administração

Despacho n.º 12

Nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de

Fevereiro de 1943, e para os efeitos do n.º 1.º da Portaria n.º 14 300, de 14 de Março de 1953, tendo em atenção a orientação definida pela Portaria n.º 13 816, de 24 de Janeiro de 1952, e o preceituado no artigo 20.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, determino o seguinte:

1) As forças militares extraordinárias destacadas ou a destacar para Moçambique são consideradas, desde a data do embarque para a província, na situação de reforço à guarnição normal e com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal. Todos os encargos resultantes serão suportados pelo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação).

2) As forças militares expedicionárias na Guiné, Angola, Timor e Estado da Índia serão consideradas a partir de 1 de Janeiro de 1961 na situação de reforço à guarnição normal, e com abonos idênticos aos do pessoal em comissão militar normal. Todos os encargos resultantes são suportados pelo orçamento das forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa Nacional — Encargos gerais da Nação).

As forças militares destacadas em Macau já estão consideradas em situação de reforço à guarnição normal.

Ministério do Exército, 23 de Dezembro de 1960. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Francisco da Costa Gomes*.

V — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 31 de Outubro último, autorizou, nos termos

do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de instrução

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

Artigo 65.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 3) «Pessoal assalariado não pertencente aos quadros»	— 18 848$00
Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:	
Alínea *b*) «Pessoal eventual»	+ 18 848$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério

Artigo 326.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
N.º 1) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:	
Da alínea *b*) «Gratificações de veterinários civis	— 42 000$00
Para a alínea *a*) «Gratificações de médicos civis e dentistas»	+ 42 000$00

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, estas transferências foram confirmadas, em 16 de Novembro findo, por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 24 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º

do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Odivelas

Artigo 145.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 5 520$00
Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:	
Alínea *b*) «Pessoal eventual»	+ 5 520$00

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, esta transferência foi confirmada, em 4 de Novembro findo, por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Dezembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 16 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Serviços do ajudante-general

Pessoal dactilográfico e menor do Ministério

Artigo 162.º «Outras despesas com o pessoal»:	
Do n.º 2) «Alimentação»:	
Alínea *a*) «Subsídio a cabos e soldados reformados em serviço, nos termos do despacho ministerial de 27 de Março de 1939»	— 8 660$00

Para o n.º 1) «Fardamentos, resguardos e calçado»:

Alínea *a*) «Fardamentos do pessoal menor» . . . . . + 8 660$00

CAPÍTULO 9.º

Forças eventualmente constituídas

Grupo divisionário de carros de combate

Artigo 346.º «Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Alimentação a 412 cabos e soldados» . . . . . — 80 000$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 80 000$00

Companhia divisionária de manutenção de material

Artigo 353.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação a 135 cabos e soldados» . . . . . — 12 600$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» . . . . . + 12 600$00

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, estas transferências foram confirmadas em 28 de Novembro findo por S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Dezembro de 1960. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho.*

VI — CIRCULARES

Ministério do Exército — Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Ordem Militar de Avis

Reconhecendo-se a necessidade de uniformizar a elaboração de propostas a apresentar pelos respectivos comandantes, directores ou chefes para a concessão dos diferentes graus da Ordem em epígrafe com vista à sua mais rápida apreciação, publica-se o seguinte mo-

delo a usar obrigatòriamente nestes casos e que deverá acompanhar a nota de assentos (completa) do oficial proposto.

Proposta

Proponho que seja agraciado com o grau de (*a*) . . . da Ordem Militar de Avis o (*b*) . . . d (*c*) . . . (*d*) . . . por o considerar nas condições exigidas pelo artigo 19.º do Regulamento das Ordens Portuguesas, promulgado pelo Decreto n.º 16 449, de 30 de Janeiro de 1929, porquanto:

A) Tem exemplar comportamento.

B) Tem registados (*e*) . . . louvores, sendo:

(*e*) Conferidos antes da promoção a oficial e (*e*) conferidos depois dessa promoção (*e*) dos quais de (*f*) . . .

C) Foi louvado em (*g*) . . . por (*f*) . . . já depois da sua promoção ao actual posto. Este louvor não foi utilizado como base de qualquer outra condecoração.

D) Tem mais de (*h*) . . . anos de serviço como oficial.

Em (*i*) . . .

O (j) . . .

(*a*) O que corresponde ao posto, de harmonia com a alínea *d*) do artigo 19.º do Regulamento das Ordens Portuguesas.

(*b*) Posto, arma ou serviço e situação, caso se encontre na reserva ou reforma.

(*c*) Unidade, repartição, etc.

(*d*) Nome completo.

(*e*) Número de louvores.

(*f*) S. Ex.ª o Ministro (ou Subsecretário); general chefe do Estado-Maior do Exército; general inspector-geral; generais com categoria de director-geral; general presidente do Supremo Tribunal Militar, do Conselho Superior de Disciplina do Exército; general director de arma ou de serviço; general director ou comandante de estabelecimento de instrução; general governador militar, comandante de região militar, comandante militar de província ultramarina; general comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal. (Só louvores conferidos por generais serão considerados como satisfazendo à condição estabelecida na alínea *c*) do artigo 19.º do Regulamento das Ordens Portuguesas).

(*g*) *Ordem do Exército* ou *Ordem de Serviço*, seu número e data.

(*h*) Anos de serviço exigidos pela alínea *d*) do artigo 19.º do Regulamento das Ordens Portuguesas.

(*i*) Data (enviada até 30 de Março do ano em que é apresentada a proposta).

(*j*) Comandante, director ou chefe.

(Circular n.º 9, de 6 de Dezembro de 1960).

O Ministro do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Araújo e Silva
CR.